



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 6/2009 – São Paulo, segunda-feira, 12 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 249/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.052870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ALMIRO COSTA MARTINS e outros

: CLOVIS RODRIGUES DE ABREU

: EDGARD BONANNO

: EDUARDO MURBACH

: ERNESTO GLAWE

: FRANCISCO PUCCI NETO

: HELTA EIKO HANASHIRO MARUYAMA

: JOSE BATISTA DE PROENCA

: RICARDO MARTI HERNANDEZ

: SUZANA MARIA REIPERT LEOPOLDO E SILVA

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.40675-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALMIRO COSTA MARTINS e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 96.0040675-8, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo (SP), que fixou de ofício o valor da causa e determinou o recolhimento de custas complementares.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento** nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027157-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 97.02.08631-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo exequente contra a r. sentença de fl.375, proferida nos autos da ação ordinária nº 97.020.8631-0, que homologou o acordo firmado entre o autor José Quintino da Silva e a Caixa Econômica Federal e extinguiu a execução, com fulcro no art. 794, inciso II, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Argúi o apelante, preliminarmente, a invalidade do acordo celebrado entre as partes em face da imutabilidade da coisa julgada. No mérito, sustenta a ocorrência de vício de consentimento, alegando que as condições do acordo são desvantajosas para o seu subscritor, que não foi devidamente informado dos seus efeitos. Alega, também, que o acordo foi efetivado sem a assistência de advogado. Requer, assim, a anulação da sentença que homologou o acordo e o prosseguimento da execução.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A homologação de transação na fase de execução é plenamente possível e não viola a coisa julgada, tendo em vista expressa autorização legal para tanto (CPC, art. 794, II).

Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO, EM FACE DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, REJEITADA.

1. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Assim, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto da lei federal, o que não é admissível.

2. A adesão ao acordo está demonstrada no ato de os respectivos valores estarem creditados nas contas vinculadas dos agravantes, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

3. Resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade dos agravantes.

4. Agravo improvido.

(TRF 1ª R. - AG 200401000039224/MG - 5ª Turma, Rel. Selene Maria de Almeida, j. 23.08.2004, DJ 11.11.2004, p. 60)

No mérito, também não procedem os argumentos do apelante.

Inicialmente, observo que o documento juntado aos autos à fl. 374 refuta qualquer alegação no sentido da ausência de comprovação da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

De outro turno, os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se que as condições da referida transação são prejudiciais ao seu subscritor.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide a alegação do apelante, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem; Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira)

Não bastassem os fundamentos já expostos, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, *in verbis*:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Observo, por fim, que é válida a transação extrajudicial realizada sem a assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso, tendo em vista que as partes são os próprios titulares do direito.

Por esses fundamentos, **rejeito a preliminar** suscitada e, no mérito, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109524-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.15229-7 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls._278/286. Dê-se ciência à apelante.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.027003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO
: LEINA NAGASSE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO
Fls. 236/237: anote-se.

Tendo em vista a informação retro, defiro o pedido formulado às fls. 232/233 e devolvo o prazo para a apelada opor Embargos de Declaração.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037725-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO
: MARIA JOSE SOARES BONETTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recursos de apelação interpostos, respectivamente, pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo que **julgou extinto o feito sem exame do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condenou-a ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apela a parte autora requerendo a reforma da r. sentença, alegando em razões recursais a legitimidade ativa da filial para requerer a compensação dos valores indevidamente pagos à título de contribuição social ao FUNRURAL, considerando que possui CNPJ distinto do da matriz e paga seus tributos separado e independentemente daquela.

Adentra ao mérito sustentando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL, exigidas com fulcro no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que tem por finalidade o custeio da seguridade social do trabalhador rural.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, bem como o direito à compensação dos valores pagos a esse título.

A União, por sua vez, pleiteia a reforma parcial da sentença tão somente no que se refere à verba honorária, a qual pretende ver majorada ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, nos termos dos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor fixado em primeiro grau é irrisório e não recompensa o trabalho realizado na defesa da autarquia.

Contra-razões pelas partes.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria discutida nos autos está pacificada na jurisprudência deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Assiste razão à apelante no que se refere à legitimidade da filial para propor ação requerendo a compensação tributária.

Com efeito, dispõe inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional: 'o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o do lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento' ".

Assim, operando-se os fatos geradores das contribuições de forma individualizada em relação à matriz e às filiais, cada estabelecimento é tido, para fins tributários, como unidade autônoma.

Nesse sentido, a Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 640.880/PR, de relatoria do Ministro José Delgado, entendeu que "*para fins tributários, tanto a matriz quanto as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta*". E completou: "*se o fato que originou a demanda deu-se em estabelecimentos distintos de forma individualizada, ou seja, na matriz e filiais, deve, portanto, ser aplicada a norma inserta no inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional: 'o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o do lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento'*".

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados deste Pretório:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

I - 'Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos' (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

II - Recurso especial improvido."

(REsp 674.698/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

Omissis.

3. *'Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios'* (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005).

4. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.*

5. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

(REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)

Assim, declaro a legitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da presente ação e, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

A exigibilidade da contribuição pelas empresas urbanas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo seu cabimento. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. *Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.*

2. *O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF - AI-AgR 717258 / AL - Relator(a): Min. EROS GRAU Data do julgamento: 07/10/2008 Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR 548733 / DF - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento: 28/03/2006 Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. *Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.*

2. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. *A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana"* (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. *Recurso especial provido.*

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "*a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88*".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (*in* Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal. Não há qualquer previsão constitucional de segmentação do sistema previdenciário que possa eivar de vício a exação em questão.

Por fim, assiste parcial razão à União no que se refere à verba honorária.

Com efeito, o réu foi regularmente citado, tendo ofertado contestação na qual argüiu preliminares de inépcia da inicial e de litispendência, juntado aos autos cópia do processo 1999.61.00.037714-1, tendo participado ativamente do trâmite da ação, tendo seus patronos agido com bom grau de zelo profissional na defesa dos interesses da autarquia.

Todavia, não há como acolher o valor requerido na apelação, considerando que a matéria discutida nos autos está pacificada na jurisprudência, pelo que fixo os honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para declarar sua legitimidade para figurar no pólo passiva da ação, e de acordo com a regra disposta no artigo 515, § 3º, da Lei Processual, **julgo improcedente o pedido inicial, e dou parcial provimento à apelação da União** para fixar os honorários de advogado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004224-8/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NELSON OSSAMU TADOKORO e outro
: MARIA ESTELA DE TADOKORO
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES
DESPACHO
Fls. 332/338 e 360/361. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003041-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MOISES FRANCISCO BALDO TAGLIETTA e outro
: MARTHA FURLAN DE AGUIAR TAGLIETTA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
DESPACHO
Fls. 354/359. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.009605-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.45375-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo, que **julgou improcedente** o pedido formulado na inicial e condenou a apelante ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 203/207).

Pleiteia a apelante, por meio do recurso interposto, a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento da contribuição destinada ao FUNRURAL, exigidas com fulcro no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que tem por finalidade o custeio da seguridade social do trabalhador rural.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 7.787/89 unificou o percentual de contribuição em 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, dispondo no § 1º do artigo 3º a extinção do PRORURAL e, conseqüentemente, da contribuição ao FUNRURAL.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, bem como o direito à restituição dos valores pagos no período de abril de 1987 a novembro de 1991, corrigidos monetariamente da data do recolhimento indevido, bem como das custas e honorários de advogado.

Contra-razões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria discutida nos autos está pacificada na jurisprudência deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, aos fundamentos que: a) sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela, e b) a Lei nº 7.787/89 estabeleceu um percentual de 20% do valor da folha de salários a título de contribuição social, tendo incorporado as exações em pauta.

Requer, também, a restituição dos valores indevidamente pagos a título de referidas contribuições tão somente no período de abril de 1987 a novembro de 1991.

No que se refere à exigibilidade da contribuição pelas empresas urbanas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo seu cabimento. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 717258 / AL - Relator(a): Min. EROS GRAU Data do julgamento: 07/10/2008 Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR 548733 / DF - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento: 28/03/2006 Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008 - Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "**a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88**".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Oriane Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (*in* Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal. Não há qualquer previsão constitucional de segmentação do sistema previdenciário que possa eivar de vício a exação em questão.

Todavia, merece reforma a r. sentença no que se refere à exigência da contribuição ao FUNRURAL a partir da vigência da Lei nº 7.787/89.

Com efeito, o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 unificou a cobrança das contribuições sociais devidas pelas empresas, tendo o parágrafo 1º suprimido expressamente a contribuição ao PRORURAL. Assim, a contribuição ao FUNRURAL, exigida *ex vi* do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº11/71 deixou de ser devida a partir de 1º de setembro de 1989. Precedentes do STJ (REsp n. 941.509/MG; REsp n. 968448/MG).

Dessa forma, havendo o pagamento indevido da contribuição ao FUNRURAL a partir de 01 de setembro de 1989, tem direito a apelante à restituição dos valores pagos a esse título, limitando-se, todavia, ao período requerido na inicial, qual seja, até novembro de 1991, excluídas as competências de abril de 1987 a agosto de 1989.

O *quantum* a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, tendo por base os valores indevidamente pagos a título de contribuição ao FUNRURAL nas competências de setembro de 1989 a novembro de 1991, corrigidos

monetariamente, desde a data do pagamento indevido, pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Cumpra ressaltar, contudo, que em relação aos juros de mora, embora o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional disponha que nos casos de restituição de indébito são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, após 01.01.1996 a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Confira-se a ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

.....
10. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

11. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, devendo ser utilizada, no período, a UFIR.

12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 741031 Processo: 200500588170 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 09/08/2005 DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:153 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, considerando que a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas pela apelante.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora para condenar a apelada à restituição dos valores eventualmente pagos a título de contribuição ao FUNRURAL nas competências de setembro de 1989 à novembro de 1991, corrigidos monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento dos honorários de seus patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017641-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH espólio e outro

ADVOGADO : NELSON REAL AMADEO e outro

APELANTE : YOLANDA MARINO DEBUCH

ADVOGADO : MONICA PEREIRA

: ARIANNA STAGNI GUIMARAES

APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : MARLY RICCIARDI e outro

No. ORIG. : 95.00.01322-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Para que se proceda ao julgamento do mérito recursal impende a regularização do processamento do feito no tocante aos pedidos formulados às fls. 175/178, 190/197, 207/217, 226/241, cuja análise demanda algumas considerações, dado o tempo transcorrido nos autos.

No feito principal, apensado a estes autos (ação de desapropriação processada sob nº 00.0057008-7), foi determinada a substituição processual do falecido MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH (expropriado), pelo seu espólio, então representado pela viúva e inventariante YOLANDA MARINO DEBUCH (fls. 203, 243/250 e 289).

Verifico, ainda, que o valor reputado incontroverso já foi objeto de levantamento, realizado na forma do Decreto-lei nº 3.365/41, e mediante autorização do Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca desta Capital - SP, onde tramita o processo de inventário dos bens deixados pelo falecido expropriado, sob nº 875/81 (fls. 548 e 555, dos referidos autos).

Já, nestes autos de embargos à execução de sentença, pende o julgamento do recurso de apelação interposto pelo espólio do expropriado.

Foi juntada petição de fls. 175/178, encaminhadas pelo Juízo de origem, onde os requerentes Wilson Roberto Traldi e Luiz Ricardo Traldi comunicam o falecimento de sua genitora, Lourdes Khair Debouch, filha e herdeira do expropriado falecido Mohamed Kair Ibrahim Debouch, pleiteando pois, a inclusão no feito, na qualidade de herdeiros dos bens deixados pelo "*de cujus*".

Às fls. 190/197, os mesmos requerentes comparecem aos autos comunicando o falecimento da representante do espólio Yolanda Marino Debuch, requerendo a suspensão do feito até regularização do pólo ativo nos autos do inventário.

Foi ainda juntada petição às fls.207/217, encaminhada pelo Juízo de origem, em que Mario Agazzi, requer sua habilitação, nos autos da ação de desapropriação para efeito de levantamento de seu crédito pelo valor da cessão, a ser deduzido do montante da indenização, com fundamento em Instrumento Particular de Cessão Parcial de Crédito Litigioso, avençado com a viúva Yolanda Marino Debouch, que assina como cedente e representante do espólio de Mohamed Khair Ibrahim Debouch.

Por fim, Eduardo Khair Debouch, às fls. 226/241, na qualidade de inventariante do espólio de Mohamed Khair Ibrahim Debouch, bem como na qualidade de inventariante do espólio de Yolanda Marino Debouch, comunica o falecimento desta, ocorrido em 10/02/2005, requerendo a substituição da falecida pelo seu espólio.

Decido.

Cuida-se de pedido de habilitação de sucessores nestes autos de embargos à execução de sentença, ora em fase de apreciação do recurso de apelação.

A ação de desapropriação de servidão foi originariamente ajuizada contra MOHAMED KHAIR IBRAHIM DEBOUCH, posteriormente substituído, em razão de seu falecimento, por seu espólio, então representado pela viúva e inventariante, YOLANDA MARINO DEBUCH, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265.

Conforme consta da certidão de fls.240/241, o inventário de MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH encontra-se em fase de sobrepartilha, tendo sido nomeado inventariante EDUARDO KHAIR DEBOUCH.

Dessa forma, estando ainda em andamento o inventário de MOHAMED, réu originário na ação, e já tendo sido o mesmo substituído por seu espólio, que se encontra regularmente representado por seu atual inventariante Eduardo, é prematura a habilitação dos eventuais herdeiros.

Com efeito, a habilitação dos herdeiros de MOHAMED nestes autos somente teria lugar com o encerramento do inventário, e portanto, não mais havendo que se falar na figura do espólio.

Enquanto tal não ocorre, é o espólio que permanece como parte nestes autos, devendo eventuais pedidos dos demais herdeiros, inclusive quanto à destinação do valor remanescente da indenização, serem dirigidos ao Juízo das Sucessões. Pelo exposto, indefiro os pedidos de habilitação formulados às fls. 175/178, 190/197 e 207/217, vez que o feito deve prosseguir contra o espólio de MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH, que se encontra devidamente representado. Sobre o requerimento de habilitação do cessionário MARIO AGAZZI (fls. 207/217), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017581-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : PASCHOAL LEONE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VEIGA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
No. ORIG. : 98.00.00061-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO
Fl. 184: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.
São Paulo, 25 de novembro de 2008.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025678-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : ARIANA FABIOLA DE GODOI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DESPACHO
Fls. 304/305. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075884-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO
No. ORIG. : 2001.61.83.004829-1 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Em razão do julgamento do recurso interposto no processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme ata de julgamento cuja cópia faço anexar à presente decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.
Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017487-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE

ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro

DECISÃO

Fls. 90/97: À vista da notícia de acordo firmado entre as partes, julgo prejudicada a apelação de fls. 67/73, razão pela qual lhe nego seguimento, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Observadas as formalidade legais, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018178-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CONSTANTINO LINDO SALGADO

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIANO ANTONIO LIBERADOR e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo embargado da sentença de fl. 43, proferida nos autos dos embargos à execução nº2003.61.00.018178-1, que homologou a transação celebrada entre a ré e o autor.

Aduz o apelante, em síntese, que manifestou interesse em prosseguir com a presente demanda, uma vez que a ré não dera início ao cumprimento do convencionado, revogando, assim, o acordo anteriormente realizado com a Caixa Econômica Federal. Sustenta, ainda, que a transação efetuada entre as partes não pode prejudicar os honorários do advogado.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, ser unilateralmente desconsiderado.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide qualquer alegação no sentido de desconhecimento de suas condições, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE

DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira)

Não bastassem os fundamentos já expostos, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, *in verbis*:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Observo, ainda, que uma vez descumprido o termo de adesão, resta ao seu subscritor apenas promover sua execução forçada, já que sua desistência não produz qualquer efeito jurídico.

Já no que tange à verba honorária, por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente manifestei-me no sentido de que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte não extinguiu o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transferia a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou, nos termos do disposto no §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie.

O artigo suspenso acrescentava ao artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, um segundo parágrafo, com o seguinte teor:

"O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado.

Todavia, no caso dos autos, não é devida verba honorária, tendo em vista que o acórdão de fls. 123/124, proferido nos autos da ação principal nº 97.0030637-2, determinou a compensação recíproca dos honorários de advogados, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, e o acórdão de fls. 35/36, prolatado nos presentes autos, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, que, por sua vez, deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo apelante, não resta qualquer valor a ser apurado em fase de execução, devendo ser mantida a r. sentença ora recorrida.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028985-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ACIDALIA GUIMARAES TAVARES e outros

: ALCINDA ROCHA PESSOA

: ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO

: CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO

: JOSE MARI

: ARNALDO AUGUSTO DA SILVA

: YOSHIYUKI NAGUMO

: ABDEL RAHMAN ELUI

: GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA espolio

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

REPRESENTANTE : JULIO FONSECA

APELADO : GUILHERMINA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

DESPACHO

Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro a prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002550-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : VICENTE DE PAULO VIEGAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUÑOZ e outro

DESPACHO

Fls. 118/119: Verifico que o autor postulou em sua peça inicial a concessão do benefício da justiça gratuita e que, não obstante o Juízo *a quo* não tenha em momento algum deferido ou indeferido o pedido, o feito teve regular processamento independentemente do recolhimento de custas por parte do autor.

Destarte, com fundamento no artigo 516 do Código de Processo Civil, sano a irregularidade apontada e concedo o autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Anote-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004223-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : WAINER ALVES DOS SANTOS e outro

: AURILENE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DESPACHO

Em face do requerimento formulado pela parte autora, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005485-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GLAUCIO WASHINGTON TINO e outro

: VANESSA DE OLIVEIRA GUANAES TINO

ADVOGADO : SIMONE FREUA GUBEISSI DOS SANTOS e outro

CODINOME : VANESSA DE OLIVEIRA GUANAES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

: MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficou suspensa, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12, parte final da Lei nº 1.050/60).

À fl. 179, os apelantes, com anuência da CEF, requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, informando que efetuarão a liquidação da dívida incluindo custas e honorários advocatícios que serão pagos na via administrativa.

Todavia, a procuradora que subscreve a petição não tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 139), nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

Assim, intimem-se os apelante para, no prazo de dez dias, apresentar procuração conferindo poderes à Dra. Simone Freua G. dos Santos - OAB/SP 114.913 para renunciar ao direito, nos termos do art. 38 do CPC.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034651-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AUDIFAR ONCOMED COML/ DE PRODUTOS HOSPITALARES E
ONCOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 279/281, na medida em que não apresentado o instrumento de alteração social da impetrante.
Intime-se. Prossiga-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004528-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES e outro
APELADO : JOSE QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

DESPACHO

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 53/61, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.002887-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RICARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 285/286, o apelante, com anuência da CEF, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuará o pagamento da dívida. Informa, ainda, que arcará com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, a procuradora que subscreve a petição não tem poderes para tanto (fls. 27 e 215).

Assim, intime-se o apelante para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, visto que a petição de fls. 285/286 foi subscrita por procuradora sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do Código de Processo Civil).

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.22.000573-0, que: a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de liberação de valores decorrentes da correção monetária do FGTS; e b) julgou improcedente o pedido de reparação de dano moral, condenando o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando, contudo, sua execução, à perda da qualidade de necessitado.

Alega a Caixa Econômica Federal que a r. sentença recorrida, ao fixar os honorários de advogado, não atendeu ao disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Pleiteia, assim, a majoração da verba honorária, por considerar irrisório o valor fixado na r. sentença de primeiro grau.

O autor, por sua vez, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento das parcelas devidas em virtude da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos Planos Verão e Collor I.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.

O pleito inicial do autor cinge-se ao levantamento dos valores referentes aos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos Planos Verão e Collor I, depositados em sua conta vinculada ao FGTS em razão do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como ao pagamento de indenização a fim de reparar o dano moral sofrido pelo descumprimento obrigacional da ré.

O MM. Juiz *a quo*, observando que a liberação dos valores bloqueados ocorrera anteriormente à propositura da presente ação, reconheceu a ausência do interesse de agir do autor, bem como julgou improcedente o pedido de reparação de dano moral, uma vez que não restou configurada a falha na prestação do serviço por parte da ré tampouco o dano alegado.

Assim, no caso dos autos, o *quantum* estabelecido na r. sentença de primeiro grau, fixado com supedâneo no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil em razão de inexistir condenação, atende em especial ao parâmetro estabelecido no art. 20, §3º, alínea *c*, do mesmo diploma legal, uma vez que a demanda versa sobre questão simples, que não apresenta qualquer controvérsia jurídica de relevo e que não requer maiores diligências do profissional no curso do processo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ).

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.
2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1032450/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 14/08/2008).

Igualmente não assiste razão ao autor.

Do exame dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal, quando do depósito das parcelas decorrentes da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, constatou a duplicidade de contas fundiárias de titularidade do autor, referentes a um mesmo vínculo laboral, razão pela qual efetuou o bloqueio das referidas contas, a fim de impedir a ocorrência de eventual pagamento indevido.

De outro turno, para proceder à regularização da situação cadastral do autor e, por conseguinte, liberar os valores a ele devidos, a ré ficou a depender de um procedimento administrativo, incluindo a confirmação de informações prestadas pelo antigo banco depositário dos valores fundiários pertencentes ao autor, dificultando sobremaneira a liberação de sua conta fundiária para saque.

Desse modo, por considerar que o episódio ocorrido não se deu por culpa da parte o pedido não pode ser acolhido. O dever de indenizar dano moral tem por escopo compensar a vítima pelos prejuízos sofridos e também punir o ofensor pela displicência na prestação do serviço. No caso em exame, nenhuma das hipóteses está caracterizada.

Esta posição está amparada na doutrina - CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 4ª ed. rev., aum., atual., São Paulo : Malheiros, 2003, p.98/99.

No mesmo sentido, a orientação da jurisprudência, pois conforme já se decidiu no C. Superior Tribunal de Justiça "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (RESP 606382/MS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 17/05/2004).

Por esses fundamentos, **nego seguimento às apelações**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURICIO CARLOS MOJANO e outro
: MILVA MARIA CODOGNO MOJANO

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CALDANI e outro
DESPACHO
Fl. 371: dê-se ciência aos apelantes.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.007013-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GILBERTO VIANA DA COSTA e outros
: JOSE TERTULINO DA CUNHA
: LUIZ FELIPE DOS SANTOS PROENCA
: LUIZ GIRAUD
: MOISES JOSE BIBIANO
: MILTON MARQUES
: ROMUALDO SANTOS
: ALUISIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.04.007013-9, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e condenou os autores ao pagamento das custas, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Sustentam os apelantes, em síntese, que a atribuição do valor da causa na inicial serve apenas para efeitos fiscais, uma vez que a parte eleger o rito ordinário para a solução da lide.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão aos apelantes.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao magistrado determinar *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa "*quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal*" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

Da análise dos autos, verifico que os autores, na exordial, atribuíram à causa, por estimativa, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acima dos 60 (sessenta) salários mínimos então vigentes.

O MM. Juízo *a quo*, haja vista a instalação, naquela Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível - JEF, cuja competência é absoluta para julgar demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, determinou, à fls. 56, a emenda da inicial, a fim de que a parte autora atribuisse à causa valor condizente com o pedido.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação dos autores, o MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no que procedeu com acerto.

Com efeito, ao estabelecer um valor aproximado à causa, desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, restou evidenciado o interesse dos autores em escolher o Juízo, desviando-se, assim, da competência absoluta desse Juizado.

Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º, *caput*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

O § 3º do citado artigo, por sua vez, estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes.

Ademais, embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários de sua conta vinculada, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada.

Por conseguinte, uma vez não atendido o despacho do MM. Juízo *a quo*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.012013-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LINA DA CUNHA PENTEADO -ME e outro

: MARIA LINA VALENTE DA CUNHA PENTEADO

ADVOGADO : JAIR RATEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 190/192: Indefiro o pedido de substituição das guias DARF por cópias, na medida em que todas as guias constantes destes autos, à exceção da guia de custas iniciais (fl. 77, código 5762) e da guia de porte de remessa e retorno (fl. 157, código 8021), já foram juntadas por cópia.

Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027464-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APELADO : LUIZ CARLOS BERGAMIN e outros
: DANIEL THOMAZ
: LAURO PENHA
: ALCIDES COELHO
: MANOEL DA SILVA
: EDIMILSON LUIZ CAPELLAZZO
: JOAO BATISTA DOS SANTOS
: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
: VALTER DONIZETE BENTO DE LIMA
: ADILSON JOSE BRUNO
ADVOGADO : MARIO IZEPPE
No. ORIG. : 97.13.00197-4 2 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Vistos.

Às fls. 270/271 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de transação e adesão às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, subscrito pelo autor João Batista dos Santos e requereu a intimação do patrono do autor, em face do disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001. Requereu, ainda, a homologação do acordo e a extinção do processo com julgamento de mérito.

Regularmente intimado, a parte autora deixou de se manifestar sobre o termo acostado pela ré.

Por essas razões, homologo o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor João Batista dos Santos, para que produza seus devidos efeitos de direito e, em consequência, determino a exclusão do referido autor do presente feito.

Remetam-se os presentes autos à UFOR para alteração do pólo ativo da ação, com a exclusão do nome do autor João Batista dos Santos.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012524-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : RONALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
Desistência

Diante do requerimento de fl. 381, homologo a desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades legais, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020264-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE
TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES e outro
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado instrumento de procuração subscrito pela Sra. Benedita Silva Pereira, esposa do falecido titular da conta vinculada ao FGTS, Sr. José Benedito Pereira, outorgando poderes ao Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo para intentar a presente ação.

Dessa forma, regularize a Sra. Benedita Silva Pereira sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020531-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SIMONE FRANCYS DURELLO CAPELASO
ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
DESPACHO

Em face do requerimento formulado pela parte autora, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.04.009513-0, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento das custas, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Sustenta o apelante, em síntese, que, ante a ausência dos extratos fundiários de sua conta vinculada ao FGTS, torna-se possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa, cabendo à ré impugná-lo. Aduz, ainda, que a imposição do ajuizamento da ação no Juizado Especial limita seu direito ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, mas que não renuncia aos valores que excederem a essa quantia.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao magistrado determinar *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa "*quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal*" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

Da análise dos autos, verifico que o autor, na exordial, atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) acima dos 60 (sessenta) salários mínimos então vigentes.

O MM. Juízo *a quo*, haja vista a instalação, naquela Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível - JEF, cuja competência é absoluta para julgar demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, determinou, à fls. 27, a emenda da inicial, a fim de que o autor atribuísse à causa valor condizente com o pedido.

Em resposta ao r. despacho, o autor asseverou, em síntese, não dispor dos extratos analíticos dos saldos de sua conta fundiária, necessários para a aferição do exato valor da causa, aduzindo, por fim, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em apresentar tais extratos.

Desse modo, ao estabelecer um valor aproximado à causa, desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, ligeiramente superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, restou evidenciado o interesse do autor em escolher o Juízo, desviando-se, assim, da competência absoluta desse Juizado.

Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º, *caput*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

O § 3º do citado artigo, por sua vez, estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes.

Ademais, embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários de sua conta vinculada, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada.

Por conseguinte, uma vez não atendido o despacho do MM. Juízo *a quo*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009674-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE GALDINO NETO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.04.009674-1, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento das custas, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Sustenta o apelante, em síntese, que, ante a ausência dos extratos fundiários de sua conta vinculada ao FGTS, torna-se possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa, cabendo à ré impugná-lo. Aduz, ainda, que a imposição do ajuizamento da ação no Juizado Especial limita seu direito ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, mas que não renuncia aos valores que excederem a essa quantia.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao magistrado determinar *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa "*quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal*" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

Da análise dos autos, verifico que o autor, na exordial, atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), R\$500,00 (quinhentos reais) acima dos 60 (sessenta) salários mínimos então vigentes.

O MM. Juízo *a quo*, haja vista a instalação, naquela Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível - JEF, cuja competência é absoluta para julgar demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, determinou, à fls. 32, a emenda da inicial, a fim de que o autor atribuisse à causa valor condizente com o pedido.

Em resposta ao r. despacho, o autor asseverou, em síntese, não dispor dos extratos analíticos dos saldos de sua conta fundiária, necessários para a aferição do exato valor da causa, aduzindo, por fim, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em apresentar tais extratos.

Desse modo, ao estabelecer um valor aproximado à causa, desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, ligeiramente superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, restou evidenciado o interesse do autor em escolher o Juízo, desviando-se, assim, da competência absoluta desse Juizado.

Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º, *caput*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

O § 3º do citado artigo, por sua vez, estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes.

Ademais, embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários de sua conta vinculada, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada.

Por conseguinte, uma vez não atendido o despacho do MM. Juízo *a quo*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018743-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE CERQUEIRA CESAR e outro

: CICERA JOSEFA DA COSTA

PARTE RE' : MARMORARIA PARANA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.10.02185-9 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 96.10021859, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Marília (SP).

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074886-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PAULO CYRILLO PEREIRA e outro
: GILBERTO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO : PAULO CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
SINDICO : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.022339-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO CYRILLO PEREIRA e GILBERTO RIBEIRO GARCIA, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob o n.º 2006.61.00.022339-9, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, que determinou o desentranhamento da impugnação aos embargos à execução sob o fundamento de que os subscritores da peça não tinham capacidade postulatória.

Alegam, em síntese, que:

- a) apresentaram a referida impugnação não em defesa do direito da embargada, mas na de direito próprio, relativo a honorários de sucumbência que lhes pertencem por expressa disposição legal;
- b) acompanharam do início ao fim a ação ordinária na qual a embargada saiu-se vencedora e, portanto, têm melhores condições de efetuar a defesa nos embargos;
- c) a redução do *quantum debeatur* em sede de embargos à execução afeta diretamente o valor da verba honorária, fixada em 10% do montante da condenação.

[Tab][Tab][Tab] É o relatório.

[Tab][Tab][Tab] Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução de julgado que conferiu a Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. o direito à repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a administradores e autônomos, no curso da qual foram oferecidos embargos à execução pela Fazenda Pública, que apontou irregularidade nos cálculos oferecidos pelo embargado e requereu a redução do montante da condenação.

Argumentando com a repercussão que o acolhimento do pleito fazendário poderia ter nos honorários de sucumbência, os agravantes, que haviam patrocinado a causa até seu deslinde, ofereceram impugnação aos embargos em nome próprio, tendo o feito ido à conclusão do MM. Juiz "a quo."

Foi, então, proferida a decisão guerreada: "Tendo em vista que os subscritores dessa petição não possuem capacidade postulatória, haja vista pedido de fls. 232/233 nos autos da ação ordinária em apenso, desentranhe-se a respectiva petição."

A decisão não merece reparo.

Por ocasião do oferecimento da impugnação aos embargos, ato que datou de 22-03-2007, os mandatos outorgados aos agravantes já haviam sido revogados, tendo sido constituído novo procurador em 25-01-2007, conforme se verifica dos documentos de fls. 121-122 (na ação ordinária, 232-233).

Faltava-lhes, portanto, capacidade para postular em defesa de direito da empresa nas ações, todavia o fizeram em nome próprio e este é o objeto da discussão que, no entanto não modifica o resultado.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (Lei 8.906/94, art. 23). Sendo assim, nada mais razoável que reconhecer ao advogado a faculdade de questionar a fixação dos honorários em nome próprio, inclusive com a possibilidade de recurso.

No presente caso, contudo, os agravantes não se ativeram à fixação dos honorários em si, até porque a definição do montante devido a esse título somente se daria após o julgamento dos embargos à execução. Pelo contrário, muito embora tenham tido em mente tal condenação acessória, apresentaram pedido relacionado imediatamente ao interesse do exequente, porque defenderam a integridade dos cálculos por este apresentados. E isto, como se viu, quando já não possuíam capacidade postulatória.

[Tab][Tab][Tab] Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

[Tab][Tab]

[Tab][Tab][Tab] Intimem-se o agravados para apresentar contraminuta.

[Tab][Tab][Tab] Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081821-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : WALTER SUFICIEL e outros

: ANA MARIA SUFICIEL BERTOLO

: CLAIRE BERENICE SUFICIEL MARINO

: ANTONIO DE CRESCI

: MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.00.015784-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WALTER SUFICIEL e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.015784-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Alegam, em síntese, que não foram intimados dos cálculos apresentados pela CEF, os quais não incluíram o índice de janeiro de 1989 (42,72%).

Observo, porém, que o ato impugnado a um só tempo homologou a transação realizada por um dos litisconsortes e, dando por satisfeita a obrigação, extinguiu a execução relativamente a todas as outras partes.

Assim tratando-se de sentença, o recurso cabível é a apelação e não o agravo de instrumento.

De outra parte, a aplicação do princípio da fungibilidade não pode ter lugar na espécie, porque a natureza grosseira do erro o desautoriza.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, I, c/c art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090911-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.003478-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2004.61.04.003478-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos (SP), que determinou ao agravante a apresentação dos extratos de sua conta vinculada do FGTS para prosseguimento da execução do julgado.

Alega que a providência determinada incumbe à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a qual detém as informações das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

No caso, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. A ação principal já se encontra em fase avançada, inviabilizando a apreciação do presente recurso em sede de apelação.

Prossigo.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.

A liquidação e a execução, como regra geral, devem ser instruídas com documentos a serem apresentados pelo interessado, ou seja, pelo exequente.

Contudo, impor ao agravante a apresentação dos extratos retardaria, e muito, a execução do julgado, uma vez que são públicas e notórias as dificuldades criadas pelos bancos depositários para o fornecimento dos extratos, cobrando taxas para a protocolização do pedido, demorando, por vezes, meses para liberarem as informações quanto ao saldo das contas.

Por outro lado, a agravada também não detém os dados relativos aos períodos anteriores a dezembro de 1988.

Com efeito, antes da edição da referida Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal não era responsável pelas operações das contas de FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, essa situação foi alterada. O artigo 10 dispôs que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS deveriam repassar à Caixa Econômica Federal até 31 de janeiro de 2002 as informações cadastrais e financeiras, relativas ao período de dezembro de 1988 a março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990, necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da referida lei. Porém, não fez qualquer menção quanto aos períodos anteriores.

Todavia, a prática reiterada vem demonstrando que a agravada, em diversos casos, tem levado as execuções relativas às diferenças dos percentuais de juros progressivos a termo, juntando aos processos, inclusive, demonstrativos dos cálculos efetuados, o que leva a crer que possui meios para conseguir os dados necessários para a elaboração da conta.

Dessa forma, aplico a regra prevista no artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro, e determino que a Caixa Econômica Federal diligencie no sentido de obter as informações junto às demais instituições financeiras para a liquidação do julgado.

Não alegue a agravada a inaplicabilidade desse dispositivo em razão de não ser detentora do histórico das contas fundiárias dos trabalhadores anteriores ao período de dezembro de 1988.

A intenção do legislador, ao editar a regra, foi a de propiciar amplo acesso ao Poder Judiciário. A faculdade atribuída ao juízo deve ser usada de modo a dar efetividade ao processo; justificável, portanto, a aplicação daquela norma neste caso pelo fato de que, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, tem maior facilidade ao acesso às informações, sendo desnecessária, além de onerosa, a movimentação da máquina do Judiciário para a expedição de ofícios aos bancos depositários.

Entretanto, para o cumprimento da obrigação pela CEF, o agravante deverá fornecer os seguintes dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador.
[Tab][Tab]

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para que o juízo de primeiro grau, após a apresentação dos dados necessários à formalização da solicitação, determine à CEF a juntada dos extratos.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : RENATO ROBERTO DOS SANTOS e outro
: ADRIANA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA HERNANDEZ VIEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.028037-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092694-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CYNTHIA GOMES ROSA
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019681-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CYNTHIA GOMES ROSA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.019681-5, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Alega, em síntese, que:

- a) "o pedido se refere às diferenças pretéritas, não se cogitando de fixação de valor de subsídio para o futuro, não envolvendo, por isso, interesse de toda a Magistratura Federal", mas apenas interesse particular da agravante;
- b) nem todos os juízes federais e do trabalho podem ser beneficiados pela vantagem pleiteada nos autos, até porque muitos não ajuizaram ação semelhante;
- c) não há interesse privativo da magistratura, uma vez que os membros do Ministério Público também fizeram jus ao abono em questão, por força da Lei n.º 10.477/2002.
- d) a competência seria do Supremo Tribunal Federal se se tratasse de ação proposta por entidade de âmbito nacional para a postulação de benefício a todos os juízes federais, do trabalho e militares.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Compulsando os autos, verifico que o feito originário refere-se à ação na qual a ora agravante, magistrada da Justiça do Trabalho da 2ª Região, postula o pagamento de "diferenças devidas a título de abono variável, previsto no artigo 6º da Lei 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei n.º 11.143/05, seja como juíza substituta, seja como titular, como base de cálculo para apuração destas diferenças, deduzindo-se os valores recebidos, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/02, observada a sua situação à época de origem das diferenças, e, ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal." (fl. 11.)

Após citação da ré e apresentação de contestação, houve por bem o MM. Juiz *a quo* declarar a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por entender que "a questão apresentada na inicial versa sobre interesse peculiar da magistratura, razão pela qual atrai a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria." (fl. 113.)

A decisão não merece reparo.

Nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados."

O Supremo Tribunal Federal, diante de casos semelhantes, tem reconhecido tratar-se de questão específica da magistratura e, via de consequência, se declarado competente para processar e julgar os feitos correlatos, com fundamento na regra do citado dispositivo.

Com relação à particular hipótese dos autos não foi diferente. Uma vez submetida a questão à Corte Suprema por força da decisão recorrida, a Ministra Ellen Gracie referendou o entendimento do MM. juízo *a quo* nos seguintes termos: "Reconheço, no presente caso, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, porquanto, nos termos do art. 102, I, "n", da CF, possui, como objeto, matéria de interesse privativo da magistratura." (fl. 149)

Nessa decisão, ademais, foi firmada a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a ausência de verossimilhança da alegação (fl. 150).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO ROSADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EUCLIDES BIMBATTI FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
PARTE RE' : ISIO BACALEINICK e outros
: JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER

: PAULO KAUFFMANN
: FLAVIO CARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00032-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TEXTIL TABACOW S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 0500000323, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Americana (SP), que deferiu a penhora dos veículos relacionados pela exequente e a inclusão dos sócios co-responsáveis no pólo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que:

- a) ofereceu bens livres e desembaraçados em garantia da execução, sobre os quais, porém, não se manifestou a exequente;
- b) não era dado ao exequente nomear bens à penhora, visto que o executado o fez regularmente;
- c) a decisão impugnada não observou o primado da menor onerosidade ao executado, como manda o artigo 620 do Código de Processo Civil;
- d) o redirecionamento contra os sócios não se justifica, porque, de um lado, a execução se encontrava suficientemente garantida pelos bens oferecidos pela empresa, e, de outro, não estão presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo inconstitucional o artigo 13 da Lei n.º 8.630/93.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual deixo de converter o agravo em retido.

O recurso, porém, revela-se manifestamente inadmissível.

Com efeito, a análise dos autos mostra que a agravante expressamente concordou com a penhora sobre os veículos localizados pela agravada: "A executada não se opõe quanto ao pedido de penhora dos bens móveis indicados na petição de fls. 135/136 pela Exequente."

Assim, não tem de direito de recorrer desta parte da decisão, e cumpre registrar ainda que, ao contrário do sustentado pela agravante, a agravada pronunciou-se sobre os teares oferecidos e os rejeitou nos termos da manifestação de fls. 92-97 (52-57 dos autos originários).

No que tange à questão da citação dos sócios, dois motivos obstam a apreciação do mérito recursal: a agravante pleiteia direito alheio em nome próprio sem autorização legal, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, e submete diretamente ao conhecimento desta Corte matéria não discutida em primeiro grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao presente recurso**, com fulcro no artigo 527, I, c/c 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CONFECCAO SANTAROSSENSE LTDA e outro
: SAULO LOMBARDI GRANADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00005-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente Suzana Camargo, que determinou a restituição do agravo de instrumento protocolizado sob n.º 0002025-60, relativo ao processo n.º 9400000058, em curso perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Viterbo/SP, tendo em vista estar desacompanhada de cópia de CPF ou de outro documento que pudesse indicar o número correto da aludida inscrição.

Como é cediço, o rol dos recursos e suas hipóteses de cabimento são *numerus clausus*, portanto para cada ato decisório constante do sistema processual brasileiro haverá um recurso específico.

In casu, insurge-se o agravante contra decisão da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal que, com fundamento no disposto na Resolução n.º 441 do Conselho da Justiça Federal, regulamentada pela Ordem de Serviço n.º 10/05, determinou a devolução do agravo protocolado pelo sistema integrado por ausência de documento reportado indispensável.

O recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região compete ao vice-presidente, dentre outras atribuições, presidir a distribuição dos feitos, assinando suas atas (art. 22 do Regimento Interno).

A Excelentíssima Vice-Presidente desta Corte, no uso de suas atribuições regimentais e com supedâneo na Resolução n.º 441 do Conselho da Justiça Federal, no ato da distribuição do recurso constatou que o mesmo não preenchia as exigências disciplinadas no item 2 da OS n.º 10/05, determinou a devolução do processo à Subseção Judiciária onde o referido recurso havia sido protocolizado.

Da citada decisão não cabe agravo de instrumento à falta de previsão legal.

Por essas fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FATIMA LUCIA DE SOUZA e outros
: FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA
: FERNANDO REINATTO
: FRANCISCO TORRENTS JUNIOR
: HAMILTON MARIA DA SILVA
ADVOGADO : NICOLA LABATE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.24824-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FÁTIMA LÚCIA DE SOUZA e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 97.0024824-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu a inclusão de juros de mora no montante da execução.

Consoante informações prestadas pelo MM. Juiz *a quo*, a decisão agravada foi reconsiderada e o pleito dos agravantes, acolhido, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento** nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101351-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : HEBERT PETER CEGIELKOWSKI e outro
: LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO
ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CERVEJARIA SAO PAULO S/A e outros
: LUIS ROBERTO BLOIS
: SIDNEI MOMESSO
: JOSE CARLOS RAGONHA
: OCTAVIO SLEMER
: IRINEU FRANCISCO MOMESSO
: SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER
: JULIO SIGUERU ISHIDA
: ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES
: ODAIR MOMESSO
: ADAO TOLEDO GUIMARAES
: OCTAVIO AUGUSTO SLEMER
: LUCAS YOSHIO ISHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.10.004032-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HEBERT PETER CEGIELKOWSKI e LUIS GONZAGA DA SILVA LEITÃO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.004032-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba - SP, que indeferiu a exceção de pré-executividade e manteve na lide os co-responsáveis ora agravantes.

Alegam, em síntese, que:

- a) são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que não exerciam cargo de direção;
- b) a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 somente pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.753.879-0, 35.753.880-3 e 35.753.881-1, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa Cervejaria São Paulo S/A, perfazendo o total de R\$ 1.050.861,09 (um milhão, cinqüenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro sócio-diretivo da empresa executada.

Por força do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor (inciso I) e também contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (inciso V).

No caso dos autos, a empresa executada foi constituída sob a forma de sociedade anônima e as normas sobre a responsabilização de sócios e administradores pelas dívidas tributárias estão previstas no Código Tributário Nacional:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Por sua vez, tratando-se de débito devido à Seguridade Social, prevê, ainda, o artigo 13, § único, da Lei nº 8.620/93: "Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Assim, os dirigentes de uma sociedade anônima respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias quando comprovado que agiram com dolo ou culpa.

Em se tratando de dívida *ex lege* (artigo 3º do CTN), de natureza previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio e ao dirigente, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80)

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93, ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 135, III, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...)

3. Sendo o agravante diretor da empresa executada, a responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. Descabe afirmação de que a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio de diretor da empresa pela simples ausência de recolhimento de tributo

5. Conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas, a função de partícipe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo às obrigações tributárias.

6. O diretor responde de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de diretor de sociedade anônima para que seja possível a

imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização.

7. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 219.564, DJU 28/07/2005, p. 209, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo)

In casu, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciaram as CDAs n.º 35.753.879-0 (período da dívida: 12/97 a 05/2002), 35.753.880-3 (período da dívida: 06/95 a 11/2003) e 35.753.881-1 (período da dívida: 09/2005), as quais possibilitaram o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2007.61.10.004032-5, para compelir a executada ao pagamento do montante de R\$ 1.050.861,09 (um milhão, cinqüenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), compreendem períodos em que os agravantes exerciam função de direção na empresa executada e outros em que não exerciam tal mister.

Em relação ao agravante Luis Gonzaga da Silva Leitão, observo que este exerceu função diretiva entre 30 de abril de 1998 a 22 de abril de 1999, portanto sua responsabilidade circunscreve-se aos débitos tributários inscritos nesse interstício (35.753.879-0 e 35.753.880-3), não havendo como imputar-lhe a responsabilidade no que pertence ao débito constante da CDA n.º 35.753.881-1, uma vez que o período da dívida é posterior.

Já no que tange ao agravante Hebert Peter Cegielkowski, consta dos autos que este foi eleito para o cargo de diretor em 30 de abril de 1998, todavia não há nos autos prova de quando deixou tal função diretiva. No entanto, cumpre destacar que o Instituto Nacional do Seguro Social imputou-lhe responsabilidade tributária somente em relação aos débitos inscritos na CDA n.º 35.753.880-3 e restrito ao período de 17/07/2000 a 24/01/2001, conforme se extrai do documento de fl. 70.

Por esses fundamentos, **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo**, para afastar a responsabilidade dos agravantes nos períodos em que não exerciam função de direção na empresa executada.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102400-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANA DA COSTA MACIEL
ADVOGADO : MARCELO DA COSTA MACIEL LOPES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.19386-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANA DA COSTA MACIEL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 95.0019386-8, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, diante da interposição de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, reconsiderou o despacho anteriormente proferido e determinou a expedição de alvará para possibilitar à empresa pública o levantamento do montante depositado a título de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que a decisão exarada pela MMa. Juíza "a quo", à fl. 488 dos autos originários (fl. 18 do agravo de instrumento), não poderia ter sido modificada sob pretexto de ser omissa, uma vez que sobre ela incidia a preclusão *pro judicato*.

Sustenta, ainda, que o acórdão que consubstanciou a execução não excluiu o direito da agravante ao recebimento da verba honorária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A decisão atacada, merece reparo.

Conforme se depreende dos autos a autora Ana da Costa Maciel, ajuizou ação de rito ordinário pleiteando o creditamento dos índices do IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, expurgados pelos Planos econômicos Bresser, Verão I e Collor em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A MMa. Juíza "a quo" na sentença acolheu os índices pretendidos pela parte autora (39/45).

A Primeira Turma, em julgamento realizado em 18 de fevereiro de 1997, deu parcial provimento à apelação da CEF para o fim de excluir o IPC de março de 1990, mantendo os demais índices nos termos exarados na decisão recorrida (46/65).

Consoante consignado nas informações prestadas, a MMa Juíza determinou, em sede de execução o pagamento dos honorários advocatícios, que foram depositados pela ré CEF.

Todavia, reconsiderou sua decisão e determinou que a ré levantasse os valores que havia depositado, uma vez que o acórdão decidiu pela sucumbência recíproca.

Em seguida a magistrada novamente modificou a sua decisão e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora (fl. 18).

Dessa decisão a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, acolhidos pela MM. Juíza da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da ré.

Diante do *decisum* foi interposto o presente agravo de instrumento.

Assiste razão à agravante.

Da análise dos autos constata-se que a decisão acobertada pelo manto da coisa julgada material ao estabelecer que os honorários advocatícios seriam recíproca e proporcionalmente suportados pelas partes, não visou a repartição igualitária da sucumbência, mas sim sua distribuição proporcional, ou seja, na medida da sucumbência de cada litigante.

Na ação de conhecimento, repita-se, a agravante pugnou pela incidência dos índices do IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sucumbindo, ao final, apenas em relação ao mês de março de 1990.

Assim, não há dúvida de que a agravante faz jus aos honorários advocatícios, uma vez que a decisão transitada em julgado estabeleceu que seriam distribuídos proporcionalmente, ou seja, na medida da sucumbência.

Acresce-se que a Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo apresentado pela autora, na medida em que depositou o valor relativo à sua condenação no pagamento de três índices e dos honorários proporcionais, dentre os quatro objeto do pedido inicial (fls. 66/67) e não da metade, consoante afirmado nas contra-razões do agravo.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM Juiz "a quo" o teor da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102924-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO FELICIANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 06.00.00012-7 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 06.00000127, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes (SP), que acolheu a impugnação da exequente ao bem oferecido em penhora, determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Alega, em síntese, que o bem nomeado garante suficientemente a execução, muito embora já se encontre penhorado para garantia de outros débitos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Dispõe a Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo o juiz deferirá à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente (art. 15, II).

A razão de ser da regra citada, que não se deve perder de vista também nos casos de nomeação à penhora, é a prevenção de um prolongamento inútil da execução no caso de o bem penhorado não despertar interesse comercial e sua alienação judicial demandar a realização de inúmeros leilões, com evidentes prejuízos para as partes e também para a máquina judiciária.

É precisamente este panorama que se descortina na espécie, na medida em que o bem nomeado à penhora, um imóvel de propriedade dos sócios da executada, ocupa, por sua natureza, apenas o quarto lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal. E no caso dos autos é particularmente de baixa liquidez em razão de constrições oriundas de outros processos, admitidas pela própria agravante na fundamentação do presente recurso.

No mais, cabe lembrar que, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, nem por isso deixa ela de ser feita no interesse do exequente.

Portanto, de rigor a expedição de mandado de penhora livre.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRAVADO : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.03.99.094809-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP,

nos autos dos embargos à execução nº 1999.03.99.094809-7, que reconheceu a ilegitimidade da autora para executar honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que é advogada contratada pelo INSS para defendê-lo nas ações ajuizadas para cobrança de créditos da dívida ativa.

Afirma que após o processamento dos embargos (Processo nº 1999.03.99.094809-7), requereu, em nome próprio, a execução dos honorários advocatícios devidos.

Todavia, o INSS ingressou no feito e passou a acompanhar a referida execução por entender que a verba honorária somente poderia ser reclamada pela Autarquia, e não pela advogada contratada.

Apesar de ter direito à verba de sucumbência, o MM. Juiz de Primeiro grau proferiu o despacho agravado, indeferindo o seu pleito.

Requer a reforma da decisão, para que seja determinado o prosseguimento da execução.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 02/100).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição de recurso de agravo, e consagrou, em definitivo, a utilização excepcional do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo nos casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. A ação principal já se encontra em fase avançada, inviabilizando a apreciação do presente recurso em sede de apelação.

Prossigo.

Cinge-se a pretensão recursal à possibilidade de advogada credenciada pelo INSS cobrar diretamente honorários de sucumbência em feito que atuou.

Não verifico, no presente caso, a presença das condições para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado), é direito do advogado receber os honorários a ele devidos.

Estabelece o referido diploma legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Todavia, no caso, a recorrente foi contratada pelo INSS para defendê-lo nas ações ajuizadas para cobrança de sua dívida ativa, tendo sido consignado, no termo de proposta, que os honorários decorrentes de arbitramento judicial ou de sucumbência seriam recolhidos diretamente aos cofres do Instituto e posteriormente repassados à advogada.

Assim sendo, não tem esta legitimidade para cobrar o crédito decorrente da verba de sucumbência, não merecendo reparo a r. decisão agravada, que está fundamentada nos seguintes termos:

"Compulsando os autos denoto que a execução dos honorários de sucumbência arbitrados nos embargos foi iniciada, em nome e alegando direito próprio, pela outrora patrona do INSS, a advogada contratada ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL.

Entretanto as fls. 191 restou indeferido o pedido da referida quanto 'a intimação dos atos processuais, por não integrar a lide, prosseguindo-se a demanda com a abertura de vista, tão-somente, a Autarquia Federal, contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento que restou indeferido.

Assim, considerando que a relação jurídico contratual entre o INSS e seus advogados contratados é objeto de contrato específico de prestação de serviços, o qual disciplina inclusive a forma de recebimento por parte dos advogados contratados de seus honorários, entendo que somente a Autarquia Federal é legitimada a cobrar os honorários aqui deferidos, motivo pelo qual, por economia processual, somente o INSS deve atuar.

Eventual direito da advogada contratada deverá ser pleiteado através de ação própria.

Diante disso, determino que o INSS se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações apresentadas as fls. 335 a 340. "

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RENATO VENTURATO e outro

: ELISABETE DE OLIVEIRA VENTURATO

ADVOGADO : RENATO VENTURATTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

No. ORIG. : 98.11.01137-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 165: Defiro a remessa dos autos à Subsecretaria para extração de cópias.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049105-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RENATO VENTURATO e outro

: ELISABETE DE OLIVEIRA VENTURATO

ADVOGADO : RENATO VENTURATTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

No. ORIG. : 98.11.00234-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 356: Defiro a remessa dos autos à Subsecretaria para extração de cópias.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001158-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MAZAKAZU NIWANO e outro

: HANNA NIWANO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Diante do requerimento de fl. 119, homologo a desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023785-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDILSON JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO : EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.023785-8, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento estudantil-FIES e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 212/221).

Às fls. 273/293, o apelante afirma que recebeu comunicação da SERASA, informando que seu nome será incluído nos registros, razão pela qual, requer antecipação da tutela para impedir a inclusão de seu nome, bem como de sua fiadora, nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros).

Sustenta que, em razão de a questão ainda se encontrar *sub judice*, não poderia a CEF promover a inclusão de seu nome e de sua fiadora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por fim, afirma que a ré cancelou o contrato de financiamento estudantil firmado com o autor, ora apelante, e distribuiu ação monitória (autos nº 2008.61.00.018242-4).

É o relatório.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional: a) a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e b) a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

No caso em apreço, apesar da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovada a verossimilhança da alegação, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o registro nos cadastros de proteção ao crédito, mas que sejam preenchidos cumulativamente determinados requisitos.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4.

5. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.628/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Rel. Min. Humberto Gomes e Barros.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte provido."

(REsp. 863746/SP - STJ - Quarta Turma - rel. Min. Jorge Scartezini - j. 12.9.2006 - DJ:09.10.2006 - vu).

No caso, o apelante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que está efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutelar para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Ademais, em consulta ao andamento processual da ação monitória nº 2008.61.00.018242-4), em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, verifiquei que os autos se encontram aguardando cumprimento dos mandados para pagamento, nos termos do artigo 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006553-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : M E V EVENTOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FULCO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : AUREA S MACARI e outro

: MAURICIO S MACARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.82.031756-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de

Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido as custas em instituição financeira diversa (Banco do Brasil), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que providencie a regularização do recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019892-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EDIMARA PEREIRA RAMIREZ

ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

PARTE RE' : ELIOMAR PEREIRA RAMIREZ e outros

: ROGERIO CARLOS DOS SANTOS

: CLEONICE DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2007.60.07.000365-2 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDIMARA PEREIRA RAMIREZ, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.60.07.000365-2, em trâmite perante 1ª Vara Federal de Coxim (MS), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado com a Caixa Econômica Federal, pleiteando a antecipação da tutela para :

a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações no valores que entende corretos; e ainda,

b) a não inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela da forma pleiteada.

Com efeito, não há elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que em tese teria originado a cobrança de valores abusivos das prestações.

Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara e nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

Ademais, cumpre asseverar que não é possível, neste momento, definir se o valor apontado pela parte autora é correto, o que deverá ser objeto de análise técnica.

[Tab]

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, uma vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS EUGENIO

ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005101-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.19.005101-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (SP), que deferiu a medida liminar.

Conforme noticiado pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 40-41, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036006-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : NEWTON GINO FRANCESCHINI e outros
: ODAHYR ALFERES ROMERO
: ORLANDO FERREIRA
: PAULO ANDRADE DE ABREU
: ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
: SIDIEL ANGELO REGINATO
: SHIGUEKO MINAMI
: SILVIO FORTIS
: SUZANA GARDIOLA GIMENEZ
: WILSON SIQUEIRA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.013294-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 179-183: indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 174-175 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041623-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A

ADVOGADO : ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025945-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AZEVEDO E TRAVASSOS S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.025945-7, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 186-193, foi prolatada a sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : DITIN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : ATILA MUNIZ FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.014004-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Fls. 344: homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046513-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
: ADILSON BUENO DE GODOI
: ROSEMEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI
: MAITAI PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA e outro
PARTE RE' : AILTON TREVISAN
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.000523-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2001.61.82.000523-4, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oferecida e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00.

Alega, em síntese, que:

a) a decisão que resolveu a exceção de pré-executividade não é sentença, mas decisão interlocutória, onde não cabe a condenação em honorários; e ainda que,

b) nas execuções não embargadas não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, por força do art. 1.º-D da Lei n. 9.494/97.

Razão pela qual pretende a exclusão da condenação em honorários.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade oferecida nos autos de execução fiscal.

Segundo o agravante, o art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001, constituiria óbice à implementação de tal hipótese, porquanto estabelece que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

Contudo, referido dispositivo, por restringir-se à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, não tem aplicabilidade ao caso *sub judice*, uma vez que se trata aqui de cobrança judicial de Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, destaco julgado desta Primeira Turma sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal, representada pela Fazenda Nacional contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir o sócio Eugênio Cantero Sanchez e condenou a União ao pagamento de honorários de advogado em 10% do valor da causa.

2. Acolhimento da exceção pré-executividade que ensejou a extinção do processo executório para o excipiente, exsurgindo, por conseguinte, as figuras de parte vencedora e vencida, não havendo óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

3. O artigo 1º, alínea d, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao caso dos autos, eis que sua abrangência é restrita à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 2005.03.00.000952-7, Rel. MÁRCIO MESQUITA, julgado em 04/09/2007, DJU 16/10/2007, p. 403).

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o exequente responde pelos honorários advocatícios mesmo à míngua de oferecimento de embargos, com a defesa feita por meio de exceção de pré-executividade:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

I - O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, determina que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. No caso concreto, a agravante alega não ter sido intimada para dar andamento ao processo, o que violaria o citado artigo. Entretanto, a alegação da recorrente está

totalmente dissociada da inteligência do artigo 25, uma vez que este determina a forma da intimação fazendária, não tendo nada a ver com o princípio do impulso oficial do processo.

Caso tivesse havido a intimação fazendária por via postal, aí sim poderia se falar em violação ao art. 25. Aplicável a Súmula 284/STF no ponto.

II - Ademais, a questão em debate não foi apreciada na justiça de origem, não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios, sendo aplicável, pois, a Súmula 282/STF.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. Precedentes: AgRg 907.176/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 07.05.2007; REsp 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007; REsp 699.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12/05/2006; REsp 858.986/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/09/2006; REsp 499.898/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/09/2005.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1057560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046684-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PLANTEL TRADING S/A e outros

: PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY

: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

ADVOGADO : JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.14763-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 8800147631, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, reconhecendo a prescrição da ação executiva contra os co-responsáveis tributários (fls.165/167).

Alega, em síntese, que não ocorreu a prescrição para cobrança do débito executado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 05 de fevereiro de 1988, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa PLANTEL TRADING S/A., relativa a débitos fiscais apurados no período de 12/84 a 01/86 - conforme Certidão da Dívida Ativa nº 30.875.579-0, inscrita em 09/12/1987.

Em 26 de outubro de 2007, a Procuradoria Federal requereu a citação dos co-responsáveis. A MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido, reconhecendo a prescrição em relação aos sócios, remanescendo a execução contra a empresa.

Dessa decisão, a União Federal manejou o presente recurso sustentando o equívoco do reconhecimento da prescrição.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Conforme restou demonstrado, a questão posta a deslinde, cinge-se à verificação da ocorrência ou não de prescrição.

In casu, questiona-se a constitucionalidade ou não dos artigos 45 (decadência) e 46 (prescrição) da Lei de Custeio da Seguridade Social.

A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições em geral passaram a ter natureza tributária. A decadência e a prescrição inserem-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Em decisão recente, o Plenário da Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Diante da decisão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Todavia, a Corte Suprema, modulando os efeitos dessa declaração, pontuou:

"são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (in Notícias do STF, 17 de junho de 2008, página do Supremo Tribunal Federal na internet, www.stf.jus.br).

No caso em exame, não houve recolhimento. Assim tem aplicação no caso dos autos a súmula vinculante.

Destarte, o prazo para que o Fisco execute os créditos tributários - inclusive os decorrentes de contribuições sociais - é regido pelo Código Tributário Nacional, portanto, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, caput).

No sentido exposto, a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE: FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao

crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. O Supremo Tribunal Federal, em 11.06.2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 671.219/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008)

No caso vertente, o período do débito refere-se a dezembro de 1984 a janeiro de 1986 (CDA n.º 30.875.579-0), a dívida foi inscrita em 09.12.87 e a execução fiscal ajuizada em 05.02.1988.

Consoante dizeres da doutrina de Leandro Paulsen, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição contra os sócios em caso de redirecionamento. Contudo, o ato de citação deste deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da empresa.

Na hipótese dos autos, o despacho ordenando a citação da empresa ocorreu em 09.06.1989 (fl.19) e o requerimento de citação dos co-executados data de 26.10.2007 (159). Logo, houve decurso do prazo de 5 (cinco) anos, com a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).

3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 345).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).

2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários.

3. Se, entre as datas de citação da empresa e de citação do sócio responsável não existe um intervalo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição.

4. Recurso provido.

(REsp 649.975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 261)

Assim, não merece reparo a decisão de primeira instância.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046951-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
AGRAVADO : JOAO CARLOS JOVANELLI
ADVOGADO : LEONOR GASPAR PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.001070-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.14.001070-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP), que determinou à agravante o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC.

Alega, em síntese, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, garante à Caixa Econômica Federal a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias quando figurar em juízo como gestora do FGTS.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está isenta do pagamento de custas judiciais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, garante à Caixa Econômica Federal, quando figurar em juízo como gestora do FGTS, a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, ressalvado o dever de reembolsar as quantias adiantadas (REsp nº 714., Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 675.538, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 654.078, Rel. Min. Luiz Fux).

A mesma orientação é adotada por este Tribunal, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. "Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 173.188, Proc. nº 2003.03.00.005938-8/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, votação unânime. Data da decisão: 28/09/2004. Fonte: DJU, 26/10/2004, p. 296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CEF. DESERÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. FGTS. ENTE PERSONIFICADO. CUSTAS. ISENÇÃO (LEI FEDERAL Nº 9.028, ARTIGO 24-A E PARÁGRAFO ÚNICO).

1. A CEF, por qualificar-se como gestora do FGTS - patrimônio coletivo dos trabalhadores - , goza da isenção preconizada pela Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000, e reedições posteriores.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 119.426, Proc. nº 2000.03.00.057579-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, votação unânime. Data da decisão: 17/09/2002. Fonte: DJU, 19/11/2002, p. 306)

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048129-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : WALTER CONDE espolio

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

REPRESENTANTE : ROSIMEIRE CONDE PINA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.008447-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE WALTER CONDE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na ação ordinária n.º 2008.61.04.008447-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos (SP), que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos (SP).

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 16.09.08 (fl. 15) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13.10.08, considerando-se efetivamente publicada no primeiro dia útil seguinte, conforme a certidão de fls. 20.

O prazo recursal de 10 (dias), estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, passou a correr de 14.10.08, primeiro dia útil após a publicação efetiva da decisão, e a contar do dia seguinte, por força do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil.

O prazo para a interposição do presente agravo, portanto, findou em 24.10.08, tendo a agravante protocolizado o recurso apenas em 09.12.08, depois de decorrido o prazo legal de 10 dias.

O pedido de reconsideração levado a efeito às fls. 21-22 não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Por essa razão, caracterizada a intempestividade, **não conheço do agravo de instrumento**.

[Tab][Tab][Tab] Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

[Tab][Tab] [Tab] Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048303-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 05.00.00136-5 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 0500001365, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Mauá (SP), que acolheu a impugnação da exequente e declarou ineficaz a nomeação à penhora, determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Alega, em síntese, que:

- a) o bem oferecido garante suficientemente a execução, muito embora já se encontre penhorado para garantia de outros débitos;
- b) a manutenção da decisão recorrida implicará ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Dispõe a Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo o juiz deferirá à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente (art. 15, II).

A razão de ser da regra citada, que não se deve perder de vista também nos casos de nomeação à penhora, é a prevenção de um prolongamento inútil da execução no caso de o bem penhorado não despertar interesse comercial e sua alienação judicial demandar a realização de inúmeros leilões, com evidentes prejuízos para as partes e também para a máquina judiciária.

É precisamente este panorama que se descortina na espécie, na medida em que o bem nomeado à penhora - parte de ideal de imóvel de propriedade de um sócio -, ocupa, por sua natureza, apenas o quarto lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal. E no caso dos autos é particularmente de baixa liquidez em razão de constrições oriundas de outros processos, admitidas pela própria agravante na fundamentação do presente recurso.

No mais, cabe lembrar que, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, nem por isso deixa ela de ser feita no interesse do exequente.

Portanto, de rigor a expedição de mandado de penhora livre.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048454-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : KFB EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ANA MARTA ROBERTO PERES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020972-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KFB EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução n.º 2008.61.00.020972-7, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, prevalecia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **não conheço do recurso** em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048673-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA DE SOUZA espolio
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
REPRESENTANTE : EDITE RIBEIRO DE SOUZA
CODINOME : EDITE RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS BORTOLIN e outro
 : JOAO LUIZ JOVETTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00500-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE OSVALDO PEREIRA DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na execução fiscal autuada sob o n.º 0300005001, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Sumaré (SP), que determinou a penhora através do sistema Bacen-Jud.

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 07.11.08 (fl. 166) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.11.08, considerando-se efetivamente publicada no primeiro dia útil seguinte, conforme a certidão de fl. 167.

O prazo recursal de 10 dias, estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, passou a correr de 19.11.08, primeiro dia útil após a publicação efetiva da decisão, e a contar do dia seguinte, por força do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil, portanto, findou em 01.12.08, tendo a agravante protocolizado o recurso apenas em 10.12.08, depois de decorrido o prazo legal de 10 dias.

Observo que o agravante foi citado (fl. 131), de sorte que a alegação de que apenas veio a tomar conhecimento da decisão agravada quando da efetivação da constrição não lhe aproveita.

Por essa razão, caracterizada a intempestividade, **não conheço do agravo de instrumento.**

[Tab][Tab][Tab] Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

[Tab][Tab] [Tab] Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048674-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BORTOLIN
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 03.00.00500-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTÔNIO CARLOS BORTOLIN, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na execução fiscal autuada sob o n.º 0300005001, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Sumaré (SP), que determinou a penhora através do sistema Bacen-Jud.

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 07.11.08 (fl. 163) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.11.08, considerando-se efetivamente publicada no primeiro dia útil seguinte, conforme a certidão de fl. 164.

O prazo recursal de 10 dias, estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, passou a correr de 19.11.08, primeiro dia útil após a publicação efetiva da decisão, e a contar do dia seguinte, por força do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil e findou em 01.12.08, tendo a agravante protocolizado o recurso apenas em 10.12.08, depois de decorrido o prazo legal de 10 dias.

Observo que o agravante foi citado (fl. 129), de sorte que a alegação de que apenas veio a tomar conhecimento da decisão agravada quando da efetivação da constrição não lhe aproveita.

Por essa razão, caracterizada a intempestividade, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

[Tab][Tab] [Tab] Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048675-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOAO LUIZ JOVETTA

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES

PARTE RE' : OSVALDO PEREIRA DE SOUZA e outro

: ANTONIO CARLOS BORTOLIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 03.00.00500-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO LUIZ JOVETTA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na execução fiscal autuada sob o n.º 0300005001, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Sumaré (SP), que determinou a penhora através do sistema Bacen-Jud.

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 07.11.08 (fl. 152) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.11.08, considerando-se efetivamente publicada no primeiro dia útil seguinte, conforme a certidão de fl. 153.

O prazo recursal de 10 dias, estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, passou a correr de 19.11.08, primeiro dia útil após a publicação efetiva da decisão, e a contar do dia seguinte, por força do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil e findou em 01.12.08, tendo a agravante protocolizado o recurso apenas em 10.12.08, depois de decorrido o prazo legal de 10 dias.

Observo que o agravante foi citado (fl. 57), de sorte que a alegação de que apenas veio a tomar conhecimento da decisão agravada quando da efetivação da constrição não lhe aproveita.

Por essa razão, caracterizada a intempestividade, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048834-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
: MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS
: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.009448-0 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.04.009448-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- 1) obter autorização para efetuarem o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
- 2) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- 3) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada (fls. 126/139) não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente pelos mutuários ora agravantes.

[Tab]

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049405-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : RICARDO CASTIGLIONI

ADVOGADO : RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.032698-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por RICARDO CASTIGLIONI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2004.61.00.032698-2, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo (SP), que arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 e determinou o depósito do valor correspondente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Alega, em síntese, que é beneficiário da justiça gratuita razão pela qual está isento do pagamento dos honorários arbitrados.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a realização de prova pericial à vista de julgado desta Corte e arbitrou os honorários em R\$ 1.000,00, ordenando o depósito do valor no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

A agravante sustenta que teve os benefícios da Justiça Gratuita deferidos pelo próprio prolator do ato impugnado, razão pela não deve arcar com essa despesa.

A decisão recorrida merece reforma.

De fato, o agravante era beneficiário da assistência judiciária quando do proferimento da decisão recorrida, conforme se pode verificar à fl. 654 do processo originário.

A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dispõe expressamente que a assistência judiciária compreende, dentre outros, a isenção de honorários de advogado e de perito (art. 3º, V).

Assim, e não havendo notícia de desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária, o que implicaria na revogação do benefício, a antecipação da verba honorária não compete ao agravante.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : KELLY KOPPE DE ANDRADE

ADVOGADO : VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : BANCO BONSUCESSO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.010529-1 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KELLY KOPPE DE ANDRADE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.09.010529-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 27.11.08 (fl. 136), tendo o advogado da agravante dela tomado ciência em 04.12.08, conforme certidão de fl. 138.

O prazo recursal de 10 dias, estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, passou a correr dessa data e findou em 15.12.08. O presente recurso, porém, foi protocolizado apenas em 16.12.08, quando já decorrido o prazo recursal.

Por essa razão, caracterizada a intempestividade, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI

AGRAVADO : DOMINGAS VETORASSO DE OLIVEIRA e outro
: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.000859-3 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Santander Meridional S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.06.000859-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP), que o incluiu no pólo passivo da demanda.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARCIO DO ROSARIO ALVES
ADVOGADO : RICARDO BATISTA SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027151-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCIO DO ROSARIO ALVES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 20ª Vara Federal de São Paulo, nos autos ação de rito ordinário nº 2008.61.00.027151-2, que indeferiu os pedidos formulados pelo agravante, nos seguintes termos:

*"Fls. 127/128: Vistos. Petição de fls. 104/126: Os pedidos cautelares formulados nos itens a), b) e d), às fls. 124/125 dos autos, já foram analisados e fundamentadamente decididos pela Juíza Federal Substituta CLAUDIA RINALDI FERNANDES, então com jurisdição nesta 20ª Vara Federal Cível. Referida decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043792-7, no qual restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos da decisão proferida pela MM Desembargadora Federal Dra. VESNA KOLMAR, conforme cópia juntada às fls. 97/100. Após, os mesmos pedidos foram reformulados pelo autor, na Medida Cautelar incidental nº 2008.61.00.029955-8, distribuída por dependência a esta ordinária, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, vale dizer, o MM Juiz Federal Substituto RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, então com jurisdição nesta 20ª Vara Federal, indeferiu a petição inicial. Assim, sendo certo que tais pedidos já foram fartamente analisados, indefiro-os. Quanto ao pedido de habeas corpus, formulado no item c) da petição em apreço, à fl. 124 - aliás, também formulado na aludida Medida Cautelar - recorro ao autor que tal pedido refoge à competência cível deste Fórum, considerando o disposto no caput do art. 124 da Constituição da República, razão pela qual julgo-o prejudicado.
Int."*

Visa o agravante, em sede de pedido cautelar formulado nos próprios autos da ação de rito ordinário, rediscutir matéria já decidida em primeira instância e por mim, quando do exame do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043792-7, oportunidade em que proferi o seguinte *decisum*:

"(...)

*Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCIO DO ROSARIO ALVES, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida na ação de rito ordinário ajuizada perante à 20ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
Alega, em síntese, que a exigência de pagamento de prévia indenização aos cofres públicos como condição de demissão do serviço ativo militar fere os preceitos constitucionais garantidores da liberdade profissional, previstos no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e da dignidade humana.
Sustenta, ainda, que o Estado tem à disposição a via judicial adequada para a cobrança das despesas relativas ao curso realizado no Instituto Tecnológico da Aeronáutica.
Razão pela qual, requer a reforma da r. decisão agravada.
É o relatório.*

Decido.

*A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.
Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.*

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Dispõe o art. 116, II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

(...).

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

(...).

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses".

Na hipótese dos autos, o agravante graduou-se em Engenharia Mecânica-Aeronáutica em dezembro de 2006, pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, época em que foi promovido ao posto de Primeiro-Tenente e pleiteia a demissão sem a prévia restituição ao erário dos valores gastos com sua instrução e treinamento, decorridos tão-somente 2 (três) anos do efetivo exercício do cargo, sob a alegação de não ter aptidão para a carreira militar.

À luz da legislação vigente, o pedido formulado pelo agravante não prospera, uma vez que a demissão voluntária de militar que conte com menos de cinco anos de exercício das funções e, cuja formação foi custeada pela União, depende de prévia indenização dos valores despendidos com a sua instrução.

Sobre o tema a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. (...)

2. *É indubitável, como expressão positiva de autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares, o dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no MS 12.676/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 11.03.2008 p. 1)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. PRAZO. INDENIZAÇÃO.

O oficial que faz curso às expensas da Administração com duração superior a dezoito meses, somente pode obter a demissão a pedido após pagar indenização pelas despesas correspondentes ao curso que realizou.

Segurança denegada."

(MS 7728/DF; 3ª SEÇÃO; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ: 17.06.2002).

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida cautelar na ADI nº.1.626-1/DF que questionava a extensão das exigências constantes do art. 116 da Lei nº.6.880/80 aos militares demitidos "ex officio" por passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, alteração introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº.9.297/96 que deu nova redação ao art. 117 do Estatuto dos Militares, desta forma trilhando seu posicionamento pela constitucionalidade da norma:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão 'ex officio' por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); argüição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma.

(ADI 1626 MC/DF; TRIBUNAL PLENO; Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJ: 26/09/1997).

Acrescento que o agravante, ao fazer a escolha para cursar tão concorrida instituição de ensino, era sabedor dos encargos que teria ao concluir o curso, tendo inclusive percebido valores a título de ajuda de custo, uma vez que expressos na lei de regência, razão pela qual não se configura na espécie qualquer ofensa ao preceitos constitucionais da livre iniciativa de trabalho e da dignidade humana.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. "

Assim tratando-se de pedido idêntico ao anteriormente formulado e considerando que a matéria já foi examinada em sua totalidade, no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043792-7, não cabe como pretende o agravante rediscutir a questão.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050510-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MATTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GABRIEL CLARO e outro
AGRAVANTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.00.015769-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por CARLOS ROBERTO MATTA DE OLIVEIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2006.61.00.015769-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que manteve a liminar de busca e apreensão, nos seguintes termos:

"Defiro a juntada dos documentos copiados e bem assim suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida. Mantenho a liminar deferida às fls. 55/56, que será imediatamente cumprida após o decurso do prazo de suspensão do feito, caso não se tenha a proposta de acordo convencional. Nesta hipótese, a autora cuidará dos meios para a remoção do bem e local para o seu depósito, que se cumprirá por precatória ao Juízo de Tangará da Serra/MT." (grifei)

Alega, em síntese, que produziu prova conclusiva e inderrogável de haver cumprido com todos as obrigações do contrato e que a cautelar é fruto de má-fé do agravado, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de medida cautelar objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente - um conjunto de irrigação por aspersão - com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69.

O agravante sustenta o descabimento da medida, uma vez que cumpriu com todos as obrigações e encargos contratuais.

De acordo com o art. 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, serão apreciados durante o Recesso somente os processos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

Na hipótese dos autos, está caracterizado o *periculum in mora*, vez que o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para as partes firmarem o acordo se esgotou no dia 18 de dezembro passado.

Com efeito, tendo em vista a natureza e relevância da matéria posta neste agravo de instrumento (cautelar de busca e apreensão), a qual dependerá de exame mais aprofundado das provas e eventual pedido de informação, por medida de cautela, prorrogo o prazo para o cumprimento do convencionalizado em audiência, por 10 dias a contar do primeiro dia útil após o término do recesso.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz "a quo" por *e-mail*.

Após, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000611-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : CYRO GUIDUGLI JUNIOR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : APARECIDO INACIO

: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 100 e v., proferida na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação para declarar que a verba honorária não era devida.

Pretende o embargante o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos Especial e Extraordinário, alegando que a decisão recorrida é contraditória à medida em que a apreciação da validade de uma regra jurídica deve ser feita à luz da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, além de inconstitucional, ofende o art. 20 do Código de Processo Civil bem como o art. 22 da Lei nº 8.906/1994. Requer, assim, seja mantida a condenação da ré ao pagamento da verba honorária.

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Com efeito, os embargos declaratórios não se prestam a alterar o julgado. Apenas em caráter excepcional admite-se emprestar efeito modificativo ao recurso, a fim de que seja suprido o vício apontado. Nesse caso, a infringência é mera decorrência da integração do julgado, não havendo ofensa ao sistema recursal do Código.

No caso vertente, todavia, a decisão embargada enfrentou satisfatoriamente a matéria debatida nos autos, pretendendo o embargante, na verdade, a reforma do julgado, o que somente poderá ser pleiteado na via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"
(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col.).

Por fim, mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão-somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados.

(TRF - 3ª Região - EDAC - Processo: 93030687248/SP - 2ª Turma, rel. Celio Benevides, j. 23/05/1995, DJU: 14/06/1995)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.

2. O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.

3. Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Rel.ª Min. Eliana Calmon).

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 247/2009

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.005043-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

EXCIPIENTE : MANOEL DA SILVEIRA

ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA e outro

EXCEPTO : JUIZ FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

PARTE AUTORA : FLAVIO HENRIQUE GARCIA COELHO

DESPACHO

1. Recebo o agravo regimental, nos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte Federal.

2. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.040373-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : EURIDES MUNHOES NETO
PACIENTE : RENE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : EURIDES MUNHOES NETO
: ANA MARIA LOPES SHIBATA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.007353-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 605/606: Anote-se.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulada pelo paciente RENÉ GOMES DE SOUZA, representado pela advogada Ana Maria Shibata, OAB/SP 80.501.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.046989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : VITOR TEDDE CARVALHO
: JOSE CARLOS PINTO FILHO
PACIENTE : EMERSON YUKIO IDE reu preso
ADVOGADO : VITOR TÉDDE DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
: EMERSON LUIS LOPES
: CELSO FERREIRA
: JOSE ABDUL MASSIH
: MARINO MORGATO

No. ORIG. : 2007.61.11.004096-6 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vitor Tedde Carvalho e José Carlos Pinto Filho em favor de **Emerson Yukio Ide**, por meio do qual objetivam a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2007.61.11.004096-6, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 158, *caput* e parágrafo 1º e artigo 312, *caput* c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que restou caracterizado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informou às fls. 36/51 que foi proferiu sentença que absolveu o paciente.

Assim, em razão da superveniência de sentença absolutória em favor do paciente, resta prejudicado o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte,

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.61.08.009774-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR
PACIENTE : ALCI TALON
ADVOGADO : JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP
: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU SP

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru-SP por João Luiz da Silva Junior em favor de ALCI TALON, apontando como autoridade coatora o DD. Representante do Ministério Público Federal e o DD. Delegado da Polícia Federal de Bauru-SP, que em 30.01.2008 instaurou o Inquérito Policial nº 7-0053/07, distribuído à 1ª Vara Federal sob nº 2007.61.08.001487-9.

Alega o impetrante que o procedimento investigatório foi instaurado em razão de *notitia criminis* de falso testemunho, encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru.

Alega ainda o impetrante que, não obstante o Delegado de Polícia tenha concluído pelo não indiciamento do paciente, o Procurador da República requereu novas diligências, deferidas pelo Juízo.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito, em razão da inexistência de indícios razoáveis de autoria.

Em consequência, requerem, liminarmente, a suspensão do indiciamento no inquérito policial até final julgamento do *writ* e, ao final, o seu trancamento.

A MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal de Bauru-SP houve por bem declinar da competência para processar e julgar o feito, com fundamento, por analogia, no artigo 108, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, ao argumento de que a impetração insurge-se contra ato de representante do Ministério Público Federal de primeira instância (fls. 17), pelo quê os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

É o breve relatório.

Decido.

Embora o *habeas corpus* seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo, tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de *habeas corpus*. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrante bacharel em direito.

Ao contrário, a jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

O artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do *habeas corpus*, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

No caso, os impetrantes, advogados, indicaram como autoridade coatora o Sr. Delegado da Polícia Federal de Bauru-SP e o DD. Representante do Ministério Público Federal naquela localidade.

Penso, contudo, não estar correta a indicação do sujeito do pólo passivo da relação processual. É certo que as diligências adicionais no referido inquérito foram requeridas pelo Procurador da República, o que motivou a decisão declinatória de competência em favor desta Corte.

Contudo, observo que o inquérito policial cujo trancamento é pretendido já foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Bauru, que, ao que se apresenta, deferiu o requerimento de novas diligências feito pelo Ministério Público Federal, no inquérito já relatado, conforme se verifica dos sistema de informações processuais.

Assim, é de se considerar que é o próprio Juiz a autoridade coatora, e não o Delegado de Polícia, nem tampouco o membro do Ministério Público.

E uma vez distribuído o inquérito policial ao Juízo, este torna-se a autoridade coatora, na medida em que chancela os atos da autoridade policial e do *Parquet*, deferindo diligências, prorrogando prazos, etc. Com efeito, não é demais lembrar que a autoridade judiciária poderia - e deveria - conceder *habeas corpus* de ofício para trancar inquérito policial instaurado que represente constrangimento ilegal ao indiciado. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Em sendo coação, em última análise, atribuída ao juiz, quando defere manifestação tida como abusiva do Ministério Público, em sede de Inquérito Policial, a competência para o julgamento do pedido de *habeas corpus* é do Tribunal de Justiça, porque a ele estão submetidos os juízes do primeiro grau de jurisdição. 2.

Recurso provido.

STJ - 6ª Turma - RHC 8.628-SP - DJU 23.10.2000 p.183

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 171, § 2º, INCISO VI DO CPB - CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS À ECT - TRANCAMENTO "EX OFFICIO" DO INQUÉRITO POLICIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO EVIDENTE - SENTENÇA REFORMADA -

REMESSA OFICIAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDOS... ..Impossível a concessão de habeas corpus de ofício pelo juiz, para trancar inquérito policial a ele distribuído, sendo ele próprio a autoridade impetrada... TRF-3ª Região - 5ª Turma - RCCR 2000.61.81.001906-2 -DJU 10/05/2005 p.357

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. DELEGADO DE POLÍCIA. INQUÉRITO RELATADO E DISTRIBUÍDO A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, em 02 de dezembro de 2003, quando tentava embarcar para a cidade de Madrid/Espanha, junto com Edivaldo Francelino da Silva e Ildefonso Medina, porque trazia consigo substância entorpecente. 2. Consta, ainda, que foi realizada a distribuição do inquérito policial a uma das Varas da Justiça Federal, fato que implica no seu conhecimento, pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos, tornando-o, assim, na autoridade responsável para fazer cessar imediatamente qualquer espécie de coação ilegal. 3. Desse modo, considerando-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02 de dezembro de 2003 e que o inquérito fora relatado em 07 de dezembro do mesmo ano, têm-se que não houve excesso de prazo na conclusão do inquérito. 4. De qualquer forma, o presente remédio heróico não pode ser conhecido uma vez que o impetrante aponta como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal que, conforme exposto anteriormente, não pode ser mais apontado como tal, uma vez que o conhecimento por parte do MM. Juiz Federal implica na sua responsabilidade quanto a eventual constrangimento sofrido pelo ora paciente e pelo fato de que esta E. Corte não possui competência para julgar habeas corpus em face de ato praticado por Delegado de Polícia, sendo tal competência do Juízo Federal. 5. Impetração não conhecida, face a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

TRF-3ª Região - 2ª Turma - HC 2004.03.00.003925-4 - DJ 03/09/2004 p.366

Portanto, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru-SP deveria ser apontado como autoridade coatora porque a ele foi distribuído os autos do Inquérito Policial.

Assim, inexistindo correta indicação acerca da autoridade coatora, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

HC - CONSTITUCIONAL - "HABEAS CORPUS" - CONDIÇÃO DA AÇÃO - O IMPETRANTE, PORQUE INDICA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, DEVE APONTAR, COM PRECISÃO, O SUJEITO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

STJ - 6ª Turma - HC 1904-PE - DJ 09.08.1993 p. 15236

Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia. - Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus. - Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação. - É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder).
STJ - 3ª Turma - AgRg no HC 20027-RS - DJ 06.05.2002 p. 284

Por estas razões, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, **indefiro liminarmente o habeas corpus**. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 243/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042184-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SONIA MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00036-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA MARIA DE SOUZA SILVA, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 147/152 que deu parcial provimento à apelação da autora para, reformando a sentença, conceder o auxílio-doença no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a embargante, em síntese, restar contraditória a decisão embargada quanto ao valor do auxílio-doença, fixado em um salário mínimo mensal, a despeito de haver nos autos cópias de CTPS comprovando a existência de trabalho remunerado com salário superior ao mínimo, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2000, devendo ser aplicado à hipótese o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, que determina o percentual de 91% sobre o salário-de-contribuição.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para, sanando a contradição, constar que o valor do auxílio-doença deve corresponder a 91% dos salários-de-benefício.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente artigo 33 desta Lei.

Consoante se verifica das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 08/10, a embargante comprovou ter laborado em atividade rural e urbana, nos períodos de 17.01.1994 a 26.08.1994 (agricultura, serviços gerais), de 06.02.1995 a 25.04.1995 (terraplanagem, serviços gerais), de 13.02.1996 a 26.02.1996 (agricultura, serviços gerais), de 02.04.1996 a 30.07.1999 (Condomínio Paineiras, faxineira).

Portanto, *in casu*, constata-se que a autora efetuou contribuições à previdência social, devendo seu auxílio-doença ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho** os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, fixar o valor do auxílio-doença concedido à autora em 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, mantida no mais a decisão de fls. 147/152.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.000490-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIONOR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIONOR PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 229/231 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente a ação previdenciária de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Sustenta o embargante, em síntese, que a r. decisão embargada restou omissa quanto à manutenção da qualidade de segurado, em razão do recebimento de seguro-desemprego até 29.10.1998, consoante se verifica da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 21. Requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de ser sanada a omissão apontada.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão de fl. 229/231 se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração, *in verbis*:

"No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada até o ano de 1998, conforme se verifica das anotações em sua CTPS (fls. 13/29). Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita ao autor, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação de seu último contrato de trabalho anotado na CTPS do autor (25/05/1998) e a data do ajuizamento da presente demanda (14/02/2001). É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, neste caso, o autor não demonstrou que deixou de trabalhar em razão do quadro incapacitante apresentado, uma vez que não foram apresentados atestados contemporâneos ao "período de graça" (fls. 32/35), não sendo possível retroação da data do início da incapacidade. Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91."

Assim, a questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VICENTE DE PAULO MACHADO e outros

: AVELINO MONTEIRO DA SILVA

: BENEDITO PEREIRA DE PAULA

: JOAO ANTONIO RODRIGUES FILHO

: JOAO BATISTA DA SILVA

: JOAO MIGUEL

: JOAQUIM PEREIRA DE PAULA

: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO

: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

: WALDERY CORREA LIMA

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

No. ORIG. : 98.04.06308-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 535, II, do CPC, em face da decisão monocrática de fls. 216/217 que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação dos autores, interposta contra sentença que julgou improcedente a ação em que objetivam a revisão de suas aposentadorias, mediante a aplicação do índice de 47,68%, referente aos acordos firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e os ferroviários.

Sustenta a embargante, em síntese, restar omissa a r. decisão embargada quanto à perda da representação processual da Advocacia-Geral da União para as causas da RFFSA, em decorrência da publicação do Ato de 21/06/2005, da Câmara dos Deputados, comunicando a rejeição da Media Provisória nº 246/2005. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039178-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS VECCHI
ADVOGADO : ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE
No. ORIG. : 01.00.00145-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos.

Fls. 163: Tendo em vista a anuência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, homologo a proposta de acordo formulada pela autora às fls. 156/158, a fim de que o termo inicial do benefício pleiteado seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à E. Vice-Presidência desta Corte para as providências cabíveis. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002411-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ JORGE GRADIM e outros
: ANA MARIA DAS GRACAS FERRARI GRADIM
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
CODINOME : ANA MARIA DAS GRACAS FERRARI
APELANTE : RENATO FERRARI
: DAVID CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ JORGE GRADIM e outros, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 322/326 que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação dos autores para, mantendo a r. sentença, julgar extinta a execução, em que pretendem a expedição de precatório complementar, relativo à correção monetária, pelo IGP-DI, e juros de mora até a inscrição do precatório na proposta orçamentária.

Sustentam os embargantes, em síntese, que a r. decisão embargada restou omissa quanto à análise da prejudicial de nulidade da sentença, em razão de não se haver oportunizado ao INSS a conferência das contas apresentadas pelos autores às fls. 185/186. Aduz ter restado omissa, ainda, por não decidir a matéria à luz dos arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.383/91, que criou a UFIR apenas para fins previdenciários, art. 23, § 6º, da Lei nº 10.276/01, que não incluiu os benefícios alimentares, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, que instituiu o IGPDI para as atualizações na forma da Lei nº 8.213/91. Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de ser sanada a omissão apontada, inclusive para fins de prequestionamento.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão de fls. 322/326 se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração, *in verbis*:

"A execução funda-se em aresto proferido por esta Corte que condenou a autarquia ré à revisar os benefícios concedidos às autoras, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994.

Satisfeito o débito, por meio do competente precatório, as partes autoras pugnam pela expedição de precatório complementar sustentando haver diferença a ser paga, a título de juros de continuação, considerando o IGP-DI como índice de correção monetária do montante devido.

A fim de elucidar a celeuma causada pelos cálculos ofertados pela parte autora, foram os autos encaminhados à contadoria judicial para análise dos mesmos.

Concluiu o expert do Juízo que, em obediência ao título judicial exequendo, as contas apresentadas pelas partes autoras apresentavam-se divergentes das orientações do referido Juízo, para apuração de eventuais saldos remanescentes, não havendo saldo algum a ser adimplido pela autarquia ré, restando tal manifestação acolhida pelo MM Juízo sentenciante.

Acertada a decisão do MM. Juiz sentenciante, pois, de acordo com as normas que regem a matéria (Resolução 258/CJF e reedições posteriores), o índice de correção monetária que deve ser aplicado ao débito em questão é o IPCA-E, e tendo a autarquia cumprido sua obrigação dentro do prazo constitucionalmente previsto, nos termos do art. 100, § 1º da Carta da República, com a redação dada pela E.C. 30/2000, não há que se falar em juros em continuação e precatório complementar."

Assim, a questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituinte-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. *Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.*
2. *Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.*
3. *Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."*
(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.*

2. *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- *Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).*

II- *Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.*

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007.)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037142-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

SUCEDIDO : MARIA GENIRA CARNEIRO DE OLIVEIRA falecido

No. ORIG. : 03.00.00262-3 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO CARNEIRO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 106/108 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o embargante, em síntese, restar contradição na decisão embargada quanto à perda da qualidade de segurada da autora, visto que a falecida estava em gozo de aposentadoria por tempo de serviço no período de 18.10.2004 até

15.05.2005, data do óbito, consoante noticiado às fls. 68 destes autos. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição apontada, inclusive para fins de prequestionamento.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Contradição alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

Com efeito, consoante se constata da carta de concessão/memória de cálculo da Previdência Social, juntada às fls. 95 destes autos, a autora esteve em gozo do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência a partir de 18.10.2004 até a data do óbito, não havendo que se falar em manutenção da qualidade de segurada, em razão do recebimento de benefício assistencial.

Portanto, a questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados"

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração." (AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Minª Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007.)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EDUARDO ARCHANJO TAJIMA e outro

: RODRIGO ARCHANJO TAJIMA

ADVOGADO : DAMIAO TAVARES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Admito os embargos infringentes.

Encaminhem-se à Subsecretaria da 3ª Seção os autos processuais.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003736-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOAO MATEOS RODRIGUES
ADVOGADO : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Cuida-se de erro material em acórdão que, à unanimidade, em 13.11.07, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional.

O acórdão (fs. 160/170) reconheceu o período de 33 anos 8 meses e 22 dias, correspondente a 88% do salário de benefício, mas, na parte dispositiva do voto (fs. 168), determina a implantação do benefício de aposentadoria proporcional em 85% do salário de benefício.

Evidenciado o erro material, corrijo-o, nos termos do § 2º do art. 87 do Regimento Interno desta Corte, para que conste como coeficiente correto o percentual de 88% do salário de benefício.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que retifique imediatamente o coeficiente de cálculo do salário de benefício.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004644-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JACOB MAXIMO ALVES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 223/229: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe quanto ao cumprimento da parte final da sentença de fls. 194/203, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028212-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 06.00.00080-9 1 Vr PONTAL/SP
DESPACHO
Vistos.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social (em anexo), verificou-se que o benefício do segurado Alberto de Albuquerque Cavalcante - espécie 41, NB 055.729.374-0 - foi cessado em 04.05.2007, por motivo de óbito.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que proceda à regularização processual, mediante a habilitação dos herdeiros do segurado falecido, procedendo-se, ainda, à apresentação da sua certidão de óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RUBENS ROSA SANCHES

ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00132-3 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUBENS ROSA SANCHES, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 216/220 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento às apelações do INSS e do autor, para manter a sentença recorrida, que condenou a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da citação.

Sustenta o embargante, em síntese, que a r. decisão embargada restou omissa e contraditória quanto aos fundamentos que determinaram a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e não no indeferimento do pedido administrativo, a despeito de haver nos autos prova de que o autor já era portador dos males que o incapacitaram, desde 1998. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja esclarecida e fundamentada a decisão na parte em que fixou o termo inicial do benefício, inclusive para fins de questionamento.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão ou contradição alguma se verificam na espécie.

Da simples leitura da decisão de fls. 216/220 se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração, *in verbis*:

"De igual modo, a alegação da autarquia ré de que o termo inicial do benefício concedido deve ser fixado a partir da sentença recorrida não tem sustentação. Isso porque, ao autor foi concedido anteriormente benefício previdenciário de auxílio-doença, pelos mesmos motivos que ensejaram a presente demanda, sendo, portanto, de seu conhecimento a incapacidade do autor.

De outro lado, o recurso do autor também não procede, pois, de acordo com o laudo médico, o agravamento dos males que o assolam deu-se em 2002, fazendo nascer nesse tempo a incapacidade total e permanente que possibilita a concessão da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, tem o E. STJ assim decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. *Recurso especial conhecido, mas improvido.*"

(REsp 734986/SP; 2005/0045802-1; Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; Julg. 06/06/2006; DJ 26.06.2006 p. 192)

Presentes os requisitos legais, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido, impondo considerar que a apelação da parte ré é desprovida de razão."

Assim, a questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. *Embargos declaratórios rejeitados"*

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisor embargado, não se prestam, portanto, ao reexame da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007.)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036631-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO

ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro

No. ORIG. : 98.09.04864-5 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 31: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora, ora apelada, manifestar-se acerca da resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, às fls.

212/216.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036720-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANTONIA RODRIGUES DE PONTES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

SUCEDIDO : FRANCISCO CAMARGO DE PONTES falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00172-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Antonia Rodrigues de Pontes, e Ednei Rodrigues de Pontes, respectivamente esposa e filho de Francisco Camargo de Pontes, cujo óbito ocorreu em 17.07.2006, consoante consta da certidão acostada à fl. 111.

Foram apresentados documentos à fl. 111/117, que comprovam a qualidade dos herdeiros, sem aparente irregularidades, haja vista que foi juntada procuração pública da habilitanda à fl.128 dos autos.

Foi dada oportunidade ao INSS de manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado (fl. 119 e 122).

Entretanto, objetivando a demanda a concessão de benefício previdenciário, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, no caso em espécie, ante inexistência de filhos menores, não há que se proceder a habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciária do *de cujus*.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

Diante do exposto, homologo a habilitação de **Antonia Rodrigues de Pontes**, esposa do *de cujus* para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: **sucedido**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038052-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARCO ROMERO GIMENEZ

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00151-9 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ROMERO GIMENEZ, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil e art. 48 da Lei nº 9.099/95, em face de decisão monocrática de fls. 76/81 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor, interposta em face de sentença que extinguiu, com resolução do mérito pela decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, a ação de revisão de aposentadoria por invalidez com recebimento de diferenças.

Sustenta o embargante, em síntese, restar omissa a decisão embargada quanto aos critérios e salários utilizados para apurar a renda mensal inicial do benefício. Aduz que a RMI foi calculada a menor, não tendo sido corretamente aplicados e corrigidos os salários de contribuição do embargante. Requer a integração da r. decisão embargada, sanando-se a omissão apontada.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. *Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.*

(...)

3. *Embargos declaratórios rejeitados".*

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. *Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.*

2. *Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.*

3. *Aggravos regimentais desprovidos para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."*

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSINA JULIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00030-7 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Sobre os documentos de fs. 171/176, diga a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ALBINO CIOSSANI

ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar que o INSS providencie a cópia integral do processo administrativo NB 42/077.878.906-3, para juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017722-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : OSVALDO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00054-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Da leitura do v. acórdão de fl. 112/115, extrai-se que restou estabelecido que para a prorrogação do auxílio-doença por mais 90 (noventa) dias, o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, confirmando que persiste a incapacidade laborativa.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 127.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031121-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : NAGILA APARECIDA ALABI AMARAL TARDIVO

ADVOGADO : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00101-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela agravante à fl. 92/93, reitere-se o ofício expedido à fl. 85, em 25.09.2008, a fim de que a autarquia previdenciária proceda o imediato restabelecimento do benefício, sob pena de desobediência e cominação de multa pecuniária.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044216-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REJUNIOR SERGIO RIBEIRO DE SA incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GIMENES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA DA LUZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00176-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao d. Juízo *a quo* para que encaminhe a esta E. Corte cópia do estudo social solicitado, caso já realizado, informando, ainda, a situação atual do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045274-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : NAIR DEANTONI BORELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 03.00.01051-8 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, solicitando o envio de cópia da sentença mencionada na decisão ora agravada (fl. 171 dos autos principais).

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045933-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : OSTERNO BENTO FILHO
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 03.00.00108-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046204-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00066-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação ou da ciência pessoal, se houver, referente à decisão de fls. 160 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046421-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ CORRÊA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011009-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, trasladando aos autos cópia decisão agravada, por tratar-se de documento obrigatório, não possuindo validade para o devido fim a cópia da publicação no Diário Oficial.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047033-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00236-8 2 Vr MOGI GUACU/SP
DESPACHO

Requisitem-se informações ao d. Juízo *a quo*, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que a agravante foi efetivamente cientificada da decisão proferida à fl. 31 dos autos da ação subjacente, uma vez que a certidão apresentada à fl. 69 está ilegível.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048295-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00363-0 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de transtorno depressivo recorrente, epilepsia refratária, alteração do humor e comportamento, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 61/78).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30.06.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048315-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.016747-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que a agravante é portadora de espondilose lombar e espondiloartrose e artrose em ambos os joelhos, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 48/58).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 29.09.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO incapaz

ADVOGADO : FERNANDO PRADO TARGA e outro

REPRESENTANTE : IRENE GONCALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.004556-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em síntese, a impossibilidade da concessão do provimento antecipada, tendo em vista a irreversibilidade da medida. Alega que não restou demonstrada que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Inconformado, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Da leitura do competente estudo social realizado (fl. 33/35), verifico que a autora possui 80 anos de idade, encontrando-se acamada em razão de seqüelas decorrentes de AVC (acidente vascular cerebral) desde outubro de 2007, necessitando de uso de fraldas e de cadeira de rodas, apresentando limitações também nos membros superiores.

No que tange à situação econômica, consta do relatório que a autora vive com seu marido, com renda proveniente exclusivamente da aposentadoria por invalidez por ele recebida, no valor de um salário-mínimo

Embora a renda *per capita* seja um pouco superior ao estabelecido em lei, há notícia de que existem muitos gastos com medicamentos, conforme relato da assistente social, de modo que a situação de miserabilidade encontra-se, por ora, presumida.

Cumprе ressaltar, ainda, que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005059-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LEANDRO VEIGA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00099-1 1 Vr ITAPORANGA/SP
DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do autor, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça a data correta em que houve a cessação do benefício nº 87/105.764.479-7 (Amparo Social) que pretende ver restabelecido, considerando que na inicial apontou como sendo junho de 2003, enquanto que no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 227) consta 17.12.2007. Prazo: 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, no sentido de fazer constar como apelante LEANDRO VEIGA DE SOUSA e não Leandro Veiga de Souza, conforme documento acostado aos autos (fl. 09).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009465-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINO APARECIDO BENEDITO
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00118-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVINO APARECIDO BENEDITO, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 156/159 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para fixar os honorários advocatícios.

A r. sentença julgou procedente a ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, consistente em uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, atentando-se ao disposto nos arts. 28, 29 e 33 do mesmo dispositivo legal.

Sustenta o embargante, em síntese, restar omissa a r. decisão embargada quanto ao pedido de deferimento do 13º salário, formulado com base no art. 201, § 6º, da Constituição Federal e art. 120 do Decreto nº 3.048/99. Requer o provimento dos presentes embargos para, suprindo-se a omissão apontada, ser declarado o 13º salário como consectário legal do benefício deferido.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, recolhe-se dos autos que ocorre, no particular, omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Com efeito, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 8.213/91, no cálculo da renda mensal inicial do benefício é devido o abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu aposentadoria por invalidez, calculado na forma parágrafo único do art. 40 da Lei 8.213/91 (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Destarte, sendo devido o abono anual ao autor, é de ser provido o recurso adesivo também nesse particular. Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, para **dar provimento** ao recurso adesivo, declarando devida a inclusão do abono anual no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao autor, mantendo no mais a r. decisão de fls. 156/159. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011068-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : MARIA CANDIDA DE ASSIS ROSA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00026-8 2 Vr MOCOCA/SP
DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 63/67, oficie-se Prefeitura Municipal de Mococa, a fim de que seja realizado o estudo social da autora para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica.

Após a juntada, intimem-se a autora e o INSS e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012243-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO SEBASTIAO CESARIO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00086-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fs. 149/154.
Diante da notícia trazida pelo INSS, relevo, por ora, a imediata implantação do benefício, sobre isso proverá oportunamente o Juízo de origem, para onde deverão baixar os autos.
Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015772-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAFALDA ANGELONI MIQUELIN BERTAZI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
CODINOME : MAFALDA ANGELONI MIQUELIM BERTAZI
No. ORIG. : 04.00.00153-1 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAFALDA ANGELONI MIQUELIN BERTAZI, nos termos do artigo 535, inc. I, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 117/118vº que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS, interposta em face da sentença que julgou precedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à autora aposentadoria por idade, a partir da citação.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade de sua interposição.

Com efeito, a embargante foi intimada da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região em 26.08.2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme cópia de certidão de publicação de fls. 120.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, foram interpostos via protocolo integrado somente em 03.09.2008, fora, portanto, do prazo previsto artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MANOEL PEREIRA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 04.00.00132-3 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC, em face da decisão de fls. 176/178 dos presentes autos, a qual, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para determinar a concessão do auxílio-doença, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais e deu parcial provimento à apelação do autor para fixar os juros de mora conforme entendimento da Décima Turma desde Tribunal.

Sustenta o embargante a impossibilidade da concessão do benefício, ante a perda da qualidade de segurado do autor. Pleiteia, ainda, que seja aclarada a obscuridade presente, a fim de reformar o v. acórdão para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Obscuridade alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031870-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : SALVADOR NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00148-6 1 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Fls. 99/101:

Indefiro o pedido da parte autora, vez que os valores atrasados deverão ser apurados em liquidação de sentença, estando seu pagamento sujeito ao regime de precatórios.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do recurso de fl. 92/94.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032001-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA SALVADOR RODRIGUES
ADVOGADO : THAIS RODRIGUES
No. ORIG. : 01.00.00171-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDNA SALVADOR RODRIGUES, com fundamento nos artigos 463, II e 535, II, do CPC, em face de decisão monocrática de fls. 196/198vº que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença, que julgou parcialmente procedente ação de revisão de pensão por morte, condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas pelo perito judicial, acrescidas de correção monetária, juros de mora e verba honorária fixada em 15% do valor da condenação.

Sustenta a embargante, em síntese, restar omissa a r. decisão embargada quanto à apreciação da prova pericial de fls. 103/128 e documentos de fls. 129/134, onde se constata que o INSS não aplicou o disposto no art. 58 do ADCT no cálculo de reajuste da pensão por morte concedida à autora em 27.11.1979. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de ser analisada a prova pericial de fls. 103/128 e enfrentada a matéria para fins recursais.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no

julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituinte-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao reexame da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007.)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034222-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANUNCIADA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00046-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 67/68v. que, em ação de aposentadoria por idade, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da autarquia, para limitar a incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

Sustenta o agravante, em síntese, que estando a autarquia previdenciária submetida ao pagamento sob regime de precatório (art. 100, § 1º, CF), descabem juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos.

Requer o conhecimento e acolhimento do presente agravo para que em juízo de retratação discipline a aplicação dos juros de mora - indevidos da data da elaboração dos cálculos definitivos até a data do término do exercício financeiro em que o INSS deverá pagar o precatório - ou, em caso negativo, a apresentação do recurso em mesa, para julgamento pela Turma.

Decido.

Reconsidero, na parte impugnada, a r. decisão agravada.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação

anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre

outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 67/68, para dar parcial provimento à remessa oficial a fim de fixar a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, mantendo no mais a r. decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034811-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORVALINA CANDIDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : PEDRO GASPARINI
No. ORIG. : 06.00.00088-3 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações fornecidas pelo INSS em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 102/108), que dão conta que ela e o seu cônjuge exerciam atividades urbanas.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035239-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00088-4 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, tendo em vista a divergência entre o nome constante na ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (APARECIDA DE SOUZA ANDRADE - fl. 09) e o constante de seu RG (MARIA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA - fl. 06).

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037144-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE VALDEMAR DE FARIAS
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00128-8 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o falecimento do autor em 15.01.2008 (fl. 90/91), converto o julgamento em diligência, a fim que de seja procedida a habilitação de seus herdeiros necessários.

Para tanto, proceda-se à intimação do patrono do falecido, no sentido de que esse tome as providências cabíveis para cumprimento do acima disposto.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038167-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALECIO MARINO DE SOUZA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00014-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 81: Defiro o pedido de dilação de prazo, para juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, ora apelada, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039580-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00108-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso adesivo de fl. 87/88, interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte contrária para contra-razões.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00122-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA, em face da decisão de fls. 133/134 dos presentes autos que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, negou seguimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição, alegando que preenche os requisitos legais, encontrando-se incapacitada proveniente de problemas na coluna.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Contradição alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE LAERCIO LAHR

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00162-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Sobre os documentos de fs. 127/156, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042723-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00114-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações fornecidas pelo INSS em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 83/86), que dão conta que ela possui vínculo de natureza urbana, na condição de empregada doméstica.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ANGELO ROSSINI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00046-4 2 Vr MATAO/SP
DESPACHO

À subsecretaria, para juntada dos cálculos.

Digam o segurado e a autarquia, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043050-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA CARVALHO RUI
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00157-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 dias, certidão de casamento, comprovando o matrimônio com Luis Carlos Rui.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043954-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PIOLLA FRATA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 07.00.00061-0 1 Vr BRODOWSKI/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fl. 88/95, que dão conta de que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário, desde 01.08.1997 e que ele possui diversos vínculos de natureza urbana compreendidos entre os anos de 1977 a 1997.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045320-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NAILDE ROSA DE SOUZA OMODEI
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00135-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 65: Defiro o pedido de dilação de prazo, para juntada da cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido (Luis Carlos Omodei), pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049899-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00014-4 1 Vr SERRANA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 161: Regularize a parte autora, ora apelante, sua representação processual.
Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054187-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA e outros
: LUIZ ROSAS
: JURACYR CORREA
: JERONIMO PEDRO DA SILVA
: JOSE DA GRACA MOURA
: PAULO FRAGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : VICENTE ISRAEL falecido e outros
: ROQUE SILVA SOUZA (= ou > de 65 anos)
: ALTINO CUSTODIO BORGES falecido
REPRESENTANTE : RUTH CARDOSO BORGES
PARTE AUTORA : MILTON CORREA LEITE falecido
REPRESENTANTE : MARIA IZALTINA DE SOUZA LEITE
No. ORIG. : 94.00.00065-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DESPACHO

À subsecretaria, para juntada dos cálculos.

Digam o segurado e a autarquia, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055842-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARTA CRISTINA CARRARA TOSCANO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00145-8 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo a apelação de fs. 113/117, em seus regulares efeitos.

À parte autora, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARTA OLEGARIO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00034-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadora por invalidez.

A r. sentença apelada, de 21.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de obesidade, e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. (fs. 52/53).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação às custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2344

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030167-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO LOPES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 05/03/2009, às 14:30h. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.030482-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X HELLEN CRISTIANE BARRETO PITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 10/03/2009, às 14:30h. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.031217-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEDINALVA FONSECA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 11/03/2009, às 14:30h. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2345

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026886-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X TV DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor quem são, além da União Federal, os réus nesta ação, fornecendo inclusive sua qualificação e endereço (art. 282, inciso II do CPC). Além disso, providencie as cópias necessárias para expedição dos mandados de citação, bem como esclareça as possíveis prevenções assinaladas no termo de fls. 52/53. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.031476-6 - JOSE NASCIMENTO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP143477 ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino aos autores que juntem cópia da sentença dos autos nº 98.0043159-4, bem como certidão de objeto e pé, pois, pelo que se depreende a inicial, o que se pretende é que se cumpra a sentença do referido processo.

MONITORIA

2008.61.00.011597-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CRISTIANE LOBO LEITE E OUTRO (ADV. SP135144 GISELLE DE MELO BRAGA E ADV. SP249859 MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047845-6 - ANTENOR VETTORE (ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Aponha-se tarja verde. Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto.

98.0017517-2 - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP023559 ADHEMAR FERRARI AGRASSO E ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Pelo exposto, à luz dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, bem assim em

atenção ao brocardo pás de nullité sans grief, consagrado nos arts. 249, parágrafo primeiro, e 250 parágrafo único, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pelo Ministério Público Federal, em ordem a decretar a nulidade dos atos processuais a partir das folhas 51. Por fim, declaro-me suspeita para idealização da instrução do feito, que, como já assentado, será novamente realizada. Em assim sendo, remetam-se os autos ao Juiz Titular desse juízo, em atenção à primeira parte do art. 313 do Código de Processo Civil. Dê-se vista, incontinenti, ao Ministério Público Federal para intervir no feito, consoante disposto no art. 5º da Lei nº 7.853/89. Intime-se o autor para, se lhe aprouver, repisar a articulação defensiva de fls. 52/54, bem como o pedido ali deduzido in fine.

2004.61.00.027783-1 - ISMAEL VITORIO PULGA (ADV. SP105299 EDGARD FIORE E ADV. SP099161 MARCELO CAETANO DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

...Diante do exposto, presente o requisito da verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que a ré conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº 05026.002614/2002-21, acatando o pedido ou apresentando as exigências. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fl. 139/151. Após, tornem os autos conclusos. Int...

2005.61.00.028512-1 - FRINORTE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP193496 WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de aquilatar a análise do pedido deduzido na inicial, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé da execução fiscal de nº 2005.61.82.021036-4. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.00.007790-5 - JOSE FABIO AMARAL VIEIRA E OUTRO (ADV. SP008172 CAIO DE FARIA OGNIBENE E ADV. SP060181 DARLENE OGNIBENE AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Considerando que a questão entretecida nos declaratórios pode, se acolhida, alterar parcialmente o equacionamento jurídico (efeito infringente), dê-se vista aos autores para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação, notadamente em relação à prescrição. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos.

2006.61.00.008013-8 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO E ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO E ADV. SP118821 SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E ADV. SP105475 CARMEM DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP089370 MARCELO JOSE DEPENTOR E ADV. SP166297 PATRICIA LUCCHI E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

...Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as rés para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem contraminuta ao recurso de Agravo Retido de fls. 349/356, interpostos pela autora. Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra assinalado, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int...

2006.61.00.021503-2 - MARCELO LIMA DE ANDRADE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 199/200: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fls. 185/187 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2006.61.00.022180-9 - JOANA ALVES PEREIRA LOPES (ADV. SP109575 JOANA MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta, em razão da matéria, para apreciar o presente mandamus. Remetam-se os autos a uma das varas especializadas em matéria previdenciária de São Paulo, com as homenagens deste juízo. Proceda-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.00.013689-6 - CLELIA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP176800 GERALDO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ré se recusou a apresentar os extratos. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.010874-1 - FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP203746 TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da União Federal às fls. 123/124.

2008.61.00.018495-0 - BENEDITO CAETANO CARUZO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV.

SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor sobre a Contestação (fls. 104/151). Int...

2008.61.00.018703-3 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a Contestação (fls. 96/152). Int...

2008.61.00.028468-3 - JOSE ROBERTO CAROLINO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado na petição inicial. Destarte, retifico o despacho de fl. 58 e postergo ad cautelam, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Cite-se; com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão. Int.

2008.61.00.028769-6 - FUNDACAO OSWALDO CRUZ (PROCURAD MAURICIO MAIA) X LISTA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS - LISTANEG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Postergo ad cautelam, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. 2 - Cite-se; com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão. Int.

2008.61.00.029723-9 - MASAKO KOGA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030091-3 - LUCIANA AYAKO TOYOTA MIZOGUTI (ADV. SP280220 MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030154-1 - HITOSI SAKURAI (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030648-4 - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA (ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO E ADV. SP182473 KARINA DE AZEVEDO LARA E ADV. SP242267 ANDRE LUIS CAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por não serem suficientes para a análise do pedido de tutela os elementos trazidos com a inicial postergo a análise para após a vinda da contestação. Citem-se. Intime-se.

2008.61.00.030912-6 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES (ADV. SP030227 JOAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030953-9 - ATILIO CARLOS PIERAMI (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, presente o requisito da verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, e para fins de evitar o perecimento do direito, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL e AUTORIZO a realização do depósito judicial, correspondente às importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente a proceder à inscrição do nome do autor no CADIN, bem como promover eventual execução fiscal. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995. Cite-se...

2008.61.00.031651-9 - ODUVALDO VICK JUNIOR (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, presente o requisito da verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, e para fins de evitar o perecimento do direito, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL e AUTORIZO a realização do depósito judicial, correspondente às importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente a proceder à inscrição do nome do autor no CADIN, bem como promover eventual execução fiscal. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995. Cite-se...

2008.61.06.002973-0 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.010603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022823-7) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA (ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Assim sendo, acolho a presente Exceção de Incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à uma das varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, se nada for requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.005763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017729-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRCEU GIGLIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP206379 DIRCEU GIGLIO PEREIRA)

Desse modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$4.850,92 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal prosseguindo-se naquela. Após, os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO PAULO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em face das razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, assegurando à petionária o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, para desocupar o imóvel descrito na inicial. Após, esse interregno, o Defensor Público, subscritor da r. petição, deverá informar a esse juízo acerca da desocupação, sem a qual o mandado de reintegração será cumprido ipso facto. Dessa forma, em caráter de urgência, determino o imediato recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 108.

Expediente Nº 2351

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.022936-2 - LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COM/ LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP270971 ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.44: Defiro pelo prazo requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0758346-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Fls. 230: Defiro pelo prazo requerido.

00.0907787-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES E ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Providencie a expropriada a apresentação das cópias necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, conforme petições de fls. 210/212 e 217. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031204-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO AURELIO COSIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, compareça a requerente para retirada definitiva dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.005962-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LIGIA DE SOUZA (ADV. SP065979 JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Diante da informação supra, intime-se o requerente para que esclareça a divergência descrita, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2005.61.00.019485-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GIRLEVE MARIA TELES PINTO (ADV. SP231573 DANIELA FERREIRA ZIDAN)

...Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configurou-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. Assim, determino a expedição do mandado de reintegração de posse. Cite-se a ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Int...

2007.61.00.021594-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARLENE APARECIDA BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015226-2 - JORGE CAMPBELL PENNA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Fls. 661: O v. Acórdão de fls. 627/632 transitado em julgado anulou a sentença de fl. 604, haja vista que a presente execução já se encontrava extinta conforme sentença de fl. 555 transitada em julgado, não cabendo mais qualquer espécie de discussão nestes autos. Ademais, o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 614/618 foi julgado prejudicado. Portanto, em razão do esgotamento da prestação jurisdicional neste feito, nada mais há de ser apreciado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0019728-0 - IVANICE LOPES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 412: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0030441-8 - MARCIO JOSE JORGE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 456/457: Demonstre a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, ter efetuado pagamentos ao co-autor Nivando Rocha. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0046123-8 - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA)

SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Fls. 479/503: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0048166-2 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 367/369: A ré foi condenada em honorários advocatícios no v. Acórdão transitado em julgado, porém, não procedeu o depósito, argumentando terem os autores firmado termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direto autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, cumpra a ré sua obrigação juntando a guia relativa ao recolhimento das verbas honorárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0057302-8 - ANTONIO FRANCELINO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 401/411: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de Caixa Econômica Federal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

97.0059008-9 - EDISON RINALDINI E OUTROS (PROCURAD SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 245: Defiro ao prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0005851-6 - JOSE LOPES VIEIRA E OUTROS (PROCURAD EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Face ao lapso de tempo transcorrido, e o esgotamento do prazo deferido por este Juízo, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 386. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0007177-6 - ARTEMIO MENALDO FALCAO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 327/378: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal e documentos juntados. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, vomtem os autos conclusos. Int.

98.0022708-3 - MARIA LUCIMARA GONCALVES CASEMIRO E OUTROS (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 399/400: Face ao decidido no v. Acórdão transitado em julgado, que condenou as partes em sucumbência recíproca, nada a deferir. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0030850-4 - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 415: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0035914-1 - ARGEMIRO DEL MANTO E OUTROS (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 400: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 398. Após, voltem os autos conclusos. Silente, ou havendo manifestação diferente do determinado, arquivem-se os autos. Int.

98.0043875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019910-0) ANTONIO BATISTA DA LUZ E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 296: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.107162-6 - MARINA APARECIDA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP139759 TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 292. Após, voltem os autos conclusos. Silente, ou havendo manifestação diferente da determinada, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.017962-8 - JOSE ALVES CORREA FILHO (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Fls. 159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.024922-9 - MARIA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 183/190: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.032782-4 - DARCIO FRANCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 414/426: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha discriminada de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Silentes, ou havendo manifestação diferente do determinado, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.038108-9 - RONALDO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E ADV. SP207037 FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 469: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.044997-8 - JOSE TREVELIN FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Compulsando os autos observo que, de acordo com o despacho de fl. 361, houve a condenação em sucumbência recíproca conforme decidido no v. Acórdão de fls. 196/200 transitado em julgado. Destarte, em consonância ao decidido à fl. 361 e em face da ausência de manifestação da CEF, conforme certidão de fl. 370, revogo a segunda parte do despacho de fl. 369 e recebo os embargos de declaração de fls. 364/368 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fl. 361 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Int.

1999.61.00.045907-8 - EMILIA MASSAKO UEHARA NAKAMATSU E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 294/296: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não cumprimento da obrigação em relação ao co-autor Jaime Francisco, e sobre o complemento da verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.052734-5 - JEFFERSON QUINTINO GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Adoto como correto e em consonância com o v. Acórdão, os cálculos de fls. 307/312 elaborados pelo Contador do Juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.060418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074968-2) DIONISIA JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 229: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.026204-4 - MARIA LUCIENE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.029585-2 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 261: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.045811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034964-2) LAZARO FERNANDO GAZZOLA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 386/387: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora sobre a não aplicação dos juros moratórios relativos ao coautor WILTON PINATO GONÇALVES. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.007015-9 - ANGELA FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP153880 CLAUCIO MASHIMO E ADV. SP159036 KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 260/294: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha discriminada de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Silentes, ou havendo manifestação diferente do determinado, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.007435-9 - CLEONICE ANGELINA VALERETTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.030307-5 - ELINA PINHEIRO RESENDE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 309: Defiro o prazo de 05 (cinco) para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.013328-9 - COLOMBO JOSE CASSOLINO E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 302: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.017297-0 - DANILLO WLADEMIR GROSSO (ADV. SP041800B MARCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 157/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha discriminada de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Silentes, ou havendo manifestação diferente do determinado, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.013408-0 - ALICE SUMIKO YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 306: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de pagamento em nome da co-autora Silvia Regina Volpi Mello, face ao despacho de fl. 166, que não foi objeto de nenhum recurso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.016357-2 - PEDRO GOMES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do cálculo eleaborado pelo Sr. Contador Judicial, sendo primeiro a parte autora e no que sobrar a ré. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009695-2 - MERCIA AYAKO SAITO MUTO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento do determinado no despacho de fl. 180. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.018831-7 - LUIZ ROBERTO FEIJO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do cálculo eleaborado pelo Sr. Contador Judicial, sendo primeiro a parte autora e no que sobrar a ré. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.026783-7 - ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão , os cálculos de fls. 179/185 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea , a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003086-3 - EDISON MASSARU TAHARA (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 103/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha discriminada de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Silentes, ou havendo manifestação diferente do determinado, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.006935-4 - MIGUEL MORTAGO (ADV. SP219388 MARIANA MORTAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.023247-2 - LOURIVAL STEPHANI (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 93: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.004870-7 - VALDELICIO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a petição de fl. 90 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2095

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.024439-9 - RODNEY BARTH E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante disso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inc. III, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar ao autor interesse processual na via eleita. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029014-2 - VALDINEI BARRETO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante disso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inc. III, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar ao autor interesse processual na via eleita. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

2004.61.05.011812-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Portanto, reconheço a ECT credora do réu, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do valor exigido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031994-9 - INDUSTRIAS ROMI S/A (ADV. SP048260 MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de

Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

94.0000123-1 - JOSE CARLOS RODRIGUES BOTICARIO E OUTROS (ADV. SP099877 BECKI REFKA SARFATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

94.0002233-6 - JOAO CARLOS DE SOUSA MASSA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

94.0031688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030837-0) METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP255912 MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

95.0015481-1 - GERALDO DE SOUZA NETO E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

96.0014620-9 - IRMGARD HOLZER E OUTROS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

96.0018345-7 - WILSON MALAVOLTA (ADV. SP078784 ELVIRA GERBELLI BARBOSA E ADV. SP125081 SIMONE REGACINI E ADV. SP110095 LUIZ CARLOS OGOSHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

97.0020632-7 - EPELOY PIERRE E OUTRO (ADV. SP114407 JOAO MAURICIO CAIAFFA DOS SANTOS IBANEZ E ADV. SP125708 RENATA MARIA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0025644-8 - RENATO RODRIGUES CHAVES (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0041540-6 - SUPERMERCADO YAMAUCHI LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES

MENEGHESSO)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

97.0042785-4 - ENOS APARECIDO DE MORAES (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0001759-3 - ALEXANDRE DE GODOY MACHADO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0029800-2 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) PA. 0,10 Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

1999.61.00.027395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021948-1) ROSE MARY DA SILVA BANDEIRA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

1999.61.00.048325-1 - FLORISVALDO DE ARAUJO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.059417-6 - JOAO CARLOS LOPES E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2000.03.99.017143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013508-1) JOSE BELLUCO E OUTRO (ADV. SP095051 CARLOS RIYUSHO KOYAMA E ADV. SP134011 PRISCILA PINHEIRO HONORATO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.040311-9 - MARISA BEDONI (ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.037496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033353-2) RUTH CITRIN ENK (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO)

PASSEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)
Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Existindo depósitos nestes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.00.003802-2 - RENATO NAVARRO MAGALHAES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.023838-2 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(...) Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, cujo recolhimento foi comprovado nos autos, corrigidos nos termos da Resolução 561/07 do Conselho de Justiça Federal, incluindo-se os seguintes expurgos inflacionários (jan/89, fev/89, março/90, abril/90 e fev/91), acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, desde o recolhimento até 31 de dezembro de 1995 e, a partir dessa data, incidindo a taxa Selic até o efetivo pagamento.(...)Mantenho o restante teor da sentença.Diante exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração. Retifique-se em livro próprio.P.R.I.

2008.61.00.013650-5 - SANDRO ANTONIO ALBUQUERQUE (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.004852-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E ADV. SP146256 JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO)

Pelas razões elencadas, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos e dou-lhes parcial provimento para fixar o valor da condenação em R\$100,00 (cem reais).P. R. I. Retifique-se no livro próprio.

2008.61.00.007854-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ERICA CASTRO DE ARAGAO (ADV. SP268328 SERGIO DE PAULA SOUZA) X JOAO ROBERTO DE ARAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, tendo a exequente noticiado o pagamento do valor devido e requer a extinção do feito, conforme se infere da petição de fls. 59-65.Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes para que surta seus devidos e legais efeitos, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.016185-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SP & B CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SENATORE PEREIRA DA CRUZ BALERINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, tendo a exequente noticiado o pagamento do valor devido e requer a extinção do feito, conforme se infere da petição de fls. 66-74. Fls. 52-55: anote-se.Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes para que surta seus devidos e legais efeitos, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2001

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.030155-3 - MARIA CRISTINA DE MELLO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não há prevenção, tendo em vista a extinção com resolução de mérito da ação ordinária nº 2008.61.00.024860-5, julgada improcedente. Tragam aos autos os Autores cópia de inteiro teor da sentença prolatada naqueles autos, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada.Int.

DEPOSITO

95.0048370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOAO ROBERTO CECILIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 370: Defiro pelo prazo de quinze dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a Autora, para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

MONITORIA

2004.61.00.030972-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O prazo do edital conta-se a partir da publicação, portanto providencie a Autora, não havendo necessidade de expedição de novo edital.Int.

2005.61.00.028777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA FERREIRA (ADV. SP158350 AILTON BERLANDI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2005.61.00.029340-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X VIVIANE DA SILVA GABRIEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NALZIRA CHAVES TOLENTINO (ADV. SP217543 SÉRGIO MAZERA SCHMIDT) X ADEMIR DANTAS TOLENTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o advogado da requerida Nalzira, Dr. Sergio Mazera Schmidt, a esclarecer, justificar e comprovar suas alegações de fls. 134, tendo em vista que, intimado quanto ao trânsito da sentença, nada requereu (fls. 125/126), permitindo o arquivamento dos autos; posteriormente requereu desarquivamento por duas vezes, sendo intimado pela imprensa oficial respectivamente em 09/05 e 04/09/2008, quedando-se inerte em ambas as ocasiões (fls. 129 e 132).Int.

2006.61.00.017584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA TERESA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização de bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2007.61.00.010267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA PLASTIC SAO PAULO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEWTON MARTINS DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se quanto à citação da pessoa jurídica, tendo em vista a arguição de ilegitimidade do Embargante para representá-la.Int.

2007.61.00.026614-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.029256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INCOGNITO MODAS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a empresa requerida na pessoa do sócio Luciano Limoli.Informe a autora o endereço atualizado de Terezinha Alice Costa, tendo em vista que o informado a fls. 108 já foi diligenciado com resultado negativo.Int.

2007.61.00.034789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EZEQUIEL BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDEONOR SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.003180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA)

Fls. 194/201: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.00.004334-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA JCG LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.005658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE MANOEL LEITE E OUTROS (ADV. SP181539 VANESSA CAMPOS AMARO)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.00.007639-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.011097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.022544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE FERNANDES MERINO (ADV. SP232533 MARCOS BERNARDO RODRIGUES) X VANESSA IARA FERNANDES MERINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reabro o prazo de cinco dias à Requerida para especificação de provas, tendo em vista que não foi intimada do despacho de fls. 66. No mesmo prazo, esclareça a Requerida a ausência de depósitos judiciais nos autos da ação revisional desde outubro de 2007. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021030-4 - JUNG JA CHOI KANG (ADV. SP093457 SILVIA HELENA FAZZI E ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista da(s) contestação(ões) ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012482-5) NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI E OUTRO (ADV. AC002141 EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.027597-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019584-4) OLGA FERREIRA DA SILVA MODAS ME E OUTRO (ADV. SP198638 MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.028292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015808-2) AGUINALDO DE PINHO BORGES (PROCURAD EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0027228-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 278: Defiro pelo prazo de quinze dias. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 181/2008. Int.

95.0058229-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à Exequeute da devolução da carta precatória.Int.

97.0018545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido. Defiro o leilão do imóvel. Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de março de 2009 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 17 de março de 2008 às 11 horas para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.00.020242-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já há nos autos ofício da Receita Federal, sendo que o endereço informado já foi diligenciado com resultado negativo. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.035046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequeute quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.000797-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.009352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.012374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIS AUGUSTO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 126: Defiro o desentranhamento solicitado, tendo em vista que o substabelecimento refere-se a outro processo, devendo contudo o subscritor regularizar sua representação processual nestes autos.Int.

2008.61.00.014770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

O endereço indicado a fls. 85 já foi diligenciado. Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.015015-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VALQUIRIA CORREA (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.022104-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIRIAM APARECIDA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033637-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X Nanci Cassia Correa Medina e Andrade (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036892-3 - VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA (ADV. SP036155 ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência à Exequirente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3690

MANDADO DE SEGURANCA

87.0033373-5 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (PROCURAD JOSE ROBERTO FAVARET CAVALCANTI E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP GUARULHOS (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro.Int.

89.0039271-9 - BANCO CREDIT COML/ DE FRANCE S/A E OUTROS (ADV. SP052427 ELIO FRATTARUOLO E ADV. SP227229A DIEGO SALES SEOANE E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Razão assiste a autora, eis que a CEF não possui qualquer embasamento legal a permitir o estorno dos juros creditados nas contas a ela confiadas por este Juízo.O Decreto Lei 1737/79, não obriga ao creditamento de juros, entretanto, não o proíbe.Ao contrário, uma vez que - repita-se - não há qualquer dispositivo legal a embasar o combatido estorno, tal procedimento viola a confiança do Juízo no depositário por ele escolhido, o que caracteriza, em tese, a figura do depositário infiel, bem como viola o princípio da segurança jurídica que norteia o processo e suas relações extraprocessuais.Ora, uma vez que tal creditamento se deu para fazer frente à migração crescente dos depósitos judiciais para o Banco do Brasil, não pode a Caixa agora se valer de argumentos outros para voltar atrás em decisão tomada única e exclusivamente com o fito de manter os depósitos judiciais em seu poder.Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal, na condição de depositária judicial deste Juízo e na pessoa de seu Gerente responsável, que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao reestorno dos juros nas contas de depósitos judiciais realizados nos presentes autos, remunerando-as no período pertinente.

1999.61.00.029348-6 - RONAM INTERNACIONAL REPRESENTACAO, EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X GERENTE DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL - AG NACIONAL DE TELECOMUNICACOES EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.000311-4 - MANOEL EUGENIO NETO E OUTROS (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY E ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.001888-9 - WARNER BROS (SOUTH) INC E OUTRO (ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2002.61.00.011889-6 - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.012288-8 - ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.011099-4 - ABBEI - COM/, REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP144510 SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.023966-8 - MOINHO FAMA S/A (ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY E ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.003372-4 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&F (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.019780-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP189570 GISELE SOUTO E ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP254808 PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E ADV. SP208930 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Em face das Certidões de Inteiro Teor juntada as fls. 243 e 245, noticiando o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 344944, junte o impetrado, no prazo de 10(dez) dias Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2000.61.00.043965-5 e 2005.03.00.013364-0. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.006890-1 - MCAFEE DO BRASIL COM/ DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da autora de desistência quanto ao seu recurso de apelação de fls. 495/530. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente N° 3757

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000052-1 - TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP034266 KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a Secretaria o sistema processual no que tange à decisão de fls. 02. Intime-se o impetrante para regularizar o polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada e ao defensor judicial, notificando-os da decisão de fls. 02. Intime-se com urgência. Fls. 02: Considerando que a proibição de comercialização veiculada pelo artigo 3º da instrução normativa RFB nº 824/2008 terá início a partir de 1º de janeiro de 2009, bem como a não previsão das hipóteses de importações ocorridas antes do início de sua vigência, defiro a medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5274

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0031719-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IMOBILIARIA CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP007990 LUIZ CARLOS MENDES BARCELLOS E ADV. SP079181 LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035760-3 - ALFREDO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA E ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA E ADV. SP022823 ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA PAULINO GOBBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS MONTANARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JACY DE MELLO MONTANARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0665241-7 - DIVA GIORDANO RICCO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0682274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0065035-8) ALEXANDRE BRAZ DO AMARAL NICOLINI E OUTROS (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0686309-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658415-2) MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA E OUTROS (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0001591-3 - CELIO DE CASTRO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP037484 MARCO AURELIO MOBRIGE E ADV. SP084640 VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0010973-5 - BENEDITO MENDES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.041650-0 - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP183013 ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E ADV. SP254096 JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA E PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2002.03.99.027255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048218-0) ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE S/C (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.006357-8 - ANTONIO CANCIAN E OUTRO (ADV. SP147952 PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0601050-4 - MERCIA APARECIDA CARNEIRO SAKAMOTO (ADV. SP062052 APARECIDO BERENGUEL) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0620368-0 - OLGA KRAHEMBUHL DELMORE E OUTROS (ADV. SP202881 VAGNER JOSE TAMBOLINI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0658415-2 - MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2213

MANDADO DE SEGURANCA

88.0043568-8 - AVARE PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP149589 MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes regularizações:a) retificação da denominação social de:a.1) Serma Processamento de Dados Ltda para SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS (fls. 456-471)a.2) Transultra S/A - Armazenamento e Transporte Especializado para TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA (fls. 509-524)a.3) Ultra-cargo Participações S/A para ULTRACARGO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 560-569)a.4) Ultra-data Participações Ltda para ULTRADATA S/C LTDA (fls. 610-611)a.5) Ultra-gaz Participações S/A para ULTRAGAZ PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 623)a.6) Ultra-quim Participações S/A para ULTRAQUIMICA PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 651-653)a.7) Ultratec Participações S/A para ULTRATECNO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 682-703)b) exclusão de:b.1) CAPURY COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, incorporada por Ultra S/A Participações (fls. 439-441)b.2) GIPOIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, incorporada por Ultrapar Participações S/A (fls. 442-446)Reconsidero o item a do despacho de fls. 914, para determinar a expedição, em favor do patrono indicado às fls. 884, dos alvarás de levantamento integral das contas de fls. 907-913, observando-se que os valores depositados por GIPOIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS S/A serão levantados pela incorporadora ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A.O levantamento dos valores depositados por CAPURY COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A (incorporada por ULTRA S/A PARTICIPAÇÕES) depende de prévio cumprimento do requerido pela Receita Federal (fls. 723 e 751).Em relação a IGEL PARTICIPAÇÕES S/A, TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA, TRANSAR TAXI AEREO S/A, ULTRATEC ENGENHARIA S/A, ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA e ULTRATEC PETROLEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA a destinação dos valores depositados depende da apresentação de nova procuração, contrato/estatuto social e alterações, bem como dos documentos requeridos pela Receita Federal (fls. 723 e 751).Tendo em vista a existência de débito inscrito na dívida ativa da União (fls. 932 e 934), no que tange aos valores depositados por SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS e TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA suspendo a expedição do respectivo alvará, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a intimação pessoal da União Federal desta decisão, a fim de que esta comprove as providências adotadas junto ao Juízo das Execuções Fiscais para eventual penhora no rosto destes autos. Decorrido esse prazo sem manifestação da União, expeçam-se os alvarás.Nada mais sendo requerido pelas partes, e com a juntada das guias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

89.0015194-0 - RENNER SAYERLACK S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Chamo o feito à ordem.Expeça-se ofício de conversão em renda para a conta 0265.005.0621369-9 em favor da União Federal, por não ter constado no ofício 505/2008-ms. Após a conversão do depósito, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

89.0034146-4 - RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Folhas 392/393: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido por ambas as partes. 2. Após a conversão dos depósitos: a) publique-se a presente decisão para ciência da parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias; b) dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se.

91.0733604-7 - BACC PARTICIPACOES E COM S/A E OUTROS (ADV. SP199550 CRISTIANE DOS SANTOS E ADV. SP083310 LUCIANO TEIXEIRA LEITE E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 985: Junte-se. Intimem-se.

96.0002150-3 - EDUARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E ADV. SP252574 RICHARD FAUSTINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 197/200: Ciência do desarquivamento. Expeça-se a certidão de inteiro teor conquanto a parte interessada efetue o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou após a expedição da Certidão, retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

97.0026017-8 - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (PROCURAD LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 547/551: Nos termos do ofício 03/08 - CM/JF, de 07 de novembro de 2008, expeça-se novo ofício, conforme requerido pela parte impetrante, após o feriado forense (20.12.2008 a 06.01.2009), conquanto sejam fornecidas as cópias para a sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2006.03.00.078352-3 no arquivo.Int. Cumpra-se.

98.0055170-0 - ANTONIO LUIS DA COSTA MATTONI (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 101: Tendo em vista que o Juízo da Vara de Origem não pode decidir o pedido da parte impetrante: 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal;2. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias E 3. Após, remetam-se os autos à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

1999.61.00.004616-1 - ASSOCIACAO DAS AGENCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DE SAO PAULO (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.035436-5 - SANNADI UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Folhas 892: 1. Expeça-se mandado de intimação ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00217452-1. 2. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.00.036825-0 - R C SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP153963 CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.006313-2 - AUTOCOOP-COOPERATIVA DE SERVICOS DO RAMO AUTOMOTIVO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.010455-9 - UROCLINICA S/C LTDA (ADV. SP036395 CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.007788-3 - MARCELO MELLO DA FONTE (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Folhas 324: J. Defiro, em termos, com as cautelas legais.

2006.61.00.010060-5 - WILSON TOSHIO ASAO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.014095-0 - AUDIFAR ONCOMED COML/ DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.005253-6 - CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A (ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.019985-7 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.022419-0 - ZULEIKA PINTO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.009937-5 - SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contra-razões. Após ao MPF.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

2008.61.00.011982-9 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

1. Folhas 246/255: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.2. Folhas 237/244: A ação mandamental não comporta processo de execução, devendo a parte valer-se das vias ordinárias, nos termos do artigo 15 a Lei nº 1.533, de 31.12.1951, no que pertine aos efeitos pecuniários e / ou patrimoniais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029029-4 - ARAPUA COML/ S/A (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Fls. 155/161: recebo os embargos somente em face de sua tempestividade, no mérito rejeitando-os ante a ausência de contradição.2. De toda sorte, conforme se verifica do processado e considerando que a Emenda Constitucional nº 45, dentre outras disposições, ampliou a competência da Justiça Laboral, outorgando à mesma jurisdição em face das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas (CF, art. 114, VII), exsurge a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a ação... Diante do exposto, ante os expressos termos do artigo 114 da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da d. Justiça do Trabalho de São Paulo, consoante disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil.Façam-se as devidas anotações, dando-se as competentes baixas. Após, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2009.61.00.000112-4 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP144994 MARCELO PAULO

FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.1. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000179-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP108066 LUIZ CARLOS DATTOLA E ADV. SP147284 WILSON FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64. b) Após o cumprimento do item a expeça-se mandado de intimação ao Procurador Chefe da AGU. c) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015730-9 - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP179606 ROBERTO MARINO E ADV. SP203056 SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de folhas 24.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.017207-4 - LUIGI CIPOLLA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP183334 CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de folhas 25.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034422-9 - IOLANDA CORREIA PINTO CARDOZO DE MELLO (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.034737-1 - JOSE ALZENOR NOGUEIRA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Intimem-se. Cite-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663535-0 - ANTONIO FERREIRA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a consulta de fls. 2.637/2.639, providenciem as co-autoras MARIA HERCÍLIA DOS REIS MEDAGLIA e CÉLIA MEDAGLIA GALBRAITH a regularização das divergências apontadas em seus

patronímicos.Cumpram integralmente, os co-autores EFRAIM ZACLIS, DOROTHI TUBA ZACLIS e BETTY ZACLIS, o despacho de fl. 2.607, juntando aos autos os instrumentos de mandato, conforme determinado.Proceda, ainda, a parte autora à juntada aos autos do formal de partilha de FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPÓLIO e JOSÉ FERREIRA DOS REIS - ESPÓLIO, se findos os inventários. Caso contrário, tragam aos autos, certidões de objeto e pé atualizadas dos aludidos processos.Destarte, expeçam-se as requisições de pagamento somente em relação a ANTONIO FERREIRA DOS REIS, HERCÍLIA DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, KÁTIA DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, WILLIAM CÉSAR SCATENA e WILMA VARCA SCATENA.Cumpra-se e, após, intime-se.

00.0666306-0 - AGENOR MACIEL DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E ADV. SP050843 JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (PROCURAD TANIA MERCIA R. SODRE) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC (PROCURAD CESAR LUCCHESI CARDOSO)

Fls. 896: Cumpra a parte autora o determinado no último tópico do despacho de fls. 844, informando o número do CPF de todos os autores, com exceção de ANTENOR BATISTA e MARLENE LOPES, que já receberam seus créditos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se a imprescindibilidade do CPF dos Autores para que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios.Silentes, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

00.0667509-3 - AGRO INDL/ AMALIA S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo passar a constar INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.Após, expeça-se ofício requisatório com relação à referida co-autora.Cumpra-se o despacho de fls. 848, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 814 referente à co-autora COCAM COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS.Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão, após intemem-se as partes.

89.0011022-5 - CELSO APARECIDO SORRILHA E OUTROS (ADV. SP222536 GUILHERME SANTOS HANNA E ADV. SP067241 SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, intimando-se primeiramente a União Federal.Cumpra-se.Após, publique-se.Concordes, expeça-se ofício requisatório.Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

89.0026562-8 - FRANCISCO GIRALDES ARIETA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD A.G.U.)

Tendo em vista a consulta de fls. 323/328, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem os co-autores a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto à co-autora IRACEMA AURORA FERNANDES CARNEIRO MURILLO encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar o nome da mesma conforme consta nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Regularizado, expeça-se o ofício requisatório conforme anteriormente determinado. Int.

91.0670740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658989-8) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA (ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Expeça-se ofício requisatório do montante atinente aos honorários advocatícios conforme anteriormente determinado.Quanto à expedição de ofício requisatório complementar, apresente a parte autora planilha de cálculos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.022637-0.

91.0715654-5 - WALTER PINTO E OUTRO (ADV. SP091748 ZILA APARECIDA PACHARONI E ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Exclareça a parte autora se ratifica os cálculos referentes ao co-autor WALTER PINTO, apresentadas pelo patrono anteriormente constituído a fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0009985-8 - ARNALDO COSTA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP101877 REGINA CELIA DIZ MOTOOKA E ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a consulta de fls. 187/189, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os

beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize o co-autor a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0022999-9 - ARI ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA E ADV. SP062740 MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)
Tendo em vista a consulta de fls. 130/131, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Independentemente disso, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais co-autores. Int.

92.0043033-3 - LUIZ CARLOS FORTINI TORDIN E OUTROS (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 2008.61.00.011204-5 (traslado de fls. 244/253).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0069566-3 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 97.0004391-6 (traslado de fls. 71/78).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0093709-8 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ E OUTROS (ADV. SP109070 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Tendo em vista a consulta de fls. 206/208, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem as co-autoras a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Independentemente disso, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais co-autores. Int.

96.0012493-0 - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA E OUTROS (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Diante da regularização efetuada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo passar a constar ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPLETIVO LTDA. em lugar de Escola Radial S/C LTDA.Após, expeça-se ofício requisitório em favor da referida autora.Apresente a co-autora PÓLEN INFORMÁTICA LTDA cópia do contrato social em que conste a alteração de sua razão social.Cumpra-se o primeiro tópico, após intime-se.

97.0060509-4 - ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)
Cumpra-se o despacho de fls. 632, expedindo-se também ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela ré nos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.021065-4 (traslado de fls. 634/652).Intimem-se as partes, após cumpra-se.

2005.61.00.025329-6 - BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS S/C LTDA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, ante a consulta de fl. 502/504 e, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente

feita através do CNPJ da empresa, regularize a autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a devida regularização expeça-se a requisição de pagamento da execução da sentença conforme determinado. Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento. Decorrido o prazo acima assinalado, guarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.024525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043189-4) ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO E ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Tendo em vista a consulta de fls. 250/252, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora NORIS THEREZINHA GHILARDI a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Em relação a co-autora Maria Cecília Collet Silva de Moura, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa o nome MARIA CECILIA COLLET E SILVA DE MOURA. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0009205-3 - IRANY DE SOUZA CASTRO E OUTROS (ADV. SP042600 ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E ADV. SP024947 JOAO CAMARGO DIAS E ADV. SP033198 IRANY DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TEREZINHA CASTILHO NOVOA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E PROCURAD MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E PROCURAD MARIA DE LOURDES DE BIASE E PROCURAD MIRIAN L. OLDENBURG PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E PROCURAD DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANESTADO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem autos conclusos. Int.

92.0021598-0 - DANTE FORESTIERI E OUTRO (ADV. SP120307 LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN E ADV. SP127470 JOSE ROBERTO SAIE E ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 199/200, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0041674-8 - EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP040874 AMARILIS DE BARROS F DE MORAES E ADV. SP025853 SUMIE ARIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 2006.61.00.001849-4 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

95.0020856-3 - DOMINGOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pelo Banco Central do Brasil a fls. 242/243 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais. Int.

95.0061787-0 - GREGORIO GRONARD BARANDA (ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 132/136: Defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 14, tendo em vista que o documento de fls. 11 refere-se às custas judiciais recolhidas nestes autos, e os documentos de fls. 12/13 foram apresentados por cópia. Proceda a Secretaria o desentranhamento das cópias apresentadas a fls. 134/136, acostando-as na contra-capa dos autos, substituindo o documento original de fls. 14 pela respectiva cópia. Providencie o patrono da parte autora a retirada da via original do documento acima mencionado, bem como das cópias desentranhadas, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, intime-se o Banco Central acerca da sentença proferida a fls. 121/126, bem como para que informe o número da conta para a qual deverá ser transferido o valor depositado a fls. 144. Int.

95.0302586-9 - ROGERIO SA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

1999.61.00.021438-0 - DEISE MARIA DA CORTE BUSSONI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI) X COBANSA S/A (PROCURAD MIRIAN C M P ALVES 56915MG)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 352, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.019312-9 - JEANE DO NASCIMENTO LIRA (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, indique a Caixa Econômica Federal os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado na conta n.º 195130-3. Int.

2001.61.00.029897-3 - CARLOS DONIZETTI DA COSTA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST)

Nada a decidir, tendo em vista o artigo 463 do Código de Processo Civil. Ao arquivo. Int.

2002.61.00.013100-1 - LIDER IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E ADV. SP083332 RENATA CURI BAUAB GIMENES) X PLAST BRINQ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078332 ANTONIO JOSE DE CARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E PROCURAD ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Ante o requerido a fls. 427, esclareço à ré que a condenação fixada na sentença de fls. 396/400 diz respeito ao montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser pago pela parte autora a cada um dos réus. Assim sendo, cumpra a ré o disposto no despacho de fls. 426. Sem prejuízo, intime-se o co-réu I.N.P.I da sentença proferida. Int.

2002.61.00.013406-3 - SEABRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência à parte autora dos pagamento efetuados a fls. 276/277. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2002.61.00.019379-1 - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SC020741 ADEMIR GILLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 359, haja vista que o recolhimento efetuado a fls. 368 foi parcial, conforme se infere da planilha acostada a fls. 358. Efetuado o pagamento dê-se vista à União Federal e em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo).

2006.61.00.021092-7 - MARIA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO E OUTRO (ADV. SP100069 GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 249/255. P. R. I.

2007.61.00.034266-6 - OLIVIA DE JESUS BAPTISTA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 104, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936865-5 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (ADV. SP017611 RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CELESTE C. DOS REIS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

90.0006468-6 - TIMOTIO GOMES LOUBACK (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

91.0672719-0 - ANTONIO RUIZ RODRIGUES FILHO (ADV. SP143240 JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UF)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

91.0740375-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731847-2) DEMASI COMUNICACOES LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

92.0019588-1 - WALDEMAR DE CAMPOS (ADV. SP031928 NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Fls. 75: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0021960-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013702-6) PAULO JOSE REIMBERG & CIA/ LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0031368-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021293-1) PREVICUMMINS SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP031205 PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 276: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0024481-0 - CLAUDICE APARECIDA VALARETO SILVA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 169: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0060596-1 - ALBERTO BENAGLIA BARLETTA E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD MIRIAN L. OLDENBURG PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.Fls. 929: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0023449-3 - MARIO FORTUNATO E OUTROS (ADV. SP067084 NOLBERTO SILVIO NAPOLEAO E ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 342: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0018940-6 - JANETE MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento.Indefiro os pedidos formulados a fls. 133/134, reportando-me aos motivos já veiculados a fls. 130.Advirto que a insistência em temer a lide, ensejará a incursão na ocorrência prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

97.0034240-9 - JOSE ANTONIO GIANNINI (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

97.0035344-3 - EDIVALDO MANUEL VENANCIO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 138: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0040910-6 - JOSE SILVESTRE DE QUEIROS E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X MANOEL VICENTE GOMES NETO E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

98.0054326-0 - ADEMAR OLIVA XAVIER E OUTROS (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA E ADV. SP117450 EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731847-2 - DEMASI COMUNICACOES LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ MACHADO FRACAROLLI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4584

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.011664-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E ADV. SP131164 ALEXANDRE BOTTINO BONONI E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FUAD NASSIF BALLURA (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X MIGUEL APPOLONIO (ADV. SP048550 PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X HOMERO RODRIGUES LEITE (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERALDO GIANINI (ADV. SP107726 DILENE RAMOS FABRETTI) X GERSON VADA (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X IVANA LEMOS DA SILVA (ADV. SP088491 CARLOS LOPES E ADV. SP191581 ALFREDO TADEU DE SOUSA) X JOAO CARLOS RAMIRES (ADV. SP088491 CARLOS LOPES E ADV. SP191581 ALFREDO TADEU DE SOUSA) X STROESSNER RODRIGUES SANTA CRUZ (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X JOSE CARLOS GERACI (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X WILTON ROVERI (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X GABRIELA ROVERI FERNANDES (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X JAIME ZAMLUNG (ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X MANOEL ALBERTO

RODRIGUES NETO (ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A (ADV. SP181245A RONDON PEREIRA BORGES E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE (ADV. SP181245A RONDON PEREIRA BORGES) X TRANSPORTE DE RESIDUOS AVC LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CATIA VIEIRA CARDOSO (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos aos réus para ciência e manifestação sobre fls. 16.597/16.601 e fls. 16.626/16.628, conforme item 4 de fl. 16.616, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

00.0067773-6 - AES TIETE S/A (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO MANOEL MEIRELLES (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2009, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 430:1. Homologo a transação firmada entre as partes (fls. 271/272) e diante dos alvarás de levantamento liquidados (fls. 325, 326 e 371) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fls. 377/379. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar AES Tietê S.A., sucessora da CESP - Companhia Energética de São Paulo no pólo ativo da presente demanda.3. Expeça-se carta de adjudicação em benefício da expropriante, mediante a apresentação das cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a expropriante para a sua retirada, mediante recibo nos autos.5. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

00.0225930-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X ODECIO BONADIO E OUTRO (ADV. SP151543 MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

Fls. 470. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela expropriante no agravo de instrumento (autos n.º 2008.03.00.045351-9).Publique-se.

USUCAPIAO

2004.61.00.010152-2 - JAKSON GONCALVES DE RESENDE E OUTRO (ADV. SP134225 VALDIRENE FERREIRA E ADV. SP089597 NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA E ADV. SP177568 ROBERTO JOSE DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da informação de secretaria de fl. 429:1. Diante do indeferimento, pelo TRF-3, do pedido de efeito suspensivo formulado pela União nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.015267-2 cumpra-se a decisão de fls. 393/394 e remetam-se os autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul - SP.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059189-0 - MILTON ZAPPIA E OUTROS (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP035585 RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E PROCURAD EDGAR SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório expedido em favor da autora Alba Margarida Autran Zappia, bem como a regularização da representação processual do espólio ou dos sucessores da autora Anna Zita Barbosa Palazzo, como determinado às fls. 641 e 658.Publique-se. Dê-se vista dos autos à União (AGU).

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0765430-8 - ANA MARIA DE AMORIM LEMOS DE CASTRO (ADV. SP012428 PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO)

1. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autosPublique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.035095-5 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP246604 ALEXANDRE JABUR E PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA E PROCURAD MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143755 SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E ADV. SP171547 VERA DA SILVA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo de fl. 1.396.Fls.

1.398/1.399. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI para cumprimento da decisão de fl. 1.390. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.030200-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARGARET AGUEDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

00.0068029-0 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO DE SOUZA ALVES (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP035885 FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

1. Homologo a transação firmada entre as partes (fls. 328/330) e declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 403/404. Na presente demanda nada se decidiu sobre o cumprimento de supostas e hipotéticas exigências por parte deste junto ao cartório de registro de imóveis, nem são tais exigências objeto do título executivo judicial, que determinou a expedição de carta de constituição de servidão administrativa, o que já foi cumprido (fl. 399). Assim aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Publique-se.

Expediente Nº 4621

MANDADO DE SEGURANCA

00.0655741-4 - PACCAGNELLA E CIA/ LTDA (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP026885 HELIO FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

88.0044375-3 - POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0010423-3 - BORG WARNER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0014992-1 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0033393-7 - GILBERTO GIBERTI (ADV. SP041801 AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0043660-4 - ADVOCACIA ROBERTO NUNES PEREIRA S/C E OUTRO (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0021259-7 - WAGNER GANZAROLI LUIZ E OUTRO (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0005696-1 - REDEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0054613-6 - TECIDOS E CONFECÇÕES HEILBERG LTDA E OUTRO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0014734-9 - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC (PROCURAD ANDRE RAMOS TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL/SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0040754-5 - WILLEM FREDERIK GERARD CLERMONT RIKE (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E ADV. SP105293 SIZENANDO FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0055233-2 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (PROCURAD ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.027673-7 - P G E - PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil,

ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.036573-4 - ANTONIO SANTASUZANA (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DA GERENCIA ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO (PROCURAD SANDRA SORDI E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.039504-0 - COMAPE COML/ AUTO PECAS LTDA (ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.009403-2 - ARTECOM MADEIRAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X GERENTE DE PROJETO DA UNIDADE MULTIFUNCIONAL DO IBAMA EM SAO PAULO (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.010084-6 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP121064 MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI) X GERENTE DE PROJETO DA UNIDADE MULTIFUNCIONAL DO IBAMA EM SAO PAULO (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.030031-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026002-4) NETWORKER TELECOM IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.033642-9 - JOSE HELIO BORBA (ADV. SP027039 JOSE HELIO BORBA) X DELEGADO DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.000930-7 - VALERIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.002544-1 - PARCEL REPRESENTACOES E AUXILIAR DE SERVICOS DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO E ADV. SP182857 PAULA BARCELOS FERNANDES DE LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SDT 2 SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.005731-4 - ENESCIL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (ADV. SP082286 ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.020174-7 - CIRYUS EMPREENDIMENTO MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP185085 TAMARA GUEDES COUTO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO PAULO - 1 NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.025939-7 - OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.026683-7 - VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.027665-3 - EDINALDO SOCORRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.005953-1 - CF COMUNICACAO LTDA (ADV. SP164040 MARCEL CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.009600-0 - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA (ADV. SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.011061-5 - REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

00.0670581-2 - ROBERTO FERREIRA NEVES (ADV. SP061695 MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI E ADV. SP073889 SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP046894 CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7278

USUCAPIAO

2006.61.00.004699-4 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP023480 ROBERTO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR TARUMA SATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YOLANDA TERUMI SATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 162/167 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

2006.61.00.026725-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAST VEST CONFECÇOES LTDA (ADV. SP059613 PAULO SÉRGIO DA SILVA) X NADIA RUBIO BACCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 85: Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, mediante a substituição por cópias.Cumprido, arquivem-se.Int.

2007.61.00.021013-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP144435E THANISA QUIQUETO MARINELLI) X NECTAR IND/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON HUMBERTO LEDNIK (ADV. SP134837 IEDA KIYONAGA MARCOS) X WALKIRIA BISACCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Informe a parte autora o endereço atualizado dos réus Nectar Industria de Alimentos Ltda e Walkiria Bisaccia, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0032769-5 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 238/239: Vista à parte contrária.Após, voltem-se conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.038078-9 - CORIOLANO CAETANO (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 57, uma vez que a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP não foi intimada da sentença prolatada às fls. 50/55.Intime-se a ré da referida sentença.Tendo em vista fls. 59/60, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Cotia, informando ao Juízo acerca da impossibilidade de cumprimento do solicitado no ofício nº 2614/03, a saber, penhora no rosto dos autos, uma vez que a sentença de improcedência de fls. 50/55 não operou, ainda, o seu trânsito em julgado.Int.

2004.61.00.030477-9 - ARLEX FATIMA DE ASSUNCAO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível.Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal.Torno sem efeito o despacho de fls. 58, a fim de que conste como valor dado à causa o atribuído às fls. 15. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares.Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Int.

2005.61.00.014599-2 - JOAO RICARDO BALTAZAR E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal. Ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2005.61.00.028351-3 - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2005.61.00.901669-6 - MANOEL CARLOS RAMOS DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal. Torno sem efeito o despacho de fls. 66, a fim de que conste como valor dado à causa o atribuído às fls. 11. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Int.

2006.61.00.004171-6 - NAIRTO MAZI E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 100/133 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.013416-0 - HANS CHRISTIAN JUNGE E OUTRO (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2006.61.00.028014-0 - DONIZETE NATAL BARBOSA E OUTRO (ADV. SP217648 LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 225/230: Defiro a devolução de prazo para o autor manifestar-se acerca da contestação de fls. 127/179.

Republiquem-se os despachos de fls. 180 e 222. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés

evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 222: Publique-se o despacho de fls. 180. Fls. 189/220: Manifeste-se a parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 180: Fls. 85/126: Mantenho a decisão de fls. 72. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 127/179. Int.

2007.61.00.010853-0 - ECLAYR CONGILIO E OUTRO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2007.61.00.012577-1 - AMERICO DUPAS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP174951 ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF da manifestação de fls. 138.

2008.61.00.006581-0 - LUIZ OTAVIO ROMA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2008.61.00.023099-6 - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove documentalmente a parte autora a titularidade da conta poupança nº 00013450.0 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0419764-0 - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP001991 HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

2004.61.00.023083-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal Cível. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 47/58. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.010753-3 - ROUAIDA TOUFIC AL HARAKEH E OUTROS (ADV. SP114337 MARCO AURELIO DE SOUZA BERNARDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/133vº: Manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todos os documentos de que dispõem aptos a comprovar a residência na República Federativa do Brasil. Cumprido, dê-se nova vista ao MPF e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.005108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004699-4) MARIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP023480 ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia de fls. 141 e 143 para os autos da Ação de Usucapião nº 2006.61.00.004699-4, bem como desapensem-se estes autos. Int.

2006.61.00.024947-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES)

Regularize o patrono da ré a petição 98/100, subscrevendo-a. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.035195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X SUELY CRISTINA CARNEIRO DE AMARANTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 44: Prejudicado o pedido de desentranhamento, vez que a inicial foi instruída com cópias. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7279

MONITORIA

2007.61.00.025753-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TERCILIO DE JESUS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fica a parte exequente (CEF) intimada a retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos de fls. 09/18 (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0053664-5 - NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2003.61.00.005410-2 - FRANCISCO ERNESTO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.009005-7 - INES LANCAROTTE (ADV. SP162269 EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.010481-0 - TEODORO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.028230-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA (ADV. SP123844 EDER TOKIO ASATO E ADV. SP080084 ELEINE PRIMI CORREA LIMA E ADV. SP244405 GABRIELA DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Recebo a conclusão. Providencie a contestante a regularização da sua representação processual, juntando aos autos seu contrato social atualizado, bem como os documentos comprobatórios do encerramento das atividades da ré indicada na petição inicial, sob pena de revelia. Intime-se.

2008.61.00.001041-8 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO MENDES E OUTROS (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 8ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.00.008600-9 - LUCIA DI SANTO E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.00.010175-8 - INDIANA SEGUROS S/A (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, prescindível a designação de prova pericial contábil. Intime-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7280

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027758-7 - BCF PLASTICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 345: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 343. Int.

2008.61.00.028399-0 - VICENTE EMILIANO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/123: Mantenho a r. decisão de fls. 111/113, por seus próprios fundamentos. I.

2008.61.00.030423-2 - RACHEL PORTILHO (ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca da certidão de fls. 25. Int.

2008.61.00.031836-0 - REYNALDO CLEMENTE (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta das autoridades competentes para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 167 da Portaria MF nº 095/2007; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

2008.61.00.032035-3 - MARCOMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.032626-4 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 904 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, de conformidade com o Provimento COGE n 68/2005. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.033014-0 - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 121/123 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; Int.

2008.61.00.033767-5 - JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autoridade impetrada nos termos desta decisão. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.036841-6 - SIEMENS S/A E OUTRO (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND E ADV. SP207702 MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 524/526 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 167 da Portaria MF nº 095/2007; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Outrossim, defiro o pedido de sigilo de justiça. Anote-se. Int.

2008.61.00.036894-5 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP198128 CAMILA PAGLIATO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 69 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos, devidamente atualizados, que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

2009.61.00.000030-2 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 17/19 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- A regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procaução, devidamente acompanhado da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031784-3 - ANTONIO CARLOS VIGANO E OUTROS (ADV. SP091131 ELPIDIO EDSON FERRAZ E ADV. SP063134 ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0609715-4 - JOSE EDGARD FERRAZ PRADO E OUTRO (ADV. SP026761 DENISE ABDEL MESSIH E ADV. SP012600 SIZENANDO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0672736-0 - BENEDITO ALVES SENNE E OUTRO (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0714100-9 - GILSON ROBERTO LEVORATO (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0736632-9 - EXULT - SOCIEDADE BENEFICIADORA DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0740485-9 - SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP108416 HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0008947-0 - MARCIO DA COSTA CRUZ E OUTRO (ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0010691-9 - OSWALDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP121359 RENATO DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0015475-1 - SOCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0024559-5 - TUFY SAID MIGUEL E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0034417-8 - ISMAEL MENEZES ARMOND E OUTROS (ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI E ADV. SP017308 FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da informação de fls. 322/323. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0047850-6 - SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO (ADV. SP040081 AUTO ANTONIO REAME E ADV. SP077153 MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO E ADV. SP076439 HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0058968-5 - DOMENICO CARNEVALE (ADV. SP068231 MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0083973-8 - LEVY KAUFMAN E OUTROS (ADV. SP010278 ALFREDO LABRIOLA E ADV. SP106309 BASSIM CHAKUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da informação de fl. 271, itens 1 e 2. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

97.0003506-9 - DORIVAL RIVA (ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E ADV. SP081489 CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

2000.03.99.013225-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688514-4) IND/ DE MOVEIS E DECORACOES ARIRANHA LTDA (ADV. SP193911 ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

2000.03.99.069782-2 - LUIS OTAVIO ROVERATTI E OUTROS (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, da certidão de fls. 173/174 e do despacho de fl. 175. DESPACHO DE FL. 175 : Chamo o feito à ordem. Em face do r. julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 86, item 3) não há condenação em honorários advocatícios a ser suportada pela União Federal. Portanto, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica tão-somente dos ofícios requisitórios referentes aos co-autores com a respectiva situação cadastral regularizada na Secretaria da Receita Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675389-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP221565 ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 190. despacho de fl. 190: Tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tão-somente do ofício requisitório referente à parte autora, posto que os honorários advocatícios pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) nos autos à época do v. acórdão de fls. 94/97, que formou o título executivo judicial, e somente por ele(s) poderá ser executado. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

89.0001212-6 - SIDNEI GALERA E OUTROS (ADV. SP084484 EPAMINONDAS AGUIAR NETO E ADV. SP046350 SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

89.0038276-4 - ANISIO RODRIGUES BIZERRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

90.0045572-3 - ALEXANDRE DONALD KEALMAN E OUTRO (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0668171-9 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO (ADV. SP101134 JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E ADV. SP127359 MEIRE RICARDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0670298-8 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0724348-0 - MARIA CRISTINA SEMEONI FARIA (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3408

MONITORIA

2003.61.00.010518-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JUVENAL DA CUNHA MELO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 67: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.031961-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA (ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.00.001490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAERTE AUGUSTO RAYMUNDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NEUSA PERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 132: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.006895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

1. Leon Minasiean foi regularmente citado, conforme certidão à fl. 50; 2. Sam Studio S/C Ltda e Jorge L. D. Minassian não foram citados e o Oficial de Justiça informou que este último é falecido (fl. 56). 3. todos os réus apresentaram embargos monitórios, com pedido de concessão de prazo para regularização da representação processual. Diante de todo o exposto, determino: 1. Juntada da procuração. 2) Esclareçam os réus: a) a existência ou não de inventário ou arrolamento de bens Jorge L. D Minassian. b) no caso de não ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, os embargos monitórios deverão ser oferecidos pelos herdeiros os quais deverão apresentar cópia do RG, CPF e instrumento de mandato judicial. c) no caso de existência de inventário ou arrolamento de bens, apresentar documento hábil indicando o inventariante, cópia do RG e CPF, bem como instrumento de mandato judicial para representação nos autos na pessoa do espólio. 2. Prazo: 15 dias. Int.

2008.61.00.008283-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADO o réu-reconvinente a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados pelo autor-reconvindo.

2008.61.00.021789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDIR ALMEIDA FERREIRA (ADV. MG103334 ANA PAULA CALOURO BORGES E ADV. SP154196 EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023863-6 - CICERO BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0023863-6 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: CICERO BENEDITO DA SILVA, ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS, ELZI DE ALMEIDA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS E LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CICERO BENEDITO DA SILVA e JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS, ELZI DE ALMEIDA e LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão à fl. 207 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma: A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de fevereiro de 1991 Os autores requereram a aplicação do IPC de fevereiro de 1991. A CEF informou a impossibilidade da realização do cálculo por falta de documentos. Os autores informaram que não lograram êxito na obtenção dos extratos necessários à elaboração dos cálculos. Entretanto, os documentos de fls. 34 e 75 demonstram o saque pelos autores CICERO BENEDITO DA SILVA e JOAO FRANCISCO DOS SANTOS nas datas de 21/01/1991 e 07/01/1991, respectivamente. Além da inexistência de saldo nas contas vinculadas, o dispositivo da sentença (fl. 164) prevê expressamente: [...] observados os períodos mencionados na inicial e em consonância com a fundamentação declinada. Os índices que constam no pedido na inicial (fl. 13) são os seguintes: [...] (70,28% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; 12,92% em julho de 1990; 12,03% em agosto de 1990 e 14,20% em outubro de 1990) [...] Dessa forma, o IPC de fevereiro de 1991 é indevido. Os demais índices do pedido da inicial que estão em confronto com a fundamentação da sentença, não são devidos. Termo de Adesão Os autores ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS, ELZI DE ALMEIDA e LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. No entanto, a CEF efetuou o depósito considerando os créditos efetuados por equívoco na conta dos autores que já haviam recebido os valores pela adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o depósito pela CEF dos honorários advocatícios não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.013109-4 - AMADEU JORGE VIANA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.013109-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AMADEU JORGE VIANA CARVALHO e EMÍLIA DE ALMEIDA CARVALHO Ré : UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação, proposta por AMADEU JORGE VIANA CARVALHO e EMÍLIA DE ALMEIDA CARVALHO em face da UNIÃO, é a anulação de auto de infração. Narraram os autores que a Auditoria Fiscal da Receita Federal, com base em informações fornecidas pelo Banco Central, procedeu à investigação da movimentação de seus cartões de crédito no exterior dos exercícios de 1997 a 1999 e 1997 a 2000 e apurou omissão de rendimentos, tendo em vista os acréscimos patrimoniais descobertos, no valor total de R\$ 831.194,18. Sustentou que tais levantamentos são nulos de pleno direito, por violação do previsto no artigo 5º incisos X e XII da Constituição Federal e, ainda, foram realizados antes da vigência da Lei Complementar n. 105/01. Aduziram que os dispositivos da LC n. 105/01 - quebra do sigilo fiscal e bancário entre as instituições financeiras - são inconstitucionais e, mesmo se posteriores, não poderiam incidir; apenas com ordem judicial. Insurgiu-se, também, contra a taxa SELIC. Pediu a procedência da ação para [...] anular os autos de infração resultantes dos Processos Fiscais n. 0813400.2000.00115.5 e n. 0813400.2000.000527.4, que apurou, respectivamente, os créditos tributários de R\$ 577.828,65 e de R\$ 253.365,53, ou, ao revés, seja considerada inconstitucional a aplicação de juros pela Taxa SELIC em relação a esses créditos tributários [...]. Juntou documentos (fls. 02-17 e 18-81). O pedido antecipação de tutela foi deferido (fls. 83-85). A ré interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 102-129 e 164-165). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e argumentou sobre a compatibilidade entre a proteção constitucional à privacidade e o poder de tributar, aí incluída a fiscalização. Explicou como é o procedimento de quebra do sigilo bancário e sua afirmou sua legalidade e constitucionalidade, assim como quanto à aplicação da taxa SELIC. Pediu a improcedência (fls. 130-160). Instados a especificar provas que pretendiam produzir, a ré pediu o julgamento antecipado (fls. 161 e 176, verso). Os autores informaram a propositura de execução fiscal e de arrolamento de bens (fls. 182-194). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a legalidade e constitucionalidade da quebra de sigilo fiscal/bancário e, sucessivamente, da taxa SELIC. O argumento dos autores é que a transferência de informações sobre a movimentação de cartões de crédito no exterior feita pelo BACEN à Receita Federal é inconstitucional, pois feriu o princípio da inviolabilidade do sigilo de dados previsto no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Ademais, os fatos ocorreram anteriormente à vigência da LC n. 105/01, a qual até poderia justificar a conduta, caso fosse constitucional. Ainda, que a quebra do sigilo deu-se sem que houvesse qualquer investigação pela Receita Federal sobre eles. É cediço que não existe princípio constitucional absoluto; necessária se mostra a conciliação entre eles. Ainda, o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça é da possibilidade de retroação da LC 105/01, uma vez que se trata de lei tributária procedimental. Em caso análogo (utilização de dados da CPMF para lançamento de outros tributos), o Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre essas duas questões, conforme ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das

operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária..6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. [...]11. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 943304 - Processo: 200700852429 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000328016 - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Relator(a) LUIZ FUX) (sem negrito no original)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental; sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 3. Não existe direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, pois enquanto não extinto o crédito tributário a autoridade fiscal tem o poder-dever vinculado de realizar o lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Precedentes: REsp 685.708/Fux; REsp 701.996/Zavaski; REsp 985.432/Humberto Martins, REsp 628.116/Meira; AgRg no REsp 669.157/Falcão; REsp 691.601/Calmon etc.Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653005 - Processo: 200400551723 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000316654 - Fonte DJE DATA:03/03/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS) (sem negrito no original)Assim, perfeitamente possível a aplicação retroativa da LC 105/01 a ocorrências anteriores à sua vigência e justificável a conduta do Fisco, ao utilizar dados fornecidos pelo BACEN. Quanto à constitucionalidade da LC n. 105/01, há no Supremo Tribunal Federal cinco ações diretas de inconstitucionalidade questionando-a: ns. 2386, 2389, 2390, 2397 e 2403. Nenhuma foi julgada, sequer apreciado o pedido liminar. Por isso, permanece a presunção de constitucionalidade da mencionada lei.Ademais, a verificação fiscal das declarações de imposto de renda de pessoa física (malha fiscal) é atribuição inerente à Receita Federal, disciplinada, à época, pela Portaria n. 1.265, de 22.11.99 e hodiernamente, pela Portaria RFB n. 11.371, de 12.12.07.No caso dos autores, não apenas as informações prestadas pelo BACEN ensejaram a lavratura do auto de infração, mas também a ocorrência de outras irregularidades, tais como imposto apurado e não recolhido oriundo de ganho de capital na alienação de bem imóvel, valores declarados como rendimentos isentos e não tributáveis sem comprovação e falta de comprovação através de documentos hábeis de despesas médicas (fls. 36-53 e 65-81). Portanto, a verificação fiscal obedeceu à legislação pertinente, bem como não feriu nenhum princípio constitucional a ensejar a anulação dos autos de infração. Em relação ao pedido sucessivo, qual seja a ilegalidade da taxa SELIC, já foi questionada e resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos das ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição

consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95.4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007).5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no AgRg no Ag 938868/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007/0181906-6 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2008 p. 1) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial improvido.(REsp 475904 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0144419-0 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 12.05.2003 p. 224 LEXSTJ vol. 167 p. 111) (sem negrito no original).Conclui-se, portanto, que os pedidos dos autores não podem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publicue-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.017660-0 - ADINA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP154080 PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA E ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.17660-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADINA TAVARES DOS SANTOS, CHARLES RATH, CLEOMAR VENEZIANI, DINALDA LOPES DE GUSMAO, LUIZ CARLOS DA COSTA, WILSON ZABEU E ZOLTAN GUILHERME GEOCZER: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADINA TAVARES DOS SANTOS, CHARLES RATH, WILSON ZABEU E ZOLTAN GUILHERME GEOCZE, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ CARLOS DA COSTA, CLEOMAR VENEZIANI e DINALDA LOPES DE GUSMAO.Os autos foram remetido à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário novo envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que os juros de mora foram creditados nas contas vinculadas dos autores, no percentual de 0,5% desde a citação, conforme fixado no julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de

janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores LUIZ CARLOS DA COSTA, CLEOMAR VENEZIANI e DINALDA LOPES DE GUSMAO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.029846-8 - CLAIDE ABS (ADV. SP115117 JAIRO HABER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.029846-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CLAIDE ABS Ré: FAZENDA NACIONAL Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação, proposta por CLAIDE ABS em face da FAZENDA NACIONAL, é a restituição de imposto de renda. Narrou a autora que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda e adquiriu um imóvel em 24.09.1995 pelo valor de R\$ 203.150,05. Em 13.07.2001 alienou referido imóvel pelo valor de R\$ 310.000,00. Informou que de acordo com a legislação vigente, estavam sujeitos à tributação exclusiva os rendimentos obtidos na alienação de bens imóveis se a pessoa física auferisse ganho de capital, pela alíquota de 15% e base de cálculo a diferença positiva entre o valor de alienação do bem e o respectivo custo de aquisição. À época recolheu o valor de R\$ 9.026,28. Sustentou que tal recolhimento, no entanto, é indevido, pois não auferiu lucro imobiliário real decorrente da alienação do imóvel - em virtude de lei federal, a atualização monetária só foi permitida até 31.12.95 e o custo de aquisição, sem atualização, encontrou-se defasado em relação ao valor de mercado. Pediu a procedência da ação para [...] o efeito de condenar a Rqda., à restituição da quantia de R\$ 9.026,28 (nove mil e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) indevidamente paga pela Reqte. a título de imposto sobre ganho de capital, corrigido a partir de 30/08/01, de acordo com a Súmula 162 do E. STJ, além de juros e correção monetária sobre o valor restituendo [...]. Juntou documentos (fls. 02-09 e 69). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente a ausência de documento essencial. No mérito, aduziu que o acréscimo patrimonial ocorre no momento em que o valor entra na esfera de disponibilidade do contribuinte e, no caso, a autora informou que a escritura definitiva da aquisição do imóvel deu-se em 14.07.00 e a alienação em 13.07.01 - logo, o fato de não ter sido possível a atualização monetária até 31.12.95 não lhe afetou (fls. 79-81). Os autos foram redistribuídos da extinta 18ª Vara Cível para esta 11ª Vara Cível (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A preliminar argüida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se é devido imposto de renda sobre ganho de capital em venda de bem imóvel, ou não. A apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas estavam disciplinadas, à época dos fatos, na IN/SRF n. 84, de 11 de outubro de 2001, que dispõe: [...] Art. 2º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. Parágrafo único. O prejuízo apurado em uma alienação não pode ser compensado com ganhos obtidos em outra, ainda que no mesmo mês. Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem: I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins; Art. 4º São contribuintes do imposto de que trata esta Instrução Normativa as pessoas físicas, residentes: I - no Brasil, que auferam ganho de capital na alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, localizados no País ou no exterior, quando adquiridos em reais; [...] Art. 5º Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais. [...] Art. 8º O custo dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização. [...] Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de: I - bens imóveis: a) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes; [...] Art. 19. Considera-se valor de alienação: I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de

direitos;[...]Art. 27. O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, à alíquota de quinze por cento. 1º O cálculo e o pagamento do imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos devem ser efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês, quaisquer que sejam. 2º O imposto incidente sobre ganhos de capital não é compensável na Declaração de Ajuste Anual. Art. 28. Não incide o imposto sobre o ganho de capital decorrente de: I - indenização do valor do imóvel rural na desapropriação para fins de reforma agrária; II - indenização por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado. Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a parcela da indenização, correspondente às benfeitorias, é computada como receita da atividade rural quando estas tiverem sido deduzidas como custo ou despesa. [...] (sem destaque no original). Denota-se que há incidência do imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bem imóvel, assim entendido o valor advindo da diferença positiva entre a compra e a venda. É possível integrar o custo de aquisição os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes - é necessário, nestes casos, que sejam discriminados na Declaração de Ajuste Anual. As causas de isenção estão discriminadas no artigo 28 supra transcrito e não são pertinentes ao processo. No caso vertente, não obstante a verossimilhança dos argumentos, a autora não comprovou o seu direito e a ela cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados resumem-se aos contratos de compra e venda (fls. 11-47), sendo que a escritura de venda e compra e o registro na matrícula do imóvel deu-se somente em 14.07.2000. Não há comprovação que a venda deu-se em 1995, uma vez que o contrato juntado é cópia simples e não há recibo dos efetivos pagamentos. Não há, ainda, cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda da época da alienação do imóvel (2001-2002), o que seria essencial à comprovação das aludidas reformas (artigo 17 supra transcrito). Por fim, não há como se ter certeza de que o pagamento efetuado através da DARF de fl. 49 refere-se ao imposto que se pretende repetir nestes autos, apesar de o código de receita ser IRPF - Ganhos de Capital na alienação de bens duráveis. Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% sobre o valor do pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do pedido. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.002431-2 - JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2002.61.00.002431-2 - Ação Ordinária Autor: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES Réu: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser declarada a nulidade do processo disciplinar n. 1023/92. Narrou o autor, em sua petição inicial, que é advogado e nessa condição foi contratado pela senhora Maria Aurélio Deronze Vieira, representando o espólio de Edson Vieira, para mover ação trabalhista, a qual restou procedente. Aduziu que durante o trâmite daquele processo também ajuizou inventário e, enquanto as ações tramitavam, o autor perdeu o contato com a contratante. Narrou que recebeu os valores devidos ao espólio e aguardou contato da constituinte para acertar as contas; quando a contratante o procurou, cobrou dele valor que considera muitas vezes superior ao devido e, não se dando por satisfeita com o que recebeu do autor, apresentou representação junto ao réu, a qual ensejou a instauração do processo disciplinar n. 1023/92. Alegou o autor que o processo supramencionado tramitou coberto de vícios e culminou com a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogável até a prestação de contas, cumulado com pena de multa no valor de 1 (uma) anuidade. Afirmou que prestou contas, pois juntou ao procedimento disciplinar laudo contábil demonstrativo de que depositou em favor da constituinte o valor recebido no processo trabalhista, e que não restou inerte ante ao desaparecimento da constituinte, pois ajuizou ação consignatória para depositar tais valores. Requereu antecipação da tutela jurisdicional para voltar imediatamente ao desempenho de suas atividades, e a procedência da ação, para declarar a nulidade do procedimento disciplinar e condenar o réu a indenização por danos materiais e morais (fls. 02-14; 15-375). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada para após a vinda da contestação (fl. 379). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 390-398; 400-408). O autor juntou cópia do processo de consignação em pagamento e esclareceu a diferença entre a presente ação e as de n. 1999.61.00.057270-3 e 2001.61.00.016643-6 (fls. 415-427; 429-431). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 456-459). Contra a decisão que indeferiu o pedido, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 463-467). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora

reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 470-479). Consta dos autos notícia de que a pena administrativa aplicada ao autor foi cumprida, porém houve manifestação no sentido de haver, por parte do autor, interesse no prosseguimento do feito (fls. 480-486; 489-490). O autor pediu suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para aguardar decisão no recurso administrativo interposto, porém não houve comunicação a respeito de eventual decisão que tenha sido proferida (fls. 500). O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de adentrar na questão debatida no processo, cumpre observar que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados. Feita essa ressalva, a questão em debate nesta ação consiste em saber se deve ser anulado, ou não, o processo administrativo n. 1023/92, que resultou na imposição de pena disciplinar ao autor. Sustenta o autor que o mencionado processo administrativo disciplinar deveria ser anulado em razão de vícios, a saber: I - não apreciação da petição requerendo a suspensão do processo disciplinar até decisão da consignação em pagamento; II - nulidade da intimação da data da audiência de julgamento, porque não foi pessoal; III - ausência de audiência de instrução ensejando cerceamento de defesa; IV - conversão do julgamento do processo administrativo em diligência, para comprovação, pelo autor, da prestação de contas, a despeito do laudo contábil apresentado, sendo o autor obrigado a apresentar novo documento; V - ausência de intimação do autor quanto à conversão do julgamento em diligência para prestação de contas; VI - ausência de intimação do autor para sessão de julgamento do procedimento disciplinar, ocasionando cerceamento de defesa; VII - falta de intimação para apresentar novas contas; VIII - falta de intimação sobre juntada de memorial de cálculos pela contratante; IX - nulidade do acórdão em razão da ausência de fundamentação das contas prestadas pelo querelado; X - indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento do recurso, a despeito da fundamentação no sentido de ser impossível o comparecimento do advogado do autor à sessão, em razão de audiências anteriormente designadas para o mesmo dia e hora. Defende-se, ainda, quanto ao mérito da condenação imposta pelo réu. I - não apreciação da petição requerendo a suspensão do processo disciplinar até decisão da consignação em pagamento. O pedido de suspensão foi formulado pelo autor às fls. 67-68 do Processo Disciplinar. Em seguida, às fls. 70-71, houve relatório e parecer do relator, que opinou pelo arquivamento daquele processo, porque havia acolhido as defesas apresentadas pelo autor (fls. 82-83 e 85-86 deste processo). O pedido de suspensão não foi atendido sem que isso gerasse prejuízo ao autor, uma vez que a decisão proferida opinava pelo arquivamento do procedimento. Aplica-se, aqui, a regra segundo a qual não há nulidade sem a prova do prejuízo. II - nulidade da intimação da data da audiência de julgamento, porque não foi pessoal. Queixa-se o autor quanto à intimação de fl. 73 verso, a qual lhe comunicava a data da sessão de julgamento do procedimento disciplinar, que foi recebida por pessoa estranha ao processo. Referida sessão estava designada para o dia 01/10/1997. Conquanto o comprovante do recebimento da notificação não tenha sido assinado pelo autor, este formulou requerimento, com juntada de laudo de cálculo de atualização de verba, o qual foi protocolizado junto ao réu em 30/09/1997, data essa anterior à mencionada sessão de julgamento. Registre-se que pelo documento de fl. 85 o procedimento disciplinar foi encaminhado ao relator, antes da data da sessão, para análise dos documentos juntados pelo autor. A seqüência de folhas do processo e o subsequente despacho de fl. 86, datado de 10/11/1997, no qual o relator opina pelo arquivamento da representação, demonstram que não se realizou a sessão anteriormente designada para a data de 01/10/1997. Novamente, não há nulidade a suprir, ante a ausência de prejuízo. III - ausência de audiência de instrução ensejando cerceamento de defesa. O autor se insurge quanto à ausência de audiência de instrução, o que lhe permitiria produzir provas em seu favor. Após a apresentação de defesa pelo autor e juntada de documentos, o Tribunal de Ética III da OAB/SP designou audiência de julgamento para 09/12/1997, para a qual o autor foi comunicado. O documento de fl. 103 indica que foi-lhe facultada a produção de sustentação oral. Verifica-se que não houve produção da prova testemunhal requerida pelo autor em sua defesa (fl. 40). Todavia, após ter sido intimado para a realização de ato processual com o qual o autor não concordava, este quedou-se inerte, ao invés de peticionar nesse sentido. Apesar da ocorrência da preclusão, verifica-se que novamente não houve o alegado prejuízo - cerceamento de defesa - uma vez que a audiência não se realizou. É o que se extrai da seqüência de atos que se seguiram dentro do processo administrativo, dado que o documento produzido pelo réu data de 13 de abril de 1998 (fl. 114 - fl. 98 do PA). IV - conversão do julgamento do processo administrativo em diligência, para comprovação, pelo autor, da prestação de contas, a despeito do laudo contábil apresentado, sendo o autor obrigado a apresentar novo documento. A conversão do julgamento em diligência para comprovação da prestação de contas não configura imposição de obrigação ao autor. Ao invés de julgar o processo no estado em que se encontrava, o réu deu nova oportunidade ao autor de provar suas alegações, o que caracteriza nova oportunidade de defesa. V - ausência de intimação do autor quanto à conversão do julgamento em diligência para prestação de contas. Inicialmente, anote-se que a defesa do autor no procedimento administrativo foi feita tanto em causa própria quanto pelos advogados Mário Sérgio de Oliveira e Dandrea Minella (fl. 95, 108 e 109). O autor alega não ter sido intimado da conversão do julgamento em diligência (fl. 110 - fl. 94 do PA). No dia da sessão de julgamento, em que se deu a conversão em diligência, o autor requereu extração de cópias do processo administrativo (fl. 111 - fl. 95 do PA). Mesmo pedido foi formulado pela querelante (fl. 113 - fl. 97 do PA). Pelo ofício de fl. 114 (fl. 98 do PA), o advogado do autor foi intimado de que o pedido de extração de cópias havia sido deferido. Consta na folha imediatamente seguinte que a defesa efetivamente teve acesso ao processo, retirando o processo em carga pelo prazo de 15 (quinze) dias. Esses fatos se deram em 13/05/1998. O ato seguinte é a juntada de alegações finais da querelante e o despacho do Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III da OAB/SP (fl. 124 - 108 do PA), esse último em 21/12/1998. Assim, verifica-se que o autor não sofreu prejuízo em não ter sido intimado pessoalmente da conversão do julgamento em diligência, pois não foram praticados atos decisórios no processo administrativo até 21/12/1998. Nesse intervalo de tempo, caberia ao autor produzir a prova, caso quisesse, e questionar eventuais

irregularidades junto ao relator do processo. VI - ausência de intimação do autor para sessão de julgamento do procedimento disciplinar, ocasionando cerceamento de defesa. A sessão de julgamento do processo disciplinar foi designada pelo réu para 16/03/1999. Para esse ato o autor foi comunicado, bem como seus patronos, conforme ofícios de fls. 137-139 (fls. 121-123 do PA). Registre-se que, a despeito do Aviso de Recebimento do ofício endereçado ao autor tenha sido assinado por terceira pessoa, o mesmo não ocorreu com seus advogados. Além disso, a defesa do autor formulou pedido de cópia dos autos em 23/02/1999, o que foi deferido em 25/02/1999 e comunicado em 10/03/1999 (fls. 141-143 - fls. 125-127 do PA). VII - falta de intimação para apresentar novas contas. Conforme já apreciado no tópico V, o autor foi intimado. VIII - falta de intimação sobre juntada de memorial de cálculos pela contratante. O autor se insurge contra a decisão administrativa que refutou seus argumentos quanto à ausência de intimação sobre a juntada de memoriais pela reclamante, sob o fundamento de inexistir determinação legal nesse sentido (fls. 199 - fl. 183 do PA). Todavia, ao atacar a decisão, o autor não traz a fundamentação legal de seus argumentos. Além disso, não consta da cópia do procedimento administrativo juntado a este processo que o réu tenha concedido prazo para as partes apresentarem memoriais, o que caracteriza a juntada espontânea da peça processual por parte da reclamante. IX - nulidade do acórdão em razão da ausência de fundamentação das contas prestadas pelo querelado. Como assentado no início da apreciação do mérito desta ação, é vedado ao Poder Judiciário reexaminar mérito dos atos administrativos, cabendo-lhe apenas analisar seus aspectos legais. X - indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento do recurso, a despeito da fundamentação no sentido de ser impossível o comparecimento do advogado do autor à sessão, em razão de audiências anteriormente designadas para o mesmo dia e hora. O pedido de adiamento formulado pelo autor não foi aleatoriamente indeferido pelo réu. A decisão está fundamentada pela falta de comprovação do impedimento (fl. 222 - fl. 204 do PA). Por fim, na parte em que o autor insurge-se quanto à sua condenação e a pena imposta, cabe ressaltar, mais uma vez, que não cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, tendo em vista que a análise do Judiciário restringe-se ao aspecto da legalidade. Nessa direção, o conteúdo dos autos revela que, no curso do processo administrativo, foram observadas as regras do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, não existindo nenhuma ilegalidade que possa anular o processo administrativo disciplinar em questão.

Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada.

Decisão Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.012126-3 - THEREZINHA BORIO BARBOSA (ADV. SP163980 ANDRÉIA PAULUCI E ADV. SP177970 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E ADV. SP086556 MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2002.61.00.012126-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: THEREZINHA BORIO BARBOSA Ré: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação, cujas partes são THEREZINHA BORIO BARBOSA e UNIÃO, é a declaração de inexistência de débito. Narrou a autora que era beneficiária de pensão oriunda do Ministério da Fazenda, em razão do falecimento do seu marido Octono da Costa Barbosa, desde janeiro de 1983. Informou que em abril de 2002 passou a receber 50% da referida pensão, sem nenhuma justificativa, e foi intimada para recolher o montante de R\$ 320.786,83, referente à pagamento indevido de pensão perante o Ministério da Fazenda, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sustentou que a cobrança é indevida e ilegal, pois se havia alguma razão para que não recebesse a pensão na sua integralidade, ela desconhecia; e se houve erro, foi por erro/falha da Administração e não podia arcar com um dano a que não deu causa. Ainda, os valores foram recebidos de boa-fé. Pede a procedência da ação para [...] que a ré **DECLARE A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E, CONSEQUENTEMENTE, SUSPENDA A COBRANÇA DO MESMO, NÃO SENDO, POR ESTA RAZÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA**. Juntou documentos (fls. 02-11 e 13-O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 143-145). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual informou que o instituidor da pensão, Octono da

Costa Barbosa, foi casado em primeiras núpcias com Áurea Pinto Barbosa, de quem se separou em 30.11.77 e se divorciou em 15.04.1982 e, na conversão da separação em divórcio, ficou estipulado que a desquitanda continuaria como beneficiária junto ao IPASE. Aduziu que a cota referente a primeira esposa seria reservada para inclusão no Rio de Janeiro e que a autora tinha conhecimento do pagamento concorrente com a segunda esposa. Afirmou que a autora já tinha conhecimento da divisão da pensão desde 1983. Pediu a improcedência (fls. 151-171). Réplica às fls. 175-177. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 178, 186 e 189, verso). A autora informou que a ré descumpriu a decisão liminar, uma vez que inscreveu o débito em dívida ativa e, posteriormente, ajuizou ação de execução fiscal (fls. 180-185, 191-216). Manifestação da ré às fls. 229-230, na qual informou que procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se os valores recebidos pela autora a título de pensão, no período de janeiro de 1993 a março de 2002, devem ou não ser devolvidos. Ressalto que não há controvérsia sobre a possibilidade da pensão ser dividida entre as ex-esposas do falecido, bem como em nada interfere na apreciação da lide o fato de que a primeira esposa, Sra. Áurea da Costa Pinto, tinha conhecimento da divisão da pensão. A questão a ser dirimida é a prova de que a autora, ao efetuar o pedido administrativo do benefício, tinha conhecimento que este deveria ter sido dividido com a primeira cônjuge e, de alguma forma omitiu a informação a configurar a má-fé no recebimento integral - apenas nesta situação poderá ser obrigada a restituir os valores pretéritos. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de outros Tribunais Superiores, conforme ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. I - Os benefícios de pensão por morte devem ter suas rendas mensais iniciais calculadas de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado. II - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes. III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5709 Processo: 200703000973699 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator: Sérgio Nascimento - Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF300191350 - Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008). ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE - VIÚVA - CONCESSÃO TAMBÉM À COMPANHEIRA - FATO SUPERVENIENTE À PRIMEIRA CONCESSÃO - BENEFÍCIO DIVIDIDO - PAGAMENTO INTEGRAL - PERMANÊNCIA - RESTITUIÇÃO - PEDIDO NEGADO. Objetiva-se nesta ação a restituição de valores indevidamente pagos, a título de pensão de ex-combatente, a viúva do instituidor, a qual permaneceu recebendo o valor integral da pensão, a despeito da concessão da cota-parte (11/20) deste mesmo benefício a companheira do de cujus; - Depreende-se dos autos que a Administração deixou de proceder as alterações no sistema de pagamento, em 09/09/2003, e este fato foi determinante para que o benefício continuasse sendo pago, de forma integral, à viúva, até 31/05/2005, a qual não teve qualquer participação no episódio, bem como não tinha conhecimento de que o seu benefício havia sido reduzido; - Nas circunstância apurada nos autos, é indevida a restituição pretendida, concernente à verba de natureza alimentar, a qual foi recebida, inequivocamente de boa-fé pela pensionista. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 418885 - Processo: 200650010058537 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Relator: Paulo Espírito Santo - Data da decisão: 02/07/2008) Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que editou a Súmula n. 106: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Em análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a autora recebia 100% de remuneração (comprovante de rendimentos - fls. 39-138) e, a partir de abril de 2002, foi-lhe pago apenas 50% (fl. 139). Os documentos juntados pela ré demonstram apenas que eram duas as beneficiárias e que a Sra. Áurea requereu o pagamento da pensão em 22.08.1983. A autora não tinha como saber, à época do pedido, que a ex-esposa tinha direito à 50% da pensão e, ainda que soubesse, esta última deveria tê-la reivindicado junto à ré e esta procedido às anotações e procedimentos necessários para o correto pagamento. Denota-se que houve erro ou falha da ré no procedimento administrativo de concessão e a autora não pode ser punida por isso. Ademais, ainda que não fosse por esta razão, eventual erro na concessão deveria ter sido apurado mediante procedimento que observasse o devido processo legal para, então, se fosse o caso de restituição, a autora ser intimada para fazê-lo. Incabível e temerária se mostra a conduta da ré, ao intimar a autora a efetuar o pagamento de R\$ 320.786,83 em 30 dias, sem a obediência aos princípios constitucionais. Conclui-se, portanto, que a autora recebeu os valores a título de pensão na porcentagem de 100% de boa-fé e não tem obrigação de restituí-los. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a

inexistência do débito e determinar que a ré não proceda à sua inscrição em dívida ativa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2004.61.00.000030-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X FRANCISCO GUERRA PENA (ADV. SP11257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E ADV. SP110311 JORGE MANUEL PINTO SIL) X VALQUIRIA GUERRA PENA (ADV. SP11257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E ADV. SP110311 JORGE MANUEL PINTO SIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 2004.61.00.000030-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: BANCO ABN AMRO REAL S.A. Réus: FRANCISCO GUERRA PENA, VALQUÍRIA GUERRA PENA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo CV Vistos em sentença. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, na 8ª Vara Cível do Foro Central. O objeto da presente ação é a anulação de termo de quitação e condenação ao pagamento de saldo remanescente. Narrou o autor que firmou contrato de financiamento de imóvel com os primeiros réus em 04.05.1982, em 180 parcelas e, neste contrato, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, eles afirmaram que não eram proprietários de outro imóvel no mesmo município. Informou que findo o contrato, adotou as providências necessárias para o recebimento de saldo devedor residual junto ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e, ao pesquisar o CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro de Habitação), descobriu que os primeiros réus já eram proprietários de outro imóvel, no mesmo município, também financiado pelo SFH por outro agente financeiro. Aduziu que por esta razão - duplicidade de financiamento - o FCVS não assumia a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, sendo, portanto, de responsabilidade dos primeiros réus, mediante disposição contratual. Pediu a procedência da ação [...] para declarar anulado o termo de quitação, condenando-se os requeridos ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado com o ora requerente, no importe de R\$ 142.641,50 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo anexo (doc. nº 11), com os acréscimos e acessórios previstos no contrato (correção, multa, juros contratuais e moratórios) e verbas sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-45). A co-ré Valquíria foi citada por hora certa (fl. 64) e o co-ré Francisco deu-se por citado (fl. 132). Os primeiros réus apresentaram contestação às fls. 136-160, na qual argüiram a necessidade de integrar à lide a Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessário e a incompetência absoluta do Juízo; ainda, carência de ação e ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziram que não tinham saldo residual, pois as parcelas haviam sido calculadas pelo PES e devidamente pagas e, se eventualmente existisse, deveria ser cobrado da CEF, gestora do FCVS. Réplica às fls. 170-187. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, os réus requereram prova pericial e o autor pediu o julgamento antecipado (fls. 188, 199 e 201). Na decisão de fl. 202 declinou-se da competência, em razão da vinculação ao FCVS. A ação foi redistribuída a esta Vara e ratificados os atos decisórios (fl. 207) sem, no entanto, ter sido dado prazo, pelo juízo estadual, ao autor para recorrer da decisão de incompetência (fls. 224-225). Por isso, determinou-se a remessa dos autos ao juízo original (fl. 245). O autor não apresentou recurso (fl. 253) e os autos foram novamente remetidos a este Juízo (fl. 258). Foi determinada a citação da CEF (fl. 259), a qual apresentou contestação e aduziu a necessidade da intimação da União e, no mérito, sustentou que o autor pediu a condenação dos mutuários ao pagamento do saldo devedor e este era o limite do pedido. Relatou qual foi o outro financiamento de imóvel firmado pelos réus impeditivo à cobertura pelo FCVS. Discorreu sobre a legislação aplicável ao FCVS e a proibição da cobertura e quitação quando da ocorrência do múltiplo financiamento, em face da aplicação imediata da Lei 8.100/90 (fls. 277-300). O autor apresentou réplica (fls. 303-310). É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. O parágrafo 3º do mesmo artigo prevê, ainda, que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante no inciso supramencionado. Em melhor análise dos autos, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). No presente caso, não obstante ter sido deferida a integração na lide da CEF como litisconsorte passivo necessário, a mesma não tem legitimidade ad causam, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 259. A co-ré Caixa Econômica Federal não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo. Os pedidos do autor são: 1) declarar anulado o termo de quitação; 2) condenar os requeridos ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado no importe de R\$ 142.641,50, com os acréscimos e acessórios previstos no contrato (correção, multa, juros contratuais e moratórios). O fundamento do primeiro pedido é a declaração alegadamente falsa dos primeiros réus, no contrato de financiamento firmado com o autor, de não possuírem outro imóvel no mesmo município; do segundo pedido, a condenação ao pagamento do saldo

residual, sob o argumento da existência de multiplicidade de financiamentos, impeditiva de cobertura pelo FCVS. Verifica-se que não há pedido em face da Caixa Econômica Federal. O primeiro pedido cinge-se unicamente à relação entre as partes. A hipoteca dada em garantia ao pagamento do financiamento realizado pelo autor (R. 5 e 6), foi cancelada em virtude da autorização dada pela credora CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, já qualificada, nos termos do instrumento particular datado de 05/09/1997 (R. 07 - fls. 26-27). A CEF não participou do contrato, nem de sua quitação, nem concorreu para eventual vício de consentimento apto a anular a quitação dada. Quanto ao segundo pedido, é dirigido diretamente contra os primeiros réus: pagamento de saldo residual de contrato de financiamento de imóvel; a causa de pedir é a existência de duplo financiamento, fato impeditivo da cobertura pelo FCVS. Ainda que se afirme que a CEF é gestora do FCVS e isso tenha servido de justificativa à sua integração à lide, em face dela nada foi pedido. Nem em eventual procedência deste pedido a esfera jurídica da CEF seria atingida, uma vez que não há pedido de regresso em face dela. O autor limitou seu pedido apenas em face dos ex-mutuários. O artigo 128 do Código de Processo Civil preceitua que: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva da CEF. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão disso, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa, COM URGÊNCIA, após o transcurso do prazo recursal e da remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo, à 8ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.014207-0 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (ADV. SP065410 PASCHOAL JOSE DORSA E ADV. SP092476 SIMONE BORELLI MARTINS E ADV. SP169004 CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.014207-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USPRéu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a restauração da representação de suas escolas e engenharia, arquitetura e agronomia junto ao réu, sem os efeitos da Resolução CONFEA n. 289/93. Narrou a autora que, por força do artigo 37, b, da Lei n. 5.194/66, fazia-se representar perante o réu pela Escola Politécnica, pela Escola de Engenharia de São Carlos (Engenharia e Arquitetura), pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, pelo Instituto de Geociências (Grupo de Engenharia), pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (Grupo de Engenharia) e pelo Instituto Astronômico e Geofísico (Grupo de Agronomia). Alegou que o réu, por força da Resolução CONFEA n. 289/93, cancelou os registros das escolas acima relacionadas, e comunicou à autora que seu registro perante o Conselho dá direito a uma representação por Grupo ou Categoria. Aduziu ser ilegal a Resolução CONFEA n. 289/93, que visava regulamentar a Lei n. 5.194/66, pois contrariou seu conteúdo, uma vez que a determinação às escolas de indicação de apenas um representante da instituição não consta do conteúdo da lei. Pediu antecipação da tutela para restaurar sua representação perante o réu, nos termos da Lei n. 5.194/66. Requereu a procedência da ação, com a condenação do réu a [...] restaurar a representação das unidades universitárias que perderam; garantir o direito daquelas escolas e faculdades [...] de indicar novos representantes para integrarem os quadros do Conselho; abster-se, o réu, em relação aos cursos formadores de profissionais [...] que vierem a ser criados, de praticar qualquer ato impeditivo ou limitador da representação dos estabelecimentos de ensino superior que mantiverem estes cursos (fls. 02-18; 19-68). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada para após a vinda da contestação (fl. 73). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; no mérito requereu a improcedência do pedido do autor (fls. 89-107; 108-184). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 188-197; 198-241). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 242-246). Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e encontra-se apensado aos presentes autos (fls. 258-281). O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O réu argüiu preliminar de ilegitimidade da parte autora, em razão da ausência de seu Estatuto Social. Prejudicada a preliminar, uma vez que o próprio réu juntou ao processo cópia do Estatuto da Universidade de São Paulo (fls. 168-184). Inclusão no CONFEA no pólo passivo O réu requereu a intimação do Conselho Federal de Engenharia para integrar o pólo passivo desta ação, ao argumento de que a decisão a ser proferida neste processo irá afetar diretamente o referido conselho. A matéria debatida neste processo é a representação das escolas de Engenharia perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A decisão a ser proferida neste processo não tem o alcance de interferir na relação das partes com o CONFEA, não sendo o caso, portanto, de sua inclusão no processo. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito ao mérito e juntamente com ele será apreciada. Mérito O ponto controvertido na presente ação consiste na legalidade da Resolução CONFEA n. 289/93, que regulamentou os critérios de direito de representatividade junto aos Conselhos Regionais. A representatividade supramencionada encontra-se prevista na Lei n. 5.194/66 da seguinte forma: Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição: a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do

Conselho, com mandato de 3 (três) anos; b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região; c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62. Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente. Até o advento da Resolução CONFEA n. 289/93, a autora vinha sendo representada perante o réu pelas Escolas e Faculdades de Engenharia que integram a sua estrutura. Todavia, em dezembro de 2002 foi notificada pelo réu de que sua representação, nos termos da supramencionada Resolução, passaria a ser por Grupo ou Categoria Profissional, em forma de rodízio, uma vez que foi determinado o cancelamento de todos os registros das unidades vinculadas às Instituições de Ensino e que se encontram registradas em duplicata. A autora alega que a Resolução CONFEA n. 289/93 é ilegal por não ter se limitado ao conteúdo e alcance da Lei n. 5.194/66. Assim estabelece o conteúdo da referida Resolução: Art. 1º. [...] Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, são consideradas instituições de ensino superior as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior. Art. 2º. [...] Art. 3º. Caberá às instituições de ensino superior a indicação de um representante docente da instituição, para cada Grupo ou Categoria profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, desde que tais instituições possuam curso das correspondentes modalidades. Ao disciplinar sobre representatividade das instituições perante os Conselhos, a Resolução deu o conceito de instituições de ensino superior, e estabeleceu que cada instituição de ensino fosse representada por um docente. Essa definição não se amolda ao previsto na Lei n. 5.194/66, que previu a representação de cada escola ou faculdade de engenharia. A autora é Universidade e possui diversas escolas e faculdades de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia que integram a sua estrutura de instituição de ensino superior. Nos termos da Lei n. 5.194/66, a representação da autora perante o Conselho dá-se por meio de um docente de cada faculdade ou escola. Com a edição da Resolução CONFEA n. 289/93, a representação das instituições de ensino que possuem mais de uma escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ficou reduzida a um docente, que representa a Universidade, não mais havendo a representação por escola. A Resolução tem natureza de norma regulamentar. Por essa razão, não pode reduzir, ampliar ou modificar o conteúdo da lei que ela regulamenta; caso isto ocorra, há ofensa ao princípio da hierarquia das normas. A mencionada Resolução CONFEA n. 289/93 alterou o conceito de instituição previsto na Lei n. 5.194/66, e trouxe como consequência a redução da representatividade da autora perante o réu; é nesse ponto de reside a sua ilegalidade. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CREA. COMPOSIÇÃO. INDICAÇÃO DE MEMBRO POR UNIVERSIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 289/83. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - Consoante previsão do art. 37 da Lei nº 5.194/66, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, serão compostos por um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na região. II - A impetrante, na qualidade de universidade, encampa três faculdades de engenharia, cabendo-lhe indicar três representantes e seus respectivos suplentes. III - A Resolução nº 289/83 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, extrapolou dos limites da lei, ao definir no parágrafo único, do art. 1º como instituição de ensino superior apenas as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, não considerando como tal, as unidades universitárias que compõem as universidades. Em decorrência desse novo conceito atribuído pelo CONFEA, restringiu no art. 3º da referida Resolução, a representatividade da impetrante, ao determinar que às instituições de ensino superior caberá a indicação de um único representante docente para cada grupo ou categoria profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. IV - Restrição não prevista na Lei nº 5.540/68, que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS n. 31084 - Processo n. 90030002339-SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da 2ª Seção, decisão unânime, DJU 10/04/2007, p. 418). Conclui-se, portanto, que devem ser afastados os efeitos da Resolução CONFEA n. 289/93, a fim de restaurar a representação das unidades universitárias e garantir o direito daquelas escolas e faculdades de indicar os representantes para integrarem os quadros do Conselho. Todavia, é improcedente o pedido de abster-se, o réu, em relação aos cursos formadores de profissionais [...] que vierem a ser criados, de praticar qualquer ato impeditivo ou limitador da representação dos estabelecimentos de ensino superior que mantiverem estes cursos (contido no item c de fl. 17). Trata-se de pedido relativo a fatos futuros, com relação aos quais não é dado ao Poder Judiciário manifestar-se antecipadamente. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a restaurar a representação das unidades universitárias que a perderam por força da Resolução CONFEA n. 289/93 e para garantir o direito de representação junto ao réu das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia vinculadas à autora. IMPROCEDENTE quanto aos cursos formadores de profissionais que vierem a ser criados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.019702-5 - APECOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2005.61.00.019702-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: APECOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Réu: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto desta ação é registro em Conselho profissional. Narrou a parte autora que sua atividade básica consiste na participação e administração no capital social de outras sociedades como sócia quotista ou acionista, representação comercial de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, dentro ou fora do país, administração de bens próprios, bem como serviços de assessoria e consultoria administrativa empresarial para o ramo têxtil e confecções. Alegou que referida atividade não corresponde às atribuições de Administrador, pelo que se não encontra obrigada de manter registro junto ao CRA. Aduziu que, apesar disso, foi autuada pelo réu, o qual entendeu [...] que a Autora supostamente estaria em desacordo com as normas legais deste Conselho Profissional, fundamentando sua autuação no art. 51 do Regulamento da Lei n. 4.769/65. Contra a autuação a autora apresentou recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento. Pediu antecipação da tutela para suspender os efeitos dos Autos de Notificação e Infração n. 012310 e 013405, e a procedência da ação com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária da qual decorra a obrigação à autora de proceder ao registro e apresentação de profissional habilitado perante o réu (fls. 02-09; 10-20). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 25-27). Citado, o réu ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56-70; 71-82). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 86-89). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à inscrição em Conselho profissional. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (sem negrito no original). No caso vertente, a parte autora tem por atividade empresarial principal, consoante previsto em seu contrato social: a) participação e administração no capital de outras sociedades como sócia quotista ou acionista; b) representação comercial de outras sociedades, nacionais e estrangeiras dentro e fora do país; c) administração de bens próprios; d) serviços de assessoria e consultoria empresarial para o ramo têxtil e confecções. As práticas empresariais desenvolvidas pela autora configuram a atividade profissional do Administrador, previstas no artigo 3º do Decreto-lei 61.934/67: Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. As atividades previstas no item b (pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais) se coadunam com as finalidades empresariais da autora, notadamente os serviços de participação no capital, administração e representação de outras sociedades, bem como assessoria e consultoria empresariais. Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, a parte autora se encontra obrigada a manter cadastro perante entidade que fiscaliza seu objeto social predominante, no caso, o Conselho Regional de Administração. Por consequência, é exigível a multa aplicada à autora pelo réu. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido. Assim, corrijo de ofício o valor da causa, que deverá ser R\$2.964,00 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais), soma essa que corresponde ao valor das multas constantes dos Autos de Infração n. 012310 e 013405, das quais a autora pretende se eximir por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença do inicialmente recolhido pela parte autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e

cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A parte autora deverá recolher a diferença das custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.023767-9 - ANTONIO GERALDO VIADANNA (ADV. SP144294 NILTON LUIS VIADANNA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.023767-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO GERALDO VIADANNA Réu: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE Sentença tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor a declaração de ilegalidade das penalidades que tenham por fundamento o Cadastro de Escritório Individual. Aduziu, em apertada síntese, que o réu exige o registro de seu escritório com base da Resolução CFC 868/99, impondo-lhe (ao escritório), como pena de descumprimento, a multa de R\$800,00 que, não paga, enseja a suspensão do exercício profissional do responsável pelo escritório. Alegou que tanto a multa quanto a suspensão são ilegais, uma vez que advêm das disposições contidas nas Resoluções CFC 825/99 e 868/99, as quais não encontram respaldo no Decreto-lei n. 9.295/46, que regulamenta a atividade de Contabilista e de Contador. Juntou documentos e requereu a procedência da ação (fls. 02-17; 18-233). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido, para [...] suspender a exigibilidade de anuidades, multas ou qualquer outro encargo referente ao Cadastro de Escritório Individual. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 236-239). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 247-251; 252-254). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 259-264; 267-272). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à legalidade das multas impostas ao autor. As atividades de contabilistas e contadores encontram-se previstas no Decreto-lei n. 9.295/46 o qual, além de outras disposições, assim estabelece quanto aos escritórios de contabilidade: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Pelo que se verifica do texto legal, impõe-se ao responsável pelo escritório comprovar que as atividades ali desenvolvidas são praticadas por profissional regulamentar habilitado e registrado junto ao respectivo Conselho. Portanto, o registro junto ao conselho é obrigação imposta ao profissional da contabilidade. O Decreto-lei não prevê obrigatoriedade de registro do escritório, mas, sim, dos encarregados da parte técnica, vale dizer, do contador ou contabilista. A seu turno, assim dispõe as Resoluções contra as quais o autor se debate: Resolução n. 825/98: Art. 21 - O exercício da profissão contábil é privativo do profissional com registro e situação regular no CRC de seu domicílio profissional. 1º - A exploração da atividade contábil é privativa da organização contábil em situação regular perante o CRC de seu cadastro. 2º - O exercício eventual ou temporário da profissão fora da jurisdição do registro ou do cadastro principal, bem como a transferência de registro e de cadastro atenderão às exigências estabelecidas pelo CFC. Art. 27 - Qualquer que seja a forma de sua organização, a pessoa jurídica somente poderá executar serviços contábeis, próprios ou de terceiros, depois que provar perante o CRC de sua jurisdição que os responsáveis pela parte técnica e os que executam trabalhos técnicos no respectivo setor ou serviço são profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro. Parágrafo único - A substituição desses profissionais obriga a nova prova por parte da pessoa jurídica. Resolução 868/99: Art. 1º As organizações contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas ao registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades. Art. 2º O registro cadastral compreenderá 2 (duas) categorias: I - organização contábil, pessoa jurídica de natureza civil, constituída sob a forma de sociedade, tendo por objetivo a prestação de serviços profissionais de contabilidade; II - organização contábil, escritório individual, assim caracterizado quando o contabilista, embora sem personificação jurídica, execute suas atividades contando com colaborador (es) independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade. Quanto às normas contidas na Resolução 825/98, vê-se que não há, por parte do autor, infringência ao seu conteúdo, dado que o autor é registrado junto ao réu, e seu escritório não se constitui pessoa jurídica. Quanto à Resolução 868/99, vê-se que houve extrapolação aos limites do Decreto-lei ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das organizações contábeis junto ao Conselho de Regional de Contabilidade. O Decreto-lei n. 9.295/46 estabeleceu a obrigação de comprovação de que os responsáveis pela parte técnica sejam habilitados e registrados junto ao Conselho. Não há norma determinando o registro do escritório, o que configura a ilegalidade da referida Resolução. Portanto, a Resolução, ao estabelecer regras que a lei não previu, incorreu em ofensa ao princípio da hierarquia das normas, impondo-se o reconhecimento de sua ilegalidade e da nulidade dos atos praticados sob seu fundamento. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: TRIBUTÁRIO. PARAFISCALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. Inexiste fundamentação legal para a cobrança de outra anuidade a pretexto de

existência de escritório individual, não podendo tal obrigação ser instituída por mera Resolução.(TRF4, AMS - Processo n. 9404421596-PR, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 27/01/1999, p. 419).Assim, a multa imposta ao autor com base nas Resoluções 825/98 e 868/99 é ilegal, sendo inexistente o débito dela decorrente.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o que perfaz R\$4.665,30 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta centavos). DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades, multas e penalidades aplicadas com fundamento no Cadastro de Escritório Individual, declarar a inexistência de débito dela decorrente, e afastar a obrigação de seu recolhimento. Declaro nulos os autos de infração lavrados em face do autor em decorrência do Cadastro de Escritório Individual e reconheço o direito do autor em manter-se no exercício de sua atividade profissional, com a posse e uso de sua carteira de identidade profissional.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$4.665,30 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2006.61.00.014127-9 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PIAUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. DF006541 MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.014127-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA Réus: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PIAUÍ E CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Sentença tipo AVistos em sentença.O objeto desta ação é anulação de ato administrativo.Narrou a autora, em sua petição inicial, que foi inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Piauí. Solicitou transferência da inscrição para a Seccional de São Paulo e seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que os documentos juntados pela autora no procedimento administrativo não foram suficientes para comprovar seu domicílio e o exercício de atividade profissional de advocacia no Estado do Piauí. A Seccional de São Paulo formulou representação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual acolheu a representação [...] para cancelar e cassar a identidade funcional da Autora (fl. 17).Pediu a antecipação da tutela jurisdicional e a procedência do pedido para [...] anular definitivamente o ato administrativo de Representação da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que determinou o cancelamento e a cassação da identidade funcional da Autora (fls. 02-18; 19-74).Os réus foram citados. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentaram contestação, com pedido de improcedência da ação (fls. 147-156; 163-312).A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Piauí deixou de apresentar contestação.Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 316-338).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido.O ponto controvertido deste processo diz respeito à anulação do ato administrativo de Representação da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.A Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, ao apreciar o pedido de transferência da autora, indeferiu o pedido e formulou a representação contra a qual se insurge a autora.Todavia, o Conselho Seccional é obrigado a suspender o pedido de transferência do requerente e representá-lo ao Conselho Federal sempre que verificar a existência de vício ou alguma ilegalidade na inscrição principal, consoante o que determina o artigo 10, 4º, da Lei n. 8.906/94:Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.[...] 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.A Seccional de São Paulo, ao formular a representação mencionada, procedeu à análise de todos os documentos apresentados no procedimento administrativo, no qual não foram encontradas provas aptas a demonstrar, nos termos estabelecidos pela Lei n. 8906/94, que o domicílio profissional ou atividade profissional da autora era de fato no Estado do Piauí. Diante da aparente existência de vício ou ilegalidade, outro procedimento não poderia ter sido adotado pela OAB/SP a não ser representar contra a autora ao Conselho Federal, uma vez que assim o determina a lei supramencionada.Os efeitos decorrentes da representação não são objeto desta ação, uma vez que aqui a

autora requer a anulação do ato praticado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo. Portanto, é legítimo o ato administrativo praticado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, consubstanciado na representação contra a autora apresentada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual não deve ser anulado. Deixo de apreciar os pedidos formulados pela autora em sua petição de réplica, quanto à alegação de prescrição e de anulação do ato de revogação da inscrição principal da autora, uma vez que traz inovações ao contido na petição inicial. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, a ser rateado entre os credores, o que perfaz a quantia de R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) em favor de cada réu que contestou a ação. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.020452-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017552-6)
MONTESSORI SERVIÇOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.020452-6 e 2006.61.00.017552-6 - AÇÃO ORDINÁRIA e MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Autora: MONTESSORI SERVIÇOS LTDA Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação, cujas partes são MONTESSORI SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, é a declaração de nulidade de ato administrativo. Narrou o autor que era empresa devidamente constituída, franqueada da ré há 14 anos. Em abril de 2006, recebeu notificação informativa do início do processo de descredenciamento da franquia em razão de inadimplemento e pediu prazo para pagamento; em julho do mesmo ano, informou que foi descredenciada, pelo motivo supra declinado e sob a alegação de não repassar à ré a arrecadação total na data prevista dos acertos de contas. Aduziu que tentou resolver a questão no âmbito administrativo, mas não obteve sucesso. Sustentou que o descredenciamento foi feito de forma sumária, pois foi notificado do início do processo de descredenciamento e, logo depois, do próprio, sem o regular procedimento, o que ocasiona sua nulidade, por não ter respeitado o devido processo legal. Na ação cautelar pediu para [...] suspender a decisão que decretou o descredenciamento da autora do sistema de franquias da ré, determinando a continuidade do contrato de franquia empresarial, restabelecendo a autora nas atividades da ACF, garantindo o trabalho dos funcionários. Juntou documentos (fls. 02-34 e 35-130). Na ordinária, a procedência da ação [...] para o fim de anular a decisão de descredenciamento [...], procedendo assim: a) declaração de nulidade do citado ato/procedimento administrativo de descredenciamento (processo/CT/GAB/GERAT/DR/SPM - 109-2006), [...] mantendo-se o contrato em vigor, [...]; b) a condenação da ré no pagamento de danos morais e materiais sofridos pela autora [...]. Juntou documentos (fls. 02-33 e 34-163). Ação ordinária Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual explicou o seu sistema de franquias e a forma de prestação de contas estipulada no contrato firmado. Informou qual a irregularidade praticada pela autora: atraso no repasse e ausência de prestação de contas no período de 16.12.2005 a 31.12.2005 e 16.01.2006 a 31.01.2006, mais multas, com a conseqüente apropriação dos valores. Sustentou que notificou a autora diversas vezes a fim de regularizar a situação, sem resultado e houve a observância do devido processo legal. Aduziu a ausência de danos materiais ou morais. Pediu a improcedência (fls. 227-258). Réplica às fls. 263-270. A ré apresentou reconvenção, distribuída por dependência a estes autos; a distribuição foi posteriormente cancelada e a peça juntada aos autos. Na reconvenção, aduziu que a conduta do autor-reconvindo, ao descumprir inúmeras cláusulas contratuais, entre elas o repasse dos valores arrecadados, gerou um débito de R\$ 207.897,03. Pediu a procedência da reconvenção para [...] condenar a AUTORA, ora RECONVINDA, ao pagamento dos valores devidos à ré, ora RECONVINTE, pela importância total de R\$ 207.897,03 (duzentos e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e três centavos), que deverá ser atualizada de acordo com a previsão contratual, com juros de 1% ao mês, ou fração ou variação do CDI, a partir da presente data (13/12/2006) até a data do efetivo pagamento [...]. O autor-reconvindo apresentou contestação, na qual argüiu

preliminarmente a impossibilidade de reconvenção, ocorrência de litispendência e carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, reiterou as alegações de nulidade do procedimento administrativo e insurgiu-se contra o saldo devedor. O autor apresentou réplica (fls. 279-351). Ação cautelar O pedido liminar foi deferido (fls. 136-137). Devidamente citada, a ré apresentou contestação na qual explicou o seu sistema de franquias e a forma de prestação de contas estipulada no contrato firmado. Informou qual a irregularidade praticada pela autora: ausência de prestação de contas no período de 16.12.2005 a 31.12.2005 e 16.01.2006 a 31.01.2006, mais multas, com a conseqüente apropriação dos valores. Sustentou que notificou a autora diversas vezes a fim de regularizar a situação, sem resultado e houve a observância do devido processo legal (fls. 148-328). A ré interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 330-360 e 370-372). Em consulta ao agravo de instrumento no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que a decisão foi reconsiderada em parte para determinar, até o julgamento da ação principal, a suspensão do credenciamento. Cópia da decisão à fl. 248 dos autos n. 2006.61.00.022704-6, em apenso. Réplica às fls. 374-390. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O autor-reconvindo argüiu impossibilidade de reconvenção, ocorrência de litispendência e carência de ação por falta de interesse processual. Afasto todas as alegações. Os artigos 315 e 103 do Código de Processo Civil prevêm: Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso vertente, há comunhão entre a causa de pedir, ou seja, o fundamento da ação: o procedimento administrativo de descredenciamento. O autor-reconvindo requerer sua anulação e a ré-reconvinte o pagamento do débito por ele apurado. Quanto à litispendência, de uma simples leitura do pedido da ação nos autos do processo n. 2006.61.00.022704-6, fls. 18-19, item IV, subitem 1º a 6º, denota-se que não ocorre, pois visa cumprimento de obrigação de fazer, enquanto a reconvenção, obrigação de pagar. A alegação de carência de ação por falta de interesse processual não tem embasamento legal, razão pela qual não será apreciada. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O cerne da controvérsia na presente ação é se o procedimento administrativo de descredenciamento da autora obedeceu ao devido processo legal, ou não e as conseqüências daí advindas. De acordo com a documentação trazida à colação, a autora foi várias vezes notificada pela ré a respeito da existência de débitos pendentes, relativos à inadimplência na prestação de contas dos períodos de 16 a 31 de dezembro de 2005, no valor de R\$ 48.837,45 e 16 a 31 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 28.076,84. Mesmo após o início do processo de descredenciamento da franquia e da decisão que ratificou referido procedimento, com base nos itens 9.2.c. e 9.3.5.a do Contrato de Franquia Empresarial, a ré informou que reverteria o descredenciamento desde que houvesse a liquidação integral do débito, acrescida de todos os encargos previstos no Contrato de Franquia Empresarial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em 31.07.2006 o autor informou à ré que havia vendido bem imóvel de sua propriedade e que o valor seria recebido no prazo de 60 dias, o que possibilitaria a quitação do débito. A ré notificou a autora em 04.08.2006, informando-lhe que seria mantida a decisão de descredenciamento por inadimplência, caso o prazo de pagamento não fosse cumprido até 07.08.2006. Em 08.08.2006, o autor ingressou com recurso contra a decisão de descredenciamento, que foi considerado intempestivo. Em consulta à cópia do procedimento administrativo, denota-se que o autor tinha plena ciência do seu trâmite e conteúdo e manifestou-se diversas vezes, inclusive solicitando parcelamento e apresentando defesa (fls. 255, 259, 264-265, 276-277, 280-286 e 288-323). Diante dos documentos trazidos aos autos, não há como considerar que houve ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa no caso em apreço, na medida em que a agravada foi notificada inúmeras vezes a respeito da existência dos débitos e, mesmo após a ciência do início do processo de descredenciamento, continuou inerte. Advirta-se que até hoje não há notícia do pagamento do débito, ou parte dele, com a quantia arrecadada com a suposta venda do imóvel. Conclui-se, portanto, que não houve ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, suas decisões são válidas. Reconvenção Em reconvenção, a ré pede a condenação do autor ao pagamento da quantia de R\$ 207.897,03, originada no descumprimento do contrato. Firmado o entendimento que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios constitucionais pertinentes, passa-se a apreciar o pedido reconvenicional. Não há controvérsia a respeito da existência do débito - o autor-reconvindo não a contestou. Quanto ao seu valor, na contestação o autor-reconvindo aduziu que estava elevado demais e insurgiu-se contra a aplicação dos encargos (multas e juros), mas não apresentou cálculo do valor que entende correto, bem como argumentos jurídicos sobre a legalidade, ou não, dos encargos aplicados. O Contrato de Franquia Empresarial e aditivos juntados às fls. 176-241, previa, nas suas cláusulas quarta (das obrigações da franqueada), sexta (acerto de contas) e nona (da rescisão), quais as obrigações dos contratantes (fls. 207-221 e 227-234), bem como as penalidades quando descumpridas e os encargos incidentes; dentre as penalidades, constava o descredenciamento. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O autor aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao ordenamento jurídico. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os

percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor do débito, que corresponde a mais de 200 mil. Atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não apresenta importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 1% sobre o valor do débito a ser apurado. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação cautelar; 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação ordinária; 3) JULGO PROCEDENTE o pedido da reconvenção para condenar o autor-reconvindo ao pagamento do valor de R\$ 207.897,03 (para 13.12.06), a ser corrigido na forma estipulada no contrato. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor do débito atualizado. Juro de 1% desde a intimação da sentença até a efetiva quitação. Correção monetária a partir da data da conversão. Ambos calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. Comunique-se à DD. Desembargadora da 6ª Turma, Relatora do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.087243-0 o teor desta decisão. São Paulo, 5 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.022704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017552-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MONTESSORI SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em sentença, em julgamento conjunto com os autos ns. 2006.61.00.020452-6 e 2006.61.00.017552-6. O objeto desta ação, cujas partes são EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e MONTESSORI SERVIÇOS LTDA, é o cumprimento de obrigação de fazer. Narrou a autora que firmou contrato de franquia com a ré e esta o descumpriu, ao não prestar contas nos períodos de 16.12.05 a 31.12.05 e 16.01.06 a 31.01.06, bem como não repassar os valores arrecadados. Informou que houve infringência das cláusulas quarta e sexta do contrato o que gerou um débito de 76.914,29 à época; por isso, procedeu a inúmeras notificações da ré para pagamento, sem sucesso, razão pela qual procedeu ao descredenciamento, cujo procedimento obedeceu ao princípio do devido processo legal. Aduziu que não obstante a decisão do agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar nos autos n. 2006.61.00.017552-6, a ré continuou a executar os serviços postais, sem autorização. Pediu a procedência da ação com a concessão 1º) [...] do deferimento de tutela específica, determinando o fechamento da Agência Franqueada Montessori e consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora; 2º) deixar imediatamente de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à Franqueadora; 3º) retirar a placa/luminoso e outras identificações da Marca CORREIOS, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da rescisão contratual; 4º) providenciar a última prestação de contas; 5º) providenciar, junto aos órgãos competentes a baixa da firma, cuja constituição está prevista no subitem 2.1.1 da Cláusula Segunda do Contrato; 6º) ainda em sede de liminar, seja estabelecida multa diária, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de demais incursões administrativas, civis e penais. Juntou documentos (fls. 02-19 e 20-243). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 249-251). A ré interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido, para obstar, por ora, o fechamento da agravante e a retirada dos materiais (fls. 289-290 e 296-316). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação por falta de interesse processual. Ainda, sustentou a necessidade da suspensão do processo, em razão do objeto da ação ordinária por si proposta. No mérito, reiterou os argumentos de irregularidades, desvio de finalidade e não observância do devido processo legal do procedimento administrativo de descredenciamento, tal como já tinha alegado na petição inicial dos autos n. 2006.61.00.020452-6. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a sua suspensão ou a improcedência da ação (fls. 318-364). Réplica às fls. 369-373. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 380-381). Manifestação da ré às fls. 383-386, na qual informou que a autora estava obstando suas atividades e divulgando informações falsas; fls. 391-460, petição da autora, informando que a ré continuava praticando atividades de franqueada, não obstante o credenciamento estar suspenso, de acordo com a decisão liminar do agravo de instrumento. A ré não concordou com o julgamento antecipado, sob o entendimento de que era necessária a dilação probatória (fls. 467). Pediu a autorização para compra de produtos postais à vista, o que foi indeferido, bem como a dilação probatória (fls. 469-472 e 489-490). A ré interpôs agravo de instrumento desta decisão (fls. 584-602), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 606-608). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré argüiu as seguintes preliminares: preliminarmente inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação por falta de interesse processual. Ainda, sustentou a necessidade da suspensão do processo, em razão do objeto da ação ordinária por si proposta. O pedido realizado pela autora é perfeita e juridicamente possível. O fato de haver processo pendente de julgamento não obsta a propositura desta ação e, muito menos, gera a impossibilidade do pedido - gera, sim, a necessidade do julgamento conjunto, o que está sendo feito. Afasto, por isso, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A alegação de carência de ação por falta de interesse processual não tem embasamento jurídico, razão pela qual não será apreciada. Por fim, quanto à necessidade de suspensão do processo, a apreciação está prejudicada, pois todos os processos terão julgamento conjunto. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. Considerando o julgamento das ações cautelar e ordinária em apenso, n. 2006.61.00.017552-6 e

2006.61.00.020452-6, respectivamente, reputo que não há mais controvérsia nestes autos. Ambas as ações foram julgadas improcedentes e a reconvenção apresentada na ação ordinária, procedente, nos seguintes termos: De acordo com a documentação trazida à colação (autos da ação cautelar), a autora foi várias vezes notificada pela ré a respeito da existência de débitos pendentes, relativos à inadimplência na prestação de contas dos períodos de 16 a 31 de dezembro de 2005, no valor de R\$ 48.837,45 e 16 a 31 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 28.076,84 (fls. 243-252, 256-258, 266). Mesmo após o início do processo de descredenciamento da franquia e da decisão que ratificou referido procedimento, com base nos itens 9.2.c. e 9.3.5.a do Contrato de Franquia Empresarial, a ré informou que reverteria o descredenciamento desde que houvesse a liquidação integral do débito, acrescida de todos os encargos previstos no Contrato de Franquia Empresarial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (fls. 274-275, 278-279). Em 31.07.2006 o autor informou à ré que havia vendido bem imóvel de sua propriedade e que o valor seria recebido no prazo de 60 dias, o que possibilitaria a quitação do débito (fls. 280-286). A ré notificou a autora em 04.08.2006, informando-lhe que seria mantida a decisão de descredenciamento por inadimplência, caso o prazo de pagamento não fosse cumprido até 07.08.2006 (fl. 287). Em 08.08.2006, o autor ingressou com recurso contra a decisão de descredenciamento, que foi considerado intempestivo (fls. 288-328). Em consulta à cópia do procedimento administrativo, denota-se que o autor tinha plena ciência do seu trâmite e conteúdo e manifestou-se diversas vezes, inclusive solicitando parcelamento e apresentando defesa (fls. 255, 259, 264-265, 276-277, 280-286 e 288-323). Diante dos documentos trazidos aos autos, não há como considerar que houve ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa no caso em apreço, na medida em que a agravada foi notificada inúmeras vezes a respeito da existência dos débitos e, mesmo após a ciência do início do processo de descredenciamento, continuou inerte. Advirta-se que até hoje não há notícia do pagamento do débito, ou parte dele, com a quantia arrecadada com a suposta venda do imóvel. Conclui-se, portanto, que não houve ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, suas decisões são válidas. Reconvenção Em reconvenção, a ré pede a condenação do autor ao pagamento da quantia de R\$ 207.897,03, originada no descumprimento do contrato. Firmado o entendimento que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios constitucionais pertinentes, passa-se a apreciar o pedido reconvenicional. Não há controvérsia a respeito da existência do débito - o autor-reconvindo não o contestou. Quanto ao seu valor, na contestação o autor-reconvindo aduziu que estava elevado demais e insurgiu-se contra a aplicação dos encargos (multas e juros), mas não apresentou cálculo do valor que entende correto, bem como argumentos jurídicos sobre a legalidade, ou não, dos encargos aplicados. O Contrato de Franquia Empresarial e aditivos juntados às fls. 176-241, previa, nas suas cláusulas quarta (das obrigações da franqueada), sexta (acerto de contas) e nona (da rescisão), quais as obrigações dos contratantes (fls. 207-221 e 227-234), bem como as penalidades quando descumpridas e os encargos incidentes. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O autor aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao ordenamento jurídico. [...] Decisão Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação cautelar; 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação ordinária; 3) JULGO PROCEDENTE o pedido da reconvenção, para condenar o autor-reconvindo ao pagamento do valor de R\$ 207.897,03 (para 13.12.06). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. [...] Logo, firmado o entendimento que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios constitucionais que o regem, bem como a existência de descumprimento do contrato gerador de débito e causa de rescisão do contrato, não há como não acolher os pedidos iniciais. Sucumbência As custas e os honorários advocatícios foram fixados na sentença proferida nos autos n. 2006.61.00.020452-6 e 2006.61.00.017552-6. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a rescisão do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes e determino o fechamento da agência da ré, com a conseqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora. Ainda, determino que a ré deixe de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à autora, bem como retire a placa/luminoso e outras identificações da Marca CORREIOS e providencie a última prestação de contas e a baixa da firma. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para determinar o fechamento da agência da ré, com a conseqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora. Ainda, determino que a ré deixe de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à autora, bem como retire a placa/luminoso e outras identificações da Marca CORREIOS e providencie a última prestação de contas e a baixa da firma, no prazo de 30 (trinta) dias. Para a hipótese de descumprimento desta decisão após o prazo concedido, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. As custas e os honorários advocatícios foram fixados na sentença proferida nos autos n. 2006.61.00.020452-6 e 2006.61.00.017552-6. Comunique-se à DD. Desembargadora da 6ª Turma, Relatora dos Agravos de Instrumento n. 2006.03.00.113147-3 e 2007.03.00.088379-0 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 5 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.026311-7 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP092598 PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2006.61.026311-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ Réu: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária é o cancelamento de inscrição junto a conselho profissional. Narrou o autor que se insurgiu contra a anuidade cobrada pelo réu por meio da ação consignatória n. 2004.61.00.035472-2 e nesta efetuou o depósito do valor que entende correto. Informou que, em razão da consignação dos valores, não se encontra devedor de qualquer anuidade, e desde outubro de 2005 vem tentando proceder ao cancelamento definitivo de sua inscrição junto ao CRECI, tendo, para isso, enviado ao réu duas notificações, sem qualquer resposta até o ajuizamento desta ação. Pediu a total procedência da ação para [...] declarar por sentença o cancelamento do registro de inscrição [...] declarar a inexigibilidade da anuidade do ano de 2006 [...] (fls. 02-06; 07-44). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 82-84; 85-93). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 97-100). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é direito do autor ao cancelamento de sua inscrição junto ao réu, sem o pagamento de anuidades, sem necessidade do aguardo de longo prazo para análise do pedido. Em sua defesa, o réu não contesta o cancelamento da inscrição ou a anuidade; apenas afirma que é necessário o pagamento da taxa de cancelamento e a entrega da carteira, sendo que esta última não será exigido autor em razão da sua juntada aos autos (fl. 44). O réu também afirma que o cancelamento da inscrição do autor [...] retroagirá à data do pedido, sem que a existência de eventuais débitos venha a se constituir em óbice. Diante das afirmações colocadas pelo réu, vê-se que não existe resistência ao pedido de cancelamento de inscrição formulado pelo autor, o mesmo se dando em relação ao pagamento das anuidades. Resta a insurgência do autor quanto à demora no atendimento de seu pedido. Conquanto o autor tenha ajuizado esta ação após o decurso de prazo superior a um ano do requerimento da baixa de sua inscrição junto ao réu, nesse interregno de tempo não havia sido intimado do andamento dado ao referido pedido. Os documentos juntados pelo réu demonstram que o pedido do autor foi autuado em 21/10/05, e somente em 11/12/2006 houve expedição de comunicação do despacho determinando sua intimação para pagamento da taxa de cancelamento (fls. 86-90). Os mesmos documentos também demonstram que o requerimento, durante sua tramitação, ficou no aguardo do cumprimento de providências, sem qualquer andamento, no período de 10/01/2006 a 27/10/2006. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. Desta forma, o pedido do autor merece ser acolhido, devendo o réu proceder ao cancelamento solicitado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu e, por consequência, o cancelamento do registro de inscrição do autor junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região, bem como declarar inexigível a anuidade do ano de 2006. O réu deverá retirar a carteira de identificação profissional juntada pelo autor aos autos. A resolução se dá com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.005689-3 - ERSÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.005689-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ERSÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Ré: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é a repetição de indébito em decorrência de compensação tributária. Na petição inicial a parte autora alegou que procedeu à compensação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo a dezembro de 2002. Apesar de ter compensado o débito com valores referentes a recolhimentos anteriores efetuados a maior, a autora foi autuada pela ré, em razão do suposto débito de IRPJ, no valor de R\$121.675,80. Em razão da autuação, a autora formulou pedido de revisão de débito, tendo a ré, em 10 de outubro de 2006, acolhido o pedido para determinar o cancelamento da dívida. Afirmou que, apesar desses fatos, no dia 25 do mesmo mês e ano, pagou a dívida cobrada, ao argumento de que necessitava com urgência de Certidão Negativa de Débito; após o pagamento, o débito foi cancelado e o processo foi arquivado. Alega que tem direito à repetição do valor recolhido, uma vez que a compensação deu-se antes da inscrição da dívida e a ré havia reconhecido a regularidade da compensação antes do pagamento. Requereu a procedência do pedido para reconhecer que o recolhimento do débito efetuado em 25 de outubro de 2006 foi indevido, e

condenar a ré a devolver o valor, devidamente corrigido e com juros, facultando-se a compensação com outros débitos (fls. 02-04; 05-78).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 92-96; 97-101).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 106-108).É o relatório. Fundamento e decido.Litigância de má-féAs partes requereram, uma em relação à outra, a condenação ao pagamento de multa pela litigância de má-fé.As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.A autora e a ré não podem ser consideradas litigantes de má-fé, uma vez que não praticaram nenhum dos atos previstos na norma mencionada.MéritoA questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à restituição ou compensação dos valores recolhidos em 25/10/2006, para pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.072473-88 (processo administrativo n.º 10880.585113/2006-61), sob o fundamento de que, antes do pagamento, a defesa apresentada pela autora havia sido acolhida pela ré, com a proposta de cancelamento da inscrição em razão de compensação.A parte autora foi autuada pela ausência de recolhimento do IRPJ de dezembro de 2002. Requereu revisão do processo, alegando que o valor havia sido compensado. A ré reconheceu a ocorrência da compensação e requereu a baixa da inscrição e o arquivamento do processo. Todas essas alegações vêm demonstradas mediante os documentos de fls. 17-18, 23, 33-34, 41, 55-66, 70, 72 e 75.Há dois pontos que demonstram a procedência do pedido do autor e se verificam pelo documento de fl. 72: a) a compensação deu-se antes da inscrição, e tal fato foi reconhecido pela ré; b) o reconhecimento de quitação pela compensação deu-se antes do pagamento.Portanto, o pagamento é indevido, sendo cabível a sua repetição, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, podendo a devolução dar-se por meio de restituição ou de compensação, conforme requerido.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que No tocante à verba honorária, vencida a Fazenda Pública, pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639098 - Processo: 200400146288 UF: GO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 24/08/2004 - Documento: STJ000602689 - DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:259 - Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO).Considerando os fatores acima mencionados devem ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como indevido o pagamento efetuado pela autora em 25 de outubro de 2006, no valor de R\$121.675,80, e condenar a ré à sua devolução, podendo a autora optar pela compensação. Sobre o valor deverá incidir juro de 1% e correção monetária, desde a data do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000319-0)
COML/TADEM LTDA ME E OUTROS (ADV. SP071943 MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Apesar de os embargos à execução serem o meio de contestação à ação de execução, deve-se observar os requisitos de ação autônoma, previstos nos artigos 282 e seguintes c/c artigo 736 a 740 do CPC. Portanto, emende a embargante a petição de embargos à execução para: a) nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.b) Junte a exequente cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPCc) considerando o noticiado nos autos, junte cópia da inicial e da sentença dos autos n. 2006.61.00.004392-0. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.Oportunamente, apense-se aos autos da ação de execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017552-6 - MONTESSORI SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2006.61.00.020452-6 e 2006.61.00.017552-6 - AÇÃO ORDINÁRIA e MEDIDA CAUTELAR INOMINADAAutora: MONTESSORI SERVIÇOS LTDA Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTSentença tipo AVistos em sentença.O objeto desta

ação, cujas partes são MONTESSORI SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, é a declaração de nulidade de ato administrativo. Narrou o autor que era empresa devidamente constituída, franqueada da ré há 14 anos. Em abril de 2006, recebeu notificação informativa do início do processo de descredenciamento da franquia em razão de inadimplemento e pediu prazo para pagamento; em julho do mesmo ano, informou que foi descredenciada, pelo motivo supra declinado e sob a alegação de não repassar à ré a arrecadação total na data prevista dos acertos de contas. Aduziu que tentou resolver a questão no âmbito administrativo, mas não obteve sucesso. Sustentou que o descredenciamento foi feito de forma sumária, pois foi notificado do início do processo de descredenciamento e, logo depois, do próprio, sem o regular procedimento, o que ocasiona sua nulidade, por não ter respeitado o devido processo legal. Na ação cautelar pediu para [...] suspender a decisão que decretou o descredenciamento da autora do sistema de franquias da ré, determinando a continuidade do contrato de franquia empresarial, restabelecendo a autora nas atividades da ACF, garantindo o trabalho dos funcionários. Juntou documentos (fls. 02-34 e 35-130). Na ordinária, a procedência da ação [...] para o fim de anular a decisão de descredenciamento [...], procedendo assim: a) declaração de nulidade do citado ato/procedimento administrativo de descredenciamento (processo/CT/GAB/GERAT/DR/SPM - 109-2006), [...] mantendo-se o contrato em vigor, [...]; b) a condenação da ré no pagamento de danos morais e materiais sofridos pela autora [...]. Juntou documentos (fls. 02-33 e 34-163). Ação ordinária Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual explicou o seu sistema de franquias e a forma de prestação de contas estipulada no contrato firmado. Informou qual a irregularidade praticada pela autora: atraso no repasse e ausência de prestação de contas no período de 16.12.2005 a 31.12.2005 e 16.01.2006 a 31.01.2006, mais multas, com a conseqüente apropriação dos valores. Sustentou que notificou a autora diversas vezes a fim de regularizar a situação, sem resultado e houve a observância do devido processo legal. Aduziu a ausência de danos materiais ou morais. Pediu a improcedência (fls. 227-258). Réplica às fls. 263-270. A ré apresentou reconvenção, distribuída por dependência a estes autos; a distribuição foi posteriormente cancelada e a peça juntada aos autos. Na reconvenção, aduziu que a conduta do autor-reconvindo, ao descumprir inúmeras cláusulas contratuais, entre elas o repasse dos valores arrecadados, gerou um débito de R\$ 207.897,03. Pediu a procedência da reconvenção para [...] condenar a AUTORA, ora RECONVINDA, ao pagamento dos valores devidos à ré, ora RECONVINTE, pela importância total de R\$ 207.897,03 (duzentos e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e três centavos), que deverá ser atualizada de acordo com a previsão contratual, com juros de 1% ao mês, ou fração ou variação do CDI, a partir da presente data (13/12/2006) até a data do efetivo pagamento [...]. O autor-reconvindo apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente a impossibilidade de reconvenção, ocorrência de litispendência e carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, reiterou as alegações de nulidade do procedimento administrativo e insurgiu-se contra o saldo devedor. O autor apresentou réplica (fls. 279-351). Ação cautelar O pedido liminar foi deferido (fls. 136-137). Devidamente citada, a ré apresentou contestação na qual explicou o seu sistema de franquias e a forma de prestação de contas estipulada no contrato firmado. Informou qual a irregularidade praticada pela autora: ausência de prestação de contas no período de 16.12.2005 a 31.12.2005 e 16.01.2006 a 31.01.2006, mais multas, com a conseqüente apropriação dos valores. Sustentou que notificou a autora diversas vezes a fim de regularizar a situação, sem resultado e houve a observância do devido processo legal (fls. 148-328). A ré interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 330-360 e 370-372). Em consulta ao agravo de instrumento no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que a decisão foi reconsiderada em parte para determinar, até o julgamento da ação principal, a suspensão do credenciamento. Cópia da decisão à fl. 248 dos autos n. 2006.61.00.022704-6, em apenso. Réplica às fls. 374-390. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O autor-reconvindo argüiu impossibilidade de reconvenção, ocorrência de litispendência e carência de ação por falta de interesse processual. Afasto todas as alegações. Os artigos 315 e 103 do Código de Processo Civil prevêm: Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso vertente, há comunhão entre a causa de pedir, ou seja, o fundamento da ação: o procedimento administrativo de descredenciamento. O autor-reconvindo requerer sua anulação e a ré-reconvinte o pagamento do débito por ele apurado. Quanto à litispendência, de uma simples leitura do pedido da ação nos autos do processo n. 2006.61.00.022704-6, fls. 18-19, item IV, subitem 1º a 6º, denota-se que não ocorre, pois visa cumprimento de obrigação de fazer, enquanto a reconvenção, obrigação de pagar. A alegação de carência de ação por falta de interesse processual não tem embasamento legal, razão pela qual não será apreciada. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O cerne da controvérsia na presente ação é se o procedimento administrativo de descredenciamento da autora obedeceu ao devido processo legal, ou não e as conseqüências daí advindas. De acordo com a documentação trazida à colação, a autora foi várias vezes notificada pela ré a respeito da existência de débitos pendentes, relativos à inadimplência na prestação de contas dos períodos de 16 a 31 de dezembro de 2005, no valor de R\$ 48.837,45 e 16 a 31 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 28.076,84. Mesmo após o início do processo de descredenciamento da franquia e da decisão que ratificou referido procedimento, com base nos itens 9.2.c. e 9.3.5.a do Contrato de Franquia Empresarial, a ré informou que reverteria o descredenciamento desde que houvesse a liquidação integral do débito, acrescida de todos os encargos previstos no Contrato de Franquia Empresarial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em 31.07.2006 o autor informou à ré que havia vendido bem imóvel de sua propriedade e que o valor seria recebido no prazo de 60 dias, o que possibilitaria a quitação do débito. A ré notificou a autora em 04.08.2006, informando-lhe que seria mantida a decisão de descredenciamento por inadimplência, caso o prazo de pagamento não fosse cumprido até 07.08.2006. Em 08.08.2006, o autor ingressou com recurso contra a decisão de descredenciamento, que foi considerado intempestivo. Em consulta à cópia do procedimento administrativo, denota-se que o autor tinha plena ciência do seu trâmite e

conteúdo e manifestou-se diversas vezes, inclusive solicitando parcelamento e apresentando defesa (fls. 255, 259, 264-265, 276-277, 280-286 e 288-323). Diante dos documentos trazidos aos autos, não há como considerar que houve ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa no caso em apreço, na medida em que a agravada foi notificada inúmeras vezes a respeito da existência dos débitos e, mesmo após a ciência do início do processo de descumprimento, continuou inerte. Advirta-se que até hoje não há notícia do pagamento do débito, ou parte dele, com a quantia arrecadada com a suposta venda do imóvel. Conclui-se, portanto, que não houve ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, suas decisões são válidas. Reconvencão Em reconvencão, a ré pede a condenação do autor ao pagamento da quantia de R\$ 207.897,03, originada no descumprimento do contrato. Firmado o entendimento que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios constitucionais pertinentes, passa-se a apreciar o pedido reconvencional. Não há controvérsia a respeito da existência do débito - o autor-reconvindo não a contestou. Quanto ao seu valor, na contestação o autor-reconvindo aduziu que estava elevado demais e insurgiu-se contra a aplicação dos encargos (multas e juros), mas não apresentou cálculo do valor que entende correto, bem como argumentos jurídicos sobre a legalidade, ou não, dos encargos aplicados. O Contrato de Franquia Empresarial e aditivos juntados às fls. 176-241, previa, nas suas cláusulas quarta (das obrigações da franqueada), sexta (acerto de contas) e nona (da rescisão), quais as obrigações dos contratantes (fls. 207-221 e 227-234), bem como as penalidades quando descumpridas e os encargos incidentes; dentre as penalidades, constava o descumprimento. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O autor aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao ordenamento jurídico. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor do débito, que corresponde a mais de 200 mil. Atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não apresenta importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 1% sobre o valor do débito a ser apurado. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação cautelar; 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação ordinária; 3) JULGO PROCEDENTE o pedido da reconvencão para condenar o autor-reconvindo ao pagamento do valor de R\$ 207.897,03 (para 13.12.06), a ser corrigido na forma estipulada no contrato. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor do débito atualizado. Juro de 1% desde a intimação da sentença até a efetiva quitação. Correção monetária a partir da data da conversão. Ambos calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. Comunique-se à DD. Desembargadora da 6ª Turma, Relatora do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.087243-0 o teor desta decisão. São Paulo, 5 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023239-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GUSTAVO GIACOMINI CECILIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Na audiência realizada em 14/11/2008 foi designada data para oitiva de testemunhas. Porém, não constou a hora da realização. Portanto, esclareço que a audiência de oitiva de testemunhas será realizada no dia 05 de março de 2009, às 14:30 horas. Requisite-se a oitiva das testemunhas arroladas ao superior hierárquico, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se pessoalmente o réu para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC. Int.

2008.61.00.026286-9 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS TELES MONTILHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora propôs ação de rito sumário para cobrança de verbas condominiais. Citada para audiência de conciliação, a CEF, antecipadamente, apresentou contestação. Pediu a conversão para o rito ordinário e alegou a inviabilidade da conciliação, devido a dificuldades internas e à possibilidade do autor procurar a gerência específica da ré. No caso, a

CEF não é a única ré no processo. Figuram, também, os fiduciários que celebraram contrato com a CEF. Portanto, indefiro o requerido pela CEF. Aguarde-se a audiência designada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.004759-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X ANDERSON JERONIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS JERONIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A audiência designada para o dia 14 de outubro deste ano não foi realizada em razão do não cumprimento da carta precatória. Apesar de retirada pela CEF em 04 de setembro, a distribuição da mesma deu-se apenas em 26 de setembro, ou seja, mais de 20 dias após. Designo nova data para audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, em 05 de março de 2009, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria o aditamento da carta precatória e sua remessa com urgência ao Juízo deprecado. Int.

2008.61.00.024852-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALVINA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEX DIEGO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia 05 de março de 2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) citação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel e a constatação do título de ocupação; Cite-se os réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

2008.61.00.026164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CRISPIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDETE AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia 05 de março de 2009, às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) citação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel e a constatação do título de ocupação; Cite-se os réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092617-7 - NELSON GARBELOTTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CAETAN DE OLIVEIRA E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) Fl. 692: Nada a deferir, tendo em vista que o alvará referente ao depósito efetuado à fl. 685 foi expedido em favor da advogada dos autores, conforme cópia do documento liquidado juntada à fl. 690. Arquivem-se os autos. Int.

95.0022872-6 - EDSON OUTTONE (ADV. SP074087 ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3.2. O Acórdão prolatado anulou o processo a partir da citação e determinou para figurar no pólo passivo o BACEN e a instituição financeira depositária. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do art. 282 do CPC, para : a) indicar, no pólo passivo, a instituição financeira sucessora do Banco Sudameris e endereço para citação; b) apresentar duas vias da contrafé para instruir o mandado de citação.3. Cumpridos os itens acima, cite-se os réus. Int.

95.0030297-7 - CLAUDINET CROZERA (ADV. SP087722 JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Vista à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 3. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 170. 4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

96.0030405-0 - JULIETA CAVALCANTI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP197000 ALESSANDRA FERRAZ BACELAR E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Forneça a autora, Meire Aparecida Aragão Yokota, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de

citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e separadamente de cada autor o extrato analítico das contas depositárias ou o nome do banco depositário, agência depositária, empregado, empregador, data da admissão, opção, afastamento, número da carteira profissional e número do PIS). Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.61.00.020519-6 - STELLA CRISTINA BARRETO BURKART E OUTROS (ADV. SP093977 LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 283, trazendo aos autos o número do PIS de STELLA CRISTINA BARRETO BURKART, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.00.027808-8 - EDELICIO LUIZ (ADV. SP156605 JANETE DE CARVALHO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 151 e 160: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 160.3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2000.61.00.035618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023571-5) ANDREA STAPF E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

O processo foi extinto sem resolução do mérito e os autores foram condenadas em honorários advocatícios no valor de R\$150,00, conforme sentença de fls. 209-210.Em vista da renúncia dos patronos, os autores foram intimados pessoalmente e, decorrido o prazo sem manifestação, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.A CEF anteriormente pedira a intimação dos autores para pagar a verba sucumbencial fixada (fls. 219-220) e, também, a penhora eletrônica (fls. 248-250).Verifico, porém, que há nos autos valor depositado a título de honorários periciais, os quais deveriam ter sido levantados pelos autores, ante a desnecessidade da perícia.Nestes termos, existente quantia suficiente a garantir o débito sucumbencial, são desnecessárias as providências requeridas pela CEF.Intimem-se pessoalmente os autores para informá-los que o valor depositado será parcialmente utilizado para o pagamento dos honorários devidos à CEF e o restante ficará à disposição dos mesmos para levantamento.Decorrido o prazo de 15 (quize) dias da intimação dos autores, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor fixado na sentença, e, se solicitado pelos autores, alvará em favor dos mesmos da quantia restante.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.019477-8 - ALVINO LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIA ENEDINA DE SOUZA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fls. 200-203: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fl. 202. Liquidado, arquivem-se. Int.

2003.61.00.016426-6 - JOAO CARLOS SANCHES CEGANTINI (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que o acórdão alterou a sentença para condicionar a incidência do juro de mora à ocorrência de saque, informe a CEF, no prazo de quinze dias, se foi efetuado o saque e a que título foi efetuado o crédito da fl. 122. Int.

2003.61.00.035956-9 - TANIA MARIA DE ASSIS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 261-264), foi determinado à autora o cumprimento das providências arroladas à fl. 286, as quais foram parcialmente satisfeitas, ante o informado à fl. 295. Nomeio perito judicial o Sr. Cesar Henrique Figueiredo. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Honorários periciais fixados à fl. 286; a parte autora procedeu ao depósito parcial (fl. 293). Intime-se a parte autora a providenciar o depósito complementar dos honorários periciais, sob pena de preclusão.4. Efetuado o depósito, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 286 para intimar o Perito Judicial a realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.002992-7 - IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA LTDA (ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de fl. 431, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.029275-4 - ALBERTO VESPOLI TAKAOKA (ADV. SP033680 JOSE MAURO MARQUES E ADV. SP113568 FABIO EDSON BUNEMER E ADV. SP069216 BENJAMIN ADAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O advogado subscritor da petição de fls. 139-140, Dr. Benjamin Adas Junior, afirmou que no prazo de 10 (dez) dias apresentaria procuração ou substabelecimento, e não o fez.Em vista do tempo já decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação nos autos.Decorrido o prazo sem regularização, desentranhe-se a petição de fls. 139-140 para oportuna devolução ao subscritor.Regularizada a representação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.000158-2 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (ADV. SP019365 LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E ADV. SP162049 MARCELO FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.018491-3 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.021714-1 - LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.025908-1 - JOSE MAURO DE LIMA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor foi intimado a demonstrar sua renda mensal, porém não se manifestou no prazo que lhe foi conferido.Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária.Recolha o autor o valor das custas processuais, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.028410-5 - EMIKO GUENTA TSUCHIYA E OUTRO (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária.3. Apresente a parte autora os extratos da conta-poupança 226066-2 referentes aos períodos cuja diferença de correção monetária pede.4. Aguarde-se por mais 60 dias a apresentação dos extratos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Se apresentados os extratos, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.029433-0 - ALEXANDRINA MORETTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.4. O pedido de intimação da ré para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.5. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.6. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.029643-0 - HSBC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP067055A OSVALDO LUIS GROSSI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para: 1. regularizar a representação processual, uma vez que os advogados subscritores da petição inicial não constam nos instrumentos de mandato;2. regularizar a autora HSBC PRIVATE EQUITY LATIN AMERICA (BRASIL) LTDA sua representação processual, para trazer aos autos procuração, cópia dos estatutos sociais e recentes alterações, nas quais conste quem pode representar a sociedade.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.029799-9 - JOAO RISKEVICH (ADV. SP088864 VICENTE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP075932 ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.4. O pedido de exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.5. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.6. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3416

MONITORIA

2007.61.00.024086-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IZILDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.00.017050-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KAMILA COLLADO ROSINI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731424-8 - FIOMAR IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

93.0038381-7 - ISABEL LUIZA GRODZICKI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega que em relação à autora ANA MARIA AMARO LADEIRA SERRA DE ALMEIDA, a sentença considerou a adesão aos termos da LC 110/01, quando a CEF creditou seus valores correspondentes. Com razão a embargante. Acolho os embargos para excluir o nome da autora do tópico Termo de adesão da fl. 482, bem como para retificar o terceiro parágrafo da fl. 481, e incluir o nome da exequente na relação dos autores que receberam o crédito na conta vinculada de FGTS.No mais, mantém-se a sentença.Publique-se, registre-se, retifique-se e intímem-se.

94.0003790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039669-2) CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 94.0003790-2 - Ação OrdináriaAutor: CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA. E RIBEIRO DA COSTA PARTICIPAÇÕES LTDA., BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA., BASE FOMENTO EMPRESARIAL LTDA.Ré: UNIÃOSENTENÇA tipo A Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA, RIBEIRO DA COSTA PARTICIPAÇÕES LTDA, BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA e BASE FOMENTO EMPRESARIAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecido o direito à compensação da importância integral recolhida a título da contribuição ao PIS, a partir da edição dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, atualizada monetariamente pelos índices reais da inflação, com as parcelas vincendas a título de COFINS (LC n.º 70/91) a partir do valor devido em 07/12/93, e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, entre as autoras e a ré, relativamente à exigência da contribuição ao PIS, a partir da promulgação do atual Texto Constitucional (05/10/88) em virtude da inexistência de base de cálculo da exação, sob o argumento de que a modalidade PIS/REPIQUE não foi recepcionada pela Constituição de 1988.Na petição inicial a autora alegou ter recolhido PIS a partir do exercício financeiro de julho de 1988, nos termos estabelecidos pelos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, que estabeleceram base de

cálculo da referida contribuição social distinta da prevista constitucionalmente. Alegou ter direito à compensação dos valores recolhidos a maior com contribuições vincendas da COFINS. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do PIS/REPIQUE, previsto na LC 7/70. Requereu a procedência do pedido para compensar esses valores, devidamente corrigidos (fls. 02-23; 24-140). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 146-159). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 162-175). A ação foi julgada procedente, tendo a sentença sido anulada de ofício pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 253). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição No tocante à prescrição, em razão da natureza jurídica de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, há que se diferenciar duas situações, quais sejam, fatos geradores ocorridos antes da LC n. 118/2005 e os posteriores. No primeiro caso, consagrou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa (RESP 530254/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007). Com o advento da LC n. 118/05, de 09.02.2005, o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação começa a contar do pagamento indevido e é de cinco anos. No presente caso, o fato gerador ocorreu antes da LC n. 118/2005; logo, o prazo prescricional é de 10 anos, com termo inicial no recolhimento do tributo, e não da declaração de inconstitucionalidade. Compensação O ponto controvertido diz respeito ao direito de compensar os valores recolhidos pela impetrante a título de contribuição ao PIS nos termos em que foi determinado pelos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à inconstitucionalidade não há controvérsia, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto a isso, tendo sido editada pelo Senado Federal a Resolução n. 49, publicada em 10/10/1995. O direito de compensar é decorrência da inexigibilidade da exação já recolhida, nos termos da Lei n. 8.383/91, que dispõe no artigo 66: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.1995) Especificamente quanto ao direito de compensação do PIS recolhido nos termos dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N 2.445 E N 2.449 DE 1988 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI N.º 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I - [...] III - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88. III - O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n. 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes. IV - Em se tratando de direito de compensação e/ou restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa (o que de regra acontece), na prática a prescrição se dá pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data do fato gerador e seu termo final deve ser verificado em relação à data da propositura da ação ou do pedido administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte. V - [...] VI - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas. VII - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal. VIII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo. XIV - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei. XV - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XVI - No caso em exame, o mandado de segurança foi impetrado aos 08.02.1999, tratando-se de pedido de compensação de créditos da contribuição PIS nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, advindos de recolhimentos indevidos já reconhecidos inclusive pelo C. STF, aplicam-se as regras da Lei nº 9.430/96, pelo que a impetrante, para ter direito à compensação pleiteada, depende de prévio pedido administrativo, embora possa fazê-lo com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo compensar com o próprio PIS e com a COFINS, conforme pleiteado pela autora e decidido na sentença.XVII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.XVIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do Código Tributário Nacional (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).XIX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.XX - [...]XXI - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante em parte prejudicada e, no mais, parcialmente provida.(TRF3, AC n. 680730 - Processo n. 199961000048224-SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, votação unânime, DJU 21/11/2007, p. 667).No que diz respeito ao início da compensação, necessário destacar que não se trata da hipótese de incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A redação do mencionado dispositivo legal é clara ao mencionar que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Neste caso, já foi reconhecida a inconstitucionalidade da exigência e, por consequência, a compensação não prescinde do trânsito em julgado. Ademais, os recolhimentos indevidos foram anteriores ao início da vigência da referida norma. Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade do PIS/REPIQUE previsto na LC 7/70.Sustentam os autores que a modalidade PIS/REPIQUE, prevista na LC 7/70, não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que o rol do art. 195, inciso I, da Constituição está esgotado e não estaria caracterizada a hipótese de competência tributária residual.Sem razão os autores.Com efeito, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, a LC 7/70 foi expressamente recepcionada, inclusive quanto à modalidade PIS/REPIQUE.Correção monetária e jurosPara cálculo do valor a compensar, a impetrante deverá tomar como referência o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por meio da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no item repetição de indébito, o qual disciplina que os valores compensáveis devem ser atualizados, a partir da data do recolhimento indevido, com juros de 1% ao mês por força do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01/01/1996.Assim, o cálculo do valor a compensar deverá utilizar juros de 1% de julho de 1988 até dezembro de 1995 e Taxa Selic para janeiro de 1996 em diante.A correção monetária deverá ser calculada pela OTN de julho a dezembro de 1988; pelo BTN no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1990; pelo INPC de março de 1990 a novembro de 1992; pelo IPCA - série especial - em dezembro de 1991; pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. De janeiro de 1996 em diante não cabe correção monetária, uma vez que será utilizada a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para reconhecer o direito da autora a compensar o PIS recolhido nos termos dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88 de julho de 1988 a maio de 1994. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à exigência do PIS na modalidade PIS/REPIQUE.A elaboração do cálculo atenderá às seguintes regras:I - deverão ser considerados os recolhimentos havidos desde julho de 1988 a maio de 1994, uma vez que a partir de junho de 1994 os recolhimentos deixaram de obedecer aos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88 (a prescrição é decenal);II - a atualização deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; III - deverão ser incluídos os índices expurgados sobre os quais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada, quais sejam: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990;IV - deverão incidir juros de 1% (um por cento) ao mês desde o recolhimento para os períodos de julho/1988 a dezembro/1995, com correção monetária, conforme explicitado, e de janeiro/1996 em diante deverá incidir a Taxa SELIC.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas, bem como os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art.

21, caput, do Código de Processo Civil. A União é isenta de custas, exceto as de reembolso. Deixo de remeter a sentença ao reexame necessário, com fundamento no art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0004352-1 - GERSON LUIZ BASTOS DUARTE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0004352-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GERSON LUIZ BASTOS DUARTE, GILBERTO GARCIA, GLORIA SUELI DE LIMA OLIVEIRA, GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA, GUILHERME FERRARI, GIOVANNI LETTIERI, GILSON VILHENA PEREIRA, GENTIL MARANHO, GUTEMBERG ASSUNCAO RODRIGUES E GILMAR SANTOS RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GERSON LUIZ BASTOS DUARTE, GILBERTO GARCIA, GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA, GIOVANNI LETTIERI, GENTIL MARANHO e GILMAR SANTOS RODRIGUES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores GLORIA SUELI DE LIMA OLIVEIRA, GUILHERME FERRARI, GILSON VILHENA PEREIRA, GUTEMBERG ASSUNCAO RODRIGUES. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros remuneratórios As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Juros moratórios Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de fls. 171-173 não analisou a questão dos juros moratórios. A CEF em sua apelação insurgiu-se contra os juros de mora e o acórdão (fl. 217), previu expressamente: [...] Não conheço da impugnação ao termo inicial dos juros de mora, tendo em vista que os mesmos não foram objeto da condenação [...] A decisão de fl. 319 afastou a aplicação dos juros de mora, na forma estabelecida pelo acórdão transitado em julgado. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso. Após o cumprimento pela CEF da determinação do agravo, os autores alegaram que os juros creditados pela CEF foram computados apenas em 0,5% ao mês. Constata-se através da conferência dos extratos de fls. 371-378 que a CEF creditou, na data de 27/09/2007, o juro de mora em 0,5% desde a citação que ocorreu em 31/07/1995 até janeiro de 2003 e a partir desta até julho de 2003, data do cumprimento da obrigação (fls. 253-305), no percentual de 1% ao mês. O crédito dos juros de mora foi acrescido de correção monetária pelo JAM de julho de 2003 até 27/09/2007. A diferença verificada entre os cálculos da CEF e da planilha dos autores de fls. 386-391 é que os autores requereram a aplicação dos juros até outubro de 2007. Não procede o pedido dos autores. O cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em julho de 2003 e os juros de mora não faziam parte da condenação, pois foram previamente afastados pelo acórdão. Ademais, a decisão do agravo atendeu aos preceitos do Código Civil, e conforme o artigo 394 da mesma Lei: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores GLORIA SUELI DE LIMA OLIVEIRA, GUILHERME FERRARI, GILSON VILHENA PEREIRA, GUTEMBERG ASSUNCAO RODRIGUES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0031063-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023591-2) GN RESOUND IND/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS E ADV. SP063335 JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 97.0031063-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GN RESOUND IND. E COM. DE APARELHOS AUDITIVOS LTDARé: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária é a anulação e cancelamento de inscrição em dívida ativa. Narrou o autor que ao tentar obter certidão negativa de débitos junto à ré, constatou a existência de quatro inscrições em dívida ativa: 80.7.97.000625-89, 80.2.97.001073-49, 80.2.97.001074-20 e 80.2.97.001075-00; para obtê-la, propôs ação cautelar preparatória, na qual depositou o valor do débito com o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Aduziu que os valores cobrados são indevidos, pois derivam de erro no processamento de dados na Secretaria da Receita Federal, que não teria inserido as informações que foram prestadas em nove DCTFs retificadoras, protocoladas em 24.09.96. Pediu a procedência da ação [...] para decretar a inexistência de débito e crédito, anular o débito fiscal, objeto das certidões de Dívida Ativa nº 80.7.97.000625-89, 80.2.97.001073-49, 80.2.97.001074-20 e 80.2.97.001075-00, determinar o cancelamento delas, confirmar a medida cautelar, liberar o valor da caução a favor da autora [...]. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-75). A União foi devidamente citada e apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente conexão entre a execução fiscal e esta ação. No mérito, sustentou a certeza e liquidez da dívida inscrita. Pediu a improcedência (fls. 79-93). Réplica às fls. 95-99. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a realização de perícia (fls. 100, 101-102 e 136). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 130). No despacho saneador de fl. 134, foi dirimida a preliminar argüida pela ré, o feito foi saneado, o pedido de prova pericial foi deferido e nomeado perito. Laudo pericial às fls. 173-483. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 488 e 500-576 e apresentaram memoriais às fls. 582-583 (autor) e 590-593 (ré). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se os débitos objeto das inscrições em dívida ativa supra transcritas são devidos ou não. Compulsando os autos, verifica-se que, à época, o autor apresentou DCTFs e várias retificadoras (fls. 19-65); na contestação, a ré limitou-se a apresentar as informações gerais da inscrição, sem elucidar se as retificadoras haviam sido corretamente apreciadas, ou não. Quando a ré manifestou-se sobre o laudo pericial, juntou aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativos às inscrições em questão (fls. 502-576), os quais nada elucidam sobre se houve ou não apreciação das DCTFs retificadoras. Na petição de fls. 500-501, a ré afirmou que mesmo após a análise das DCTFs retificadoras apurou-se saldo devedor, mas não aponta em quais inscrições tal ocorreu e qual o resíduo. Nem a documentação de fls. 632-652 e 683-684 consegue comprovar a existência de saldo devedor. Conclui-se que o argumento da União apenas apóia-se na presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida inscrita. O laudo pericial, por sua vez, não só analisou as DCTFs e retificadoras, como também as DARFs e sua conclusão foi a seguinte: Comparando o quadro Resumo Geral podemos confrontar os valores cobrados pela Secretaria da Receita Federal, com os valores apurados no presente laudo pericial. A conclusão que chegamos é a que os pagamentos foram feitos corretamente e, que na realidade foi a Secretaria da Receita Federal que deixou de processar as DCTF retificadoras corretamente. Os dois débitos encontrados neste laudo pericial (31,38 e 277,48 Ufir's) referem-se na realidade a erros de conversão no momento do recolhimento dos DARFs. Diante do exposto, resta claro que, se a Secretaria da Receita Federal tivesse processado corretamente todas as DCTFs, os débitos em questão deixariam de existir (fl. 210). Assim, não restou comprovada a existência de saldo devedor. Constatado que há prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das inscrições em dívida ativa objeto desta ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular e cancelar as inscrições em dívida ativa n. 80.7.97.000625-89, 80.2.97.001073-49, 80.2.97.001074-20 e 80.2.97.001075-00. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Comunique-se, via e-mail, à 3ª (autos n. 98.0503061-0), 6ª (autos n. 98.0516740-2), 4ª (autos n. 98.0521281-5) e 1ª (autos n. 98.0521282-3) Varas de Execução fiscal a prolação da sentença, enviando cópia desta. Traslade-se cópia desta para os autos de processo da ação cautelar n. 97.0023591-2. A questão do levantamento será decidida nos autos da ação cautelar. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.014599-0 - JOSE FRANCISCO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. Todos os autores concordaram com os créditos efetuados pela CEF. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.042710-0 - GUARACI STEFANO E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.042710-0- AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GUARACI STEFANO, GERALDO BRAZ NOGUEIRA, GILBERTO DOS SANTOS, EDEN MALATEAUX E LUIZ DE ANTONI ORUZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GERALDO BRAZ NOGUEIRA, GILBERTO DOS SANTOS, EDEN MALATEAUX e LUIZ DE ANTONI ORUZ, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor GUARACI STEFANO. Os exequentes discordaram dos honorários advocatícios do autor GILBERTO DOS SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença às fls. 122-125 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão O autor GUARACI STEFANO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao autor GILBERTO DOS SANTOS, a CEF havia creditado parte dos valores como se o autor tivesse aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Porém, ao perceber o equívoco efetuou cálculos e creditou a diferença faltante na conta do autor, tendo recolhido os honorários sobre o valor do acerto e não sobre o valor total da condenação. Dessa forma, deposite a CEF os honorários advocatícios calculados sobre o valor total da condenação, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.009412-7 - RICARDO BENTO TERRES (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2001.61.00.009412-7 - AÇÃO

DECLARATÓRIA Autor: RICARDO BENTO TERRES Réu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto desta ação é processo disciplinar. Aduziu a parte autora que em 1994 foi aberto procedimento administrativo, com vista a apurar irregularidades ocorridas no plantão médico do dia 19/11/1994. Iniciado o procedimento, este teve regular andamento até junho de 1995, a partir de quando ficou paralisado, vindo a receber movimentação somente em outubro de 1998. Sustentou que essa inércia da administração por mais de 03 (três) anos deu ensejo à ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Ético Profissional do CRM. Pediu antecipação da tutela jurisdicional para suspender o processo disciplinar subsequente à mencionada sindicância. Requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-13; 14-71). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 75-77). Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta destes autos (fls. 84-96). Citado, o réu ofereceu contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 98-114; 115-371). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 378-381). A parte autora pugnou pela produção de prova oral, a qual foi deferida e realizada (fls. 386-388; 399; 401; 410-412). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 417-425; 427-442). É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar O réu argüiu preliminar de falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que não há relação jurídica entre as partes a ser declarada judicialmente. A pretensão do autor, neste processo, é de demonstrar que ocorreu a prescrição no processo administrativo e que este deve ser arquivado. Em outras palavras, o autor pretende por meio desta ação o reconhecimento do direito de ter arquivado o processo administrativo que lhe é movido. A ação declaratória se presta ao reconhecimento não apenas de relações jurídicas, mas também de direitos. Assim, afastado a preliminar argüida pelo réu.

Mérito O ponto controvertido diz respeito à ocorrência de prescrição em procedimento de sindicância. Os documentos anexados aos autos demonstram que efetivamente houve ruptura no andamento da sindicância n. 42.310-94, instaurada com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no plantão médico do dia 19/11/1994, no Hospital do Servidor Público de São Paulo. Referido procedimento, aberto em decorrência do ofício C.E.M. n. 32/94, teve andamento regular até 09/06/1995, conforme se verifica dos registros constantes à fl. 22 verso (23 verso do procedimento). A partir de então, a sindicância sofreu paralisação, somente voltando a ter andamento em 01/10/1998, depois de intervalo superior a três anos. Não há discordância do réu quanto a esse decurso de prazo. O cerne da controvérsia está na aplicação, ao procedimento de sindicância, do que dispõe o artigo 59 da Resolução n. 1.464/96, vigente à época: Art. 59 - Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex-officio, ou sob requerimento da parte interessada. Inicialmente, registre-se que a Resolução supramencionada foi revogada pela de n. 1.617/2001, a qual manteve a mesma disposição em seu artigo 62. Além disso, os normativos acima mencionados apenas regulamentam a Lei n. 6.838/80, ainda vigente, a qual estabelece no mesmo sentido e se encontrava em vigor quando da abertura da sindicância em discussão nesse processo. Segundo o autor, deu-se a prescrição, porque o procedimento de sindicância ficou paralisado por mais de 03 (três) anos. Para o réu, não se trata de prescrição, pois o artigo somente diz respeito a processo disciplinar, nada mencionando quanto a sindicâncias. Conforme ficou assentado na decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, a expressão processo disciplinar diz respeito a todo gênero de procedimento administrativo com vistas a apurar irregularidades. A partir do gênero processo disciplinar, tem-se as espécies sindicância e processo ético-profissional. Tanto o é que o artigo anteriormente transcrito, da Resolução n. 1.464/96, assegura o arquivamento, por prescrição, a todo procedimento disciplinar paralisado por mais de 03 (três) anos. A expressão utilizada pela norma deixa claro que a regra se estende a todo procedimento disciplinar, e que não há exclusão desse ou daquele procedimento administrativo: dirige-se a todo procedimento disciplinar, quer se trate de sindicância, quer de procedimento ético-disciplinar. Além disso, a paralisação ocorrida na sindicância deu-se por pendência de decisão, o que também a enquadra no conceito da norma: pendente de despacho ou julgamento. Os documentos anexados ao presente processo demonstram que o processo administrativo ficou paralisado por inércia da administração, a qual nada mais determinou após a ordem de juntada do documento de fl. 24. Portanto, em razão da paralisação do trâmite da sindicância n. 42.310-94 por prazo superior há três anos, impõe-se o reconhecimento da inexistência do direito do réu de mover qualquer tipo de processo administrativo em face do autor. Resta prejudicada a apreciação dos argumentos do autor quanto à ausência de assinatura da autoridade nos documentos que instruíram o processo administrativo.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo de R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do direito de mover processo administrativo em face do autor, em virtude da ocorrência da prescrição no procedimento de sindicância n. 42.310-94, na data de 09 de junho de 1998. Por consequência, deve ser arquivada a sindicância referida, bem como o procedimento dela subsequente, de n. 3.634-044/99. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2001.03.00.012403-7, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 7 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.017990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017988-1) PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para o qual houve concordância das rés. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Condene o autor a pagar aos rés as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), para cada um. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.019478-0 - JOSE ABRAO DE ALMEIDA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de honorários advocatícios, conforme os créditos de fl. 216. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.26.000374-4 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP183070 EDUARDO PROZZI HONORATO E ADV. SP149331 ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo Autos n. 2007.61.00.000374-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP Réu: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo B Vistos em sentença. A autora, em sua petição inicial, alegou que o réu a autuou pela falta de farmacêutico responsável em seus Postos de Saúde. Sustentou que a Lei n. 3.820/60, que embasa a autuação do réu, diz respeito a empresas e estabelecimentos, o que não é o caso do autor, e que a conduta do réu gera interferência nas atividades do Município, o qual goza de autonomia administrativa, tributária e funcional. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a inscrição da multa em dívida ativa e sua conseqüente execução e, por fim, a procedência de seu pedido para declarar a nulidade dos autos de infração e declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 22 e do artigo 24, caput e parágrafo único, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02-21; 22-51). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente, [...] para suspender a exigibilidade dos que os débitos consubstanciados nos Autos de Infração n. TR 075386, TR 075253, TR 075461, TI 192173, TI 191707, TR 075926, TR 075294 e TR 075478 [...] não ficando impedido o réu, contudo, de lançar os valores apurados, a fim de evitar a decadência (fls. 53-54). A antecipação da tutela foi estendida ao TR 76075 (fl. 71). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 75-89; 90-94). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pelo réu, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, em razão de que foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, o qual havia tramitado originariamente perante a 2ª Vara de Santo André (fls. 102, 109, 110, 113). Cópia da decisão proferida na exceção de incompetência oposta pelo réu foi juntada às fls. 120-121. A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido deste processo é a manutenção de responsável técnico nos dispensários de medicamentos mantidos nas unidades de saúde pública da rede municipal do autor. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão responsável por zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, cabendo-lhe efetuar o registro dos profissionais da área. O artigo 15, da Lei n. 5.991/73, que cuida da obrigatoriedade da presença de técnico responsável, estabelece que: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei. 1º A presença de técnico responsável será

obrigatória durante todo o horário de funcionamento de estabelecimento. Da leitura da Lei n. 5.991/73, constata-se que a exigência de responsável técnico foi estabelecida apenas para as farmácias e drogarias, não sendo cabível estender a obrigatoriedade às unidades básicas de saúde, postos de atendimento e seus dispensários de medicamentos, como é o caso do autor. Assim, nos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73 não há norma legal que obrigue os depósitos de medicamentos - ainda que se lhes dê o nome de dispensários - a manter farmacêutico em tempo integral no local, simplesmente porque nenhuma atividade de manipulação de medicamentos é ali realizada. Além disso, os dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde e centros de saúde não têm a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente ocorre a liberação de medicamentos, sob determinação e fiscalização direta de um médico, aos pacientes ali atendidos. Verifica-se que as autuações realizadas pelo réu recaem sobre setores de fornecimento de medicamentos das unidades de atendimento da rede municipal de saúde do autor, ou seja, sobre dispensários de medicamentos. Portanto, inexistente obrigação legal tanto para a manutenção de técnico responsável nos referidos dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde, bem como não há amparo legal para a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Em razão disto, devem ser anuladas as multas até aqui aplicadas, com base nos artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60. Prejudicada a apreciação dos argumentos do autor quanto à autonomia administrativa, tributária e funcional dos Municípios. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar ausência de relação jurídica entre autor e réu quanto aos artigos 22, parágrafo único, e 24 da Lei n. 3.820/60. Declaro nulas as autuações n. TR 075386, TR 075253, TR 075461, TI 192173, TI 191707, TR 075926, TR 075294, TR 075478, TR 076075 e TR 075390. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2007.03.00.101138-1, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.26.000579-0 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo Autos n. 2007.61.00.000579-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP Réu: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo BVistos em sentença. A autora, em sua petição inicial, alegou que o réu a autuou pela falta de farmacêutico responsável em seus Postos de Saúde. Sustentou que a Lei n. 3.820/60, que embasa a autuação do réu, diz respeito a empresas e estabelecimentos, o que não é o caso do autor, e que a conduta do réu gera interferência nas atividades do Município, o qual goza de autonomia administrativa, tributária e funcional. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a inscrição da multa em dívida ativa e sua conseqüente execução e, por fim, a procedência de seu pedido para declarar a nulidade dos autos de infração e declaração incidental do parágrafo único do artigo 22 e do artigo 24, caput e parágrafo único, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02-18; 19-52). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente, [...] para suspender a exigibilidade dos que os débitos consubstanciados nos Autos de Infração n. TR 076076, TR 076680, TR 076679, TI 187631, TI 187634, TI 188954, TI 187633, TR 072939, TI 188955, TR 073145 e TI 188973 [...] não ficando impedido o réu, contudo, de lançar os valores apurados, a fim de evitar a decadência (fls. 54-55). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 62-75; 76-81). O processo tramitou originariamente perante a 2ª Vara de Santo André, porém, em razão de exceção de incompetência oposta pelo réu, foi determinada a remessa do presente processo a esta Subseção Judiciária, contra o que o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta neste processo (fls. 100-101; 102). Em manifestação sobre a contestação do INSS, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 106-109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido deste processo é a manutenção de responsável técnico nos dispensários de medicamentos mantidos nas unidades de saúde pública da rede municipal do autor. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão responsável por zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, cabendo-lhe efetuar o registro dos profissionais da área. O artigo 15, da Lei n. 5.991/73, que cuida da obrigatoriedade da presença de técnico responsável, estabelece que: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento de estabelecimento. Da leitura da Lei n.

5.991/73, constata-se que a exigência de responsável técnico foi estabelecida apenas para as farmácias e drogarias, não sendo cabível estender a obrigatoriedade às unidades básicas de saúde, postos de atendimento e seus dispensários de medicamentos, como é o caso do autor. Assim, nos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73 não há norma legal que obrigue os depósitos de medicamentos - ainda que se lhes dê o nome de dispensários - a manter farmacêutico em tempo integral no local, simplesmente porque nenhuma atividade de manipulação de medicamentos é ali realizada. Além disso, os dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde e centros de saúde não têm a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente ocorre a liberação de medicamentos, sob determinação e fiscalização direta de um médico, aos pacientes ali atendidos. Verifica-se que as autuações realizadas pelo réu recaem sobre setores de fornecimento de medicamentos das unidades de atendimento da rede municipal de saúde do autor, ou seja, sobre dispensários de medicamentos. Portanto, inexistente obrigação legal tanto para a manutenção de técnico responsável nos referidos dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde, bem como não há amparo legal para a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Em razão disto, devem ser anuladas as multas até aqui aplicadas, com base nos artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60. Prejudicada a apreciação dos argumentos do autor quanto à autonomia administrativa, tributária e funcional dos Municípios. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar ausência de relação jurídica entre autor e réu quanto aos artigos 22, parágrafo único, e 24 da Lei n. 3.820/60. Declaro nulas as autuações n. TR 076076, TR 076680, TR 076679, TI 187631, TI 187634, TI 188954, TI 187633, TR 072939, TI 188955, TR 073145 e TI 188973. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2007.03.00.101137-0, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.003813-1 - RENATO BOTELHO GONCALVES (ADV. SP178512 VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.023327-4 - SERGIO OPATRY (ADV. DF027626 KEITY SATIKO FIGUEIREDO CUNHA MIYAGAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas complementares. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO POPULAR

2008.61.00.022487-0 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061243-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.024749-2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA Sentença tipo: BVistos em sentença. A UNIÃO opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.017988-1 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Sentença tipo: C O processo principal foi extinto sem resolução do mérito em razão de pedido de desistência. O artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil prevê que cessa a eficácia da medida cautelar neste caso. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados nos autos principais. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.027354-5 - ALEXANDRE RIBEIRO BARROS E OUTRO (ADV. SP143477 ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.027354-5 - Ação Cautelar Autora: ALEXANDRE RIBEIRO BARROS E CRISTINA RAMOS NERY BARROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Assim, embora a parte autora aduza ter havido violação por não indicar o valor do débito nos avisos de cobrança, não diz que, neste caso, os avisos de cobrança recebidos pelos mutuários não continham o valor do débito. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução

extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Escolha do Agente Fiduciário(conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7)A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Ausência de Notificação Premonitória(conforme processo 2006.61.00.022429-0 e 2004.61.00.004640-7)É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão.O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso do autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal.Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local.A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação.Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme processo 2003.61.00.000309-0 e 2006.61.00.002670-3)Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO.TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES).Quanto aos demais argumentos lançados na petição inicial, deixo de analisá-los, por não possuírem relação com o pedido. Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 07 de novembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3423

USUCAPIAO

2001.61.00.021777-8 - ESPORTE CLUBE CORINTIANS PAULISTA DE VILA MONUMENTO (ADV. SP158752 ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor

indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900882-9 - FORDAO COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.324-331: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

92.0031401-5 - DIMER GALVANI E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fl. 144: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Dê se vista dos autos à União Federal para cumprimento do despacho de fl. 143.Int.

92.0034044-0 - ALFREDO COSTA E OUTROS (ADV. SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E ADV. SP146813 ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 129-130: Prejudicado, uma vez que os as importâncias requisitadas foram disponibilizadas em conta corrente, à ordem dos beneficiários, sem a necessidade, portanto, da expedição de alvarás de levantamento.Int.

96.0039291-9 - MARIA CELESTE MARTINS E OUTROS (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência aos autores dos cálculos e demonstrativos de pagamento fornecidos pelo INCRA para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

97.0059104-2 - AMAURI MIRANDA CHAVES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Fls.214-215: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria ao peticionário (parte Paulo Sergio Americo).Int.

1999.61.00.045327-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON CARNEIRO DA COSTA (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP130883 JOSE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte ré depositar voluntariamente o valor indicado, vista à credora (Caixa Econômica Federal) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

2000.61.00.002292-6 - ELINE LUIZA BIASI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante a manifestação da União de fl. 482, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.008656-8 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 1997 e 1999.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.025299-0 - EDMILSON COSTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS

SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 206, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.002927-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000346-9) GLAUCIA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 314, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.016828-8 - ROLIM & ASSOCIADOS CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da manifestação da União federal de fl. 145, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.027062-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DELFILE DOC EMPRESA DE LOGISTICA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do acordo noticiado às fls. 250-269, suspendo a execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento integral da obrigação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003042-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060494-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X ANADIR MARQUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MADALENA GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fls. 60, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.039175-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl.124, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, retornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0691109-9 - CURTIDORA BELCOURO LTDA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 82.Tendo em vista que o valor da execução dos honorários advocatícios é de R\$ 606,43, em 24/11/2008, informe a União se possui interesse no prosseguimento do feito, especialmente em razão do custo para a expedição da Carta Precatória.Em caso negativo, arquivem-se os autos.Int.((((((DESPACHO DE FL. 82: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento ju-risdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinhei-ro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central doBrasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor in-dicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))))))))

91.0703519-5 - CROMODURO SANTA LUZIA LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada do original e cópias do alvará retirado. Satisfeita a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido as fls. 78-79. Int.

97.0046869-0 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fls. 168, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1675

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0023929-4 - MARCIO APARECIDO MENDES SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em despacho. Para que possa a secretaria cumprir a determinação de fl. 253, regularize o advogado MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA, a sua representação processual juntando, portanto, aos autos Instrumento de Mandato. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, tal como deferido. Int.

MONITORIA

2005.61.00.002124-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ENIR LINA SOARES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 166 - Nada a apreciar tendo em vista o informado à fl. 168. Ciência às partes da apropriação dos depósitos informado pela Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Vistos em despacho. Fls. 171/174 - Ciência ao réu. Publique-se o despacho de fl. 170. Int.

2007.61.00.005015-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Regularize a autora o presente feito, indicando o valor correto do débito, tendo em vista a divergência entre o valor constante na petição inicial e o valor do cálculo de fl. 26, no prazo de dez dias. Em caso de alteração do valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 190. I. C.

2007.61.00.006681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ELIZABETH CUSTODIO (ADV. SP047096 OSCAR PEREIRA FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que as partes celebraram contrato de renegociação da dívida cobrada nestes autos, com estipulação de novas condições e parcelamento do débito (fls. 152/156), em caso de inadimplemento deverá a credora propor nova ação, para fazer cumprir o novo contrato. Assim, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção. I. C.

2007.61.00.006725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BLEIZER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH DE CASTRO PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA HARUMI HINOKUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda não houve citação de todos os réus, o prazo para a apresentação de embargos monitórios ainda não se iniciou. Assim, venham os autos conclusos para levantamento do bloqueio de valores. Após, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. Vistos em despacho. Fl. 122 - Esclareça a autora se requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, ou a mera desistência. Se a extinção requerida for com base na

composição amigável das partes, deverá a autora juntar o instrumento do acordo firmado assinado por ambas as partes. Requerendo, a autora a mera desistência, deverá a autora juntar aos autos procuração com poderes específicos para desistir do feito. Publique-se o despacho de fl. 117. Int.

2008.61.00.007406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi cumprida a determinação do Juízo Deprecado, nos termos da petição juntada às fls. 54/57. Por outro lado, considerando que houve a devolução da Carta Precatória sem cumprimento e que foi certificado por aquela serventia de que não houve o recolhimento da Taxa Judiciária para distribuição, nos termos do despacho de fl. 65, existe a possibilidade de ter ocorrido o extravio da petição protocolada junto ao Juízo Deprecado. Sendo assim, diligencie o autor a juntada nestes autos a Taxa Judiciária para a distribuição da Carta Precatória, nos termos em que requerido, para posterior aditamento da deprecata e nova remessa o Juízo Deprecado. Int.

2008.61.00.009230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 438/638: Recebo o requerimento da CEF(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos réus (devedores), por intimação pessoal, para que PAGUEM o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos réus (devedores), manifeste-se a CEF (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.016671-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ABREGO ERBERT E OUTRO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO E ADV. SP185308 MARCELO JORGE)

Vistos em despacho. Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerida pelos réus. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.018872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROSI SELENIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE SELENIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 66. Junte a CEF cópias dos documentos para fins de desentranhamento nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Int.

2008.61.00.028427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTA APARECIDA GONCALVES DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO DAMASCENO DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, oito (08) semestres (fl. 14), foram juntados aos autos os aditamentos à seis (06) períodos, 2º semestre de 2004, 1º semestre de 2005, 2º semestre de 2005, 2º semestre de 2006, 1º semestre de 2007 e 2º semestre de 2007. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053226-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046760-7) TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Tendo em vista que o réu já apresentou suas contra-razões, vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.00.013422-8 - BENEDITO MAXIMIANO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo e vista o lapso transcorrido desde a intimação do despacho de fl. 448, defiro à parte autora o

prazo improrrogável de dez dias para manifestação acerca do laudo pericial. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2005.61.00.008245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005506-1) ANA SUELI CORREIA CRIVELLAR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 303: Tendo em vista que já se passou quase um ano do deferimento da liminar em audiência, sem que a parte autora tenha comprovado nos autos a realização dos depósitos judiciais requeridos, concedo o prazo improrrogável de dez dias para comprovação do cumprimento da decisão de fls. 238/239. No silêncio, venham os autos conclusos para cassação da liminar. Int.

2005.61.00.029326-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026146-3) INES CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, não sendo formulado nenhum pedido, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010032-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015504-0) LELIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/68, requeiram os credores (neste caso dos autores) o que entenderem de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.010894-7 - MANUEL RIBEIRO MARQUES (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 183, proceda a secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado de fl. 182(verso). Republique-se o tópico final da sentença de fls. 180/181 para a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter o autor promovido a regularização de sua representação processual, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.015048-0 - IRACEMA BOLLATI NISTAL (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 170: Aguarde-se a publicação do despacho de fl. 169. Após a manifestação da ré, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Despacho de fl. 169 Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

2008.61.00.020266-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA (ADV. SP214827 JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E ADV. SP203986 RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
... Baixo os autos em diligência. Apresente o autor certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.022100-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCO I (ADV. SP115112 FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de conversão do rito em ordinário, formulado pela ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 275, II, alínea b. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028809-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça a autora sob qual rito pretende seja o presente feito processado, tendo em vista que sua petição é fundamentada com os artigos 275, que trata do processamento da ação sumária, e 1.102-a, que regra o

processamento das ações monitorias, todos do Código de Processo Civil. Praz: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017120-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009209-8) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Providenciem os embargantes cópias das petições iniciais e decisões proferidas nos autos mencionados às fls. 95/96, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C

2008.61.00.020847-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021219-9) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS (ADV. SP188523 LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Observo que os executados apresentaram dois embargos: o de nº 2007.61.00.028062-4 alegando excesso de execução; e o de nº 2008.61.00.020847-4, alegando vícios da penhora. Nos termos do art. 745 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, devem os executados alegar todas as suas defesas nos Embargos à Execução, tanto as relativas à execução em si, quanto às atinentes à penhora. Assim, determino o cancelamento da distribuição destes embargos, e a juntada da petição nos autos dos Embargos nº 2007.61.00.028062-4, como emenda à inicial. Int.

2008.61.00.030136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023610-0) LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP068017 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E ADV. SP242375 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06), observado o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo citado. Considerando que o presente feito se funda em excesso de execução, apresente o embargante a memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de ter seu pedido rejeitado liminarmente. Regularize a embargante, Lanches e Pizzaria Odalisca Ltda. ME, sua representação processual, juntando ao autos Instrumento de Mandato. Atentem as partes para o prazo comum, tendo em vista o despacho proferido nos autos da Execução em apenso. Com a regularização do feito, voltem os autos conclusos para que seja aberto o prazo para manifestação da embargante. Prazo: dez (10) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PAULO TETSUO UCHIMURA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 256. Manifeste-se a CEF acerca do retorno sem cumprimento do mandado de intimação. Fls. 261/262. Após, a intimação dos executados da penhora realizada, expeça-se Certidão de Inteiro Teor do ato de penhora na forma do art. 659, parágrafo 4.º do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 277: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 263. Manifeste-se a exequente sobre os documentos, 264/276, no prazo de dez dias, requerendo o quê entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

94.0017099-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP183823 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 324/325 - Razão assiste ao executado Ricardo Gianezini. Verifico dos autos que o executado supramencionado, conforme auto de penhora de fl. 23, nunca fui nomeado como depositário fiel. Sendo assim, equivocadamente o pedido da Caixa Econômica Federal, de fls. 172/173, quando requer a intimação do executado para apresentar os bens que foram objeto de penhora nos autos. Dessa forma, reconsidero, no que tange a determinação de intimação do Sr. RICARDO GIANEZINI para apresentar o bem penhorado ou depositar a quantia equivalente em dinheiro, os despachos de fls. 183 e 311. Ante o exposto, determino que seja oficiado o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para que proceda a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 315 independentemente de cumprimento. Manifeste-se a exequente acerca do Mandado de Intimação juntado às fls. 319/320. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0035048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 157/158 e 163. Manifeste-se a exequente acerca dos retornos sem cumprimento dos mandados de intimação. Int.

2000.61.00.015766-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA

(ADV. SP085463 MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES (ADV. SP085463 MAURO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$304.002,22 (trezentos e quatro mil e dois reais e vinte e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2000. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumprase. DESPACHO DE FL. 143: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 139. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.002000-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 65 - Tendo em vista o informado pelo exequente, de que o executado não possui bens passíveis de penhora, defiro a SUSPENSÃO do presente feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dessa forme, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

2005.61.00.005843-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JULIO CESAR PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2006.61.00.019687-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP064474 FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO COELHO (ADV. SP064474 FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO (ADV. SP246461 LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Fls. 359/360: Mantenho a decisão de fls. 199/201. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução em relação aos demais devedores citados, no prazo de dez dias. Tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA (CPF 005.155.827-00). Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I. C.

2006.61.00.020916-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARLI GOMES DOS REIS (ADV. SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X MARIA CONSERVA DA SILVA (ADV. SP035041 OTAVIO RIBEIRO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2008.61.00.004027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JAIR FARIAS (ADV. SP078325 MAURO ROBERTO MANCZ)

Vistos em despacho. Fls. 78/82 - Ciência ao exequente para as providências que entender cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015000-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN CATIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 143/155. Manifeste-se o exequente acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória n.º 142/2008. Int.

2008.61.00.016969-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARMELLS COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 77/87, como aditamento à inicial. Tendo em vista que a atualização do valor a ser executado enseja a mudança do valor da causa, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, complemente a exequente às custas faltantes, nos termos da Lei 9.289/96. Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel - devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o

executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.738caput e §2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto que ainda que haja mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles é contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,§1º do CPC). Intime-se.

2008.61.00.017299-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANSELMO MONTOANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Atribua a exequente o valor correto à causa, bem como recolha as custas judiciais faltantes, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2008.61.00.023610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.028190-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CONTRY CARNES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o que dispõe o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, atualize a exequente o valor que pretende executar no presente feito. Considerando que a atualização do valor do débito implica a alteração do valor da causa, deverá a exequente comprovar o recolhimento da diferença das custas judiciais. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014390-6 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA VANNI E OUTROS (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 346, republique-se o tópico final da da sentença de fls. 342/343 para a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.014836-9 - CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 147, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.015504-0 - LELIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/114, requeiram os credores (neste caso dos autores) o que entenderem de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.015519-2 - MIRIAM ORNOS PINTOR (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 77, republique-se o tópico final da da sentença de fls. 74/75 para a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.016792-3 - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023262-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de trinta dias, requerido pela autora, à fl. 52. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

95.0046760-7 - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.017926-5 - DENIS CALADO GOES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Fl. 267 - Devidamente intimado do bloqueio realizado no feito, através do sistema BACENJUD, o autor manteve-se silente. Dessa forma, defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência para este Juízo dos valores bloqueados. No mesmo prazo, intemem-se os réus, para que informem a este Juízo, em nome quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando para tanto os dados necessários a sua confecção (CPF e RG). Cumpra-se e intemem-se. Vistos em despacho. Fl. 272 - Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls 268 Int.

2008.61.00.010828-5 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 175 - Ciência ao requerente acerca da manifestação da União Federal. Concordando o requerente ou restando este silente, venham os autos conclusos para extinção, nos termos da manifestação de fl. 175. Int.

2008.61.00.010934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010894-7) MANUEL RIBEIRO MARQUES (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 182, proceda a secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado de fl. 181(verso). Republique-se o tópico final da da sentença de fls. 179/180 para a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter o autor promovido a regularização de sua representação processual, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.015243-2 - ORTON JOSE MOSANER NICCOLINI (ADV. SP240289 VIRGINIA DE SYLOS SUTHERLAND) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Fl. 37 - Ciência ao requerente do informado pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

2003.61.00.001705-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DINAH GALVAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.005192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X VALDECY DAVID SOARES (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO E ADV. SP172685 BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.009454-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOVIANO GOMES PEREIRA (ADV. DF010187 ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.026103-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006318-3) ARREPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP259956 ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 759 - Mantenho os despachos de fls. 753 e 757 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.022067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TIRRENO VEICULOS LTDA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho.Fls. 159/161: Prejudicado o pedido de levantamento de bloqueio de valores, tendo em vista que não foi encontrado dinheiro nas contas bancárias da ré.Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios, no prazo de dez dias.Após, tendo em vista que a ré alegou apenas matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3433

DESAPROPRIACAO

00.0751185-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP053465 MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051885 NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

...Face ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão hostilizada por seus próprios e legítimos fundamentos. Defiro o pedido de dilação de prazo por 120 dias, requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a intimação da CESP para trazer aos autos toda a documentação que deu origem ao acordo firmado com os expropriados, devendo tal providência ser tomada em igual prazo.Int. São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

MONITORIA

2000.61.00.022371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014371-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOTA HAGA COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE HAMILTON DOS SANTOS (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751290-2 - ANTONIO VALERIO DA SILVA (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP085501 CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE E ADV. SP023001 HERALDO

JOSE DE AZAMBUJA NEVES E ADV. SP011403 ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Considerando que a conta apresentada pela contadoria às fls. 448 indica apenas o percentual a ser levantado para cada autor, tornem os autos ao contador para que cumpra integralmente o despacho de fls. 442, atualizando o valor a ser levantado, bem como apontado o valor fixado a título de honorários advocatícios (fls. 288). Quanto ao pleito da autora às fls. 457/457, entendo que não merece prosperar a inclusão de juros de mora quando da correção dos valores depositados. Os depósitos judiciais foram devidamente corrigidos monetariamente pelos índices indicados pela CEF às fls. 380/383.Int.

00.0943127-6 - AGROGEST S/A E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 785/786 : intime-se as empresas VICHI E CIA. LTDA. e NAEMASCHINEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. para que comprovem a regularidade de sua inscrição na Receita Federal. Após, tornem conclusos.

88.0014348-2 - ADHEMAR VIEIRA E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2678/2762 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

88.0014574-4 - AUGUSTO JOSE CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da informação de fls. 216/222, promova o patrono do autor Renato Dias de Souza a habilitação de todos os herdeiros deste no prazo de 20 (vinte) dias. Com a habilitação remetam-se ao Sedi para retificação do polo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor referido às fls. 190.

88.0046058-5 - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a autora os documentos necessários para expedição do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

89.0039067-8 - LUIZ FELIPE FILHO (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

89.0040946-8 - HELIO PRADO (ADV. SP066455 MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 274: indefiro, considerando que os valores depositados a título de pagamento de RPV, estão disponíveis para saque nos termos do art. 17, parágrafo primeiro, da Resolução 559 de 26/06/2007. Após, aguarde-se no arquivo a decisão final do agravo de instrumento.Int.

91.0670623-1 - OSWALDO PALMEIRA MAIA (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Reconsidero o despacho de fls. 691. Dê-se vista à credora do pagamento efetuado às fls. 695/696. Após, tornem conclusos.

95.0008724-3 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP016579 DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 695/696, eis que para que seja expedido precatório complementar deve haver o trânsito em julgado do recurso interposto pela União, o que ainda não ocorreu conforme demonstram as fls. 698/699. Desta forma, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.Int.

97.0013174-2 - JOAO OLIVA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 564/567: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

98.0005207-0 - BAYER S/A (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a autora para cumprimento do despacho de fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0005209-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005207-0) BAYER S/A (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a autora para cumprimento do despacho de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0005211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005209-7) BAYER S/A (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a autora para cumprimento do despacho de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.025281-9 - JESUS BATISTA LEMOS E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 286/292 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.027107-3 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 274/282: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.051123-0 - MARILIN CECILIA CERULLO E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 911/920 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 640/655: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.071928-0 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA E ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 525/526: Manifeste-se o autor DELFINO STEFANONI. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.008726-6 - ADOLFO NIES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.009755-7 - LUIZ NAILTON PALLADINO (ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 272/278 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.016590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012080-5) JULIO RUIZ PEREIRA CARABANTES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 182), reconsidero o despacho de fls. 334. Aguarde-se eventual modificação da condição econômica do autor, no arquivo, sobrestado. Int.

2003.61.00.029824-6 - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP019351 ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Eletrobrás para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2005.61.00.006673-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Apresente a autora os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos. Int.

2005.61.00.025161-5 - ANDRES FERREIRA MORENO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2005.61.00.028579-0 - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES E OUTRO (ADV. SP194909 ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória, dando-se vista às partes da petição de fls. 392. Int.

2006.61.00.025561-3 - PAULO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA E ADV. SP191123 CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP224140 CIBELE PORTO DE QUEIROZ)

Reconsidero o despacho de fls. 225. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020643-0) BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.025733-3 - WANDERLEY PERES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP102321 KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049651-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ZORAIDE MOLINA (ADV. SP050780 JOSE ROQUE MACHADO)

Fls. 16: Intime-se a parte autora, ora embargada para que carreie aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial, em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao contador

2008.61.00.008881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028678-0) CLINICA FISIOMAX S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP137046 MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração da Reclamação 1905, Ministro Relator Marco Aurélio, in DJ de 20 de setembro de 2002, pág. 88). Desse modo, embora seja possível conceder à empresa embargante os benefícios da gratuidade da Justiça, necessário se faz, por primeiro, que ela demonstre que sua saúde financeira não lhe permite arcar

com os ônus decorrentes das custas que eventualmente possam surgir no curso do processo. Face ao exposto, defiro os benefícios da gratuidade processual para os embargantes Max Flamarion da Silva Barreto e Carla Maria da Silva Bandetini. Concedo à empresa embargante Clínica Fisiomax S/C Ltda o prazo de 10 (dez) dias para que comprove estar impossibilitada de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades. Anote-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.024616-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019038-7) VALTER ZANGROSSI (ADV. SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a alegação de nulidade da execução extrajudicial, traga a ré, CEF, aos autos a comprovação da notificação, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2004.61.00.035059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028627-3) EDUARDO AMARO DA SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) Defiro o levantamento dos valores depositados para a perícia declarada preclusa as fls. 221. Informe o patrono da parte autora os dados em nome de quem deverá ser expedido o referido alvará (nome completo, RG e CPF e telefone atual). Após, expeça-se o alvará. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.000309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032092-0) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES (ADV. SP136235 IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X DORIVAL SALES (ADV. SP136235 IZAIAS PEREIRA DE LIMA E ADV. SP209731 CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Manifestem-se os réus sobre os documentos juntados às fls. 306/316, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.016275-8 - JOSE GERALDO CORREA (ADV. SP205967B MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 182 - Cumpra integralmente a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o r. despacho de fls. 175 e 176, visto que a procuração mencionada pela Ilustre causídica (fls. 182) não contém o poder expresso e especial para desistir da demanda, ressalte-se que este Juízo está atento para as possíveis irregularidades processuais dos autos em trâmite nesta Vara, inclusive como é o caso deste feito. Em caso de descumprimento do presente despacho pela patrona da parte autora, proceda a Secretaria a nova intimação da parte autora para o integral cumprimento das determinações de fls. 175, 176 e do presente despacho. Int.

2005.61.00.022789-3 - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES (ADV. SP163014 FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) Vistos etc.. Convento o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Seguradora S/A, em 10 (dez) dias, acerca da cobertura securitária do contrato de financiamento em função do evento morte. Intime-se.

2006.61.00.000881-6 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.00.003645-9 - RONERSANGELO RICARDO MOLITOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SAC, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.00.008954-3 - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO E OUTRO (ADV. SP100151 VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E ADV. SP098111 GILSON ANDRADE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)
Vistos etc.. Manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, acerca das preliminares argüidas nas contestações apresentadas. Sem Prejuízo, esclareçam as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.015891-7 - ELISABETE GAIDAJE MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Publique-se o despacho de fls. 202 para intimação da CEF: Mantenho a decisão de fls. 197 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte ré-CEF sobre o Agravo Retido de fls. 198/201, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.010212-6 - VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLÉS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 291/299: Mantenho a decisão de fls. 185/188 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de assistente simples requerido pela União às fls. 316/318, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.019711-3 - VALMIR PAES CABRAL E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Desde janeiro de 2008 aguarda-se a parte cumprir com ato unicamente de providenciar, diante de sua omissão, torno precluso a prova pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.022513-3 - JOSE DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP264194 GISLAINE LISBOA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Converto os autos em diligência. Apresente o Banco Bradesco, no prazo de 10 dias, os documentos comprobatórios da realização de contrato anterior com previsão de comprometimento do FCVS em nome da parte-autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015035-6 - ELCIO DELAVIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Fls. 92/131: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.022533-2 - NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP100845 ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário, conforme requerido à fl.219. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo passivo BANCO SAFRA S/A e União Federal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclua a União Federal por mandado.

2008.61.00.024052-7 - LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Defiro a inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário, conforme requerido à fl.130. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídas no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e a União Federal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.024559-8 - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP103380 PAULO ROBERTO MANCUSI E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Defiro a inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário, conforme requerido à fl.158. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a União Federal, bem como para retificar o valor da causa, em cumprimento ao despacho de fl. 160. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.027271-1 - RICARDO FRANCISCO PINTO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 166/185: Mantenho a decisão de fls. 75/82 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.023887-4 - PAULO ROGERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 244/269: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Considerando que o presente feito pugna pela suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.00.027002-0 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando que o presente feito pugna pela suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 4067

DESAPROPRIACAO

88.0039257-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP060747 MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP084640 VILMA REIS E ADV. SP094606 ANTONIO DA SILVA CAMARGO)

Tendo em vista a informação supra, reitere-se a solicitação de transferência do valor depositado no Banco do Estado de São Paulo, guia de recolhimento nº 1356344, referente ao processo nº 338/92, partes Eletropaulo Eletricidade São Paulo e Ibrahim Machado para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

00.0031484-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ARNALDO ARENA ALVAREZ) X JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Fls.166: Cumpra a parte requerente o despacho de fls.127, providenciando a habilitação dos sucessores (cópia autenticada do formal de partilha ou certidão do objeto e pé do inventário em que conste a nomeação expressa do inventariante), bem como a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-s os autos ao arquivo. Int.

00.0143975-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AURORA LAUREANA TALACIMON (ADV. SP032954 ALFREDO DE ALMEIDA E ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP116184 MARIA CRISTINA BARRETTI)

Providencie a parte expropriante a retirada e publicação do edital para conhecimento de terceiros, expedido às fls.288, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a expropriante se as áreas descritas na inicial referem-se aos lotes indicados nas certidões de propriedade de fls.229/230. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor incontroverso. Int.

Expediente N° 4076

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741939-2 - AIRTON RAMOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias solicitado pela parte autora.No silêncio, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.-se.

91.0009087-5 - ERNESTO AUGUSTO MENDES E OUTRO (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2002.61.00.022672-3 - CONDOMINIO PORTO DO SOL (ADV. SP176907 LENIR SANTANA DA CUNHA E ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086293 MARTA DOMINGUES FERNANDES E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos às fls.182. Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autos às fls. 183/184 e 192, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030707-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.. Trata-se de ação sumária visando a cobrança de despesas condominiais.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 129/130, alegando omissão no despacho de fls. 128, por ausência de fundamentação legal.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada no Anexo IV, item 1.5, do Provimento COGE n.º 64/2005.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão ou obscuridade a ser sanada.Intimem-se.

Expediente N° 4078

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031885-1 - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.031892-9 - LUCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030181-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC.

2008.61.00.030190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROSARIO SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC.

2008.61.00.030447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X

BRUNA PATRICIA GRANJEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC.

2008.61.00.030461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC.

2008.61.00.031184-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LAIMONIS DUMPE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029647-8 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA (ADV. SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E ADV. SP222294 FLAVIO DE SOUZA SENRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, afasto a prevenção apontada às fls.65. Intime-se a requerida, nos termos do art.867 e seguintes do CPC

2008.61.00.030011-1 - TOSHIO MOCHIDA (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP248763 MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei 10.173/2001. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.00.030906-0 - MARIA INES GOIS MOUTA (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP248763 MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC.

2008.61.00.032081-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SABIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC

2008.61.00.032097-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON ALVES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC

Expediente Nº 4083

USUCAPIAO

2008.61.00.017828-7 - PAULO LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a redistribuição a este juízo da 14ª Vara Cível dos autos de imissão de posse em que Michele Cardoso de Paula e Clayton Rodrigues Cavalcante, ora réus, pugnam pelo ingresso na posse do imóvel usucapiando, reputo prejudicado o pedido de liminar de manutenção de posse formulado nestes autos. Manifeste-se a parte-autora em 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas pelos réus. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir. Providencie a secretaria o apensamento nestes autos da ação de imissão de posse nº

2008.61.00.028632-1. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032928-9 - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO (ADV. SP203881 DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E ADV. SP236580 JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os pedidos da parte autora adotam procedimentos incompatíveis, uma vez que no protesto interruptivo os autos são entregues à parte independente de traslado. Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende prosseguir com a medida cautelar de exibição ou com o protesto interruptivo de prescrição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.031437-7 - DIEGO ALEXANDRE SAMPAIO (ADV. SP258831 ROBSON BERNARDO DA SILVA E ADV. SP276454 ROGIS BERNARDO DA SILVA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o requerente, comprovação de endereço em seu nome, tais como conta de telefone ou luz, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4088

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.018950-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.020880-4 - GERACINA FARIA DIAS E OUTROS (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS.704/708: O pedido será apreciado quando do término das obras. Int.

2006.61.05.012705-9 - WALDIR ODMAR LAPREZA (ADV. RS037975 CARLOS ALEXANDRE PETRY E ADV. RJ001271B JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Sem prejuízo dos despachos anteriores, chamo o feito à ordem, devido à proximidade do recesso judicial na esfera federal, para bem regularizá-lo.Às fls. 1047 proferiu-se despacho ratificando os atos praticados na Justiça Federal, na 3ª Vara Federal de Campinas, sem quaisquer ressalvas, determinando, contudo, que após a cientificação das partes sobre a redistribuição do feito, retornassem os autos conclusos para apreciação da medida liminar em tutela antecipada.Ocorre que compulsando os autos vê-se que a tutela antecipada já fora decidida no Juízo anterior, fls. 42 e seguintes, não tendo, contudo, a devida publicação. Conquanto a questão por despacho posteriores parece-me que restou superada, para evitar possíveis alegações de nulidade em desrespeito ao devido processo legal, PROCEDA A SECRETARIA A TAL REGULARIZAÇÃO, dando a devida publicação à decisão anteriormente produzida, fls.42 e seguintes, quanto à tutela antecipada.Intime-se.FLS.42/44:...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se, intimando-se a ré a juntar, com a resposta, cópia integral do processo disciplinar nº 2731/2002.

2008.61.00.011795-0 - JULIETA DI DIO VALENTINI E OUTRO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP217541 SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.013478-8 - ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP253122 MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

(...) Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2008.61.00.016132-9 - ASSOCIACAO FRATERNIDADE ASSISTENCIAL RIO PEQUENO (ADV. SP042307 CARMEN SILVA DEFINE E ADV. SP121875 WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, devendo a parte aguardar até o julgamento final da demanda.Intime-se.

2008.61.00.027371-5 - SUZETE FERNANDES GARCIA E OUTRO (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP203339 LUIZ FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Converto os autos em diligência.Fls. 31/33 - Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Ante a particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a apreciação da medida de urgência.Intime-se.

2008.61.00.027897-0 - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.67/70: Indeiro o requerido, tendo em vista que a atribuição do valor correto da causa é incumbência da parte autora, conforme artigo 282 do CPC.Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.66, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027939-0 - SHEILA COSTA SOARES (ADV. SP160877 DÉBORA GONÇALVES DE ARAUJO E ADV. SP257136 RODRIGO PADOVAM COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a União Federal para manifestar se tem interesse no feito. Intimem-se.

2008.61.00.028502-0 - JOSE SANTOS ANDRADE (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora ainda esteja fluindo o prazo para o regular cumprimento da providência determinada às fls. 175, ante a proximidade do Recesso Judiciário e visanto o atendimento ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cumpre praticar os atos processuais necessários ao andamento do feito.Dito isto, observo que os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 suprimiram a capacidade tributária do INSS para a prática de atos de cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de que cuida o artigo 195, I, a e II do texto constitucional, passando tal incumbência para a esfera de atribuições da União Federal, através da Secretaria de Receita Federal do Brasil. Assim, resta que o INSS não mais detem legitimidade passiva para restpoder em juízo acerca das pretensões dos contribuintes questionando a validade das aludidas contribuições previdenciárias, devendo o pólo passivo da ação ser integrado apenas pela União Federal.Por sua vez, à vista da particularidade da lide versada nos autos, imprescindível a prévia oitiva da União Federal antes da análise do pedido de tutela antecipada.Cite-se, com a contestação à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.028832-9 - NELO CARLOS DOS REIS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, defiro a assistência judiciária, bem como a tramitação prioritária requeridos.No mais, embora a apresentação de extratos das contas vinculadas ao FGTS seja dispensável para a distribuição de ações como a presente, esclareça a parte-autora, em 05 dias, o valor atribuído à causa (comprovando, mediante extratos, se for o caso), inclusive para preservação da competência deste Foro e do Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.00.028844-5 - MARIA ANTONIA LOGGETTO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária requeridos.Afasto a prevenção apontada à fl. 13, eis que os pedidos são diferentes.No mais, embora a apresentação de extratos das contas vinculadas ao FGTS seja dispensável para a distribuição de ações como a presente, esclareça a parte-autora, em 05 dias, o valor atribuído à causa (comprovando, mediante extratos, se for o caso), inclusive para preservação da competência deste Foro e do Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.00.030261-2 - ANA MARIA ARONNE DE SOUZA (ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030284-3 - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030302-1 - BERENICE MALERBA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.030824-9 - MARCILIO SABINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP036622 IVELIZE SIBINELLI BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030855-9 - ELISEU BARBOSA NETO (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030878-0 - JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP081994 PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030995-3 - LUCIANA ZUPPO GROSSI (ADV. SP145958 RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031039-6 - ROSANGELA AURICHIO (ADV. SP170822 RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031040-2 - MARTINHO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031051-7 - JUAREZ BOAVENTURA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031937-5 - MOACYR CARVALHO FERRER (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Convento os autos em diligência. Determino a emenda da petição inicial, com fulcro no art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte-autora comprovar a negativa da instituição financeira em fornecer os extratos pugnados. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.032063-8 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do tributo taxa de ocupação, referente à área pertencente à marinha, RIP 7209.00106.000-1, quanto aos períodos de 2004 a 2007, encontre-se o débito ainda na Secretaria da Receita Federal ou já com a Procuradoria da Fazenda, restando à Secretaria da Receita Federal, caso for necessário, comunicar a medida à Procuradoria, dando cumprimento a presente tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.032748-7 - RONALD AFONSO ROPERTO (ADV. SP249209 TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.033711-0 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.006365-1 - FRANCISCO CLARO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto os autos em diligência. Ante a especificidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência postulada. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032644-6 - MASAMITSU SHINZATO E OUTRO (ADV. SP212632 MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA E ADV. SP245591 LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.032934-4 - MARIA DE FATIMA FRANCO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da possibilidade de prevenção, providencie a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da petição inicial do processo n.º 2007.63.01.082799-7, em trâmite perante o Juizado Especial Cível. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.033285-9 - HARITON HERSCOVICI E OUTRO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.033691-9 - CLAUDINA VICTAL FERREIRA (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.029920-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto os autos em diligência. Embora ainda esteja fluindo o prazo para a parte-autora providenciar o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 47, ante a proximidade do período de recesso forense e visando atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cumpre dar seguimento ao feito, promovendo a prática dos atos processuais cabíveis. Assim, considerando a particularidade da lide versada nos autos, antes da análise do pedido de liminar, torna-se imperativo a oitiva da parte contrária. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência. Intime-se

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1007

DESAPROPRIACAO

00.0045537-7 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP253384 MARIANA DENUZZO) X ORNELIO TEANI (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

FLS.587 - Após a correição, defiro a vista dos autos por 05(cinco) dias.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.024152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA ROSSIM MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.003392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR FRANCISCO MENEGATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.78 - Defiro o prazo conforme requerido.

2007.61.00.031283-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA GALLI MARGENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO LOPES TAKAHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.016630-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NADIA TIEKO MURAKAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017854-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANSISCO EMIDIO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.018893-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO CONTRERAS SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALUIZIO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIL TELLES SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660313-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP015754 PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

FLS.212 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

00.0744587-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA (ADV. SP094370 CLEUSA MARINA NANTES ALVES)

FLS.621 - Defiro o prazo conforme requerido.

88.0034731-2 - DUARTE CHAVES E CIA/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

FLS. 82 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

88.0044207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040081-7) MARTINELLI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (ADV. SP140077 LUIZ CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO E ADV. SP067366 PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

fls.246 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

89.0027286-1 - JOAO ROBERTO GIMENEZ (ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Com relação à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório, foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063. Assim, fica indeferida a expedição de ofício requisitório complementar. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

89.0027621-2 - FCI BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
FLS.525 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

90.0010633-8 - CLAUDIO RIVETI ELIAS MACHADO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.103 - CIÊNCIA.

91.0658935-9 - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
fls.116 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

91.0670635-5 - DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 273, requerida às fls. 278, em face da penhora no rosto dos autos de fls. 297. Ciência às partes da penhora efetuada. intimem-se.

92.0039118-4 - PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099818 MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

92.0048301-1 - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
fls. 196 - ciência.

92.0060614-8 - WALFELETRICA COML/ LTDA (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

92.0063072-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044425-3) CEREALISTA NARDO LTDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)
Defiro a expedição do alvará de levantamento quanto aos valores depositados às fls. 441, relativos aos honorários de sucumbência, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 472. Int.

92.0072311-0 - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.185 - Defiro a devolução do prazo conforme requerido.

92.0093501-0 - ONDALIT S/A IND/ COM/ E AGROPECUARIA (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.117: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

93.0015850-3 - PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP186506 WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E ADV. SP123910 NELSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

93.0018671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015165-7) GERALDO ANTONIO CINELLI (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR E DO RÉU)Vista para contra-razões.

93.0022229-5 - WANDERLEI DE FARIA (ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) (FLS.445)Vistos, etc.Diante da concordância expressa do impugnado às fls. 430/440, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$8.983,46(oito mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

93.0029505-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) EUGENIO GOMIEIRO (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X EURICO HIROMITSU HINQUE E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

93.0038909-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012841-8) THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

FLS.329 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

94.0033932-1 - LAILA CHAYBOUN GHATAIT E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

95.0011907-2 - JONAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES E ADV. SP154420 CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

95.0012701-6 - RONALD ULYSSES PAULI E OUTROS (ADV. SP106715 MARCELO ZACHARIAS CURY E ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E PROCURAD SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Manifeste-se a CEF diante da certidão de fls. 1336-verso. Intime(m)-se.

95.0018922-4 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS (ADV. SP034373 ARIIVALDO DA GAMA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

FLS. 237 - Defiro a suspensão do feito. Dê-se vista ao Bacen.FLS. 239 - Defiro.

95.0029924-0 - RAUL LUIZ REZENDE LOPRETO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) FLS. 261 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

95.0047451-4 - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA E OUTROS (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) FLS.694 - CIÊNCIA.

95.0060856-1 - DOLCE & GABBANA S.P.A. (ADV. SP021566 LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E ADV. SP176424 TATIANA ZERBINI) X AUTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD VANIA

REGINA SOARES MARQUES E PROCURAD ALVARO MARTINS BISNETTO)

Não tendo sido encontrada a ré nos endereços informados pela autora, mostra-se correta a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, a ré foi citada por edital e não apresentou contestação. Nestes casos, decreta-se a revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o juiz dará curador especial ao revel citado por edital, seja pessoa jurídica ou pessoa física, em respeito à norma prevista no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Confira-se, a respeito, o pronunciamento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a saber: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - POSTULAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - NECESSIDADE - UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CÁRTULA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, II E 259, V, AMBOS DO CPC. É de rigor a nomeação de curador especial para o réu revel citado por edital, pouco importando seja ele pessoa física ou jurídica, já que a disposição legal que determina tal providência não fez qualquer distinção neste sentido. Nas ações declaratórias, em regra, o valor da causa há que corresponder ao da relação jurídica, cuja existência, validade ou eficácia se pretende declarar, afirmar ou negar, de onde decorre que, nas ações de anulação de duplicatas, o valor da causa há que corresponder ao do benefício patrimonial que advirá ao autor com anulação dos títulos, ou seja, ao valor dos próprios títulos. Não se reputa litigante de má-fé a parte que deduz pretensão no intuito de obter a aplicação do melhor direito à espécie, pelo que não se pode falar em dedução de pretensão contrária a texto de Lei ou alteração da verdade dos fatos. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - processo n. 2.0000 322371-4/000(1) - Data do Julgamento. 02/05/2001 - Data da Publicação 17/05/2001 - Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA 02/05/2001 17/05/2001) (grifos nossos) Diante do exposto, expeça-se se Ofício à Defensoria Pública da União para nomeação de Curador Especial para defesa da ré Autex Comércio e Representações Ltda., com urgência devido ao tempo transcorrido. Intime (m)-se. FLS.368 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

95.0061347-6 - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Juntem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, requeridas pela C.E.F. às fls. 489/490, pois a falta desses documentos inviabilizam a execução da sentença. Intimem-se.

96.0010781-5 - SIPCAM ISAGRO BRASIL S/A (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 459 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 dias; FLS. 463 - Defiro pelo prazo de 10 dias.

96.0034807-3 - JOSE CARLOS WOSNIAKI - ESPOLIO (CLEURI TERESINHA COLOMBO) E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

FLS.332 - Manifeste-se o(a) CEF.

97.0014373-2 - PAULO CELSO AURELIANO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desarquivem-se. Fls.77: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

97.0028815-3 - ISABEL DAS GRACAS VIANA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.146 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0028886-2 - DIRSO FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.182 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0033010-9 - MARIA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP147790 EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0043155-0 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP012831 CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para inclusão do co-autor Flavio Salzani

Machado no polo ativo. Diante do tempo decorrido, determino que todos os autores manifestem se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

97.0048517-0 - FABIO CARLOS SOTELLO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS.240 -Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0020918-2 - POLIMOLD INDL/ S/A E OUTRO (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS.148 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e.TRF da 3ª Região.

98.0024087-0 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
FLS.266 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

98.0029209-8 - ANTONIO MARIOTO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X MRS LOGISTICA S/A (PROCURAD MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SPI01950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)
Fls. 266/268: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

98.0041681-1 - ISRAEL DE SOUZA GOMES (ADV. SP111800 ISRAEL DE SOUZA GOMES E ADV. SP111800 ISRAEL DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)
Fls. 176/178: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

98.0050784-1 - SONIA BENEDITA DE MELO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
FLS.459 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

1999.03.99.079688-1 - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E ADV. SP026861 MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)
As cessões de fls. 368/379 (R\$ 369.463,73 à CWM Comércio e Administração de Bens Ltda), fls. 382/419 (R\$ 90.00,00 da CWM à Cooperativa Mista São Luiz Ltda), fls. 420/441 (R\$ 29.463,73 da CWM à Cooperativa Triticola Samborjense Ltda) atenderam às formalidades legais, ou seja, foram realizadas por escritura pública, e são perfeitamente eficazes em relação a terceiros.O artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permite tais cessões desde que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1.999, não fazendo qualquer menção à data de expedição do ofício precatório.Porém, verifico que antes da comunicação das cessões a autora já havia sacado R\$ 138.931,79 do seu crédito, conforme alvarás de fls. 199, 217, 267 e 289, portanto, a autora cedeu indevidamente parte do valor.Assim, indefiro a expedição de alvará de levantamento, bem como concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que autora e cessionárias se manifestem.Int.

1999.03.99.109984-3 - AURORA LAMBERTI MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

1999.61.00.012886-4 - CLEIDE DE CAMARGO CAMPOS (PROCURAD LUIZ ANTONIO BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 98 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

1999.61.00.040755-8 - LUIZ JOSE URQUIZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

1999.61.00.060373-6 - IRACI RIBEIRO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975

MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2000.03.99.031858-6 - WALTER ROBERTO CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2000.03.99.037997-6 - ADEILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
FLS. 296 Defiro o prazo conforme requerido. I.-se. FLS. 298 Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2000.03.99.054405-7 - IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Tendo em vista a certidão de fls. 260/261, manifeste-se a autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.03.99.054495-1 - CONSTRUTORA CONI LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
fls.266 - Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

2000.03.99.056489-5 - HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
FLS.153 - Defiro a devolução do prazo conforme requerido.

2000.61.00.032827-4 - ELIEZER LAGO DA SILVA (ADV. SP084961 MARIANA ROSA DE ALMEIDA E ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.144 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2000.61.00.033034-7 - ANTONIO PAULINO PRETE (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP176393A LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)
fls. 142 - Defiro a suspensão do feito. Dê-se visda ao Bacen.

2000.61.00.035714-6 - FELISBERTO SALLES E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2000.61.00.037041-2 - MARIO SERGIO CARRETERO E OUTROS (ADV. SP110440 JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 632 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.00.039285-7 - JOSE ARIMATEIA FELIX DE CARVALHO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
fls.168 - CIÊNCIA.

2000.61.00.048890-3 - ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
fls.339 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

2001.03.99.013269-0 - OSNY RIBEIRAO E OUTRO (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP051080 LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)
A utilização da penhora on line possui caráter excepcional, quando comprovado que foram esgotados todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso em testilha, motivo pelo qual fica indeferido, por ora, o requerimento.Requeira a exeqüente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.00.004523-2 - EDIVALDO MOREIRA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
fls.156 - Manifeste-se a CEF

2001.61.00.015441-0 - FERNANDA MARIA GOMES SOARES (ADV. SP019531 LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)
FLS.999 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2001.61.00.022241-5 - MEG IMPORT LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.467 - Defiro a devolução do prazo conforme requerido.

2001.61.00.026867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023424-7) MECANICA EUROPA LTDA (ADV. SP155154 JORGE PAULO CARONI REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.217 - Vistos, etc.Petição de fls. 162/214: manifeste-se a autora. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.00.014088-9 - JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2002.61.00.023897-0 - FLAVIO DE ANDRADE MULLER E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP110089E SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
fls.236 - Manifeste-se o(a) CEF.

2003.61.00.003323-8 - JOSE MATEUSSI E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
FLS. 416 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 05 dias.

2003.61.00.037923-4 - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.492 - Defiro o prazo conforme requerido.

2004.61.00.007208-0 - NEUZA CASTILHO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 111/119: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, comprovando suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar os embargos de declaração de fls. 105/106. Int.

2004.61.00.009377-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X LOUNGE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM E ADV. SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2004.61.00.012158-2 - ERICH WILLY HOHER (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP206775 DÉBORA CARVALHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.014849-6 - CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO (VALTER PEREIRA DOS SANTOS) E OUTRO (ADV. SP176850 ERISVALDO AFRÂNIO LIMA E ADV. SP177352 RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Tendo em vista a certidão de fls. 93, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2004.61.00.017300-4 - SEBASTIAO ALVES DA COSTA (ADV. SP223861 ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS.68 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2004.61.00.018358-7 - AYLTON CANDIDO CUNHA RENNO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
J. Ciência.

2004.61.00.029325-3 - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.984 - Defiro a vista dos autos por 10 dias.

2004.61.04.010964-7 - MUNICIPIO DE ITANHAEM (ADV. SP017368 ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
FLS.267 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.010537-4 - PAULO JARDIM MARTINS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
fls.84 - CIÊNCIA.

2005.61.00.012588-9 - LINDOLFO MENDES SOUZA E OUTROS (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se

2005.61.00.025921-3 - RODOLPHO FASOLI JUNIOR (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se

2006.61.00.001938-3 - JAQUELINE LISSANDRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2006.61.00.012730-1 - FLORISVALDO ALVES PIRES E OUTROS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se

2006.61.00.019848-4 - JOEL ACACIO DE JESUS AFRO E OUTRO (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO)
Fls. 324/326: (TÓPICO FINAL) ...Diante do exposto, determino o desmembramento do processo, devendo a Secretaria extrair cópias reprográficas de todo o processo e remetê-las à Justiça Estadual, permanecendo os autos na Justiça Federal tão-somente para o julgamento da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal. Após a regularização e remessa dos autos ao SEDI, manifestem-se os autores e a Caixa Econômica Federal, novamente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento.

2007.61.00.005842-3 - ANDRE FERNANDES PARENTE E OUTRO (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP255250 RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.013451-6 - ELINA ISHIMOTO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS.42 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.00.017481-2 - EDUARDO DE AZEVEDO - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS.52 - manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.00.019534-7 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP (ADV. SP149802 MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fls.241/248 (...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO (...)

2007.61.00.028584-1 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)
FLS. 388/392 (...) DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...)

2008.61.00.002895-2 - ERNESTO VALORE (ADV. SP114835 MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS.39 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.008517-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)
FLS.238 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.010140-0 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
FLS.115 - Vistos, etc.Petição de fls. 63/114: manifeste-se a autora acerca da preliminar de carência da ação arquiada pelo Conselho Regional de Farmácia, esclarecendo a propositura da presente ação tendo em vista as sentenças proferidas nos autos das ações n.ºs. 2005.61.00.023902-0 e 2000.61.00.034183-7, que tratam do mesmo objeto, conforme noticiado nos autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.012642-1 - ENY GUEDES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
FLS.246 - Vistos, etc. manifestem-se os autores acerca das preliminares argüidas pela ré, esclarecendoa distribuição da presente ação tendo em vista o disposto na r. decisão de fls. 117/119. intime(m)-se.

2008.61.00.014757-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAYAO SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.018482-2 - ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 70: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 45 (autos n. 98.0025320-3 - 1.ª Vara Cível), esclareça o autor ANTÔNIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, promovendo a juntada de cópia da sentença proferida, bem como do acórdão, se for o caso, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.019363-0 - ANGELO MELARI E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS.42 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.019438-4 - SHARON ELISABETH MOLLAN (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS.58 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.019884-5 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 E OUTRO (ADV. SP056493 ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fls. 125 - Recebo a petição de fls. 124 como aditamento à inicial, restando consignado como valor da causa a quantia de R\$50.000,00(cinquenta mil reais). Compulsando os autos verifico que a União Federal não foi cadastrada como arte pelo setor competente, situação que necessita de imediato reparo. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização,

voltando-me oportunamente conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.020029-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015024-1) DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FLS.26 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.020092-0 - ELZA GIRALDI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS.23 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es)..

2008.61.00.020365-8 - LIDICE JANELI LEITE GANC (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP147574 RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(..) Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

2008.61.00.020883-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO)
FLS.144 Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Ré. Cite-se . Após, tornem imediatamente conclusos.

2008.61.00.021005-5 - GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ (ADV. SP189799 GIULIANA ROCCHICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 164 - Considerando qwue o pedido se refere à concessão de benefício previdenciário, compete às varas especializadas o processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

2008.61.00.021512-0 - ANA MARIA SALLES CAPRIO (ADV. SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.34 - Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Int.

2008.61.00.021665-3 - GILBERTO DOS SANTOS SILVA (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS.37 - Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a aprtir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº. 10259/01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

2008.61.00.021905-8 - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP217275 SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora a propositura desta ação, tendo em vista a informação de fls. 203. Int.

2008.61.00.022116-8 - MARCOS ANTONIO BARROSO (ADV. SP101098 PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o autor ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento 64/05 do E. TRF - 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022439-0) JOSE VAZ TENORIO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
FLS. 71 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.033016-4 - LIMERCI DE MATTOS GALVAO COELHO (ADV. SP250266 RAFAEL DI JORGE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da

Justiça Federal, determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.00.000005-3 - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora a procuração de fls. 13 original. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020844-9 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP234133 ADRIANA CARVALHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.47 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026468-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0030662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010633-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CLAUDIO RIVETI ELIAS MACHADO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)
Diante da concordância das partes, acolho a conta de fls. 106. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório em relação aos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

97.0053079-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045247-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ITD TRANSPORTES LTDA (ADV. SP022246 JOSE EDEMAR HIRT)
fls.112 - Efetue o(S) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

98.0035398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003356-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006263-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAMPEAO AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X JACI BICALHO E OUTRO (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR)
Desarquivem-se. Fls.58: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2005.61.00.015442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X GUARDIAO FIEL PROTECAO E CONSERVACAO PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIR MAQUEA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.00.020919-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIZABETH SALOMAO BARBOSA MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO BELPIEDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.015513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.015536-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017331-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DONATO ALVES MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017858-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X RB INSTALACOES ELETRICAS E PINTURAS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP063616 ZENOBIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

* Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.FLS. 81 - Defiro a vista dos autos por 5 dias.

2008.61.00.020962-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Barueri/SP, no importe de R\$ 3,00 (três reais) , bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado. Após, expeça-se a Carta Precatória para citação dos réus, nos termos do art. 652 e ss. do C.P.C. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.021623-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010140-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

FLS. 02 - (...) Após, vista ao Impugnado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016836-1 - SERMATEC INDUSTRIA E MONRAGENS LTDA (ADV. SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora a juntada de uma contrafé instruída com as cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Intime-se.

2008.61.00.034871-5 - JOAO VALDIR MAGRO E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização da procuração, juntando aos autos via original, dos autores: JOSÉ CARLOS DE LIMA e MARIA ELENA PINOTTI JORGE. Após, remetam-se os autos à Sudi para retificação do nome da co-autora: Maria Elena Pinotti, para que conste: Maria Elena Pinotti Jorge. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0071848-5 - SISTEMA NOVA DIFUSORA LTDA (ADV. SP092386 PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 73. Intime(m)-se.

93.0012841-8 - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

FLS.339 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2008.61.00.022439-0 - JOSE VAZ TENORIO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls. 31 - O requerente alega vícios no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, notadamente a ausência de notificação pessoal. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de liminar jurisdicional neste momento processual. à evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do artigo 14, I e II, e 17, I e II, do CPC. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contesatação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Cite-se, com urgência. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0900954-0 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP183921 MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211988 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros ao reclamante. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.024966-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.175 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

ACOES DIVERSAS

00.0272812-5 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X NATAL RUBENS ALEOTTI (ADV. SP009991 TAPAJOS SEPE DINIZ)
FLS.787 - Defiro a devolução do prazo conforme requerido.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0748592-1 - MAGAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
fls. 249 - Ciência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0036552-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0024755-3) HIDROPLAS S/A E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.530/531). Int.

92.0066728-7 - CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI E PROCURAD AUREA F MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o andamento nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

92.0073961-0 - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 98/99, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequirente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

95.0013091-2 - ANGELA MARIA TORRES ALVES E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

95.0019464-3 - VANDERLEI TORRES SANCHES E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 409: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

95.0022428-3 - NEWTON IPENOR PEDOTT E OUTROS (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI E ADV. SP177627 TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando-se que o autor NEWTON IPENOR PEDOTT não carrou aos autos os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, conforme requerido, impossibilitando o prosseguimento da presente execução nos termos do art. 632 do CPC com relação aos índices de fevereiro/91, diga se existe interesse no prosseguimento da execução para os índices de janeiro/89 e abril/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0006145-0 - IVANILDO LEOPOLDINO DE PONTES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e a CEF (fls.438), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC e para o autor IVANILDO LEOPOLDINO DE PONTES, JULGO EXTINTA a execução em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0055550-0 - ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 514/516: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.041457-9 - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA (ADV. SP057056 MARCOS FURKIM NETTO E ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.480/481). Int.

2002.61.00.017455-3 - LUIZ DA CRUZ MACHADO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se, conforme requerido.

2006.61.00.018223-3 - ANDRE LUIS BARBOSA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(Fls.247) Diga a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Int.

2007.61.00.011012-3 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI (ADV. SP183379 FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.168/170, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.013109-6 - JOAO RUFINO TELES FILHO (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor às fls. 145/148, no prazo de 10 9dez) dias. Int.

2008.61.00.020143-1 - NEUSA MARIA MOULIN SILVA E OUTRO (ADV. SP195730 ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X PROBANK S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.215/218). Int.

2008.61.00.026454-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II (ADV. SP211879 SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.027226-7 - MARGARIDA BASILIO PIMENTEL (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.027261-9 - JULIA MAGALI SERRACINI CARCIOFI (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0012653-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066728-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para adequação dos cálculos aos termos do v. acórdão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

87.0024755-3 - HIDROPLAS S/A. E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

Expediente Nº 7708

MONITORIA

2007.61.00.033533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.84 - Tendo em vista a quota de fl.64 e fls.66/69, bem como a certidão de fl.84, manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória nº21/2008. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0303272-5 - NILSON GARCIA E OUTRO (ADV. SP112602 JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP100651 JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E PROCURAD SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial sem a incidência dos juros de mora sobre os juros remuneratórios (fls.958/961;968/970), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao Banco Nossa Caixa S/A e ao Banco do Brasil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.875 no valor de R\$38.664,84 em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor do Banco o Nossa Caixa S/A, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. OFICIE-SE ao Banco do Brasil - Ag. Jaboticabal para que transfira o depósito efetuado às fls.895 para conta à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo - PAB Justiça Federal - Ag.0265 da CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$87.013,22 e do saldo remanescente em favor do Banco do Brasil. Venham os autos conclusos para sentença dos Embargos à Execução. Int. Após, expeça-se.

2003.61.00.025354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020739-3) TNT EXPRESS BRASIL LTDA (ADV. SP178194 JOAQUÍN GABRIEL MINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Fls. 2911 - Justifique a autora a pertinência e o objeto da prova pericial requerida, vez que a pretensão posta na inicial é de inexigibilidade das contribuições, o que não demanda, a princípio, prova pericial contábil, Int. Em seguida, conclusos.

2005.61.00.028399-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E ADV. SP208175

WILLIAN MONTANHER VIANA E ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO E ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ante a realização da audiência na data de 19/11/2008 e o comparecimento da parte ao ato, desnecessário o desentranhamento da carta precatória de fls. 419/422 para cumprimento no Juízo Deprecado. Cumpra a ré a determinação contida à fl. 395 verso, manifestando-se sobre a documentação juntada pela CEF às fls. 396/412, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. INT.

2005.61.00.028416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Proferi despacho na Ação Ordinária n.º 2005.61.00.028399-9 em apenso. Decorrido o prazo assinalado naqueles autos e estando os presentes em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.028714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Proferi despacho na Ação Ordinária n.º 2005.61.00.028399-9 em apenso. Decorrido o prazo assinalado naqueles autos e estando os presentes em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.028717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Proferi despacho na Ação Ordinária n.º 2005.61.00.028399-9 em apenso. Decorrido o prazo assinalado naqueles autos e estando os presentes em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.023574-0 - WILSON CESARINO E OUTRO (ADV. SP200134 ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.92/93) Defiro a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples. Ao SEDI. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.00.038230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ATTUALITA BOUTIQUE LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Em face da informação supra, e considerando as certidões de fls. 199 e 202, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Int.

Expediente N° 7727

MONITORIA

2007.61.00.026813-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEO BARANI BICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76: Indefiro dado o teor da certidão de fls. 73. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029088-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.106/108: Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.00.003934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO LUIZ FERRARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.152/156: Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.00.020943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, novamente, à CEF a retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguardem-se os autos

sobrestados no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0083079-0 - PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0004773-6 - PAOLO ENRICO MARIA ZAGHEN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP138978 MARCO CESAR PEREIRA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0007317-8 - ANETTE TSUJIMOTO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 309/312: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0036138-0 - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 637: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

98.0046629-0 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP135394 ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E ADV. SP174742 CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.054920-1 - NELSON EUZEBIO (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA E ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA E ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora (fls.284/288). Int.

2005.61.00.003606-6 - ALBINO CORREA FILHO (ADV. SP161037 MARCOS DOMENE CABRINI E ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente (fls.196/203), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.026741-0 - NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP074707 ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.013006-7 - ALVARO JOAQUIM DE SA - ESPOLIO (ADV. SP162394 JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Esclareça a parte autora a relação de parentesco dos herdeiros habilitados (fls. 187/192), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.021690-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito. Int.

2007.61.00.031068-9 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (ADV. MG080922 MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (fls.714), devendo a parte autora proceder ao depósito judicial em caso de concordância, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.033310-0 - JAIMILTON BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação acerca de eventual agendamento no programa de conciliação. Int.

2008.61.00.023404-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.026122-1 - LIVIO EULER DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê a parte autora integral cumprimento a decisão de fls. 16, no prazo de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.029806-2 - TOSSIUKE YOSHIMURA E OUTROS (ADV. SP117411 VARNEI CASTRO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a propositura da presente ação, em face do processo nº 2005.63.01.013325-5, conforme fls. 33/34. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SILVIA SANTANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA) X VIVIANE SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Fls.168/176: Dê-se ciência à CEF. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.020869-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0002622-4 - ARNO S/A (ADV. SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSE LINO E ADV. SP046482P SANDRA CRISTINE CASSORLA E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILO E ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Manifeste-se a parte autora, bem como a União Federal acerca do pedido de levantamento dos depósitos formulados pela ELETROBRÁS. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000282-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

(Fls.83/86) Dê-se ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Expediente N° 7778

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032298-2 - MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA PINTO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - Isto posto, DEFIRO a liminar para garantir ao impetrante MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA PINTO o recebimento da pensão por morte de militar, nos moldes que vem recebendo desde o falecimento de seu pai, até que complete os 24 anos de idade, enquanto for estudante universitário, nos termos da alínea d, inciso I, da Lei nº 3.765/60. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032656-2 - DECIO ALVES JUNIOR (ADV. SC020552 FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial nos termos do art. 282, V do CPC. Proceda ao recolhimento das custas iniciais comprovando nos autos, pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.012424-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS E OUTRO (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA E ADV. SP218472 MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 (trinta e um) de março de 2009 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, as testemunhas arroladas pela ECT à fl. 12 e pelos réus à fl. 122, bem como daquelas eventualmente arroladas, até 15 (quinze) dias antes da data acima designada, nos termos do artigo 407 do CPC. II - Em relação à testemunha WELLINGTON ALVES PRIMO já arrolada pela ECT à fl. 12, informe a autora se pretende proceder nos termos do artigo 412, 1º do CPC. De outra forma e nos termos do artigo 410, inciso II do CPC, fica desde já deferida, se necessária, a expedição de CARTA PRECATÓRIA para a oitiva da referida testemunha na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p.17003; RT 546/137). III - Int.-se as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030844-4 - ALCINDA DOS ANJOS LUIZ (ADV. SP165796 CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que na presente ação a parte autora requer o pagamentos do índice relativo ao mês a fevereiro/89 (10,14%) da conta 00062109-0, 00086107-5 e 99000527-7, agência 0272, o qual foi objeto do processo nº 2007.63.01.065978-0 em trâmite pelo Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029543-7 - GENNY ROCHA LIMA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se o despacho de fls.62: Afasto a hipótese de prevenção destes autos com os autos nº 2004.61.21.002218-3, nº 2007.61.21.001053-4 e nº 2008.61.00.029542-5, por tratarem de objetos distintos. Em relação ao processo nº 2004.61.21.002217-1, traga a parte autora cópia da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para que possa ser verificado o número das contas poupança objeto da ação. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, visto que não há comprovação nos autos de que a autora seja a única herdeira, ante o documento de fls.18.

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030026-3 - MARIA JOSE MORAIS FERNANDES (ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP275852 CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021286-6 - OSVALDO SEEHAGEN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.030094-9 - VICENTE LUIZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar instrumento de procuração de Alessandra Augusta de Carvalho, visto que o apresentado encontra-se rasurado.Int.

2008.61.00.030585-6 - JOSE AUGUSTO ARANTES SAVASINI (ADV. SP107660 DAVID LEITE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado ou requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sob as penas da lei. Int.

2008.61.00.031036-0 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.031111-0 - PRISCILLA AYUMI NISHIO (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado ou requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sob as penas da lei. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3949

MONITORIA

2003.61.00.031082-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO ARAUJO SILVA (ADV. SP192184 RENATO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP196332 NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2003.61.00.031082-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ROBERTO ARAÚJO SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Roberto Araújo Silva, objetivando o pagamento de R\$ 5.426,50 (cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado em 11.03.2002. Juntou documentação (fls. 08/24) Citado, o Réu opôs embargos monitorios se insurgindo contra o valor a ele imputado, sustentando que os documentos juntados não são hábeis para demonstrar a existência do débito, mormente considerando a ausência de discriminação dos índices de atualização aplicados à dívida inicial. Alega, ainda, que verteu pagamento de algumas parcelas (fls. 47). No mais, salienta a ocorrência de obscuridade quanto à capitalização de juros, excedendo aos limites legais, refutando a taxa de comissão de permanência e cumulação com taxa de rentabilidade. Pede aplicação do CDC. Impugnou a CEF. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu merecem parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que o Réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. O comprovante de pagamento apresentado às fls. 47 indica parcelas anteriores ao inadimplemento datado de 09/01/2003 (fls. 17), que fundamenta o débito em comento. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, igualmente, falece razão à embargante, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do tema, veja o teor da Súmula Vinculante nº 7: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por conseguinte, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Contudo, verifico a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrihgi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, tenho ser lícita a exigência de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não

caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula, em parte, a cláusula décima-terceira (fl.16), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

2006.61.00.024140-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ FABIANO FERREIRA (ADV. SP206885 ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X LUIZ PINTO FERREIRA (ADV. SP206885 ANDRÉ MARQUES DE SÁ)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.024140-7 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: LUIZ FABIANO FERREIRA e LUIZ PINTO FERREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Fabiano Ferreira e Luiz Pinto Ferreira, objetivando o pagamento de R\$ 16.226,07 (dezesesseis mil duzentos e vinte e seis reais e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1234.185.00000018-63, firmado em 20.06.2000. Juntou documentação. (fls. 05/60) Citados, os Réus apresentaram embargos monitorios se insurgindo contra o valor imputado, alegando abuso do poder econômico, visto que as cláusulas contratuais prevêm capitalização de juros. Pede refinanciamento e exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Quanto à exclusão dos nomes deles dos órgãos de proteção ao crédito, registro que os próprios autores confessam o atraso no pagamento das prestações contratadas e verificada a legalidade do contrato, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI

10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0660014-0 - LUIZ SOZZA SOBRINHO (ADV. SP045473 AUGUSTO GALIMBERTI E ADV. SP106296 LUIZ ANTONIO GALIMBERTI E ADV. SP075583 IVAN BARBIN E ADV. SP098810 GERSON GONCALVES GERMANO) X GERALDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP098810 GERSON GONCALVES GERMANO) X ANIBAL BONATTI E OUTROS (ADV. SP075583 IVAN BARBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 201-212. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, COM URGÊNCIA, em favor da sucessora do autor falecido, que deverá ser retirado pelo advogado da parte autora, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, mediante recibo nos autos. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 192, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.004527-0 - EDSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 2001.61.00.004527-0 EMBARGANTES: EDSON DOS SANTOS, EDSON DUTRA, EDSON FERREIRA DE SOUSA, EDSON FRANCO e EDSON GUIMARÃES DA SILVA EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 273-274 e decisão de fls. 359 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 287-300. P.R.I.

2005.61.00.029228-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA E ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.029228-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: M T SERVIÇOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de M T Serviços Ltda., objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento da quantia de R\$ 18.413,31. Sustenta a Autora, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes entre suas unidades com a Ré, sendo que, em 30.10.1995, às 19 horas, o veículo de propriedade da Ré foi abordado por dois meliantes armados e, sob ameaças, o condutor entregou malotes de documentos destinados à Agência Jardim da Saúde. Após apuração dos danos, a Autora contabilizou perda de R\$ 18.413,31 e registrou ocorrência na 16ª Delegacia de Polícia de São Paulo. Diante dos fatos, afirma a responsabilidade objetiva da Ré em indenizar os prejuízos, conforme ajustado pelas partes no contrato (cláusula 18ª). Alternativamente, alega a responsabilidade decorrente da mora, na medida em que a contratada - Ré não cumpriu as obrigações contratuais, pois se o devedor, podendo, cumprir a obrigação, não o fez, praticou um ato contrário ao direito, pelo qual se obriga a responder pelas perdas e danos decorrentes, ainda que não haja culpa. Com efeito, o inadimplemento da obrigação, em si mesmo, configura já um ato ilícito. Por fim, pede a condenação da Ré no ressarcimento dos prejuízos decorrentes do roubo do malote, devidamente

atualizado. Juntou documentos (fls.09/63). A empresa foi citada por hora certa e na pessoa do seu representante legal (fls.83/84); contudo, o indigitado sócio apresentou contestação em nome próprio noticiando que se retirou legalmente da sociedade e, deste modo, não tem poderes para representar a pessoa jurídica-Ré. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, subsidiariamente. A Ré, espontaneamente, compareceu aos autos apresentando resposta aos termos iniciais, arguindo, em sede de preliminar, prevenção desta demanda com outras propostas neste Juízo Cível Federal e a prescrição do direito de ação. No mérito, alegou desconhecer o conteúdo do malote alvo de roubo, bem como que a Autora alega ter sofrido prejuízo material, sem qualquer prova quanto à existência dos documentos. Narra que os documentos transportados não poderiam corresponder a valores monetários (cláusula 1ª), visto que tal atividade deve ser atribuída à empresa especializada, o que permite concluir que a Autora agiu no episódio com negligência. Argumenta que a ocorrência de caso fortuito afasta sua responsabilidade em casos da espécie, mormente considerando que cumpriu todas as diretrizes traçadas pela Autora, seja quanto ao itinerário e a não divulgação de informações. Portanto, se a rota indicada pela CEF para entrega daquele malote era suscetível de ocorrência de roubo, cumpre à CEF assumir exclusivamente a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso. Pugna pela improcedência e condenação em litigância de má-fé. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de prevenção. Ao contrário do alegado pela Ré, não foi acusado, quando da distribuição da ação, a existência de qualquer ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes e objeto (fls.64). Não diviso também a ocorrência de prescrição do direito de ação. Nos termos do Código Civil de 1916, artigo 177, o prazo para postular reparação civil era de vinte anos. Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) havia não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, posto que o suposto dano ocorreu em 30.10.1995. Destarte, há de observar o prazo previsto pelo artigo 206, 3º, inciso V (03 anos), a contar a partir da vigência do novo regramento civil e a data da propositura da ação (16.12.2005). Nestes termos dispõe o Enunciado 50 do CEJ: A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei. No tocante ao mérito, tenho que a pretensão da Autora merece parcial provimento. O fato (roubo) é incontroverso. É patente que o evento danoso não decorreu de ato ilícito, visto que se resume ao roubo de malote, não tendo sido comprovado nos autos que a Ré tenha concorrido para prática de qualquer das condutas previstas no artigo 186 do Código Civil, o que afasta a hipótese da responsabilização civil. Conclui-se, portanto, pela ocorrência de caso fortuito, cingindo a controversa na aferição da responsabilidade contratual quanto aos danos decorrentes do evento em comento. As partes são legítimas e capazes para firmarem contrato. Não há qualquer alegação de vício de consentimento tendente a ensejar sua nulidade. Assim, há de se reconhecer que o instrumento contratual reflete a manifestação livre da vontade das partes. Também, não verifico a existência de cláusula ambígua ou contraditória, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 423 do Código Civil. Consoante se extrai das cláusulas primeira - item XXI, quarta - item VI, e quinta a Ré assumiu irrestritamente a responsabilidade pelos danos decorrentes do contrato, tendo, inclusive, concordado que a CEF poderia realizar descontos do correspondente ao dano da garantia contratual e/ou das faturas pertinentes aos pagamentos mensais (cláusula quinta, item II). Em que pese a impossibilidade de evitar a ocorrência do roubo, como bem alegado pela Ré, tenho que tal razão não arreda o dever de honrar com as obrigações estipuladas no instrumento contratual, visto ter anuído com suas cláusulas. O artigo 393 do Código Civil assim prevê: Artigo 393: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único: O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Portanto, concluo que a Ré deve ressarcir a CEF dos prejuízos decorrente daquele infortúnio, nos termos do contrato. Contudo, no que concerne ao valor a ser ressarcido, acolho a manifestação da Ré. A CEF não logrou demonstrar o conteúdo do malote, limitando-se a indicar o valor do prejuízo apurado na data da ocorrência em R\$ 18.413,31, por documento copiado às fls.13, desprovido de qualquer fundamento fático. O valor da indenização deverá ser apurado em liquidação do julgado, corrigidos nos termos da cláusula décima oitava (fls.29). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando que a Ré indenize a Autora dos danos materiais decorrentes do roubo do malote em 30.10.1995. Correção monetária nos termos da cláusula décima oitava do contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes copiado às fls. 14/63. Considerando que a parte Autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Ré, com exclusividade, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, consoante disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2007.61.00.008901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004303-1) IRISMARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis (matrícula n. 48068) para as providências necessárias à averbação requerida. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.00.027830-0 - EDUARDO CALDARELLI (ADV. SP211701 SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027830-0 AUTORA: EDUARDO CALDARELLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024456-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025134-3) DECIO PREVIATO E OUTRO (ADV. SP073251 CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER E ADV. SP118267 RONALDO MONTENEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI

ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.030360-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002770-4) EDSON GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2008.61.00.030361-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000292-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIO MERINO NUNES (ADV. SP062773 MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2008.61.00.030365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014164-1) MAISON DURSO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2008.61.00.030367-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045667-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP153880 CLAUDIO MASHIMO)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2008.61.00.030368-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005582-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X UNIAO DOS FERROVIARIOS DA ARARAQUARENSE (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO E ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da

Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

2008.61.00.030372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016700-9) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP235148 RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

2008.61.00.030373-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020388-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NELSON LUIZ CASANOVA E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014164-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAISON DURSO LTDA EPP (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI) X OCTAVIO DURSO (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI) X MARIA AMELIA DURSO (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI) X EDUARDO DURSO (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI)
Manifeste-se a exequente a CEF da penhora realizada pelo Oficial de Justiça, constante nas fls. 73-75. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.026428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015269-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X HELIO ROGERIO CAPELUTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS)

Vistos, 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030375-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022035-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ODIR PEREIRA (ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E ADV. SP239510 ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO)

Vistos. 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o/a(s) impugnado/a(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.004303-1 - IRISMARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2007.61.00.004303-1 REQUERENTE: IRISMARIA VIEIRA DA SILVA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal já foi julgado. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4006

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031846-9) EDISON NASSIF FARAH (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP260470 CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

CONCLUSÃO EM 11/01/2008 Remetam-se os presentes Embargos à Execução ao SEDI para distribuição por dependência e autuação. Comprove o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia da execução ou indique bens livres e desembaraçados. Após, diga o Embargado. Por fim, voltem conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3598

DESAPROPRIACAO

88.0039269-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP060747 MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO)

Fls. 210: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ademais, face à decisão de fls. 192/204, que anulou o processo a partir da designação do perito judicial à fl. 31, nomeio, em substituição ao anterior, o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP sob o nº 14.189/D, telefone: 3864-3435, que, em 10 (dez) dias, deverá apresentar estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Abra-se vista ao MPF. Int.

89.0003116-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP060747 MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO)

Fls. 186: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ademais, face à decisão de fls. 170/182, que anulou o processo a partir da designação do perito judicial à fl. 34, nomeio, em substituição ao anterior, o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP sob o nº 14.189/D, telefone: 3864-3435, que, em 10 (dez) dias, deverá apresentar estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Abra-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0011211-0 - JOSE MARMO (ADV. SP101414 CASSIA MALUSARDI SAAD E ADV. SP034456 ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES E ADV. SP020591 VALDEMIR BARSALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 211: I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. Intime-se o Autor de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

88.0014312-1 - JAIR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 249: VISTOS. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 229/236, relativa a Precatório Complementar, elaborada pela Contadoria Judicial, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ, no valor de R\$ 179,82 (cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), com a qual concordaram as partes, apurado em agosto de 2008, devendo os exequentes adotar as providências necessárias ao prosseguimento do

feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

90.0039763-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0030914-0) VALERIA GLORIA DE ALMEIDA HELU (ADV. SP086219 ADILSON VEDRONI E ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos etc.Petição de fls. 98/99, da União Federal:I - Dê-se ciência à Autora. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0014501-9 - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 296/297: Vistos etc.1 - Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 280/281:Intime-se o co-autor EIKO HIBI HARAGUCHI de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.2 - Petição dos autores, de fls. 295:Dada a notícia de falecimento dos Srs. ELIAS JORGE DE MELLO e NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO, regularizem os autores o pólo ativo do feito, com fulcro no art. 12, V, do Código de Processo Civil, juntando as respectivas certidões dos inventariantes nomeados pelos Juízos competentes. 3 - Tendo em vista a penhora efetivada no rosto destes autos, em 19.05.2008, conforme Auto de Penhora de fl. 241 - em desfavor de ELIAS JORGE DE MELLO (representante de MARAJOARA IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA) que recaiu sobre o depósito na conta judicial nº 1181.005.503438439, conforme fl. 231 - oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que proceda à transferência do montante penhorado (R\$1.148,96 (um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado até 13.09.2005), com a correção pertinente, à disposição do MM. Juízo da 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SP. Após, oficie-se àquele r. Juízo, indagando se o valor transferido é suficiente para cobrir o débito questionado.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

92.0039319-5 - IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS IGUACU LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 271: Vistos, etc..1 - Dê-se ciência às partes da penhora, efetivada no rosto dos autos, em desfavor da autora - no montante de R\$420.799,08 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e noventa e nove reais e oito centavos), atualizado até outubro de 2008 - face à EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.06.007703-8, em trâmite na 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, conforme fls. 247/251.2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, regularize a autora o pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, dado o teor do extrato da Receita Federal de fl. 270, no qual consta inscrita em situação cadastral INAPTA (OMISSA NÃO LOCALIZADA).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

95.0024016-5 - PAULO RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO E ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

ORDINÁRIA Petição de fls. 283/286:1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo BACEN.2 - Oficie-se ao DETRAN, conforme requerido. Int.

95.0035130-7 - EDWARD MORAES BARROS E OUTROS (ADV. SP071746 EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 160/162:I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício Requisitório Complementar, tendo em vista que o Ofício Requisitório para pagamento de honorários ainda não foi pago, conforme extrato do E. TRF/3ª Região às fls. 165. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. II - Portanto, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório nº 20080000552R. Int.

95.0202718-3 - CARLOS ROBERTO LOPES E OUTRO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

ORDINÁRIA Petições da CEF de fls. 402/403 e do BACEN de fl. 409:1 - Indefiro o pedido da CEF.O v. acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 239/251, transitado em julgado, condenou os autores em honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor da causa, em favor dos réus.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dos quais

5% perfazem o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a ser rateado entre os réus, ou seja, R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) para cada um. O valor irrisório de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), mesmo que corrigido, para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar o ínfimo pleito. Ademais, a Lei nº 9.469, de 10/07/1997, autorizou as Procuradorias da UNIÃO, Autarquias e Empresas Públicas Federais a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00.2 - Defiro o pedido do BACEN de desistência da execução dos honorários advocatícios.3 - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0000916-3 - ADIMAEL ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 391: Vistos, em decisão. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face ao trânsito em julgado da decisão que encerrou o processo de conhecimento, em vista das peculiaridades do feito, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 644 c/c 461 do C.P.C., com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, para cumprir o julgado, no prazo de 30 dias, devendo os autores providenciar as cópias necessárias para a contrafé (cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado), bem como indicando o seu número de inscrição no PIS e comprovando-o documentalmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Findos os prazos acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato das contas vinculadas dos autores, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos referidos créditos. Com a vinda dos extratos e cálculos, dê-se ciência aos autores. No silêncio da parte autora, arquivem-se. Int.

96.0006418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004705-7) SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Petição de fls. 304/305, da CEF: a) Proceda a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. c) Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0012284-9 - CARMEN MARIA BRITO CAVALCANTI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 284: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, determino à ré que deposite a multa de 10%, a que foi condenada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado no item 2 da decisão de fl. 281. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

96.0018342-2 - ANTONIO PEDRO DELFIM E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 2.404: I - Apresentem os autores o cálculo de liquidação, bem como as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

97.0052522-8 - ANTONIO VICENTE RAMOS E OUTROS (ADV. SP120192 ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 207/218: Dê-se ciência ao autor BELCHIOR LUIZ DA SILVA dos extratos juntados pela ré. Int.

98.0035652-5 - JOSE ROBERTO DORMAN E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 770/773: 1 - Intime-se a ré a efetuar depósito das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial na conta fundiária da autora AMINA HOUSSEIN MORAD, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação de fls. 619/627. Int.

1999.03.99.091349-6 - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 515/517: ... Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, devendo, assim, prosseguir a execução no montante de R\$ 10.610,52 (dez mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), apurado em julho de 2007, relativa aos honorários advocatícios, devidos pela autora à União, ora impugnada, na qualidade de sucessora do INSS e também representante do FNDE. Prossiga-se com a execução. Int.

1999.61.00.024630-7 - BRAVA VALVULAS E CONEXOES LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 412:1 - Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, para a autora, ora executada, depositar os honorários advocatícios, a que foi condenada nestes autos, uma vez que a mesma, está sendo intimada para fazê-lo desde 19/06/2006, conforme determinado às fls. 383 e 403, sendo-lhe prorrogado prazo em 26/08/2008, consoante despacho de fl. 409.2 - Destarte, intime-se e notifique-se a executada a depositar os referidos honorários advocatícios, devidamente corrigidos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro no inciso II do artigo 599 e inciso III do artigo 600 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas UNIÃO FEDERAL. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

1999.61.00.037343-3 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 190/192, da União:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo co-réu BACEN, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.040750-9 - JUAREZ AMARO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 458/466, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para parte autora. Int.

2001.61.00.007052-4 - PAZINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP209049 EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 245: Vistos, etc.. Manifestem-se as partes sobre os bens penhorados nestes autos e avaliados em R\$2.640,00, em 08.05.2008, conforme Auto de Penhora de fls. 202/205 (para pagamento de verbas de sucumbência devidas pelo autor à ré, conforme sentença de fls. 164/167, transitada em julgado), tendo em vista que os leilões designados para vendê-los restaram negativos, conforme Certidões de fls. 238/239 e 243/244. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2001.61.00.009841-8 - ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X ELISABETE MAURI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc. Petição de fls. 195/200, do co-autor ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO, protocolada em 17/10/2008: I - Indefiro o pedido, tendo em vista a documentação apresentada pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 150/169, bem como a petição dos autores de fls. 177, protocolada em 25/04/2008, concordando expressamente com os cálculos apresentados às fls. 150/170, pela ré. II - Cumpra, a Secretaria, o despacho de fls. 191, no tocante à expedição do Alvará de Levantamento. Int.

2006.61.00.025534-0 - ROZANE DA CONSOLACAO LOPES QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP175224B BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Petição de fls. 128/130: I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o depósito de fls. 130. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0066067-3 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP027536 CELIO LUIZ BITENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

SUMÁRIA Petição de fls. 120/127:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do

exequente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0006313-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706666-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE JACOB CARBONARI (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS)

Fls. 76: Vistos etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados novos cálculos, nos termos do acórdão de fls. 66/72. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.004506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 66: Vistos etc. Dê-se ciência às partes de que os leilões realizados em 24.11.2008 e 09.12.2008, para vender o veículo penhorado restaram negativos, conforme Certidões de fls. 62/63 e 65. Int.

2008.61.00.011480-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA BAUER LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 119/128:1 - Esclareça a exequente o pedido de citação por edital da primeira executada, uma vez que acompanhou a exordial, às fls. 69/73, cópia da 6ª Alteração Contratual da Empresa executada e, na petição ora em apreço, apresentou, como se fosse a última, a 5ª Alteração Contratual (às fls. 121/128) e o Sr. Oficial de Justiça já certificara, à fl. 111, que a referida executada encerrou suas atividades, conforme informado pelo atual inquilino do imóvel, onde funcionava a empresa executada. 2 - Indefiro o pedido de expedição de Ofícios à Receita Federal, IIRGD e TRE para localização das executadas, pois compete à exequente tal obrigação. Tal pedido só comportaria deferimento se comprovasse a exequente ter esgotado todas as possibilidades de diligências na esfera administrativa, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais tem se firmado de forma pacífica, conforme julgados abaixo transcritos:.....

2008.61.00.015148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ITAIM GRILL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO JOAO DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORA FREDERICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 144/145: Esclareça a exequente o pedido, uma vez que a execução foi proposta contra FERNANDO JOÃO DA SILVA SANTOS, falecido, conforme Certidão de Óbito de fl. 138 e o extrato de fl. 145 informa o endereço de FERNANDO JOSÉ DA SILVA SANTOS, pessoa alheia a esta execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0011555-0 - PRODUTOS RADIAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 190/191: Vistos etc. 1 - Dê-se ciência às partes da penhora, efetivada, no rosto destes autos, em 19.11.2008, conforme Auto de Penhora de fl. 189, da 8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO (Processo nº 2003.61.82.035332-4), no montante de R\$13.185,44 (treze mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 28 de novembro de 2008, mais acréscimos legais. 2 - Observa-se que em 30.04.2008, também foi efetivada penhora, no rosto destes autos, conforme Auto de Penhora de fl. 176, da 6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO (Processo nº 2007.61.82.015847-8), no valor de R\$66.873,99 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até março de 2008, acrescido de juros e demais encargos legais, custas e despesas judiciais; as partes já foram cientificadas dessa penhora, conforme despacho de fl. 177.3 - Dado o teor do V. Acórdão proferido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 91.0685279-3, conforme cópias juntadas à fls. 132/155, transitado em julgado, o saldo remanescente das contas judiciais nºs 0265.005.00087234-5 e 0265.005.00059247-4 será destinado às partes, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) à UNIÃO FEDERAL e 75% (setenta e cinco por cento) à autora, uma vez que os depósitos, a título do FINSOCIAL, documentados nestes autos, referem-se a períodos posteriores a março de 1991, conforme planilha juntada às fls. 70/73. Portanto, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando sejam convertidos em renda da UNIÃO FEDERAL o montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados nas contas nºs 0265.005.00087234-5 e 0265.005.00059247-4, utilizando-se o Código da Receita nº 2836 (FINSOCIAL). 4 - Após, em razão das penhoras acima mencionadas, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando sejam transferidos os montantes penhorados, no rosto destes autos e depositados nas contas nºs 0265.005.00087234-5 e 0265.005.00059247-4, acrescidos das correções pertinentes, aos Juízos da 8ª e da 6ª Varas de Execução Fiscal de São Paulo. 5 - Oportunamente, retornem-me conclusos os autos, para decisão sobre a destinação a ser dada ao saldo remanescente dos aludidos depósitos. 6 - Petição dos patronos da autora, de fls. 180/181: Quanto ao pedido dos patronos da autora, de levantamento de valor relativo aos honorários contratuais pactuados com a autora - cujo documento, aliás, nem consta

juntado aos autos - entendendo não comportar deferimento. Eventual execução para cobrança de honorários extrajudicialmente estipulados deverá ser requerida na Instância própria, tendo em vista o teor do art. 109, I, da Lei Maior. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

98.0024365-8 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 302: J. Dê-se ciência às partes. Int.

1999.61.00.034158-4 - JOSE CAMARGO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA (ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO E ADV. SP206951 GUSTAVO MOREL LEITE) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO (ADV. SP113355 RENATO BASTOS ROSA E ADV. SP206951 GUSTAVO MOREL LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
FLS. 1133/1134: Vistos etc.1 - Petição da co-autora SABRINA DE MELLO HORNOS, de fl. 1128/1132 e Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), de 1091:Tendo em vista que já houve o bloqueio, em outra instituição financeira, de conta da co-autora SABRINA DE MELLO HORNOS (CPF 096.580.018-07) para quitar seu débito, nestes autos, a título de verbas de sucumbências devidas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), conforme despacho de fls. 1083/1086, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. Álvares Penteadó), para que proceda ao imediato desbloqueio de conta pertencente à Sra. SABRINA DE MELLO HORNOS (CPF nº 096.580.018-07) e para que nenhum outro bloqueio seja efetivado em seu nome, com relação a este feito. 2 - Ofício de fls. 1123, da CEF:Tendo em vista que nenhum bloqueio foi efetivado em conta do co-autor JOSÉ CAMARGO JÚNIOR (CPF nº 126.409.658-59), na Ag. PV Ribeirão Preto, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - pois nas contas nºs 4082.001.1960-3 e 4082.032.1960-3 não havia saldo para tanto - revogo o item a) do despacho de fls. 1083/1086, devendo permanecer a ordem para que o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) adote as providências necessárias para a localização de ativos financeiros em nome de JOSÉ CAMARGO JÚNIOR (CPF nº 126.409.658-59) e para que proceda ao bloqueio de R\$388,26 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), para quitar o débito a que foi condenado, nestes autos, a título de verbas de sucumbência devidas por ele ao BACEN.No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 1083/1086.Intimem-se, sendo o BACEN, pessoalmente, inclusive do teor do despacho de fls. 1083/1086.

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0018626-2 - ANTONIO BARBIERI (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD Jose Antonio Jardim Monteiro) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP061300 APARECIDO MELCHIOR)
fls.440: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.052394-3 e 2008.03.00.006682-2.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

88.0025117-0 - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petição de fls. 353/355:Tendo em vista a petição apresentada pela União às fls. 353/355, informando seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, cujo valor é inferior a R\$1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0010872-3 - XINA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E ADV. SP087535 DAVID SAN LEUNG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0012808-6 - LIA PINTO LIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
Fls. 783: Vistos, etc..1 - Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.088221-1.2 - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0039404-9 - APARECIDO BUENO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

ORDINÁRIA Petições de fls. 710/712, 713/714, 715/716, 717/718, 719/720, 722/723, 724/725 e 727/733:Ciente.

Determino à ré que cumpra integralmente a coisa julgada, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 708, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0024248-1 - JOSE VITALINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E ADV. SP125847 RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 504/519.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

2003.61.00.024037-2 - ARCINDO ALFREDO NEVES REIS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.036132-3, às fls. 146/149.Int.

2007.61.00.009598-5 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO (ADV. SP051965 GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 113: Vistos etc.Dado o teor da decisão de fls. 105/106, irrecorrida - que homologou o valor de R\$1.511.191,13 (um milhão, quinhentos e onze mil, cento e noventa e um reais e treze centavos), em favor do autor - e tendo em vista o levantamento já efetivado pelo autor, conforme Alvarás juntados às 111 e 112, manifestem-se as partes sobre o saldo remanescente do depósito de fl. 80, a lhes ser disponibilizado (R\$323.429,30 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R\$424,829,79 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), em favor do autor).A fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, informem as partes os dados de seus patronos (nome e nºs da OAB, RG e CPF), devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. Int.

2008.61.00.011988-0 - GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.020734-2 - ANTONIO DE ORNELAS (ADV. SP249957 DAYANE DE CASSIA BAGGIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 81: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.022705-5 - SEBASTIAO JALES DEL CORCO (ADV. SP132621 RICARDO JOSE NEVES E ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP249194 FABIANA CARVALHO MACEDO)

FL.334Vistos, etc.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.026241-9 - ANTONIO FONSECA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP124073 REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 45: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.027423-0 - ELIANDRO NUNES ROZAS (ADV. SP079795 ALICE SILVA KER E ADV. SP031348 LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.012148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004313-3) ADVOCACIA ROORTELLA S/C (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 361: Vistos, etc.Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelo C. STJ no Agravo de Instrumento nº

2007.03.00.091356-3, cujas cópias estão juntadas às fls. 348/360. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006786-6 - PEDRO MARKO PADOVANI (ADV. SP136225 VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E ADV. SP144947 ELISABETH SOTTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)
MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0674219-0 - CERAMICA ATLAS LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.055928-6, às fls. 437/440. II - Oportunamente, tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

96.0006757-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUISA R L C DUARTE) X RUY OSWALDO CODO (ADV. SP036870 CICERO HARADA E ADV. SP040704 DELANO COIMBRA E ADV. SP106785 FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE)

Fls. 690: Vistos etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até o julgamento e baixa do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032085-4, interposto contra a decisão de fls. 683/685. Int.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0034929-3 - LEA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP042920 OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 247/248: Esclareça a autora o pedido, uma vez que houve substituição do pólo ativo, conforme requerido à fl. 226 e deferido à fl. 233. Int.

1999.03.99.025059-8 - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 307/311: 1 - Dê-se ciência à União do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096322-0 (cópia às fls. 299/304). 2 - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2005.61.00.026153-0 - JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 239, juntando os instrumentos originais de mandato. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.059890-0 - ISAURA BIAZOLO GARCIA E OUTRO (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 42/58, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo 2008.63.01.019739-8, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, visto que se trata de períodos de correção monetária diversos. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Juntem a cópia da inicial para formação da contrafé. 2. Juntem as procurações ad judícia de fls. 08 e 09 através de documento original. 3. Juntem os extratos das contas-poupança n.ºs 168.799-7 e 170.196-5, quanto aos períodos de correção pleiteados. 4. Juntem certidão de óbito de DOMINGOS SIMÕES. 5. Regularizem o pólo ativo para inclusão do ESPÓLIO DE DOMINGOS SIMÕES, que deverá ser representado pelo(a) inventariante, juntando a respectiva procuração ad judícia. Int.

2008.61.00.025433-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Petição de fl. 472: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, em cumprimento ao despacho de fl. 468. Int.

2008.61.00.027171-8 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS (ADV. SP019855 IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. 1.Recebo a petição de fls. 19/21 como aditamento à inicial. 2.A fim de interromper o prazo prescricional, para as ações que versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relativas ao PLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no incide 42,72% pelo IPC), bem como em razão da proximidade do Recesso Forense, no período de 20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 - DF), determino a citação da ré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285, do Código de Processo Civil.3.Não obstante, comprove a autora que JORGE CASTALDELLI VIGENTAS é o inventariante do Espólio de VLADAS VIZINTAS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.029406-8 - LUZIA FERREIRA BETTIOL (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.24: Vistos etc.1 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 21.2 - A fim de interromper o prazo prescricional, para as ações que versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relativas ao PLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no incide 42,72% pelo IPC), bem como em razão da proximidade do Recesso Forense, no período de 20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 - DF), determino a citação da ré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285, do Código de Processo Civil.Após, retornem-me conclusos os autos, para a verificação de eventuais irregularidades a ser sanadas. Int.

2008.61.00.029529-2 - ALCIDES BATISTA GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 54, juntando cópia da petição inicial, sentença e decisão(ões) das Instâncias Superiores, em relação ao processo n.º 2002.61.00.018507-1, que trâmita na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

2008.61.00.029770-7 - CONCEPCION DE LA TORRE MARTINEZ (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 44: Vistos etc.1 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 41.2 - A fim de interromper o prazo prescricional, para as ações que versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relativas ao PLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no incide 42,72% pelo IPC), bem como em razão da proximidade do Recesso Forense, no período de 20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 - DF), determino a citação da ré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285, do Código de Processo Civil.Após, retornem-me conclusos os autos, para a verificação de eventuais irregularidades a ser sanadas. Int.

2008.61.00.030166-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028522-5) THIAGO DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP256843 CAMILA DE MATOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.030994-1 - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Quanto ao Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.030994-1, indicado na inicial, verifico que não há prevenção do Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista que o mesmo já foi sentenciado, conforme documentos acostados aos autos, incidindo, in casu, a Súmula 235 do STJ, que dispõe que: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face da União Federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.031263-0 - JOSE VALDINAR DE SOUSA - ESPOLIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032920-4 - ANDREA OLIVEIRA MORI (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 112: Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que: 1. Indique corretamente o pólo ativo da ação, visto que devem também ser incluídos os mutuários originais. 2. Regularize os documentos de fls. 54/67, pois parcialmente ilegíveis. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027113-5 - RESIDENCIAL STA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em despacho. Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025981-0 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 223/264 como aditamento à inicial. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int.

2008.61.00.033149-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 200/204. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça a razão de os documentos juntados aos autos referirem-se a ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CPMF, dos quais pretende a compensação. 4. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2008.61.00.033255-0 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 161/163. Concedo às impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Juntem as procurações de fls. 22, 22-verso e 50, 50-verso através de documento original. 2. Comproven que os subscritores da procuração de fls. 50, 50-verso possuem poderes para representar a co-impetrante ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em Juízo. 3. Regularizem a representação processual da co-impetrante FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, uma vez que não consta procuração outorgada aos advogados que subscrevem a inicial. 4. Retifiquem o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 5. Forneçam o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 6. Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CPMF, dos quais pretendem a compensação. 7. Especifiquem com quais tributos pretendem realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2008.61.00.033455-8 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 3365/3404, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2008.61.00.033335-9, indicado no termo de fls. 3319/3320, visto que se trata de períodos de compensação diversos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2008.61.00.033967-2 - NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 135/139, verifico que não subsiste conexão entre este feito e os processos n.ºs 1999.61.00.005741-9 e 2000.61.00.042658-2, uma vez que os mesmos já foram sentenciados (Súmula n.º 235 do E. STJ), bem como, em relação aos demais processos indicados no termo de fls. 131/133. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifiquem o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneçam o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Regularizem a representação processual da co-impetrante NESTLÉ BRASIL LTDA, tendo em vista o disposto na cláusula doze de seu Contrato Social. 4.Regularizem a representação processual da co-impetrante DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING LTDA, tendo em vista o disposto na cláusula onze de seu contrato social. 5.Regularizem a representação processual da co-impetrante DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, tendo em vista o disposto na cláusula onze de seu contrato social. 6.Regularizem a representação processual da co-impetrante WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, juntando a respectiva procuração ad judicium e atos societários. 7.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. 8.Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CPMF, dos quais pretendem a compensação e comprovantes dos respectivos recolhimentos, que acaso não tenham sido juntados. 9.Especifiquem com quais tributos pretendem realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2008.61.00.034413-8 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 115/118, verifico que não subsiste conexão entre este feito e os processos n.ºs 1999.61.00.027291-4 e 1999.61.00.027289-6, uma vez que os mesmos já foram sentenciados (Súmula n.º 235 do E. STJ), bem como, não há relação de dependência em relação aos demais processos indicados no termo de fls. 112/113. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneçam o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.2.Juntem as procurações ad judicium de fls. 20 e 26 através de documento original.3. Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CPMF, dos quais pretendem a compensação.4.Especifiquem com quais tributos pretende realizar a compensação. 5.Retifiquem o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2008.61.00.034458-8 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente.2.Junte cópia dos documentos que instruíram a inicial para complementação da contrafé. 3.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004).(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2008.61.00.034700-0 - RNUNES CONSULTORIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 203.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS, dos quais pretende a compensação e comprovantes dos respectivos recolhimentos.2.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação.3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2008.61.00.036822-2 - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE (ADV. SP146428

JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 5.Junte a procuração ad judícia de fl. 13 através de documento original. 6.Comprove a qualidade de Presidente e Diretor dos outorgantes da procuração de fl. 13, tendo em vista o disposto no artigo 26 de seu Estatuto Social. 7Informe o(s) nome(s) da(s) Instituição Financeira(as), e endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) n°(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2009.61.00.000066-1 - WAL MART BRASIL LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 179/180, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo n.º 2001.61.00.022100-9, indicado no Termo de Prevenção de fl. 177, uma vez que o mesmo já foi sentenciado (Súmula n.º 235 do E. STJ).Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.2.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação.3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.4.Junte a procuração ad judícia de fl. 19 através de documento original.5.Tendo em vista que o Mandado de Segurança deve tramitar no local da sede da autoridade coatora, in casu, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, somente as filiais da autora abrangidas pela jurisdição da aludida autoridade podem integrar o pólo ativo deste feito. Assim, retifique o pólo ativo do feito para inclusão das filiais abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada indicada.6.Forneça planilha discriminativa dos valores que entende indevidamente recolhidos, a título de CPMF, observando o item 5 acima.7.Informe os endereços das Agências Bancárias indicadas à fl. 73.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2009.61.00.000102-1 - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA (ADV. SP143355 ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E ADV. SP212482 ANA CLAUDIA FIORAVANTI E ADV. SP224600 RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.3.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação das contrafés.4.Comprove a qualidade de Diretor do outorgante da procuração ad judícia de fl. 23, tendo em vista o disposto no subitem 4.2.3 de seu contrato social.5. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CPMF, dos quais pretende a compensação.6.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 7.Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028522-5 - THIAGO DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP256843 CAMILA DE MATOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão.Requer o autor, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, a concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, a exibição pela ré dos extratos referentes a sua conta poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Às fls. 16/18, foi deferida a liminar pleiteada.A CEF, às fls. 23/29, apresentou sua contestação.Melhor compulsando os autos, verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor

que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) In casu, a ação principal já foi ajuizada, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, objetivando a economia processual e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se.

2008.61.00.032369-0 - JOSE REGUEIRA INOJO E OUTRO (ADV. SP145802 RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Requerem os autores, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, a concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, a exibição pela ré dos extratos referentes a sua conta poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se.

2008.61.00.032427-9 - HENRIQUE ANTONIO TRIGO RODRIGUES (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E ADV. SP257086 PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Requer o autor, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, a concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, a exibição pela ré dos extratos referentes a sua conta poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.003342-2 - JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669629-5 - ESPERANZA GONZALEZ MONTES E OUTROS (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP106847 IZAURA MARIA BAETA E ADV. SP019851 CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E ADV. SP115112 FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) INFORMAÇÃO Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que consoante cálculos de fls. 340/341 e fls. 343/344, os valores das execuções (fl. 319 e fl. 331) foram corrigidos monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento nº 64/2005 e que os juros moratórios foram computados até data da expedição do requisitório. Informo, também, que procedi ao rateio do valor a ser requisitado de R\$ 24.880,53 conforme planilha de fl. 346. Informo, ainda, que, em consulta à página da Receita Federal, cujas cópias seguem, encontrei divergência no nome dos autores ESPERANZA GONZALEZ MONTES, ANTONIO SERGIO DO REGO BARROS MAIA DOS SANTOS e LIVIA VIEIRA DE AZEVEDO. Diante do exposto, torno os autos conclusos para Vossa Excelência. DESPACHO Os valores das execuções foram atualizados nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 319 e 331) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Esclareça a parte autora a divergência no nome dos co-autores Esperanza Gonzalez Montes, Antonio Sergio do Rego Barros Maia dos Santos e Lívia Vieira de Azevedo, apontada no Cadastro da Receita Federal, conforme consulta às fls. 348/350. Expeçam-se Ofícios Requisitórios para os autores HERMENEGILDO SIMOES LOURO, ANA LUISA LALUNA DI COLLA, PATRÍCIA MORTESEN, observando-se o rateio de fl. 346. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

92.0005382-3 - ADRIANO ALVES ROCHA E OUTROS (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN E ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou, de ofício, a prescrição da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0014183-8 - ALBERTO OTTONI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da informação de fl.321, autorizo o levantamento do depósito às fls. 309/318, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio do valor depositado às fls. 309/318. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.

2008.03.00.024407-4, em arquivo. Intime-se. (informação fl. 321: Informe a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.024407-4, interposto pela União Federal em face da decisão de fl.220. Diante do exposto, consulto como proceder.)

92.0018465-0 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Em face da informação fl. 529, determino que seja colocado à disposição do Juízo da Vara Distrital de Itatinga, Comarca de Botucatu/SP, consoante auto de penhora à fl. 440, o valor de R\$1.335,65, para 30 de outubro de 2008, depositado na conta n. 1181.005.504234420 à fl. 501.2 - Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará para levantamento em favor do advogado da parte autora o valor de R\$133,47, para 30/10/2008, da conta n.

1181.005.504234420.3 - A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à parte dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.504234373,

1181.005.504234381, 1181.005.504234390, 1181.005.504234403, 1181.005.504234411, 1181.005.504234438, 1181.005.504234446, 1181.005.504234454, 1181.005.504234462, 1181.005.504234470, 1181.005.504234489,

1181.005.504234497, 1181.005.504234500, 1181.005.504234519, 1181.005.504234527, 1181.005.504234535, 1181.005.504234543 e 1181.005.504234586, à disposição dos beneficiários. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio do valor depositado na conta n. 1181.005.504234420. Intime-se.

(INFORMAÇÃO FL. 529: INFORMAÇÃO Informe a Vossa Excelência que foi penhorado o total do montante requisitado à fl. 416 para o autor Carlos Roberto de Oliveira Cia. Ltda., inscrito no CNPJ sob o n. 53.078.838/0001-64, correspondente a R\$1.373,62, para 01 de agosto de 2007, conforme auto de penhora no rosto dos autos de fl. 440. Do valor requisitado, R\$124,80 (cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) referem-se a honorários advocatícios, conforme rateio de fl. 382, o que corresponde a 9,08548% do total requisitado para o mencionado autor. Aplicando aquele percentual ao valor de R\$1.469,10, depositado na conta n. 1181.005.504234420 à fl. 510, teremos a importância de R\$133,47 (cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), para 30 de outubro de 2008, correspondente aos honorários advocatícios. Assim, subtraindo o valor de R\$133,47 da importância depositada de R\$1.469,10, teremos o montante de R\$1.335,63 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), para 30 de outubro de 2008. Diante do exposto, consulto como proceder.)

94.0007684-3 - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro a expedição de novo alvará de levantamento pois inexistente nos autos numerário à disposição deste Juízo. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Intime-se.

95.0029493-1 - PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL (ADV. SP079184 ORLANDO MELLO E ADV. SP013312 NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0037068-2 - NATAL RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP082988 ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

97.0038437-3 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

97.0047183-7 - DENISE PEDROSO GARCIA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 2º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do CPC. Desta forma, deverá o Sr. Perito estimar seus honorários periciais, cabendo aos autores o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários em cinco dias. Int.

1999.61.00.022350-2 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 19.09.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 230/245). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2002.61.00.000077-0 - ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1- Cuida-se de feito em face de cumprimento de sentença que, no caso, refere-se aos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. Após início da fase executiva, foi determinada a realização de penhora eletrônica (BacenJud), diligência que restou-se infrutífera, não sendo possível a realização de penhora em dinheiro. Observo que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, nos termos da ordem estabelecida pelo artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a finalidade de constrição de bens é a satisfação do crédito que só se dará mediante a entrega de dinheiro. Assim, defiro a penhora sobre 10% do faturamento da executada, conforme requerido às fls. 278, determinando o pagamento dos valores de R\$ 238.474,92 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) atualizado até a presente data, de acordo com a informação de fls. 282/283. Expeça-se mandado para que se proceda a referida penhora. 3 - Nomeio a Sra. Maria Therezinha Formariz Pelizzari, portadora do RG nº 2.083.868 e inscrita no CPF sob o nº 267.432.058-34, como responsável pela comprovação do faturamento do mês, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e dos depósitos que deverão ser efetuados mensalmente à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB Justiça Federal), abrindo-se uma conta para o exequente. Intime-se.

2004.61.00.009034-2 - JOSEFA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela Caixa Econômica Federal às fls.226/227, tendo em vista a os benefícios da Justiça Gratuita concedida aos autores à fl.62. Arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.006804-3 - REGINALDO CORREA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDELAINÉ NOCERA DOMINGUES CORREA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 132. Intime-se.

2005.61.00.010453-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 205, apresentando procuração que

habilite o advogado a praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2005.61.00.013635-8 - MARCELO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 161.

2005.61.00.015062-8 - ALAIDE LIRA DE LUCENA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 180.

2005.61.00.021252-0 - CHOZO SAMPEI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E ADV. SP163183 ADRIANO TADEU TROLI E ADV. SP156161 CRISLAINE VANILZA SIMOES E ADV. SP187101 DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-se conclusos. Int.

2006.61.00.007487-4 - CONFECÇÕES LETIERI LTDA - ME (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 256,41 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), para 11 de novembro de 2008, apresentado pelo réu às fls. 187-188, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2007.61.00.001309-9 - EDSON HIROSHI MAGARI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Ao SEDI PARA: a) a substituição da ré COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO por BROOKLIN EMPREENDIMENTOS; b) inclusão da Caixa Econômica Federal; c) inclusão da União Federal; . 2) Cite-se a ré BROOKLIN EMPREENDIMENTOS no endereço de fl. 105. 3) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência formulado pela União Federal às fls. 109/110. Intime-se.

2007.61.00.022978-3 - OLIVERIO GARCIA FLORES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente o autor os extratos fundiários que comprovem a existência de conta vinculada, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.026231-2 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA E OUTRO (ADV. SP182733 ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 42,72% para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, descontando-se o índice já concedido, além de juros contratuais, observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e juros moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação. Observo, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, pois extraídos do extrato bancário trazido à inicial. O exequente, no entanto, pretende que a correção monetária dos valores devidos seja efetuada pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança. A sistemática adotada pela executada, todavia, é a que atende ao comando exequente, revelando a correção do demonstrativo de fl. 66, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Provimento COGE n° 26/2001 e Resolução CJF n° 561/2007), pois não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança, pleito típico de ação de prestação de contas, na qual seria aplicável o critério adotado pelo impugnado. Os juros moratórios também foram calculados com exatidão, desde a citação (dezembro/2007) até a data do cálculo (julho/2008), entretanto, a impugnante deixou de computar os juros contratuais, observado o marco prescricional fixado na sentença, de modo que o valor da execução segue a seguinte conformação: Valor principal atualizado até fev/89 4.806,45 Juros contratuais (0,5% a.m.)

1.119,10Juros de mora (1% a.m.) 414,78Total 6.340,33 Juros contratuais foram computados nos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação até a data do cálculo (julho/2008)Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 6.340,33 (seis mil, trezentos e quarenta reais e trinta e três centavos), para julho de 2008.Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 67 no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante.Intime-se.

2007.61.00.032269-2 - ANA CHAPEVAL (ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN E ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido.A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ela adotados.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 42,72% para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, descontando-se o índice já concedido, além de juros contratuais, observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, juros moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação e honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação).Observo, inicialmente, no tocante aos valores históricos, que a executada utilizou os dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, ponto que não foi objeto de impugnação específica por parte do impugnado.O cerne da controvérsia diz com os coeficientes de atualização monetária e a contabilização de juros contratuais (remuneratórios) nos saldos das cadernetas de poupança.O procedimento correto é o adotado pela impugnante, pois aplicou o percentual determinado na sentença ao saldo da caderneta de poupança no mês indicado e sobre o valor obtido incidiu os juros remuneratórios, atualizando-os pelos índices indicados pelo Provimento COGE 64/2005 (Resolução CJF 461/2007 e Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).Os juros moratórios também foram calculados com exatidão, desde a citação (março/2008) até a data do cálculo (julho/2008), entretanto, a executada deixou de computar os juros contratuais, observado o marco prescricional fixado na sentença, de modo que o valor da execução deve seguir a seguinte conformação: Principal atualizado J.contratuais () J. de mora SubtotalConta 99013473-5 15.673,49 3.448,16 764,86 19.886,51Conta 00045158-6 6.543,97 1.439,67 319,34 8.302,98Conta 00052247-5 134,73 29,64 6,57 170,94 Subtotal 28.360,43 Hon. Adv. 2.836,04 TOTAL 31.196,47 Juros contratuais foram computados nos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação até a data do cálculo (julho/2008)Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 31.196,47 (trinta e um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), para julho de 2008.Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 93 no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante.Intime-se.

2008.61.00.007669-7 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO (ADV. SP252571 RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E ADV. SP232325 CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a informação trazida na contestação, sobre uma transferência da conta do autor realizada no dia 12/01/2007, no importe de R\$ 1.000,00, autorizo a ré a trazer aos autos o nome do titular da conta beneficiária.Prazo: 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014005-3 - GILMARIO DE ENCARNACAO SANTANA (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência.Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir.Cumpra-se.

2008.61.00.019793-2 - DEPOSITO PENHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Mantenho a sentença recorrida(fl.73-77) por seus próprios fundamentos (CPC, art. 285-A, parágrafo primeiro); 2-Cite-se a parte adversa para responder o recurso (CPC, art.285-A, parágrafo segundo); 3-Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais; 4-Intime-se.

2008.61.00.021598-3 - ENEIDA LAMOGLIE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 62 Recebebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.026369-2 - APARECIDA RICHÍ (ADV. SP117565 ANTONIO ANDRE DONATO E ADV. SP155133 ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor e considerando que, às fls. 24/25, a autora formulou pedido no valor de R\$ 25.598,30, reconsidero a decisão de fl.22. Ao SEDI para que se proceda a alteração no valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de de 18/12/200. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.027399-5 - SEVERINO JOAO DE MENEZES (ADV. SP190449 LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.027550-5 - BLASIUS SZYKMAN E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Apresente o autor cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.027882-8 - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência entre os valores constantes da petição inicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.027913-4 - SALVELINA VENTURA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.019262-7 - GILSON LUCIO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 164, guarde-se o retorno em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027949-1 - MANUEL VARELA VAREYA (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 241/249, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

89.0029601-9 - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA E OUTROS (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial juntados às fls. 215/225, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

89.0032805-0 - JOSE IVO GIULIANI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 149/156, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0017736-9 - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE (ADV. SP034270 LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes acerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 202/208 para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

91.0044855-9 - CARLOS VILELA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.120, dando-se vista às partes dos cálculos remanescentes apresentados pela Contadoria Judicial às fls.124/131, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

91.0696343-9 - ORLIK FONTES (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP090488 NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO TEIXEIRA DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 173/179 para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

91.0708855-8 - VICTOR PAULO NANARTONIS E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, sobre despacho de 138, decisão de fls. 143/146 e cálculos da Contadoria às fls. 148/159. Int.

92.0000074-6 - WANDA ALVES GARCIA E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 147/153, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0039700-0 - ARNO KARPE E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.Int.

92.0040455-3 - JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fl. 195, prestada pela Contadoria Judicial. Int.

92.0082025-5 - FRANCISCO GARCIA PEREZ (ADV. SP106428 MARA PASCHOALI PEREIRA E ADV. SP156330 CARLOS MATIAS MIRHIB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.128/129, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

94.0021265-8 - RENATO DE BARROS SERRA DORIA E OUTRO (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista às partes acerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 221/226, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0034710-5 - JOAO MATANO NETTO E OUTRO (ADV. SP021376 MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (CINCO) dias, sobre decisão de fls. 291/292 e acerca de cálculos às fls. 301/309. Int.

96.0034733-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074110A LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIR) X HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA (PROCURAD EDER CARLOS PESSOA)

Recebo a impugnação de fl.134 no efeito suspensivo. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.052859-3 - CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA (ADV. SP085186 THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISINA S. MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Reconsidero o despacho de fl.389, no tocante à intimação da ré, sendo o correto a intimação do autor. No mais, mantenho o referido despacho. Publique-se-o. Despacho fl.389: Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.386/388, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição fls.378/380. Int.

2000.61.00.046124-7 - BIGBURGER LTDA E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Desconsidero o despacho de fl.367, na parte que intima a ré, sendo o correto intimar a autora. No mais, cumpra-se o referido despacho, publicando-o. Despacho fl.367: Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.363/366, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2001.03.99.031059-2 - DIMAS MARIA PASTRO E OUTRO (ADV. SP029904 MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Remetam-se os autos à SEDI para que proceda à substituição processual no pólo ativo, onde deverão ser excluídos os atuais autores e incluídos os nomes de Dimas Maria Pastro e Junko Susaki, constantes da petição de fls. 447/457.

Considerando que à fl. 469 a ré manifestou sua anuência com os cálculos de fls. 442/445, dê vista aos novos autores acerca dos referidos cálculos, com prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.040983-3 - MAURICIO IVONI ROZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2004.61.00.008621-1 - RAIMUNDO BARROS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2004.61.00.027694-2 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, o mais breve possível. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2006.61.00.003517-0 - GISELLE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Pelo teor da petição inicial interposta no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 54/100) e considerando o disposto no artigo 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, converto de ofício este procedimento cautelar em ordinário, dispensando-se, assim, a propositura de

duas ações (cautelar e ordinária). Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias e, com o retorno, promova a Secretaria as diligências necessárias para inclusão destes autos no Projeto Conciliação em andamento na Justiça Federal, na pauta de audiências ainda deste ano, dada a manifestação de fls. 180. Int.

2007.61.00.009615-1 - JOSE NELSON ALVES DA SILVA (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E ADV. SP217513 MARLENE MARIA DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traga o autor aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nome completo, qualificação e endereço correto das testemunhas que pretende sejam arroladas. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016446-3 - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER (ADV. SP010460 WALTER EXNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos às fls. 130/132, anote-se no sistema processual a existência desse, expedindo-se o ofício requisitório referente ao autor juntamente com o de honorários, com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Dê-se vista às partes da expedição dos referidos ofícios, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento dos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3, aguardando-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

90.0036308-0 - CARLOS ROBERTO FAVORETTO E OUTROS (ADV. SP152184 ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E ADV. SP012512 ISIDORO ANGELICO E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos às fls. 281/284, anote-se no sistema processual a existência desse, expedindo-se o ofício requisitório referente ao autor José Campagna, com a ressalva necessária a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 274/276. Int. DESPACHO DE FLS. 274/276: Trata-se de ação ordinária em que houve a condenação da ré ao pagamento de indébito tributário - Empréstimo Compulsório (fls. 63, 80 e 84). As fls. 183/222 foi noticiado o óbito do co-autor Isidoro Angélico e re-querida a habilitação de sua viúva e herdeiros. Outrossim, às fls. 240/249 foi noticiado o óbito do co-autor Paulo Roberto Ramos de Abreu requerida a habilitação de sua viúva e herdeiro. Dada vista dos autos à União Federal, não houve oposição ao presente pleito (fl. 269). É o breve relatório. Decido. Os pedidos de habilitação comportam deferimento. De fato, houve a comprovação nos autos do óbito dos co-autores Isidoro Angélico (fl. 190) e Paulo Roberto Ramos de Abreu (fl. 246); da qualidade de viúva-meeira por parte de Arlete Orabona Angélico (fl. 191) e de Cleonice Ramos de Abreu (fl. 245); e da qualidade de herdeiros-necessários por parte de Sandra Lúcia Orabona Angélico (fl. 194), Marcelo Orabona Angélico (fl. 192), Andrea Orabona Angélico Massa (fl. 193) e Paulo Roberto Ramos de Abreu Filho (fls. 246/247), de maneira que considero atendidos os pressupostos constantes no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, relativos à habilitação. Ante ao exposto, habilito nestes autos Arlete Orabona Angélico, qualificada 183, na qualidade de viúva-meeira do falecido co-autor Isidoro Angélico; Cleonice Ramos de Abreu, qualificada à fl. 240, na qualidade de viúva-meeira e herdeira do falecido co-autor Paulo Roberto Ramos de Abreu; Sandra Lúcia Orabona Angélico, Marcelo Orabona Angélico, e Andrea Orabona Angélico Massa, qualificados às fls. 183/184, na qualidade de herdeiros-necessários do falecido co-autor Isidoro Angélico; e Paulo Roberto Ramos de Abreu Filho, qualificado à fl. 240, na qualidade de herdeiro-necessário do falecido co-autor Paulo Roberto Ramos de Abreu; e determino: 1 - a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para inclusão dos acima nomeados no pólo ativo da presente ação, em substituição aos falecidos co-autores Isidoro Angélico e Paulo Roberto Ramos de Abreu; 2 - o cancelamento do ofício requisitório n. 20070000178, juntado à fl. 234, em que consta como beneficiário o falecido co-autor Paulo Roberto Ramos de Abreu; 3 - o desentranhamento da petição e documento de fls. 264/268, tendo em vista que estranhos a estes autos, bem como sua juntada aos respectivos autos, quais sejam, distribuído e em trâmite perante esta Vara sob n. 90.0006050-8; 4 - a expedição de ofício requisitório a Arlete Orabona Angélico, qualificada à fl. 183, no valor de R\$ 2.419,11 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e onze centavos), ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor devido, em atenção aos termos da petição de fls. 183/187; 5 - a expedição de ofício requisitório a Sandra Lúcia Orabona Angélico, qualificada à fl. 183, no valor de R\$ 806,04 (oitocentos e seis reais e quatro centavos), ou seja, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor devido, em atenção aos termos da petição de fls. 183/187; 6 - a expedição de ofício requisitório a Marcelo Orabona Angélico, qualificado à fl. 184, no valor de R\$ 806,04 (oitocentos e seis reais e quatro centavos), ou seja, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor devido, em atenção aos termos da petição de fls. 183/187; 7 - a expedição de ofício requisitório a Andrea Orabona Angélico Massa, qualificada à fl. 184, no valor de R\$ 806,04 (oitocentos e seis reais e quatro centavos), ou seja, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor devido, em atenção aos termos da petição de fls. 183/187; 8 - a expedição de ofício requisitório a Cleonice Ramos de Abreu, qualificada à fl.

240, no valor de R\$ 4.203,63 (quatro mil, duzentos e três reais e sessenta e três centavos), ou seja, 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido, em atenção aos termos da petição e documentos de fls. 255/263; 9 - a expedição de ofício requisitório a Paulo Roberto Ramos de Abreu Filho, qualificado à fl. 240, no valor de R\$ 1.401,20 (um mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos), ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido, em atenção aos termos da petição e documentos de fls. 255/263. Int.

92.0017798-0 - MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK E OUTROS (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista a petição de fl. 224, reconsidero o despacho de fl. 318. Expeça-se o Ofício Requisitório na modalidade Precatório, se em termos, para a empresa JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA., observando-se a conta de fls. 285/290, que será atualizada quando do depósito dos valores. Quanto às demais requerentes, em consulta ao site da Receita Federal, observo que MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK teve sua denominação alterada para JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION; JPMORGAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A tem por nome empresarial BANCO JPM S/A, estando em situação baixada junto à Receita Federal, por incorporação; JP M CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A encontra-se também baixada por incorporação. Desta forma, determino que os autores em questão sejam intimados a apresentar os documentos societários que comprovem as aludidas alterações denominacionais, apresentando-se, para tanto, quadro referenciado destas alterações, viabilizando a correta identificação das empresas e dos valores a serem pagos a cada qual, bem como a correta expedição dos Ofícios Precatórios restantes em nome da(s) empresa(s) sucessoras das incorporações ora noticiadas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, remetam-se os autos à SEDI, para a retificação do pólo ativo da demanda, em atenção às alterações denominacionais ocorridas nas empresas autoras, conforme os extratos da Receita Federal acostados aos autos, bem como as informações prestadas pela parte autora. Regularizado o pólo ativo da ação, expeçam-se os Ofícios Precatórios restantes, se em termos, e de sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, encaminhe-se via on-line, os Ofícios Precatórios expedidos ao E. TRF-3, aguardando-se provocação no arquivamento, sobrestado. Int.

92.0025504-3 - ANTONIO REBUSTTI E OUTROS (ADV. SP086007 JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E ADV. SP080915 MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista que o débito atribuído ao autor Valdemar Soares Brito pela ré consta como dívida ativa não ajuizável em razão do valor (fl. 224), defiro a remessa desse e dos demais ofícios requisitórios via eletrônica ao E. TRF-3. Aguarde-se seu cumprimento no arquivamento sobrestado. Int.

92.0038308-4 - MARIA REDOSCHI DE CARVALHO (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Fls. 198/199: Defiro. Expeçam-se as minutas de ofício requisitório, uma no valor principal de R\$ 671,96 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), e outra no valor de R\$ 67,19 (sessenta e sete reais e dezenove centavos), a título de honorários advocatícios, conforme os termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2002.61.00.004998-8, juntada nestes autos às fls. 95/96, dando-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

92.0046318-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033191-2) ITAPETINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER E ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da anuência das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 203/214, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Traga a autora Santo Sanson & Filho Ltda. aos autos, cópia do contrato social onde conste a alteração de sua razão social conforme seu atual registro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares. Int.

92.0077274-9 - PADARIA E CONFEITARIA BONSUCESSO DE VILA SANTA CLARA LTDA (ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ E ADV. SP069315 CARMEN TEREZINHA DE FREITAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Acolho os cálculos complementares da contadoria judicial de fls.192/197, para que produzam os efeitos legais.Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.Int.

93.0002465-5 - MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP077011 ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076365 AZOR PIRES FILHO E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o informado à fl. 180, intime-se o INSS do despacho de fls. 140 e 167.Publique-se o despacho de fls. 167.Fls.167: Remetam-se os autos ao SEDI com urgência para cadastrar o CPF nº 156.948.928-95 de SATOKO

TAZIMA (RG 1.674.424, fl. 115). Após, expeça-se o PRECATÓRIO no valor de R\$ 15.681,07. Considerando os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, a parcela comprometida com os honorários advocatícios não pode ser destacada para efeitos de espécie de requisição, conseqüentemente, o valor devido a cada beneficiário somado ao valor dos honorários advocatícios não pode ultrapassar o valor máximo para a modalidade de requisição, que neste caso é de R\$ 11.637,43. Assim sendo a modalidade precatório deverá prevalecer no requisitório de fls. 145, relativo aos honorários advocatícios, porque nenhuma das parcelas devidas aos beneficiários está dentro do limite de R\$ 11.637,43. Int.

93.0022888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015685-3) RADIEIX QUIMICA LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Compulsando estes autos, verifico que o valor da causa foi alterado em petição datada de março de 1994 (fl. 40), posteriormente homologado no despacho de fl. 42. A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenou a ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, confirmada pelo acórdão de fls. 120/121, vencida em parte a relatora que propunha os honorários de 10% sobre o valor a ser compensado (fl. 119). Transitado em julgado (fl. 148), a conta de liquidação apresentada à fl. 151 equivocou-se quanto ao valor da causa, o que gerou a suspensão do pagamento do Ofício Precatório às fls. 170/172. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 190/191, tendo havido anuência da parte autora (fls. 198/201) e discordância a ré (fls. 205/208). Chamada para prestar esclarecimentos, diz a Contadoria à fl. 213 que os cálculos da ré levam em conta outra data para atualização dos cálculos, qual seja, maio de 1993. No entanto, a apresentação da retificação do valor da causa pela autora se deu em março de 1994, como já dito. Isso posto, considero satisfatório o enunciado da Contadoria Judicial à fl. 213 e Homologo para que produzam seus regulares efeitos de direito, a conta fls. 190/191. Deverá o patrono da autora informar o nome, RG e CPF do beneficiário dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios referentes aos honorários e às custas, estas em favor da autora. Int.

96.0018534-4 - ALCIDES VIEIRA BORGES E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante do cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 227, tendo em vista a divergência no registro junto à Receita Federal (fls. 238/241), deverá a autora Lenita José Rodrigues Frizzine trazer aos autos cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se novo Requisitório a essa autora, dando-se vista às partes da sua expedição. Int.

96.0020865-4 - EDUARDO JOSE OSTUNI (ADV. SP066940 ANA MARIA PAPPACENA LOPES E ADV. SP066940 ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, observando-se os cálculos de fl. 181. Dê-se ciência às partes da minuta que for expedida e, se nada mais for requerido, voltem os autos para transmissão eletrônica da E. TRF - 3ª Região. Int.

1999.61.00.052629-8 - DIGICABO IND/ E COM/ DE CABOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 392/405: Remetam-se os autos à SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados como beneficiária no pólo ativo desta ação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091849-2 - CLARICE BARELLI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP100466 MARCOS JOSE MASCHIETTO E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora Eneide Maria da Silva, bem como dou satisfação a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.

93.0008474-7 - HELENA TAEKO TANAKA OYAMA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora Lucília Conceição Cyrillo Protázio, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.

97.0028160-4 - ALBERTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores Albertina da Silva; Antônio Martins dos Santos; Clidinei Mendes; Gilberto Franco; José Sebastião da Silva e Leone da Rocha Coutinho, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.

1999.03.99.014370-8 - HELENITA VIANA CAVALCANTE (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.03.99.107993-5 - JOSIAS VIEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP017020 DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores Josias Vieira Lima; Neusa Linhares Pimenta Imajo; Maria de Lourdes Silva Ferreira; Onaide Rodrigues dos Santos; Oscar Fernandes de Carvalho; Adão Cordeiro da Silva e Herbertrocha Leite de Santana, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2000.61.00.016891-0 - APARECIDA GORETTI SILVA (ADV. SP046060 SERGIO LUIZ GRAF E ADV. SP036652 LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

2000.61.00.031176-6 - NILDE DIAS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores Everaldo Cordeiro Valença; Admilson de Araújo Alves; Eleiane Maria Candioto dos Santos e Décio Navarro, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II do CPC.

2000.61.00.040247-4 - SUELI SANDRA DE MATTOS (ADV. SP120680 MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.

2000.61.00.043967-9 - NEILA MARIA SERRANO (ADV. SP127977 RITA DE CASSIA SILVA E ADV. SP180131 HUDSON SILVA CARDOSO E ADV. SP160313 LUCY PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2002.61.00.004478-5 - JOAO CASTILHO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor João Castilho, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.

2003.61.00.031594-3 - MARILENE VIDAL GARRIDO PALAZZO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora Marilene Vidal Garrido Palazzo, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.029458-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO (ADV. SP117517 MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

... JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora na inicial, condenando o réu Valdomiro Biscaro de Carvalho à devolução da quantia de R\$ 15.461,41 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos),

correspondentes aos valores sacados de sua conta vinculada ao FGTS em 26.11.2001 que, devidamente para 09.05.2001 equivale a R\$ 22.119,67 (vinte e dois mil, cento e dezanove reais e sessenta e sete centavos). Este será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, pelos índices próprios constantes dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, não capitalizáveis, contados a partir da citação. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.013291-6 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ... homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor Joaquim Ferreira da Silva, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0056997-3 - JOSEVALDO ASSIS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 273/280, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

98.0014977-5 - JOAO WADY CURY E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 349/350: cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias o requerido pelo Perito Judicial.2- Int.

2002.61.00.025064-6 - MARIA DA CONCEICAO SCABARA (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de recolhimento dos honorários periciais.No silêncio, venham estes autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.00.006491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004902-7) ANA PAULA SILVA LEITE (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 268/291, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.008050-2 - WALTER KACHICHIAN E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Deposite a parte autora integralmente o valor da verba dos honorários periciais, para tanto completando as outras duas parcelas restantes, sendo a primeira 10 (dez) dias após esta publicação e as outras duas restantes nos dias e meses subsequentes.2- Reconsidero o parágrafo quinto do despacho de folha 144, para destitui o perito Tadeu Jordan e nomear o Dr. Luiz Carlos de Freitas para atuar nesses autos na qualidade de Perito Contábil, o qual deverá ser intimado após a complementação das custas periciais.3- Int.

2003.61.00.038086-8 - WALTER MAIA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 95/104. 2- Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Int.

2004.61.00.002593-3 - JOAQUIM NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Publique-se a Secretaria o despacho de folha 268, para tanto aguarde-se a manifestação das partes sobre o Laudo Pericial apresentado. Após expeça-se alvará de lavantamento dos honorários.2- Int.

2004.61.00.028000-3 - ANDRE LUIZ REIS DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora folha 15. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. João Carlos Dias da Costa.3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls15),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

2006.61.00.001286-8 - ADILSON GUIDO JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 90/93. 2- Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Int.

2008.61.00.011541-1 - LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se vistas às partes da redistribuição dos presentes autos.2. Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o pedido de tutela antecipada, bem como se ocorreu a arrematação do imóvel em discussão, financiado pela CEF, diante do tempo decorrido entre a inicial (27/07/2002) e a data de hoje (12/11/2008).3. No mesmo prazo, esclareça a CEF se apresentou contestação, comprovando seu protocolo e juntando-a novamente nos presentes autos. Na negativa, certifique a Secretaria o decurso do prazo. 4. No silêncio, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Fls. 210/212 - Anote-se.Publique-se.

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054945-5 - FLAVIO ANTONIO SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 281 - Defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor expresso na guia de depósito judicial às fls. 266, em nome do advogado Dr. Manoel Messias Fernandes de Souza, portador da Cédula de Identidade nº 25.022.940-7, inscrito no CPF/MF sob nº 771.186.266-00.Deverá o patrono do réu comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido.Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.021956-0 - MARIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito dos Autores ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 10ª do contrato . Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor nos termos desta sentença, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

2000.61.00.003980-0 - SIMONE LOUREIRO MARTINS (ADV. SP125115 SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 334/365, bem como do requerido pelo Sr. Perito, com relação ao ar- bitramento complementar de seus honorários, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.026261-5 - JOSE NILSON DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito do Autor ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional, como lhe assegura a cláusula terceira (3ª), nos termos da fundamentação supra, declarando, para esse fim, que o valor da prestação em julho de 2000 é de R\$ 117,09 (cento e dezessete reais e nove centavos), conforme

demonstrativo de fl. 261 dos autos(laudo pericial), ao invés de R\$ 357,71 cobrados pela Ré. Os valores mensais pagos a maior pelo Autor serão compensados nas prestações vencidas e vincendas, atualizado monetariamente, o que será apurado em sede de execução de sentença. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

2002.61.00.018022-0 - MARA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Fls.150/161: Manifeste-se a autora em réplica à contestação do Banco Industrial e Comercial S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.Int.

2004.61.00.014363-2 - MARCOS BERGAMASCHI E OUTRO (ADV. SP134806 VANESSA FRACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, face à ausência de interesse processual. Fica revogada a tutela antecipada concedida nestes autos.

2004.61.00.014435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029550-2) MARINEUZA MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP062723 JONAS DE SOUZA PEIXOTO E ADV. SP064163 CARLOS ALBERTO MALAGODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2004.61.00.032211-3 - BENEDITA LUIZA DOS SANTOS VICALVI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) (. . .) Assim, indefiro a denúncia da lide ao agente fiduciário e determino a ré, CEF, que traga aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

2005.61.00.002258-4 - MARCELA QUANTIM DE MORAES (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Fls. 181/183:Considerando que o autor Paulo Quartim de Moraes foi um dos compromissários compradores do imóvel em questão, tendo assumido a responsabilidade porsua quitação, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos conclusos.Int.

2008.61.00.026588-3 - JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor no tocante à inobservância do disposto na Lei n.º 9.514/97. Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2677

USUCAPIAO

2004.61.00.012243-4 - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E ADV. SP161937 SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

MONITORIA

2000.61.00.010917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)

Fls. 220: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

2003.61.00.011566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA (ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.020996-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.00.036256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMI KAVANO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 220: Defiro à CEF o prazo de 15(quinze) dias, como requerido. Int.

2004.61.00.015744-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X MARINA MARTINS CERVI (ADV. SP024769 HERNANI ALBERTO AZEVEDO DE CARVALHO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2004.61.00.023678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74: Os valores já estão a ordem do Juízo, conforme guia de depósito de fls. 71. Prossiga-se com a execução dos valores restantes, requerendo a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.00.009975-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475 B. Int.

2006.61.00.011171-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS (ADV. SP087031 JOVINO GONCALVES COSTA E ADV. SP190294 MICHEL GARCIA COSTA)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2006.61.00.011180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO SATIL LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGALI ROSA LOPES SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122/3: Defiro a citação por edital, devendo a CEF providenciar a minuta para conferência do Juízo no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2006.61.00.016825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 214.996.318-39, perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Int-se.

2006.61.00.020539-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON LACERDA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.00.026418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE SOUZA DE REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assina o substabelecimento de fls. 36 também não tem sua representação regularizada. Int.

2006.61.00.026947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X TANIA DARC DE ANDRADE PRETE (ADV. SP160973 FAUSTO DI TOTI GARCIA) X EUNICE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE VALERIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do depósito de fls. 116 e 123. requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.00.000170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA (ADV. SP221418 MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP221418 MARCELLO PRIMO MUCCIO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2007.61.00.023893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50: Preliminarmente apresente a autora memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475B do CPC. Int.

2007.61.00.025756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 101: Indefiro, por ora, a expedição de alvará. Diga a Autora no prazo de dez dias se os valores depositados são suficientes para a quitação do débito. Int.

2007.61.00.028081-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CHILON DE ARRUDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMIA BELO DE ARRUDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2007.61.00.030754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO AYRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Venham os autos conclusos para formalizar a penhora On Line através do sistema BACEN JUD.

2007.61.00.033597-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X DIRCE DE FATIMA SEVERI (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X APARECIDA SEVERI (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X TEREZA SEVERI GARCIA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 105, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.011588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP145043 SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Concedo o prazo de dez dias para que a ré PITTER IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA. cumpra a determinação de fls. 57, regularizando sua representação processual, sob as mesmas penas. 2. No mesmo

prazo, cumpra a CEF a determinação de fls. 58, manifestando-se sobre a certidão de fls. 37/8. Int.

2008.61.00.016951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60: Defiro o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela CEF, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.025046-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO SOARES DIAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38: Anote-se na rotina ARDA. Cumpra a exequente o despacho de fls. 37, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.025819-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 34 e 36, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016903-8 - APARECIDA NEUSA DOS SANTOS FLOTER (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão de fls. 47, expeça-se novo mandado para citação e intimação da CEF. 2. Publique-se a decisão de fls. 44/5. Int. Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 sob sua titularidade, bem como a interrupção da prescrição para pleitear as respectivas diferenças. A sentença proferida às fls. 15/17 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do recurso de Apelação interposto pelos requerentes. Com o retorno dos autos, estes vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico haver a requerente formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos aos períodos discriminados na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. No tocante ao pedido de interrupção da prescrição, oportuno salientar ser a interrupção da prescrição um dos efeitos precípuos do ato de citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Desta forma, efetivada a citação da Caixa Econômica Federal, o prazo prescricional ter-se-á por interrompido, retroagindo à data da distribuição do feito (31/05/2007). O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários de todas as contas de poupança de titularidade da requerente, existentes nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991. Cite-se e intime-se.

2007.61.00.017133-1 - IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 59, expeça-se novo mandado para citação e intimação do requerido. Publique-se a decisão de fls. 56/56v. Int. Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 sob sua titularidade. A sentença proferida às fls. 14/16 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do recurso de Apelação interposto pelos requerentes. Com o retorno dos autos, estes vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico haver a requerente formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos aos períodos discriminados na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários de todas as contas de poupança de titularidade da requerente, existentes nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Cite-se e intime-se.

2007.61.22.001520-6 - DAISY TOLEDO ROSA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027856-7 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI MELFI (ADV. SP184095 FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das informações trazidas verifico não haver prevenção destes autos com os da 19ªVF por tratarem-se de

pedidos diversos. Nos moldes do art. 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48(quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033645-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEOVEGILDO MORENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA PEGORARO TARRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 526.277.138-68 e 070.799.569-03 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa Webservice Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.

2008.61.00.021396-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017946-5 - MARIA ZILDA DOS SANTOS (ADV. AC002819 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149/152: Em face da decisão de fls. 148, intime-se novamente a autora, pela imprensa na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia a que foi condenada, nos termos do art. 475 J do CPC, conforme planilha de fls. 153. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.027478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOAO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2007.61.00.032713-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO TADEU ANGELO (ADV. SP245303 ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 75/6, requerendo o que de direito. Publique-se o despacho de fls. 72. Int. Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria ao a- ditamento do mandado de reintegração de posse e citação nº 0023.2008.02616, a fim de deferir o arrombamento do imóvel e seja a or- dem de reintegração efetivamente cumprida, devendo a autora fornecer os meios necessários como transporte e depositário.

ALVARA JUDICIAL

2002.61.00.013725-8 - MOACYR FRASSEI JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP147992 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 174: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.006559-7 - GERDRUT GROSCHITZ E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2000.61.00.016140-9 - JAMIL ANTONIO ALMEIDA ARRUDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 397/401, remetam-se os autos ao contador a fim de que se apure se remanesce alguma diferença a ser paga. Intime-se.

2000.61.00.030772-6 - JOSIAS DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2000.61.00.032693-9 - RICARDO LOSCO E OUTROS (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E PROCURAD JOSE RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fl. 449: Defiro o prazo requerido pela CEF.

2004.61.00.018877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012103-0) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS E OUTROS (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram a União Federal e a Caixa Ecoômica Federal - CEF o que de direito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.00.005703-0 - MARIA CRISTINA ZULZKE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso.Com a comunicação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.008574-8 - NILO PETRIN (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 129/135, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos elaborados.Intimem-se.

2007.61.00.027422-3 - FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre complementação de pensão ou aposentadoria, devidas a ferroviários e ou dependentes da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei n.º 11.483 de 31 de maio de 2007.A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996 de fevereiro de 1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA.No entanto, essa mesma lei estabelece no seu artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA é responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Esta demanda tem como objeto a condenação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA ao pagamento de indenização correspondente a quinze meses de remuneração em virtude de licença-prêmio não gozada. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal, legitimidade passiva para a causa.Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal, excluindo-as da relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito e determino o retorno dos autos ao Juízo do Sétima Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição destes autos e dos apensos que deverão acompanhar a ação principal.Publique-se e intime-se por mandado a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

2008.61.00.009552-7 - FRANCA PRADA MARESCA (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de fls. 70/73, homologo os referidos cálculos, restando prejudicada a impugnação de fls. 62/64. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o depósito complementar, no prazo de dez dias.Após tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.038015-7 - VALMARI DA GRACA LOPES (ADV. SP013300 JOAO FRANCISCO E ADV. SP029566

DIRCEU BOSCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALMARI DA GRACA LOPES

Tendo em vista, a discordância dos autores em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pela CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2004.61.00.015384-4 - JOAO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES FERREIRA

Aceito a conclusão em 28 de novembro de 2008. Intime-se a subscritora da petição e substabelecimento de fls. 138/140 a comparecer nesta secretaria a fim de regularizar a petição apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Prazo cinco dias. Intime-se.

2004.61.00.017776-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008406-8) LINS DE VASCONCELOS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO E ADV. SP058750 MARIA CRISTINA PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 376: Defiro o prazo requerido pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.019254-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FULL TIME EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso. Com a comunicação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.003214-3 - ROGERIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A Caixa Econômica Federal - CEF deve esgotar todas as tentativas de execução do seu crédito antes de recorrer à penhora on-line. Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PETICAO

2007.61.00.027423-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027422-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, remetam-se os autos ao juízo estadual. Intimem-se.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009945-6 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP150131 FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

Diante do peticionado a fls. 196, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

2007.61.00.010546-2 - CELIO JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP174058 SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP115309 LUIS ANTONIO DANTAS E ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja a revisão de contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento da COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, com cobertura pelo FCVS, no que se refere às suas prestações e saldo devedor, bem como a anulação de algumas cláusulas. Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, (fls. 88/91), não prevê a cobertura pelo FCVS. Assim, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, pois não há fundamento para as presenças da Caixa Econômica Federal e da União Federal neste processo. A atuação do extinto BNH como órgão fiscalizador, orientador e disciplinador do SFH não legitima a CEF, como sua sucessora, ou a União Federal, para figurar neste feito, tendo em conta, sobretudo que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais,

devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença, no caso os autores e a ré Cia/ Metropolitana de Habitação de São Paulo. Por outro lado, o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não legitima a União Federal para este feito, pois não é parte nos contratos em discussão. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. A CEF, por sua vez, só teria legitimidade para figurar no feito se os contratos discutidos neste processo tivessem cobertura pelo FCVS, pois sendo a gestora do FCVS, teria interesse na causa. O E. STJ tem o entendimento consolidado no sentido de que a competência para julgar as causas que envolvem contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de FCVS, é da Justiça Federal, em razão do interesse da CEF que é a gestora do fundo. No entanto, não sendo este o caso, conforme demonstram os contratos juntados às fls. 21/32 e 59/69, a CEF é parte manifestamente ilegítima neste processo. Dessa forma, excludo a Caixa Econômica Federal e a União Federal do feito, o que torna injustificada a tramitação do processo perante a Justiça Federal, tendo em vista que sua competência encontra-se elencada no rol taxativo previsto no artigo 109 da CF/88. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Capital. Intimem-se.

2008.61.00.004387-4 - JOSE FELIX NETO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de abril de 2009, às 14:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

2008.61.00.014742-4 - ANTONIO DUDZEVICH (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN E ADV. SP262652 GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. Int.-se.

2008.61.00.018513-9 - FREDSON DE MOURA PLACIDO E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos de fls. 87/186. Int.-se.

Expediente Nº 2690

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.028276-2 - AUTO POSTO JALISCO LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

1999.61.00.050472-2 - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP035238 JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E ADV. SP053316 MAURO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do levantamento judicial, a teor do alvará expedido em 30/06/2008. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.055410-5 - MULTISA-COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP031824 CELSO GALDINO FRAGA FILHO E ADV. SP122192 ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI E ADV. SP271374 EDUARDO DUQUE MARASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 333/334: Anote-se os nomes dos patronos da impetrante. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.003073-0 - CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA

FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2000.61.00.006552-4 - JOSE SBANO (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 297/299 e 301/302, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.027645-0 - FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA (ADV. SP122033 REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.001313-2 - JORGE DANTE GIGANTI (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E ADV. SP098805E CARLA YUKARI DEGAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

2002.61.00.018459-5 - AUGUSTO E CARRASCOSA IDIOMAS S/C LTDA (ADV. SP153186 JOSE DO CARMO LEONEL NETO E ADV. SP153102 LISLAINE TOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.014743-8 - M & L DROGARIA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.019396-5 - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP007432 OCTAVIO BUENO MAGANO E ADV. SP132444 ROGERIO YUKIO TABUTI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SDT II - ZONA SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.05.009357-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009344-9) MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP118146 MARILIA CRISTINA BORGES E ADV. SP097071 MOACIR BENEDITO PEREIRA E ADV. SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA E ADV. SP134054 ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência do julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.006569-4 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA (ADV. SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO E ADV. SP158182 ISABELA GIGLIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes,

arquivem-se. Int.

2004.61.00.016247-0 - METROLOGIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP180785 ALEXANDRA TRITAPEPE) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.012639-0 - MARCIO ROGERIO CORADO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.017839-0 - LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.020819-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020818-7) FUNDICAO BALANCINS LTDA (ADV. SP075447 MAURO TISEO E ADV. SP118937 CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.024460-0 - MARTINS, CHAMON E FRANCO CONSULTORES (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.028195-4 - DROGARIA INDAIA LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.016713-0 - MATEUBRAS - COM DE MATERIAIS PARA CONSTUCAO LTDA (ADV. SP029474 ENEAS GOMES MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.017075-9 - CETRA CENTRO DE ENGENHARIA DE TRANSITO LTDA (ADV. SP183338 DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO E ADV. SP183330 CLAUDIO DE CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.026355-5 - PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E

ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.000212-0 - WESLEY ALISSON FARIA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No mandado de segurança, a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por conduta de autoridade.Portanto, não comporta execução por quantia certa, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais.Ademais, a fonte retentora do imposto de renda não é parte no processo, sendo o pedido fls. 203/208 totalmente estranho ao objeto da lide.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.008853-1 - ROGERIO CARBONI PEDREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.021625-9 - AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP086366A CLAUDIO MERTEN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito em razão da carência superveniente. Além de inexistir previsão legal para a execução por quantia certa em mandado de segurança, a impetrante obteve administrativamente a pretensão que buscava com a propositura desta ação. Logo, eventual ressarcimento das custas processuais poderá ser objeto de demanda própria, se o caso. Arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.023915-6 - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A (ADV. SP076161 LEO MAURICIO LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.025312-8 - LENI AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP258002 WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.27.004303-2 - RODRIGO BRANDAO RIBEIRO (ADV. SP277366 ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de assegurar sua participação na 2ª fase do 136º Exame de Ordem.Sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consubstanciada na necessidade de haver concluído e colado grau em Direito como condição para participar da 2ª fase do certame. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 45/46.Relatei o necessário. DECIDO.Considerando já haver sido aplicada a prova cuja participação o impetrante pleiteia neste feito, conforme se depreende a fls. 34, o reconhecimento da ausência do seu interesse de agir é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2691

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.017783-8 - SISCONETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E ADV. SP155547 LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

1999.61.00.030916-0 - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

1999.61.00.036969-7 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.017386-6 - SIX ADVISER CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA (ADV. SP176803 LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.018616-6 - TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.002375-0 - AUTO POSTO BADEJO LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.024801-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020179-1) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP021834 HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E ADV. SP094695 EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS E ADV. SP157005 RAQUEL BARONE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM PINHEIROS - SP (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.032662-0 - CENTRO MEDICO TROVOES LEDESMA S/C LTDA (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das decisões proferidas nos agravos de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.001611-7 - BRASNIPPON - ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.006240-1 - FOCUS TRIBUTOS S/S LTDA (ADV. SP087596 SOLANGE VENTURINI E ADV.

SP172749 DANIELLA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das decisões proferidas nos agravos de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.013830-2 - AGROPECUARIA J&C LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.016152-0 - DROGALIS URANO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.001674-2 - GABRIEL DE TOLEDO LEME - ME (ADV. SP176628 CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.005183-3 - ANGELO ABADE GONCALVES - ME (ADV. SP140810 RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.007537-0 - GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.012148-3 - DROGARIA PRADA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.000162-0 - CESAR ROMEU DE ARAUJO (ADV. SP164869 MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E ADV. SP139135 ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.006896-9 - NENOMA IND/,COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA (ADV. SP222271 DEBORA RAHAL E ADV. SP061984 ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.009360-5 - IRMAOS COMELLI E CIA/ LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.020025-2 - 3MS EMPREENDIMENTOS,PARTICIPACOES E COM/ LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.023417-1 - VAGNER LEFORT E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2692

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.036275-7 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 424/435: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) dos novos cálculos apresentados pela impetrante, manifestando-se no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda de eventual manifestação discordante por parte da Fazenda Nacional quanto aos cálculos da impetrante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a conferência dos mesmos.Int.

1999.61.00.039697-4 - BANCO VOLKSWAGEN S/A E OUTRO (ADV. SP127715 PATRICIA BOVE GOMES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2000.61.00.023023-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060674-9) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 501/502: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento integral dos depósitos judiciais pelas impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2000.61.00.023214-3 - CELSO REGINATO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.020926-9 - PAULO SERGIO DE CARVALHO SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.030718-5 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP071347 ELIANA MARIA CALO MENDONCA E ADV. SP166389 DANIEL MONTEIRO PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão

proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.011266-4 - AUTO POSTO RANGER LTDA (ADV. SP188441 DANIELA BASILE E ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.022149-0 - VALERIA MELCHIORETTO PEDROSO (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal da impetrante, posto que, em caso de concordância da impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação da impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.025698-4 - ROBERTO VANDERLEY MATCO (ADV. SP187454 ALEXANDRE MARCELO CORONADO E ADV. SP227610 DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.015485-7 - DI DIO & DI DIO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.016047-0 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, como requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).Int.

2006.61.00.021087-3 - LILIANA MARIA PEREIRA MONGUILOD (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, como requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).Int.

2007.61.00.033835-3 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP160099A SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.029150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026550-9) KHALED AHMAD HAMMOUD E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 211/212, que indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade de um dos autores.Afirma a embargante que a decisão embargada incorreu em obscuridade em razão do próprio Poder Judiciário ter firmado convênio denominado BACEN-JUD, com a finalidade de propor uma solução legal para a alteração do CPC, que culminou com a Lei n.º 11.382/06, acrescentando

ao primeiro lugar da ordem legal de preferência para penhora, juntamente com o dinheiro em espécie, o depósito ou aplicação em instituição financeira. Afirma, ainda, que as diligências em Cartórios de Registro de Imóveis, Detran e Telefonica seriam inúteis e/ou inacessíveis ao exequente. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 213/215 porque tempestivos, porém, deixo de acolhê-los por não haver obscuridade na decisão embargada. É entendimento deste juízo que o pedido de penhora on line pelo sistema BACEN-JUD deve ser deferido somente após a comprovação, por parte do exequente, que esgotou todos os meios de localizar bens passíveis de penhora do executado. Como constou na própria decisão embargada, o bloqueio e penhora de valores constantes das contas do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 216/218, devolvendo-a ao seu signatário, em razão de sua duplicidade. Diante do exposto, requeira a CEF, o que de direito quanto à não localização do autor Khaled Ahmad Hammoud, bem como ao não pagamento da verba honorária por parte da autora Fadia Halat Hammoud, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2005.61.00.012548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77: Defiro o prazo de 30 dias como requerido pela parte autora. Int.

2007.61.00.012125-0 - ARLETE MARIA ZUCHETTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2007.61.00.013453-0 - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 10.089,37, para setembro de 2008 (fls. 91), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 10.089,37 (setembro/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.00.028693-0 - CLAUDIO GALLO E OUTROS (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.024063-3 - CHINZON & HASHIMOTO CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP060192 PAULO VALMIRO AZEVEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.008990-0 - MARIA ZIRLENE SHIROMA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DO SERVICO PREPARACAO PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.010918-1 - ENGENHO E ARTE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STF, nos autos do agravo de instrumento interposto, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.011309-3 - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X DELEGADO

REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (ADV. SP202309 ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP174731 DANIELA CÂMARA FERREIRA E ADV. SP172344 ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.015611-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ, nos autos do agravo de instrumento interposto, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.004439-7 - PEDRO SHUCHIN IWAMOTO (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

2005.61.00.005950-9 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.008671-9 - NEUGEL PROCUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.008946-0 - LAGOSTAO COM/ IMP/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA (ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.023414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005950-9) CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E ADV. SP039124 ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA E ADV. SP176609 ANGELO ROGÉRIO FERRARI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL-SAO PAULO/3 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.017248-3 - DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.017878-3 - FARMA LUIS GOES LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.019903-8 - JOAO PAULO DO AMARAL MEIRELLES E OUTROS (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.024917-0 - FGS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-ME (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.025499-2 - LUIZ GERALDO RODRIGUES DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.009079-3 - Q I QUALITY INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.009873-1 - IOCHPE MAXION S/A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.021383-0 - VALERIA POI DE SOUZA LEITE (ADV. SP252777 CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA (ADV. SP238616 DENISE AKAGUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.030574-1 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que determinou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão. Publique-se.

2008.61.00.032059-6 - OTAVIO CLAITON NASCIMBENI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031884-0 - ANTONIO CARLOS CATTANI (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Tópico)... Filio-me do entendimento esposado e determino que a ré traga aos autos os extratos....

2008.61.00.031888-7 - ODETE BALHE (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Tópico)... Filio-me do entendimento esposado e determino que a ré traga aos autos os extratos....

2008.61.00.033286-0 - ALICE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar objetivando a exibição de extratos de conta poupança e a interrupção do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Contudo, verifico que ambos pedidos não podem prosseguir na mesma ação, tendo em vista que o pedido de interrupção do prazo prescricional não se coaduna com o pedido de exibição de documentos. A interrupção de prazo prescricional está prevista nos artigos 871 e seguintes do Código de Processo Civil, não se admitindo defesa nem contraprotesto nos autos e feita a intimação do requerido, decorridas 48 horas, os autos serão entregues à parte independentemente de traslado. Assim, esclareçam, os requerentes, qual o pedido que permanecerá no presente feito, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019254-5 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP127480 SIMONE BADAN CAPARROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SYNERGY LOGISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAS FORWARDING WORLDWIDE INC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEICMAR S/A - ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo, ajuizada por Chubb do Brasil Companhia de Seguros em face da INFRAERO e Outros, visando à interrupção do prazo prescricional e a intimação das requeridas acerca da formal reclamação pelo ressarcimento dos prejuízos causados. Às fls. 123, foi determinada a intimação dos requeridos, nos termos do artigo 872 do CPC, somente em relação ao pedido de interrupção do prazo prescricional. Em relação ao pedido de intimação das requeridas acerca da formal reclamação pelo ressarcimento dos prejuízos, este foi indeferido por ser incabível em sede de medida cautelar de protesto interruptivo. Expedidas as intimações, consta da certidão do Oficial de Justiça, às fls. 169, que a empresa Estrada Transportes Ltda. encontrava-se em local incerto e não sabido. Em relação às demais requeridas, todas foram devidamente intimadas. Intimada, a parte autora, às fls. 171 e 172, a requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, em face da certidão negativa de fls. 169, sob pena de extinção do feito em relação à co-ré, não houve manifestação. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à requerida ESTRADA TRANSPORTES LTDA., nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Outrossim, diante do cumprimento dos mandados de intimação expedidos, compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo o mencionado requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.052310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016310-5) EDUARDO ALVAREZ VIDA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação à verba honorária fixada em R\$ 360,00 (fls. 124/131), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2002.61.00.026550-9 - KHALED AHMAD HAMMOUD E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

2008.61.00.028309-5 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027234-6 - LECIO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se, a CEF, informando se houve acordo entre as partes, no prazo de 10 dias. No silêncio, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

98.0052301-4 - MARIA CANDIDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Foi prolatada a sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso interposto, transitado em julgado às fls. 212. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Expedida a Carta Precatória de intimação à parte autora para o pagamento da verba honorária, foi certificado pelo oficial de justiça às fls. 227, que os autores encontravam-se em local incerto e não sabido. Às fls. 228, a CEF foi intimada a requerer o que de direito, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Às fls. 234/235, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada. Às fls. 246, a CEF requereu o levantamento do valor depositado judicialmente. É o relatório.

Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos em que requerido às fls. 246/265.Após a expedição do referido alvará, intime-se a CEF para a retirada do mesmo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.00.035208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (PROCURAD GEYSA FERNANDES CHAVES)

Requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a ausência de manifestação da ré acerca da intimação de fls. 199.Int.

2002.61.00.021878-7 - JORGE HIROAKI IKAWA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para o levantamento da verba honorária depositada pela COHAB/SP (fls. 797/798) e intime-se-a, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, cumpra-se a decisão de fls. 715/717.

2003.61.00.010846-9 - MARCOS MACEDO OLIVEIRA (ADV. SP193042 MARIA CRISTINA MARIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se, a CEF, acerca das alegações do autor às fls. 465/466, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.025750-9 - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento ao agravo retido e à apelação, transitada em julgado às fls. 115. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora, devidamente intimada, efetuou o pagamento da verba honorária, conforme guia juntada às fls. 135/136. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se , a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Após a expedição do referido alvará, intime-se a CEF para a retirada do mesmo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.009271-9 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 465. Defiro a substituição do bem penhorado às fls. 458, nos termos em que requerido pela Eletrobrás.Para tanto, traga, a ré, o valor do débito atualizado, e, após, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo.Int.

2006.61.00.003615-0 - HERMINIA MODAS LTDA (ADV. SP268951 JENNIFER GONZALEZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados pela penhora por meio eletrônico, conforme requerido pela CEF às fls. 87/89.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da parte autora deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados.Assim, se a exequente não concorda com os bens penhorados, deverá indicar outros passíveis de penhora.Prazo: 10 dias.No silêncio, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão.Int.

2007.61.00.014107-7 - MARCONDES BEZERRA DA SILVA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 108/109. Analisando os autos, verifico que de fato a CEF ao efetuar o pagamento devido à parte autora, nos termos do alvará de levantamento de fls. 106, pagou o valor total da conta de n.º 256.523-7, quando o correto seria o pagamento de forma parcial.Assim, em razão do depósito efetuado pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, acerca do valor de fls. 109.Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Aguarde-se a liquidação dos alvarás e, após, cumpra-se o despacho de fls. 97 in fine.Int.

2007.61.00.014820-5 - MARIA APARECIDA CASTELO BRANCO RAMOS (ADV. SP248655 ANA MARIA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.Silentes, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.00.015052-2 - MAURO BONFIM LOPES (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 46.882,57 para maio de 2008 (fls. 164), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 46.882,57 (maio/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.015742-5 - MARLENE TIEMI SHIMIZU (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico que o valor fixado às fls. 139 engloba o valor devido a título de condenação e os honorários fixados na sentença. Analisando os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 148/149, verifico, também, que o mesmo não foi atualizado nos termos em que determinado na sentença. Assim, deverá a parte autora providenciar a atualização nos termos em que determinado na sentença, sendo que a condenação deve ser, tão-somente, pela taxa Selic e os honorários pela Resolução n.º 561/07, devendo, referidos honorários, ser excluídos da conta de fls. 149, por já terem sido incluídos anteriormente. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.035301-4 - MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP203735 RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do acórdão de fls. 142/148, defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor da União Federal, formulado às fls. 161.Para tanto, expeça-se ofício de conversão em renda.Com o cumprimento, abra-se nova vista à União Federal.Int.

2004.61.00.024784-0 - ALFREDO BENITO MACULET HART (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 187/189, expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, do valor depositado às fls. 50.Após a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.000130-9 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA (ADV. SP153143 JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DA AG NAC DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.022172-7 - INTRACT COML/ LTDA EPP (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO E ADV. SP258040 ANDRE DELDUCA CILINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Fls. 204/209 e 211. Nada a decidir. É que a decisão de fls. 130/133 apreciou o pedido de liminar, nos termos em que foi impetrado o presente writ, ou seja, para a situação existnte quando da sua impetração. Se a situação se alterou, com o decurso do prazo, e a impetrante passou a sofrer nova ameaça de lesão, com a intimação para apresentação de novos documentos, trata-se de outro ato coator, que só poderá ser discutido, se assim pretender, a impetrante, em outra ação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017192-6 - THEREZA PINTO FERREIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixem os autos em diligência. Fls. 70/80. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF, no prazo de 5 dias. Int.

2008.61.00.032153-9 - PEDRO ROGERI (ADV. SP197465 MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E ADV. SP273583 JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Tópico)Filio-me ao entendimento esposado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031180-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA THOMAZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033765-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X URBINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEA VARGAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

2008.61.00.000584-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAURI SIDNEI MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove, a EMGEA, o cumprimento do despacho de fls. 59, acerca do recolhimento das custas prévias da carta precatória nº. 035080182781, conforme requerido pela 4ª Vara Cível de Vila Velha/ES, às fls. 56/58, no prazo de 05 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.023243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000494-4) JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Foi prolatada sentença julgando improcedente o feito e condenando os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF.Em segunda instância, foi proferida decisão, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa.Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, em relação a condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC.Expedido mandado de intimação, à parte autora efetuou o pagamento da verba honorária, conforme guia juntada às fls. 161.É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado.Após expedição do referido alvará, intime-se a CEF para retirada do mesmo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

2000.61.00.045758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000494-4) JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF.Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso interposto.Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC.Expedido mandado de intimação, a parte autora efetuou o pagamento da verba honorária, conforme guia juntada às fls. 202.É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e seu CPF e telefone atualizado.Após expedição do referido alvará, intime-se a CEF para retira-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos observadas formalidades legais.Int.

2007.61.00.003798-5 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Às fls. 65/66, foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito e condenando a autora ao

pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 80/81, a autora foi intimada nos termos do artigo 475J do CPC, na pessoa de seu representante legal, Sr. Maurílio Inácio. Às fls. 94/95, foi determinada a expedição de mandado de penhora, nos termos em que requerido pela CEF, indeferindo, por ora, o pedido de penhora on-line. Às fls. 99vº, foi certificado pelo oficial de justiça, que deixou de proceder à penhora de bens da autora, em razão das informações do Sr. Maurílio Inácio, que a empresa havia deixado de funcionar, e que atualmente no local estava estabelecida outra empresa. Às fls. 105/106, a CEF, requereu novamente a penhora on-line de ativos financeiros da empresa executada, pedido este indeferido às fls. 107. Às fls. 112/125, foi informada a interposição de agravo de instrumento em face do despacho de fls. 107. Determinada a manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito, a mesma requereu a expedição de mandado de penhora na pessoa do sócio da empresa, Sr. Maurílio Inácio, em razão das informações contidas nos cadastros da Receita Federal que a empresa continua ativa e no mesmo endereço já diligenciado. Às fls. 136vº, foi certificado pelo oficial de justiça que não há empresa localizada no endereço, encontrando-se o imóvel vazio e que o empregado do dono do prédio declarou desconhecer a empresa executada. Às fls. 139/141, a CEF, pediu a penhora on-line novamente, juntando aos autos informação dos cadastros da Receita Federal que a empresa encontra-se ativa e no mesmo endereço já informado. Verifico que o pedido de penhora on-line há de ser deferido. Apesar da CEF não ter comprovado que esgotou todos os meios de satisfazer sua pretensão, fica claro que a empresa executada está de alguma forma se ocultando, tendo em vista a intimação ocorrida em 24/08/07 e as informações prestadas pelo próprio representante legal às fls. 99vº. Ademais, é de se estranhar que o funcionário do prédio não conheça a empresa executada se a mesma já foi intimada naquele local. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos requeridos, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Oficie-se, ainda, à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.025500-0, informando acerca da presente decisão. Int. Fls. 148. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 146/147, ferente à penhora on line deferida às fls. 142/143, devendo a mesma indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.021056-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS FABIAN MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à EMGEA do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente N° 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020207-9 - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Foi prolatada sentença reconhecendo a prescrição do direito da parte autora em resgatar créditos decorrentes de Apólices de Dívida Pública, julgando extinto o feito com resolução de mérito e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação interposta, transitada em julgado às fls. 456. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, a ré pediu o pagamento mediante guia DARF, nos termos do art. 475-J do CPC. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou em relação à verba honorária devida à União Federal. Expedida Carta Precatória de Penhora e Avaliação, conforme requerido pela União Federal, a parte autora efetuou o pagamento da verba honorária, conforme fls. 486. É o relatório. Decido. Tendo em vista, a plena satisfação da dívida, em relação a União Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.015345-1 - REGINA MARIGHETTO PAGOTTO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO E ADV. SP099295 NIVALDO MACIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento à parte autora do valor correspondente à diferença existente entre o índice de correção monetária e o efetivamente creditado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação da CEF e fixando a sucumbência recíproca, cada parte arcando proporcionalmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 125, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF para pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC. A CEF, apresentou impugnação, depositando judicialmente a importância que a autora entendia devida. Expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, acerca do valor incontroverso depositado pela CEF, foi certificado às fls. 173 que a autora foi interdita (fls. 174) e que seu filho foi nomeado curador. O alvará de levantamento foi cancelado, tendo sido determinada a regularização da representação processual da autora. Às fls. 208/210, foi juntada novo instrumento de procuração, outorgado pelo filho da autora. Às fls. 216/217, consta parecer do Ministério Público Federal. Às fls. 222, foi juntado o alvará de levantamento quitado acerca do valor

incontroverso depositado, expedido em nome da autora e retirado por seu curador. Às fls. 223/224, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, sendo que os cálculos foram apresentados às fls. 225/228. Às fls. 245, foi proferido despacho, fixando o valor da condenação em R\$ 1.562,16, acrescido da multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 240, determinando a expedição de alvarás de levantamento em favor das partes. Às fls. 251, foi expedido ofício à CEF para que fossem adotadas as providências necessárias para que o curador da autora levantasse o valor depositado. Às fls. 253/254, foram juntados os alvarás liquidadados. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, dê-se ciência ao MPF, e, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.017893-0 - EARLE FERRAZ NOGUEIRA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2007.61.00.011619-8 - GILDO PARETTI E OUTRO (ADV. SP257052 MARIANA STUART NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifico que o contador judicial, ao elaborar os cálculos, deixou de incluir o valor de R\$ 360,00, devido à parte autora a título de honorários advocatícios, nos termos em que fixado na sentença de fls.

79/88. Considerando que a CEF não se opôs ao pagamento desse valor, conforme petição de fls. 127/134, determino a expedição de alvará de levantamento, no valor de R\$ 360,00, em favor da patrona dos autores, conforme requerido às fls. 134/135, devendo referido valor ser descontado da parte devida à CEF. Int.

2008.61.00.005651-0 - GIUSEPPE VITTA (ADV. SP178449 ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E ADV. SP216376 JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a atualização do débito, apresentada às fls. 165, foi efetuada de forma diversa do determinado às fls. 158, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos de fls. 158. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016772-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035413-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.007750-3 - APARECIDA CIOLARI (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP172421 ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.002673-1 - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP206365 RICARDO EJZENBAUM E ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.023975-1 - LEON EQUIPMENT DO BRASIL LTDA (ADV. SP055634 JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO E ADV. SP122441 FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP157676 DANILO DE SOUZA CASTRO) X DELEGADO TITULAR DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.021691-3 - ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.022816-2 - SINALISA SEGURANCA VIARIA LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDANACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 349/352, quanto a execução de custas processuais, como requerido pelo impetrante. É que a

sentença de fls. 282/285, concedeu em parte a segurança e o acórdão proferido às fls. 335/339, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mas nenhum deles fez menção às custas. Não tendo havido interposição de embargos de declaração, a sentença transitou em julgado. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 348, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.024119-1 - SILVIO TADEU AGOSTINHO (ADV. SP104542 DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 150/152, expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, acerca do depósito judicial de fls. 78. Após a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.83.001972-7 - SANTO CASALI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.004595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008792-0) ROLAMENTOS FAG LTDA (ADV. SP234364 FABIO DE SOUZA CORREIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.014701-4 - RODRIGO ORTEGA RUMI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para que no prazo de 10 dias requiera o que de direito em relação ao valor depositado às fls. 78, e, em sendo requerido o levantamento, deverá juntar planilha pormenorizada dos valores. Após, dê-se vista à União Federal para ciência dos cálculos apresentados. Por fim, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.030706-0 - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (ADV. SP011784 NELSON HANADA E ADV. SP114028 MARCIO HANADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO) X MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, o impetrante, para que recolha as custas de diligência do oficial de justiça, bem como as custas iniciais, no prazo de 05 dias, nos termos do ofício de fls. 469 da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista. Saliento que referido valor deverá ser recolhido naquela Comarca. Int.

2008.61.00.026795-8 - ELIZABETE SILVESTRE ESTEVES (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045557-7 (fls. 88/90). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032184-9 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E ADV. SP261510 GUSTAVO ABRAO IUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032930-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CLAUDIO MIRANDA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a EMGEA, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0035800-1 - NICOLA VILLAFRANCA NETO E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.041895-7 - SONIA RECH NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF. Em segunda instância, foi proferida decisão, julgando extinto o feito sem exame do mérito, em razão da ação principal ter sido julgada anteriormente, mantendo a condenação quanto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença em favor da ré. Às fls. 203, foi certificado decurso de prazo para manifestação das partes. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação dos autores, nos termos do artigo 475J do CPC. Os autores, devidamente intimados, efetuaram o depósito judicial da importância devida à CEF (FLS. 226/227). É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação do débito, determino o levantamento em favor da CEF, devendo a mesma informar quem deverá constar no alvará, bem como informe o n.º do RG, CPF e telefone atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.048557-4 - MARIA CRISTINA TORRESILHAS (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação à verba honorária fixada em R\$ 300,00 (fls. 175), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2002.61.00.016005-0 - PEDRO LUIZ GRECCO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação a verba honorária fixada em R\$ 300,00, (fls. 116), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

Expediente N° 1840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301329-4 - JOSE ROBERTO ZAMBONI E OUTROS (ADV. SP082719 CELSO WAGNER THIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.60.00.001497-6 - EDUARDO MARSIGLIA OCAMPOS ORUE E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO T. NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Trata-se de ação de cobrança movida por Eduardo Marsiglia Ocampos Orue e outro em face do Banco Central do Brasil. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2000.61.00.020735-5 - SINDSEF-SP - SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FED DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FBN-FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIOANL (PROCURAD SIDNEI DA COSTA SOARES)

Fls. 172: Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 167. Int.

2000.61.00.028659-0 - ARGEMIRA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2002.61.00.021645-6 - MARCOLINO LEAL FILHO E OUTRO (ADV. SP157979 JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 326/330. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pelos autores. Fls. 331/351. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Tendo em vista que foi comprovado o depósito dos honorários periciais (fls. 404/406), intime-se o perito nomeado às fls. 319 para a elaboração do laudo. Int.

2003.61.00.014585-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E ADV. SP112269E SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP077630 CELIA MARIA CASSOLA E ADV. SP122618 PATRICIA ULSON PIZARRO)

Tendo em vista o duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.024530-8 - ENES BASTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP187303 ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2004.61.00.025016-3 - GEREMIAS RUSSO RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o perito nomeado às fls. 117 para a elaboração do laudo. Int.

2006.61.00.022055-6 - SANDOVAL SOUZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 434 e 439-v, intime-se o patrono da parte autora para que informe o atual endereço dos autores Sandoval Souza Santana, Lucineide Santana Siqueira da Silva e Tadeu Siqueira da Silva, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.009720-9 - BANKBOSTON N A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 323/326. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela autora. Fls. 329/1345. Ciência à autora. Intime-se o perito nomeado às fls. 313 para que, no prazo de 10 dias, estime o valor dos seus honorários. Int.

2008.61.00.010569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 68/69, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.016364-8 - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do motivo exposto às fls. 94/95, defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 88. Int.

2008.61.00.023525-8 - VALMIR DE SOUZA BARRETO E OUTRO (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à ré do documento juntado às fls. 111/123 e intime-se-a para que se manifeste acerca da alegação de fls. 117, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.026226-2 - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

(...) Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar a inclusão da autora e de seus dependentes, no Plano de Saúde AMIL, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos moldes que foram oferecidos aos servidores do mencionado Tribunal. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

2008.61.00.026732-6 - SANTANDER SEGUROS S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 368/373. Ciência à União Federal. Fls. 417/504. Ciência à parte autora. Intime-se o autor para que, em 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação e intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, informem se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

2008.61.00.027157-3 - JOSE ANTONIO BERALDO (ADV. SP034036 ALBA REGINA FAGGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO BERALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.027358-2 - JOSE CASTILHO CYRIACO E OUTRO (ADV. SP206913 CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027535-9 - PEDRO SLIUCA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028001-0 - HISAE IWASHITA (ADV. SP277576 ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 34. Int.

2008.61.00.029025-7 - LUIZ ANTONIO TRIGO E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031059-1 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por IOLANDA MOREIRA ESTEVÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.031226-5 - THEREZINHA FRANCA MASCARENHAS NEVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por THEREZINHA FRANÇA MASCARENHAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.031310-5 - JOSE ROBERTO SALGADO (ADV. SP175864 ROGÉRIO VAZ UCHÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por JOSÉ ROBERTO SALGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital, onde, diante das informações de fls. 25 e 27/28, poderá ser verificada a existência de eventual prevenção com relação ao processo n.º 2007.63.01.075110-5. Int.

2008.61.00.031655-6 - MARLENE PALERMO (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por MARLENE PALERMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta

salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.031955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005271-0) MARCIO SALES (ADV. DF015758 REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes da redistribuição. Diante da decisão de fls. 478/479, apensem-se estes aos autos do processo n.º 2005.61.00.005271-0 e, após, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da decisão de fls. 384/388. No silêncio, tendo em vista que a autora não tem mais provas a produzir (fls. 392/393), venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.031938-7 - LUCILA SARAIVA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por LUCILA SARAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.862,77 (vinte mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.032581-8 - MARCIA POLO TAVARES (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por MARCIA POLO TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049014-4 - HORACIO AKIRA TANIGUTI E OUTRO (ADV. SP166609 ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2002.61.00.021427-7 - JORGE CARVALHO (ADV. SP104713 MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ABILIO LEITE DE BARROS (ADV. SP076989 FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS (ADV. SP076989 FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2002.61.00.026515-7 - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2003.61.00.002490-0 - FRANCISCO ROBERTO TROZZI E OUTRO (ADV. SP168339 ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E ADV. SP180613 MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP028443 JOSE MANSSUR) X ALEXANDRE GARCIA RENDEIRO DE CARVALHO (ADV. SP180613 MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2003.61.00.002907-7 - NO AR ESTUDIO LTDA (ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA E ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2003.61.00.022454-8 - OTACILIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.021970-3 - CATIA CILENE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.030104-3 - WILLIAN SANTOS SEGUNDO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.035542-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034429-7) LUIS CARLOS CANUTO SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2005.61.00.004009-4 - ADVENT INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2005.61.00.007568-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASILOG TRANSPORTES LTDA ME (ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.008104-7 - HOSANA GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.019687-2 - SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (ADV. SP187810 LIVIO PIVA JUNIOR) X CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CNAS (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.020005-0 - OSIMEIRE CORDEIRO ARAUJO (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.020805-9 - ROGERIO FRANCISCO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.024781-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022847-2) MARCOS JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.901918-1 - CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2006.61.00.012408-7 - CLAUDEMICIO JOAO DE SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2006.61.00.016370-6 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.019686-4 - DIVA APARECIDA LEITE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.001038-8 - FERNANDA VINTENA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.021012-2 - CONCEICAO APARECIDA GOMES FRANCO E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003734-3) PAULO CESAR COELHO LEAL E OUTRO (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2003.61.00.009402-1 - DELCINO RODRIGUES MARQUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2004.61.00.006579-7 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO (PROCURAD FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI E ADV. SP136338 MARCOS ANTONIO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.017416-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA RIBEIRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2004.61.00.019319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006579-7) MUNICIPIO DE CRUZEIRO (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.008952-6 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.012770-9 - RENILDE MILITAO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2005.61.00.013541-0 - ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.021672-0 - MARLENE MUNDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.026942-5 - JOELI ALVES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.022235-8 - GEDASIO DE BARROS CAVALCANTI (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.017346-7 - FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA E OUTROS (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP097512 SUELY MULKY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP241287A EDUARDO CHALFIN E ADV. SP241292A ILAN GOLDBERG E ADV. SP204155A ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) com relação ao Banco Central do Brasil (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso XX do Código de Processo Civil. (...) (...) com relação aos co-réus Banco Abn Amro Real S/A, Unibanco S/A e Bradesco S/A, (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.00.025418-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2007.61.00.029204-3 - SIDNEI BRANDAO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.034479-1 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.020679-9 - BENEDITO BUTRICO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC (...)

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.026668-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA (ADV. SP120716 SORAYA GLUCKSMANN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2003.61.00.038021-2 - JOSE ANTONIO AMBROSANO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA

LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA FERNANDA BERE MOTTA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.022338-0 - CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.022767-0 - DEUSIMAR ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.029560-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028432-0) EVALDO JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.033527-2 - MANOEL HILARIO DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.033690-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.012786-2 - JEREMIAS CANDIDO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.015001-0 - GISELE FABRICIO DA COSTA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.017571-6 - ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.023575-0 - ELAINE MARTINS ALVES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.026662-0 - CLAUDIA VIVIANE BORGES CABRAL DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.61.00.000685-6 - SERGIO RICARDO ALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE PROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.61.00.005406-1 - MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.61.00.006173-9 - NELSON TRANQUEZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.61.00.006482-0 - CEILA SANTIAGO LOURENCO SANTOS (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.010647-4 - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.00.010938-4 - CAROLINA LOPES FERRAZ (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.61.00.017399-2 - LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.018578-7 - CECILIA MASSAE YASUTAKE E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.63.01.035160-3 - ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo PROCEDENTE (...). Mantenho os efeitos da tutela (...)

2008.61.00.008268-5 - JOAO PEDRO RIBEIRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.007577-8 - LUIZ VERONESE E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2004.61.00.013869-7 - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI) (ADV. SP185958 RAMON MOLEZ NETO E ADV. SP187684 FÁBIO GARIBE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.027805-7 - BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA (ADV. SP116228 MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2004.61.00.035283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007439-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA (ADV. SP032018 CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVAN ROMERO TRUFFA (ADV. SP211126 MUNIR CHEDID SILVA)

Fls. 202/203: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença. Publique-se o TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2545

ACAO PENAL

2003.61.81.006397-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUTEMBERGUE FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Fica a defesa intimada da que foi designado o dia 3 de março de 2009, às 15h, para oitiva da testemunha REINALDO FRANCO, e de que foram expedidas as cartas precatórias 10 e 11/2009, para a Comarca de Osasco/SP e para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG, para oitiva das testemunhas PEDRO FERREIRA DOS ANJOS, WILLIAN RODRIGUES EVANGELISTA e GILBERTO MARTINS.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1627

ACAO PENAL

2000.61.81.000784-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MAURICE ANAF (ADV. SP046147 ROBERTO ABRAO BEREZIN E ADV. SP131671 IVANA MARIA BRIGAGAO E PROCURAD HELIO BOBROW E ADV. SP156325E TAMARA FATIMA DINSLAGE) X ALAIN MAURIZIO COHEN (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Inti me-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2002.61.81.003938-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

2003.61.81.000798-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X EDMILSON LOPES RIBEIRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X DELFINO LOPES RIBEIRO (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

2005.61.81.004972-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO ANTONIO GOLLO (ADV. SP062267 JOSE NEWTON FARIA BERETA) X JOSE RUBENS DE PAIVA GOMES (ADV. SP062267 JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

2005.61.81.008299-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES (ADV. SP020557 ANTONIO CELSO VIANA ADELIZZI E ADV. SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E ADV. SP147849 RENATA MARCHETI SILVEIRA) X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES (ADV. SP020557 ANTONIO CELSO VIANA ADELIZZI E ADV. SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E ADV. SP147849 RENATA MARCHETI SILVEIRA) X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES (ADV. SP020557 ANTONIO CELSO VIANA ADELIZZI E ADV. SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E ADV. SP147849 RENATA MARCHETI SILVEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3693

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.011076-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP185137 ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas da acusação WALDEMAR CORDIOLLI e EDSON DE OLIVEIRA SOUZA. Publique-se. Notifique-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se.

ACAO PENAL

2005.61.81.004251-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALESSIO MONTAVANI FILHO (ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO E ADV. SP236187 RODRIGO CAMPOS) X OSVALDO CLOVIS PAVAN (ADV. SP236187 RODRIGO CAMPOS E ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO) X ALBERTO ARMANDO FORTE (ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO E ADV. SP236187 RODRIGO CAMPOS)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela defesa de ALBERTO ARMANDO FORTE, ALÉSIO MANTOVANI FILHO e OSVALDO CLÓVIS PAVAN (fls. 622/624), ao argumento de que há omissão na decisão de fls. 614/616, que afastou a configuração da inexigibilidade de conduta diversa, uma das hipóteses de absolvição sumária, contemplada no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, determinando o regular prosseguimento do feito. Aduz o Embargante que a decisão se mostrou omissa, pois mencionou a ausência das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, as quais já se encontravam nos autos. Além disso, assevera que é necessária a realização de perícia contábil para demonstrar a difícil situação econômica da pessoa jurídica à época dos fatos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, e os acolho parcialmente, pelos motivos a seguir expostos. Assiste razão à defesa no que tange às declarações de imposto de renda relativas à pessoa jurídica Rebouças Conveniências Ltda., pois diferentemente do que constou da decisão embargada, tais documentos já tinham sido acostados ao caderno processual. Por outro lado, verifico que o pleito atinente à perícia contábil, que teria por escopo provar as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa no período descrito na inicial acusatória, foi devidamente apreciado na decisão atacada, não podendo se falar em omissão. Nessa esteira, embora presentes no feito os documentos fiscais acima mencionados, permanecem, nos termos da decisão recorrida, a necessidade de se carrear aos autos os impostos de renda dos denunciados (pessoas físicas), e a imprescindibilidade da instrução probatória. Como foi aduzido pela própria defesa, a adoção deste caminho possibilitará a produção de provas (testemunhal e documental) que melhor comprovem os fatos alegados, não havendo qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos interpostos, ou seja, apenas para ficar expressamente constando que as declarações de imposto de renda da sociedade empresária Rebouças Conveniências Ltda. já foram colacionadas aos autos. No mais, mantenho na íntegra o julgado de fls. 614/616. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

2007.61.81.005908-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MASAOMI MAEDA (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI)

Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS. Notifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL

2006.61.81.002972-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (ADV. SP236271 NOEMIA NAKAMOTO E ADV. SP225488 MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E ADV. SP224884 EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA ROSA DA SILVA (ADV. SP150145 JOSE GOMES CARNAIBA)

Intime-se a defesa do réu CÉLIO, para que responda por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3702

ACAO PENAL

1999.61.81.003861-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X OSVALDO JOSE

TRINDADE (ADV. SP225505 PIER ANGELO LAMANNA GALLO)

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste conclusivamente nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado às fls. 524/525. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, a fim de intimar a defesa para que se manifeste na fase de diligências.

2004.61.81.001173-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abra-se o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

2004.61.81.002831-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2005.61.81.010160-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LEANDRO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO E ADV. SP190484 PLINIO ROSA DA SILVA)

Termo de deliberação da audiência realizada no dia 04/12/2008: Pedida e dada a palavra ao Membro do MPF, foi por esta dito que requeria a desistência da oitava da testemunha da acusação CLAUDINEI FERNANDES DA CRUZ, ausente, o que foi homologado pelo Juízo. Pelas partes foi dito que não tinham nenhuma diligência a requerer na fase do art. 402. Pelo MM. Juiz foi dito que, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins de apresentação de memoriais, saindo cientes neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

Expediente Nº 3710

ACAO PENAL

2003.61.81.001137-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON LEITE CUNHA MATOS (ADV. SP187206 MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 590 e, uma vez que o acusado EDSON já possui defensor constituído nos autos, determino a intimação de sua defesa para responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 369 e seguintes do Código de Processo Penal. Cite o denunciado EDSON por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos de praxe, na tentativa de sua localização.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1094

ACAO PENAL

2005.61.81.003909-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000082-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONISIO DARIO LOUREIRO GILL (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO E ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR, por ter praticado os crimes capitulados nos art. 12, caput c/c art. 18, inc. I da Lei nº 6.368/76 e art. 14 da Lei nº 6.368/76, na forma do art. 69 do Código Penal, DIONISIO DARIO LOUREIRO GILL (paraguaio, nascido aos 06/02/1967, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, filho de Antônio Coelho e de Maria Raimunda Lima, portador do documento de identidade nº 1067.496 PY), a cumprir a pena privativa de liberdade total de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 135 dias-multa, fixado o dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato. Indefiro ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e integra organização criminosa o que permite concluir que, se solto, poderá continuar delinquindo, colocando em risco a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 645

ACAO PENAL

2002.61.09.007343-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO JOSE SCHIAVONE (ADV. SP055487 REINALDO COSTA)

Para a oitiva das testemunhas de arroladas pela Acusação, expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias: à Justiça Federal em Piracicaba/SP, para a oitiva de VALTER JERÔNIMO BOSQUEIRO (fl. 78), JURANDIR MARTINS DE SILVEIRA (fl. 128), e FLÁVIA SETEM (fl. 156); à Comarca de Limeira/SP para a oitiva de LUZIA DE FÁTIMA CICOLIN (fl. 152). Da intimação supra, intimem-se as partes. (expedida Cartas Precatórias nºs 359 e 360/08).

2003.61.81.001371-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE (ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X RENE CECCACCI (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP088789 EDSON JOSE LINS COSTA E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X KAOR NISHIMORI (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR) X SERGIO FAZIO DOS SANTOS (ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X FRANCISCO MANUEL DE AVILA GOULART JUNIOR (ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO (ADV. SP206442 HERMES JUN NAKASHIMA E ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR E ADV. SP146036 ADAUTO GALLACINI PRADO E ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X NADIA FERRARI SCANAVACCA (ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR E ADV. SP088789 EDSON JOSE LINS COSTA E ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

DESPACHO DA FL. 2493: Face a manifestação Ministerial à fl. 2489, designo o dia 21 DE JANEIRO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, para a oitiva da testemunha Francisco da Chagas Camelo Timbó, que deverá ser conduzido coercitivamente. Providencie-se a Secretaria o necessário. Intimem-se as partes.

2004.61.81.000486-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP071551 ANIZIO TOZATTI) X SILMARA ESPERANCIN RIBEIRO (ADV. SP071551 ANIZIO TOZATTI) X ROGERIO DE ALMEIDA SILVA

Tendo em vista a manifestação do Procurador da República à fl. 537, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação José Carlos Vieira dos Santos. Intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. (expedida carta precatória nº 337/08).

2004.61.81.005599-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E ADV. SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X HELIO JOSE LIBERATI (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E ADV. SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E ADV. SP084782 EDNA ZOCCHIO E ADV. SP120132 ORLANDO DIONISIO AUGUSTO E ADV. SP170580 ALEXANDRA MARA SUDANO E ADV. SP198217 JULIANA HELLEN SUDANO E ADV. SP208417 MARCELLO ARTHUR CIAPPONI E ADV. SP178490 MILENA MASSON PESSOA) X LEONEL POZZI (ADV. SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X RICARDO MANSUR (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP188845 MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP180882 OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E ADV. SP235696 TATIANA CRISCUOLO VIANNA E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP159008 MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E ADV. SP234775 MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E ADV. SP250222 MÁRCIO THIAGO CINI E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP135673 ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO E ADV. SP234775 MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO)

DESP DE FL. 3220: Manifeste-se a defesa do réu Ricardo Mansur acerca da certidão acostada à fl. 3217. FL 3219 - Anote-se.f

2005.61.81.003506-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO FREIRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP206276 PAULO THIAGO BORGES PALMA E ADV. SP258268 PRISCILA DE SOUZA E SILVA)

A defesa requer nova oitiva da testemunha de acusação Roberto Máximo Castro, alegando que não fora intimado com antecedência da redesignação da audiência, antecipada pelo Juízo Deprecante (fl. 345) assim, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido às fls. 356/357. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para nova inquirição da testemunha de acusação Roberto Máximo Castro. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal (expedido carta precatória nº 356/08).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5112

ACAO PENAL

1999.61.81.002210-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO REBELLO MOREIRA QUERIDO (ADV. SP165661 FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino: a) Expedição de carta precatória para citação e intimação para que o co-acusado MARCIO ROBERTO FRIZZA apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar na carta precatória que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado. b) Intime-se a defesa do co-acusado FABIO REBELLO M. QUERIDO para ratificar ou retificar à resposta apresentada às fls. 310/314. c) Após a juntada aos autos das respostas à acusação, dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação. d) Em seguida, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. e) **Int.ATENÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO FABIO REBELLO SE MANIFESTAR SOBRE O ITEM B, DO DESPACHO SUPRA.**

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 837

ACAO PENAL

2002.61.81.000046-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA HELENICE PIOTTO (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP104437 SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E ADV. SP140056 ADRIANO BOIMEL E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP133697 ANDREA MORAIS ANTONIO E ADV. SP138734 SUELY YOSHIE YAMANA E ADV. SP147063 RENATA PEREIRA PALUDETTO E ADV. SP158255 NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP154234 ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E ADV. SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA E ADV. SP140839 SHEILLA APARECIDA SAKER E ADV. SP179939 MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ)

RSL - Decisão de fls. 1005: O entendimento pacificado nos Tribunais Superiores acerca da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do delito do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 resta concretizado, no presente feito, no acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou o trancamento desta ação penal. A realização de qualquer diligência, mesmo não sendo instrutória, acaba por gerar constrangimento ilegal. Desta feita, reconsidero a decisão de fls. 993/994 e determino o imediato arquivamento dos autos. (...) Intimem-se.

2002.61.81.003908-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO BRAGA GANDARA E OUTRO (ADV. SP055303 NORBERTO FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA E ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)

RSL - Decisão de fls. 490: (...) intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.005718-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP055262 RICARDO TOLEDO DAMIAO E ADV. SP048136 RENATO TOLEDO DAMIAO E ADV. SP139370 EDER DIAS MANIUC)

RSL - Decisão de fls. 1412: (...) 2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3 - Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 1379 e 1390, diligencie a Secretaria no sentido de confirmar em quais estabelecimentos prisionais as sentenciadas CRISTINA NUNES DE ROTELA e MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA atualmente se encontram recolhidas. Após, expeçam-se as competentes Guias de Recolhimento, conforme modelo específico. 4 - Em face do sentenciado LÚCIO se encontrar atualmente em liberdade, conforme se verifica às fls. 1331 e verso, bem como a necessidade do réu estar preso para expedição de Guia de Recolhimento, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado LÚCIO BENITE LEDESMA. Após, com a prisão do sentenciado, expeça-se Guia de Recolhimento. (...) Decisão de fls. 1508: (...) Decreto o pedimento da balança e valores apreendidos no presente feito. (...) Oficie-se à Delegacia de Capturas requisitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão de fls. 1436. I.

2003.61.81.006554-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VALENTIN SCARONI (ADV. SP192110 IDELZUITE ALVES SILVA)

DECISÃO FLS. 217: Em face da concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO o requerido às fls. 210 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa juntar aos autos comprovação do recolhimento dos tributos.

2003.61.81.008977-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO E OUTRO (ADV. PR027853 JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE E ADV. SP034766 AIMARA CHRISTIANINI) X ALEXANDRE MELO PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI)

Decisão de fls. 927: Em face de ofício, oriundo da Vara Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, acostado aos presentes autos às fls. 926, intime-se a defesa do acusado Lucas Roberto Blanco de Oliveira para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, diretamente no Juízo deprecado, referentes a distribuição e diligência do oficial de justiça, em virtude da carta precatória nº 363/08, expedida por esta vara, para oitiva da testemunha João Monteiro Magalhães, arrolada por sua defesa, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

2006.61.81.005724-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG (ADV. SP203310 FÁBIO RODRIGO PERESI)

(Decisão de fls. 494): Diante do ofício de fls. 490, determino o normal prosseguimento ao feito. Fls. 493: Defiro o

requerido pela defesa. Intime-se a defesa da acusada ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a resposta ou com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1544

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.81.000052-4 - ADRIANA LAPOLA (ADV. SP247293 MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E ADV. SP062984 WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 36: VISTOS.Primeiramente, intime-se a impetrante a recolher as custas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1893

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.042559-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDICAO BUNI LTDA (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Teor do despacho de fls. 61. Em face da anuência da exequente quanto a substituição de depositário, designe a secretaria para lavratura do termo intimando-se na pessoa do subscritor de fls. 51. Designado o dia 21 de janeiro de 2009 às 15:00 horas, para a realização da lavratura do termo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2149

EXECUCAO FISCAL

00.0644618-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X FITIN S/A IND/ COM/ E OUTROS (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

92.0503167-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALDIR MIGUEL)

SILVESTRE) X CONSTRUTORA COML/ E ENGENHARIA FER OLIV LTDA E OUTROS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

92.0510943-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SOFTEC ENG DE SISTEMAS E COM/ LTDA (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

94.0508305-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ACOS INAFER S/A IND/ E COM/ MASSA FALIDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0505165-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS LTDA E OUTRO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0509866-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IDISA INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0514222-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X CREAÇÕES HUGO LTDA E OUTROS (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0529166-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA E OUTRO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0530438-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0533713-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/C LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Dê-se ciência ao interessado da liberação do valor referente à requisição de pequeno valor. Após, tornem os autos conclusos.

97.0501131-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REVELA REPRESENTAÇÕES E VENDAS LATINO AMERICANAS LTDA E OUTROS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª

Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0509375-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0527733-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAGRES AGRICULTURA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0552695-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0552879-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO UNION SACA (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO)

Fls. 378-394: Em face da alteração da razão social do executado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar COSTWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, onde consta BANCO UNION SACA.Indefiro o pedido de substituição de penhora, uma vez que não obedecida a ordem prevista no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80.Além disso, além dos bens terem sido regularmente penhorados, e aceitos pela exequente, verifica-se que o bem indicado encontra-se sob outra jurisdição, o que implicaria na expedição de diversas precatórias que, por sua vez, retirariam do Juízo competente o controle e a condução do processo.No entanto, intime-se a exequente acerca do requerido e, no caso de eventual concordância da exequente, tornem os autos conclusos.Se em termos, prossiga-se com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, nos termos da decisão de fl. 370.Intimem-se.

1999.61.82.006071-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP155029B DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI E ADV. SP066544 SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)

Dê-se ciência ao interessado da liberação do valor referente à requisição de pequeno valor.Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.82.010163-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA PAIS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ)

Dê-se ciência ao interessado da liberação do valor referente à requisição de pequeno valor.Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.82.023879-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.026142-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2000.61.82.008140-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL-LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao interessado, conforme requerido.Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.82.022653-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao interessado, conforme requerido. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.82.064755-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LAPA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao interessado, conforme requerido. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.034436-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

Ciência às partes da decisão proferida em sede recursal, bem como à executada da petição acostada às fls. 103/110, que dá conta que os valores pagos foram imputados ao crédito tributário, restando, porém, saldo remanescente. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 111. Int.

2004.61.82.036076-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA (ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.037592-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCATTO GIOVANNI IMPORTACAO LTDA E OUTRO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2004.61.82.039712-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP142137 RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2004.61.82.040727-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2004.61.82.041401-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGAPRINT EMBALAGENS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.042763-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA (ADV. SP197125 MARCIO CHRYSSTIAN MONTEIRO BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.045020-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIRIM S/C LTDA. (ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.045254-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA (ADV. SP058078 ERICSSON PEREIRA PINTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do

disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2004.61.82.048318-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.052451-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SALEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP056146 DOMINGOS BERNINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.052741-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROBERTO CRISSIUMA MESQUITA (ADV. SP128282 JOSE LUIZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.054277-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2005.61.82.007543-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RHUMBOORA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2005.61.82.008166-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAGAMI INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2005.61.82.021134-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS (ADV. SP132248 MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E ADV. SP124282 MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.024260-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRIGHT COM COMERCIAL LTDA. (ADV. SP014965 BENSION COSLOVSKY E ADV. SP188411 ALESSANDRA GUEDES RICELLI ALLEVATO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.026160-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIDADE DE ORIENTACAO METAFISICA-META CENTER LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2006.61.82.019992-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (ADV. SP104311 CARLOS ALBERTO BARBOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2006.61.82.030274-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR

CORRETORA DE CAMBIO S/A (ADV. SP222218 ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E ADV. SP214469 BIANCA GUIMARAES E ADV. SP243770 SABRINA ALVARES MODESTO E ADV. SP222280 ELIETE FRANCO CORRÊA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2007.61.82.004268-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2007.61.82.004899-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ENGEFORM - TB (ADV. SP256662 MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2007.61.82.005370-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XYZ CONSULTORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Tendo a executada apresentado EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para discussão dos débitos em cobro, não se justifica a sua permanência no cadastro de inadimplentes. Oficie-se, portanto, ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo determinando-lhe que exclua a razão social da executada do CADIN. Tal ofício deverá ser cumprido por meio de mandado e será instruído com cópia desta decisão. Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o quanto alegado pela executada a fls. 51/ 56. Intimem-se as partes.

2007.61.82.013855-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOR PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 882

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.047092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030351-0) GRAMBIERI RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Antes de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 15, comprove a embargante o recolhimento das custas devidas. Int.

2008.61.82.017064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018925-9) METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI E ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA)

... Com a vinda dos autos, expeça-se Carta de Arrematação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0012444-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0041101-2) IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA (ADV. SP053563 FERNANDO LUIZ HIAL) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD RUBENS BAGGIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do v. acórdão. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

94.0504112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511016-9) MARMORARIA FLORENTINA LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E ADV. SP014021 PAULO ROBERTO BARTHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

94.0512206-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511848-6) JOHN FINLAY SHUTER (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

94.0513639-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010526-2) CASABRANCA S/A INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

95.0507170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518214-5) GUELFY ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP040249 CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E ADV. SP093869 JOSE ANTONIO DE TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes da v. decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

95.0514037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0676019-8) MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

95.0519042-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519787-8) PILOTO IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 208/212 - Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito.

96.0500414-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506938-3) TECELAGEM NOSSA SRA DO BRASIL S/A (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, juntamente com a execução apenas, com baixa na distribuição.Int.

96.0514042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519702-0) PLASTPEL EMBALAGENS S/A (ADV. SP010656 ADOLPHO DIMANTAS E ADV. SP094310 EDELI BOVOLON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

96.0515295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513555-6) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP154368 TAÍS AMORIM DE ANDRADE E ADV. SP160810 ANA LUIZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

96.0528776-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500269-6) CHEMICON S/A IND/ QUIMICAS (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP106351 JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Desapensem-se e prossiga-se com a execução. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

98.0527157-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556652-6) NELPIE IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP090541 MARCIA MEDEIROS GIRASOL DE AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

98.0560730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0580269-6) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.000310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552100-0) TV RECORD DE FRANCA S/A (ADV. SP092541 DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E ADV. SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da v. decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.013564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531610-4) TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.016943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0576082-9) FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.018126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503013-0) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, juntamente com a execução apensa, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.026996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504294-4) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.030198-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551358-9) BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.031315-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005820-5) DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP103190 ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 116 - Diga a embargante.Int.

1999.61.82.034394-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524802-0) IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 131 - Defiro pelo prazo requerido.

1999.61.82.037051-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531611-2) TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.050146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519053-6) REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA E ADV. SP107318 JOAO PEDRO CAMAROTTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.050147-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534428-2) REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA E ADV. SP107318 JOAO PEDRO CAMAROTTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.070906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0585423-8) LUIZ ANTONIO TUMA FARAH (ADV. SP067577 REGINALDO NUNES WAKIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Desapensem-se e prossiga-se com a execução. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.001820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002033-0) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.015031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002656-3) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.020220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548262-6) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.022372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000847-0) ST JAMES INDL/ LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

Fls. 492/547 - Digam as partes.

2000.61.82.033945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551006-7) FUNDACAO CESP (ADV. SP146837 RICHARD FLOR E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fls. 867/869 - 1. Manifeste-se a parte embargada, conclusivamente, quanto à proposta de honorários complementares. 2. Com fundamento no artigo 429 do CPC, autorizo o perito judicial a solicitar informações e documentos concernentes à matéria objeto da perícia, controversa nos autos.Eventual resistência à solicitação deverá ser comunicada ao Juízo.Os documentos obtidos deverão ser juntados, por cópia, aos autos.Oficie-se às pessoas jurídicas descritas à fl. 868, dando-lhes ciência da presente decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.037392-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.073204-4) ALEXANDRE CINTRA DO AMARAL (ADV. SP162363 ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO E ADV. SP162020 FABRÍZIO GARBI E ADV. SP162057 MARCOS MASSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS)

Fls. 60 e 61 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF.Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF/STJ, artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º.

2000.61.82.039197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559687-7) GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.041352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002527-3) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES E ADV. SP136593 MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.045252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.036687-8) ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.000280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519072-2) TECSIMI

TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.004976-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051825-7) TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.013585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571002-3) A MAIA & CIA LTDA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.016020-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036733-4) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 318/319 - Defiro pelo prazo requerido.

2001.61.82.020527-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.054734-8) SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA (ADV. SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.020528-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.054733-6) SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA (ADV. SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.021074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063819-6) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2002.61.82.017513-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008968-8) DIGI COMP ELETRONICA IND/ COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP189834 LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2002.61.82.038021-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.046301-3) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 445/446 - Defiro. Fls. 448/453 - Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito.Int.

2002.61.82.056621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0574689-3) COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Fl. 393/917 e 919/924 - Diga a embargante.Int.

2003.61.82.052863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0560511-4) CARLOS EDUARDO CARDOSO (ADV. SP029038 CARLOS EDUARDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 321/368 - Vista à embargante.Int.

2003.61.82.052864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509271-9) R SILVA JUNIOR E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.063989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039910-4) NVO FERRAMENTAS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.003010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.058968-5) TEC PECAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da v. decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.004804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006725-5) GRAFICA PINHAL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.010280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053367-9) VILLENA INDUSTRIA DE FORJADOS LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.016398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539740-6) EDUARDO MARTINS BONILHA (ADV. SP163834 CELIO DE MELO ALMADA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 159/163 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2004.61.82.055808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0575952-9) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.061033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025268-0) COML/ R MOREIRA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.061038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012980-7) R P S INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.065248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014954-5) CONSANI & CONSANI LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.031070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047455-2) CONFECOES NABIRAN LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA)

Ciência às partes da v. decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.034033-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004452-9) CARLO MONTONE (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.039824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065121-8) IRMAOS FORTI LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.040576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515076-3) SILVIO JOAQUIM (ADV. SP094027 JOSE CARLOS FERNANDES E ADV. SP170356 FABIANA STORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Atribua, o(a) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2005.61.82.041676-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524062-9) CRIS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.042382-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552923-1) METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da v. decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.042391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054320-0) UNIAO MECANICA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.047148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0236729-7) IND/ DE TREFILADOS HEROGERAL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI E ADV. SP140449 ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes da v. decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.037971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040779-9) SINTESE GESTAO DE ATIVOS LTDA (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como, regularize no mesmo prazo supra, a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.035184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519999-1) PAULO ROBERTO DE MELO E OUTRO (ADV. SP032970 ISAMU OKADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTÊNTICA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem.II. Indique o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

2007.61.82.035471-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556652-6) NASCIMENTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP193279 MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribuem, os embargantes, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes.II. Indiquem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c

artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Juntem os embargantes os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

2007.61.82.049010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556652-6) EIZI YAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP109010 DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribuem, os embargantes, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes. II. Indiquem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Juntem os embargantes os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0576082-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA E ADV. SP089097 ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Fls. 103, 112, 125/127 e 138/139 - Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 56 e 57, a favor do arrematante, na pessoa da inventariante de fls. 139. Após, prossiga-se nos autos dos embargos, em apenso.

2000.61.82.061734-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TAE AGRO COML/ LTDA (ADV. SP130578 JOAO MASSAKI KANEKO)

Ciência às partes do v. acórdão. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.065144-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência às partes do v. acórdão. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.052306-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA (ADV. SP174140 SILVANA SETTE MANETTI)

Ciência às partes do v. acórdão. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.018925-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS SA (ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI E ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO)

...Acrescente-se, consoante certidão de fls. 519/520, que os locatários já declararam possuir imóvel para novas instalações das empresas em Santo André. Na ocasião própria, poderá ser desnecessária atuação jurisdicional para a desocupação. Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Fica mantida a decisão de fls. 547/549.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2416

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.82.015005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510692-6) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero a decisão de fls. 124, tendo em conta o traslado da decisão do referido Agravo as fls. 145/47. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0501326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508639-1) NILOS JOANNIS KARAVITS (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Esclareça o embargante seu pedido, tendo vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 222. Int.

98.0558206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550979-4) CONDOMINIO CENTENARIO PLAZA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.006183-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056642-4) DROGA NOVA DELY LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Declaro encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056668-0) DROG DO AMARAL TLDA (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.009996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.009999-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021122-6) VICENTE MONACO LABATE (ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO E ADV. SP150204E CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002541-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011758-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034535-7) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a suspensão do feito. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.012014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003262-9) JOSE ANTONIO PERRINO (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro a produção de prova oral dada a preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512601-3) VIACAO BOLA BRANCA LTDA (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES E ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 126/127: os quesitos apresentados pelo embargante dizem respeito a produção de prova documental, razão pela qual indefiro a prova pericial. Int.

2008.61.82.012017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003262-9) STEFANO AMALFI CONTE (ADV. SP022088 GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro a produção de prova oral dada a preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012683-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005286-0) HOSP-ART COMERCIAL LTDA (ADV. SP239833 ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.014285-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043988-1) SILVIA TEREZINHA TAVARES PEREIRA (ADV. SP071518 NELSON MATURANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.015437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049938-5)

SUPERMERCADO DU PAULO LTDA - ME (ADV. SP150475 FRANCISCO CEZAR GALZO E ADV. SP142659 DENER JORGE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.016335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542438-3) WANDA VALENTE BRAGHINI (ADV. SP211216 FABIANA MELLO AZEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo ao Embargante o prazo requerido. Int.

2008.61.82.030139-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049456-9) F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia autenticada do contrato social; II. juntando cópia da decisão da exceção de pré-executividade proferida na execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.010535-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0017614-1) ELAINE DELMONTE GESSULLI (ADV. SP026019 SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0643517-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LOUSIANA IND/ DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP046265 JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO)

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição conforme já determinado.

94.0518138-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS E OUTROS (ADV. SP086020 LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)
Acolhendo manifestação da exequente e o laudo pericial, fixo o valor do imóvel penhorado em R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais). Anote-se. Designem-se datas para leilão. Int.

95.0502987-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ADV. SP071518 NELSON MATURANA)

Fls. 248/253: Manifeste-se o executado, comprovando a homologação do alegado parcelamento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Sem prejuízo, decorrido o prazo para manifestação, oficie-se a CEF, solicitando informar o saldo atualizado dos valores depositados em juízo, referentes ao acordo celebrado à fl. 110.

95.0505208-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVIO JOSE FERNANDES) X HERBERT VICTOR LEVY FILHO (ADV. SP094001 JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON)

Verifico que há embargos em apenso pendentes de julgamento. Em face da nova legislação, que permite a oposição de embargos sem garantia do juízo e considerando a inexistência de penhora nestes autos, determino o desamparamento dos embargos 95.0518199-0 para prosseguimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 82. Int.

96.0505146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIK S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)

Fls. 318/330: as alegações já foram objeto de exceção anteriormente oposta pelo mesmo co-executado, já decidida as fls. 249/258. Rejeito, pois, a exceção oposta. Prossiga-se. Int.

96.0519172-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HIGH FEVER COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP266662 ALEXANDRE BOMBONATO)

Compareça em secretaria a pessoa indicada, no prazo de 05 (cinco) dias para assinatura do termo de compromisso de

depositário em substituição, munido de CPF, RG e comprovante de residência.Int.

97.0524404-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

97.0529361-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FLID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Diante do pedido expresso do executado, converta-se em renda do exequente o depósito de fls. 49.Após, dê-se vista para manifestação acerca da extinção do débito.Int.

97.0539715-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X HAUPT SAO PAULO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E OUTROS (ADV. SP069717 HILDA PETCOV)

O co-executado AGUINALDO APARECIDO BARBOSA está com sua representação processual regular, procuração de fls. 227. Assim, fica esse intimado, no ato da publicação da presente, das constrições referentes aos depósitos de fls. 313 e 319, ficando ciente que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.Sem prejuízo expeça-se mandado para intimação do devedor principal da constrição referente ao depósito de fls. 316.Int.

97.0556768-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA (ADV. SP107318 JOAO PEDRO CAMAROTTE E ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X OMAR MAURI (ADV. SP127210 OMAR MAURI) X OSMAR MAURI

Não há amparo legal para a substituição do veículo pelos bens indicados, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 97.Int.

97.0558728-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES (ADV. SP088376 LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) REGISTRO N° _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente

.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

97.0569168-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. RS037853 ANA LUIZA DE LIMA MASIERO)

Fls. 145/274: ciência ao executado. Int.

97.0578736-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Fls. 129: a natureza do bens penhorados não requer a expedição de auto de levantamento da penhora, conforme requerido pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, fica o depositário liberado do encargo legal. Int.

98.0502919-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IND/ E CONFECOES MICATEX LTDA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X RAFI GALANTE

O peticionário já foi excluído do pólo passivo, conforme acórdão proferido pela E. Corte, fls. 117/121. Dessa forma, não há motivos que justifiquem a permanência de seu patrono cadastrado no sistema informativo processual.Intime-se. Após, exclua-se o nome do advogado.

98.0515524-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

98.0555668-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP203511 JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

Fls 148/171 : Indefiro o pedido por ser inoportuno , prossiga-se na execução expedindo o competente mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado (s) , intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem (ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão .Sem prejuizo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticado do contrato social da empresa , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos .

1999.61.82.001872-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA E OUTROS (ADV. SP182815 LAURA

APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Indefiro o desbloqueio, posto que o executado não juntou extrato da conta. Impossibilitando-se aferir se os valores bloqueados referem-se a proventos percebidos por aposentadoria. Não há amparo legal no pedido de exclusão do co-executado. Ademais, a questão já foi decidida às fls. 115/116. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 125/126, com a transferência dos valores bloqueados. Int.

1999.61.82.002297-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X POZZANI CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES)

Intime-se pela imprensa o peticionário de fls. 205/211, cientificando-o de que o Exequente informou o valor atualizado do débito em cobro às fls. 214/215. Int.

1999.61.82.009894-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Fls. 239: aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.82.010970-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Compareça em secretaria, no prazo de 15 dias, o representante legal do executado para fixar o dia de retirada do alvará de levantamento, uma vez que este tem prazo exíguo de validade.

1999.61.82.032536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BENITO ZIMBARO E CIA/ LTDA (ADV. SP031413 ORPHEO LACAVA)

1. Fls. 277: a petição veio desacompanhada das guias mencionadas. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 275. Int.

1999.61.82.057489-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X APOIO RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA E OUTROS (ADV. SP088727 ANTONIO MORENO)

Fls. 173/175 : Manifeste-se o Executado quanto as exigências elencadas pelo Exequente para aceitação do bem ofertado em garantia. Int.

2000.61.82.011349-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO)

Por ora, expeça-se ofício para CEF solicitando o extrato atualizado da conta 2527.280.00021897-0. Com a resposta, dê-se vista, com urgência, ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito deste executivo CDA 31.841.949-1 e da execução fiscal em apenso. N. 2000.61.82.011369-5, CDA 31.842.060-0, formulando requerimento de conversão dos valores devidos. Com a atualização dos débitos, constando-se que os depósitos superam a dívida, expeça-se ofício para conversão em renda do exequente dos valores devidos e alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor do executado. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação quanto à extinção do débito. Int.

2000.61.82.012095-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP124815 VALDIR MARTINS)

À vista da informação prestada pelo Exequente à fl. 231 verso, prossiga-se com a expedição de nova carta precatória para subseção judiciária de Guarulhos, deprecando-se a realização de leilão dos bens penhorados. Int.

2000.61.82.032518-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ARMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS VIDROS ALUM E MET LTDA E OUTROS (ADV. SP093407 MARCIO GONCALVES)

Fls 83/84 . Fica prejudicado o pedido do executado uma vez que quando efetuou o depósito judicial em 19/12/2002, não apresentou o débito atualizado pelo exequente e conseqüentemente depositou o valor atualizado até 17/05/2000 da CDA inicial conforme fls 02 , prossiga-se na execução expedindo o competente mandado de reforço de penhora. Int.

2008.61.82.003552-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO E ADV. SP180577 HENRIQUE DE MATOS PEREIRA)

Fls. 37: defiro o prazo requerido. Int.

2008.61.82.006582-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP140874 MARCELO CASTILHO MARCELINO) X ERMEZINDA D ASSUMPCAO DOMINGUES

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Intime-se

2008.61.82.008381-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCVAN COMERCIAL LTDA. (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI E ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2008.61.82.008819-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO) CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Reconsidero o despacho retro. 2. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.026512-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VERIDIANA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, officie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 991

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.014777-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM E OUTROS (ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP Em face da manifestação da União (fls. 55vº), apresente a Executada outros bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.82.017204-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SACRAMENTO - MG E OUTROS (ADV. SP228218 VANESSA FAULLAME ANDRADE) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 44vº), comprove o Executado a propriedade do bem oferecido à penhora,ou indique outro bem suficiente à satisfação do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.029952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073596-8) SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.015992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089343-3) NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 72/76 da ação executiva) e a propositura de novos Embargos à Execução Fiscal pelo devedor, deixa de existir fundamento para o presente feito, razão pela qual JULGO EXTINTOS estes Embargos, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.089343-3 e para os Embargos à Execução nº 2008.61.82.023209-9, prosseguindo-se nestes últimos. Custas na forma da lei. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre valor do débito inicial, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente,

transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.041502-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059374-8) ORGANIZACAO CONTABIL BELAVISTA SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP014547 JOSE PAULO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.020115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025813-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCENARIA GIRASSOL LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I. e C.

2006.61.82.046952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051384-4) COM/ DE ALIMENTOS TAIPAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.046954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048383-9) COM/ DE ALIMENTOS TAIPAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.046955-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051384-4) COM/ DE ALIMENTOS TAIPAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2007.61.82.013693-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053390-5) AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.022796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044797-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observar as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2008.61.82.027053-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004878-8) ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA. (ADV. SP217533 RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16 da LEF, por serem intempestivos, dando por subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Incabível a fixação dos honorários advocatícios tendo em vista de que não houve a estabilização da relação processual. Desapensem-se estes autos e prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.046858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059666-6) RONALDO DE LIMA TRONDOLI (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o que exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, atendendo ao disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.035472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036328-3) ENZO PUCCIARINI E OUTRO (ADV. SP026982 LUIZ GERALDO DE MELLO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MIRIAN MARIA CALVIELLO PUCCIARINI

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.909 e para determinar o levantamento da referida constrição judicial. Custas nos termos da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.015262-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL A.L.RABELO LTDA E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57/72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.022156-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL A.L.RABELO LTDA E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57/72 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.015262-8, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.022157-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL A.L.RABELO LTDA E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57/72 dos aurtos da execução fiscal nº 2003.61.82.015262-8, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.033119-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15/17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.059647-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELISEU MOYA RODRIGUES (ADV. SP062804 PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo e procedasse ao desapensamentos destes autos da execução fiscal nº 2003.61.82.059646-4. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.016987-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAIA ARAUJO FORNEC DE ACESSORIOS P FARMACIA LTDA (ADV. SP092073 ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E ADV. SP220333 PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E ADV. SP273281 ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.023956-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELME SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 312/315, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.052734-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALPEN FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 66/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime.

2004.61.82.057246-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLVANI DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP128020 GRIGORIOS SILVA KALINTZIS)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 140/145, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da

Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.063843-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fls. 803/814: Nada a esclarecer. Mantenho a decisão de fls. 799/800 por seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.82.020732-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S/A (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 49/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.007864-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARQUE DOM PEDRO SHOPPING SA (ADV. SP165912 MICHEL CUTAIT NETO)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 143/152, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.031017-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP252967 MONISE ALMEIDA SANTOS E ADV. SP192608 JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 32/44 para determinar a exclusão de Sueli Pires de Oliveira Quevedo do pólo passivo do feito e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 71/78. Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) tendo em vista a exclusão de Sueli Pires de Oliveira Quevedo. Ao SEDI para a exclusão de Sueli Pires de Oliveira Quevedo do pólo passivo da demanda. Após, expeça-se mandado de penhora dos bens da empresa PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Intimem-se.

2006.61.82.036482-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para tornar sem efeito a decisão de fls. 131. Transcorrido o prazo para eventuais recursos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.053578-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO SORIA VIEIRA
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 18/19, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.004307-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BABY BEEF PENHA GRILL LTDA (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 81/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.014484-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X HILDA BENTO RODRIGUES

SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.019408-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIENGE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 82/83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2007.61.82.026558-1. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051222-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ANTONIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.026324-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013322-2) CLASS TECIDOS E CONFECOES LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Com tais considerações, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas da forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto no DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1209

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071861-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BORMAN REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP271491 ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EUGENIO BORDONI NETO

Forneça a executada, no prazo de 10 dias, os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelos valores a serem recolhidos.Int.

2000.61.82.077981-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DCOMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA (ADV. SP080434 FLAVIO CESAR DAMASCO E ADV. SP192151 MARCELLO CORREA CAMARA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.086207-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLASSE A MOVEIS E ESPUMAS LTDA ME (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.089857-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP130130 GILMAR BALDASSARRE)

Os valores já estão disponíveis na agência da CEF do E. TRF 3ª Região conforme extrato de fls. 136.Int.

2002.61.82.004013-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECELAGEM MANAUS LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 180.Cumpra-se o determinado a fls. 170, última parte.Int.

2002.61.82.007319-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CICERO DE FREITAS (ADV. SP165539 MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES)

Tendo em vista o ofício de fls. 113/114, dê-se ciência ao advogado da disponibilização dos valores em conta corrente. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.82.012788-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA (ADV. SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR) X CARLOS MOREIRA SILVANO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.014554-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando que a executada encontra-se devidamente representada por advogado, que foi regularmente intimado da decisão de fls. 152, desnecessária a expedição de carta precatória para nova intimação. Pelo exposto, concedo à executada o prazo de 05 dias para que cumpra a decisão proferida a fls. 152.Int.

2002.61.82.025491-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

O fato de a executada estar em processo de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de liquidação. O E. STJ assim tem decidido: A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembléia geral da sociedade-executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. (RE 160.521/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, decisão de 08-09-98). Quanto à exclusão da multa devida, entendo que é matéria para ser discutida em sede de embargos. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Intime-se novamente o Banco Central para que cumpra a ordem judicial de penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial, pois não se justifica a recusa sob os argumentos de fls. 52.Int.

2002.61.82.052012-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E INSTALADORA ELETRICA J J CESAR LTDA (ADV. SP167918 NILTON PIRES MARTINS E ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA E ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.001067-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X AMERICA BORRACHAS LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.024963-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNID DE EST EM ULTRA SONOGRAFIA DIAG POR IMAGEM S/C LTD (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.025140-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Em face da manifestação da exeqüente, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

2003.61.82.025568-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.037511-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X ANTONIO TAMURA

A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006).-.- ...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso

vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Antônio Tamura e Shun Iti Ozaki no pólo passivo da execução fiscal.Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados.Int.

2003.61.82.042969-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ FERNANDO FOGACA SIMOES (ADV. SP110365 KATIA FOGACA SIMOES)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até JANEIRO de 2011. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.048483-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.W.A.GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP155584 RENATA PRADO DE ALMEIDA NEVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.050685-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO MARTINS FILHO (ADV. SP136657 JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.053179-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP035191 JARBAS DO PRADO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que efetue os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fls. 49.Int.

2003.61.82.053620-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP184945 CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) X DINO TOFINI

A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação do executado sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 131.Após a manifestação da exequente, voltem conclusos.Int.

2003.61.82.053685-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO CRISTOVAO AGRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.058722-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAFRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

Fls.: 114/115: Verifico que o advogado apresentou renúncia, conforme fls. 89.Assim, concedo o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.82.062723-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICIO E OUTROS (ADV. SP226387 GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO)

Esclareça a executada, no prazo de 10 dias, seu pedido de fls. 172/174 pois o sr. oficial de justiça certificou que constatou todos os bens.Int.

2003.61.82.069978-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2004.61.82.004890-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA E OUTROS (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP234466 JOSE SANTOS ROSA)

Regularize o subscritor da peça de fls. 197/204, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2004.61.82.019036-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP231590 FERNANDO PADOVANI)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Após, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

2004.61.82.019263-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECOES MYROP LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.023941-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Regularize o advogado, no prazo de 10 dias, sua representação processual. Int.

2004.61.82.027002-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE (ADV. SP211976 ULYSSES DIAS MALDOTI SCARANARI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.037725-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.041614-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.052233-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP115763 ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 212. Int.

2004.61.82.053402-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.053852-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP238499 MARCIA RODRIGUES DE BARROS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.004328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019356-0) BOM

BONITO E BARATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 189/205 sob o argumento de ocorrência de contradição e omissão quanto à fixação de honorários. Com razão a embargante. Os embargos foram julgados procedentes, razão pela qual não há que se falar que os honorários já estão incluídos na inicial (DL nº 1.025/69) conforme constou na sentença. Pelo exposto, julgo os embargos de declaração procedentes para fazer constar no tópico final da referida sentença: Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente. Int.

2005.61.82.046185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058223-8) COLEGIO CAMPOS SALLES (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos principais. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Honorários advocatícios já incluídos na inicial (DL nº 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II). P.R.I.

2007.61.82.001827-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021899-8) CONTROLBASE INFORMATICA LTDA (ADV. SP184211 ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro nula a CDA que embasa o executivo fiscal. Condene a Embargada em 5% (cinco por cento) do valor da causa original (R\$ 21.839,77), corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e cópias das fls. 80 e 92 a 106 da execução fiscal para estes embargos. Declaro subsistente a penhora, até o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

2007.61.82.047992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052469-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 37/45 sob o argumento de contradição. Com razão a embargante. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, razão pela qual não há penhora realizada nos autos da execução fiscal. Pelo exposto, julgo os embargos de declaração procedentes para excluir do tópico final da sentença o termo subsistente a penhora. Int.

2007.61.82.047993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052456-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 45/53 sob o argumento de contradição. Com razão a embargante. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, razão pela qual não há penhora realizada nos autos da execução fiscal. Pelo exposto, julgo os embargos de declaração procedentes para excluir do tópico final da sentença o termo subsistente a penhora. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1041

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.027146-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024276-1) METALURGICA MADIA LTDA (ADV. SP151588 MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, observando-se o quantum discutido (valor da arrematação), de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.044468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023300-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 110/111.2) Trasladem-se cópias de fls. 102/111 e 150/156 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.037076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094619-0) PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 195/196: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.038485-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019035-0) ZAIBAS COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 90. 2) Trasladem-se cópias de fls. 81/92 e 96 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento do presente feito e remessa ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.012252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000587-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHRISTIAN ARGOU MALAVAZZI (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para que possa verificar a sua pertinência em caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2006.61.82.014271-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010859-4) FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR)
1. Dê-se vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal. 2. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.001232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023610-9) JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1. Traslade-se cópias para o presente feito da petição de fls. 37/38 da execução fiscal, dando-se ciência a embargante.2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.82.006728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056511-7) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.035548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035547-8) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERTO DOS SANTOS COSTA)
Fls. 414/415: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.016317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040631-0) CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTRO (ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa,

observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.019136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049649-9) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); e 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal (fls. 77/81 da execução fiscal) - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens acima, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.82.026445-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007691-9) ADCONT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP103217 NEUZA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.82.026446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.020446-8) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação

do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.82.044968-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES) X ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES (ADV. SP177886 TELMA FERNANDES DE ARAUJO)

1) Recebo a apelação da embargante (FN) somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargado para contra-razões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.031670-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração no presente feito e nos embargos apensados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 52/53: Indefiro o apensamento dos autos, tendo em vista que a sistemática processual é diversa dos feitos mencionados. 3. Proceda-se a garantia da execução, providenciando os depósitos relativos a penhora realizada às fls. 50.Int..

2007.61.82.040631-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1. Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, em virtude da oposição de embargos à execução aonde a matéria vertida será processada, debatida e decidida. 2. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

2007.61.82.040992-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fls. 52/165: Prejudicada a exceção de pré-executividade, em face do oferecimento de embargos com alegações idênticas à daquela. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) informação sobre a localização do(s) bem(ns); e b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.049516-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOOD BIKE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP254977B JULIANA IMTHON ZWEIFEL)

1. Aprovo a substituição de bens requerida pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. 4. Aperfeiçoada a constrição, ficará suspensa a exigibilidade do crédito em discussão neste feito, devendo a exequente proceder, por meio da autoridade competente, à respectiva anotação nos registros devidos, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, oficie-se. 5. Cumpridos os itens supra, venham os autos dos embargos conclusos. Int.

2008.61.82.020446-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

Expediente Nº 1042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.014602-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033202-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdão de fls. 122 e r. decisões de fls. 173/175. 2) Tendo em vista a certidão de fls. 179 (cópia extraída do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025695-7), aguarde-se o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

2004.61.82.064424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030204-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdão de fls. 118, r. decisões de fls. 164/168 e 169/171. 2) Tendo em vista a certidão de fls. 175 (cópia extraída do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023919-4), aguarde-se o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

2006.61.82.010866-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010832-6) FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ TEXTIL DELTA LTDA (ADV. SP034780 JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

1. Fls. 831/814 (Agravo retido): Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 880/881: A juntada de documentos a posteriori - além da fase inicial do processo (postulatória) - é providência de aceitação recomendável, homenagem última ao princípio da ampla defesa, descabendo alegar ofensa, com isso, ao do contraditório, uma vez consignada oportunidade à parte contrária (embargada) para sobre esses mesmos documentos falar. Indefiro, pois o pedido de desentranhamento. 3. Fls. 820/877: A prova produzida na Justiça do Trabalho não se presta à formação da convicção desse Juízo, dado que de sua realização não participou a exequente. 4. Isso posto, defiro a realização, nesses autos, da prova pericial pretendida. 5. Fls. 816/817: Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 6. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 7. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Após, voltem conclusos para fins de nomeação do expert.

2006.61.82.051618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013739-2) J MACEDO ALIMENTOS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 140/1: Indefiro. O direito ao pretenso creditamento não é apurável por perícia, uma vez de direito tal questão. À falta de outros requerimentos, venham conclusos para sentença, intimando-se a embargante, previamente, acerca da presente decisão.

2007.61.82.005197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567151-5) JOAO LANDINO (ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.005199-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053884-9) BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.031034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056997-3) AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

2008.61.82.017044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047621-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.019848-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028695-0) METALDAN

MOTORES E PECAS LIMITADA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.019850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001158-7) ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Certifique a Secretaria que os autos dos embargos foram opostos intempestivamente. 2. Traslade-se cópia de fls. 81/84 dos autos da execução para o presente feito. 3. Promova-se o desamparamento destes autos da execução fiscal. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.82.019854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044107-3) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso.Intime-se.

2008.61.82.022644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033874-2) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processar-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 24/25, item 2, alínea d ou do ingresso da executada nos autos da execução fiscal 3. Não obstante, no presente caso a executada ingressou nos autos em 31/07/2008, o mandado de penhora de fls. 88 da execução fiscal foi expedido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. Pois bem.7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 8. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 9. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 10. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 0,05 11. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua

expressão monetária. 0,05 12. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 0,05 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 0,05 14. Intimem-se. 0,05 15. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.056997-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA E OUTROS (ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL E ADV. SP219623 RENATA DOMINGUES DA FONSECA)

1. Fls. 476/477: Expeça-se mandado de reforço a incidir sobre ações preferenciais sobre a diferença entre a avaliação de fls. 470 e o débito apontado às fls. 477/479.2. Fls. 481/485: A despeito de não ter sido a executada principal a oferecer os embargos à execução n.º 200761820310343, em apenso, a matéria aqui levantada é objeto de análise naqueles autos. Assim, deixo por ora, de analisar o pedido de fls. 481/485, sob pena de tumultuar o trâmite processual.Int..

2005.61.82.053884-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Fls. 294/295: Prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 245 e 296. 2. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários.Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa(m) o(s) co-executado(s) LIU SHUN KU, YASUO OGINO, DANIEL SHU CHI WEI, EMILY CHEN SU YU WEI e ANTONIO WEI, petições (fls. 76/88, 90/102, 163/176, 178/191 e 193/206) argüindo, em suma, que não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.A legitimidade dos co-executados excipientes deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostentam, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento aos próprios co-executados excipientes do ônus de o contrário demonstrar.Pois bem. Não tendo os peticionários trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito.3. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 110 dos autos dos embargos, em apenso.

2007.61.82.033874-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Fls. 98/100: Prejudicado o pedido, em função do recebimento dos embargos (fls. 343). Sobre a pretendida expedição de ofício: indefiro, posto que o efeito almejado é decorrência automática da garantia do Juízo, via penhora. Desentranhe-se as cópias de fls. 102/106, juntando-a aos autos dos embargos em apenso. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

2007.61.82.044107-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.047621-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 1988

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.009355-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004569-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando-se que a posse da importância em nome da requerente restou suficientemente comprovada, em conformidade com o documento acostado nos autos à fl. 09, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pela requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, a quem determino a restituição da quantia de R\$ 3.050,03 (três mil, cinquenta reais e três centavos). Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor supracitado.Quanto ao valor remanescente da guia de depósito de fl. 10, oportunamente, será apreciada à destinação nos autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Criminal n° 2008.61.07.004569-0.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.001279-3 - MARIA GORETI BATISTA (ADV. SP204941 JAIME LÓLIS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ESPEDITA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS E ADV. SP243846 APARECIDO DE ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 247: defiro a produção do prova oral requerida pela ré Expedita, designando o dia 05 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

2003.61.07.008455-7 - MARIA LUCIA CHAPETA MACHADO (ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Desse modo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da prova oral requerida pela parte autora.Expeça-se o necessário.Int.

2005.61.07.012538-6 - VALDECI BISPO SANTANA (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14: horas.Intimem-se.

2006.61.07.003613-8 - PAULO FERREIRA GOMES (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se.

2006.61.07.004764-1 - LUCILIA MENDES DA SILVA (ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA E ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007219-0 - ELIA PERES RISSI (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DO DIA 11/12/2008:Preliminarmente, pela MM. Juíza foi dito: o d. patrono da parte autora, às fls. 45/47, requereu a redesignação desta audiência, ante a impossibilidade de seu comparecimento, pois, no mesmo horário, estaria participando de Sessão Legislativa no município de Buritama. Nessa seara, verifico que o i. causídico firmou sua anuência quanto à antecipação da sessão da Câmara para o dia de hoje, há cerca de um mês, no dia 10 de novembro (fl. 47), e que, no dia 18/11/2008, foi comunicado em relação à referida antecipação (fl. 46). Não obstante tenha decorrido tempo suficiente para a devida comunicação a este Juízo, com fundamento no art. 453 do CPC, redesigno o ato processual para o dia 04/02/2009, às 15 horas. Intime-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS.

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.011676-3 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

(PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas da autora. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comuniquem-se o d. Juízo Deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001581-9 - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a certidão de fls. 49 verso, fica o advogado da parte autora ciente da perícia médica designada para o dia 09/01/2009 as 08:30 horas, realizada no consultório do Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, localizado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Assis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

***PA 1,0 DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1303230-8 - MOIZES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência entre os prenomes anotados no registro geral e cadastro de pessoas físicas, grafados com z e s, para fins de expedição de requisição de pequeno valor. Int.

2007.61.08.011455-2 - SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES (ADV. SP193607 LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 145/147.

2008.61.08.002129-3 - ANTONIO CARLOS MAIA (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o subscritor da petição inicial, Dr. Danilo Roberto Floriano, a regularizar sua representação processual, juntando procuração ao presente feito. Publique-se fls. 155. (Despacho de fls. 155: Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés. Int.)

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1302765-5 - CASA LETAIF LTDA - ME (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado da presente sentença,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.006638-1 - VERONIKA SCHMID (ADV. SP124033 JAYME CESTARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em verba honorária, em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.08.007714-4 - JOSE MONTOURO MOMO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço rural exercido pelo autor José Montouro Momo, nos períodos de 01/01/1958 a 31/12/58, 01/01/62 a 31/12/62, 01/01/66 a 30/04/66 e de 01/01/72 a 21/04/72, que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor para o fim de concessão e/ou revisão de benefício previdenciário, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.008587-6 - MATHEUS EMANUEL DE ASSIS SOUZA (FATIMA APARECIDA DE ASSIS) (ADV. SP045067 JOVINO SILVEIRA E ADV. SP059487 GERSON PADOVESE) X JEIRSON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sendo de direito a matéria debatida na lide, declaro encerrada a instrução processual. Concedo, outrossim, às partes, o prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a principiar pelo autor, para que apresentem as suas alegações finais. Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, tornando o feito conclusivo para a prolação da sentença. Intimem-se.

2006.61.08.001988-5 - JOSE RAMON MENDES MORENO (ADV. SP110524 MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Isso posto, considerando que a ação foi proposta em 06 de março de 2.006 (folhas 02) é inegável a ocorrência da prescrição quinquenal, motivo pelo qual acolho a preliminar argüida pelo réu, e, por via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, última figura (prescrição), do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar ao réu eventuais custas processuais dispendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados aqui, com razoabilidade, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.002607-5 - CLAUDETE MARCIA DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em tempo, considerando que o perito judicial, designado nos autos, descredenciou-se, a pedido, do quadro oficial de profissionais técnicos, que prestam serviços ao presente órgão jurisdicional, nomeio, em substituição, o perito médico psiquiatra, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, com escritório profissional situado nesta cidade de Bauru, na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, telefone para contato: (14) 3234.8762. Intime-se o perito destacado para que tome conhecimento de sua nomeação e realize a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. No mais, fica valendo a decisão 136, em especial no que diz respeito à observação posta em seu penúltimo parágrafo. Intimem-se as partes. Decisão de fls. 136: Folhas 133 a 135. Em face ao princípio da perpetuação da jurisdição, como também levando em consideração que, nada data de distribuição da ação - 28 de março de 2.006 (folhas 02), o JEF de Lins ainda não havia sido implantado (Provimento n.º 281, de 11 de dezembro de 2.006, do Egrégio TRF da 3ª Região), indefiro o pedido formulado pelo INSS, devendo o feito prosseguir normalmente perante a 2ª Vara Federal, da 8ª Subseção Judiciária de Bauru. Outrossim, proceda à Secretaria nova intimação do perito, para que designe nova data para a realização do exame médico na parte autora, a qual também deverá ser intimada para que tome conhecimento da referida designação. Nova ausência injustificada da requerente ao exame será havida pelo juízo como abandono da causa, hipótese na qual o feito será julgado extinto, sem

a resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2006.61.08.005653-5 - CESAR AUGUSTO VOLPATO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença. (...) Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita (folha 56), por isso a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se..

2007.61.08.004291-7 - LUCIENE MARA SILVA E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso: (a) - com relação à autora, Luciene Mara Silva, rejeito as preliminares argüidas pela ré e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à requerente as diferenças da correção monetária referentes aos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, assim especificados: (a.1) - junho de 1.987 - variação da LBC/IPC no percentual de 26,06 % (Plano Bresser); (a.2) - janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão); (a.3) - abril de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo dos cruzados não bloqueados) e, finalmente, (a.4) - fevereiro de 1.991, medido pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II - saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança 013.00011587-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005231-5 - RAUL MANSANO E OUTRO (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a ação, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores ao reembolso das custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo os autores beneficiários de justiça gratuita (folhas 23), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005259-5 - MIRKA CASTILLO (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a ação, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora ao reembolso das custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 16), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005312-5 - MAIBY DA COSTA LUZ (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas pela ré e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à requerente as diferenças da correção monetária referentes aos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Verão, Collor I e II, assim especificados: (a.1) - janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão); (a.2) - abril de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo dos cruzados não bloqueados) e, finalmente, (a.3) - fevereiro de 1.991, medido pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II - saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança 013.00032624-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. Deixo de dar acolhimento ao pedido alusivo ao Plano Bresser, pois o extrato bancário carreado ao processo às folhas 57, prova que a conta de poupança da autora aniversaria

em data posterior a 16 de junho de 1.987. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pela autora, Luciene, mais os honorários advocatícios devidos ao seu advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta em relação à referida requerente, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.005336-8 - SUEHIRO KAVASHIMA (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a ação, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora ao reembolso das custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei Federal 1.050 de 1.960. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006632-6 - EVANICE ALVES AMORIM (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80% a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00008903-1 - agência 280 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008392-0 - JOSE GONZAGA DA MOTA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor e a ré, e, por conseqüência declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo firmado antecede a propositura da ação, desnecessária adentrar à análise das demais questões ventiladas em sua defesa. Ante o acordo celebrado entre as partes, não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. P.R.I.

2007.61.08.008675-1 - EVERALDO ROBERTO VELHO BERNARDINELLI (ADV. SP203097 JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. Reconheço, outrossim, a ocorrência da prescrição em relação à pretensão veiculada quanto ao Plano Bresser - (junho de 1.987 - variação da LBC/IPC no percentual de 26,06 %), motivo pelo qual, sob este aspecto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança,

vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo decaído da parte mínima de seu pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009952-6 - JOSE LUIZ VIEIRA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Isso posto, afastando as preliminares levantadas pela ré e: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autor JOSÉ LUIZ VIEIRA e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre a conta do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I). Se a conta ainda estiver ativa, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças os juros previstos na legislação que rege a disciplina jurídica do FGTS, observada a prescrição trintenária e os valores já pagos, como também os moratórios, contados da citação e observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, serão pagos diretamente ao autor, sendo as diferenças encontradas atualizadas monetariamente na forma estipulada no parágrafo anterior. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.010147-8 - MARIA ANGELA GARCIA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, e considerando o ato ilícito contra o qual a parte autora demonstrou insubordinação (expurgo inflacionário - Plano Bresser) e também a data de distribuição do feito - 05 de novembro de 2.007 (folhas 02) - é inegável a ocorrência da prescrição vintenária, motivo pelo qual acolho a preliminar argüida pelo réu, e, por via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, última figura (prescrição), do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das demais questões de mérito articuladas pelo réu em sua defesa. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar ao réu eventuais custas processuais dispendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita (folhas 19), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010373-6 - HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011007-8 - PATRICIA GHANTOUS (ADV. SP104254 AMILTON LUIZ ANDREOTTI E ADV. SP137652 MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E ADV. SP094881 MANOEL PINTO CUNHA E ADV.

SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011425-4 - NAIR BIANCHI RODRIGUES (ADV. SP214382 PRISCILA VAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87% e abril e maio de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I) - saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. Reconheço, outrossim, a ocorrência da prescrição em relação à pretensão veiculada quanto ao Plano Bresser - (junho de 1.987 - variação da LBC/IPC no percentual de 26,06%), motivo pelo qual, sob este aspecto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso iv, do Código de Processo Civil. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo decaído da parte mínima de seu pedido, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000166-0 - ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0007516-7 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000786-7 - DURVALINO BALDINI (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão) e abril e maio de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Planos Collor II), estes dois últimos a incidir somente sobre o saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000984-0 - BENEDICTO HISSNAUER (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor II - saldo de valores não bloqueados, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00000274-1 - agência 2141. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001182-2 - RUTH VIEIRA (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, com relação à conta de poupança n.º 013.007452-7 - agência 290 da Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão), abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo dos cruzados não bloqueados), e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II - saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na referida conta de poupança (extratos às folhas 27, 34 e 42). Quanto à conta de poupança n.º 013.007983-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão) e abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na referida conta de poupança (extratos às folhas 51 e 89). Deixo de acolher o pedido relativo ao Plano Collor II, pois não foram juntados ao processo extratos bancários que comprovem a existência de saldo na conta de poupança na época em que ocorreu o expurgo

inflacionário em questão. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência das contas, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pela requerente, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001240-1 - JUNES NUNES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão), abril e maio de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. Com relação ao percentual relativo ao mês de março de 1.990, o extrato bancário, carreado às folhas 14, não demonstra que a parte autora detinha saldo em sua conta de poupança. As verbas devidas deverão ser utilizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 748.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositados em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001312-0 - HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002576-6 - MANOEL VARGAS TELLES (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão), abril de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Planos Collor II), estes dois últimos a incidir somente sobre o saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de

reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002998-0 - GIUSEPPINA FRANCISCA PIRAGINE CEFALI - ESPOLIO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão) e abril e maio de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Planos Collor II), estes dois últimos a incidir somente sobre o saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003374-0 - MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0044963-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004051-2 - CARMEN LUZIA JAYME TONIATTO E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o

percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionadas na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004176-0 - SILVINHA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP250523 RAQUEL CRISTINA BARBUÍO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00025478-0 - agência 0292 - Botucatu. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004336-7 - ZELIA APARECIDA BURVIC AVANTE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80% a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00124586-4 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004340-9 - JOSE PEDROSA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00008776-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta

obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004354-9 - ALZIRA FREDDI DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor II, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00061601-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004492-0 - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00132807-3 - agência 238 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004658-7 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201862 ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80% a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00022221-6 - agência 338 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos

desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005286-1 - OQUENDO LOPES (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00009680-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005384-1 - NORMA CIANCIO ANDREATTA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00032424-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005514-0 - ANTONIO CARLOS LAHR (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00033060-4 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no

artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005624-6 - JOSE CATELI DE MAIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00005018-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005626-0 - LAUCENE ANATILDE NICOLINI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00069776-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005776-7 - ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI E OUTRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00011041-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo

autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005904-1 - MARIO SOARES FIGUEIREDO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005906-5 - NAIR PEREIRA FABIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00001490-7 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006340-8 - ORIDERSO DE OLIVEIRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006429-2 - GLORIA VILLELA TESSITORE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Do Dispositivo Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00016577-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006457-7 - DILZA CAROLINA CALAF (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00002494-9 - agência 1156 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006458-9 - DILZA CAROLINA CALAF (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006463-2 - NEIDE MELO DA SILVA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006561-2 - VITORIO VANUNCCINI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0010128-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006569-7 - IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00012966-1 - agência 328 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006639-2 - EPAMINONDAS DE SOUZA VIRGENS (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionadas na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006645-8 - VIRGINIO GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006830-3 - MARISA MASSAKO TIBA (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Verão, através da variação do IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, bem como ao pagamento das verbas atrasadas, descontando-se, apenas, os percentuais de reajustamento já repassados nas épocas em que vigeu o plano econômico governamental destacado em relação à conta de poupança mencionada na petição inicial. O montante das verbas devidas será apurado em liquidação de sentença. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Com relação à pretensão veiculada quanto à cobrança dos expurgos inflacionários ocorridos no Plano Bresser, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006839-0 - MARIO TOYOTA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril e maio de 1.990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados) e, finalmente; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II) - saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006843-1 - VINICIUS DA SILVA DALBEN (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006952-6 - RAFAEL FETTER TELLES NUNES (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006953-8 - DANIELA FETTER TELLES NUNES (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00048057-6 - agência 0290. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007017-6 - GERALDO POVOA (ADV. SP262432 NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão) e abril de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Planos Collor II), estes dois últimos a incidir somente sobre o saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007025-5 - KOITIRO KAMI (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão) e março e abril de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE nos percentuais de 84,32% e 44,80% (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Planos Collor II), estes dois últimos a incidir somente sobre o saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007026-7 - PAULO ISOLINO CANAVESI - ESPOLIO (ADV. SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ E ADV. SP238579 ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES E ADV. SP201732 MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA

RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão), março, abril e maio de 1.990 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Planos Collor II), estes dois últimos a incidir somente sobre o saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007071-1 - JOAQUIM CARLOS PRANDI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor II - saldo de valores não bloqueados, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007460-1 - MARIO FODRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007552-6 - DEOLINDA SURANI FRACALOSSE (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão), abril de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Planos Collor II), estes dois últimos a incidir somente sobre o saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007555-1 - JOVITA CLETO FURLANI (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor II - saldo de valores não bloqueados, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007627-0 - GUILHERME IBANEZ PINTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007629-4 - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007635-0 - GUILHERME IBANEZ PINTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80% a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007636-1 - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80% a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007753-5 - TOSHIO TAMANAKA (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão) e abril de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Planos Collor II), estes dois últimos a incidir somente sobre o saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007820-5 - THEREZINHA DOMINGUES CAMARGO (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de abril de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Planos Collor II), estes dois últimos a incidir somente sobre o saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. Deixo de acolher o pedido relativo ao Plano Verão pois, o documento de folhas 16 prova que a data de aniversário da conta de poupança da requerente é posterior a 15 de janeiro de 1.989 (folhas 16 - conta corrente n.º 249.84717-4 - 19/02/1.989). As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001107-0 - CIRCO GONCALO FERNANDES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois foi o réu quem deu causa ao aforamento da demanda, o que implica, verdadeiramente falando, em reconhecimento jurídico do pedido, segundo jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: Previdenciário e Processo Civil. Artigo 267, VIII, e artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Condenação do INSS ao pagamento da verba honorária. Reconhecimento do pedido. 1. Embora o processo tenha sido extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, ou seja, considerando ter havido, por parte do autor, desistência da ação, verifica-se que a concessão do benefício na esfera administrativa, durante o curso do processo, implica em reconhecimento do pedido formulado. 2. A condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios é devida, pois a autarquia deu causa ao ajuizamento da ação, somente concedendo administrativamente o benefício após a iniciativa judicial do autor. 3. Apelação do INSS improvida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 759.549 - processo n.º 2001.03990584102 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Galvão Miranda; data da decisão: 15/06/2004; DJU de 30/07/2004. Portanto, na forma da fundamentação acima, condeno o INSS a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento)

sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença para o incidente em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos e o apenso relativo à exceção de incompetência ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.010330-0 - LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0005132-5 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007072-3 - JOAQUIM CARLOS PRANDI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80% a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.001403-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OZIEL MAXIMO PINHEIRO

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1302622-5 - EDMUNDO MARCELINO E OUTROS (ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 416. Fls. 418: Indefiro o pedido, haja vista não ter sido efetuado depósito relativo aos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca decretada às fls. 280/281. Despacho de fls. 416: Fls.

396/415: Manifeste-se o autor sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de até 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo manifestação positiva nesse sentido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.003985-2 - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o acordo proposto pelo INSS às fls. 291/292. Após, venham conclusos, com urgência. Int.-se.

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301617-0 - CLEUSA APARECIDA PICCIRILLI (ADV. SP107247 JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para esclarecer o depósito em nome de Jose Ferreira Barbosa, fls. 368, advogado da União Federal, bem como, se for o caso, providenciar a regularização.

97.1302614-4 - MARISTELA CASSIA ORNELAS PUGLIESI (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP028266 MILTON DOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

97.1302860-0 - GERALDO APARECIDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

98.1302073-3 - HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP058342 NILVERDE NEVES DA SILVA E ADV. SP139947 CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS E ADV. SP125985 NATHALIA BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E PROCURAD RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI)

Portanto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º da Lei n.º 11.033 de 2004. Intime-se o autor para promover o recolhimento da parcela remanescente das custas processuais devidas a União Federal (fls. 254), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, 3º da Lei Federal 9.289/96). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1302477-1 - JOSE CARLOS PALOMARES E OUTROS (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.08.001048-0 - LAURO MARTINS E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. Não é possível proferir-se a sentença nestes autos, neste momento, por existirem pendências a serem regularizadas. 2. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, em virtude da notícia do falecimento dos autores Waldir Garmes, Ana Pace dos Passos, Leopoldina Lopes de Oliveira, intimando-se o advogado subscritor da inicial a providenciar a habilitação dos dependentes previdenciários, ou, na sua ausência, dos herdeiros. 3. Intime-se a autora Odalizia Antunes, a regularizar a sua representação processual, no prazo de dez dias, já que não há prova nos autos de que ela é representante do espólio. 4. Afasto a preliminar de Incompetência do Juízo racione materiae. A competência da Justiça Federal para o deslinde da questão posta já se encontra pacificada através da Súmula 106 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é a seguinte: (...) 5. Também não procedem as preliminares de inépcia da petição inicial pela incompatibilidade dos pedidos, decorrente do fato dos autores terem pedido a condenação, em regime de concomitância, dos três réus ao pagamento do reajuste de 47,68% sobre a complementação de sua aposentadoria, e de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da União Federal. Assim decorre porque a Rede Ferroviária Federal compete fornecer ao INSS os comandos de cálculo para a complementação perseguida, enquanto que, com relação à União e ao INSS, as disposições contidas nas Leis Federais 6.184 de 1974 e 8.196 de 1991, determinam caber aos referidos entes públicos a complementação da aposentadoria, o que deixa bem claro, portanto, a responsabilidade das três instituições demandadas. No mesmo sentido se pronunciam a doutrina e a jurisprudência formuladas em torno da matéria: (...) 6. Também não tem cabimento em se falar de ofensa à coisa julgada, uma vez que os autores não ingressaram em Juízo trabalhista com pedido idêntico formulado nestes autos, não fazendo parte, também, das ações trabalhistas mencionadas na exordial. 7. Por fim, a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, e será analisado na sentença. 8. A prejudicial de

mérito (prescrição) será apreciada quando da prolação da sentença.9. Intimem-se.

2000.61.08.005972-8 - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.010902-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE RUI NICOLETTI (ADV. SP167724 DILMA LÚCIA DE MARCHI E ADV. SP061360 PAULO DE MARCHI SOBRINHO)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.013521-0 - CLINICA CURVELLO DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011985 ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (ADV. SP132212 SANDRA CILCE DE AQUINO)

Tópico final da sentença prolatada. (...) JULGAR IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendida pelos réus mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado em partes iguais entre os requeridos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

2002.61.08.002064-0 - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI E ADV. SP128704 CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (ADV. SP132212 SANDRA CILCE DE AQUINO)

Isso posto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelos réus mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante deverá ser rateado, em partes iguais, pelos requeridos. Ao SEDI para as anotações quanto à sucessão da União Federal ao INSS, tendo em vista a Lei nº 11.457/07.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003826-7 - ALEXANDRE NOGUEIRA XANDO FILHO (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com reclusão do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela outrora antecipada. Custas ex lege. Por fim, condeno os réus a arcarem com as custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, mas os encargos sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais..

2005.61.08.009670-0 - JESSE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.009671-1 - SOUVENIR ALVES MOREIRA (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.002077-2 - RUBENS SPINDOLA (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Isso posto, retifico o erro material cometido para o fim de corrigir o dispositivo da sentença de fls. 60 a 64, cujo item a terá a seguinte redação: condenar o réu ao pagamento da correção monetária incidente sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a Rubens Spindola no período de 17/01/02 a 17/11/03, calculada nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF;Faço esta decisão parte da sentença de fls. 60 a 64. P.R.I.

2006.61.08.003745-0 - ANDREIA PATRICIA GONCALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da autora.Custas ex lege.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC.Outrossim, a autora é beneficiário da justiça gratuita (folha 56), por isso a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008095-1 - ROBERTO ELIAS SIRIO (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES E ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora, fls. 305/315, bem como o depoimento pessoal requerido pelo Instituto.Ficam designadas audiências de instrução para o dia 26/03/2009, às 13h30min, para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Moises Garcia Filho, Carlos Alberto Nascimento e Jesuino Dias e dia 31/03/2009, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas Edson Luiz Genaro, Antonio Carlos Catozo de Souza, Vicente Homnes Delrei e Carlos Alexandre Zaneti a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunha fora da terra. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2006.61.08.008525-0 - MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.08.009214-0 - SILENE XAVIER (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando, que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face de convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários ao referido defensor (Fernando Augusto Rodrigues, OAB/SP 230.195), no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como requisite o pagamento dos honorários.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2006.61.08.010021-4 - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença prolatada. (...) Isso posto, conheço dos embargos, julgo-os procedentes e confirmo a antecipação de tutela de fls. 90 a 98. Com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de:a) determinar ao INSS a implantação do benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença NB nº 560.134.091-5, em 11 de novembro de 2006, requerido pela autora Joana D Arc Rodrigues Magalhães;b) condenar o réu ao pagamento das parcelas do benefício mencionado desde

11/11/06, abatidos os valores já pagos à demandante, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 20, 3º, do CPC, obedecida a Súmula nº 111 do STJ. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença..

2007.61.08.001920-8 - HELIO GIACOMINI DE CAMPOS (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do ocorrido, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 188/190 e 192, e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Conforme entabulado as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das verbas devidas. Após, archive-se o processo na seqüência. Sem prejuízo do acordo homologado, não fica o INSS impedido de averiguar a subsistência das condições fáticas que motivaram a implantação do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.08.002921-4 - ROSIMEIRE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PEDRO VERGINIO DA SILVA FILHO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)
Folhas 454 e 455. Aguarde-se a conclusão das obras de restauração do imóvel, sem prejuízo do pagamento dos alugueres vincendos, a cargo das rés. Intimem-se.

2007.61.08.004144-5 - JACI ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Indefiro o quanto pleiteado pela parte autora, fls. 80/114, determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para aferição do exato valor devido, nos termos do r. julgado, consoante petição da CEF de fl. 62. Estando o depósito da CEF de acordo, intime-se a parte autora para agendar o levantamento dos alvarás, em face do prazo de validade de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Se acaso o depósito da CEF for inferior ao apurado pela Contadoria, intime-se a CEF a depositar a diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, CPC. Int.

2007.61.08.004173-1 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80%, e no mês de maio de 1.990, este também medido pela variação do IPC/IBGE em 7,87% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.80235-2. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004499-9 - NATHALIA DA SILVA FERRARI - INCAPAZ (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo procedentes a pretensão da demandante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a

Autarquia ré a pagar a correção monetária e os juros, sobre os valores atrasados, apurados na esfera administrativa, devidamente corrigidos, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidentes da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano até 11.01.03, a partir de quando, os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês, a contar da data em que devidos até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, descontados os valores pagos sem atualização ou atualizados de forma incorreta. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), arbitrados com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do segurado NATHALIA DA SILVA FERRARI Processo nº 2007.61.08.004499-9 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Espécie de benefício Pensão por Morte DIB 12/10/1995 Número do benefício 138.075.233-4 Condenação INSS deve pagar correção monetária e juros, incidentes sobre os valores atrasados, apurados na esfera administrativa, devidamente corrigidos de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidentes da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano, sendo que, a partir de 11.01.03, os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês, a contar da data em que devidos até a data do efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (hum mil reais).

2007.61.08.005208-0 - ANNA IZABEL MARANHO (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, no tocante à demanda cautelar incidental, exibitória de documentos, entendo pela ocorrência de ausência de interesse jurídico, superveniente à propositura da demanda, motivo pelo qual, neste tópico, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito da ação ordinária de cobrança dos expurgos inflacionários, verificados em meio à vigência do Plano Bresser, julgo improcedente a ação, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005269-8 - SEBASTIAO RODRIGUES GARCIA FILHO E OUTROS (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Derradeiramente, intime-se o autor, Sebastião Rodrigues Garcia Filho, a manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela ré, à folhas 97, indicando, se o caso, o número correto da conta. Após, tornem conclusos

2007.61.08.006798-7 - NATALINO DOS REIS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, passando a ter o penúltimo parágrafo da sentença (fls. 23, da sentença e 148, dos autos), a seguinte redação: Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.

2007.61.08.008750-0 - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, entendo pertinente manter a liminar, por conta da atividade exercida pela autora. Sem prejuízo, determino realização de nova perícia, por médico-ortopedista. Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes.

2007.61.08.008987-9 - ANTONIO CARLOS JANUARIO (ADV. SP253172 ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença prolatada. (...) JULGO IMPROCEDENTE a ação, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao reembolso das custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 17), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.08.009950-2 - SIVIRINO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 50/60: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.61.08.011065-0 - MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS ME (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PORTAL COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

O despacho exarado a folhas 1244 não se encontra assinado. Dessa forma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, torno sem efeito a determinação judicial de folhas 1315, apenas no ponto em que declarou encerrada a instrução probatória, para o efeito de conceder às partes nova oportunidade de especificação de provas, hipótese na qual deverão os requerentes fundamentar o pedido, com a indicação precisa do ato ou fato controvertido a ser esclarecido, sob pena de não acolhimento da pretensão. Na mesma oportunidade, e em especial no que diz à parte autora, fica franqueado ao litigante ratificar os apontamentos de folhas 1323 e 1324, ou acrescer novos requerimentos. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

2007.61.08.011542-8 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.08.002280-7 - MASSASHI MUKUDAI (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o propósito de determinar ao INSS que implante em favor da parte autora benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo, por ora, a estipulação de efeitos financeiros retroativos, os quais serão tratados em sentença. O prazo para o cumprimento da presente determinação judicial é o de 10 (dez) dias, a contar da ciência do réu quanto ao inteiro teor da presente decisão, devendo haver comprovação nos autos. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, fica franqueado ao réu, na forma do artigo 101, da Lei Federal 8213, de 24 de julho de 1.991, realizar perícia médica no autor para averiguar a subsistência de incapacitação laborativa, após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, mencionados no documento médico de folhas 88. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de folhas 101 a 107, como também se desejam produzir outras provas em juízo, caso em que deverão especificá-las fundamentadamente, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se..

2008.61.08.002365-4 - ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 252: Fls. 242/247: Considerando-se que, após a edição da Lei 11.232/05, a sentença passou a ser um ato apoiado em um dos incisos dos artigos 267 e 269 do CPC (artigo 162, 1º), há séria dúvida, na doutrina e na jurisprudência, acerca de qual recurso é cabível, em casos como o dos autos, em que se excluiu um dos litisconsortes e determinou a remessa do feito ao Juízo Competente, a autorizar a utilização do princípio da fungibilidade, conforme aventado pelo apelante. Desta forma, recebo a apelação, em um juízo preliminar da admissibilidade do recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às partes para contra-razões. Fls. 248/250: Segue decisão em separado. Dispositivo da decisão de fls. 253/254: Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento. Intimem-se.

2008.61.08.009475-2 - HELDER OUTEIRO BUGINI (ADV. SP264568 MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O arquivamento do inquérito policial encerra a prática de atos estatais tendentes à imposição de responsabilidade criminal, o que não impede, em princípio, o poder público de sujeitar o contribuinte a sanções de natureza administrativa, quando os fatos investigados no inquérito arquivado estejam também capitulados como infração à legislação tributária. Assim sendo, como também levando em consideração o princípio da presunção de legitimidade dos atos emanados do poder público, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo de defesa do réu. Cite-se a União, para que, se for de sua vontade, apresente defesa nos autos. Esgotado o prazo acima, havendo ou não manifestação do réu, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.08.009936-1 - MARIA DE FATIMA GOMES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos acostados na inicial. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.010037-5 - DINALVA APARECIDA JACOTE (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes..

2008.61.08.010039-9 - JOSE LUIZ VIEIRA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de

sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes..

2008.61.08.010082-0 - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A legislação processual impede, em princípio, tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especialmente no caso da irreversibilidade da medida. Com efeito, eventual deferimento da tutela antecipada tornaria o fato consumado, devido ao ingresso de recursos no patrimônio da autora. Além do mais, a autora não mencionou a existência, ao menos, de sentença favorável àquela pretensão deferida na ação judicial anterior. Posto isso, indefere-se a tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.010116-1 - ELISIO BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício assistencial postulado. Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações pertinentes. Cite-se e intime-se o INSS.

2008.61.08.010148-3 - LUZIA JANUARIO PEREIRA (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Isso posto, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino seja o réu citado, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal, como também, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Lúcia Dias de Oliveira, portadora do C.R.M n.º 48252, com consultório estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 9-17, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-7301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) A parte autora tem condições de exercer os atos da vida civil? h) Outras informações consideradas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que declare a autenticidade dos documentos acostados na inicial. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300141-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO E OUTROS (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP042780 MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, dê-se ciência às partes e venham os autos à conclusão.(...)

2004.61.08.000303-0 - MAURO ZECHEL (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará juntado à fl. 171, nos termos do Provimento COGE

64/2005.Em face do valor ínfimo (R\$ 39,38), não incidindo retenção de imposto de renda na fonte, intime-se o advogado Luis Carlos Puato, OAB/SP nº 128.371 para que informe a este Juízo, conta corrente em seu nome para que seja transferido o valor depositado.Com a resposta, oficie-se ao PAB para que proceda a transferência do valor depositado (fls. 156), devendo comunicar o cumprimento nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe.

2005.61.08.001451-2 - LIGIA DACAMPORA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ante a inércia da parte autora, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, mais o pagamento da verba honorária, esta arbitrada no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 25), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007070-0 - ZILDA RESTANI GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.001933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300655-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAQUIVET - COMERCIO AGROPECUARIO LTDA (ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES E ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN)

Tópico final da sentença proferida. (...) Dessa forma, como também levando em consideração a ausência de resistência por parte do embargado, julgo procedente os embargos à execução, extinguindo-os com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo juntada às folhas 12 a 16, e elaborada pela contadoria judicial, a qual apontou, como valores devidos, as seguintes importâncias: (a) - Principal - R\$ 18.068,20 + (b) - Honorários - R\$1.806,82 - apontamento feito em 25/10/2.007. Tendo havido sucumbência, condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios, no montante equivalente, em moeda corrente, a 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor da execução reconhecido em juízo e o que foi apontado, como devido, na memória de cálculo embargada. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a folhas 12 a 16 e da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

2007.61.08.004115-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301829-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO) X JOAQUIM GRILLO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300443-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CAMEL RAZUK (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

Posto isso, com amparo na fundamentação acima exposta, julgo procedentes os embargos à execução propostos, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo, à folhas 134 a 138, qual seja, R\$ 59.505,04 - posicionamento em setembro de 2.006, descontando-se os valores incontroversos da obrigação excutida, cujo pagamento já foi requisitado nos autos principais (folhas 393 e 394) Considerando que, apesar do excesso de execução reconhecido em juízo, houve também inexatidões na memória de cálculo apresentada pelo embargante neste processo, condeno o embargado ao pagamento de sucumbência, em montante correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a diferença existente entre os valores apontados como devidos à folhas 65 a 69 deste processo (R\$ 57.141,54) e o que foi mencionado na memória de folhas 328 a 333, da ação ordinária em apenso (R\$ 68.639,51).Outrossim, observo que sendo o embargado beneficiário de justiça gratuita (folhas 15 da ação ordinária), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais:(...)Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos

cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à folhas 134 a 138 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.006388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011733-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE NEVES (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. (...)

2007.61.08.006393-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011738-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X VILMA PESTANA RAZZA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. (...)

2007.61.08.008941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011127-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) X LEVI LUIZ VIEIRA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, (...)

2007.61.08.009515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300516-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e determino, após o trânsito em julgado desta sentença, o prosseguimento da execução nos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009516-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307017-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X GYLCE THEREZINHA ROSSI DE SOUZA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO)

Posto isso, com amparo na fundamentação acima exposta, julgo procedentes os embargos à execução propostos, com amparo nos artigos 269, inciso I e 794, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que a embargada nada tem a receber a título de execução da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 97.130.7017-8 (processo em apenso). Tendo havido sucumbência, condeno a embargada ao pagamento da respectiva verba, aqui arbitrada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a embargada beneficiária de justiça gratuita (folhas 20 da ação ordinária), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais: (...) Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/.2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, arquivando-se os autos, na seqüência, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.08.001646-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301121-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIA APARECIDA DA CUNHA SILVA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, com amparo na fundamentação acima exposta, julgo procedentes os embargos à execução propostos, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que a embargada nada tem a receber a título de cobrança da multa cominatória, arbitrada na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 96.130.1121-8 (processo em apenso). Tendo havido sucumbência, e considerando a posição social da embargada - qualificou-se, na inicial do feito cognitivo como empregada doméstica e, nos dias atuais, encontra-se aposentada por invalidez, com RMI equivalente a um salário mínimo, condeno a ré ao pagamento da respectiva verba, aqui arbitrada no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a embargada beneficiária de justiça gratuita (folhas 27 da ação ordinária), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais: Processual Civil. Locação. Recurso Especial. Artigo 557, 1º, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/ST. Embargos à Execução. Assistência Judiciária Gratuita concedida na ação execução. Extensão. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Têm-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (RESP n.º 539.574 - RJ, Ministro Teori Albino Zavasko, Primeira Turma, DJ 13.02.2.006, página 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 586.793 - processo n.º 2003.016.16190 - RJ; Quinta Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; data da decisão: 12.09.2006; DJU de 09.10.2.006. (grifos nossos) Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

2008.61.08.007011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305920-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAMPAZO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP127628 HELIO JACINTO) (...). Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.006915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000928-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA THEREZA GONCALVES MIGUEL E OUTRO (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para fixar o valor da renda mensal em R\$1.515,39 (Um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e nove centavos), para o mês de outubro de 2004, devendo o INSS comprovar, nos autos principais, a implantação administrativa do referido valor, a fim de possibilitar o início da execução da obrigação de pagar. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 25/27. Havendo recurso, trasladem-se cópias de fls. 106/112, 136, 164, 172, 175, 177, 178, e 186, dos autos principais para estes autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.007322-2 - WALDYR ANTONIO SCARPIM (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição da testemunha falecida. Intime-se com urgência a nova testemunha.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.008860-0 - ALTAMIRANDO PRUDENTE ROCHA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.008922-7 - SILAS FERREIRA EUGENIO (ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.008954-9 - JOAQUIM DE MIRANDA ROSA FILHO (ADV. SP225223 DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009134-9 - IRACEMA ZANZINI VANCIN (ADV. SP168759 MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009151-9 - EFIGENIA MARIA POTIENS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009260-3 - MARIA IRACEMA MARQUEZINI (ADV. SP137210 JOSE CLAUDIO BAPTISTA E ADV. SP280290 GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009262-7 - ANTONIO ERALDO COSTA (ADV. SP155769 CLAUVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009263-9 - RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA (ADV. SP155769 CLAUVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009264-0 - EDMILSON MANISCALCO (ADV. SP196060 LUIZ FRANCISCO BORGES E ADV. SP226126 GUSTAVO CORTEZ NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009267-6 - JOAQUIM EDUARDO SERRA NETO ZUCCARI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009345-0 - MARIA LUCIA RAPHAELLI NAHAS E OUTROS (ADV. SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009460-0 - TANIA MARA MALATESTA (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009608-6 - REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009609-8 - MARIA FRANCISCA THEREZA BORRO BIJELLA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009644-0 - LUIZ CARLOS CAICHE D OLIVEIRA (ADV. SP023841 ANTONIO CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009645-1 - LUIZ RAMOS (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.009731-5 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA SECAO REGIONAL DE LINS (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10 dias.

Expediente Nº 4440

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.008640-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista a informação a fls. 33, redesigno a audiência designada para o dia 14/01/2009, às 16h30min, para o dia 04/02/2009, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas de acusação. Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico da nova data designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4441

ACAO PENAL

2004.61.08.000468-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/03, denunciou Écio José de Mattos, qualificado a fls. 02, como incurso na sanção do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, com base no seguinte fato: omissão de receitas em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, com o objetivo de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do referido tributo, relativamente aos anos-calendários de 1994, 1995, 1996 e 1997. A Representação instaurada, com destaque, apresenta: auto de infração, fls. 20/24, e termo de verificação fiscal, fls. 25/31. Recebida a denúncia, fls. 66, juntaram-se certidões de antecedentes do denunciado, fls. 74, 90/93, 106 e 129/130. Realizado o interrogatório, fls. 99/100, apresentada foi defesa prévia, fls. 102/104. Às fls. 225, proferido despacho suspendendo o curso do processo, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/03, tendo em vista o parcelamento do débito em causa, após o requerimento do Ministério Público Federal, de fls. 221/222. Às fls. 229/230, a União informou nos autos a exclusão do acusado do parcelamento. Às fls. 232, revogada a suspensão do processo. Às fls. 239, desistiu o MPF da oitiva das testemunhas de acusação arroladas, em face do interrogatório de fls. 99/100, onde o réu assume o débito tributário objeto do processo de sonegação tributária. Às fls. 254, desistiu a defesa da oitiva das testemunhas de defesa. Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., fls. 257 e 263/264, apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o M.P.F., fls. 299/302, que a materialidade do delito restou demonstrada pela prova documental acostada aos autos, consubstanciada na Representação Criminal, nas cópias do procedimento administrativo fiscal (fls. 16/43) e em documentos ofertados pelo próprio réu, sobretudo os comprovantes de requerimento e inclusão em plano de parcelamento especial (fls. 137/181 e 185/218). Outrossim, houve expresso reconhecimento da prática do delito pelo réu, conforme declarações prestadas durante o interrogatório judicial, enquanto a Defesa, fls. 307/365, sustentou a ocorrência da prescrição e a extinção da punibilidade pela adesão ao parcelamento, bem como a inépcia da denúncia, estando eivada de narração deficiente ou insuficiente e a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, conforme pode se extrair dos autos da execução fiscal, em trâmite perante esta 3ª Vara sob nº. 2003.61.08.000283-5, devidamente embargada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido Ausente aventada consumação prescricional, ante a capitulação punitiva do incontroverso ditame encartado no art. 1º, Lei 8.137/90, consoante inciso III, do art. 109, CPB, pois entre o evento consumativo, em 1997, e o recebimento da denúncia, ocorrido em 12/02/2004, fls. 66, não superada a dilação temporal estabelecida em lei, de 12 (doze) anos. Já a prescrição tributária deve ser agitada na sede própria, o âmbito civil da discussão a respeito, inconfundível e independentes as relações processuais, assim não colhendo o argumento defensivo a respeito. De seu turno, cristalina a suficiência do teor da prefacial acusatória, para se adentrar ao mérito da controvérsia, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, não padecendo a mesma do almejado vício (afinal, o exercício da ampla defesa se dá em relação aos fatos da peça incriminadora, não diante de rotulação jurídica nem de aspectos formais, de somenos ao debatido). Já o tema parcelador, adiante em mérito será ferido. Como resulta dos autos e da tipificação envolvida, art. 1º da Lei 8.137/90, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva no procedimento encetado, destaque para fls. 25/31, apuratório de crédito tributário inscrito no importe de R\$ 837.310,05, fls. 46, traduzindo-se em atitude, revelada ao longo do feito, de auferir rendimentos e não os declarar / oferecer à tributação. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, deflui do feito adotou o pólo denunciado conduta de procurar por parcelar ditos valores. Ora, o delito em espécie, sobre não descrever o elemento subjetivo culposo, é explícito em tipificar o evento consumativo com a omissão de rendimentos em si, o que cabalmente restou demonstrado nos autos, no bojo dos quais se revelou incontroverso tal evento, até consoante o cristalino parcelamento efetivado, fls. 229/230. Ou seja, não se cuida da eliminação do tipo delitivo, com a pactuação parceladora, em si - aliás, descumprida - tanto que não logra o pólo acusado coligir qualquer preceito jurídico especificamente em prol de tal assim infundada tese. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de conseqüência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado Écio, fls. 74, 90/93, 106 e 129/130, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em

julgado, contra o réu, em tal matéria. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatária vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação. Por fim, as conseqüências do crime de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais de consecução de projetos sociais a mercê de falha arrecadação. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de dois anos e meio de reclusão e de sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (1997), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de dois anos e meio de reclusão e de sete dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e meio, para o denunciado Écio, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de seis salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em seis parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Écio José de Mattos, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de seis salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em seis parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (1997), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu Écio no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 4442

ACAO POPULAR

2008.61.08.007857-6 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU - SP (ADV. SP095861 SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP183217 RICARDO CHIAVEGATTI)

Defiro o pedido formulado pelo Banco Santander (fls. 260/261) e defiro a prorrogação do prazo para a oferta da contestação por mais 20 (vinte) dias, com fulcro no artigo 7º, inciso IV, da Lei n.º 4717/65. Sem prejuízo, deve a Procuradora do Município de Moji Guaçu regularizar a peça de fls. 157/165, em 05 (cinco) dias, eis que a mesma encontra-se apócrifa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4455

ACAO PENAL

2006.61.05.000983-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA (ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. PE026632 JADSON ESPIUCA BORGES) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA

Vistos. Fls: 224/226: Diz o réu, Ubiratan de Macedo Garcia, que, por ocasião de seu acesso aos autos, teve conhecimento de falta de peças no apenso I, que foi objeto de argumentação na defesa preliminar. Em razão de tal ausência ou páginas faltantes, foi solicitada expedição de certidão para essa finalidade. No entanto, argumenta que a certidão não atendeu à solicitação feita. Requer, finalmente, seja determinado a expedição de certidão no qual faça constar que as peças indicadas não constam do apenso, e portanto o réu não teve acesso a elas. Decido. Não assiste razão ao requerente. Com efeito, consoante se depreende dos autos, a presente ação penal originou-se da Representação Criminal n.º 2003.61.05.014043-9, na qual era investigada a empresa FAST FILM PRODUTOS FOTOGRÁFICOS.

Naquele feito, o Ministério Público Federal requereu extração das cópias que entendeu necessárias para instauração de novo inquérito policial, desta vez em face dos responsáveis pela empresa a fim de investigar a prática do delito capitulado na Lei 8.137/90. As cópias que compõem o apenso I da presente ação penal, portanto, são exatamente aquelas indicadas pelo Ministério Público Federal para instauração do inquérito policial que deu origem a presente ação penal, não havendo que se falar em peças faltantes. Aquelas não indicadas, não integraram a presente ação. As cópias trasladadas são exatamente aquelas constantes da certidão expedida por esta Secretaria, quais sejam, fls. 02/10, 38/51, 60/64, 68, 99/258, e 265/266 do feito de n.º 2003.61.05.014043-9 e que efetivamente constam do apenso I. Com base nelas é que o presente inquérito policial foi instaurado e promovida a presente ação penal. Ademais, entendendo necessário, a defesa poderá pleitear vista conjunta desta ação penal com essa mencionada representação criminal, para que possa ter acesso às peças que entender necessárias. A fim de que não pairam dúvidas, traslade-se cópia da cota do Ministério Público Federal proferida às fls. 269/270 da Representação Criminal de n.º 2003.61.05.014043-9 para este feito. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4462

ACAO PENAL

2002.61.05.002137-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA REBEQUE GARUFI (ADV. SP145498 LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ)

Consta dos presentes autos que, em data de 25 de agosto de 2008, foi publicada decisão exarada às fls. 207, determinando à ilustre defensora constituída que justificasse o descumprimento das condições impostas à sua cliente para suspensão do processo, isso no prazo de 03 dias, quedado-se inerte a ilustre defensora. Assim, revogado o benefício, foi determinado que a ré apresentasse resposta escrita, a teor do que preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, consoante se infere da decisão de fls. 212, publicada em 01 de outubro de 2008, conforme certidão de fls. 212 verso. Consoante certidão de fls. 212 verso, quedou-se novamente inerte a ilustre advogada. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa constituída, quedou-se inerte em duas diferentes oportunidades. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do mencionado artigo, foi capaz de sensibilizar a advogada quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo, constante da listagem desta vara, Dr. Guilherme Elias de Oliveira, OAB n.º 244.952. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à ilustre advogada (Dra. Luciana Moraes Oliveira, OAB n.º 145.498), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4467

ACAO PENAL

98.0602433-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X ANDRE LUIS SANTOS SABINO (ADV. SP094787 ELCIO AILTON REBELLO) X IVAN DE MOURA SANTOS
Intime-se o advogado para que apresente os memoriais de alegações finais no prazo de 3 dias ou justificacão, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 4475

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.004809-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos. Tendo em vista a decisão do Desembargador Federal Peixoto Junior proferida no Mandado de Segurança nº 2008.03.00.048916-2, acostada às fls. 121/122 dos autos, intime-se Fábio Mele Dall Acqua para vista dos presentes autos, nos termos da referida decisão.

Expediente N° 4476

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.05.011752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011751-8) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP256753 PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Declinada a competência em favor desta Justiça Federal e considerando a manifestação ministerial formulada nos autos do inquérito policial nº 2008.61.05.011751-8, onde se requer a continuidade das investigações, ratifico os termos da sentença proferida À fl. 259 e indefiro o pedido de restituição formulado. P.R.I. Após, archive-se.

Expediente Nº 4477

ACAO PENAL

2002.61.05.003017-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PASCOAL GRASSIOTO (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X EDUARDO SANTOS PALHARES X ADEMIR GUIMARAES ADUR

Acolho a manifestação ministerial para determinar o arquivamento em relação a Ademir Guimarães Adur. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Quanto ao requerido pela defesa às fls. 343, considerando que o prazo é próprio e peremptório e que este se inicia da data da citação (que segundo informação prestada pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ocorreu em 31/10/2008), concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para a apresentação da resposta, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. I.

Expediente Nº 4478

ACAO PENAL

2004.61.05.009997-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVIRGEM FERREIRA CARNIATO (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Consta dos presentes autos que em data de 03 de julho de 2008, foi determinado às partes que apresentassem alegações finais (decisão de fls. 303). Dessa decisão, a defesa da ré Maria de Lourdes foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 20 de agosto de 2008 (fls. 312 verso). Em 16 de setembro de 2008, diante da não apresentação da peça, foi certificado o decurso de prazo. Às fls. 331, foi determinada novamente a intimação da defesa da ré Maria de Lourdes para apresentação de alegações finais, no prazo de 3 dias, ou justificação, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa. Tal decisão foi publicada em 23 de setembro de 2008, consoante se verifica da certidão acostada às fls. 351 verso. Consoante certidão de fls. 351 verso, quedou-se novamente inerte o ilustre advogado. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa constituída, quedou-se inerte em duas diferentes oportunidades. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do mencionado artigo, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, devendo ser intimada pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo, no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogadp (Dr. Edélcio Brás Bueno Camargo, OAB/SP nº 77.066), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4479

EXECUCAO DA PENA

2008.61.05.012702-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ OTAVIO VILELA CLEMENTINO (ADV. SP102428 FERNANDO SALVADOR NETO)

Tendo em vista que o apenado encontra-se recolhido em estabelecimento penitenciário na Comarca de Americana (fls. 26) e considerando-se o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Americana/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4661

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.014663-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP271228 FLAVIA PALAZZI E ADV. SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO IAIA (ADV. PE020621 ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA)

(...) Diante do acima exposto, citem-se os réus para contestar a ação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Em razão da diversidade de representação, deverá ser respeitado o disposto nos artigos 191 do CPC e 17, caput, rito ordinário, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo do disposto no parágrafo 12 do mesmo artigo. 2. FF. 795/804: Defiro o requerido pela INFRAERO para determinar sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Simples do réu JOÃO AUGUSTO IAIA, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC.3. FF. 802/804: Defiro o requerido pela UNIÃO para determinar sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Simples do réu FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 4. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo nos termos das inclusões deferidas nos itens 2 e 3.5. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

98.0613429-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA (ADV. SP089271 MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E PROCURAD UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP033352 MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (PROCURAD EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (ADV. SP011757 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E ADV. SP093213 FERNANDO CIMINO ARAUJO E ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E ADV. SP125381 JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR)

AUTOS DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 98.0613429-0Vistos.1. Da separação do valor total depositado em contas individuais em nome dos desapropriados:1.1. Determinado, à f. 4727, o desmembramento da conta única em que se encontra o valor total do depósito referente a todas as desapropriadas, houve a insurgência (ff. 4736-4738) apenas da parte da ré CENTRUS, cujos termos passo a analisar.1.2. A primeira alegação, quanto à propriedade do 15º andar, procede. De fato, a documentação acostada aos autos, ff. 583 e 4450, é clara e suficiente a provar referida propriedade, devendo o valor correspondente àquele andar ficar à disposição da CENTRUS, juntamente com os demais já contabilizados (1º, 2º e 3º andares).1.3. Quanto à sua segunda alegação, incorreção dos valores por aplicação de correção inferior ao índice da poupança, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que apresente planilha dos índices de correção aplicados na referida conta, no prazo de 10 (dez) dias.1.4. FF. 4815/4821 e 4692: Assiste razão à União quanto à titularidade dos 13º e 14º andares. A desapropriada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, comprovou nos autos, ff. 4389/4584, a propriedade dos referidos imóveis. Assim, os valores correspondentes aos referidos andares (14º e 15º) deverão ser a ela atribuídos, juntamente com o 4º andar.1.5. Equivocada, entretanto, a manifestação da União quanto ao valor correspondente ao 15º andar, que não pertence à ré SÃO PAULO REAL STATE, mas à CENTRUS, conforme já anteriormente analisado.1.6. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente nova planilha, com as alterações acima reconhecidas.2. Do pedido de liberação de valores da ré CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI:2.1. Os documentos de ff. 4697/4699 e 44706/4708 comprovam a regular publicação do edital previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.2.2. Conforme indicado pela União às ff. 4691/4692 e reconhecido pela própria desapropriada em sua petição de ff. 4771/4773, não houve o provimento de todas as condições, a saber, a comprovação de quitação de débitos fiscais até a data da imissão na posse da União. 2.3. Pretende a ré seja reconhecida tal condição, com a apresentação dos documentos de ff. 4774/4809. Ora, não cabe ao Juízo a verificação e conferência dos pagamentos tal como apresentados. A prova da quitação de débitos somente será aceita

através de certidão válida expedida pelo Ente fiscal. Assim, oportuno, uma vez mais, o integral cumprimento dos requisitos necessários ao implemento total das condições necessárias para levantamento dos valores depositados à sua disposição.3. Do pedido de liberação de valores da ré PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR:3.1. Como bem explanado pela União às ff. 4692/4694, a certidão exigida pelo art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 refere-se ao imóvel, não à pessoa da desapropriada. Assim, apresente a PREVIHAB certidão válida expedida pelo Ente fiscal, a fim de comprovar a inexistência de débitos fiscais até a imissão na posse da União. Assim, dará integral cumprimento aos requisitos necessários a implementar as condições necessárias À retomada da análise do pedido de levantamento dos valores depositados à sua disposição.4. Do pedido de liberação de valores da ré JATIUNA AGRÍCOLA LTDA: 4.1. F. 4811: Indefiro. O saldo remanescente não se encontra disponível para liberação na atual fase processual.5. Das penhoras no rosto dos autos:5.1. Pendem nos autos as penhoras relacionadas à f. 4720, detalhadas às ff. 4632, 4634, 4636 e hipoteca de 4637. 5.2. Considerando que não houve insurgência quanto ao valor atribuído à ré CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A - indicado pela Contadoria, à f. 4713, como sendo de R\$ 889.617,63 na data de 11/12/2008 -, entendo presentes as condições necessárias à resolução das penhoras ainda pendentes.5.3. A questão da preferência do crédito trabalhista sobre o hipotecário foi amplamente discutida e já decidida nos autos (ff. 3280, 3287, 3631 e 3636), pendente a verificação do valor remanescente à disposição da referida ré em face dos levantamentos já efetuados. 5.4. Com a planilha apresentada pela Contadoria, verifica-se que o valor remanescente não é suficiente a cobrir todos os valores ainda pendentes nos autos. 5.5. Resta analisar, então, a forma como se dará o pagamento, uma vez que o crédito trabalhista ocupa uma posição privilegiada em relação aos demais. 5.6. Ainda há que se considerar a ordem cronológica das penhoras. A próxima a ser paga seria a de f. 1636/1368, no valor de R\$ 13.361,12, em favor de Paulo Cesar Moreira de Carvalho. Em relação a esta, determino que seja oficiado ao MM. Juízo de origem do processo, solicitando-lhe informe o valor atualizado do crédito, a fim de se proceder à transferência.5.7. A próxima, de natureza fiscal (f. 1647), fica prejudicada em face da penhora feita em favor de PAULO CESAR SOUZA ALVAREZ que, embora posterior, é de natureza trabalhista. Todavia, por simples cálculo matemático, verifica-se que não há saldo suficiente a garantir todo o valor penhorado a seu favor, notadamente frente à necessária reserva legal de 20% (vinte por cento) do total depositado. De toda sorte, primeiramente, officie-se ao MM. Juízo da penhora, solicitando-lhe informe o valor atualizado do crédito. Com a resposta, voltem conclusos. 5.8. Officie-se à egr. 4ª Vara Federal de Campinas, informando que, diante das penhoras de natureza trabalhista e levantamentos correspondes, não remanescem valores disponíveis para garantir a penhora nestes autos realizada, solicitando as providências necessárias para seu levantamento.5.9. A fim de se verificar a atual situação da hipoteca noticiada nos autos, uma vez que deferido pagamento de penhora no rosto dos autos, intime-se o Cartório de Registro de Imóveis a apresentar cópia atualizada da matrícula nº 67.265, no prazo de 10 (dez) dias.6. Ultimadas as providências acima indicadas, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.05.013655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X BFS RESTAURANTE LTDA (ADV. SP067237 PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER

1. Recebo a apelação da Caixa nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2007.61.05.010666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES)

Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MO-NITÓRIOS, resolvendo a oposição com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente.Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME (ADV. SP177888 THIAGO MULLER CHAGAS E ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS

Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONI-TÓRIOS, resolvendo a oposição com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as requeridas-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, re-calculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente.Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011763-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 94/95: Defiro a citação da empresa em nome na pessoa do sócio Hugo Maron Iorio, nos endereços indicados. 3. Considerando que a empresa pode ser citada na pessoa de seu sócio, a busca pelo juízo por um novo endereço da ré será apreciada se negativa a diligência. 4. Tendo em vista que os endereços pertencem a cidades diferentes, em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de São Vicente. Em caso negativo, desde já se solicita seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comara de Praia Grande - SP. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606640-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO ELIAS BUCHNER (ADV. SP099685 MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO)
REPUBLICADO POR TER SAIDO SEM O NOME DO ADVOGADO. 1. Recebo os presentes Embargos à Execução e suspendo o curso da execução. 2. Intime-se a parte contrária a se manifestar no prazo legal.3. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.05.001290-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601079-8) ELEVADORES METAX LTDA (ADV. SP113757 BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA E OUTROS

1. Decreto a revelia dos réus em face da regular citação realizada nos autos e a ausência de manifestação dos mesmos.2. Manifestem-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600729-2 - ADEMAR SHOYAMA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do descumprimento, pela advogada ADRIANA CLAUDIA CANO da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo-a de retirar os autos em Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parágrafos 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

1999.03.99.070132-8 - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado da decisão de f. 48 proferida nos Embargos à Execução 200361050115366.F. 240: em vista do acordão proferido às ff. 164-165, tem-se que a execução é inexistente, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora. Tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.084119-9 - IRAIDES FONSECA LIMA E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feito em tramitação nesta vara.Cumpram os autores, corretamente, o despacho de f. 290. Para tanto, conforme expressamente nele advertido, deverão apresentar memória discriminativa de cálculo, de que conste identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos .Intime-se.

2002.61.05.004918-3 - JOSE ALOISIO BITTENCOURT (ADV. SP085018 JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.253/254: Manifeste-se o autor com relação as alegações da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2005.61.05.005579-2 - OLAVO JOSE VANZELLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff.132: Defiro excepcionalmente diante da causa de indisponibilidade e em razão de que a petição de f.132 é contemporânea ao feito.Intime-se.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601092-3 - ZENAIDE MARQUIORI ALVES E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante da certidão de f. 333, cumpra-se o determinado à f. 263, item 7 em relação aos autores com situação regular.2- Sem prejuízo, em relação aos autores que não atenderam a determinação de f. 273, item 1, poderão fazê-lo, mesmo após a remessa dos autos ao arquivo, caso haja interesse.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005126-7 - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA E ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em vista da ausência de manifestação da CEF, intime-a, pela derradeira vez, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os documentos necessários para a realização de perícia, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.

1999.61.05.006880-2 - CLEUZA MOURA ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 461-463: intime-se a parte autora para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Com a manifestação, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos de perícia.Intime-se.

2000.61.05.005846-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIO PANGONI E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Ff. 230-231: defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo para de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2001.61.05.010209-0 - VALDIR JULIO PIRES E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 351-353: intime-se a parte autora para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Com a manifestação, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos de perícia.Intime-se.

2003.61.05.006054-7 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA E ADV. SP161753 LUIZ RAMOS DA SILVA E ADV. SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A (ADV. SP167899 RENATA CASSEB ORSI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 429-431: os honorários periciais devem ser arbitrados em quantia que adequadamente remunere o trabalho do auxiliar do Juízo. Tal quantia, ademais, deve guardar proporcionalidade estrita com o objeto da perícia, com a complexidade e o tempo de produção da prova. Ainda, o valor fixado a título de honorários periciais deve guardar razoabilidade com o objeto do feito e valor da causa, de modo a não se cercear indiretamente a defesa de direitos. Por tudo, sem prejuízo da excelente qualidade do trabalho técnico-pericial no caso dos autos, tenho por fixar o valor dos honorários do Sr. Perito em R\$ 1.231,20 (um mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos) correspondente a 10% do valor apontado em estimativa para reforma, que corresponde a 10% do valor apontado em estimativa para reforma, f. 404. 3. Intime-se a ré Caixa Seguradora S/A para que providencie o pagamentos dos honorários periciais, haja vista a decisão de f. 356. 4. Com o cumprimento do item 3, excepa-se alvará para o Sr. Perito. 5. Intimem-se, inclusive o Perito.

2004.61.05.011972-8 - FRANCISCO QUINTINO CALADO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do art. 130 do CPC, determinar que se intime o INSS. Deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento previdenciário que indique o valor atual do benefício percebido por JOSE QUINTINO CALADO, filho do autor. Deverá ainda esclarecer se alguma outra das pessoas indicadas a f. 54, percebe algum tipo de benefício, previdenciário ou assistencial.Com a manifestação, intime-se o autor para sobre ela se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Transcorridos os prazos acima, dê se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.009453-4 - JAIRO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 101: em vista da reiterada ausência da parte autora nas perícias médicas designadas, ff. 71 e 101, cumpre reconhecer a preclusão da prova. Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se o final do despacho de f. 74, remetendo-se os autos à conclusão para sentença.

2006.61.05.010674-3 - JOSE GARCIA (ADV. SP223149 MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 238-250: vista ao INSS acerca dos documentos colacionados pela parte autora. 2. Ff. 286-287: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, começando pela parte autora. 3. Decorrido o prazo do item 2 e nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 4. Intimem-se.

2006.61.05.012520-8 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 23-34: vista Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2. Ff. 115-117: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora. 3. Decorridos, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 4. Intimem-se.

2007.61.05.000506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015376-9) DJALMA CESAR RINALDI (ADV. SP216919 KARINA ZAPPELINI MADRUGA E ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP258192 LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Tendo em vista que o valor arbitrado de honorários periciais encontra-se desatualizado, retifico a decisão de f. 81 neste tópico e fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ff. 129-132: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.3. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

2007.61.05.012177-3 - JOSE TADEU SIMAS JATOBA (ADV. SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR E ADV. SP266728 RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 270-271: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial complementar apresentado pelo perito judicial. 2. Decorridos, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 3. Intimem-se.

2007.63.04.002823-9 - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI (ADV. SP117730 LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Deverá a autora promover a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material, sob as penas da lei.3. Outrossim, intime-se a autora a colacionar aos autos contrafé. 4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.5. Cumpridos os itens 1 ao 3, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá informar as datas de aniversário das contas poupanças indicadas na exordial. 6. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005576-8 - ERNILDO ANTONIO DE BRITO (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 122: manifeste-se o INSS acerca do novo valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Ff. 131-133: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora. 3. Decorridos, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 4. Intimem-se.

2008.61.05.005615-3 - CARMEN MARIA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E ADV. SP254277 ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Tendo em vista que o valor arbitrado de honorários periciais encontra-se desatualizado, retifico a decisão de ff. 41-42

neste tópic, e em vista da destituição do perito então nomeado, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para o perito Dr. Nevair Roberti Galani, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ff. 95-98: manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. 3- Decorridos, nada mais sendo requerido: a) Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais; b) Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.008823-3 - MARCI MARTINS DA SILVA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 146: intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de f. 138, ou seja, justifique a necessidade e pertinência do depoimento pessoal requerido. 2- Ff. 148-150: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.3- Decorrido o prazo assinalado no item 2 e, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4- Intimem-se.

2008.61.05.010202-3 - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES (ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP108723 PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

1. Ff. 204-208: em vista dos documentos apresentados pela parte autora, bem como em vista da sua declaração de pobreza de f. 26, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.011880-8 - CONCETTA IPPOLITO BACCO (ADV. SP099889 HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282 do CPC, deverá a autora promover a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. A análise da competência deste Juízo fica diferida para momento posterior à juntada do extrato respectivo e apuração do valor da causa com base nele. 5. Intime-se.

2008.61.05.012535-7 - GISELE MATIAS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 36) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 25-33; 35; 37 e 41 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Nos termos do artigo 282, incisos II e III, do CPC e no prazo de 10 (dez) dias do artigo 284, esclareça a autora seu pedido e a fundamentação fática e jurídica dele. Deverá aclarar o exato objeto do feito e a causa fática e jurídica de sua pretensão. 4. Com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.5. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012580-1 - MARCIA REGINA HUBER (ADV. SP127528 ROBERTO MARCOS INHAUSER E ADV. SP167811 GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, em vista das planilhas de ff. 16-22 e 25-31, e sendo o valor da causa questão de ordem pública, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 788.176,32 (setecentos e oitenta e oito mil e cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Diante dos valores considerados, entendo necessário, anteriormente a análise do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, que a autora junte aos autos sua última declaração de ajuste de imposto de renda. 3. Isso porque, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. 4. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 5. Intime-se.

2008.61.05.012691-0 - ENEAS LADEIA COUTINHO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Inicialmente, verifico das cópias acostadas às ff. 39-51 que os processos em que se apontava prevenção possuem objetos diversos do objeto do presente processo, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 34) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do

disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Cite-se o réu para que este apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo pertinentes à parte autora.

2008.61.05.012716-0 - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Afasto a prevenção indicada à f. 50, visto tratar-se de feito com objeto distinto do presente. 2- Inicialmente, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259-2001; b) colacionar aos autos instrumento de de procuração atualizado de forma a traduzir a vontade atual do outorgante; c) providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3- Intime-se.

2008.61.05.012728-7 - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 2- Intime-se a parte autora a apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3- Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4- Com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, bem como informe a data de aniversário da conta poupança 99012622-6.5- Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012765-2 - MARCELO SOUZA TONELINE (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259-2001, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. 2- Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff.12-13 e 15 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3- intime-se.

2008.61.05.012807-3 - ODETE DAL BAO BARBUTTI (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente junte a parte autora certidão de óbito do Sr. Jair Antonio Barbutti. No mesmo ato, esclareça se postula em nome próprio ou em nome do espólio. Acaso postule em nome próprio, esclareça e comprove a informação de que as contas apontadas eram conjuntas, haja vista os extratos colacionados aos autos apontar apenas o de cujus como titular das contas. Acaso postule em nome do espólio, junte a decisão judicial de nomeação de inventariante, indicando a qualificação de todos os sucessores. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade, dentre outras providências. Intime-se.

2008.61.05.012833-4 - CARLOS EDUARDO MIGUEL (ADV. SP148897 MANOEL BASSO E ADV. SP257765 VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá autor a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2. Deverá o autor, ainda, promover a autenticação dos documentos que acompanham à inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade dos respectivos conteúdos. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Intime-se.

2008.61.05.012834-6 - VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP280095 RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Com o cumprimento do item 2, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, bem como informe as datas de aniversário das

contas poupanças indicadas na exordial.4. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012910-7 - FLAVIO DESANTI CORREA E OUTRO (ADV. SP218228 DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E ADV. SP184605 CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá autor a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. Intime-se.

2008.61.05.012934-0 - NUCLEO ESPIRITA SAO MIGUEL (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Admito a competência desta Vara Federal, por não estar a autora autorizada a ser parte demandante no Juizado Especial Federal. 2. Entendo que o benefício em exame deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstas na Constituição Federal. Consoante disposto no inciso LXXIV do artigo 5º, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços relacionados à justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais. 2. Destarte, quando requerido o benefício por pessoa jurídica, adoto o entendimento de que o pedido deve estar suficientemente corroborado por provas da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica no presente feito. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 987860. Processo: 200261000171916 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300196148 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, devem comprovar, satisfatoriamente, a sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50, para gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, mesmo em se tratando de entidade beneficente de caráter filantrópico. 2. No caso dos autos a comprovação em causa não se fez presente, insuficiente o singelo requerimento de assistência judiciária para ensejar a concessão do benefício. 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 4. Apelo da União a que se dá provimento. 3. Assim, recolha a autora o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

Expediente Nº 4681

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009227-8 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E ADV. SP242919 CAMILA TIM) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS-SP (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 442/499: Trata-se de pedido de emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, em caráter de urgência, tendo sido obstada pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação da existência de débitos pendentes, quanto a esse título. 2. DECIDO. 3. Verifico que constam nos autos depósitos judiciais suficientes à garantia dos débitos em questão, porém a Caixa Econômica Federal requer prazo de 50 (cinquenta) dias para a análise e efetivação dos cálculos. 4. Entendo a necessidade de tal procedimento, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, em vista do lapso temporal decorrido. 5. Outrossim, não pode o impetrante ter obstado o exercício de sua atividade econômica, em função da dificuldade no processamento dos dados por parte da Caixa Econômica Federal. 6. Defiro portanto, a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da intimação do presente. 7. Sem prejuízo, oportunizo à Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto o pedido de levantamento às fls. 425. 8. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.013304-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004809-8)
ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, identificando quem assina o instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer cópia do Mandado de Penhora/auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.011718-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP084640 VILMA REIS)

Deixo de analisar a petição de fls. 50/51, tendo em vista que o Senhor José Domingos Del Ciello é parte ilegítima para interpor exceção de pré-executividade, pois não figura no pólo passivo da presente execução fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016001-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERACAO UNIAO LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016751-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA (ADV. SP088977 CLAUDETE PERES) X JOSE CARLOS LUIZ

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.008590-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDER CAMPOS ME (ADV. SP120044 GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010472-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BALLIM COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Outrossim, manifeste a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40). Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010950-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP082723 CLOVIS DURE)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.001400-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E W F-IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP185958 RAMON MOLEZ NETO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.004829-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.008810-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP205160 RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição (fls. 58), informe a exequente o valor atualizado do débito exequendo, bem como requeira o que entender de direito. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social, visando a conferência dos poderes de outorga do instrumento de mandato (fls. 12), no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.014324-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT (ADV. SP158566 SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES E ADV. SP229273 JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003764-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUA VIVA COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004926-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADETEC ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME. (ADV. SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 13/22, tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fls. 25/27) para realização de diligências junto à Delegacia da Receita Federal de Campinas. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006483-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRANCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP145524 SANDRA REGINA LELLIS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.011586-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609608-8) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO E ADV. SP143055 ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se o Embargante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos e a ata da última eleição da diretoria, para a comprovação dos poderes de outorga da procuração de fls. 10. Sem prejuízo, intime-se o Embargante a trazer aos autos cópia da certidão da dívida ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1780

MONITORIA

2007.61.05.000314-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILLE DROGAS LTDA (ADV. SP095998 FERNANDO ANTONIO CHAVES) X JUREMA AIDA BASSI (ADV. SP095998 FERNANDO ANTONIO CHAVES) X CELSO SUTTER (ADV. SP095998 FERNANDO ANTONIO CHAVES) X MARIA DO CARMO ANDRETA (ADV. SP095998 FERNANDO ANTONIO CHAVES)
Acolho o pedido de fls. 279 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, porquanto as partes se compuseram amigavelmente, segundo informado na petição de fls. 279. Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores efetuados perante o sistema Bacenjud. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012818-7 - ELIZEU TEIXEIRA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.001900-0 - RAIMUNDO VIEIRA LIMA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

2007.61.05.010037-0 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor MOACIR LEVINO DOS SANTOS (RG 17.296.218 SSP/SP, CPF 057.574.488-06) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos de 7.10.1985 até 12.6.2006, laborado na empresa Eaton Ltda. (sucessora da empresa Equipamentos Clark Ltda.), empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/137.332.160-9, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 3.8.2006 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2007.61.05.011089-1 - HELIO CARDERELLI POSSINHAS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao autor HÉLIO CARDERELLI POSSINHAS (RG 2.228.386 SSP/RJ e CPF 335.781.257-68) o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria de nº 131.955.153-7 desde a sua suspensão indevida em 1º.7.2007, CONDENANDO o réu a proceder ao pagamento dos valores correspondentes às parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 13.276,30 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos), com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir de julho de 2007, nos termos da Resolução 561/2007, do CJF. CONDENO o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2007.61.05.014410-4 - LEVI GOMES DE LIMA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Assim, considerado todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo-se observar, contudo, para a sua execução, o disposto no

art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

2007.61.05.014783-0 - KIYOGI KAMIMURA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor KIYOGI KAMIMURA (RG 7.692.746-5 SSP/SP, CPF 016.654.598-83) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos trabalhados nas empresas Cia Campineira de Transportes Coletivos (7.4.1980 a 24.9.1981) e Gardner Denver Nash Brasil Indústria e Comércio de Bombas Ltda (25.02.1986 a 30.12.2003), empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem assim a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/134.957.504-3, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 4.5.2006 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença, devendo as prestações vencidas serem acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.006875-1 - VALDIR BELLA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor VALDIR BELLA (RG 16.129.564-2 SSP/SP, CPF 108.057.868-48) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente ao período trabalhado na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, entre 3.8.1984 a 5.3.1997, empregando-se o multiplicador 1,40 e, em consequência, CONDENO o réu a proceder à averbação dos mesmos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.008120-2 - COSME DONIZETTE APARECIDO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao autor COSME DONIZETTE APARECIDO (RG 13.606.295 SSP/SP e CPF 869.957.318-91) o direito ao cômputo como especial dos períodos de trabalho entre 17.9.1979 e 12.11.1981, na empresa Sifco S/A, e de 6.3.1997 até 16.12.1998, laborado na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., condenando o réu a proceder à averbação do mesmo e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 112.510.107-2) a partir de sua concessão (22.12.1998), considerando ainda o valor do salário-de-contribuição do mês de novembro de 1998 no importe de R\$-985,14. O réu deverá também pagar ao autor as eventuais diferenças correspondentes nas prestações beneficiárias, mas, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC, apenas daquelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data da propositura do feito, ou seja, a partir de 12.8.2003, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda à revisão e passe a pagar a nova renda mensal do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios pelo réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.008885-3 - ONDINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da autora. Custas e honorários pela autora, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONFECOES IMPAKTO LTDA ME X FERNANDO ALVES FEITOSA X ZILDA APARECIDA VEIGO

Acolho o pedido de fls. 98 e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Promova a Secretaria o levantamento da penhora realizada, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009594-8 - BENEDITO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...A autoridade impetrada já deu, portanto, pleno cumprimento ao pedido formulado pelo impetrante, qual seja a análise do pedido de concessão de benefício, o que foi devidamente comprovado nos autos, às fls. 70/71. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012637-4 - ITALICA SERVICOS LTDA (ADV. MG074653 RÉGIS PEREIRA MACHADO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias para a defesa de seus interesses. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.000846-2 - ADELIA DE FATIMA MARTUCCI E OUTROS (ADV. SP132084 ONIRDE APARECIDA DA SILVA E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Fls. 197/198 - Razão assiste a parte autora, sendo assim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que efetue o recolhimento dos honorários advocatícios devidos, nos termos do V. Acórdão de fls. 184/188. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.05.003330-4 - DIRCE CASTELLUBER BARDI E OUTROS (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 217/218 - Razão assiste a parte autora, sendo assim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que efetue o recolhimento dos honorários advocatícios devidos, nos termos do V. Acórdão de fls. 206/209. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.05.003853-3 - ILSAMAR SALDANHA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP132084 ONIRDE APARECIDA DA SILVA E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 211, Informando quanto ao cumprimento do que determinado no V. Acórdão de fls. 202/205. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.05.011513-5 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP034514 PLINIO JOSE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores quanto à suficiência dos créditos de fls. 119/127, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.013472-9 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP162735 CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E ADV. SP252643 JUSSARA LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 326 - Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 291/298, devendo tal tentativa de conciliação ser feita na via administrativa. Fl. 330 - Defiro, expeça a Secretaria o que necessário. Fls. 332/334 - Comprove os patronos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação do autor nos termos do artigo 45 do CPC, tendo em vista, que o Aviso de Recebimento juntado a fl. 334 foi assinado por pessoa diversa ao do autor. Intimem-se.

2005.61.05.001052-8 - ANTONIO CARLOS MARTINS MELO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor quanto à suficiência dos créditos de fls. 99/106, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.010524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009980-1) EMERSON COSTACURTA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal, instruindo com cópia da guia de depósito de fls. 196, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, o valor atualizado depositado em conta judicial vinculado ao presente feito. Intimem-se.

2007.61.05.005751-7 - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 170 / 171, devendo cumprir o que solicitado, apresentando os cálculos discriminadamente, a fim de viabilizar a sua conferência. Intimem-se.

2007.61.05.006511-3 - DALCY ZUGLIANI BORGHI (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 106 / 107, devendo cumprir o que solicitado, apresentando os cálculos discriminadamente, a fim de viabilizar a sua conferência. Intimem-se

2007.61.05.012178-5 - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO (ADV. SP084014 ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 118 / 119. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008387-6 - ARAMIS TARINE E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP115665 MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do que determinado no despacho de fl. 375. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.05.019127-6 - HELIO ITALICO SCHIAVINATO E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 508 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sendo que este será findo e derradeiro. Intimem-se.

2001.03.99.055015-3 - MANOEL FELIX E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 282 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, apresente o extrato relativo ao período de janeiro de 1989, em relação ao autor MANOEL FELIX. Após, cumpra-se o que determinado no despacho de fl. 278. Intimem-se.

2002.03.99.004065-9 - AGOSTINHO LOPES CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 835 / 838, consistente em cópia de extratos em que demonstra o crédito efetuado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2003.61.05.002667-9 - HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 227 - Razão assiste a Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente N° 1848

MONITORIA

2004.61.05.011470-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULA REGINA BENITES (ADV. SP209432 ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Reconsidero o despacho de fl. 123 no tocante ao arquivamento dos autos. No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

2007.61.05.006750-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ADALGISO DEMETRIO DE JESUS JUNIOR X CESAR ANTONIO GUEDES PINTO X SUELI LARANGEIRA GUEDES PINTO X MAISA DE SOUSA MENDES X VALDIR AFONSO MANCO X IRACI ALMEIDA MANCO

Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 93, no prazo legal, tendo em vista que o recolhimento das custas deverá ser mediante guia DARF, código 5762.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.068757-9 - PALIPEL - PALITOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 1.810,05 (hum mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos), valor apurado em março de 2008, referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado Renato Pedroso Vicenssuto, OAB/SP 74.850, e outro no valor de R\$ 196,46 (cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de reembolso de custas, já descontados R\$ 200,00 (duzentos) reais, da sucumbência mínima da União Federal, valores apurados em março de 2008, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, autos nº 2007.61.05.010779-0, em nome da empresa PALIPEL - PALITOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA., CNPJ 49.596.315/0001-32.Intimem-se.

2000.61.05.007448-0 - MARIA NAZARE DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, qual o montante depositado vinculado ao presente feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.405. Intimem-se.

2004.61.05.014104-7 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 431: Tendo em vista a notícia de que o acordo entabulado entre as partes foi cumprido, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do saldo remanescente da conta judicial nº 2554.005.12478-7, a fim de possibilitar a confecção do alvará de levantamento para os autores.Sem prejuízo, indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando número de CPF e RG do indicado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.009765-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ

DA SILVA (ADV. SP111034 NEIVA RITA DA COSTA)

Vistos.Fls 123/124: Para análise do pedido da exequente, inicialmente, apresente esta, planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.007033-9 - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 33.546,82 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) em nome do Dr. Régis Fernando Torelli - OAB/SP n.º 119.951, RG 18.896.495 SSP/SP, CPF 061.909.278-58.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.012570-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005980-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 71, tendo em vista que já existe nos autos procuração original às fls. 38, conferindo poderes à Dra. Rosimeire Maria Rennó.Assim, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 61.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.000408-7 - SUXEN COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP175792A ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 434/445: Pleiteia a União Federal (FAZENDA NACIONAL) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SUXEN COML/ LTDA., para o recebimento da verba honorária devida. Respondem os sócios com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, podendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se presentes as hipóteses legalmente previstas.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclarece quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschalow, DJF3 DATA: 30/06/2008, cuja ementa segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante, institui os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente repute não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.05.001821-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000408-7) SUXEN COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP175792A ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 472/483: Pleiteia a União Federal (FAZENDA NACIONAL) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SUXEN COML/ LTDA., para o recebimento da verba honorária devida. Respondem os sócios com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, podendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se presentes as hipóteses legalmente previstas.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclarece quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschalow, DJF3 DATA: 30/06/2008, cuja ementa segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante,

institui os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente repute não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.007956-0 - BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA E OUTRO (ADV. SP159770 ALEXANDRE GUSTAVO STORCH E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente SEBRAE quanto à suficiência do depósito efetuado pela executada, no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) para quitação dos valores devidos a título de honorários advocatícios. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido. Intimem-se.

2002.61.05.002668-7 - SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP069527 ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/145: Pleiteia a União Federal (FAZENDA NACIONAL) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para o recebimento da verba honorária devida. Respondem os sócios com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, podendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se presentes as hipóteses legalmente previstas. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclarece quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschalow, DJF3 DATA: 30/06/2008, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante, institui os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente repute não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.004928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA E OUTRO (PROCURAD WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578) Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 128, uma vez que os réus já foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC.

2004.61.05.011753-7 - BENEDITO TEODORO E OUTRO (ADV. SP125705 JOSE CARMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

2004.61.05.015013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACACIO ARNALDO SILVA REZENDE E OUTROS

Fl. 101: Tendo em vista que os documentos que instruem o feito não são originais, indefiro o pedido de desentranhamento. A procuração de fls. 06 contempla apenas poderes para o foro em geral. Para manifestar pedido de desistência em virtude de transação extrajudicial realizada entre as partes, a lei exige a outorga de poderes especiais. Assim, fixo o prazo de cinco dias para a regularização da representação processual. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.003794-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIZABETH CATARINA AP GALHARDO

No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015596-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS BERNARDES DA COSTA

No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007163-4 - FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP065678 WAGNER ODAIR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 15(quinze) dias, efetue o impetrante o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0605207-7 - SABRICO LAPA LTDA E OUTRO (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Vistos.Fls. 296/297: Em conformidade com o artigo 17, parágrafo 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Dr. Enoque Tadeu de Melo, OAB/SP 114.021, da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, relativa ao pagamento do ofício requisitório efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cumpra-se o despacho de fl. 291.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.000785-4 - MAUVATTI CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP072964 TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado - NUAJ. Fls. 257/260- Tendo em vista as alegações da exequente e por todo o demonstrado nos autos, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento), até a satisfação integral do crédito exequendo.Nomeio o Sócio, Sr. Luciano Mautschke, inscrito no CPF/MF nº 068.709.068-74 que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado / apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se.

2005.61.05.001563-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X F H PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S S LTDA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 114/115 da executada informando o recolhimento do valor de R\$ 587,15 (quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), relativo ao pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do crédito.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.008355-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA EDILZA DOS SANTOS (ADV. SP082524 GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)

No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004101-0 - MIGUEL DE ANDRADE (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a petição de fl. 108 do perito nomeado, Dr. Nevair Roberti Gallani, redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 29 de janeiro de 2009, às 17 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 765, conjunto

23, Cambuí, Campinas/SP. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na nova data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Intimem-se.

2008.61.05.011502-9 - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 121 do perito nomeado, Dr. Nevair Roberti Gallani, redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 29 de janeiro de 2009, às 16 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 765, conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na nova data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Intimem-se.

Expediente N° 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0615415-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE OSMAR PUMES E PROCURAD LETICIA POHL) X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADEMAR GARCIA ROMERO (ADV. SP110903 CARLOS HENRIQUE HADDAD)
Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 1158/1164, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 1231/1232, o recolhimento dos valores deve ser feito em GRU sob o código 110060/00001/13903-3, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2001.03.99.052089-6 - CASARIL E CASARIL LTDA E OUTROS (ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA GRIMALDI)
Tendo em vista a prolação da sentença e o trânsito em julgado, nos embargos a execução nº 2004.61.05.008198-1, em apenso, no prazo de cinco dias, requeira a exequente o que de direito. Intimem-se.

2005.61.05.004492-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
Vistos. Fls. 108/109: Prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista que a executada ainda não foi intimada para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo civil. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na mesma oportunidade, apresentar planilha atualizada do débito, nos termos da sentença de fls. 88/94. Int.

2007.61.05.007330-4 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 94/97: Primeiramente, manifeste o exequente se concorda com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 83/84. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

2007.61.05.013361-1 - MARCUS PEREZ LEITE (ADV. SP070248 MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 51/53, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.008198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.052089-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CASARIL E CASARIL LTDA E OUTROS (ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.003790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003786-1) MAURO JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 196/199, no valor de R\$ 121,37 (cento e vinte e um reais e trinta e sete centavos) em 31 de setembro de 2008, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 212/213, o recolhimento dos valores deve ser feito em GRU sob o código 13903-3, Unidade gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.003895-1 - CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fl. 195: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2002.61.05.009061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003895-1) CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fl. 202: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005427-2 - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

No prazo de dez dias, manifeste-se o exequente, se concorda com os valores depositados pela CEF, conforme petição e guia de depósito de fls. 112/113. Intimem-se.

Expediente Nº 1854

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011294-6 - IMPRINT LOGISTICS CORP (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 204: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

2008.61.05.011941-2 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP155367 SUZANA COMELATO E ADV. SP232216 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, e que no presente feito a autoridade está sediada em Piracicaba-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o presente feito é a Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Em seguida, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. À Secretaria para as providências. Intime-se.

2008.61.05.012095-5 - FUNDACAO CRISTIANO VARELLA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. MG063440 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 127: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

2008.61.05.012132-7 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 90: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2008.61.05.012903-0 - ANA CLAUDIA MEIRELLES CREAZZO DA SILVA (ADV. SP258696 EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o presente feito é a Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. À Secretaria para as providências. Intime-se.

2008.61.05.013813-3 - JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.013913-7 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA - CREDISAN (ADV. PR005957 PAULO CYRO MAINGUE E ADV. SP243778 VANIR SANTOS FREIRE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça a impetração do presente mandado de segurança apenas em face do Procurador Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, porquanto a certidão de regularidade fiscal de tributos federais é Certidão Conjunta, e consoante se depreende do relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão acostado às fls. 47/62, além das pendências na PGFN, existem débitos em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal. Intime-se. Após, à conclusão imediata.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013616-1 - ANA CRISTINA PETT E OUTROS (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 56/58, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Intime-se o requerido nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de processo Civil, mediante expedição de mandado de intimação.

2008.61.05.013659-8 - ANNUNCIADA CIOLFI MISTRELLO E OUTROS (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 23/26, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem as procurações, na forma do disposto no art. 37 do CPC, bem como as declarações de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Regularizados os autos, intime-se o requerido nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de processo Civil, mediante expedição de mandado de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.13.001620-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 104: Defiro o pedido para autorizar a Ciretran a transferir à Caixa Econômica Federal o veículo objeto da busca e apreensão efetivada às fls. 35/37, nos termos da sentença de fls. 86/90, que consolidou nas mãos da requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva. Para tanto, expeça-se ofício à Ciretran local, instruindo-o com cópia da sentença e desta decisão. Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.13.001757-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE (ADV. SP118618 DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Dê-se vista à autora dos documentos de fls. 40/87, bem ainda para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do depósito, nos termos do art. 899, caput, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado pelo réu (fls. 34) e autorizo - na forma do que dispõe o art. 899, 1º, do CPC - o imediato levantamento da quantia depositada. Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Condomínio Residencial Ecoville. Cumpra-se. Int.

DEPOSITO

2008.61.13.000760-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Petição de fls. 116: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para as providências necessárias para efetivação da remoção das máquinas, informando a este Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento do tópico final da decisão de fls. 111, com a expedição do mandado de remoção. Int.

MONITORIA

2003.61.13.003831-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE MARCIO ALVES (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Fl. 179: Promova a Secretaria as anotações pertinentes quanto ao nome do advogado do réu no sistema processual. Após o decurso do prazo para pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal nos termos da decisão de fl. 176. Int.

2007.61.13.001039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc. Fls. 123/156: Intime-se o(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.61.13.002545-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN (ADV. SP174713A CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15:45 hs, conforme documento de fls. 155. Int.

2007.61.13.002667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Pela MMª. Juíza foi dito que: A presente ação executiva refere-se a direitos disponíveis, sendo, em tese, possível a conciliação. Assim, tendo em vista a 3ª Edição da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, foi oportunizada a presente audiência. No entanto, frustrada a tentativa de conciliação em face da ausência dos executados. Desse modo, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Saindo intimadas as partes presentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401264-0 - ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

95.1401293-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Assim, determino a expedição de precatório sem a inclusão do valor referente aos honorários periciais, restando, obviamente, resguardado o direito do perito postular o pagamento do serviço prestado através da via correta. Int. Cumpras-se.

95.1401554-1 - ADAIRTON BALDOINO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP045851 JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias ao requerente para promover a regularização de seu CPF e o levantamento da quantia depositada, conforme requerido à fl. 589. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

95.1402124-0 - OLEGARIO DE ALMEIDA (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
Fls. 136/137: Não há que se falar em processamento de recurso, conforme requerido pela parte autora, uma vez que não houve a observância dos requisitos legais para sua interposição. Mantenho a decisão de fls. 134. Aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

95.1402689-6 - RICARDO PIRATELLI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor, conforme requerido à fl. 215. Int.

95.1402890-2 - ISAC PORFIRIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Remetam-se os autos à contadoria do juízo para dividir o valor da parte autora entre os herdeiros habilitados à fl. 228, em partes iguais. Após, dê-se vista à requerente Ana Claudia de Andrade Jacinto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para promover a retificação de seu nome perante a Receita Federal, em razão da divergência verificada entre o constante no documento de fl. 244 e na certidão de casamento de fl. 211. Intime-se.

96.1401221-8 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)
Diante do lapso decorrido, antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados, promova o patrono do autor a juntada de nova procuração, com poderes para receber quantias de dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.1401282-0 - FRANCISCO TEODORO DA ROCHA (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

97.1400033-5 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP059292 CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 372/373 e 369/370: Tendo em vista que o levantamento de depósito do FGTS não se enquadra nas hipóteses de dispensa de caução previstas no art. 475-O, inciso III, 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido do exequente no que se refere ao levantamento do valor fixado nos embargos à execução, sem a prestação de caução suficiente e idônea, em observância ao que consta do art. 475-M, 1º, do Estatuto Processual Civil. Ademais, nos termos do que dispõe o art. 587, do CPC, a execução é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução. Cabe ressaltar que esta é a hipótese dos autos, pois os mencionados embargos foram recebidos na vigência da antiga redação do art. 739, 1º, do CPC: Os embargos serão sempre recebidos no efeito suspensivo. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do retorno dos embargos à execução. Intimem-se.

97.1402431-5 - MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCCI (ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.006207-1 - VICENTE JOSE DE PAULA (ADV. SP079821 SILVIA CRISTINA DE MELLO E ADV. SP066710 CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Fl. 101: Dê-se nova vista a patrona do autor para cumprimento da segunda parte da decisão de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar nova procuração, com poderes para receber quantias e dar quitação, ficando dispensada do reconhecimento da firma, nos termos da decisão de fl. 99. Int.

1999.03.99.112019-4 - EDVALDO CURCIOLLI (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Fl. 125/126: Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 12, para que seja entregue à patrona do autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.13.003870-0 - NILDA GUILHERMINA CINTRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Fl. 165: Verifico que o benefício já foi implantado, conforme documentos de fls. 125, motivo pelo qual indefiro o

pedido de expedição de ofício ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2000.03.99.042805-7 - FREMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 191/192: Tendo em vista que não há execução em andamento, defiro o pedido de arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.060343-8 - EURIPEDES MODESTO DE FARIA (ADV. SP249370 DOUGLAS DIAS E ADV. SP144417 JOSE ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado, Dr. José Antônio de Castro - OAB/SP 144.417, intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

2000.61.13.005755-2 - JOSE MOLINA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 253/254: Não há que se falar em processamento de recurso, conforme requerido pela parte autora, uma vez que não houve a observância dos requisitos legais para sua interposição. Mantenho a decisão de fls. 251. Aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

2000.61.13.006703-0 - ANANIAS RODRIGUES NEVES (ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ananias Rodrigues Neves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.000195-2 - MARIA NEUSA PRADO DE ANDRADE (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.13.000484-9 - RENATO ESAIAS DE SOUZA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.13.001810-1 - ERCILIA ATELLI OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP094998 JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E ADV. SP159329 PAULO JOEL ALVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ercília Atelli Oliveira e Cláudia de Alcântara Oliveira movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.000450-7 - WILSON LUIZ SILVEIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que não há valores a serem executados, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2003.03.99.026756-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a

conceder em favor da autora, MARIA APARECIDA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.01.2003, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a gravidade da patologia diagnosticada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora, MARIA APARECIDA DA SILVA, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). (...) P.R.I.

2003.61.13.000831-1 - HERCILIA DO AMARAL MOTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 170 e 177: A opção pela parte autora ao benefício de pensão por morte independe de prévia autorização judicial, devendo ser realizada em sede administrativa, presentes as hipóteses legais. Assim, tendo em vista tratar-se de feito com sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.13.000265-9 - MARIA BOTELHO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se nova vista aos requerentes acerca das alegações e documentos apresentados pelo INSS, atentando-se para o fato de que, com a morte do autor, o objeto da presente ação ficou restrito ao pagamento dos valores devidos até a data do óbito, conforme sentença de fls. 332/336. Qualquer questionamento sobre a pensão morte concedida administrativamente deve ser objeto de ação autônoma, uma vez que é matéria estranha a este feito. Int.

2004.61.13.000755-4 - CONSUELINA ROSA MATIAS (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Consuelina Rosa Matias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.001390-6 - EDUARDO PIAZZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 213/220: Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 205, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.13.003845-9 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS

LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da certidão de fl. 277, dê-se vista a patrona da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.000164-7 - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO (ADV. SP011806 PEDRO HENRIQUE SERTORIO E ADV. SP070656 ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E ADV. SP256334 WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. SP176173 DANIEL SEGATTO DE SOUZA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que se trata de litisconsortes passivos, com diferentes procuradores, incide o disposto no art. 191, do Código de Processo Civil, contando-se em dobro o prazo para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Desse modo, e considerando o princípio da igualdade das partes, defiro aos réus o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo, bem ainda para alegações finais, iniciando-se pelo Banco do Brasil S/A e após a COCAPEC. Em seguida, intime-se a União Federal, para manifestação no mesmo prazo. Int.

2005.61.13.000191-0 - TAYLLON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 258. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Em seguida, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.000292-5 - VILMA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 165/171: Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 160, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.13.001816-7 - IVONICE MARIA DE LACERDA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 135: Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para informar se o benefício concedido à autora foi implantado, conforme determinado no ãv. Acórdão, instruindo o mandado com cópias do Acórdão e documentos pessoais da autora. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2005.61.13.002422-2 - MARIA HELENA RODRIGUES MARCUSSI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 128/133: Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 122, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.13.002929-3 - DOMINGOS MIRANDA SOARES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 159: Verifico que o benefício já foi implantado, conforme documentos de fls. 105/108, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000144-5 - MANOEL LUIZ LOURENCO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Vista para apresentarem a complementação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

2006.61.13.001426-9 - ITAUANA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 171/176: Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 169, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.002021-0 - FRANCISCA SARTORI ESTANTE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E

ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.002811-6 - RITA HELENA ROSA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, RITA HELENA ROSA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.07.2005, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a gravidade das patologias diagnosticadas. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora, RITA HELENA ROSA, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o componente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefício desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais dos médicos nomeados às fls. 68 e 104, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário os pagamentos efetuados aos peritos judiciais, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da parte autora, que deverá ser calculada nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefício desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). (...) P.R.I.

2006.61.13.002979-0 - ANSELMA EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 131/137. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.13.003166-8 - THOMAZ SILVEIRA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 132/140, para que produzam seus devidos efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003173-5 - GEDORCI MARGARIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do cumprimento da carta precatória expedida. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

2006.61.13.003867-5 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.003970-9 - OSVALDO BENEDITO MARROCO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/171: Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 159, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.003983-7 - JOSE EURIPEDES MIGUELACI (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de 113/120, que determinou a implantação do benefício concedido ao autor. Instrua o mandado com cópias da decisão de fls. 113/120 e dos documentos pessoais do autor. Após a resposta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

2006.61.13.004112-1 - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.004256-3 - JAIR GARCIA DE FREITAS (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC, bem ainda do retorno da carta precatória cumprida. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

2006.61.13.004282-4 - SERGIO CINTRA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Por ora, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 587, devendo a parte autora comprovar nos autos se foi firmada a composição amigável noticiada às fls. 582/583, mediante juntada dos termos da avença, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.13.004450-0 - AILTON SIVERIO E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E ADV. SP064439 STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Petição de fls. 520: Concedo o prazo requerido pela parte autora para as providências necessárias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.13.004686-6 - CICERO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP092084 MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 584/804, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo, no prazo de 45 (quarente e cinco) dias, conforme requerido à fl. 561. Int.

2007.61.13.001154-6 - VALDILEA ELIAS DONZELLI (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 122, retificando o valor da causa para R\$ 2.363,21 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.13.001155-8 - ZILDA ELIAS DONZELLI (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 111, retificando o valor da causa para R\$ 7.769,18 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.13.001745-7 - HELIA DRASZEWSKI ARMARINHOS (ADV. SP219524 ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA E ADV. SP210302 GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 97/98: Mantenho a decisão de fl. 94 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, o qual deverá ser cumprido no endereço fornecido à fls. 98. Int.

2007.61.13.001881-4 - SHIGUEO GOTO (ADV. SP132715 KATIA MARIA RANZANI E ADV. SP089896 ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.000525-3 - RENI MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.000573-3 - FRANCISCO MODESTO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.000654-3 - CLAUDINEI LOPES MAGALHAES (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do ofício e documentos de fls. 133/156, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.001507-6 - CECILIA PULICANO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referente à despesa de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Int.

2008.61.13.001537-4 - FABIO AUGUSTO BASSI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas poupança n.º 67805-2, 5324-9, 5027-4, 66115-8, 75933-8, 34310-7, 46314-5, 47215-2, 5977-8, 12252-6, 70775-3, 70398-7, 60689-2 (conforme extratos de fls. 19, 21, 26, 31, 33, 35, 40, 42, 44, 49, 51, 56, 61) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. 1,10 P.R.I.

2008.61.13.001857-0 - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas poupança 0322-5 e 46036-7 (conforme extratos de fls. 17/20) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. 1,10 P.R.I.

2008.61.13.002184-2 - CLESIA DOS SANTOS TIMOTEO (ADV. SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) ...Portanto, considerando que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal corresponde a 100% do salário de benefício, no caso R\$ 522,48 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar - como vincendas - doze vezes o pretense valor, o que corresponde a R\$ 6.269,76 (seis mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos). Anote-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002228-7 - ENIDE APARECIDA BORINI E OUTRO (ADV. SP263908 JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002266-4 - ANTONIO DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP245457 FERNANDA ALEIXO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002269-0 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.13.002334-6 - ILZA NATAL E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Diante dos documentos juntados às fls. 152/203, fica afastada a prevenção apresentada com os autos n. 2008.63.18.0005501-3, uma vez que o autor Rômulo Luis Vilione figura no pólo ativo dos mencionados autos como sucessor de Luciano Vilione. Considerando que dentre os extratos apresentados há aqueles que fazem referência a mais de um titular, deverão os autores relacionados a seguir, aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, os outros titulares das contas indicadas, comprovando nos autos acerca da titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Conta n.º 39570-0, NICIA REIS FERREIRA E OU; n.º 88953-3, ROMULO LUIS VILIONE E OU; n.º 35294-7, JOSE LEONALDO PAGNAN GORZILIO E; e, pa 1,10 n.º 53944-3, JOSÉ LEONALDO PAGNAN GORZILIO E. No mesmo prazo, no tocante as duas últimas contas acima referidas, deverá esclarecer se se tratam de contas solidárias, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.13.002339-5 - FREI TOSCANO IND/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrando como foi realizado o cálculo, recolhendo-se as custas complementares, bem ainda para juntar aos autos cópia de seu contrato social, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.13.002375-9 - NILZA FOLLI DE MELLO (ADV. SP090230 ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando que dentre os extratos apresentados constam como titular das contas 88784-0 e 67818-4 Deonir Foli de Sousa e/ou e da conta 10001766-0 somente Deonir Foli de Sousa, deverá a autora emendar a inicial para incluir no pólo ativo o outro titular das contas indicadas, bem ainda comprovar que as referidas contas são de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.13.002385-1 - LILIAN TOSI DE MELO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP273606 LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição de fls. 33, vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.13.002390-5 - CARLOS EDUARDO LIMA E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, considerando que os extratos de fls. 23/24 constam como titular da conta 15816-4 Celeste de Almeida Lima e ou e da conta 50915-3 Celeste de Almeida Lima e outros, que não é autora no presente feito, vista à parte autora para esclarecer acerca do ponto, no prazo de 10 (dez) dias, bem ainda para juntar aos autos os extratos referentes aos períodos discutidos, documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.13.002396-6 - WAGNER SABIO DE MELO FILHO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.No mesmo prazo, deverá esclarecer a juntada dos extratos bancários de fls. 25/31 com titularidade de Wagner Sábio de Mello, uma vez que o nome do autor é Wagner Sábio de Melo Filho.Int.

2008.61.13.002411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003095-5) ANTONIO AMELIO DE ANDRADE (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X R. A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

...Assim, sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, bem ainda providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o correto código da receita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.13.002416-8 - PAULO ESTEVAM DINIZ E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

...Do que vem de expor, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se e intime-se.

2008.61.13.002440-5 - EDAIR LEONETTI DA COSTA (ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Assim, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual em Franca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002336-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X NILDA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.13.001070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001239-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 27/28, no importe de R\$ 15.993,42 (quinze mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), atualizados até agosto/2007. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001256-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VASCONCELOS MARTINS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 53, trazendo aos autos, se for o caso, a certidão de óbito da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.13.001429-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001462-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MILTON FERREIRA FONTELAS (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA E ADV. SP247321 LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 24, no importe de R\$862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003345-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCINO RUY S (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS)

Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 112, bem como para manifestarem-se acerca dos cálculos de fls. 125/128, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargado.Int.

2008.61.13.001770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000009-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 2.719,87 (dois mil setecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001771-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001821-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SILVIA HELENA DIAS BARBOSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Trata-se de ação de embargos à execução, argumentando a embargante excesso no valor cobrado face a inexistência de montante a ser pago. Aduz que a cobrança refere-se aos honorários advocatícios que foram fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, sendo que a base de cálculo é até a sentença e, uma vez que a parte já recebe o benefício desde 21/11/2004, não existem prestações vencidas. Por seu turno, a parte embargada afirma ser devida a verba honorária. Efetivamente, para efeito de cômputo da base de cálculo da verba honorária irrelevante a antecipação ou não do montante a ser recebido, pois que o valor da condenação refere-se ao proveito econômico auferido com a demanda. Nesse delineamento, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo considerando o título executivo.Int.

2008.61.13.002217-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001263-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X DULCE HELENA MARANGONI (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.13.002218-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000003-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA AUGUSTA LARA PAIXAO (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.13.002221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003576-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA SONIA FERREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.13.002250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000885-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LORIVAL JESUS DE ANDRADE (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.13.002268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003385-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JERONIMO DE JESUS SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1400347-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401280-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONOFRE PIRES DE LIMA (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)
Fl. 139 e 145: Diante da concordância do embargado com proposta de parcelamento do débito, mediante desconto do valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em seu benefício, homologo o acordo das partes, para os devidos fins de direito. Deverá o INSS, independentemente de autorização judicial, tomar as providências administrativas necessárias à efetivação do parcelamento. Após intimação das partes, aguarde-se em arquivo sobrestado até a comprovação de quitação do débito. Int.

1999.03.99.002419-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404910-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X MARINA ANDRADE MOREIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria em 05 (cinco) dias, em prazos sucessivos, primeiro o embargado. Cumpra-se e intimem-se.

1999.03.99.003122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401721-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X JOSE MAXIMO DE SOUZA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 12/15, da sentença de fl. 18/19, da decisão de fls. 54/57, do v. Acórdão de fl. 67/69 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 para os autos principais. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.03.99.088245-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1401420-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NELSON PALAMONI (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.03.99.107537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400947-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO E OUTROS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)
Manifeste-se o embargado José Carlos Ávila sobre a petição e documentos de fls. 100/103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.004549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085735-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X PATRICIA HELENA SHIMADA (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)
Assim, por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 117/122, determinando que a execução

prossiga pelo valor de R\$ 1.747, 78 (um mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Eventuais valores pagos administrativamente após a elaboração dos cálculos de fls. 117/122, deverão ser observados por ocasião da requisição do pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbênciarecíproca. Indevidas custas processuais em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 117/122 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.004551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092650-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Assim, por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço que nada é devido ao embargado, determinando que a execução prossiga somente em relação à verba honorária pelo valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizados até setembro/2005. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Indevidas custas processuais em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.001452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.000264-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelos embargados, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos, quais sejam, R\$ 4.440,31 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.002247-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003482-9) MARLENE DA CONCEICAO BARROS E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução da verba honorária, com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 46, no importe de R\$269,95 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081373-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDECI DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença, dos cálculos de fls. 57/64, da decisão de fls. 89/90 e da certidão de trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.003439-0 - CAFE PAULISTA DO CAMILO LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

2003.61.13.003958-7 - OLIVEIRA & FACURI S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP203411 ÉRICA JACOB CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Vistos, etc. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos suplementares referente a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a existência de valores depositados, manifestem-se acerca de sua destinação, informando se for o caso, os dados necessários para eventual conversão ou levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Oficie-se.

2004.61.13.000696-3 - SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a existência de valores depositados, manifestem-se acerca de sua destinação, informando se for o caso, os dados necessários para eventual conversão ou levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Oficie-se.

2008.61.13.001569-6 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE (ADV. SP241055 LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 85/102, no efeito meramente devolutivo. Vista a(o) impetrado, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001794-2 - GILBERTO VERGILIO (ADV. SP217343 LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.002415-6 - JOSE GERALDO BOTELHO (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Ciência da distribuição do presente feito a esta Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.004364-0 - LATIFA ABRAO SALOMAO E OUTROS (ADV. SP058655 NIVALDO JUNQUEIRA E ADV. SP061928 RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LATIFA ABRAO SALOMAO

...Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros da de cujus: Latifa Abrão Salomão (viúva-meeira), Nelson Elias Salomão, Nilson Ricardo Salomão, Nelma Regina Salomão e Nívia Maria Salomão (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos à contadoria para distribuir os valores devidos ao falecido entre os herdeiros habilitados, sendo 50% (cinquenta por cento) à viúva e o restante aos filhos. Em seguida, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral do CPF dos herdeiros, perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.13.006270-5 - VENINA MARIA DA SILVA OTOBONI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X VENINA MARIA DA SILVA OTOBONI

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença que Venina Maria da Silva Otoboni move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.000367-5 - MARIA JOSINA BARION POPOLIM E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSINA BARION POPOLIM

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Josina Barion Popolim e Paulo Ricardo Popolim movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.001269-0 - ORILDES BAENA RODRIGUES (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ORILDES BAENA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Orídes Baena Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2001.61.13.002896-9 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANTONIO RIBEIRO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.003387-4 - TATIANE CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181226 REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA
Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 258/261, o qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 235/236. Int.

2002.61.13.000829-0 - MARLENE ALVES DAS NEVES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARLENE ALVES DAS NEVES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marlene Alves das Neves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.001820-8 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Dores de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.001752-0 - SEBASTIAO DE JESUS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS - INCAPAZ

Vistos. Não obstante a manifestação de fl. 208, para que a habilitação seja processada nos autos da causa principal, imperioso o preenchimento dos requisitos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, a presença de todos os herdeiros necessários e a prova documental de sua qualidade. Desse modo, por ora, indefiro o pedido de habilitação requerido por uma das filhas do falecido, Darla Aparecida da Cunha Santos, tendo em vista a necessidade de integrar à lide a outra filha de nome Daine. Concedo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do pedido de habilitação de herdeiros, ficando suspenso o feito, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2003.61.13.003122-9 - NEUZA ROSA DE SAO JOSE - INCAPAZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X NEUZA ROSA DE SAO JOSE - INCAPAZ

Desse modo, indefiro o pedido e determino que seja oficiado ao Juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca de Franca, para ciência do depósito, instruindo o Ofício com cópia do extrato de fl. 134. Após regular intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.003351-2 - ANGELA LOMBARDI BRANDIERI (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELA LOMBARDI BRANDIERI

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ângela Lombardi Brandieri move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003666-5 - IRANY MARIA DE ANDRADE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X IRANY MARIA DE ANDRADE

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Irany Maria de Andrade move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.004236-7 - FRANCISCO MARIA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO MARIA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisco Maria move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.004498-4 - AMADEU BRIGAGAO DO COUTO (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP201707 JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO

Vistos, etc. Trata-se de feito em fase de execução de título judicial, no qual o INSS foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, por meio de aplicação do índice de 39,67 %, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, incluídos no período básico do cálculo do salário de benefício, com o pagamento dos respectivos reflexos nas parcelas em atraso, com a aplicação dos mesmos índices de reajustamento da renda mensal atualmente recebida, limitados a 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A atualização monetária deve ser feita segundo os índices previstos no Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem incidência dos índices expurgados de inflação. Os juros de mora incidem à ordem de 0,5 % (meio por cento) ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, retroativos à citação. Por fim, condenou a réu a pagar honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do reajuste do benefício, devidamente atualizados. Verifico que o autor, embora tenha concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, requereu a intimação do réu para proceder a revisão do benefício e integrar os cálculos com os valores devidos nos meses de agosto e setembro de 2008 (fls. 106/107). Intimado, o INSS informou que o benefício foi revisto em decorrência da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, com diferenças pagas a partir de 01/07/2007, juntando documentos (fls. 116/119). Em virtude das alegações da parte autora, o INSS argumentou que já está comprovada a revisão do benefício, esclarecendo os percentuais de reajuste aplicados (fls. 122/123 e 127). Embora regularmente intimado, somente após a expedição dos ofícios requisitórios, o autor trouxe a planilha de cálculos de evolução da RMI (fls. 137/140), alegando que o valor que recebe atualmente está incorreto. Portanto, este não é o momento processual adequado para discussão acerca dos valores devidos, pois deveria o autor, caso discordasse dos valores apresentados pelo réu, apresentar planilha dos valores que entende devidos e requerer a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, conforme decisão de fls. 91. Entretanto, tendo em vista que a execução deve ser efetivada nos limites da decisão exequenda e, diante das incorreções alegadas pelo autor quanto à revisão do benefício, anulo os atos processuais praticados a partir da petição de fls. 96, tornando sem efeito a citação efetivada às fls. 109/110 e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentar planilha de cálculo relativa aos valores devidos e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, devendo apresentar as cópias para instrução da contrafé. Intimem-se.

2004.61.13.001789-4 - RITA DE CASSIA MOREIRA MATTOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA DE CASSIA MOREIRA MATTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rita de Cássia Moreira Mattos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.002500-3 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES ALVES SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes Alves Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003563-0 - TEREZINHA DAS CHAGAS SOUSA CASTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X TEREZINHA DAS CHAGAS SOUSA CASTRO
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Terezinha das Chagas Sousa Castro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.001890-8 - MIGUEL ARAUJO DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MIGUEL ARAUJO DA SILVA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.002028-2 - JOSE DOS REIS DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DOS REIS DA SILVA

Diante da manifestação de fls. certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.003708-7 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Lúcia Ferreira da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.13.000480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.090431-8) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP203411 ÉRICA JACOB CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Traslade-se cópia integral do sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.13.001497-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CESAR AUGUSTO RAVANETTI DELLA POSTA

Ante o exposto, considerando que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu CÉSAR AUGUSTO RAVANETTI DELLA POSTA efetuaram composição amigável (fl. 42), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.13.002450-8 - LUIZA GOMES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados

(art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), de tal de tal sorte que é essencial a correta fixação do valor da causa. Acompanhando a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, passo a considerar que nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Ante o exposto, e à vista das planilhas demonstrativas de cálculos de fls. 37/40, 49/51, 62/64, 66, 69, 78/80, 86/87 que perfazem o montante da pretensão econômica de cada um dos co-autores, o qual não ultrapassa a quantia de sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002455-7 - AMELIA BERNABE PADILHA FACCIOLI E OUTROS (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), de tal de tal sorte que é essencial a correta fixação do valor da causa. Acompanhando a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, passo a considerar que nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Ante o exposto, e à vista da planilha demonstrativa de cálculos de fls. 31/33 que perfaz o montante da pretensão econômica de cada um dos co-autores, o qual não ultrapassa a quantia de sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002467-3 - AUGUSTO DE CASTRO NETTO (ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP265463 PRISCILLA CRISTINA FERREIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2389

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2000.61.18.000714-3 - JORGE DONIZETE PIRES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 265/280: Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte requerida, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 5,69 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.18.001680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO E OUTRO

1. Fls. 184: Defiro pelo prazo pleiteado.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

2005.61.18.001714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SERGIO YVES BARBOSA MONTEIRO

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 46: Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, tendo em vista que não foi verificada a inexistência de bens penhoráveis da parte ré.2. Fls. 48/60: Nada a decidir, tendo em vista que não houve apresentação de embargos monitorios ao presente feito, consoante Certidão de fl. 61.3. Traga, a parte autora, o valor atualizado da importância requerida na inicial para expedição de mandado executivo, para prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.4. Int.

2006.61.18.000125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PADARIA-ME E OUTROS (ADV. SP100443 SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

1. Fls. 101/116: Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 18,08 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001910-9 - CASA LOTERICA NOTICIAS DA SORTE (ADV. SP133940 MARCELO AUGUSTO MEDEIROS E ADV. SP172808 LUCIANO MENDES NUNES) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se, a Caixa Seguradora S/A, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 223.Int.

2003.61.18.001958-4 - MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 76/77 e 98/99, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intime-se.

2005.61.18.000018-3 - SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP137938 ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X SEBASTIAO CESAR DA ROCHA (ADV. SP137938 ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls 210/228: Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 102,30 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000858-7 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP172140 CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MORADA S/A (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se, as partes, em relação à proposta de acordo formulada às fls. 123/124, pois na mesma não se encontra todas as partes do processo, tendo em vista a pluralidade na composição do pólo passivo do presente feito. Outrossim, pela ausência de assinatura do representante judicial da Caixa Econômica Federal em tal instrumento.2. Prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.18.000462-8 - GILMAR DE ANDRADE CORREA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 99/104: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, cumprindo integralmente o despacho de fl. 91, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.2. Int.

2007.61.18.000906-7 - JOSE CARLOS MENDIETA CHAVEZ (ADV. SP249146 FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 60/61: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois ônus da prova cabe a quem alega.2. Desta forma, comprove, a parte autora, a existência da conta-poupança n.º 0118.013.823923-1 durante o período de incidência do índice pleiteado.3. Prazo de 15(quinze) dias.

4. Int.

2007.61.18.000909-2 - FABIANA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se conforme requerido à fl. 135.2. Da resposta ao ofício, dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.18.001022-7 - ORACI JOSE DE MACEDO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 151/162: Aguarde-se a realização da perícia.2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Int.

2007.61.18.001055-0 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001201-7 - ALCEU JOSE DE SOUZA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001407-5 - OLGA BUCHENER (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001412-9 - MARIA JOSE PINTO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 104/159: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Intimem-se

2007.61.18.001863-9 - INES DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001979-6 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2008.61.18.000440-2 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. 2. Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo. 3. Manifeste-se, a autora, quanto à contestação apresentada pela parte ré às fls. 59/71.4. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos, indicando seus assistentes técnicos. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, objetivamente, os fatos que pretendem sejam esclarecidos com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subsequentes para a parte ré.5. Após, venham os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.6. Int.

2008.61.18.000535-2 - EMERSON FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA GALVAO CESAR - INCAPAZ (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.101/105: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.18.000582-0 - PEDRO FERNANDES SANTIAGO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49/62: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 63/90, bem como sobre as alegações e documentos de fls. 91/101.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, qual fato pretendem ver demonstrado pela prova a ser requerida.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subsequentes da parte ré.4. Int.

2008.61.18.001150-9 - ELI NUNES DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 160/163 e 167/174: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO e petição apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.001735-4 - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA (ADV. SP183595 MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHOIndefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora é pensionista de JUDIEL CARLOS DA SILVA e de JOSE RIBEIRO SOBRINHO VIEIRA, e tendo renda mensal superior a quatro salários mínimos, conforme se verifica nos presentes autos e nos de ação ordinária nº 2008.61.18.001737-8.Promova o Autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.18.001737-8 - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA (ADV. SP183595 MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHOIndefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora é pensionista de JUDIEL CARLOS DA SILVA e de JOSE RIBEIRO SOBRINHO VIEIRA, e tendo renda mensal superior a quatro salários mínimos, conforme se verifica nos presentes autos e nos de ação ordinária nº 2008.61.18.001735-4.Promova o Autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.18.001753-6 - MARCUS VINICIUS CELIAO DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 76, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença ou acórdão (se houver) e Trânsito em Julgado daqueles autos. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

2008.61.18.001779-2 - ELZA ALVES MARTINS (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Tendo em vista que a autora requer o crédito das diversas diferenças financeiras para mesma conta poupança, conforme se verifica nos presentes autos e nos de nº 2008.61.18.001780-9, diante do princípio da economia processual adite-se a parte autora a presente inicial com os índices pleiteados nos autos supra mencionados.4. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.18.001780-9 - ELZA ALVES MARTINS (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV.

SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante do determinado nos autos nº 2008.61.18.001779-2, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2. Int.

2008.61.18.001888-7 - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2008.61.18.001899-1 - IGNEZ DE JESUS (ADV. SP097831 MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E ADV. SP245647 LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual.3. Fls. 19/33: Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pela ré.4. Int.

2008.61.18.001955-7 - LUCIA ROSA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP239460 MELISSA BILLOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, de modo a retificar o pólo passivo, tendo em vista que a matéria versada não possui caráter tributário.2. Int.

2008.61.18.002087-0 - MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A autenticação não é feita pela parte autora, nos moldes realizados à fl. 15. 2. Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista que os rendimentos da parte autora, (fl. 18), estão acima do parâmetro razoável para aferir sua miserabilidade. Desta forma, recolha, a parte autora, as custas iniciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.18.000220-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ALFREDO CHAVES DE ABREU

1. Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.2. Fl. 51: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente localize bens da parte executada passíveis de serem penhorados.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobretado.4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001086-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000440-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.18.000031-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000714-3) JORGE DONIZETE PIRES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Fls. 305/324: Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte requerida, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 4,14 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000745-5 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP172140 CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MORADA S/A (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se a manifestação das partes nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001013-7) MARIA APARECIDA LEAL VELOSO E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV.

SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO (FLS.507) 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 506: Concedo prazo último de 05(cinco) dias para que o INSS se manifeste quanto ao despacho de fls. 495.3. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE 29/09/2008(FLS.522)Independente de despacho, nos termos da Portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, Caderno Judicial II:1. Fls. 488/494 e 514/521: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.2. Com a informação da Contadoria, manifestem-se as partes.3. Intimem-se.DESPACHO DE 10/12/2008Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 526/528: Ciência às partes.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.18.001604-8 - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Fls. 184: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001097-3 - BENEDICTO ALVES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP096336 JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X DIMAURO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 280, manifeste-se, o(s) patrono(s)da parte autora, no prazo último de cinco dias, em relação ao despacho de fl. 279. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe.3. Int.

2003.61.18.000933-5 - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 193/201: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.18.000917-7, em relação ao autor ANTONIO AGUIAR DA SILVA.2. Ao SEDI para cumprimento da sentença de fls. 231.3. Fls. 136/166: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

2003.61.18.001288-7 - GENY CORREA DE MELO SILVA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 126: Diante do informado, apresente o co-autor JOSÉ NUNES DO PRADO o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício que deu origem a sua aposentadoria por invalidez, sem o que não é possível saber se estive(ram) ele(s) sujeito ao limite imposto ao salário de benefício.2. Intime-se.

2006.61.18.000182-9 - ERNANI PEREIRA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Reconsidero o item 4 do despacho de fl. 128.2. Fls. 133/134: Manifeste-se a União Federal no prazo de 5 dias.3. Intime-se.

2006.61.18.000804-6 - GIUBERTO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP147327 ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 53/55: Diante do informado, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, devendo a parte autora regularizar a representação processual no prazo de 30(trinta) dias.2. Int.

2006.61.18.001650-0 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ (ADV. SP194450 SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a declaração de dependentes habilitados à pensão por morte. 2. Justifique, a parte autora, a singularidade do pólo ativo da presente ação, tendo em vista que, consoante Certidão de Óbito de fl. 19, a

titular do benefício deixou, além do autor, outro filho de nome Wellington à época do óbito com 15 anos de idade, o qual deve compor o pólo ativo desta ação.3. Int.

2007.61.18.000040-4 - DAVID LUCIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP143424 NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.1. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.

2007.61.18.000435-5 - GENI MARIA DE JESUS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls 100/113: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Fls 114/116: Aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

2007.61.18.000876-2 - LINA MARIA RANGEL CORREARD (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a conclusão nesta data.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, em cumprimento ao despacho de fls. 16.2. Fls. 71/72: Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial ou comprove documentalmente a parte autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos tendo em vista que o documento de fl. 13 nada esclarece.3. Int.

2007.61.18.001184-0 - DARCI DAVILA DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E ADV. SP115447 JOSE PEDRO SALGADO EGREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 49/51: Diante da renúncia, nomeio advogado dativo o Dr. JOSÉ PEDRO SALGADO EGREJA, OAB/SP 115.447, devendo o mesmo ser intimado da presente nomeação.2. Arbitro os honorários do DR. LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA, OAB/SP 201.960, advogado dativo nomeado nos autos, no valor de 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Fls 39/47:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).4. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentarem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Int.

2007.61.18.001202-9 - RONALDO LUIZ PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 113/114: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.2. Int.

2008.61.18.000649-6 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 2089/2113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 2117/2139: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

2008.61.18.001066-9 - JOAO BATISTA MAGALHAES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra o autor no prazo de 10(dez) dias conforme determinado no item 1 do despacho de fls.19. 2. Apresente o autor elementos idôneos que comprove a situação de hipossuficiência declarada, no prazo de 10(dez) dias, bem como, traga os extratos relativos à conta do FGTS no período pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem apreciação do mérito. 3. Int.

2008.61.18.001070-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente o autor elementos idôneos que comprove a situação de hipossuficiência declarada, no prazo de 10(dez) dias, bem como, traga os extratos relativos à conta do FGTS no período pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Int.

2008.61.18.001216-2 - JORGE CAMILO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/57: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.001925-9 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP160944 PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial.A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação.Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.*

2008.61.18.001946-6 - ALEXANDRE LENZI DA FONSECA (ADV. SP162490 VASTI GUIMARÃES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial.A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação.Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 21, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e Trânsito em Julgado daqueles autos. Int.*

2008.61.18.001951-0 - LUIZ CARLOS COSTA (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Apresente a parte

autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intimem-se.

2008.61.18.001957-0 - ANTONIO GALVAO DE CASTRO (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Int.

2008.61.18.001958-2 - JOSE CARLOS DAMIAO (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.*

2008.61.18.002054-7 - JOSE CARLOS CARDOSO (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.*

2008.61.18.002060-2 - AMANDA DA ROCHA SILVA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A

este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não trazem qualquer indício contrário desta situação.Traga, ainda, a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.18.002075-4 - JAIR FERNANDES (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 24: Afasto a prevenção apontada entre o presente feito e os apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, por tratar-se de índices diversos pleiteados entre os feitos. 2. Diante da Certidão de fl. 25, intime-se, a parte autora, para efetuar o pagamento das Custas no Código Correto (5762), mediante guia DARF, recolhendo os valores em alguma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que melhor lhe convir.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

2008.61.18.002076-6 - JAIR FERNANDES (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 41: Afasto a prevenção apontada entre o presente feito e o apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, por tratar-se de índices diversos pleiteados entre os feitos. 2. Diante da Certidão de fl. 42, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das Custas no Código Correto (5762), mediante guia DARF, recolhendo os valores em alguma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que melhor lhe convir.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

2008.61.18.002164-3 - RENATO GALVAO CAMPELLO (ADV. SP253352 LUCIANO GALVÃO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Outrossim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.002213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000764-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP196632 CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP072329 LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 14/15: Preliminarmente manifeste-se o embargado quanto ao alegado pelo Instituto Réu, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos 2004.61.84.392543-2 (fls. 06). 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001459-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GALENO LTDA

1. Fls. 47/49: Indefiro o requerimento da exequente para citação por edital, por considerar tal medida recurso extremo, somente devendo ser adotado após esgotados todos os meios possíveis para se tentar localizar pessoalmente o devedor. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de (trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2. Fls. 50/51: Anote-se. 3. Int.

2003.61.18.001539-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FLAVIO LOESCH AGUIAR

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 42: Indefiro o pedido, tendo em vista que não houve citação, conforme se verifica à fl. 33.2. Manifeste-se o(a) Exequente no prazo legal. Silente ao Arquivo, SEM BAIXA na Distribuição. Int.

2003.61.18.001541-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DARCY VEIGA FRANCA

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 41, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para eventual provocação pela parte

exequente.2. Int.

2004.61.18.000647-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMARO GUEDES

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 91, republique-se o despacho de fl. 88, para intimação do Conselho Regional de Farmácia-CRF.2. Cumpra-se.

2005.61.18.000465-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALHARDO E GALHARDO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls.

51/53. Considerando que no presente caso, não foram esgotados outros meios possíveis para localização de bens do executado, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquite-se, SEM BAIXA na distribuição. Int

2006.61.18.000146-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A (ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 39/45: Preliminarmente, providencie o subscritor de fls. 41/44, a juntada do original do substabelecimento. 2. Int.

2008.61.18.002171-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMERO FRANCISCO C COUTIMHO

DESPACHO. 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo para tanto observar a certidão de fl. 28. 2. Int.

2008.61.18.002179-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VILLELA S/C LTDA

DESPACHO. 1. Fls. 27: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001911-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000933-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

DESPACHO. 1. Fls ____/____: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

2008.61.18.002052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001216-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JORGE CAMILO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação de Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.000764-8 - MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP072329 LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO. 1. Fls. 102/104: Considerando que o presente feito encontra-se suspenso em face da interposição dos embargos à execução, aguarde-se a decisão final daqueles autos, para posterior apreciação do pedido formulado. 2. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.18.002158-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CHOPERIA E RESTAURANTE PRATA FINA LTDA

Nos termos da Súmula 62 do STJ (COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE FALSA ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRIBUÍDO A EMPRESA PRIVADA) ACOLHO integralmente a manifestação do MPF (fls. 02/09) e DECLINO a competência para processar e julgar a presente demanda criminal em favor do Juízo de Direito com competência Criminal da Comarca de Aparecida/SP ao qual deve ser o feito encaminhado com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6861

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.19.000006-2 - EDSON BENJAMIN VILLAR (PROCURAD JOSE RICARDO TREMURA(OAB-23116)) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2000.61.19.022663-9 - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB E ADV. SP153391 MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GRS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2001.61.19.003506-1 - ANTONIO VERONEZI (ADV. SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E ADV. SP180983 THATIANA SÉ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro o requerido pela União Federal à fl. 327, devendo os autos aguardarem o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074977-5 em arquivo sobrestado. Int.

2001.61.19.006484-0 - ROBERT NELSON SILVERA DE LA FUENTE (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2003.61.19.003860-5 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP145801 PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E ADV. SP119408 VERA MARCIA PEREZ PRADO E ADV. SP165089 HARLEY FERREIRA DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.19.000605-0 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 1134, determino que a impetrante proceda ao recolhimento das custas de Porte de

Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto, nos termos do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em DARF sob o código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.19.002917-8 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP145311E LIANA RAMOS ESTEVE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.003197-9 - BRACOL HOLDING LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 634. 4. Int.

2008.61.19.004972-8 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP247465 LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51.À impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2008.61.19.006224-1 - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.006724-0 - GETRONICS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Considerando o teor da certidão de fl. 994, recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.

2008.61.19.006912-0 - JANDIRA SINOTI (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fls. 61/65- Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações complementares sobre o ato administrativo do INSS, conforme requerido pelo MPF, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se nova vista ao MPF e venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007378-0 - INOXIL S/A (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANCA pleiteada. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.007468-1 - MARLUCE BARROS MEDEIROS (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2008.61.19.007917-4 - NEUSA AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2008.61.19.008354-2 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP019221 CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento às mercadorias objeto do Termo de Interdição nº 375/2008, enquanto pendente decisão definitiva pela ANVISA quanto ao recurso administrativo interposto pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.19.008457-1 - ROTA IMPORTS LTDA (ADV. SP099191 ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E ADV. SP234146 AMANDA BAPTISTA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente assegurar à impetrante o direito de proceder ao registro de nova Declaração de Trânsito Aduaneiro-DTA, nos moldes do 2º do artigo 42 da IN SRF nº 248/2002, com a devida observância dos requisitos necessários. Indevida verba honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2008.61.19.008518-6 - RAGDE CHAFIC EL HALABI (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.008939-8 - MAROTA COML/ E EMBALADORA LTDA - EPP (ADV. SP276051 HAIRTON FONSECA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Assim, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 61, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.19.009697-4 - APARECIDA ROSA DE CAMARGO (ADV. SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.010238-0 - MARIA APARECIDA PACIFICO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria nº 42/143.329.111-5, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao INSS, a contar da ciência da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010512-4 - BARBARA GUIMARAES DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP191043 REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

2008.61.19.010743-1 - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados às fls. 105/106, tendo em vista a diversidade de objeto. Prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar formulado na inicial, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na qual determinou-se a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolva a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int. e oficie-se.

2008.61.19.010859-9 - SILVIO VENTURA DA SILVA (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP239116 JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

Dê-se ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, intime-se o impetrante a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.011171-9 - FANEM LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Inicialmente, regularize a impetrante sua representação processual (fl. 22), de acordo com o capítulo IV, artigos 7º e 8º do contrato Social acostado Às fls. 23/27, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Se em termos, venham os autos conclusos para decisão.

2009.61.19.000016-1 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (ADV. SP177808 MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Defiro o prazo requerido pela impetrante para juntada de procuração nos termos do artigo 37 do CPC.2. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a impetrante recolha as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.19.000038-0 - GECAR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP (ADV. SP124388 MARCELO NOBRE DE BRITO E ADV. SP261309 DIEGO HILARIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

À vista da informação de fl.26, verifico que o feito nº 2007.61.19.006735-0, que tem curso perante a E. 4ª Vara Federal de Guarulhos, tem identidade de partes e, aparentemente, o mesmo objeto deste. Assim, a fim de se verificar sobre eventual prevenção, solicite-se as informações a que se refere o parágrafo 1º, do art. 124, do Prov. COGE nº 64/05 (com redação alterada pelo Prov. 68/06). Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6863

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.19.000070-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHIDEBERE IKE X ANA PAULA ALEXANDRE COSTA (ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Flagrante formalmente em ordem. Aberta vista ao MPF de plantão, manifestou-se pela legalidade da prisão em flagrante de CHIDEBERE IKE e opinou pelo relaxamento da prisão de ANA PAULA ALEXANDRE COSTA, tendo em vista que a droga foi encontrada na mochila de CHIDEBERE IKE, e que não foi encontrada substância entorpecente com ANA PAULA, não havendo qualquer evidência de que tenha colaborado para com a execução do crime.ANA PAULA ALEXANDRE COSTA é esposa de CHIDEBERE IKE, e embarcariam juntos para Amsterdã, com destino final em Lagos, Nigéria. Em seu interrogatório, ANA PAULA afirma que é casada com CHIDEBERE IKE desde 2005 e que viajaria com seu marido para a Nigéria.Cabe salientar, que o delito imputado aos indiciados é insuscetível de liberdade provisória (art. 44, caput, da Lei 11.343/2006).Assim, mantenho a prisão em flagrante noticiada nos autos, a teor do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Cumpra a Secretaria o quanto determinado no parágrafo único do art. 263 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (Provimento COGE 64/2005).Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.000071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000070-7) ANA PAULA ALEXANDRE COSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Cuida-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por ANA PAULA ALEXANDRE COSTA presa em flagrante delito, no dia 24 de dezembro de 2008, em razão de envolvimento em crime previsto no art. 33 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Aduz, em síntese, que fora presa na companhia de seu marido Chidiebere Ike e dois filhos menores, quando embarcavam no aeroporto de Guarulhos para o exterior, em visita a familiares, e que desconhecia a existência do material entorpecente apreendido, que se encontrava em maleta de propriedade exclusiva de seu marido. Consigna primariedade, bons antecedentes e residência fixa, aduzindo, ainda, que se trata de pessoa voltada aos cuidados com a família. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 13/14, contrariamente ao pedido, dada a ausência de provas de antecedentes criminais, bem como de certidões de distribuição criminais da Justiça Estadual do local de sua residência e do local da infração. É o relatório. DECIDO. O pedido de liberdade provisória não merece prosperar. Com efeito, a alegação de que o material entorpecente apreendido nos autos era de propriedade exclusiva de seu marido, confunde-se com o mérito e, portanto, será objeto de análise no momento processual próprio. No mais, como bem salientou o parquet Federal, não há provas da alegada primariedade e bons antecedentes, uma vez ausentes as certidões de distribuição criminais da Justiça Estadual do local de sua residência e do local dos fatos. Além disso, consoante se infere dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante, em apenso, este Juízo considerou formalmente em ordem a prisão em flagrante da ora requerente, consignando-se, inclusive, que ...o delito imputado aos indiciados é insuscetível de liberdade provisória (art. 44, caput, da Lei 11.343/06), mantendo-se a prisão em flagrante noticiada. Portanto,

mantenho a prisão em flagrante lavrada em face da ora requerente ANA PAULA ALEXANDRE COSTA, INDEFERINDO o pedido de Liberdade Provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5949

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.026232-2 - ASSISBRAFF ASSISTENCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO FUNERAL A FAMILIA LTDA (ADV. SP142416 LUIZ CARLOS RIBEIRO E ADV. SP138323 ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI DA CRUZES-SP (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.19.000344-8 - REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2001.61.19.004419-0 - IMOLA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
Fls. 354/356: Anote-se. Isto feito, publique-se o r. despacho exarado às fls. 350 dos autos.

2001.61.19.004703-8 - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2001.61.19.005070-0 - ZANCHI FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP102931 SUELI SPERANDIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SUZANO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2002.61.19.003257-0 - FUGIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (ADV. PR018122 EMERSON GARCIA PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Oficie-se e intimem-se.

2002.61.19.004981-7 - NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP103317E ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2003.61.19.000983-6 - KING NORDESTE LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.19.001064-4 - CNIS - CADASTRO NACIONAL INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA (PROCURAD NELSON B DE BARROS NETO OAB 106446 E ADV. SP184011 ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E ADV. SP014452 PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI) X CHEFE DE SERV DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DA DIV DE ARREC DA GERENCIA EXEC DO INSS EM GUARUL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.19.004442-3 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fl. 1036: Defiro como requerido. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Delegado de Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Após, publique-se o despacho de fl. 1028. Intime-se e Cumpra-se. FLS. 1028: DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. REQUEIRAM O QUE DE DIREITO EM 10 (DEZ) DIAS. NO SILÊNCIO, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS. OFICIE-SE E INTIMEM-SE.

2003.61.19.008934-0 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP194504A DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2004.61.00.018526-2 - GILMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP076109 BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

2004.61.19.004922-0 - INTERTRAUMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

2004.61.19.006189-9 - BABY BRINK IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2005.61.00.022408-9 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP240570 CARLA CRISTINA LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE GUARULHOS (ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

2005.61.19.004476-6 - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS DO BRASIL (ADV. SP127615 ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REG DA INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X GERENTE DO SETOR DE LOGISTICA DE CARGAS DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL (ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

Fls. 563/565: Mantenho a decisão os seus próprios fundamentos jurídicos. Fls. 566/567: Face o pedido de devolução de prazo a publicação do despacho de fl. 555, defiro como requerido. Após, decorrido o prazo, cumpra-se o que determinado no despacho de fl. 555. Fls. 585: Aguarde-se o julgamento da apelação. Intime-se e Cumpra

2005.61.19.006054-1 - AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP195441 PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA DE GUARULHOS

Fls. 431/434 e 438/441: Indefiro o pedido de execução do impetrante, tendo em vista o caráter mandamental do mandamus, o qual não comporta execução, devendo o impetrante ingressar com ação própria. Destarte, verifico que a

parte impetrante pleiteia valores em face da União, sendo está não figurante no pólo passivo desta ação. Decorrido o prazo legal, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.19.000326-4 - GAMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2006.61.19.002243-0 - JOSE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP196473 JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.19.005115-5 - SHIRLEY ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO (ADV. SP237451 ANGELA DE PAIVA RUIZ) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2006.61.19.006028-4 - ALEX SANDER NOGUEIRA (ADV. SP154331 IVONE APARECIDA BIGASZ) X SECRETARIO ACADEMICO DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

2006.61.19.007383-7 - RAFT EMBALAGENS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
... homologo por sentença, para que surta seus devidos e çegais efeitos, a desistência requerida (fl. 122), e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais ...

2006.61.19.007944-0 - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
.....Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida e DENEGO A SEGURANÇA...

2007.61.19.000048-6 - FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA (ADV. RJ003134 ROBERTO SARDINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Face o certificado às fls. 189, julgo deserto o recurso de apelação acostado às fls. 169/184, nos moldes do artigo 511 do CPC. Desentranhe-se o referido recurso, intimando-se o subscritor para retirá-lo, em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da sentença. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 160/163 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.003614-6 - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP183918 MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR) X PREGOEIRO DA INFRAERO
... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.005789-7 - JOSE DEMEZIO PATURI (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Ante a manifestação do impetrante às fls. 31/32, como a presente ação não permite dilação probatória Descabe Mandado de Segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória(RSTJ 55/325). Intime-se. Após, façam os autos conclusos para extinção do feito.

2007.61.19.006014-8 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO (ADV. SC010032 RYCHARDE FARAH) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Reconsidero o despacho de fl. 1575, face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

2007.61.19.006303-4 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP256387 JULIANA COTRIM TELLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA...

2007.61.19.007912-1 - ALZIRA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações da autoridade impetrada às fls. 150/154. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.19.007984-4 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a União Federal em seus embargos de declaração de fls. 175/177, pelo que modifico o dispositivo da sentença de fls. 150/153, fazendo constar no seu tópico final: Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Reconsidero a decisão proferida à fl. 163, uma vez que a decisão exarada pelo E. TRF - 3ª Região, às fls. 157/162, não deve ser cumprida ante a prolação da sentença de fls. 150/153. Assim, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, instruindo-o com cópia da sentença e informando-o acerca do cancelamento do ofício nº 270/2008/mzj-ms.

2007.61.19.008050-0 - MARCELO LUIZ GONCALVES SOARES (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP195705 CAROLINA HAMAGUCHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 143/144...

2007.61.19.008201-6 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o impetrante em suas alegações de fls. 353/354, pelo que incluo o período questionado e modifico o dispositivo da decisão, fazendo constar no tópico final de fl. 327: Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado considere como especial a atividade exercida pelo impetrante nos períodos compreendidos entre 01/08/1974 a 10/10/1974, 21/10/1974 a 02/08/1977, 18/08/1977 a 12/12/1978, 15/01/1979 a 02/01/1981, 02/06/1981 a 15/08/1989, 21/08/1989 a 11/01/1991, 02/05/1991 a 18/02/1992 e 03/06/1992 a 07/05/1997, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos pelo impetrado, observando a utilização do período compreendido como tempo de serviço comum, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

2007.61.19.008883-3 - MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP
PA 1,10 Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.19.008896-1 - SONIA APARECIDA RAPOSO (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (ADV. SP166008 CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)
... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.009100-5 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOPE (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP
... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a União Federal em seus embargos de declaração de fls. 151/152, pelo que acrescento o parágrafo abaixo transcrito à sentença: Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 12, da Lei nº 1533/51. Mantenho os demais termos da decisão inalterados...

2007.61.19.009618-0 - JOSE MATHEUS FILHO (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
... Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, nos termos do pedido, confirmar a liminar e determinar

a que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 104228088-46...

2008.61.00.007145-6 - MONISE SUZANA HERNANDEZ (ADV. SP134519 LUIS CARLOS DOS REIS E ADV. SP056305 ISMAEL DE ABREU MACEDO) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a impetrante a propositura do presente mandamus, ante os autos do processo n.º 2008.61.19.000560-9 em trâmite perante este MM. Juízo. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.024197-0 - MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Esclareça a impetrante o novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 949. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.19.000206-2 - DAMASIO JOSE GOMES (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Fls. 107/112: Por ora, nada da deferir a ante a decisão do E. TRF 3º Região não ter transitado em julgado. Cumpra-se o que determinado as fls. 41. Intime-se.

2008.61.19.000506-3 - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 404/407: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.19.000812-0 - SECURIT S/A (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.001697-8 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.001698-0 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

...), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 282) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.001758-2 - SAMPACK IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO PARA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.002451-3 - AMIRA RATIB PARDINI (ADV. SP242221 MARIANE COUTO MARTINS) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Tendo em vista as alegações da autoridade impetrada, bem como a inércia da impetrante acerca do despacho exarado à fl. 98, deixo de apreciar o pedido de liminar, uma vez que comprovado nos autos a a cientificação dos interessados acerca do processo administrativo. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.002515-3 - ZERY DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 38/40, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.002861-0 - COML/ E IMPORTADORA WILD LTDA (ADV. SP198900 RENATO PETRONI LAURITO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Tendo em conta que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 66) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal.....

2008.61.19.003237-6 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA (ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.19.003250-9 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (ADV. SP036391 ORLANDO DIAS E ADV. SP177808 MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Motivos pelos quais CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativa à ampliação indevida da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98 até o início da vigência da Lei 10.833/03...

2008.61.19.003359-9 - HUMBERTO LUIS COSTA ARAUJO (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA...

2008.61.19.003376-9 - EUGENIO CASSIMIRO FILHO (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Reconsidero o despacho de Fls. 76 dos autos. Fls. 78/85: Diga o agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.003378-2 - VILA ANY COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Baixo os autos em diligência. Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.19.003834-2 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 184/187 e 194/200: Dê-se às partes com a máxima urgência. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.19.003932-2 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 678: Dê-se ciência às partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.004514-0 - JOAO MARTINS GONSALO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise da auditoria, procedendo ao pagamento dos atrasados, caso haja crédito em nome da impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.005100-0 - JUCELI COSME DE MORAES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X

GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, nos termos do pedido, confirmar a liminar e determinar a que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 12102087745...

2008.61.19.005568-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004322-5) CELIO GRATAO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Deixo de analisar o pedido de liminar, ante a manifestação do INSS às fls. 124 dos autos da ação ordinária nº 2006.61.19.004322-5, processo em apenso. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.005900-0 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP
Manifeste-se a impetrante acerca das alegações prestadas às fls. 86/87, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.006345-2 - DURVALINO FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 24/28. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.006445-6 - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Afasto as prevenções apontados às fls. 200/201, por tratar-se de objetos diferentes. Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.007380-9 - MARIA GORETE FINEZA MENEZES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
... Ante o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida determinando à Empresa empregadora o não recolhimento do Imposto de Renda na fonte - IRRF sobre verbas indenizatórias a serem pagas, consubstanciadas em férias vencidas proporcionais indenizadas, 1/3 férias vencidas proporcionais indenizadas, férias indenizadas aviso prévio, 1/3 férias indenizadas aviso prévio e prêmios diversos, a serem pagas à impetrante, devendo referidos valores serem depositados em juízo até decisão final do presente feito...

2008.61.19.007566-1 - LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.007693-8 - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.008440-6 - KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO
... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 1031) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.009204-0 - JESUS APARECIDO CARDOSO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1228907227-5...

2008.61.19.009206-3 - EDUARDO AUGUSTO BERTI (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora

proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1230195729-4...

2008.61.19.009364-0 - DOLORES DE FREITAS (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante...

2008.61.19.009503-9 - VICENTE BERNARDO DE BARROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento NB/42 - 142.117.356-2, procedendo a concessão do benefício, caso haja o devido preenchimento dos requisitos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.010058-8 - EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA (ADV. SP174206 MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais DEFIRO a medida liminar para determinar à impetrada que não aplique a pena administrativa de perdimento em relação às mercadorias objeto da Licença de Importação em comento, até que seja julgado o respectivo processo administrativo...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.005576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GILBERTO ANTONIO FAUSTINO E OUTRO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.007191-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA

Por primeiro, recolha a parte requerente as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009843-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE RENATO NEVES ARENA

Manifeste-se a requerente acerca do aviso de recebimento negativo juntada de fl. 38 e fl. 40, no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.002678-9 - DULCE AMELIA BOURG VEIGA (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como sobre o teor do ofício juntado à fl. 48 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5979

ACAO PENAL

2003.61.19.003921-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CATARINA KING IUEN MING (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP209783 RENATO ELIAS RANDI) X ZHENG XIAO YUN (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA)

Intime-se a defesa dos acusados Catarina King Iuen Ming e Zen Xio Yun para que apresente suas alegações finais.

2004.61.19.000572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001045-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES (ADV. SP051076 VANDERLEI ROBERTO SANCHES)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2005.61.19.003744-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA (ADV. SP138734 SUELY YOSHIE YAMANA E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X EDUARDO GERALDE JUNIOR (ADV. SP138734 SUELY YOSHIE YAMANA E ADV.

SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Recebo a apelação de fohas 635/636. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.

2007.61.19.000979-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDA CRISTINA TRINDADE MENDES DE CARVALHO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X MICHAEL VASCONCELLOS DE CARVALHO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI)
Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei nº 11.719/08.

2007.61.19.002638-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ROSELI GONCALVES DA CONCEICAO (ADV. SP195037 JAIRO DE PAULA DIAS)
Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.003340-9 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração...

2006.61.19.004692-5 - ROZENIL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Acolho os presentes embargos, para fazer constar no tópico final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegou o autor com a ré, cujos termos encontram-se juntados nos presente autos à fs. 53 e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil c.c a Súmula Vinculante nº 01 e, em consequência, JULGAR EXTINTA A RECONVENÇÃO (que só diz respeito a essa parte do pedido) sem julgamento de mérito, também por falta de condições da ação.

Expediente Nº 5982

DESAPROPRIACAO

2008.61.19.008239-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no âmbito da E. Justiça Estadual. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0026996-5 - BEATRIZ SORIANO DOS SANTOS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.19.003883-9 - BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento. Requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.19.005114-5 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.19.004565-4 - MAURICIO GUERRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP148045 JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.19.004474-5 - ANTONIO VESPASIANO NETO - ESPOLIO (ASSUMPTA TORIN VESPASIANO) (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 118: Defiro conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2003.61.19.008366-0 - WALMIRA BARROS BEZERRA (ADV. SP113635 SAMUEL SALDANHA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.000670-0 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.004925-5 - JOAO GIL DE MENDONCA (ADV. SP142056 LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 77: Resta prejudicado face ao despacho de fl. 75. Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 78(verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.19.007856-5 - LUCIA XAVIER BARROS E OUTRO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.83.003730-0 - YOSHIO PINTO KUMANAYA (ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista o reexame necessário da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2005.61.19.000784-8 - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA

Compulsando os autos verifico que apesar da parte ré ter sido regularmente intimada às fls. 229 e 233, para complementação das custas judiciais devidas por ocasião do recurso interposto, a mesma não efetuou o recolhimento na proporção devida de 1%(um por cento) sobre o valor da causa. Sendo assim, julgo deserto o recurso de apelação acostado às fls. 208/222, nos moldes do artigo 511 do CPC. Desentranhe-se o referido recurso, intimando-se a subscritora para retirá-lo, em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 185/187 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.19.007186-1 - LUIZ GOMES DE FARIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.83.007047-2 - ANTONIO DEMAZO NETO (ADV. SP050953 ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.001074-8 - PAULO SERGIO DE AZEVEDO (ADV. SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.004798-0 - GUMERCINDO PALMA FILHO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.005091-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.19.006584-1 - DOMINGOS BARROS DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.007035-6 - JAIRO VICENTE DE SILVA E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.008112-3 - ANTONIA MARIA NUNES RODRIGUES (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de diteito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.002926-9 - GILSON SILVA DE JESUS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, tendo em vista que a sentença encontra-se sujeita a reexame necessário. Cumpra-se.

2007.61.19.004143-9 - WILSON ALVES NASCIMENTO (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2007.61.19.004769-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.005457-4 - CARLOS RODRIGUES ROMUALDO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de diteito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.005625-0 - JORGE DA SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Inexistentes preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A perícia médica, in casu torna-se imprescindível para apurar-se a continuidade da alegada incapacidade laborativa, razão pela qual, defiro-a. Destarte, nomeio a Dr.^a Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na Rua Artur Azevedo, nº 495, Cerqueira César, São Paulo, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 62: Oficie-se à Agência da Previdência Social de Suzano/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 31/502.497.021-3. Fls. 86: Reitere-se o ofício, fixando o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de crime de desobediência. Fls. 88: Atenda-se. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.007287-4 - TEREZA INACIA CORREIA (ADV. SP250758 IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.008158-9 - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP210750 CAMILA MODENA) Vistos. 1) Intime-se à parte ré, como requerido pela parte autora, devendo apresentar o processo administrativo nos termos da Resolução nº 2025 do Banco Central, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) Deposite o rol de testemunhas no prazo legal, para posterior designação de audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.19.001413-1 - ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP054207 HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E ADV. SP144402 RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA CARVALHO Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

2008.61.19.005850-0 - RODOLPHO XAVIER DE BARROS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(os) autor(a)(es) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.009737-1 - ODETE DELFINO (ADV. SP134926 SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).2) Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001413-1) CARLOS DA SILVA CARVALHO (ADV. SP154281 MARCELO MANOEL BARBOSA) X ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a presente Exceção de Incompetência, devendo ser apensada aos autos da ação principal. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.003751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014025-3) PLASTICOS PLASLON LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls.99/113 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.000072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004424-5) AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2006.61.19.004100-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004185-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Recebo a apelação de fls. 81/87 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.006960-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004033-1) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Recebo a apelação de fls. 99/113 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2008.61.19.002648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009124-7) ANTONIO MARCOS BALLINI (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.005853-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000217-8) MASSA FALIDA TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.008885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016149-9) ANTONIO NEGREIROS KFOURI E OUTRO (ADV. SP077917 EDVALDO SANTANA PERUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende os embargantes a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e comprovante da penhoras realizadas, Prazo: 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.008890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006452-0) LA VALLE DO BRASIL LTDA (ADV. PR030250 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Prazo: 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.009232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001504-4) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente cópia INTEGRAL da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000148-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP105093 ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES) X MASSA FALIDA TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI) X MIGUEL MARTINS FILHO E OUTROS

Prematuro o pedido de fls. 396/397, em razão da apresentação de embargos à execução fiscal n.º 2008.61.19.003771-4, distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 2000.61.19.000218-0. Defiro, outrossim, a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens do co-executado MIGUEL MARTINS FILHO, no endereço constante de fls. 407.Int.(FL. 394) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos

que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 3. Intimem-se.

1999.61.19.000166-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X MASSA FALIDA TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI)
1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

2000.61.19.000217-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X MASSA FALIDA TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI)
1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

2000.61.19.006734-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X AMAJA IND/ E COM/ LTDA X MAHMOUD AHMEDE MAZLOUM E OUTRO (ADV. SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA E ADV. SP199693 SANDRO CARDOSO DE LIMA)
1. Fls. 115: Primeiramente deverá o executado regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais do Sr. de MAHMOUD AHMED MAZLUOUM (RG e CPF). Após, defiro o pedido de vistas dos autos, foa de Cartório, por 05(cinco) dias. 2. No retorno, ou no silêncio do executado, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 112.3. Intime-se. (FL. 112) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

2000.61.19.008855-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X CITROMAX ESSENCIAS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES)
1. Fls. 26/27: Indefiro o pedido do requerente. O direito ao qual se refere (retirar os autos para vista, fora de cartório), consta no inciso XV, do artigo 7º da Lei 8906/94 prevê que esteja devidamente regularizada a representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. O inciso XVI da mesma Lei refere-se a solicitação de retirar autos do arquivo findo pra consulta em Secretaria, podendo solicitar cópias, mediante Guia Darf paga, das folhas que necessitar, conforme o inciso XIII do mesmo artigo 7º. 2. Assim, solicite as cópias que julgar necessárias, mediante Guia Darf, no prazo de 10(DEZ) dias. 3. Decorrido o prazo, ou no silêncio do patrono, voltem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

2000.61.19.010901-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CITROMAX ESSENCIAS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES)
1. Fls. 44/45: Indefiro o pedido do requerente. O direito ao qual se refere (retirar os autos para vista, fora de cartório), consta no inciso XV, do artigo 7º da Lei 8906/94 prevê que esteja devidamente regularizada a representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. O inciso XVI da mesma Lei refere-se a solicitação de retirar autos do arquivo findo pra consulta em Secretaria, podendo solicitar cópias, mediante Guia Darf paga, das folhas que necessitar, conforme o inciso XIII do mesmo artigo 7º. 2. Assim, solicite as cópias que julgar necessárias, mediante Guia Darf, no prazo de 10(DEZ) dias. 3. Decorrido o prazo, ou no silêncio do patrono, voltem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

2000.61.19.012236-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X CITROMAX ESSENCIAIS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Fls. 32: Indefiro o pedido do requerente. O direito ao qual se refere (retirar os autos para vista, fora de cartório), consta no inciso XV, do artigo 7º da Lei 8906/94 prevê que esteja devidamente regularizada a representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. O inciso XVI da mesma Lei refere-se a solicitação de retirar autos do arquivo findo pra consulta em Secretaria, podendo solicitar cópias, mediante Guia Darf paga, das folhas que necessitar, conforme o inciso XIII do mesmo artigo 7º. 2. Assim, solicite as cópias que julgar necessárias, mediante Guia Darf, no prazo de 10(DEZ) dias. 3. Decorrido o prazo, ou no silêncio do patrono, voltem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

2000.61.19.015689-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015688-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INTRAFERRO INDL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. 2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

2000.61.19.019618-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A (ADV. SP147736 PAULO CESAR RODRIGUES E ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. II - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2000.61.19.027169-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARIO MASAYAKI SERIKYAKU

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2003.61.19.003643-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. A petição de fls. 282/303 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 120/122. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, apoiada pela r. decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 304/307). 3. Fls. 131/136: Manifeste-se o exequente sobre a pedido de substituição da penhora ou indique depositário fiel aos bens constritos pelo Oficial de Justiça às fls. 125. Prazo: 30(trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

2003.61.19.005737-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. A petição de fls. 139/161 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 125/127. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se, aguardando a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal. 4. Intime-se.

2003.61.19.006058-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PLAC METAL ESTAMPARIA LTDA (ADV. SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO) X GONCALO ITAGIBA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representacao processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado para penhora livre. 3. Regularizada a representação da executada, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de efetivo andamento ao feito tendo em vista a petição da executada (fls. 36/44). Prazo: 30(trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

2003.61.19.007538-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representacao processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10(dez) dias. 2. Face a informação de fls. 38/43, pela executada, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do pólo PASSIVO. 3. Após, face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 5. Intime-se.

2004.61.19.000247-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X LOGICON AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP126634 LUIS PAVIA MARQUES E ADV. SP145248 SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2005.61.19.002815-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP154811 ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E ADV. SP198254 MÁRCIA SATIE MIYA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 145/157, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

2005.61.19.003973-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005756-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ ANTONIO BARTEMARCHIS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.006299-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Fls. 17/18: Manifeste-se o exequente sobre a oferta de bens a penhora formulada pela executada. Prazo: 30(trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.002860-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA. (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA E ADV. RS041656 EDUARDO BROCK)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 86/93, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intime-se.

2006.61.19.005391-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA (ADV. SP211866 RONALDO VIANNA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representacao processual trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora. Prazo: 30(dias).3. No silêncio da executada expeça-se mandado para penhora livre.4. Intime-se.

2006.61.19.006236-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representacao processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. Prazo: 05 (CINCO) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.4. Intime-se.

2006.61.19.007641-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RENATA DO AMARAL GARCIA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007712-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ADEMILDE DA SILVA TOMAZ MARCHINI (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS)

1. Primeiramente deverá a executada juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) a fim de regularizar a representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o ítem supra, defiro o pedido de Justiça Gratuita.3. Intime-se a exequente para que manifeste-se sobre as alegações de irregularidade na cobrança de multa. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Deverá a executada pleitear o seu pedido de parcelamento junto à exequente uma vez que é incumbência da autoridade administrativa qualquer providência para a sua regularização.6. Intime-se.

2006.61.19.009340-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KATIA REGINA BARRIONOVO

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

2007.61.19.001619-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L (ADV. SP117094 RUBENS KADAYAN)

1. Fl. 34: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;.b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;.c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2007.61.19.006266-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA)

1. Primeiramente, face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.1. Fls. 56/107: Manifeste-se o exequente. 3. Intime-se.

2008.61.19.000951-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os bens ofertados a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002417-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET E OUTRO (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X JOAO NICOLAU RODRIGUES / ESPOLIO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize os co-executados a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias dos documentos pessoais (RG eCPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Face a manifestação espontânea dos co-executados, dou os mesmos por citados.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo Ativo, pois conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.4. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito face a petição de fls. 11/12. Prazo: 30(trinta) dias.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).6. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1691

ACAO PENAL

2007.61.19.005438-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO

Intime-se a defesa do acusado a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 1731

ACAO PENAL

2006.61.19.000088-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FATMA ATEYAH (ADV.

SP129955 JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E ADV. SP131491 ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E ADV. SP209194 FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Folhas 722/726: Deixo de conhecer do pedido de revisão criminal, uma vez que não compete ao Juízo da condenação conhecê-lo. Com efeito, a revisão criminal não se processa nos autos de origem. Trata-se de ação própria, conforme já decidido: STF, HC 75.627-SP, 2a.T, rel. Néri da Silveira, 16.12.1997, m.v., DJ 10.12.1999, p.3. Deve, portanto, ser distribuída nos termos do artigo 625 do CPP. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 722/726, substituindo-a por cópia e colocando-a à disposição do peticionário pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.

2007.61.19.008831-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA E ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA E ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES)

1. Considerando o conteúdo da certidão de fl. 579, dando conta de que os réus desejam apelar da sentença de fls. 456/516, intime-se o defensor constituído dos acusados para que apresente as razões de apelação no prazo legal, sem prejuízo da determinação de fl. 574. 2. Após, abra-se vista ao MPF para as contra-razões. 3. Em seguida, estando em temos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024229-3 - JAIR BELARMINO DA SILVA (ADV. SP171248 JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 210/216: Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Cdigo de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

2002.61.19.003756-6 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA E OUTROS (ADV. SP031517 AUREO ANTONIO TREVISAN E ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (ADV. SP058265 ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO E ADV. SP086579 REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 212 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Auto Posto Sakamoto Ltda., Yochi Shimanuki Sakamoto, Fumio Sakamoto, Keiko Nakamura Sakamoto, Cláudio Satio Sakamoto, Mirian Missão Sakamoto, Yara Eunice Sakamoto e Waldomiro Tadao Sakamoto para o fim de determinar a retificação dos registros imobiliários referentes à matrícula nº 68.970 do 1º CRI de Guarulhos e à matrícula nº 87.022 do 2º CRI de Guarulhos, nos termos dos memoriais descritivos de fls. 302/306. Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de retificação de registro imobiliário aos 1º e 2º Cartórios de Registros de Imóveis de Guarulhos, acompanhados dos memoriais descritivos pertinentes. Sem condenação em honorários, pela inexistência de litigiosidade, tendo sido oferecida resistência meramente formal à pretensão deduzida. Deixo, no mais, de submeter a presente sentença ao reexame obrigatório, haja vista que não se cuida de provimento de caráter condenatório (CPC, artigo 475, 2º, por extensão). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2006.61.19.003225-2 - JOSE JOAO DE ARAUJO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de folha 228 eis que incumbe ao credor elaborar memória de cálculo a teor do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Fls. 230/233: Promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10(dez) dias. Cumprido, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.19.006153-7 - CARLOS ANTONIO BARONI (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 267/288: Comprove o Instituto-Réu o integral cumprimento ao julgado, bem assim, traga os documentos requeridos pelo autor, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o pedido de restituição de documentos, e para tanto, determino o desentranhamento das CTPS e Declaração de Tempo de Serviço Militar juntadas às fls. 14, 15 e 16 dos autos, para entrega à sua patrona mediante recibo. Cumpridas as determinações supra pelo INSS, promova o autor a execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

2006.61.19.009452-0 - SEBASTIAO WILBUOR DE MELO CRUZ (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para tal medida. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos documentos juntados às fls. 125/150 ao Instituto-Réu. Expeça-se a solicitação para pagamento do perito. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2007.61.19.004374-6 - JOSE ESIO RINALDI (ADV. SP197747 HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista os documentos de fls. 48/49, 56 e 169/171 (declarações de IRPF), intime-se a ré para que apresente extratos ou microfilmagens das contas poupanças em nome do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se nova vista à parte contrária. Int.

2007.61.19.004416-7 - RUTH PRAXEDES PERELLA (ADV. SP076849 CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA E ADV. SP228742A TANIA NIGRI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu Banco do Brasil S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.004934-7 - DIAMANTINA MORAES SILVA FREIRE (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Pela última vez, de modo a evitar alegação de eventual cerceamento de defesa, intime-se o Senhor Perito para esclarecer quais exames ou documentos embasaram sua conclusão, juntando cópia se documento estranho aos autos, especialmente no tocante à fixação da data do início da incapacidade laboral, em 05(cinco) dias, sob pena de destituição. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

2007.61.19.007137-7 - JESSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP250105 ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008804-3 - SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a autora acerca da cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 às fls. 117 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.19.008825-0 - MARTA DE MACEDO (ADV. SP133896 PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E ADV. SP213586 TIAGO MATTOS BARDAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marta de Macedo em face da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios são devidos à União Federal pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 38). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivamento, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.008853-5 - SANDRA MARIA ARAUJO (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Pela última vez, de modo a evitar alegação de eventual cerceamento de defesa, intime-se o Senhor Perito para esclarecer quais exames ou documentos embasaram sua conclusão, juntando cópia se documento estranho aos autos, especialmente no tocante à fixação da data do início da incapacidade laboral, em 05(cinco) dias, sob pena de destituição. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

2007.61.19.009932-6 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se o quesito apresentado pela parte autora ao Senhor Perito para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua juntada, dê-se nova vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso não sejam formulados novos pedidos de esclarecimentos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 127 e tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.010031-6 - SEBASTIANA AMADA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP170452 MARCELO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastiana Amada Camargo e Ageu Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 18). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.010033-0 - ALZIM RODRIGUES DORTES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e pagamento dos valores atrasados desde 24.12.2007 (DIB), e resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alzim Rodrigues Dortes em face do INSS no tocante ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (20.02.2006) até a data de início do benefício concedido administrativamente (24.12.2007). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000706-0 - MARLY DA SILVA GUIDI (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.001378-3 - BENEDITA JUSTINO BARBOSA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Benedita Justino Barbosa em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo (30.07.2004) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão (CPC, artigo 21, parágrafo único). Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2008.61.19.002066-0 - MARIA FELIX DA ROCHA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Marina Félix da Rocha em face do INSS, condenando-o ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, em 18.04.2006, convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22.09.2008, data do laudo médico pericial, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação

legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Marina Félix da Rocha BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento) e aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.04.2006 para o restabelecimento do auxílio-doença (data de cessação do benefício) com conversão para aposentadoria por invalidez em 22.09.2008 (data do laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar o nome da autora MARINA FÉLIX DA ROCHA. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

2008.61.19.002305-3 - ZEDEQUIAS MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para juntar cópia dos exames e relatórios médicos que demonstrem a existência da doença narrada na inicial, conforme requerido pelo Senhor Perito, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, venham conclusos para agendamento de nova perícia. Int.

2008.61.19.002342-9 - FRANCISCO VENCESLAU (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Venceslau em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pelo autor, considerando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91), aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (27.03.2008, fl. 02), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisco Venceslau. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (revisão da RMI). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14.12.2001. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.19.003332-0 - MARIA DE LOURDES BUENO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhem-se os quesitos complementares apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta em 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.19.003369-1 - VALDERI FERNANDES SUASSUNA (ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.003502-0 - CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.003789-1 - TANIA REGINA GONSEVSKI (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.003919-0 - ANTAO SANTANA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antão Santana Filho em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pelo autor, considerando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91), aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (28.05.2008, fl. 02), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Antão Santana Filho.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (revisão da RMI).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.03.2002.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.19.004608-9 - LUIZ MASAJI SATO (ADV. SPI77197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Masaji Sato em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 18).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004612-0 - MAMORU MURASUGI (ADV. SPI77197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Mamoru Murasugi em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 29).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004738-0 - ERVANDO LOPES BATISTA (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.004977-7 - VALMIR PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por VALMIR PEREIRA DE CARVALHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando a concessão e posterior conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por entender estar definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa.O valor atribuído à causa foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo e respectivo parágrafo 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP. Intimem-se.

2008.61.19.005103-6 - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Raquel Aparecida de Oliveira Silva em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo (16.04.2007) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Considerando a natureza alimentar do benefício de auxílio-reclusão, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Raquel Aparecida de Oliveira Silva BENEFÍCIO: Auxílio-reclusão (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.04.2007 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006435-3 - JAIME BENEDITO PIOVESAN (ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Jaime Benedito Piovesan em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pelo autor, considerando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91), aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (13.08.2008, fl. 02), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Jaime Benedito Piovesan. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (revisão da RMI). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.12.2002. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.19.006460-2 - OSVALDO CLAUDIO (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Osvaldo Cláudio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, totalizando 35 anos, 06 meses e 5 dias até 30.08.2006 (DER), calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (30.08.2006, fl. 12), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Osvaldo Claudio BENEFCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.08.2006 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS ACOLHIDOS: 01.03.1967 a 10.04.1971, 01.07.1971 a 30.12.1971, 21.02.1972 a 25.03.1972, 02.05.1972 a 11.11.1972, 02.01.1973 a 06.02.1974, 01.03.1974 a 21.12.1974, 12.06.1975 a 10.11.1975, 15.03.1976 a 10.04.1976, 13.04.1976 a 13.07.1976, 22.07.1976 a 05.10.1976, 13.10.1976 a 10.05.1977, 17.05.1977 a 13.06.1977, 01.07.1977 a 25.11.1977, 02.01.1978 a 04.04.1978, 02.05.1978 a 31.01.1979, 12.02.1979 a 15.06.1979, 09.07.1979 a 14.10.1980, 04.11.1980 a 03.04.1982, 08.04.1982 a 06.07.1982, 01.09.1982 a 17.02.1987, 04.05.1987 a 20.02.1988, 10.03.1988 a 30.07.1990, 01.08.1990 a 30.11.1990, 08.04.1991 a 10.06.1991, 10.07.1991 a 22.03.1995, 01.06.1995 a 21.03.2003, 01.07.2003 a 30.10.2005 e 01.07/2006 a 30.07.2006. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2008.61.19.006471-7 - CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 197/198: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para apresentação do LTCAT ou documento similar relativo à empresa Laboratórios Pfizer Ltda. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006887-5 - LUZINETE MOTA CRUZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007082-1 - MOYSES SOARES DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes de fls. 68/70. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007514-4 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traga o INSS cópia integral do processo administrativo do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Com a sua juntada, dê-se vista à parte adversa nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007516-8 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 71/72 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fls. 32/33). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007793-1 - ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência à CEF dos documentos de fls. 62/73, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.19.008013-9 - JANICE THEAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008152-1 - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Claudino da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 32). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008226-4 - EUNICIO FERREIRA DO CARMO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção das provas pericial e oral formulado pelo autor eis que sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.010111-8 - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção do E. Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, eis que o processo acusado no Termo de Prevenção Global de fls. 12, tratou de plano econômico diverso do presente. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.010231-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.010350-4 - JOSE HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.010367-0 - ELIANE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP203486 DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010416-8 - LUPRECIO NOVAES (ADV. SP126227 RANULFO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Tendo em vista que o Convênio DPE/OAB não abrange os processos em trâmite perante a Justiça Federal, desconstituo o d. causídico indicado pelo convênio, Dr. Ranulfo Alves dos Santos e nomeio em seu lugar a Defensoria Pública da União para patrocinar a causa em favor do autor. 3) Nos termos dos artigos 282, incisos III e IV, e 284 do Código de Processo Civil, emenda a DPU a petição inicial. Int., inclusive o Dr. Ranulfo Alves dos Santos por meio do Diário Eletrônico da Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081788-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Posto Isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 72.373,72 (setenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) até julho de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008245-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007745-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X NATANAEL DA COSTA MARQUES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto Isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 21.901,87 (vinte e

um mil, novecentos e um reais e oitenta e sete centavos) até julho de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.000949-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA APARECIDA MONTEIRO CANONICI E OUTRO

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.005408-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GLEDSON DIAS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gledson Dias, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado no apartamento nº 53, bloco 09, 4º andar, Condomínio Residencial Jurema II, bairro do Bonsucesso, município de Guarulhos/SP. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. Expeça-se oportunamente mandado de reintegração de posse. P.R.I.

2008.61.19.005574-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA TERESA DE MOURA SOLANO E OUTRO

Fls. 50/57: Manifeste-se a CEF. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5736

ACAO PENAL

2006.61.17.002509-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X VITOR FERNANDO BARIOTO E OUTRO (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS)

Fl. 140: intimem-se os defensores dos réus para recolhimento das diligências devidas junto à 1a. Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, referente à carta precatória expedida para oitiva de testemunhas de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 5737

MONITORIA

2008.61.17.000203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO (ADV. SP210234 PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO E OUTRO (ADV. SP249472 RAFAEL POLONIO LIMA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), ressalvando, tão-somente, que a capitalização dos juros, durante o(s) período(s) em que praticada, deverá ser anual, acolhido o valor de R\$ 13.990,79 (treze mil novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), até 10/05/2006 (f. 131). Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do CPC, cada parte arcará com as despesas de seus próprios patronos. De qualquer forma, quanto aos

embargantes, a cobrança de custas e honorários de advogado está suspensa na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.002725-9 - RUBENS CONTADOR NETO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, inclusive MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003153-6 - JOSE ANTONIO FIORIN (ADV. SP212345 SABRINA FIORIN FOLONI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.003324-7 - JANDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.003396-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida por SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAUJO contra ato do COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ para anular o ato administrativo publicado à f. 49 (Portaria 39/CFTP de 16/10/2008) e determinar ao impetrado que se abstenha de suspender novamente a Carteira de Inscrição e Registro (ARRAIS) do impetrante, até decisão a ser prolatada em regular processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Não há condenação em honorários de advogado, mercê das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário. P. R. I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.003107-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DANILZA VIEIRA DAS CHAGAS

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, última parte, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a lide sequer foi instalada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003906-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FLAVIO APARECIDO PINTO E OUTRO

Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.002530-0 - LUIZ COUTINHO (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.003738-7 - HELENA GONCALVES (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.004868-3 - JESSICA DE SENE ALVIM (REPRESENTADA POR JOSE PEREIRA ALVIM) (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.000165-8 - JOSE MARIA CANDELORO (ADV. SP212910 CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.001265-6 - NEIDE MARIA TEIXEIRA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.002579-1 - PEDRO MARQUES DURAN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.003125-0 - ANERINDO NUNES PEREIRA (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor ANERINDO NUNES PEREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o dia seguinte à cessação administrativa, ocorrida em 17/01/2006 (fls. 15), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do exame pericial realizado em 26/09/2007 (fls. 65), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 24/26. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007), compensadas com os valores já pagos força da decisão antecipatória. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Anerindo Nunes Pereira Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual:-----Data de início do benefício (DIB): 18/01/2006 - Auxílio-doença 26/09/2007 - Aposentadoria Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento:-----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.003730-6 - OSVALDO BOTELHO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.003826-8 - MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004751-8 - MARIA DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000166-3 - LEONARDO YUJI FUGIMOTO MONTEIRO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.000706-9 - CELSO SEISDEDOS (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 92/97). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.002072-4 - JOAO LOURIVAL REMOLLI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 83, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.002394-4 - DORIVAL BEZERRA LORENCINI (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.003056-0 - ALELITA PEREIRA SANSÃO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.003230-1 - JAIR BORGES DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 139/151). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.003591-0 - MARIA APARECIDA TENORIO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 118/120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.003789-0 - EDIO JOSE DE LIMA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 84/91), laudo pericial (fls. 93/97), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

2007.61.11.004012-7 - CARLOS PRATES SEVERINO - INCAPAZ (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 101/105). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.004170-3 - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/96). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.004263-0 - MARIA BENEDITA BARROQUEL LEATTI (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 87/92), laudo pericial (fls. 94), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.004266-5 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 210/213). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.004281-1 - ANTONIO JOSE NEVES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 230/235, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.004396-7 - JOSE ROBERTO GIMENES CANTO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 26). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004650-6 - IVANI VAZ MARQUES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pela autora na condição de empregada doméstica os períodos compreendidos entre 02/01/1970 a 05/03/1976, 02/01/1977 a 28/02/1978, 05/11/1978 a 10/08/1979 e de 05/12/1979 a 01/03/1980; de outro giro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005350-0 - NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 95/103) e o laudo pericial médico (fls. 105/107). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao

perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

2008.61.11.000694-0 - MARILENA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 160/164).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.001426-1 - HIROSHI ISHIKAWA (ADV. SP161540 DANIELA MARQUES DE MORAES E ADV. SP259030 ANDREIA REGINA SCHNEIDER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002935-5 - ENCARNACAO LORITE LOPES (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Outrossim, acerca da contestação apresentada (fls. 66/72), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o estudo social realizado (fls. 74/79) bem como especifique outras provas que pretende sejam produzidas, justificando sua pertinência. Após, intime-se o INSS para, também em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a prova social realizada e especificar as demais provas que pretende produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.11.003684-0 - HILTON PALACIO GARCIA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 75/77), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no mesmo prazo.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.005549-4 - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EXCERTOS DA DECISÃO DE TUTELA: Dos documentos anexados aos autos, notadamente o de fls. 26, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico. Vale dizer, foi considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 04/02/2009, às 10 (dez) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da

questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.005948-7 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho, por ora, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 29/30. Aguarde-se a vinda da contestação, onde o réu poderá prestar maiores esclarecimentos sobre o alegado pela parte autora em seu pedido de reconsideração. Intimem-se e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 29/30. Publique-se.

2008.61.11.006194-9 - DIRCEU MENEGUELLO FILHO (ADV. SP092358 JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final da decisão: Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.006275-9 - CLAUDINEI DE FARIAS (ADV. SP255557 RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da sentença: Diante do exposto, à míngua de interesse/adequação a amparar o pedido inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do mesmo Estatuto Processual. Sem honorários, considerando que a parte contrária sequer chegou a ser citada. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006429-0 - MOYSES LIMA DA SILVA (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, a propalada urgência no provimento jurisdicional, tampouco o surgimento do verossímil.(...) Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.006432-0 - NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA E OUTRO (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP123363B FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E ADV. SP205807 FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize a co-autora Nova América S/A Trading sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da nulidade e conseqüente extinção do processo em relação a esta co-autora, sem o julgamento do mérito (arts. 13, I, c.c. o art. 267, IV, ambos do CPC) Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.000907-0 - JOSINA SEVERINA DA SILVA PAIVA (PROCURAD MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.002295-5 - ALICE CUSTODIO ALVES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.002299-2 - MARIA DO CARMO CORREA ALVES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004119-0 - IRENE BETRANIN SOARES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 154/157, que julgou improcedente os pedidos da autora. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09 de outubro de 2008, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente (10 de outubro de 2008, sexta-feira) e o prazo recursal teve início no dia 13 de outubro de 2008, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 27 de outubro de 2008, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 28 de outubro de 2008 (fls. 154). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 154/157. Decorrido o prazo para eventual recurso, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.11.004384-7 - LYDIA GEREMIAS GARCIA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002980-6 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001722-1 - MARIO PARRA ARIZA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro a prorrogação de prazo por mais 48 horas para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fls. 267.Int.

2004.61.11.003882-0 - APARECIDO VICENTE (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.11.003992-6 - MARIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP171734 MARIELA CRISTINA TERCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arbitro os honorários da Dra. Maria Cristina Terciotti de Arêa Leão em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicitem-se os honorários da dativa, enviando a cópia da nomeação de fls. 54.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2005.61.11.001227-5 - CLAUDIO MOSQUINI (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 20/10/1967 a 31/12/1972 e exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 21/02/1979 a 16/02/1995 e de 04/09/1995 a 05/03/1997; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data do requerimento administrativo formulado em 23/04/2004 (fls. 14) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Considerando que o autor se encontra empregado, conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Claudio MosquiniEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviçoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 23/04/2004Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 21/02/1979 a 16/02/199504/09/1995 a 05/03/1997Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.005400-2 - OSVALDO JORDAO (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.005669-2 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES

SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.002321-6 - JOAO MARCILIO GONCALVES (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentado pela CEF às fls. 161/177, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004786-5 - DIRCE CORREA DA MOTTA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes intimadas do teor do seguinte despacho: Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CP) somente para o que a autora possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.004795-6 - ALBERTINA PARMEJANE (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.005899-1 - OSMAIR ANTONIO JACOMINI (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.006389-5 - JOSE DE SOUZA SOARES (ADV. SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição/guia de depósito de fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.000169-9 - JOSE ZANCA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.000507-3 - CECILIA BENEDITA ADORNO DE CARVALHO (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/92). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.000680-6 - MARINODE SENA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 120) e o laudo pericial médico (fls. 123/126). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

2007.61.11.003317-2 - CARLOS ROBERTO REGINATO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 124/133). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.005131-9 - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da sentença: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas do autor como vigilante nos períodos de 26/03/1980 a 18/08/1989 e 27/05/1996 a 13/10/1996; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação, ocorrida em 17/12/2007 (fls. 79-verso), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído na maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela concedida, por não se vislumbrar a necessidade de urgência, uma vez que o autor se encontra empregado, conforme se verifica em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Julizar Rodrigues de Santana; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 17/12/2007; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----; Tempo especial reconhecido 26/03/1980 a 18/08/1989 e 27/05/1996 a 13/10/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005586-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/02/2009, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO BRAOJOS DANTAS sito à Av. Rio Branco, n. 1383, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.005944-6 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/02/2009, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUCIENI DE OLIVEIRA CONTERNO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.006109-0 - DOMINGOS BENEDITO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do teor do ofício de fls. 131, oriundo da Vara Unica da Comarca de Cafelândia, designando o dia 25/08/2009, às 17h00 para a oitiva das testemunhas do autor.Int.

2008.61.11.000177-1 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/02/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001696-8 - TANIA MORON SAES BRAGA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 nas contas de poupança de nos 00009278-0 e 00032674-9, titularizadas pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 9.085,46 (nove mil, oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizada até abril de 2007 (fls. 75/76), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Nada obstante ter decaído a autora da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da

gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001768-7 - JAILITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 78/84), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Em seu prazo, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004116-1 - CYNTHIA MARTESSI VINHOLO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial (fls. 188/196), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifestem-se as partes se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelo INSS, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004818-0 - PALMIRA GONCALVES NETTO (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)De tal modo, a concessão da tutela se impõe. Dessa forma, demonstrada a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente ao pagamento, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Aguarde-se a vinda da contestação. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004843-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Outrossim, acerca da contestação apresentada (fls. 47/54), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o estudo social realizado (fls. 58-verso) bem como especifique outras provas que pretende sejam produzidas, justificando sua pertinência. Após, intime-se o INSS para, também em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a prova social realizada e especificar as demais provas que pretende produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.11.005814-8 - HELENA SOARES DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, em face da sua condição de analfabeta apontada no documento de identidade de fls. 09. Em vista do propugnado à fls. 02, in fine, faculto à requerente comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização da representação processual da autora, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005942-6 - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Comparece a autora, às fls. 51, pugnando pela reconsideração da decisão indeferitória da antecipação de tutela, sob o argumento de que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca reconheceu sua incapacidade civil, e anexando cópia do respectivo laudo de exame. Consoante anotado, o indeferimento da tutela antecipada neste momento processual deveu-se à falta de comprovação da hipossuficiência econômica da autora, e não de sua incapacidade. Ao contrário: o preenchimento deste último requisito legal foi expressamente reconhecido pelo douto Magistrado titular desta Vara, às fls. 48, terceiro parágrafo. Por conseguinte, o referido laudo em nada modifica a situação verificada no momento da prolação do decisor. Ante o exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 48/49. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006121-4 - BERENICE GOMES COELHO MESQUITA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.006153-6 - ALCINDO DE PAULA SOUZA (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pleiteada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

2008.61.11.006157-3 - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 28/01/2009, às 9 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.006179-2 - MARIA DO SOCORRO PORTE - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, a tutela antecipada pleiteada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem os autos conclusos. Outrossim, presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006196-2 - ADOLFO MARINHO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 28/01/2009, às 8 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de

exame médico por perito judicial. Outrossim, fica intimada a nobre advogada dativa nomeada para defesa dos interesses do autor neste feito para, no prazo de 10 (dez) dias, substituir o instrumento de mandato anexado aos autos (fls. 11), de forma a cumprir o disposto na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, sob pena de se ter por não escritos os poderes especiais expressos na referida procuração. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.006212-7 - CARMELITA DE SOUZA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: INDEFIRO, pois, a antecipação da tutela pretendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu.

2008.61.11.006228-0 - AUDELI MARIA DE LIMA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.006240-1 - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP154925 SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, a tutela antecipada pleiteada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem os autos conclusos. Outrossim, fica intimada a nobre advogada dativa nomeada para defesa dos interesses da autora neste feito para, no prazo de 10 (dez) dias, substituir o instrumento de mandato anexado aos autos (fls. 21), de forma a cumprir o disposto na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, sob pena de se ter por não escritos os poderes especiais expressos na referida procuração. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006245-0 - ANTONIO APARECIDO CAETANO (ADV. SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES E ADV. SP167812 GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Nesse contexto, impõe-se a realização de nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada, o que leva ao indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 04/02/2009, às 8 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.006247-4 - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 28/01/2009, às 11 (onze) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, officie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.006261-9 - JADER VALENCIO LIRA (ADV. SP240446B MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 28/01/2009, às 10 (dez) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, officie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.006262-0 - MARIA JOSE SADU (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, a tutela antecipada pleiteada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se.

2008.61.11.006263-2 - LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, a tutela antecipada pleiteada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se.

2008.61.11.006324-7 - JOANA MARIA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem conclusos.

2008.61.11.006333-8 - PAULA HITOMI ONISHI - INCAPAZ (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino

à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 04/02/2009, às 9 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.000261-0 - MARIA DOS PRAZERES MOREIRA RIACHAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/124, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, do C. Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.11.001021-8 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 02/05/2008 (fls. 47-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, p. 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 02/05/2008; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: -----. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001990-8 - IVANI SANTOS RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003152-0 - ADELINO TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ADELINO TEIXEIRA DE MORAES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início na data do requerimento administrativo protocolado em 22/01/2007 (fls. 26) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ADELINO TEIXEIRA DE MORAES; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 22/01/2007; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: ----- . EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação da tutela ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003716-9 - RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 29/09/2008 (fls. 34-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, p. 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Rita Mendes Barbosa de Souza; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 29/09/2008; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: ----- ---. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000525-8 - JOAO POLASTRO (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

97.1008524-7 - EDUARDO ALVES COELHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2001.61.11.000638-5 - LEONOR OTTOBONI DE FREITAS(SUCESSORA DE GUIDO DE FREITAS) E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.11.003277-7 - KARINE FERNANDA DA SILVA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2003.61.11.004425-5 - KIMICO MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.001782-7 - JOSE FERNANDES SIMENCIO (ADV. SP213063 THAIS DE ALMEIDA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.11.004534-3 - DEBORA APARECIDA JORGE SILVA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.000788-7 - JURACY SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.001357-7 - ADRIANA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.001400-4 - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP199377 FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.003178-6 - TEREZA INOCENCIO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do

débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.003753-3 - ELIZANDRA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004219-0 - MAFALDA JOIAS BOCCKI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.004287-5 - ANTONIA ALVES COSTA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.004364-8 - GUSTAVO ABIATE SILVA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.005677-1 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.000773-9 - JOSE FIGUEREDO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.001868-3 - DENILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.002085-9 - IZABEL EVARISTO DE MELLO (ADV. SP135880 DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.003042-7 - NOE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004081-0 - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA (ADV. SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 143/148).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2006.61.11.004340-9 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.16.000627-5 - MARIA HELENA CAVELAGNA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, na exegese do artigo 28, do CPC, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000162-6 - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000417-2 - LOURDES MARIA MANZON SOARES (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora LOURDES MARIA MANZON SOARES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o dia imediatamente posterior à cessação administrativa, ocorrida em 06/08/2006 (fls. 61). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, p. 6º, da Lei nº 8.213/91). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, p.1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, p. 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Lourdes Maria Manzon Soares; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda mensal atual: -----; Data de início do benefício (DIB): 07/08/2006 (dia imediatamente posterior à cessação indevida); Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Independentemente do trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tais como arbitrados à fls. 119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003265-9 - TEREZA ANANIAS DE JESUS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252701 LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora TEREZA ANANIAS DE JESUS o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data do óbito, ocorrido em 20/01/1991 (fls. 26).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas,

respeitada a prescrição quinquenal e compensados os valores pagos a título de benefício assistencial, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Tereza Ananias de Jesus Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 20/01/1991 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006302-4 - OSMARINA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002738-2 - LUIZA ROSA DE JESUS BOTIN (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.001393-1 - VALDELICE MARIA DE SOUZA GALLEGOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.001509-5 - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora CLEUSA NAGARINO CASTELUCI o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 19/05/2008 (fls. 29-verso). Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, p. 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CLEUSA NAGARINO CASTELUCI; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 19/05/2008; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: -

----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001698-1 - VENINA DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 17), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001813-8 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 23/05/2008 (fls. 32-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, p. 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 23/05/2008; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: -
----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003833-2 - NEUZA MAY DALLAQUA PICCINELLI (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 29), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004819-2 - HELIO HENRIQUE (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 252/261, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 559/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, bem como desentranhe-se o procedimento administrativo (fls. 72/183), entregando-o ao procurador do INSS mediante recibo nos autos. Int.

98.1000251-3 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.005535-7 - GETULIO BATISTA SILVA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002089-0 - ANGELO CANDIDO GARCIA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.003187-4 - ANGELO CANDIDO GARCIA - MENOR E OUTROS (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000591-0 - BARNABE JOSE DA SILVA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 89/92). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Após, aguarde-se o término da instrução dos autos nº 2006.61.11.005879-6 para julgamento simultâneo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006348-6) ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP110559 DIRCEU BASTAZINI E ADV. SP078713 EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Homologo, para que produza os devidos efeitos legais, a DESISTÊNCIA do recurso de apelação interposto por ambas as partes, conforme expresse requerimento de fls. 132 e 148/149. 2 - Homologo, igualmente, a desistência aos honorários sucumbenciais formulada às fls. 148/149 pelos embargantes. 3 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/114 verso, trasladando-se cópia da mencionada sentença, do trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais. Publique-se e cumpra-se

2008.61.11.003764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004138-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X IZABEL SANTOS DE GODOI (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, ficando homologados os cálculos apresentados pela autarquia-embargante, às fls. 05/06. Deixo de condenar a autora-embargada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, conforme benefício que lhe foi concedido às fls. 40 dos autos principais, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.006060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.000897-3) ANTICO & ANTICO LTDA (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO E ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

FICA A EMBARGANTE INTIMADA DO R. DESPACHO DE FL. 235, CONFORME SEGUE: Fls. 234: defiro. Tendo em vista que não houve oposição de embargos à presente execução de sentença, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Publique-se. OUTROSSIM, NOS TERMOS DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO N. 559, DE 26 DE JUNHO DE 2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, FICAM AS PARTES INTIMADAS A, CASO QUEIRAM, COMPARECER EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PARA TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO (S) RPV(S)/PRECATÓRIO(S) DE FLS. NO SILÊNCIO, O DOCUMENTO SERÁ TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA PROCESSAMENTO,

SEM ALTERAÇÃO DE SEU TEOR.

2004.61.11.003056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001706-9) BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 469/471: indefiro. Os agravos de instrumento noticiados às fls. 472 e 473, interpostos contra decisões que inadmitiram recurso especial e recurso extraordinário, respectivamente, não possuem o condão de suspender os efeitos do v. Acórdão proferido às fls. 295/297, razão pela qual a execução do julgado deverá prosseguir de forma definitiva. Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou impugnação, dando-se nova vista à União (PGFN) a fim de que requeira em prosseguimento, conforme determinado à fl. 468. Publique-se.

2006.61.11.005772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004606-2) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP101036A ROMEU SACCANI E ADV. PR020359 REJANE OKANO RILLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos do r. despacho de fl. 863, item 3, fica a embargante SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS, INTIMADA na pessoa do seu advogado, que no dia 26 de janeiro de 2009, às 14h00min a sra. perita Cláudia Roberta Gonçalves, dará início aos trabalhos periciais no Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, localizado na cidade de Presidente Prudente/SP.

2007.61.11.003426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000668-7) ADONICE LOPES NONATO E OUTRO (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo a apelação dos embargantes (fls. 83/105), em seu efeito meramente devolutivo. 2 A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providenciem os embargantes o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, dê-se vista dos autos à embargada, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contra-razões, traslade-se cópia da sentença de fls. 96/103 e da presente decisão para os autos principais. 6- Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2008.61.11.004855-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005065-0) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do art. 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Processo nº 2007.61.11.005065-0), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000499-7) AFONSO BRASILEIRO ARANDA (ADV. SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente e da C.D.A. 2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.003708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.003045-4) SEBASTIAO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico, de início, que o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos embargantes na peça inicial (fls. 09, alínea h) ainda não foi objeto de

apreciação pelo Juízo. Passo, pois, a fazê-lo. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (STF-RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pela contraparte. Vale dizer, o onus probandi da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade é do impugnante, pois, tratando-se de presunção juris tantum, incumbe à outra parte ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário, o que, in casu, inocorreu. Dessa forma, **CONCEDO AOS EMBARGANTES OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica, lançada na petição inicial. Anote-se na capa dos autos. Fixado isso, pretendem os embargantes o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 28.857, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. Sustentam, em prol de sua pretensão, haver adquirido o imóvel por instrumento particular de compra e venda, datado de 02/08/2003. Tendo em mira, todavia, o teor da certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 121 dos autos principais, defiro a produção da prova testemunhal postulada (fls. 63), devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407, do CPC, e designo a audiência para o dia 05 de maio de 2009, às 15 horas. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Indefiro, de outra parte, a prova documental requerida à fls. 64, uma vez que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (artigo 396, do CPC). Também a prova pericial resta indeferida, porque impertinente ao desate da lide. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003724-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORRILHA PARRA E OUTRO (ADV. SP093460 DJALMA RODRIGUES JODAS)

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho de fl. 73, item 4. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, cumpra-se os itens 5 e 6 do despacho supra, sobrestando-se os autos na forma do art. 40 da LEF. Publique-se.

2007.61.11.001064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X SYLVIO SANTOS GOMES E OUTROS

Manifeste-se a exequente acerca da realização da conciliação, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1000605-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X GARROSSINO E GARROSSINO LTDA E OUTRO

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: GARROSSINO & GARROSSINO LTDA. E JOSÉ ABÍLIO GARROSSINO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 14/03/96, como se vê de fls. 11. O(s) sócio(s) José Abílio Garrossino, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 111), foi(foram) regularmente citado(s) somente em 26/09/2006 (fl. 116), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Veja-se que quando da adesão da pessoa jurídica ao PAES (fl. 108), em 31/07/2003, já havia transcorrido prazo superior a 5 anos desde a citação da pessoa jurídica, razão pela qual não se pode considerar que tenha ocorrido causa de interrupção do prazo prescricional entre uma citação e outra. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s José Abílio Garrossino, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a

teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 161).Sem custas.Sem honorários.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo.P.R.I.

2000.61.11.006749-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA

Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutados: TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA.SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em matéria tributária, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Como tal, devem ser observadas as normas gerais contidas no CTN, por força no disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988.Assim, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN.De outra parte, atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, par. 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, par. 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Segundo a Certidão de Dívida Ativa 80 6 99 108760-70, os débitos executados na presente execução foram definitivamente constituídos após a notificação pessoal intentada pela exeqüente, a qual se operou em 11/07/1997. Pressupondo-se que o prazo máximo instituído para o pagamento do tributo após a notificação é de 30 dias, tem-se que, in casu, o débito executado já era exigível pelo menos desde 11/08/1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2000 (fl. 02).Não obstante, a despeito de todas as diligências realizadas pela credora, não se obteve êxito, até a presente data, em localizar a devedora pessoa jurídica ou bens de sua propriedade aptos a satisfazer o crédito da exeqüente, razão pela qual se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso concreto.É certo que a executada, segundo se noticiou nos autos, aderiu ao PAES, programa de parcelamento especial no qual permaneceu entre 30/07/2003 e 17/08/2006 (fl. 72). Todavia, quando da adesão ao referido programa, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos, contado do débito mais recente (19/12/95). Ora, se o débito mais recente já se encontrava prescrito, os que lhe precederam, por óbvio, também estavam.Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 219, par. 5º, c.c. o art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 108760-70.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor atualizado do débito (fl. 83).Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exeqüente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

2007.61.11.005448-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ZACARIAS PINHEIRO LOPES

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Exectd.: ZACARIAS PINHEIRO LOPES Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a transferência do valor depositado à fl. 35, com seus consectários, para a conta corrente informada pelo Conselho-exeqüente à fl. 42, nos moldes lá requeridos.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003591-4 - CLAUDIA PREZOTO PRESTES (ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP019946 MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO)
Fls. 146/148: não cabe a este Juízo apreciar questão relativa ao pagamento de honorários decorrentes de convênio da Justiça Estadual com a OAB. Faculto à requerente extrair as cópias necessárias para instrução de requerimentos a serem apresentados a quem de direito, caso queira. Autorizo à secretaria expedir certidão quanto à situação dos honorários advocatícios (sem ônus), caso seja requerida pela suplicante. Prazo de cinco dias.Com o decurso do prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, consoante o disposto na parte final da r. sentença.Publique-se.

2008.61.11.006205-0 - ELIZEU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o benefício de auxílio-acidente percebido pelo impetrante, sob o fundamento de sua cumulação com o benefício de aposentadoria por idade.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se-a, na mesma oportunidade, para cumprimento da presente decisão.Após, abra-se vista ao MPF. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Da presente decisão, intime-se

pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a entrega de cópias dos documentos nela mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder (Art. 3º, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19, da Lei 10.910/2004). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006413-6 - MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a distribuição do presente feito, não verifico perigo de demora. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. CITE-SE o INSS para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (Artigos 355 e 357 e 845, do CPC). Publique-se.

Expediente Nº 2569

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002183-6 - OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro à ré o prazo derradeiro de dez dias, para cumprimento do despacho de fl. 90. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.11.000170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008095-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tópico final da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, acostados às fls. 1529/1547. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o artigo 475, II, do CPC, limita-se aos embargos à execução de Dívida Ativa da Fazenda Pública. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 1529/1547 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Comunique-se o teor do presente decisum ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 1577/1592. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1003886-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA/ LTDA (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS E ADV. SP131963 ANA MARIA NEVES BARRETO)

Vistos. O pedido de parcelamento do débito é medida de cunho administrativo que deve ser feito diretamente à exequente, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de contramandado de prisão em favor do depositário Ademir Delábio. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 238/239 como proposta de acordo para término do litígio pela conciliação. Intimem-se as partes, manifestando-se a União (PGFN) sobre a proposta de acordo de fls. 238/239, com URGÊNCIA. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 211/212. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1006194-1 - TAKATA & TAKATA LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se novamente o impetrante, para efetuar o recolhimento das custas, para extração de cópias para instruir o ofício a ser expedido à Delegacia da Receita Federal, conforme determinado na decisão de fl. 258/259. Prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.11.003206-8 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro, intime-se a parte impetrante (apelante) para efetuar o recolhimento das custas do Porte de Remessa e Retorno dos autos, no código de receita 8021, bem como para efetuar o correto recolhimento das custas de preparo, no código de receita 5762, no prazo de dez dias, sob pena de deserção

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.11.005940-9 - M. C. BARUFALDI - ME (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO

SANTANNA LIMA)

A despeito do disposto no art. 520, IV, do CPC, tendo em vista que na sentença ficou consignado o cumprimento da obrigação somente com o trânsito em julgado (fl. 97), recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação de fls. 99/100, interposto tempestivamente pela requerida. Intime-se a requerente (apelada) para apresentar contra-razões. Após, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

2008.61.11.006290-5 - DARCI DAUN MONICI (ADV. SP140701 ADRIANO DAUN MONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que traga aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como para que instrua os autos com indício de prova da existência da conta indicada e de outras eventualmente existentes. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.11.006378-8 - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO (ADV. SP241618 MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Registro que o autor não trouxe aos autos indícios da existência das contas indicadas. Também não efetuou o recolhimento das custas judiciais. Por ora, solicite-se cópia da inicial e eventual sentença dos autos nº 95.1301324-3, relacionado à fl. 13. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.004409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA

Informe a autora se ré está ocupando o imóvel. Prazo de dez dias. Int.

ACAO PENAL

2005.61.11.000139-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID E ADV. SP128146 ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 356/358: Vistos. Ante a renúncia de fl. 354 e a procuração de fl. 323, procedam-se às anotações nos autos e no sistema informatizado. Quanto ao requerido no segundo parágrafo de fl. 340, verifiquo que o presente feito já foi desmembrado para prosseguimento das investigações em face de Pedro Camacho de Carvalho Junior em autos apartados - IPL-15-0548/2005 (fls. 126, 133, 135, 135-v, 146 e 147-v) e O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 347, requerendo o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. Apreciando a resposta de fls. 328/342, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Com efeito, o Réu não alegou nenhuma das matérias dos incisos I a IV do art. 397: excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, que o fato narrado não constitui crime ou extinção da punibilidade. Ele mesmo (o Réu - fls. 329) afirmou que a ausência de autoria ficará provada no decorrer da instrução processual. Portanto, não é caso de absolvição sumária, devendo ter seguimento a instrução processual. A denúncia já foi recebida, nos termos do despacho de fl. 180. Registro que o interrogatório do acusado (fls. 236/239), ato realizado na vigência da Lei Processual Penal anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008, é ato válido e não será repetido, nos termos do artigo 2º, do CPP. Porém, considerando que, no procedimento estabelecido pela lei processual penal supracitada, a realização desse ato está prevista para momento posterior à oitiva de todas as testemunhas e eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas (art. 400, do CPP), ressalvo que a necessidade de repetição desse ato poderá ser apreciada após a realização dos atos precedentes, previstos no artigo supracitado. Saliento que, consistindo o interrogatório do acusado em meio de prova tanto para a acusação quanto para a defesa, sobre eventual repetição desse ato será deliberado, em regra, mediante prévio requerimento da parte interessada, sem prejuízo da exceção prevista no artigo 196, primeira parte, do CPP. Nestes termos, cumpre dar prosseguimento à realização das provas periciais deferidas na ata de audiência de fl. 234/235. Oficie-se à Autoridade Policial determinando a realização da perícia na nota promissória, instruindo o expediente com cópias de fls. 277/282, 314/316, 326 e do presente despacho. A despeito do ofício de fl. 314, conforme já consignado no despacho e ofício de fls. 309 e 311, ENFATIZO a necessidade de comunicação a este Juízo, pela Autoridade Policial, da data designada para a realização da perícia, com antecedência mínima de trinta dias, para intimação das partes, facultando-lhes o acompanhamento dos trabalhos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, depreque-se a realização da perícia dos documentos juntados por cópia às fls. 284/300 e 301/307, às Subseções Judiciárias de São Paulo/Capital e Goiânia/GO, respectivamente, instruindo os expedientes com as referidas cópias e também de fls. 02/03, 180 e 234/239, solicitando que o agendamento das perícias deverão ser comunicadas a este Juízo, repito, com antecedência mínima de trinta dias, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Deverá constar das cartas precatórias que as perícias deverão ser realizadas nas dependências das juntas comerciais respectivas, considerando que os documentos originais não podem ser retirados dos referidos órgãos, conforme informado nos documentos de fls. 284 e 301, e que poderão ser realizadas pelos peritos da Polícia Federal. Notifique-se o MPF. Publique-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 362: Ante a informação retro, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, solicitando seja realizada a colheita de material gráfico do réu Paulo Roberto Rego, para fins de realização das perícias referidas no despacho de fl. 358. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 02/03, 180, 234/239, 284/300, 301/307, 356/358, 361 e do presente despacho, protestando-se por URGÊNCIA na realização da diligência. Registro que deverá ser colhido material para instrução de duas cartas

precatórias (dois expedientes) que serão enviados para Juízos deprecados distintos. Fica consignado ainda que a autoridade policial deverá comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte dias), a data designada para realização do ato, para propiciar a intimação das partes, em observação ao princípio do contraditório. Publique-se o presente e o despacho de fls. 356/358. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se vista ao MPF.

2005.61.11.002447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008625-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OZEAS JARDIM PINHEIRO (ADV. MG066629 LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA)

Na resposta de fls. 518/521 a defesa alega, em síntese, que os selos e as mercadorias apreendidas não pertenciam ao acusado, não alegando causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, não defende que o fato não constitui crime, ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade. Assim, apreciando suas alegações, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. As demais questões apresentadas são de ser apreciadas em sentença final. Isso posto e tendo em vista que a denúncia já foi recebida, nos termos do despacho de fl. 176, em prosseguimento, designo o dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2009, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha Sandro R. Ruiz, arrolada pela acusação à fl. 8. Depreque-se a intimação do acusado. Notifique-se o MPF, inclusive para manifestação sobre eventual expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Celso Ferreira. Publique-se.

2006.61.11.002854-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FERNANDO LEOCADIO DOS SANTOS (ADV. SP242824 LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de cinco dias, nos termos da deliberação de fl. 135-v.

2007.61.11.000014-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LUIZ ALBERTO MINEI (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 225: Defiro o requerido pelo MPF à fl. 221-v. Depreque-se a oitiva da testemunha Marcelo Portela. Da expedição da deprecata intimem-se as partes. Por conseguinte, cancelo a audiência designada à fl. 218, até que venha aos autos informação sobre a data da audiência designada no Juízo deprecado. Anote-se na pauta. Intime-se o réu. Notifique-se o MPF. Publique-se. Outrossim, fica a defesa intimada que em 17/12/2008 foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para inquirição da testemunha de acusação Marcelo Portella.

2007.61.11.004431-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO DALAN DA SILVA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA (ADV. SP220148 THIAGO BONATTO LONGO)

Tópico final da sentença: Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus MARCELO DALAN DA SILVA e JOSÉ PAULO DALAN DA SILVA do delito que lhes foi imputado, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2008.61.11.002895-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDINEI FLORENCIO DE MORAES (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X GENI FLORENCIO DE MORAES (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X ALFREDO BOSSONI

Os co-réus Claudinei e Geni foram citados e apresentaram sua resposta às fls. 158/162. Consta da certidão de fl. 156 notícia do falecimento do denunciado Alfredo Bossoni. Na resposta conjunta dos denunciados citados, alega-se, em síntese, que Geni Florêncio de Moraes não participava da administração da empresa referida na denúncia, e defendem que os débitos previdenciários não foram quitados no prazo legal em razão da crise econômica sofrida pela empresa na ocasião. Não se alega qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, nem defendem que a conduta investigada não constitui crime ou ocorrência de extinção da punibilidade. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Quanto à alegação de que o réu não participava da administração da empresa, do mesmo modo deve ser comprovada durante a instrução do feito. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, designo o dia 23 (vinte e três) de abril de 2009, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Acusação e defesa não arrolaram testemunhas. Intimem-se os acusados. Notifique-se o MPF, inclusive para manifestação sobre a certidão de fl. 156 - que noticia o falecimento do denunciado Alfredo Bossoni. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.004938-0 - MARILENE MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 51/53), em seu efeito unicamente devolutivo, em razão da natureza da causa. À apelada para contra-razões. Oficie-se à CEF determinando o imediato cumprimento da sentença, no que se refere ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da requerente. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 2570

MONITORIA

2003.61.11.004472-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARIA IRIS DO AMPARO (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL)

Tendo em vista a informação de fls. 119, intime-se a advogada dativa, Dra. Eliana Dutra Gabriel para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato.Fornecido, solicitem-se os honorários. Sem prejuízo, intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos documentos já deferido às fls. 114.Tudo feito ou no silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.001789-6 - SEBASTIAO BOTEGA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a CEF dê cumprimento ao determinado às fls. 124, tendo em vista as cópias dos embargos juntados às fls. 113/122.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para as providências cabíveis.Int.

2004.61.11.003228-2 - ROGERIO SALVIANO DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.11.002889-1 - JONAS BALMANT (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.11.002924-0 - ORLANDO LAZARO DE LIMA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.000368-0 - APARECIDA GALHARDO ISHIBASHI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 191/197).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2006.61.11.001802-6 - ROSELI GOMES DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 213/217).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2006.61.11.003129-8 - ODERLEI TERUO BERTAGLIA FUJII (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora sobre a petição de fls. 108/109, tendo em vista a informação de fls. 58, dando conta de que a conta nº 35.259-2 foi encerrada em 30/11/2007.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.11.006571-5 - DOMINGOS MANOEL DE CAIRES (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.000533-4 - EDVALDO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP229433 ELAINE CRISTINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 156/160).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.000994-7 - HOUZO YAMASHITA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001834-1 - CECILIA ANTONIA GRISOTTO LACERDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 81/83).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.002397-0 - FLAVIO FELICE DI FIORE NETO (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004181-8 - LUIZ DE CASTRO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls. 87/92, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004853-9 - ERICK BATISTA FERNANDES - MENOR (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 150/163) e o laudo pericial médico (fls. 165/167).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005997-5 - HEVERTON RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA E ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 117/123).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.002828-4 - OSWALDO ACCARINI FILHO (ADV. SP201324 ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora,sobre o laudo pericial médico (fls. 138/142), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Em seu prazo, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.003645-1 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 59/65), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004385-6 - MARIA DAS DORES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 165/170: mantenho a decisão de fls. 41/44 por seus próprios fundamentos. Outrossim, conforme a própria autora informa às fls. 165 o leilão já se realizou em 11/12/2008. Com relação ao alegado às fls. 157/159, nada a apreciar uma vez que a autora já teve ciência do inteiro teor da decisão de fls. 41/44. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.11.005362-0 - JAIR GOLIN - INCAPAZ (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar com a presente ação, aparentemente idêntica àquela de fls. 37/41, ainda em trâmite no Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.006250-4 - MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.001414-0 - MARIA DOLORES CORDEIRO VITORINO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 160/167, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

2008.61.11.004016-8 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3845

MONITORIA

2008.61.11.002140-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

Manifeste-se a parte autora acerca dos endereços informados às fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.000561-4 - MARIA HELENA RECHINHO E OUTRO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes e o informado às fls. 366/392, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000194-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.005288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008237-5) ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SILVA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Aguarde-se no arquivo, com baixa-findo, o cumprimento do acordo celebrado pelas partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.002043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002546-0) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E PROCURAD MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contra-razões. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000720-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001634-5) CARMELA ZANTELI DAL EVEDOVE (ADV. SP110559 DIRCEU BASTAZINI E ADV. SP078713 EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, em ambos os efeitos. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001130-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002249-2) CARLOS ALBERTO MORAES (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos de terceiro (fls. 113/120), aguarde-se a realização de nova penhora nos autos da execução fiscal em apenso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001424-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000618-2) JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 196/199) e pelo embargado (fls. 178/187), em ambos os efeitos. Ao embargado para contra-razões no prazo legal, tendo em vista que já houve apresentação de contra-razões pela Fazenda Nacional. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.008237-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SILVA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO)

Aguarde-se no arquivo, com baixa-findo, o cumprimento do acordo celebrado pelas partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.005032-0 - JOSE NICOLA SANTOS PANDOLFI (ADV. SP156469 DEVANDO DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL MARÍLIA (ADV. SP023835 CELSO SIMOES VINHAS)

Em face da certidão retro, recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.004817-9 - ANA MARIA MILENKOVICH (ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 31/33: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da determinação de fls. 30. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006172-0 - NELSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o requerido para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. Processe-se sem liminar, tendo em vista a determinação retro. INTIME-SE.

2008.61.11.006334-0 - BENEDITA CASAGRANDE DORNE (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Cite-se o requerido, Caixa Econômica Federal - CEF, para que exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. Processe-se sem liminar, tendo em vista a determinação supra. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de conste no pólo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que pelas informações constantes da inicial e dos documentos que a instruem deve ela figurar como ré. INTIME-SE.

2008.61.11.006363-6 - IRACEMA PIOTTO SALESSE E OUTRO (ADV. SP241618 MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o requerido para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. Processe-se sem liminar, tendo em vista a determinação supra. INTIME-SE.

Expediente Nº 3850

ACAO PENAL

2007.61.11.000191-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA E OUTRO (ADV. PR015632 SERGIO BARROS DA SILVA E ADV. PR046164 FABIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 320/321 - Nada a decidir. O pedido parcelamento da multa imposta na sentença deve ser dirigido ao Juízo das Execuções. Em face do trânsito em julgado da sentença, depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, bem como a realização de audiência admonitória, devendo os sentenciados serem intimados para comparecerem acompanhados de seu(s) defensor(es). Cumpridas as determinações acima, comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao TRE o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a inclusão dos sentenciados no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, a qual deverá ser instruída com a cópia da petição de fls. 320/321 e desta decisão, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda as devidas anotações deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4160

MONITORIA

2008.61.09.000299-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 46). Int.

2008.61.09.005327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BEATRIZ FERNANDA DE SOUZA E OUTRO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.004510-4 - EDVALDO ALCIREU KULI (ADV. SP163925 KARINA KELY VANETTE) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, considerando a decisão final do conflito de competência nº 47.731-DF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.004544-8 - MANETONI CENTRAL DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001384-1 - FIBRA S/A (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E ADV. SP120908 LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.001890-0 - ORGANIZACAO CONTABIL GRATOSAN S/C LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a impetrante o que de direito no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004642-7 - OLIMPIO GOMES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004665-8 - DEVANIR LEANDRIN BENTO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004678-6 - ZULMIRA CHIEUS ZULINI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004786-9 - ISRAEL SERODIO E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.09.004589-0 - AES TIETE S/A (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP185334 MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 4161

MONITORIA

2005.61.09.001925-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X

AUTO PECAS FELTRIN LTDA E OUTROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 247/248), promova a parte executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1443

ACAO PENAL

2001.61.09.000511-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X INES PICININI FAVETTA (ADV. SP033953 CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X ARI OSVALDO FAVETTA (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA) X MARIA CECILIA FAVETTA (ADV. SP033953 CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença de fls. 347/360 e absolveu o réu Ari Osvaldo Favetta, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, inclusive quanto aos demais réus.II- Apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria.III - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Cumpra-se e intemem-se.

2001.61.09.002860-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EVERSON MARCOS DE CAMARGO (ADV. SP212730 CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X JOZIANI CRISTINA CAMARGO (ADV. SP154429 ELINE ANA SAMPAIO CORADI)

III-DISPOSITIVO: Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus EVERSON MARCOS DE CAMARGO e JOZIANI CRISTINA CAMARGO, pela insuficiência de provas de que tenham praticado o fato delituoso, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.005024-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI (ADV. SP209068 FÁBIO ROSSETTO CONTADOR) X JOSE PARALUPPI JUNIOR (ADV. SP124720 EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X LUIZ FRANCISCO PITTA (ADV. SP098971 CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA)

Nos termos dos despachos de fls. 533 e 575 dos autos, ficam os réus cientes de que no dia 21.11.2008 foi juntado aos autos o ofício nº 580/2008 da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba encaminhando cópia das CDAs atualizadas e do Processo Administrativo nº 13.888.000903/2002-74, originado do Auto de infração nº 0812500/00025/01.

2002.61.09.003815-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES)

A CONCLUSÃO É DO DIA 27.11.2008. DECISÃO:O réu requer, na fase de diligências (antigo art. 499 do Código de Processo Penal) a realização de prova pericial com o fim de comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à pessoa jurídica relacionada aos fatos, alegando a obrigatoriedade da prova, com base no art. 158 do Código de Processo Penal, por entender tratar-se de crime que deixa vestígios, apresentando, desde já, seus requisitos, a fim de serem respondidos pelos peritos a serem nomeados pelo Juízo.Indefiro a prova requerida, tendo em vista sua prescindibilidade, já que pode ser produzida de outras formas, principalmente através de documentos.Não se trata de prova obrigatória, conforme previsão do art. 158 do Código de Processo Penal, pois o crime do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios.A prova de dificuldades financeiras do réu e da empresa pode ser verificada através da juntada de documentos que comprovem a situação financeira, a evolução patrimonial e, ainda, a movimentação financeira, tanto da pessoa jurídica quanto de sócios administradores no período compreendido na denúncia, como por exemplo balancetes, declarações de imposto de renda e extratos bancários.Mesmo porque, os quesitos estão voltados para a verificação da situação financeira da empresa, mas para a comprovação da tese da defesa de dificuldades financeiras, tal verificação teria que abranger, como

dito acima, também os sócios-administradores naquele período. Todos os quesitos apresentados pela defesa, podem ser verificados através da juntada de documentos. Nesse sentido, as seguintes ementas: (...) Assim, nos termos do parágrafo 1º, do art. 400, do Código de Processo Penal, indefiro a prova pericial requerida pelo réu, por ser desnecessária para o presente feito, ficando facultada à defesa a juntada de novos documentos. Oficie-se solicitando certidão dos processos relacionados na manifestação de fls. 627 e com as respostas tornem conclusos. Int.

2002.61.09.006986-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANGELO LIMA (ADV. SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E ADV. SP222354 MORONI MORGADO MENDES COSTA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, pois a acusação já foi intimada e se manifestou.

2003.61.09.002074-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SILBENE FRENHAN TOPPA (ADV. SP208738 ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X MARCIA REGINA GARCIA (ADV. SP151627 MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X KATUZI OGAWA (ADV. SP114215 KATUZI OGAWA E ADV. SP148795 FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X JOAO DA COSTA (ADV. SP085781 JOAO DA COSTA)
Desde o mês de abril do corrente ano (fl. 455), tenta-se a vinda aos autos do original ou cópia do formulário de requerimento de seguro-desemprego em nome da ré, solicitado à Subdelegacia Regional do Trabalho em São Carlos-SP, conforme ofício de fl. 450. Inicialmente, o prazo para resposta foi fixado em 15 (quinze) dias, mas diante da informação de que referido documento encontrava-se arquivado em Brasília-DF, mandou-se aguardar 30 para a resposta, mas até o momento o documento não veio aos autos. Diante de tais fatos, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal em São Carlos-SP, a fim de ser intimado o Gerente Regional do Trabalho e Emprego naquela cidade para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação, providencie o cumprimento da requisição deste Juízo ou justifique, plausível e documentalmente, a impossibilidade de atendimento, sob as penas da lei civil, administrativa e penal (art. 330 do Código Penal). Com a resposta, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa apresentar alegações finais, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2003.61.09.003203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002516-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FABIO LUIS LEITE (ADV. SP204339 MARISSOL APARECIDA BRIGATTI) X JOAO AURELIO DE ARAUJO (ADV. SP123190 SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco-SP a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa do co-réu João Aurélio de Araújo às fls. 380/381, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 222, do Código de Processo Penal, ficando facultada a defesa a substituição de testemunha meramente abonatória de conduta por declaração escrita. Diante do que consta da certidão retro, o co-réu João Aurélio de Araújo deverá ser intimado pessoalmente pelo Juízo deprecado para participar da audiência. As partes deverão ser intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intemem-se. OBSERVAÇÃO: em 05.12.2008 foi expedida a carta precatória nº 721/2008 à Comarca de Osasco-SP.

2004.61.09.003005-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X WITHELM KACZORA (ADV. SP099345 MARCO ANTONIO DA CUNHA)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu WITHELM KACZORA, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007211-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X EDSON SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP113841 MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X VALDIRLEI DOS SANTOS (ADV. SP102391 JUAREZ TADEU BENA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, pois a acusação já foi intimada e se manifestou.

2004.61.09.007411-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CARLOS ROBERTO BASSETTI (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X CIRO DAURIA (ADV. SP096461 PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA) X ACYR FIGUEIREDO (ADV. SP134515 JOAO INACIO DA SILVA)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus CARLOS ROBERTO BASSETTI e CIRO DAURIA pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, bem como absolvo o réu ACYR FIGUEIREDO pela insuficiência de provas de que tenha praticado o delito descrito na denúncia, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, incisos V e VI, respectivamente. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.001230-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X FERNANDO CESAR TOTTI (ADV. SP059006 JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)
DELIBERACAO DA AUDIENCIA DE 04.12.2008: Tendo em vista que a defesa se comprometera as fls. 971-972 a trazer as testemunhas cuja substituição pretendia para serem ouvidas em juízo independentemente de intimação, e ante a ausência injustificada da testemunha Maria Magdalena Sinhorini, declaro precluso o direito de ouvi-la. Tendo em vista a complexidade do feito confiro as parte o prazo sucessivo de três dias para se manifestar sobre eventuais diligências complementares. Nesse prazo devera a defesa dizer sobre eventual necessidade de reinquirição do acusado em face das provas testemunhais colhidas, justificando a necessidade e pertinência de eventual pedido nesse sentido. Em nada sendo requerido pelas partes, dê-se nova vista, pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em um terço do mínimo da resolução do CJF. Saem as parte intimadas. OBSERVAÇÃO: A intimação é para a defesa (fase de diligências), pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2005.61.09.001642-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARCOS HIDEKI SATO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)
Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, pois a acusação já foi intimada e se manifestou.

2005.61.09.008111-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS (ADV. SP047138 HELIO VIEIRA JUNIOR E ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS)
Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo que na fl. 263, juntou-se a certidão de óbito de GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, falecido em 06/05/2008. O Ministério Público Federal requereu na fl. 265, a extinção da punibilidade quanto ao referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2007.61.09.006415-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS (ADV. SP047138 HELIO VIEIRA JUNIOR E ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS)
Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo que na fl. 242, juntou-se a certidão de óbito de GERALDO PEREIRA LEITE DE BARROS, falecido em 06/05/2008. O Ministério Público Federal requereu na fl. 244, a extinção da punibilidade quanto ao referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado GERALDO PEREIRA LEITE DE BARROS, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2007.61.09.011474-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR NOGUEIRA LEAL (ADV. SP261738 MAURO SERGIO DE FREITAS E ADV. SP071802 OSWANI FRANCISCO)
Tendo em vista que não houve manifestação do co-ré Ademir sobre o novo endereço da co-ré Eliane, mantenho integralmente a decisão de fl. 515/516, inclusive o desmembramento determinado em relação à co-ré Eliane. No novo processo deverá ser dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a não localização de Eliane, observando as condições da liberdade provisória a ela concedida, conforme fl. 371/372 e 438. Nestes autos, publique-se este despacho e a decisão de fls. 515/516. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: decisão de fls. 515/516: Deixo de apreciar o pedido de progressão de regime de pena requerido pelo co-ré Ademir (fls. 512/514), tendo em vista tratar-se de matéria de competência exclusiva do Juízo da Execução, nos termos do art. 66, Inciso III, letra b, da Lei nº 7.210/84. Considerando que até o presente momento não retornou a carta precatória expedida para intimação da co-ré Eliane acerca da sentença proferida, havendo notícia colhida junto ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Sumaré de que a carta precatória ainda não foi devolvida pelo Oficial de Justiça e considerando que o co-ré Ademir já foi intimado pessoalmente e apresentou recurso, entendo prudente o desmembramento da ação em relação à co-ré Eliane, a fim de não retardar o julgamento recurso do réu preso. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do nome da co-ré ELIANE CRISTINA FORNI LEAL e cópia integral para distribuição. A carta precatória pendente

deverá ser juntada no novo processo. Nestes autos, apesar de Ademir ter assinado termo de renúncia ao direito de recurso (fl. 504), seu advogado constituído apelou da sentença condenatória (fls. 499), devendo prevalecer a vontade da defesa técnica, de acordo com a Súmula nº 705 do Supremo Tribunal Federal. Assim, recebo a apelação de fl. 499, uma vez que tempestiva. Intime-se o réu para apresentação das razões, no prazo de 08 (oito) dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Nos termos do art. 294, do Provimento-COGE nº 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e distribua-se à 1ª Vara Federal local. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

2008.61.09.004788-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONI PERICO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP151627 MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM)

Ouvidas as testemunhas de acusação e não havendo testemunhas da defesa a serem ouvidas, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP o interrogatório do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar preso no Centro de Detenção Provisória de Caiuá-SP, município pertencente à jurisdição daquela Comarca. Caberá ao Juízo deprecar as providências quanto à requisição de escolta para o réu. Intimem-se, inclusive da expedição da carta precatória. OBSERVAÇÃO: em 12.12.2008 foi expedida a carta precatória nº 731/2008 à Comarca de Presidente Epitácio-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.004875-0 - MARIA SOARES DE FARIAS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.001060-7 - MOISES JULIO DA CUNHA (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 12:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.001516-6 - MARIA ILDA LOPES RAFAEL (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.001958-5 - ALDA LUCIA FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.003481-1 - CARMEN MARIA DE JESUS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.004868-8 - LUCIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005720-3 - MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006344-6 - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008301-9 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008988-5 - MARINALVA FERREIRA BORGES (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009461-3 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010035-2 - FATIMA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011856-3 - IVANO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 10:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011939-7 - PEDRO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012169-0 - REGINA ANALIA DA SILVA CORREIA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012410-1 - ANTONIA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.014001-5 - ELIANE DE SOUZA FELICIANO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001188-8 - ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.002635-1 - ANTONIO APARECIDO GARCIA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.005470-6 - MARIA NEUZA GOMES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2704

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.12.018421-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA)

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1852

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.12.008275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.007194-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP (ADV. SP228670 LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP (ADV. SP228670 LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

2004.61.12.001349-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA (ADV. SP131994 GILBERTO VENANCIO ALVES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E ADV. SP171486 MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI)

Defiro prazo de trinta dias para que a parte autora junte novos documentos, conforme requerido às folhas 653/654. Int.

2007.61.12.009904-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA E PROCURAD

SEM PROCURADOR) X LEOMAR GALDINO LUSTROSA

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, confirmada a liminar deferida, acolho o pedido em parte e julgo parcialmente procedente a ação para condenar o requerido à: a) obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada por este, dentro da área de preservação permanente, bem como em obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; b) obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA, e de acordo com a legislação vigente, devendo: 1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta dias), contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos o cronograma das obras e serviços; 2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua prolação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão. / Indevida a verba honorária. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. / Devido o pagamento das custas pela parte vencida. / P.R.I..

2007.61.12.011346-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA E PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER) X LUCAS BARBOSA (ADV. SP124412 AFONSO BORGES E ADV. SP176530 ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

1. Fls. 453/454: Esclareça a parte ré se realmente pretende a produção de prova pericial, no prazo de dez dias. 2. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (com sede na Alameda Tietê, 637, Cerqueira César, nessa cidade), para se manifestar quanto a eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando-as. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 453/454, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.12.013996-7 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X MILTON AKIRA TAKENOBU E OUTROS (ADV. SP120962 ANTONIO EDUARDO SILVA E ADV. SP202144 LUCIEDA NOGUEIRA E ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Solicite-se ao DEPRN, com urgência, informações sobre o cumprimento do Ofício nº 1375/2008, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Após a resposta do DEPRN, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.012513-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X ELZIO STELATO JUNIOR (ADV. SP194681 ROBERTA PEDRETTI PESTANA E ADV. SP042404 OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA (ADV. SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, recebo a ação. Citem-se. / Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.08.012224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUDEMAR DEANGELO (ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados nestes autos. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (fls. 58/76), no prazo legal. Int.

2003.61.12.010612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X THIAGO DA CUNHA BASTOS (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.12.000245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X WALTER AZURE (ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E ADV. SP200519 TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X ALICE ZONTA AZURE (ADV. SP080296 JOAO LUIZ ZONTA)

Ante a certidão de folha 204, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.12.000742-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X COSMO CIPRIANO VENANCIO

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

2004.61.12.002541-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X MARCELO GOMES DA SILVA (ADV. SP110326 SOLIMAR GIMENES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 109/110, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2005.61.05.001011-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA (ADV. SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E ADV. SP218710 DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA (ADV. SP233312 CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E ADV. SP218710 DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN MAMERTO CABRERA (ADV. SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E ADV. SP218710 DARWIN GUENA CABRERA)

Dê-se vista às partes da decisão de fls. 247/255, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

2005.61.12.001734-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS MS S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte embargante para, no prazo suplementar de cinco dias, depositar o valor remanescente de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), referente aos honorários do perito, conforme determinado à folha 137. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação dos embargantes INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE LINGUAS M.S. S/C LTDA. ME e MAURO BRATIFISCH, na Avenida Washington Luiz, 525, Presidente Prudente e SUZANA ROSA SILVA BRATIFISH, na Rua Caramuru, 434, Vila Maristela, Presidente Prudente. Intimem-se.

2005.61.12.001820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON FERREIRA SOUZA E OUTRO

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba, a citação de ANDERSON FERREIRA SOUZA (com endereço na Rua Bandeirantes, nº 05 - endereço comercial) para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação do referido réu despacho de folha 26 e para que forneça o seu endereço residencial e o da ré ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial, do despacho de fl. 26 e da petição de fls. 82/83. Intimem-se.

2005.61.12.006193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP142721 CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X JOAO SERGIO ATALLA - ESPOLIO - (ADV. SP165440 DANILO ALBERTI AFONSO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (fls. 61/78), no prazo legal. Int.

2006.61.12.008528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SIDNEY PESSOA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação de SIDNEY PESSOA (com endereço na Praça Artur Pagnozzi, 170, Centro, Dracena), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 20.591,46 (vinte mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 26 de junho de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da petição de folhas 62/65, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

2006.61.12.009734-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá de mandado, para citação e intimação do réu DORIVAL ALCANTARA LOMAS, com endereço na Rua Paulo Eiró, 529, apartamento

202, 1º pavimento, Bloco 06, Parque São Judas Tadeu e/ou Rua dos Alecrins de Campinas, 394, Jardim Santa Paulo, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

2007.61.12.003489-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA (ADV. SP107099 WILSON BRAGA)

Fl. 113: ...Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a decisão proferida à folha 112. / Onde está escrito: O Autor interpôs embargos de declaração - (Início do primeiro parágrafo) leia-se: O réu interpôs embargos de declaração. / No mais, permanece a decisão de fl. 112 tal como lançada. / P.R.I.

2007.61.12.004964-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE

Ante a certidão de folha 68, manifeste-se a CEF, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

2007.61.12.007277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO AGUIAR BARONI

Concedo prazo de quinze dias para a CEF juntar aos autos demonstrativo atualizado de débito, conforme requerido à folha 64. Int.

2007.61.12.007278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X VAGNER ROGERIO BARRETO (ADV. SP182253 ELAINE CRISTINA FILGUEIRA)

Por ora, designo para o dia 18/03/2009, às 14:30 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o réu. Int.

2008.61.12.000276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X BRUNO VITORIO TIEZZI (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X AUGUSTO APARECIDO TIEZZI E OUTRO

1. Verifico que foi suprida a falta de citação do réu Bruno Vitorio Tiezzi, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Indefiro, por ora, o pedido de contagem em dobro dos prazos processuais, vez a Carta Precatória expedida (fl. 63) ainda não retornou e não há prova nos autos de que os demais réus foram citados ou constituíram procuradores. 3. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 66/85), no prazo legal. Int.

2008.61.12.000277-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE DANCS DE PROENÇA E OUTROS

1. Defiro prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização da ré Caroline Dancs de Proença, conforme requerido à folha 60. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.000740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCINEIA APARECIDA MOREIRA GUEDES E OUTROS (ADV. SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 87, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.12.001201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO

Cite-se o Requerido Redelvino Cardoso dos Santos Junior, no endereço fornecido à folha 67. Int.

2008.61.12.012797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA ELISIA DOS SANTOS E OUTROS

Ante a certidão de folha 47-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.013604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ROBERTA DA SILVA (ADV. SP238441 DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON E OUTROS (ADV. SP238441 DIEGO FERREIRA RUSSI)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (fls. 51/87), no prazo legal. Int.

2008.61.12.013605-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA E OUTRO

Ante a certidão de folha 36-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.014076-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DAIANY FUZATTO E OUTRO

Ante a certidão de folha 60, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.005563-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.1201699-0) DIOMAR GOMES SANCHES E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida na inicial para deferir a expedição de alvará em favor de DIOMAR GOMES SANCHES, conforme requerido e tendo em vista a renúncia dos demais herdeiros (fls. 13 e 18), destinado ao levantamento do saldo decorrente da Requisição de Pequeno Valor - RPV, constante à fl. 25 destes autos em nome da falecida Anna Maria de Jesus. / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / Sem custas em reposição, por serem os Requerentes beneficiários da Justiça Gratuita. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária nº 95.1201699-0. / Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

2008.61.12.007736-0 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para deferir a expedição de alvará em favor do requerente, destinado ao levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS conforme comprovado nos autos. / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I. e, decorrido o prazo recursal sem manifestação, archive-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.12.004256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.12.007502-2) CLAUDINEI JOSE NUNES (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E ADV. SP120962 ANTONIO EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, não havendo mais controvérsia, julgo procedente a impugnação apresentada pela CEF e, em face da concordância manifestada pelos impugnados sobre do valor apurado (R\$ 619,59 - seiscentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), homologo os cálculos apresentados pela Impugnante, cujo valor acima do correspondente foi depositado em conta judicial vinculada à este feito (fl. 64), R\$ 680,00 - seiscentos e oitenta reais - para que produza os efeitos legais e jurídicos. / Por conseguinte, autorizo o levantamento do montante devido (R\$ 619,59 - seiscentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), e determino que seja expedido o competente alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fl. 19. / Sem prejuízo, manifeste-se o Embargante no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, acerca da nota de devolução apresentada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, às fls. 48/52. / P. I.

2007.61.12.008625-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013359-6) SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA E OUTROS (ADV. SP238666 JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Promovam os Embargantes/Executados o pagamento da quantia de R\$ 2.437,69 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 29 de maio de 2008, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.004308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001749-0) AUTO POSTO SERV SOL LTDA E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Fls. 433/492: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.12.004844-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.1204112-5) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP098252 DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Promovam os Executados/Embargantes o pagamento da quantia de R\$ 408,16 (quatrocentos e oito reais e dezesseis centavos), atualizada até 03/06/2008, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.12.004613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.1205649-6) JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

1. Defiro a produção de prova oral. 2. Designo audiência para o dia 19/02/2009, às 14h00, para oitiva de Guido Soshiro Sato, Ricardo Tadeu Vitti, José Orlando Barrozo e José A. A. Maratti. Intimem-se-os pessoalmente. 3. Depreque-se à

Justiça Federal de Assis a oitiva do representante da CEF, o Sr. Carlos Alberto Takei e ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a oitiva de Flávio Romeu Picinini. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.008517-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP240566 BRUNO LOPES MADDARENA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO E OUTRO (ADV. SP202623 JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E ADV. SP110205 JOSE MINIELLO FILHO E ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E ADV. SP202623 JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO (ADV. SP181925 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 682/684: Por ora, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1205229-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA E OUTROS (ADV. SP048472 DIRCE GONCALVES E ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

95.1205478-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085092 PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E ADV. SP072003 MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ROSA MARIA BARROCA DOS SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP110205 JOSE MINIELLO FILHO)

Ante a certidão de folha 126, providencie a CEF a juntada do demonstrativo atualizado do débito, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

96.1202660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X FABIANO GOMES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 319/320, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2000.61.12.005687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI E ADV. SP115504 CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA E ADV. SP134143 WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA

Por ora, manifestem-se os Executados sobre a petição de folhas 626/627, especialmente sobre o item 4, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.12.000396-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ARAZILIA DE SOUZA ME E OUTROS (ADV. SP043720 WALTER FRANCO CAMARGO)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS a venda judicial do bem penhorado à folha 67 e as devidas intimações dos Executados. Expedida a deprecata entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.12.001749-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de folha 267-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.001465-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO MATO GROSSO (ADV. MT002903B HELCIO CORREA GOMES E ADV. MT004784B ROBER CESAR DA SILVA) X MARILENA BONINI

Depreco a intimação da Exequente, na pessoa do advogado Róber César da Silva, OAB/MT 4.784 b, com endereço na Rua Q, N 08, Bairro Miguel Sutil, Cuiabá/MT, do despacho de folha 75, para que providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da petição de folhas 78/79 e do despacho de folha 75, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.12.004652-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA E OUTRO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA E ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Recebo a impugnação da CEF (fls. 164/170), que será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se o advogado exequente sobre a impugnação, no prazo legal, devendo, ainda, cumprir o determinado no item II do despacho de fl. 160. Int.

2007.61.12.009331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA DOS REIS CAMPOS P PRUDENTE X MARIA DOS REIS CAMPOS
Expeça-se mandado para o arresto do bem indicado pela exequente às fls. 45/48. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1205070-1 - COML/ A R RESTAURANTES LTDA (ADV. SP184513 VALDEMIR DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - GRAF DO INSS EM PRES PRUDENTE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2001.61.12.007437-5 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Remetam-se estes autos à Contadoria para a apuração dos valores a serem levantados pelo Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.04.006412-0 - SANDRA APARECIDA FERREIRA BAVARESCO E OUTROS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Ante a informação retro, regularize a Impetrante Sandra Aparecida Ferreira Bavaresco seu nome no cadastro da Receita Federal e forneça a Impetrante Dayane Ferreira Bavaresco, seu CPF a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos. Int.

2003.61.12.004617-0 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA E OUTRO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DELEGADA DA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2008.61.12.009639-0 - LUIZ BATISTA DE MENDONCA (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA)
Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO - OAB/SP 123.683, com endereço na Rua Oxossi, 34 - CEP 19160-000, Álvares Machado. Intimem-se.

2008.61.12.011022-2 - MUNICIPIO DE DRACENA E OUTRO (ADV. SP161113 EDUARDO JUNIO PESTANA E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X PROCURADOR DA REPUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar aos impetrantes o direito à vista dos autos de inquérito civil público nº 001/2008, ressalvadas as peças das fls. 417/452, protegidas pelo sigilo bancário, autorizando a extração de cópias, sem prejuízo da tomada dos depoimentos agendados para 14/08/2008. / Não há condenação no ônus da sucumbência (Súmula nº 105 do STJ). / Custas ex-legis. / P.R.I.

2008.61.12.013354-4 - OSEAS HENKLAIN RONCHI (ADV. SP058598 COLEMAR SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. / Casso a liminar deferida. / Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105, do STJ). / Custas ex legis. / P.R.I..

2008.61.12.013870-0 - VITAPELLI LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2008.61.12.015507-2 - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 1372/1374), suspendo o julgamento deste feito até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a matéria. Intimem-se.

2008.61.12.017022-0 - ASSOCIACAO PRONET (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Parte dispositiva da decisão: (...) Como não compete ao Juízo alterar de ofício o pólo passivo processual, emende o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias a inicial para retificar o pólo passivo, a fim de que o feito possa ser remetido à uma das varas federais cíveis da Capital de São Paulo, pena de indeferimento da inicial, por ilegitimidade passiva ad causam. / Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. / P. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.017916-7 - IDALINA LOURENCAO BIGESCHI (ADV. SP280793 JULIANO LOURENÇÃO BIGESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, preenchidos os requisitos dos artigos 867 e 868 do Código de Processo Civil não há razão para o indeferimento do pedido, a teor do disposto no art. 869 do Código de Processo Civil. Resta, portanto, a observância do procedimento do art. 872 do CPC. / Intime-se a Requerida para ciência. Decorridas 48 horas da juntada do mandado, entreguem-se os autos ao representante legal da Requerente. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.007194-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICIO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP (PROCURAD MARCOS ROGERIO DE SOUZA) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

2004.61.12.001783-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SERGIO PEGARORI CARVALHO

Entregue-se o feito ao advogado da CEF, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014527-3 - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1854

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.012434-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010514-7) NEUSA DA SILVA ROCHA (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 17: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 dias. Int.

2008.61.12.013763-0 - ELTON GOMES GONCALVES (ADV. SP272796 DIEMY MARTINS VASCONCELOS DUVEZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, pelas razões acima expendidas, resta inviabilizado o pedido de restituição de coisas apreendidas, motivo pelo qual, acolho o parecer ministerial de fls. 24/27, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e indefiro o pedido do Requerente. / P. I.

2008.61.12.014538-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003605-8) LEONICE GONZAGA DA SILVA (ADV. SP037776 FUAD ABDALA ZACHARIAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37: Solicite-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil que informe se há processo administrativo que visa a

aplicação da pena de perdimento do veículo VW GOL CL, 1.6 MI, Cor Vermelha, Ano fabricação/modelo 1997, placas KDG 1547 - Trindade/GO, Chassi 8AWZZZ377VA919599. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a 2ª via deste despacho servindo de ofício nº 1747/2009. Sobrevindo informações, abra-se nova vista ao MPF. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.009225-6 - WAGNER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP124122 JOSE ADAO BELONCI E ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que na ação principal (nº 2008.61.12.009961-5) foi proferida sentença, que reconheceu o direito do réu de apelar em liberdade, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades.

2008.61.12.010887-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010302-3) EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO (ADV. MG097880 MARCOS TADEU QUIRINO FILHO E ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que na ação principal (nº 200861120103023) foi proferida sentença, que reconheceu ao réu o direito de apelar em liberdade, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2008.61.12.014077-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004494-6) ANTONIO MARCOS MARCELINO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 21/22 e 24 ao feito principal. Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.12.014752-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X GUILHERMINO SILVA DO AMARAL (ADV. SP231235 LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o bem lançado parecer Ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e, libero o motor de popa marca Yamaha, 25 HP, de cor cinza nº de série, 1004704, com tanque plástico para combustível, com capacidade para vinte e cinco litros e um barco de alumínio, marca Mogimirim, com 5,5 metros de comprimento, modelo Sr-550, de cor vinho, número de série 4278 (itens ns. 5 e 6, do Termo de Apreensão de fl. 22), e determino seja estes bens sejam colocados à disposição do Órgão Administrativo responsável pela apreensão. / Ressalve-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Intime-se e oficie-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. / P. I.

ACAO PENAL

2002.61.12.004490-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X OSWALDO RIBEIRO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto declaro extinta a punibilidade em relação a OSWALDO RIBEIRO, qualificado à fl. 634, pela prescrição retroativa, com fundamento no art. 109, V c.c. o art. 110, parágrafo 1º, e 115, todos do Código Penal. / P. R. I. e A.

2005.61.12.002254-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 469/472: Manifeste-se a defesa se remanesce interesse na oitava da testemunha GIOVANE RODRIGUES BARBOZA, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, presumir-se-á sua desistência tácita.

Expediente Nº 1860

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.25.003645-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME E OUTRO

Defiro.Cite-se, nos termos do artigo 902 e seguintes do CPC.Int.

USUCAPIAO

2007.61.12.011883-6 - JORDINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108839 JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, SP, com prazo de trinta dias, a intimação da autora para que cumpra a determinação de fls. 210, itens 1 a 4, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Autora: JORDINA ROSA DOS SANTOS RG/SSP/SP nº 20.910.991-9, CPF nº 035.632.308-03, residente e domiciliada à Rua Curitiba, nº 2330, Bairro Jardim Junqueirópolis, Junqueirópolis, SP.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.12.003196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X SANDRA CRISTINA FRAGADOLLI

Ante o exposto, extingo o processo com amparo no artigo 569 do Código de Processo Civil. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção das procurações, mediante substituição por cópias autenticadas. / Sem condenação em verba honorária, por não ter a parte ré constituído defensor. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200520-2 - BELARMINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado à fl. 1010, bem como para, no mesmo prazo, cumprir a última parte da determinação de fl. 1006. Int.

94.1200592-0 - VIRGULINO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicitem-se ao SEDI: 1. a inclusão de Pedro Ferreira da Silva, Josefa Ferreira da Silva, José Cícero da Silva e Maria do Socorro Ferreira da Silvano pólo ativo, como sucessores de Edite Maria da Silva (fls. 1127/1128); 2. Cadastramento dos CPFs dos co-autores, conforme indicado às fls. 1255/1256 e 1288; e 3. Retificação do nome das co-autoras Ozoria de Angelis Oliveira (fls. 1284/1285) e Maria do Socorro Ferreira da Silva (fls. 1288/1289). Defiro o requerimento de fls. 1144/1145. tendo em vista que o valor do crédito já se encontra à disposição da parte (fl. 1150), encaminhem-se os autos à Contadoria para rateio do referido valor entre os demais sucessores de José Maximino de Oliveira. Indefiro o pleito de fls. 1246/1247, por tratar de matéria alheia à discutida nos autos. Após, cite-se o INSS para o fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, com verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Int.

94.1201073-7 - MARIA GOMES MENDES PASSONI E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Intimem-se.

94.1201484-8 - NEUZA DEODATO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 734, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeçam-se os competentes alvarás, observando-se o rateio de fl. 748. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJP nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada MARIA INEZ MOMBERGUE, OAB/SP 119.667, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 747, referentes aos sucessores de Vicente de Paula Alves, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

95.1202304-0 - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA E OUTROS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP205621 LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento acostados às fls. 1233/1304. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, a primeira parte do despacho de fl. 1232. Fl. 1316: Após a regularização, pela Secretaria, requisite-se o pagamento dos créditos de Francisco Claudino de Souza. Int.

95.1205751-4 - DARY TANIGUTI (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

96.1203635-7 - CLARICE DE CAMPOS MADIA E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)
Fls. 243 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

97.1200372-8 - FRANCISCA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

98.1200254-5 - MARIO APARECIDO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C. .

98.1200525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1202618-0) LUZIA SALVADOR DE LIMA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Defiro as habilitações requeridas às fls. 1015/1016 e 1054/1055. Solicite ao SEDI a inclusão de: WALDOMIRO DE LIMA (CPF-726.422.708-15), EMILIA DE LIMA PLASA (CPF-323.180.518-01) e EURIDES DE LIMA DUNDI (CPF-064.507.118-84) como sucessores de Luzia Salvador de Lima; VERA LUCI FERNANDES MICHUR (CPF-781.274.918-53) e CLÁUDIA APARECIDA MISCHUR (CPF-315.853.208-54) como sucessores de Maria de Lourdes Fernandes Michur; e APARECIDA DE LOURDES GREGÓRIO (CPF-121.156.388-08) como sucessora de Maria Aparecida da Conceição Gregório; Regularizar o nome de MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL (CPF-926.558.238-34) e NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA (CPF-970.286.818-15). Após, à Contadoria Judicial para efetuar o rateio dos créditos dos sucessores habilitados e atualização dos valores não requisitados. Int.

98.1204877-4 - LEONOR DE JESUS LIMA (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados no demonstrativo de fl. 141, mediante Precatório, conforme pedido de fl. 140. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1999.61.12.006918-8 - IRENE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 166/172: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2000.61.00.009898-0 - IGNEZ ANTONINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo Codex. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2000.61.12.002311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.000589-0) JOSE MARCOS FILITTO (ADV. SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES E PROCURAD LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E PROCURAD TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a complexidade dos trabalhos para a realização do laudo pericial, arbitro, a título de honorários ao perito, o dobro do valor máximo fixado na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.12.003261-7 - MARIA SOARES DE MOURA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV.

SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, implante o benefício em favor da parte autora e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

2003.61.12.005955-3 - JOSIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos do INSS. Int.

2004.61.12.000407-6 - ANTONIO ALVES MACIEL (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.12.004295-8 - NELSON FIRMO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / P. R. I..

2006.61.12.000811-0 - ROSALVO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus de sucumbência porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

2006.61.12.000919-8 - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP119310 TONEU ANTONIO REIS CARONE NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intime-se o INSS para apresentar quesitos no prazo de cinco dias. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral?; 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral?; 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho?; 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição?; 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado?; 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição?; 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Int.6 - Intimem-se.

2006.61.12.001396-7 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação - 17/04/2006 - fl. 15, porque não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA ROSA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 17/04/2006 - fl. 15 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 15/12/2008 / P. R. I..

2006.61.12.001697-0 - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 135, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao mesmo. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.001923-4 - GERANDIRA INOCENCIO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora nº 31/505.143.960-4, a partir de 23/01/2006 (data da cessação do benefício), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.143.960-4 - fl. 87 / Nome do segurado: GERANDIRA INOCENCIO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 23/01/2006 - fl. 87 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/12/2008 / P. R. I..

2006.61.12.002235-0 - LYDIA VANA CARDOSO MARTINS (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 20/01/2009 para o dia 21/01/2009, às 17:00, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado. A intimação da parte autora será efetuada por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2006.61.12.003053-9 - ERNESTO FARINA NETO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 156/161) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.003649-9 - CLAUDINA MORANDI FERNANDES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 95/97: Aguarde-se por ora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos oferecidos pelo réu (fls. 89/94). Int.

2006.61.12.004769-2 - ANTONIO LEAL CORDEIRO E OUTRO (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE

OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142616 ANTONIO ASSIS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a remessa dos autos a Superior Instância para processamento do Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento, tendo em vista que se trata de Recurso interposto contra decisão interlocutória (art. 542, parágrafo terceiro do CPC). Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.12.005033-2 - MARIA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que a Data de Início do Benefício - DIB é 20/06/2006 (data da citação - fl. 36) e a Data de Início do Pagamento - DIP é 28/11/2008 e não como constou. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I. C..

2006.61.12.005624-3 - JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação - 03/08/2006 - fl. 18, conforme requerido e porque não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: JÚLIA TEIXEIRA DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 03/08/2006 - fl. 18 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 15/12/2008 / P. R. I..

2006.61.12.006900-6 - TERCIO FERNANDES ALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista a certidão de fl. 96, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2006.61.12.007127-0 - JEDEVALDO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 27/04/1973 a 27/04/1988 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-se-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2006.61.12.007676-0 - EDSON TAKEO YAMAGUCHI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, em prazos sucessivos de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

2006.61.12.007697-7 - AILTON BRIGATTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 04/07/1970 a 30/04/1979 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser o Autor

beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2006.61.12.007700-3 - SUELI MARRAFAO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, em prazos sucessivos de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

2006.61.12.010327-0 - MARIA OLIVIA MACEDO MATU (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do CNIS da autora, especificamente na parte que comprova a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Int.

2006.61.12.011159-0 - LUIS CLAUDIO GESSE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / A condição de beneficiária da justiça gratuita retira da parte autora o dever de pagar verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

2006.61.12.011164-3 - EDITE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: EDITE ROSA DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 06/11/2006 - fl. 20 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 16/12/2008 / P. R. I..

2006.61.12.011812-1 - HELIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, através da EADJ, para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.012234-3 - LAERCIO TURETTA BORGES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, em prazos sucessivos de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

2006.61.12.013318-3 - NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente agendada (03/02/2009, às 11:00 horas) para o dia 02/02/2009, às 11:00 horas. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2006.61.12.013344-4 - LEONOR DE JESUS LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, em prazos sucessivos de cinco dias, ficando-lhes

facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

2006.61.12.013379-1 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente agendada (03/02/2009, às 11:30 horas) para o dia 02/02/2009, às 11:30 horas. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.000070-9 - ANTONIO URSULINO AUGUSTO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.000208-1 - ALZIRA RODRIGUES COSTA DIAS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 172/173: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.000466-1 - ISOLINA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.000467-3 - FRANCISCA FEITOSA CASTRO NUNES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.000714-5 - AUGUSTA PEREIRA CORREIA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, em prazos sucessivos de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

2007.61.12.000717-0 - JOSE DE CASTRO (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da alínea h inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe foi dada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que define como empregado o exercente de mandato eletivo municipal, afastando a exigência da contribuição previdenciária respectiva, devendo o INSS abster-se de exigir a exação se não recolhida, ou restituí-la se recolhida antes da publicação da Lei nº 10.887, em 21/06/2004. / Condeno a União a restituir ao Autor as contribuições (cota-empregado) cujo recolhimento se comprovou nestes autos (janeiro de 2001 a maio de 2004 (fls. 14/44), devidamente atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno a União no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Proceda-se a correção do pólo passivo da presente ação para constar a União Federal ao invés do INSS. / P. R. I..

2007.61.12.000837-0 - LUCIANA LINHARES (ADV. SP194396 GUIOMAR GOES E ADV. SP202144 LUCIEDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, não comprovado o saldo objeto do pedido na presente ação de cobrança, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a ação. / Não há ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

2007.61.12.001519-1 - ANTONIA TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558 do CJF. Solicite-se o pagamento.

Comunique-se. Forneça a advogada da autora, no prazo de dez dias, o croqui indicando seu endereço e da testemunha Antônio Luiz Cetulim. Int.

2007.61.12.002092-7 - ANDRE RICARDO DOS REIS (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/122.530.744-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 19/12/2006 (fl. 43), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/122.530.744-6 / Nome do segurado: ANDRÉ RICARDO DOS REIS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 19/12/2006 - fl. 43 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/04/2007 - fl. 43 / P. R. I.

2007.61.12.002607-3 - JOSE AGUIAR DE CASTRO (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo, ou seja, 21/02/2006. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 41/144.846.087-2 (fl. 318) / Nome do Segurado: JOSÉ AGUIAR DE CASTRO / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 21/02/2006 (fl. 10) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 13/04/2007 (fl. 318) / P. R. I.

2007.61.12.002826-4 - ELISETE GAMARRA DE SOUZA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.147.005-6, a contar da sua cessação indevida, 04/03/2007 (fl. 33), até a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 09/09/2008 (fl. 96), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº

111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.147.005-6 - fl. 33 / Nome do Segurado: ELISETE GAMARRA DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 04/03/2007- fl. 33 - restabelecimento do auxílio-doença / 09/09/2008 - fl. 96 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 17/12/2008 / P.R.I..

2007.61.12.004361-7 - PLURI S/S LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.004545-6 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante da tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do perito Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às folhas 67/72, pelo prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.004681-3 - MINORU KIKUTI (ADV. SP229085 JULIANA MARTINS ZAUPA E ADV. SP223419 JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo de estudo socioeconômico, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.004753-2 - APARECIDO PAULO GONZAGA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intimem-se o autor e o INSS para apresentar quesitos no prazo de cinco dias. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no mesmo prazo. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral?; 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral?; 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho?; 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição?; 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado?; 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição?; 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 6 - Intimem-se.

2007.61.12.005527-9 - AILTON ORTEGA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intime-se o INSS para apresentar quesitos no prazo de cinco dias. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral?; 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral?; 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho?; 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição?; 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado?; 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição?; 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para

designação de data para o início dos trabalhos. Int.6 - Intimem-se.

2007.61.12.005859-1 - ODILA APARECIDA ALONSO (ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI E ADV. SP121664 MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 100: Em vista do tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para a CEF manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Int.

2007.61.12.005865-7 - PAULO VICENTE (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES E ADV. SP137716 ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento da verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

2007.61.12.005887-6 - HILDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA E ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada pela Autora e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas em reposição e honorários advocatícios, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

2007.61.12.005928-5 - DIEGO RODRIGO ANDREASSA (ADV. SP256463B GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da manifestação, comprovante de depósito e guia de depósito judicial de fls. 98/100 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005976-5 - JOAO CARLOS MORENO (ADV. SP235338 RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 88/93: Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.006220-0 - JOSE FORTUNATO IRMAO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.006405-0 - ROSA APARECIDA PEREIRA DO CARMO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo o dia 31/03/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Intime-se somente a autora e a testemunha Cláudia Cresdene da Rocha, tendo em vista que a testemunha Valter Nogueira de Almeida comparecerá independentemente de intimação (fl. 57) Int.

2007.61.12.006838-9 - MARIO FERNANDES MATOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Indefiro a produção de prova oral. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.12.007299-0 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007753-6 - CICERO BENEDICTO RIBEIRO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiraden tes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. Qual a atividade

efetivamente desempenhada pelo autor?; 2. Qual o ambiente, instalações e manuseio dos instrumentos operados pelo autor?; 3. O autor, no exercício de sua função, mantinha contato com redes e equipamentos de alta tensão?; 5. O autor desenvolvia suas atividades laborais sob exposição de risco elétrico?5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Int.

2007.61.12.009011-5 - CELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 31/03/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Intimem-se.

2007.61.12.010218-0 - MARIA APARECIDA CARVALHO FURTADO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora, dos documentos de fls. 57/59. Int.

2007.61.12.010295-6 - ANA LEITE ALVES RIBEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.010355-9 - FABIANA CRISTINA GOMES ALBERTINI COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, em prazos sucessivos de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

2007.61.12.010361-4 - NEUSA FERREIRA DE ARAUJO ROSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, em prazos sucessivos de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

2007.61.12.010647-0 - MOISES RAYMUNDO LAURSEN (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intime-se o INSS para apresentar quesitos no prazo de cinco dias. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral?; 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral?; 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho?; 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição?; 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado?; 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição?; 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 6 - Intimem-se.

2007.61.12.010815-6 - VANDIR DE ANTONIO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.010927-6 - JURACY MARTINS PEREIRA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intime-se o INSS para apresentar quesitos no prazo de cinco dias. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral?; 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de

trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral?; 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho?; 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição?; 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado?; 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição?; 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?; 5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 6 - Intimem-se.

2007.61.12.011355-3 - ANTONIO DE CARVALHO LEITE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora o índice 42,72% (janeiro de 1989), relativamente à conta-poupança comprovada nos autos (fls. 78/82), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.011535-5 - LOURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social KATIANY ALVES ESTEVES, CRES nº 34.223, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2007.61.12.012005-3 - HELENA BRAMBILLA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 01 de abril de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.61.12.012011-9 - CELIA REGINA PONTES BRASIL (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista do comunicado de fl. 87, desonero do encargo o perito neurologista e em substituição nomeio a psiquiatra MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 11 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIS nº 2678, 1º andar. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.012067-3 - ROSARIO FRANCISCO CARLOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 74/79 e às partes e ao MPF dos documentos das fls. 89/94. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.12.012190-2 - JORGE DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012529-4 - JOSE GASPAR RODRIGUES BITTENCOURT (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta oferecida pela CEF, deposite esta a quantia oferecida devidamente corrigida, comprovando nos autos no prazo de dez dias. Int.

2007.61.12.012716-3 - EDVAL MARIA NAPOLEAO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não são devidos honorários advocatícios. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

2007.61.12.012911-1 - ANTONIO ALVES MARINHO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 30/03/2009 para o dia 10/09/2009, às 18:00, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado. A intimação da parte autora será efetuada por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2007.61.12.012945-7 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social LUZIA FABIANA SALES, CRES nº 30.291, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2007.61.12.013623-1 - TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 10 de março de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.61.12.013629-2 - CRISTINA APARECIDA BISPO (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 03 de março de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.61.12.013881-1 - JOSE MIRANDA PRIMO (ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES E ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.013882-3 - JOSE MIRANDA PRIMO (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 81/83: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.013988-8 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.495.344-6, a contar da sua cessação indevida, 14/08/2007 (fl. 42), até a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 05/08/2008 (fl. 93), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do

Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.495.344-6 - fl. 42 / Nome do Segurado: FRANCISCA MENDONÇA ALVARES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 14/08/2007 - restabelecimento do auxílio-doença 05/08/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 17/12/2008 / P.R.I.

2007.61.12.014039-8 - CARLA ELISABETE RE (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.014198-6 - SUELI DONADAO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.014205-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.014328-4 - MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 09/02/2009, às 15:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu/SP). Int.

2008.61.12.000167-6 - CELIA RUIZ PLINS ROBERTO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.000403-3 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para o encargo a psiquiatra MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIS nº 2678, 1º andar. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor legalmente constituído. Int.

2008.61.12.001135-9 - AILTON DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial e mantenho a decisão de folhas 34/36 por seus próprios fundamentos. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, n. 16, Vila Euclides, nesta, fone: 3222-8299. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.002701-0 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da alteração do horário da perícia para as 13:00 horas, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado, na data e local já informados. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.003280-6 - NEIRIELEN FERNANDA JANUARIO MIRANDA - INCAPAZ - (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para realização do estudo socioeconômico, tendo em vista que reside na zona rural. Int.

2008.61.12.003501-7 - VANDA MARIA DOS SANTOS MAIA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Egrégia Vara Cível desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

2008.61.12.004775-5 - MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/505.307.020-9, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de abril de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / P. R. I.

2008.61.12.004957-0 - ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte de Mário Francisco dos Santos, desde 21/09/2006, data do requerimento administrativo. / A diferença em atraso é devida de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS / Nome do Beneficiário: ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 24/04/2008 - (fls. 50/52) / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 16/12/2008 / P. R. I..

2008.61.12.006061-9 - JOB JACINTO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da alteração do horário da perícia para as 13:00 horas, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado, na data e local já informados. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.007009-1 - ANA MARIA MARCHI (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excertos da decisão: (...) Por primeiro, recebo a petição de fls. 35/36, como emenda à inicial. (...) / Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando indeferido o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, e o requerimento contido na alínea j do aditamento do pedido de fl. 35, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.007764-4 - ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da alteração do horário da perícia para as 13:00 horas, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado, na data e local já informados. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do advogado legalmente constituído. Fls. 90/91: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.007817-0 - MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Em face dos esclarecimentos expendidos pela parte Autora e do teor das cópias trazidas aos autos, não conheço da prevenção apontada à fl. 12. Processe-se, normalmente. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.008903-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da alteração do horário da perícia para as 13:00 horas, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado, na data e local já informados. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.009114-8 - TEREZA LOPES DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 23: Compareça a parte autora à Secretaria desta Vara Federal acompanhada de seu advogado, a fim de que seja lavrado o respectivo termo. Prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.011816-6 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/125.586.748-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448), para realizar a perícia médica. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de março de 2009, às 14h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 2678, telefone prefixo nº (18) 39030623, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pela médica acima nomeada. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para a intimação do INSS. / P. R. I.

2008.61.12.013852-9 - IVONE BOMBARDI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se o INSS para implantar o benefício conforme decisão de fls. 133/135. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.014887-0 - MARIA ROSA DE AGUIAR LIMA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 12/03/2009 para o dia 15/09/2009, às 18:00, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado. A intimação da parte autora será efetuada por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.014937-0 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 19/03/2009 para o dia 24/09/2009, às 18:00, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado. A intimação da parte autora será efetuada por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.015229-0 - EDSON RUBENS FERREIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 09/04/2009 para o dia 22/09/2009, às 18:00, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado. A intimação da parte autora será efetuada por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.015987-9 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da alteração do horário da perícia para as 13:00 horas, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado, na data e local já informados. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.015995-8 - MARLENE DOS ANJOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da alteração do horário da perícia para as 13:00 horas, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado, na data e local já informados. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.016237-4 - ANTONIO JOSE RAIMUNDO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

2008.61.12.016397-4 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da decisão de fls. 32, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes. Int.

2008.61.12.016890-0 - ISAURA VIEIRA ANDRE JAMARINO (ADV. SP255846 CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da decisão de fls. 89, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes. Int.

2008.61.12.017093-0 - MARIA JOCELEY DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da alteração do horário da perícia para as 13:00 horas, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado, na data e local já informados. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do advogado legalmente constituído. Fls. 73/74. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Int.

2008.61.12.017103-0 - ZENAIDE PREMOLI FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da alteração do horário da perícia para as 13:00 horas, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado, na data e local já informados. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do advogado legalmente constituído. Intime-se o INSS para implantar o benefício conforme decisão de fls. 65/68. Int.

2008.61.12.017523-0 - MARIA GOMES GONCALVES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 29/06/2009 para o dia 29/09/2009, às 18:00, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado. A intimação da parte autora será efetuada por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.017772-9 - CARLOS SERGIO TIRITAN (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro.Cumpra a CEF a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagar multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento injustificado.Intime-se.

2008.61.12.017777-8 - ADILSON ORIDIO PURO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 16h, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Avenida Washington Luís, nº 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3903-0623. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017789-4 - JAIME PAGLIARINI (ADV. MS010089 ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral do processo administrativo dos benefícios concedidos, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017815-1 - JOSE APARECIDO CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico NABIL FARID HASSAN (CRM 60.123) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Onze de Maio, nº 1.701, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-1331. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo acima deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017903-9 - TERESA MENDES FERRACIOLI (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação do Estudo

Socioeconômico em relação à parte Autora. / Nomeio para esse encargo o assistente social EDUARDO LUÍS COUTO, CRES nº 24.799, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. / Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para intimação do INSS. / P. R. I. e cite-se.

2008.61.12.018086-8 - GONCALO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2009, às 11h, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luís, nº 2063, telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018093-5 - AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte o pleito requerido e determino à CEF que apresente, juntamente com sua contestação, os extratos bancários da conta de caderneta de poupança de titularidade de Augusta Aparecida Sanches Sas, mantida na agência nº 0337 - Centro, localizada nesta cidade de Presidente Prudente/SP, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018101-0 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de junho de 2009, às 11h, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luís, nº 2063, telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita bem como o requerimento contido no item j do pedido de fl. 15, no que concerne às intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018102-2 - AMERICO PINTO SIQUEIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de fixação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor às fls. 12/13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na alínea j do pedido da folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Providencie-se a retificação do pólo passivo deste feito, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018105-8 - NIVALDO DE SOUZA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, o requerimento contido na alínea f do pedido de fl. 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018109-5 - VANIA APARECIDA PERUCHE RODINE (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Egrégia 4ª Vara Cível desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência, a fim de ser distribuído por dependência aos autos da ação nº 1.025/2008. / P. I.

2008.61.12.018114-9 - ANITA MARIA TRINDADE (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de junho de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luís, nº 2063, telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita bem como o requerimento contido à folha 18, no que concerne às intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018129-0 - UEMERSON ANANIAS (ADV. SP127916 LUCIANO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Excertos da decisão de fl. 82: (...) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. (...) Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. / Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, dentro em 05 (cinco) dias. / P. R. I.

2008.61.12.018167-8 - JURANDI INACIO SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/529.823.257-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro o pedido de apresentação dos processos administrativos e prontuários médicos do autor, eis que desnecessários. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018210-5 - JOSE APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ALVARO LUCAS CERÁVOLO (CRM 13.908) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2009, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Dr. Gurgel, n 186, telefone prefixo nº. (18) 32226690, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no sexto parágrafo de folha 08, no que concerne às intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova com a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, dada à incompatibilidade com a matéria aqui tratada, incumbindo à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I do CPC). / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018233-6 - CARLA FABIANA FERREIRA BARROS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópias do processo administrativo eis que não comprovou haver pleiteado o benefício naquela instância. / Providencie-se a retificação do nome da Autora conforme documento de fl. 13, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018237-3 - ELZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar a qualidade de segurada da Autora, apenas alegação de que a Requerente filiou-se à Previdência social, tornando-se segurada (sic) (fls. 03, segundo parágrafo), e que a qualidade de segurado é requisito indispensável à concessão do benefício vindicado, faculto-lhe a oportunidade de, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente essa condição. No mesmo prazo, traga aos autos o comprovante de indeferimento do pleito administrativo. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

2008.61.12.018368-7 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de março de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063 (CLÍNICA ORTOFÍSIO), telefone prefixo nº. (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos

os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018373-0 - SEBASTIAO DE CASTRO (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Determino, também, a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao Autor. Nomeio para esse encargo a assistente social VANESSA MAGALHÃES RAMOS, CRESS nº 5537, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes-técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e considerando a indicação contida no ofício nº no ofício nº OAB/AJ nº 540/08 (fl. 09), nomeio a advogada Cibely do Valle esquina, OAB/SP nº 205.853, com escritório profissional localizado à Rua Luiz Carlos Pimenta, nº 125, Jardim Bongiovani, telefone prefixo nº (18) 3908-3341, Cep: 19050-130, nesta cidade, para defender os interesses do autor neste processo. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para intimação do INSS. / P. R. I. e cite-se.

2008.61.12.018377-8 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à

parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018379-1 - MARLENE SILGUEIRO DA SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063 (CLÍNICA ORTOFÍSIO), telefone prefixo nº. (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018433-3 - GILMAR FRANCISCO CHAGAS E OUTRO (ADV. SP264909 ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e citem-se.

2008.61.12.018442-4 - EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, e considerando a indicação contida no ofício nº OAB/AJ nº 578/08, nomeio o advogado João Batista Molero Romero, OAB/SP nº 123.683, com escritório profissional localizado à Rua Oxossi, nº 34, Parque dos Orixás, Cep 19160-000, telefone prefixo nº (18)-3273-1447, na cidade de Álvares Machado/SP, para defender os interesses da autora nesta ação. / Indefiro o processamento do feito com as prerrogativas insertas no artigo 172 do Código de Processo Civil, por se tratar de ação contra autarquia federal, cuja citação deve se dar na pessoa de seu representante legal, durante o horário normal do expediente de trabalho. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018450-3 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E

ADV. PR040880 MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/505.827.044-3, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448), para realizar a perícia médica. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 2678, telefone prefixo nº (18) 39030623, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pela médica acima nomeada. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018465-5 - JAIR LEAL (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP265301 FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando indeferido o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, e o requerimento contido na alínea g do pedido de fl. 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018472-2 - MARIA FLORIANO LIRA MAGRO (ADV. SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/560.252.474-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959), para realizar a perícia médica. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II,

da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2009, às 17h30min, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906, e será realizada pela médica acima nomeada. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na alínea j do pedido de fl. 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018482-5 - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de junho de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018494-1 - RENALDO DOMINGOS GOMES (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/124.754.990-6, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de março de 2009, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, n 16, Vila Euclides, telefone (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses

elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018498-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - ABCOM (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 36, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.12.018501-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018503-9 - LAERCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, e o requerimento contido na alínea j do pedido de fl. 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018507-6 - IRAI ROPELI GALBETTI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2009, às 1h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063 (CLÍNICA ORTOFÍSIO), telefone prefixo nº. (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018567-2 - MARIA LUCIA CUNHA SOARES (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/119.320.461-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO (CRM 14.227). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de maio de 2009, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (NEUROCLÍNICA), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018568-4 - PAULO CLEO DELFIM MACHADO (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/125.586.748-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448), para realizar a perícia médica e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos

termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 2678, telefone prefixo nº (18) 39030623, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pela médica acima nomeada. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral de processos administrativos em nome do autor, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018592-1 - WILSON STEFANO PEREIRA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.12.018640-8 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP275030 PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Avenida Washington Luiz, nº 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3903-0623. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018669-0 - ROBERTO ONISHI (ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018698-6 - ANASTACIA FLORES SANTIAGO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/560.525.618-8, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de

24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de julho de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luís, nº 2063, (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018700-0 - CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de julho de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018703-6 - ROSELI FIRMINO PEREIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de maio de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Avenida Washington Luiz, nº 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3903-0623. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018704-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018705-0 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando indeferido o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018728-0 - MARINETE DE SOUZA TURETA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de julho de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o

senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018732-2 - MARIA MARCELINO (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte o pleito requerido e determino à CEF que apresente, juntamente com sua contestação, os extratos bancários da conta de caderneta de poupança nº 00075763-6, de titularidade de Maria Marcelino, mantida na agência nº 0337 - Centro, localizada nesta cidade de Presidente Prudente/SP, referentes aos meses de janeiro/1989, março, abril e maio/1990 e fevereiro/1991. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018734-6 - MARIA DE LOURDES MATTOS GERMIANINI (ADV. SP042340 EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte o pleito requerido e determino à CEF que apresente, juntamente com sua contestação, os extratos bancários das contas de caderneta de poupança nº 013-00009518-9 e 013-00003020-6, de titularidade de Maria de Lourdes Mattos Germianini, mantidas na agência nº 0337 - Centro, localizada nesta cidade de Presidente Prudente/SP, referentes aos meses de janeiro/1989, março, abril e maio/1990 e fevereiro/1991. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018834-0 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (ADV. SP262452 RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da Decisão: (...)Do exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que a Requerida apresente no mesmo prazo da contestação, os extratos das contas-poupança especificadas na inicial. / P.R.I. Cite-se.

2008.61.12.018885-5 - MARIA PETRONILIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos e indicação de assistente-técnico da Autora às fls. 18 e 19. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018914-8 - MARIA MATIKO KARAKAWA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 9 de março de 2009, às 14:00h, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Avenida Washington Luiz, nº 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3903-0623. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a)

deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018918-5 - OZEAS RENOVATO COSTA E OUTRO (ADV. SP227258 ADRIANA MIYOSHI COSTA E ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da Decisão: (...)Do exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que a Requerida apresente no mesmo prazo da contestação, os extratos das contas-poupança especificadas na inicial. / P.R.I. Cite-se.

2008.61.12.019008-4 - ZULMIRA DE SOUZA LINES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 9 de julho de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.000038-0 - MARIA CLEUSA PINOTTI PRIMO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, cumprindo a formalidade do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. / Depois, apreciarei o pleito antecipatório. / Intime-se.

2009.61.12.000039-1 - LUIZ CARLLOS VOLPI GARCIA (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, cumprindo a formalidade do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. / Depois, apreciarei o pleito antecipatório. / Intime-se.

2009.61.12.000042-1 - ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA E OUTRO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200382-0 - NATALIA MARQUES PEREIRA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP202076 EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP199679 NATACHA FERREIRA NAGAO E ADV. SP259451 MARCIO SANCHES BERTAZO E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

2004.61.12.006907-1 - JOANINHA PRADO MARTINS (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.12.001205-3 - EURIDES DIAS DE SOUZA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Int.

2007.61.12.013107-5 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA SOARES (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (14/12/2007 - fl. 29). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: não consta / Nome do Segurado: JOSEFA APARECIDA DA SILVA SOARES / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 14/12/2007 - fl. 29. / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 12/12/2008. / P. R. I..

2008.61.12.015207-1 - CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial. Int.

2008.61.12.017783-3 - SERGIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2009, às 11h, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luís, nº 2063, telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido no item j (fl. 13), no que concerne às intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018097-2 - JOAO ALBINO DE BARROS NETO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito legal da verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela, restando prejudicado o pedido de cominação de multa diária. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido à folha 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de abril de 2009, às 14h00min, oportunidade em que será o autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas por ele arroladas à fl. 15. / Para possibilitar a intimação das testemunhas indicadas, apresente o autor o croqui indicativo do endereço, vez que residem na zona rural. Prazo: 05 dias. / Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à audiência ora designada implicará em presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS em contestação. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.010550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203873-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ROBERTO BONINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Desapensem-se estes autos arquivando-os com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1200794-0 - IELO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista o inadimplemento da obrigação. Dê-se vista à União para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, inclusive com a multa, do valor do débito. Após, oficie-se conforme requerido no item a de fl. 675. Int.

2006.61.12.000151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200359-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP093149 JOAQUIM ELCIO FERREIRA E ADV. SP114003 SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os créditos são liberados em conta diretamente ao autor, forneça a UNIÃO FEDERAL seu n. de CNPJ, no prazo de dez dias, a fim de ser requisitado em seu nome a verba honorária e multa, separados do crédito do executado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018895-8 - ORDALIO JORDAO (ADV. SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O pedido liminar será apreciado após a vinda da citação. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.018960-4 - RENE MENDES TAHAN JUNIOR (ADV. SP197901 PAULO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Leo 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda da citação. Cite-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018954-9 - VANDERLICE CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção de fl. 84, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

2008.61.12.018956-2 - RICARDO VINICIUS PORTO E OUTROS (ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA E ADV. SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção de fl. 67, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.1207401-3 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA

Fls. 350/351: Solicite ao SEDI a alteração do nome do autor para JOAO CARLOS DA SILVA II. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos do autor. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.011047-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X JOSE MACHADO DOS SANTOS NETO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para julgar procedente a presente ação de reintegração de posse em relação ao imóvel ali descrito, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil e Decreto-lei 9.760/46. Expeça-se mandado de reintegração de posse que será cumprido com reforço policial, se necessário. / Comino pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia, em caso de nova turbação ou esbulho e determino o desfazimento de construções eventualmente levantadas (artigo 921, II e III, do CPC). / Condeno o réu no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

2007.61.12.011853-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ISABEL DEGASPERI MARTINS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para julgar procedente a presente ação de reintegração de posse em relação ao imóvel ali descrito, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil e Decreto-lei 9.760/46. Expeça-se mandado de reintegração de posse que será cumprido com reforço policial, se necessário. / Comino pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia, em caso de nova turbação ou esbulho e determino o desfazimento de construções eventualmente levantadas (artigo 921, II e III, do CPC). / Condeno a ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

2008.61.12.003275-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA E OUTRO

Fls. 38/39: Aguarde-se por ora. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes. Apresente a CEF, em audiência, o saldo remanescente e total das parcelas em atraso. Int.

2008.61.12.018180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X GUILHERME LINO PORFIRIO E OUTRO

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória em relação à Requerida - Claribel Durante. / Antes de expedir mandado de reintegração, contudo, intime-se-a para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias. / Não sobrevindo a purgação da mora, expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido mediante reforço policial, se necessário. / Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto à ausência de notificação de Guilherme Lino Porfírio, em 05 (cinco) dias. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES E OUTROS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória. / Antes de expedir mandado de reintegração, contudo, intime-se-os para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias. / Não sobrevindo a purgação da mora, expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido mediante reforço policial, se necessário. / Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto à inclusão de SIRINEU DA COSTA no pólo passivo da ação, em 05 (cinco) dias. / P. R. I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1940

MONITORIA

2008.61.12.000196-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DE SAMPAIO CAVICCHINI SANTOS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.000741-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E OUTRO
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão lançada na folha 86. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000200-1 - GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

2000.61.12.000418-6 - GERALDO SANTOS DA CUNHA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2003.61.12.005110-4 - MARIA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP194619 BRUNO INAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (14/06/2007 - fl. 150), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado: Maria Cordeiro da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 14/06/2007 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 150);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: confirma tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.009960-5 - MARGARIDA RUIZ DOURADO (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.002317-8 - JUAREZ TONETTO JUNIOR (ADV. SP164101 ALYSON MIADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro. Intime-se.

2005.61.12.006616-5 - IVAN SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.010770-2 - JOSE JOAO CUISSE (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.005623-1 - ANTONIO CAMARGOS DE MEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.012235-5 - MARAILDO EDSON COSTA E OUTRO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP249740 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 218/219 e guias de depósito juntadas como folhas 220 e 221. Intime-se.

2007.61.12.000555-0 - VALDECI ISMAEL DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (08/08/2008 - verso da fl. 93), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado: Valdeci Ismael dos Santos;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 08/08/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - verso da fl. 93);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009383-9 - LUZIA RITA DE SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.011467-3 - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (30/05/2008 - fl. 91), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado (a): FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 30/05/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 91);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011839-3 - APPARECIDA FACCIOLLI GAZONE (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.012358-3 - PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

2007.61.12.013149-0 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.013836-7 - JOANNA PALOPOLI DA SILVA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): JOANNA PALOPOLI DA SILVA- benefício concedido: aposentadoria por idade;- DIB: 15/09/2003 (data do requerimento administrativo);- RMI: a ser calculada pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.12.014196-2 - ODALHA RAMOS DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): Odalha Ramos da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 07/08/2008 (fl. 95);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: confirma antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000297-8 - JUNCO USHIKAWA ITANO (ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.Intime-se.

2008.61.12.000564-5 - ALCIDES NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as petições das folhas 53/54 e 56 e documentos

que as instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2008.61.12.001903-6 - MERCEDES DOS SANTOS BANCI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição.Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se.

2008.61.12.002712-4 - HUMBERTO BROJATTO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Uma vez que a parte autora não aceitou a proposta conciliatória, recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.007072-8 - LUIS IGNACIO DA SILVA (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337-013-00079501-6.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007737-1 - EUNICE VAZ YONAH (ADV. SP097832 EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição.Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se.

2008.61.12.007762-0 - JOSE NILSON DA SILVA MAIA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento.No mais aguarde-se pela resposta do réu ou o decurso do prazo.Intime-se.

2008.61.12.009149-5 - BERENICE DE SOUZA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337-013-00026773-7Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014064-0 - ALEXANDRE BACARIM VILELLA E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do registro de autuação em relação ao nome da parte ré, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazida aos autos procuração de Albina Bacarim Cerbellera.Intime-se.

2008.61.12.018951-3 - MACIONILIA FIDELI DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 30 dias, impreterivelmente, informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constates, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP 243.470; Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. DÊ-SE URGÊNCIA.

2008.61.12.018953-7 - THEREZINHA MARYSE RIBEIRO CAMPIONI (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 30 dias, impreterivelmente, informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido constante na inicial (folha 17), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constates, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP 243.470; Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. DÊ-SE URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.000442-7 - ALZIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.009350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009620-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ DE SOUZA (ADV. SP139913 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.12.000664-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004733-3) ACIR ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP124307 IRACI DA SILVA MACHADO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.12.007993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005755-4) SCHALON JEANS INDUSTRIA E COMERCIO PARA VESTUARIO LTDA (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para liberar o veículo criminalmente, mas com restrição administrativa pela multa, sendo que a restituição só é possível depois de pagar a multa. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de origem. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.002884-1 - COREMA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, motivo pelo qual denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Remeta-se cópia desta decisão ao Juiz Relator do agravo, pela via mais rápida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.004763-8 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP183854 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269,

inciso I, do CPC, motivo pelo qual denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.006178-8 - NATILELI DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. Decisão (...): Ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que as impetrantes está recebendo o benefício de pensão por morte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.12.000220-1 - MARIA JULIA MARTINS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JULIA MARTINS

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2004.61.12.001321-1 - AMBROSIA MARIA GONCALVES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X AMBROSIA MARIA GONCALVES

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2004.61.12.005249-6 - MARIA LUIZA BASSINI ZAUPA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUIZA BASSINI ZAUPA

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2005.61.12.001869-9 - MARIA RODRIGUES MENEZES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA RODRIGUES MENEZES

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2005.61.12.002100-5 - GERUSA FERREIRA SANTANA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X GERUSA FERREIRA SANTANA

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2005.61.12.002256-3 - MERCEDES HENN MANFRE (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES HENN MANFRE

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente ao principal. Cumpra-se o contido na manifestação judicial da folha 140. Intime-se.

2005.61.12.002583-7 - MARIA DE FREITAS FARIA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE FREITAS FARIA

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2005.61.12.003935-6 - IZABEL BECEGATO COSTA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X IZABEL BECEGATO COSTA

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2005.61.12.007319-4 - CIRCE CAMPOS LUZ (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X CIRCE CAMPOS LUZ

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para

sentença.Intime-se.

2005.61.12.007859-3 - SINYRA AMARAL DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X SINYRA AMARAL DE SOUZA

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.12.001698-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DAVID MARQUES FREITAS E OUTROS (ADV. SP145151 SIRLA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO)

Indefiro o pedido constante da petição da fl. 2690, tendo em vista que o fundamento da reintegração de posse, deferia ao INCRA, não está fincado no fato de se tratar de área de reserva ambiental, mas sim na sua condição de legítimo possuidor do imóvel.No mais, considerando que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, conforme cópia da decisão juntada às fls. 2696/2699, resta superada as questões decorrente da produção de tal prova, como a relativa à proposta de honorários periciais.Por fim, é oportuno que as partes se manifestem sobre a subsistência de interesse na produção da prova testemunhal, justificando sua necessidade, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.009535-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MONICA SAGAI X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141630 JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E ADV. SP115731 EUNICE APARECIDA DA CRUZ E ADV. SP176166 SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X MAURO CESAR FERNANDES

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 3 de março de 2009, às 14h45, a audiência anteriormente agendada à folha 775 destes autos. Expeça-se o necessário para cumprimento desta ordem.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2000.61.12.000945-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANO MORAES SANTOS (ADV. SP145876 CARLOS ALBERTO VACELI) X ELISEU DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP251769 ANA PAULA PALMA COELHO)

Expeça-se certidão, conforme solicitada na folha 1012, encaminhando-se por meio de ofício.Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se.

2003.61.12.000477-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO MARQUES CORREIA (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E ADV. SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da decisão (folha 530), remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu.Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.12.007004-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO RICARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Acolho o pedido ministerial da folha 175 e revogo o benefício da suspensão condicional do processo, concedido ao réu.Oficie-se ao Juízo deprecado, em aditamento à carta precatória lá autuada sob n. 2007.61.02.005985-8, para intimação do réu acerca do que aqui ficou decidido e, posterior devolução a este Juízo da referida carta precatória.Intime-se a Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

2006.61.12.012574-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Ante o contido na folha 1232, complemento a manifestação judicial da folha 1219 e determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Federal de São Paulo, SP para oitiva da testemunha arrolada pela defesa ROBERTO APARECIDO DA SILVA.Após, aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e a defesa.

2007.61.12.010314-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDER FILITTO (ADV.

SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.005447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009266-0) DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA - ESPOLIO (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1) Fls. 156/157 - Defiro a oitiva requerida, todavia na qualidade de informante do Juízo, por se tratar de testemunha impedida, nos termos do art. 405, 2º, II, do CPC. Destarte, designo audiência para o dia 4 de março de 2009, às 15h00. Expeça-se mandado para intimação da testemunha a ser cumprido no endereço de fl. 157. 2) A despeito de não haver se manifestado quanto à produção de provas, faculto ao embargante a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Deverá o embargante providenciar o rol com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

MANDADO DE SEGURANCA

90.0307350-3 - CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA E OUTRO (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 829/835).

1999.61.02.002820-6 - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fls. 541 e seguintes: as razões do inconformismo deverão ser deduzidas nos autos da execução fiscal onde se determinou a penhora em questão. Este Juízo se limitará a dar cumprimento ao ato deprecado. Assim, por ora, mantenho o despacho de fls. 530. - despacho de fl. 564: Dê-se vista às partes acerca do auto de penhora no rosto dos autos.

2005.61.02.000547-6 - MARIO ANACONI (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA E ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP139638 VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Ciência às partes do traslado das cópias do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.005231-4. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.02.011982-6 - DESTILARIA PIGNATA LTDA (ADV. SP213283 PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3a Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.03.99.012249-2 - EDSON LUIZ (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

...extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem Honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

2008.61.02.008412-2 - CEBRAZ-EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a impetrante ao pagamento das custas...

2008.61.02.008452-3 - ADL FUNDICAO LTDA (ADV. SP268596 CYNTHIA MARCHIONI E ADV. SP254553 MARCIO MATEUS NEVES) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Torno, ainda, insubsistente, a liminar outrora deferida.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, incisos I do CPC.Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.Custas pela impetrante.

2008.61.02.008799-8 - ROBERTO CARLOS PENHA E OUTRO (ADV. SP045519 LINO INACIO DE SOUZA) X PRESIDENTE COM APURADORA RESP DISCIP E CIVIL DA CEF RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pela Impetrada, apenas no efeito devolutivo.Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões...

2008.61.02.009855-8 - WALDECI VANDERLEY SPOSITO (ADV. SP202098 FRANCISCO LUIZ ALVES) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada e à CPFL que se abstenham de proceder à interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 16589211, de propriedade do impetrante, em razão de débitos oriundos de diferenças de consumo de energia elétrica referente ao período de maio de 2002 a março de 2005...

2008.61.02.010892-8 - SEBASTIANA DA SILVA SCARABELO (ADV. SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2008.61.02.011935-5 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X CHEFE UNIDADE ATENDIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARRETOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausentes os pressupostos autorizadores, notadamente o perigo na demora, tendo em vista que se trata de tributo instituído há longa data, indefiro o pedido de liminar.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.02.012236-6 - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR (ADV. SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas, restou descaracterizado o ato coator apontado, ausente inércia da autoridade, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.02.012790-0 - CLAUDOU CESAR DA FONSECA DIAS (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de indeferimento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, restou descaracterizado o ato coator apontado, ausente inércia da autoridade, face ao encerramento do pleito, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2087

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.013780-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTROS (ADV. SP199975 JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO E ADV. SP122268 MARIA RENATA DE BARROS MELLO E ADV. SP179311 JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 12/02/09, às 16:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se. III-Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.IV-Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2004.61.02.001938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000624-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA (ADV. SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL E ADV. SP193402 JULIANA DUTRA BREDARIOL E ADV. SP172822 RODRIGO ASSED DE CASTRO E ADV. SP188779 MICHELLI DENARDI TAMBURUS)

Proceda-se conforme determinado pela Superior Instância à fl. 903.. Para interrogatório de Denilson Augusto da Silva, designo a data de 15/01/2009, às 14:30 horas, devendo a Secretaria proceder às intimações e requisições necessárias, bem como a formalização do depósito do caminhão placas BXH-6492 em favor da TRANSERP.

Expediente N° 2091

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.02.015516-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI E OUTROS (ADV. SP172026B MARCOS ROBERTO MESTRE E ADV. SP036817 PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

I-Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do termo de autuação, conforme já determinado à fl. 219.II-Oficie-se conforme requerido á fl. 774, solicitando que este mm. Juízo seja informado sobre a situação atual do débito.III-Sem prejuízo, inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes, designo a data de _____ de _____ de _____, às _____ horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.IV-Requisitem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.

ACAO PENAL

1999.61.02.011117-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO E OUTRO (ADV. SP175120 DANIELLA NORONHA DE MELO E ADV. SP174702 RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

Inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes, designo a data de 05 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.Requisitem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente N° 1705

ACAO PENAL

2005.61.81.009063-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP156387 JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Fls. 924 c.c. 928: Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, depreque-se a citação do réu Rene, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo ser necessariamente representado por advogado.Outrossim, o acusado deverá ser cientificado de que, por ocasião da defesa escrita, poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando a pertinência, e que em caso de produção de prova testemunhal, deverá indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, a intimação para a audiência de instrução.Ademais, em razão do teor da certidão às fls. 924, consigne-se que quando do cumprimento da deprecata deverão ser observadas as providências ditas pelo artigo 362 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2535

MONITORIA

2004.61.26.000174-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.006026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X REGIANE CARLA PINTO X DELTA BASILIA PINTO X PAULO ROBERTO PINTO

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos com devolução por ausência de pagamento das custas devidas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000810-7 - FRANCISCO ALEIXO (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado, bem como o julgamento do agravo de instrumento apresentado pelo instituto Réu. Intimem-se.

2001.61.26.001811-3 - JOSE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls.193, vez que o recurso interposto não possui efeito suspensivo. Assim, aguarde-se no arquivo o julgamento. Intimem-se.

2002.61.26.004686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA (ADV. SP059448 FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos ao Perito Judicial. Sem prejuízo, intime-se o Perito para manifestar-se sobre o quanto ventilado às fls.912/914. Intimem-se.

2002.61.26.014994-7 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls.169/172 - Ciência ao Autor sobre as informações apresentadas pelo INSS ventilando a revisão do benefício, pelo prazo de 05 dias. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.009301-6 - EUDALIO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo Autor, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.26.001181-8 - ALZENIR DE CARVALHO NOBREGA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.61.26.000880-4 - OSVALDO MINHAN LUIZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.003073-1 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E

ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante das informações de fls.215/216 requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.26.004460-2 - NIVALDO REIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito.Verificando que o autor já apresentou contra-razões, vista ao INSS para apresentação das suas contra-razões ao recurso de apelação.Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.26.002768-2 - JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Mantenho o despacho de fls.181 pelos seus próprios fundamentos.intimem-se.

2007.61.26.003720-1 - CANTIDIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.006540-3 - CONCEICAO DA LAPA COSTA BONARDI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial às fls.75.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.26.000251-3 - JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Diante do cancelamento do requisitório expedido, promova a parte Autora a regularização junto a Receita Federal, no prazo de 30 dias.Após, expeça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no aruqivo.Intimem-se.

2008.61.26.000877-1 - JOAO SANCHEZ (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)
Defiro o pedido de habilitação formulado.SEDI para retificação incluindo-se VERA LUCIA BAKSA e MARCO ANTONIO SANCHEZ, sucessores do Autor falecido.

2008.61.26.001084-4 - JOAO CORREIA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Fls.104/105 - Ciência ao Autor e Réu, sucessivamente, sobre as informações apresentadas, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.001112-5 - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pese a manifestação da parte Autora de fls.70, verifico que a presente ação objetiva, além da correção da poupança em janeiro de 1989, a aplicação do índice de abril de 1990 sobre o referido valor atrasado a ser pago.Assim, em relação ao pedido de aplicação do índice de abril de 1990 o mesmo possui coisa julgada, conforme documentos juntados às fls.43/67, devendo o mesmo ser excluído do pedido inicial, permanecendo exclusivamente o pedido de correção em janeiro de 1989.Cite-se e intime-se.

2008.61.26.002436-3 - ANTONIO BENTO FLORIANO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte Autora.Intimem-se.

2008.61.26.004456-8 - VALTER CREMONESI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esse Juízo possui competência relativa para apreciar a presente ação, apenas em relação a matéria.Assim, a incompetência desse Juízo somente poderá ser determinada com requerimento da parte Autora ou apresentação de Exceção de Incompetência pela demandada.Para prosseguimento da presente ação apresente a parte Autora cópia de sua última declaração de imposto de renda para comprovação o estado de necessidade que se encontra conforme pedido de justiça gratuita formulado.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.001945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002289-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.007055-7 - OSWALDO BENTO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo Autor, pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.008509-0 - JOAO FERNANDES ALVES E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Diante das informações de fls.326/339, requeira a parte Autora o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.000840-2 - ANGELO AMICIO E OUTROS (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Diante das informações de fls.537, esclareça a parte Autora se foi realizada a revisão nos benefícios previdenciários como requerido, no prazo de 30 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2003.61.26.009582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007696-1) CARLOS GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Indefiro os requerimentos formulados pela parte autora a fls. 496 e 499, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls. 299/323, que apenas deu provimento a realização de prova pericial, não concedendo aos autores a inversão do ônus da prova.Assim, promova a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o recolhimento da complementação dos horários periciais fixados a fls. 480.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento em favor do perito judicial Gançalo Lopez.Int.

2005.61.26.006850-0 - EUNICE MARIA DE JESUS (ADV. SP182023 ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Considerando que a autora realizou os exames solicitados pelo IMESC, tendo-os entregado naquele órgão, aguarde-se a vinda do laudo médico. Int.

2006.61.26.006118-1 - JOSE ROGERIO CAMARGO DE GODOY (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ratifico o despacho que recebeu o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.000373-2 - RAIMUNDO NONATO HONORIO MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ratifico o despacho que recebeu o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.000925-4 - IGOR ANDRIJ JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Julgo extinta a ação.

2007.61.26.001191-1 - DIRCEU SEBASTIAO LEITE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP221899

VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.001290-3 - ADEMIR CALEGARI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Reconsidero o despacho de fls. 301 o qual encontra-se sem assinatura. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.001346-4 - ANTONIO BOGIAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.005897-6 - CLAUDIA BAPTISTA DO AMARAL GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP167867 EDUARDO MORENO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO E OUTROS (ADV. SP180534 FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X MARIA VILMA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.006006-5 - JOSE PADOVANI FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.26.006591-9 - OMARIO LIMA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000275-6 - YASU KATAYAMA ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.001150-2 - JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001417-5 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP263798 ANDREA GOMES DOS SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.001684-6 - MANOEL MESSIAS CARVALHO CERQUEIRA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.001808-9 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP268175 ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.001867-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.002223-8 - JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.002231-7 - ALEXANDRE DUKAY FILHO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002451-0 - JOSE IRMAO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.002502-1 - ROSEMARY ALVES DA SILVA (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.002697-9 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.002808-3 - ANEZIO FURLANETO (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.003204-9 - JOSE MENDES FILHO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.003227-0 - MANOEL NAZARIO DE SOUSA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.003284-0 - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.003573-7 - MARIA ILMA TELES ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.005124-0 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL:(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA...

2008.61.26.005137-8 - CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL:(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001586-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008721-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO MAURI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.001749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002758-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Ao contador para retificação ou ratificação da conta apresentada, diante da manifestação do INSS de fls.67/68.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0204285-9 - JOSE CARLOS SANTA MARIA E OUTROS (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 465 e 468: Defiro. Tendo em vista a existência de advogados diferentes constituídos nos autos, esclareço que o depósito judicial (fls. 460), efetuado conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 433/446), elaborados nos exatos termos do julgado, deve ser desmembrado da seguinte forma: R\$44.327,67 - será levantado pelo ilustre advogado Marcos Flávio Faria, constituído nos autos na fase de execução pelo Espólio de Francisco Bernardo. R\$37.711,10 - será

levantado pelo ilustre advogado Cleomar Lauro Rollo Alves, constituído nos autos pelos demais autores desde a fase de conhecimento. Esclareço que, dos referidos cálculos, os honorários advocatícios devidos pertencem ao advogado que laborou nos autos na fase de conhecimento. Assim sendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos advogados indicados, na forma explicitada. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2000

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.010512-0 - ALZIRA NAZARIO OLIVEIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento a impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Ao Distribuidor para retificação da autoridade impetrada: Chefe da Agência da Previdência Social de São Vicente/SP. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 19 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.010603-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAVANELLI (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/80 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.04.011526-4 - JOSE CARLOS FERNANDES COSTA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento a impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Ao Distribuidor para retificação da autoridade impetrada: Chefe da Agência da Previdência Social de São Vicente/SP. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 18 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.012778-3 - CARLOS ROBERTO LIMA (ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Santos, 18 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.000135-4 - ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em plantão. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. (...) Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade vergastada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 29 de dezembro de 2008. Assinado: ANDERSON FERNANDES VIEIRA. Juiz Federal Substituto.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.011760-1 - DOUGLAS LOURENCO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP205031 JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 844, do CPC. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5032

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.004583-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA
(ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a assunção imediata do serviço de fornecimento de água potável para as aldeias indígenas Guavira-ty (Iguape/SP) e Jacarey (Cananéia/SP), de maneira efetiva e suficiente ao atendimento das necessidades diárias de todos os indígenas. Segundo a inicial, a ausência de água potável em aldeias indígenas está causando riscos de danos à saúde e à vida dos integrantes dessas comunidades, tendo ocorrido inclusive o óbito de uma criança. Assevera o parquet que a FUNAI notificou a FUNASA, a fim de que o ente regularizasse a situação. Todavia, nenhuma providência foi adotada. Sustenta o autor que a água é bem essencial à vida, impondo-se seja garantido aos índios o acesso a esse bem. Aduz o autor que a garantia de condições adequadas de saneamento básico encontra-se no âmbito da competência da FUNASA, conforme delineado nos Decretos nº 3156/99 e 4727/2003. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/49). O pedido de liminar foi deferido (fls. 55/57). A FUNASA interpôs agravo de instrumento, o qual pende de julgamento, não havendo notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso. Citada, a ré contestou o pedido, oportunidade que reconheceu seu dever de prestar assistência aos índios, ponderando que não se omite nesse dever. Com a contestação, foram apresentados documentos (fls. 91/238). Houve réplica (fls. 240/246). Embora intimadas, as partes não especificaram provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Segundo narra a inicial, que vem corroborada por informação do próprio órgão do governo brasileiro que estabelece e executa a política indigenista (FUNAI, fls. 10), por reclamação dos próprios interessados (fls. 11/12, 17, 19) e por representação (fls. 25/26) do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), houve problemas de abastecimento de água potável nas aldeias indígenas Guavira-ty e Jacarey, tendo em vista que o órgão responsável pelo abastecimento (FUNASA) estaria se omitindo quanto ao seu dever de fornecimento desse bem. O acesso à água potável é essencial para garantia do direito à vida (artigo 5º, caput, CF), à saúde (artigo 196, caput, CF) e à sadia qualidade de vida (artigo 225, caput, CF), de modo que eventuais restrições podem ocasionar lesão a direito fundamental das comunidades mencionadas na inicial. Por outro lado, é dever do poder público proteger as comunidades indígenas, preservando seus direitos (artigo 2º, da Lei 6.001/73), prestando-lhes assistência necessária (inciso II) e assegurando-lhes a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência (inciso IV): Art. 2 Cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento; IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem. Segundo a MP 2216-37/2001, compete ao Ministério da Saúde a promoção das políticas de saúde dirigida aos índios delineadas no Capítulo V do Título II, da Lei 8080/90, inserido pela Lei 9836/99, que instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Esta tarefa, no âmbito federal, tem sido desenvolvida por intermédio da Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Em que pese as considerações tecidas pela ré de que não houve omissão na prestação do serviço de fornecimento de água para as comunidades mencionadas na inicial, fato é que houve comunicação da FUNAI e do CIMI dando conta da ocorrência de falhas nesse serviço, no período que antecedeu à propositura da demanda. Assim, face ao retrato delineado na inicial e nos documentos que a acompanham, tenho por caracterizada a omissão do poder público em fornecer assistência adequada às populações indígenas mencionadas, sendo de rigor a confirmação da medida liminar. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que a Fundação Nacional de Saúde forneça água potável às aldeias indígenas Guavira-ty (Iguape/SP) e Jacarey (Cananéia/SP) de maneira suficiente ao atendimento das necessidades diárias de todos os membros dessas comunidades. Sem custas (art.

4º, IV, da Lei 9286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei 7347/85).Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, conforme dispõe o artigo 149, inciso III, do Prov. COGE 64/2005.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2008.

DESAPROPRIACAO

2005.61.04.011360-6 - JATIR PEDRO ONGARATO E OUTRO (ADV. SP234071 JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E ADV. SP058372 OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações tecidas pelos autores e Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, readequando os honorários estimados. Int.

IMISSAO NA POSSE

2005.61.04.000659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO DADDE E OUTRO

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de pedido de imissão na posse de imóvel adjudicado pela CEF em hasta pública realizada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. O pedido foi dirigido contra Roberto Dadde e Abigail Montanaro Garcia Dadde, ex-mutuários da ré. Todavia, ao ser diligenciado o endereço do imóvel para citação dos requeridos, verificou o Oficial de Justiça que o local é ocupado por terceira pessoa, denominada Ronaldo Luis do Nascimento (fls. 40). Noto, ainda, que a mesma pessoa foi quem recebeu, em março de 2004, as notificações encaminhadas pela ré visando à desocupação amigável do bem (fls. 73/76).Caracterizada, assim, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os mutuários e o terceiro ocupante (TRF 2ª Região, AG Processo 200302010152681, DJU 06/07/2006 e TRF 5ª Região, AC 396464, DJU 04/08/2008).Desse modo, ciente a autora da ocupação por terceiro, regularize o pólo passivo no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 28 de novembro de 2008.

2007.61.04.002730-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS (ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Tendo em vista o silêncio do réu, expeça-se mandado de levantamento de depósito, com a intimação da fiel depositária. Sem prejuízo, requiera a CEF o que for de interesse à execução do julgado. Int.

USUCAPIAO

2008.61.04.001996-2 - JOSE VIOLANTE E OUTRO (ADV. SP154194 ANA LUIZA PRETEL E ADV. SP041436 ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpram os autores, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o determinado na parte final do despacho de fl. 347, indicando os endereços do(s) titular(es) que tem o imóvel transcrito em seu(s) nome(s) e antigo(s) possuidor(es) apontado(s) na inicial, eis que a citação por Edital é medida excepcional que somente se justifica, após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos. Int.

2008.61.04.006616-2 - CESAR POCI CABRAL E OUTRO (ADV. SP073874 CARLOS ALBERTO CAMPANATI E ADV. SP262898 CARLA GROKE CAMPANATI) X EULALIA MACHADO CABRAL E OUTROS

Ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo. Fl. 200: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado à fl. 153. Int.

MONITORIA

2003.61.04.015312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Fls. 154/155: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.04.016937-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO ERLANDIO SOARES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ANTÔNIO ERLANDIO SOARES DE SOUZA para cobrança de valor decorrente de Contrato de Renegociação de Dívida, cujo valor corresponde a R\$ 9.483,79 (nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, o réu não foi citado. O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 45). Noticiou a Caixa Econômica Federal a composição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 108). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2008.

2004.61.04.009322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

TERESA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO)

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a resposta ao ofício expedido ao CIRETRAN. No silêncio, tornem os autos ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.012421-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DULCILINE DE SOUZA DOS ANJOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71. Int.

2006.61.04.000685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDUARDO ALEX ABDUL HAK ME E OUTRO

Fl. 132: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.004830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA SANTOS MAIA X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X IRENE DOS SANTOS MAIA X DEBORA CRISTIANE SANTOS MAIA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 177. Int.

2006.61.04.010339-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFFERSON GERMANO PIRRE (ADV. SP252282 WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X ERISON GERMANO PIRRE (ADV. SP252282 WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X MARIA AMELIA GONCALVES PIRRE (ADV. SP252282 WILLIAN AMANAJÁS LOBATO)

Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009 às 17 horas e 15 minutos. Int.

2006.61.04.010679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.110. Int.

2006.61.04.010996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA FURTADO SIFRONIO (ADV. SP246065 VANESSA BLANCO) X JOSE ADEMILTON FURTADO LEITE (ADV. SP246065 VANESSA BLANCO)

Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009 às 14 horas e 45 minutos. Int.

2006.61.04.010999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLA FERNANDA BADAN X ANAITIS ZACHARIAS BADAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de CARLA FERNANDA BADAN e ANAITIS ZACHARIAS BADAN para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$9.414,46 (nove mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus não apresentaram embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 68). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em face da composição entre as partes. P.R.I.

2006.61.04.011000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102. Int.

2006.61.04.011227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP224639 AILTON PRADO SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP224639 AILTON PRADO SANTOS) X IRACI TOMAZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP224639 AILTON PRADO SANTOS)

Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009, às 17 horas e 45 minutos. Int.

2007.61.04.001461-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Fls. 181 e 184/187: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.009680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANDRE LOPES DA SILVA

Fl. 71: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.009753-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP176772 JAMAL KASSEN EL AZANKI)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009, às 16 horas e 15 minutos. Int.

2007.61.04.012248-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA EPP E OUTRO (ADV. SP125969 JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de FLÁVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA EPP e seu avalista FLÁVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitorio, os réus manejaram embargos aduzindo ser indevida a exigência de juros superiores a 12% ao ano (art. 192, 3º da CF), a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência e da multa moratória superior a 2%. Houve impugnação (fls. 68/82). Aberta oportunidade para especificação de provas, reiteraram o pedido de inversão do ônus da prova e requereram determinação à autora a juntada de contrato, extratos e planilha com discriminação do débito, pugnando pela realização de perícia contábil (fls. 85), indeferida pelo Juízo à fl. 96. Agravaram os embargantes na forma retida. Frustrada audiência de tentativa de conciliação em razão do não comparecimento do requerido (fls. 95). É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito dos embargos ao mandado monitorio, é preciso enfrentar o pedido formulado na demanda monitoria, na qual o embargante pretende a anulação de cláusulas contratuais. Com efeito, discute-se doutrinariamente a natureza dos embargos ao mandado previsto no artigo 1102C, do Código de Processo Civil. Assim, indaga a doutrina se os embargos são uma forma de defesa, ou seja, uma contraposição à pretensão no próprio processo monitorio, ou se inauguram demanda autônoma, objetivando o reconhecimento da inexistência do crédito, sua redução ou mesmo de impugnação ao mandado monitorio, tal como os embargos à execução (sobre o tema v. Eduardo Talamini, Tutela monitoria, Ed. RT, 2ª ed., 146 e seguintes). Adotada a primeira orientação, ou seja, de que os embargos constituem-se como meio de defesa, não resta dúvida quanto à impossibilidade da veiculação de pretensões autônomas, posto que a peça defensiva tão-somente delimitaria o âmbito de resistência do embargante à pretensão posta na ação monitoria. De outro lado, optando-se pela segunda orientação, ainda que a questão tenha contornos menos definidos, posto que a lei não precisou os limites dos embargos à ação monitoria, cabe ao intérprete da lei buscá-los, a fim de que os embargos não inaugurem demanda totalmente desvinculada da ação monitoria. Nessa perspectiva, tenho que a via escolhida para opor-se ao mandado monitorio é inadequada para obter decisão definitiva quanto à anulação de cláusulas contratuais, posto a vinculação da demanda incidental à pretensão apresentada na ação monitoria, ou seja, ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 1102A, CPC). Todavia, nada impede, porém, que seja apreciada incidentalmente a alegação de nulidade de cláusulas contratuais, afastando-se a incidência das consideradas abusivas, para fins de apreciação da pertinência da pretensão veiculada na ação principal. Com a ressalva supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento (R\$ 35.142,13), os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentaram a quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou compravam quais as parcelas que foram por eles pagas. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso, posto que a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais, que passo a apreciar. A questão da limitação de juros reais no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas disposições da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). Todavia, a matéria foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse

entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do C. STJ:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006).Cumprido salientar que o Conselho Monetário Nacional, editou ato normativo com fundamento no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64 (Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985) dispondo que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, inviável o acolhimento da alegação genérica de ilegalidade.Do mesmo modo, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP 1963/2000 (atual MP 2170-26/2001).Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal de juros só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação genérica constante desse diploma. Isto porque, referida norma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editada com força de lei e recepcionada pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que:JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVEZ DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.(RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Ocorre que, para os contratos bancários firmados no âmbito do sistema financeira nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001):Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.A vista da edição de ato normativo com força de lei autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, o C. Superior Tribunal de Justiça reapreciou a questão, firmando que:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES.Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.Embargos de divergência conhecidos e providos(grifei, STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005).No caso, o contrato apresentado pela embargada com a inicial foi firmado em 29/05/2002, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo legal na mencionada regra.Em relação aos encargos contratados, verifica-se que o contrato previu que os juros remuneratórios seriam compostos pela adição da incidência de Taxa Referencial (TR) à taxa de rentabilidade de 2,5% ao mês (cláusula 9.1), não havendo qualquer previsão de multa moratória.No que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência (cláusula 20) e juros de mora de 1% ao mês (cláusula 20.1.).A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional (CMN).De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual.Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa,CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os

juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.7. Agravo regimental improvido (grifei).No caso dos autos, da planilha acostada com a inicial é possível verificar que só há cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (cálculos às fls. 18/22). Nota-se, ainda, da planilha que o valor cobrado a título de comissão de permanência (CDI) é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (2,5% a.m. + TR), de modo que não há que se falar em abuso.Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS.Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2008,

2007.61.04.012250-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA EPP E OUTRO (ADV. SP125969 JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FLÁVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA EPP e seu avalista FLÁVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil.Expedido o mandado monitório, os réus manejaram embargos aduzindo ser indevida a exigência de juros superiores a 12% ao ano (art. 192, 3º da CF); a capitalização mensal dos juros; a cobrança da comissão de permanência e da multa moratória superior a 2%.Houve impugnação (fls. 75/84).Aberta oportunidade para especificação de provas, reiteraram o pedido de inversão do ônus da prova e requereram determinação à autora a juntada de contrato, extratos e planilha com discriminação do débito, pugnando pela realização de perícia contábil (fls. 92), indeferida pelo Juízo à fl. 100. Agravaram os embargantes na forma retida.Frustrada audiência de tentativa de conciliação em razão do não comparecimento do requerido (fls. 99).É o relatório.DECIDO.Antes de adentrar ao mérito dos embargos ao mandado monitório, é preciso enfrentar o pedido formulado na demanda monitória, na qual o embargante pretende a anulação de cláusulas contratuais.Com efeito, discute-se doutrinariamente a natureza dos embargos ao mandado previsto no artigo 1102C, do Código de Processo Civil. Assim, indaga a doutrina se os embargos são uma forma de defesa, ou seja, uma contraposição à pretensão no próprio processo monitório, ou se inauguram demanda autônoma, objetivando o reconhecimento da inexistência do crédito, sua redução ou mesmo de impugnação ao mandado monitório, tal como os embargos à execução (sobre o tema v. Eduardo Talamini, Tutela monitória, Ed. RT, 2ª ed., 146 e seguintes).Adotada a primeira orientação, ou seja, de que os embargos constituem-se como meio defesa, não resta dúvida quanto à impossibilidade da veiculação de pretensões autônomas, posto que a peça defensiva tão-somente delimitaria o âmbito de resistência do embargante à pretensão posta na ação monitória. De outro lado, optando-se pela segunda orientação, ainda que a questão tenha contornos menos definidos, posto que a lei não precisou os limites dos embargos à ação monitória, cabe ao intérprete da lei buscá-los, a fim de que os embargos não inaugurem demanda totalmente desvinculada da ação monitória. Nessa perspectiva, tenho que a via escolhida para opor-se ao mandado monitório é inadequada para obter decisão definitiva quanto à anulação de cláusulas contratuais, posto a vinculação da demanda incidental à pretensão apresentada na ação monitória, ou seja, ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 1102A, CPC).Todavia, nada impede, porém, que seja apreciada incidentalmente a alegação de nulidade de cláusulas contratuais, afastando-se a incidência das consideradas abusivas, para fins de apreciação da pertinência da pretensão veiculada na ação principal.Com a ressalva supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos.Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei 4.595/64.Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os

quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento (R\$ 85.056,75), os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentam a quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou compravam quais as parcelas que foram por eles pagas. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso, posto que a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais, que passo a apreciar. A questão da limitação de juros reais no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas disposições da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). Todavia, a matéria foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do C. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406. I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. IV. Admite-se a repetição de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006). Cumpre salientar que o Conselho Monetário Nacional, editou ato normativo com fundamento no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64 (Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985) dispondo que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, inviável o acolhimento da alegação genérica de ilegalidade. Do mesmo modo, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP 1963/2000 (atual MP 2170-26/2001). Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal de juros só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação genérica constante desse diploma. Isto porque, referida norma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editada com força de lei e recepcionada pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO. (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Ocorre que, para os contratos bancários firmados no âmbito do sistema financeiro nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001): Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A vista da edição de ato normativo com força de lei autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, o C. Superior Tribunal de Justiça reapreciou a questão, firmando que: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES. Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS. Embargos de divergência conhecidos e providos (grifei, STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005). No caso, o contrato apresentado pela embargada com a inicial foi

firmado em 28/05/2002, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo legal na mencionada regra. Em relação aos encargos contratados, verifica-se que o contrato previu que os juros remuneratórios seriam compostos pela adição da incidência de Taxa Referencial (TR) à taxa de rentabilidade de 2,5% ao mês (cláusula 9.1), não havendo qualquer previsão de multa moratória. No que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência (cláusula 20) e juros de mora de 1% ao mês (cláusula 20.1.). A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional (CMN). De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido (grifei) (AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). No caso dos autos, da planilha acostada com a inicial é possível verificar que só há cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (cálculos às fls. 18/22). Nota-se, ainda, da planilha que o valor cobrado a título de comissão de permanência (CDI) é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (2,5% a.m. + TR), de modo que não há que se falar em abuso. Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2008,

2007.61.04.012482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BEATRIZ HELENA CUNHA ITALIA

Fl. 94: Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a perseguição de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Expeçam-se ofícios ao CIRETRAN e IIRGD, como requerido. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.012931-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY

Fl. 94: Considerando a disponibilização de pesquisa de endereço do requerido junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito. Int.

2007.61.04.013063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO AUGUSTO DE AQUINO VERGILIO E OUTRO

Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009 às 10 horas e 45 minutos. Int.

2007.61.04.013248-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PETERSON GONZAGA DIAS (ADV. SP207322 MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS) X MARGARIDA ANGELINA DIAS (ADV. SP207322 MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de PETERSON GONZAGA DIAS e

MARGARIDA ANGELINA DIAS. para cobrança de quantia decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor apurado corresponde a R\$ 15.949,17 (quinze mil novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/39). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus ofereceram Embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fl. 189). É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Na hipótese as partes se compuseram (fl. 189), formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO requerida e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2008.

2007.61.04.013397-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X H DARGHAM NETO EPP E OUTRO

Expeça-se ofício ao CIRETRAN e IRRGD como requerido á fl. 107. Indefiro, entretanto a expedição de ofício ao TRE, tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.013613-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEO KIMURA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas às fls. 84 e 89. Int.

2007.61.04.014058-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97. Int.

2007.61.04.014669-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77. Int.

2007.61.04.014692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Tendo em vista a devolução da correspondência encaminhada ao requerido comunicando-o de sua citação por hora certa (fl. 54), requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.000279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X URSO POTENZA INFORMATICA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Concedo aos embargantes Mário Augusto Correia de Cerqueira e Marina Marcaci Olivo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009 Às 11 horas e 15 minutos. Int.

2008.61.04.000282-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93. Int.

2008.61.04.000468-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 278. Int.

2008.61.04.001103-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS (ADV. SP087384 JAIR FESTI)

Para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mister se faz a juntada pelo requerido de declaração de pobreza. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

2008.61.04.001391-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIO DOMINGUES DE SOUZA SILVA - ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83. Int.

2008.61.04.003517-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO

Expeça-se ofício ao CIRETRAN e IRRGD como requerido á fl. 107. Indefiro, entretanto a expedição de ofício ao TRE, tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a perseguição de organizações criminosas. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.004636-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP210190 FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)

Fls. 51/57: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

2008.61.04.004679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM E OUTRO

Fls. 499/500: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 501, entregando-a ao seu subscritor, por estranha ao presente feito. Int.

2008.61.04.006561-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA RUTHINEIA DE LIMA SOARES MODAS - ME E OUTRO

Considerando a disponibilização de pesquisa de endereço dos requeridos junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício como requerido pela CEF. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista a autora para que requereria o que de direito.

2008.61.04.006710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. Int.

2008.61.04.008025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME E OUTRO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido à fl. 171, mediante substituição por cópias. Após, ou no silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.008158-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO CAMANHO FILHO (ADV. SP140189 GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Concedo ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009 às 16 horas e 45 minutos. Int.

2008.61.04.008159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, ARY GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO e IVONE ALVES SOUZA CARVALHO para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 21.104,27 (vinte um mil cento e quatro reais e vinte sete centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus não apresentaram embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a composição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 48). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. P.R.I.

2008.61.04.008202-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DORIVAL KOKI DE LIMA JUNIOR E OUTROS

Fl. 49: Primeiramente, comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.008231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 52 e 54. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200430-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE (ADV. SP025263 MARCELO

GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILHA PORCHAT CLUB (PROCURAD CLAUDIO BRANDANI)

Fls. 1100/1101: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do determinado às fls. 1076/1077. Int.

2004.61.04.004968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA E OUTRO (PROCURAD DR.LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009 às 15 horas e 45 minutos. Int.

2005.61.04.006974-5 - RUFINO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o agravo retido interposto às fls. 397/411, anotando-se. Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Aprovo da indicação de Assistente Técnico e quesitos apresentados pela autarquia ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.007286-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RAO DE SOL (ADV. SP132072 MILENA VELOSO ZUFFO CURY E ADV. SP166913 MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fl. 149: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se na Impugnação, em apenso. Int.

2007.61.04.002041-8 - CONDOMINIO EDIFICIO DINIZ (ADV. SP096027 CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 295: Requeira o condomínio exequente o que for de interesse ao levantamento do depósito, indicando os dados necessários à confecção do Alvaá (OAB, RG e CPF). Após, expeça-se. Sem prejuízo, diga se satisfaz a execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.04.012086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME E OUTROS

Fl. 154: Aguarde-se a devolução do mandado expedido. Int.

2007.61.04.013252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADRIANA DA SILVA SAO PEDRO - ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a informação prestada pelo SERASA de fl. 67. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.001240-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Int.

2008.61.04.008075-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLX CONFECOES LTDA - ME E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30. Int.

2008.61.04.009118-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. Int.

2008.61.04.010395-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZELIA FIGUEIREDO SENA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução contra devedor solvente em face de ZELIA FIGUEIREDO SENA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que o título executivo deve preencher os requisitos legais, isto é, certeza, liquidez e exigibilidade, o que não é o caso dos autos. Em vista disso o E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Pois bem. O artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. De conseqüência, configurada a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, indefiro a inicial, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, extinguindo o processo sem solução de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2008.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.04.009286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009574-1) VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A (ADV. SP011227 WILSON LUZ ROSCHEL E ADV. SP230638A RODRIGO PONCE BUENO E ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E ADV. SP137660 FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP083153 ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

À vista das considerações do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de fls. 53/56, concedo-lhe vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0202999-7 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP085569 SOFIA KONSTANDINIDIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.002067-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GENILSON FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de GENILSON FERREIRA DE CAMARGO e ERLANA CRISTINA ALOISE DE CAMARGO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua 04, casa nº 28 (atual nº16), parte B, lote nº 11, Quadra 03 (atual 316), do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe-SP. Alega a autora ter celebrado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado. Sustenta que os arrendatários deixaram de quitar as vencidas no período de 15/09/2006 a 15/01/2007, bem como as taxas condominiais. A decisão de fls. 35/37 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fls. 43. Procedida à citação, não houve apresentação de defesa. É o relatório. Decido. Decreto, de início, a revelia dos réus, porquanto citados, não ofertaram contestação no prazo legal. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado os arrendatários a pagarem os encargos em atraso (fls. 18/21). Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal do imóvel situado na Rua 04, casa nº 28 (atual nº 16), parte B, lote nº 11, Quadra 03 (atual 316), do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe-SP. Condene os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2008.

2008.61.04.000974-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIO MONTEIRO E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.003329-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X DAVID ALVES COSTA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de DAVID ALVES COSTA LIMA, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 34, do Bloco 01, Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Vila Samaritá, São Vicente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Liminar deferida às fls. 30/31. À fl. 37 informou a Sra. Oficiala de Justiça que deixou de proceder a Reintegração de Posse e Citação do réu, tendo em vista a notícia prestada pelo representante da CEF de que o réu efetuou o pagamento da dívida. Intimada, a instituição, a fim de comprovar a quitação do débito, não se manifestou. É o sucinto relatório. Decido. Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente, em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pelo autor. Sem honorários, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da citação. P.R.I.

2008.61.04.003331-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JESSE GOMES DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe a presente ação em face de JOSSE GOMES DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 34, Bloco 04, Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Vila Samaritá, São Vicente-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). Através da petição de fl. 54, noticiou a autora que ocorreu acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.004496-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE DOS SANTOS GOMES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.005277-1 - ELVIRA GONZALEZ FERREIRA (ADV. SP144424 MARCO ANTONIO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMOBILIARIA SAGRES

ELVIRA GONZALEZ FERREIRA ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelos argumentos que expôs na exordial. No despacho de fl. 31, foi determinado à parte autora: (...) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, decline a requerente o valor da causa, bem como providencie a juntada aos autos, do contrato de aluguel. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.04.010149-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA MARIA DE SOUZA

... Assim sendo, os argumentos expendidos às fls. 38/41, não se mostram suficientes a modificar a decisão de fls. 33/34, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF sobre a alegação de prevenção. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.04.012536-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009809-1)

TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP (ADV. SP184316 DANIELA DE PAULA VIANNA) X NAIR CAMPOS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS)

Dê-se ciência do retorno do presente Impugnação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos da Ação Declaratória nº 2004.61.04.009809-1 foram encaminhados ao d. Juízo Estadual, proceda a Secretaria ao encaminhamento do presente incidente ao Cartório do Distribuidor Cível desta Comarca, para as providências necessárias. Anote-se a baixa. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008382-2 - WALDEMAR FORTE E OUTRO (ADV. SP158881 IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA)

Em face da certidão retro, concedo aos autores o prazo suplementar de 48 horas para cumprimento do despacho de fl. 175, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.012240-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP E OUTRO

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca IVECO, modelo daily

35s14, chassi 93ZC35AO188401025, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, movido a diesel, da cor branca banchisa, formulado pela Caixa Econômica Federal em face da empresa São Bento Comércio de Madeira Ltda - EPP e de seu sócio Osmar Lopes Júnior. Aduz a requerente haver celebrado com os requeridos contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 80.775,00 (oitenta mil setecentos e setenta e cinco reais), para aquisição de veículo para entrega de mercadorias, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, como garantia cedular, nos termos do Decreto-lei nº 413/69. Acrescenta que os requeridos não cumpriram com a obrigação assumida, tornando-se inadimplentes a partir de 28/07/2008. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 12/18 e a nota fiscal de fl. 19, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta, da mesma forma, demonstrada a mora em razão do inadimplemento, por meio da Notificação de Protesto acostada à fl. 20. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo IVECO, modelo daily 35s14, chassi 93ZC35AO188401025, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, movido a diesel, da cor branca banchisa, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 5), até ulterior deliberação. Executada a liminar, citem-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005578-0 - MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente da descida dos autos. Cite-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à exibição dos documentos mencionados na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2007.61.04.005810-0 - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente da descida dos autos. Cite-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à exibição dos documentos mencionados na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2008.61.04.003615-7 - ANDREA OLIVEIRA VIANA (ADV. SP243432 EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF a cumprir a ordem de fl. 42 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009242-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE MACHADO DOS SANTOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF em face da certidão negativa de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.006616-5 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA (ADV. SP150965 ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Prejudicados os pedidos de dilação de prazos ante a manifestação das partes acerca do laudo. Fixo os honorários definitivos do expert em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, da quantia remanescente R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Intime-se o perito para que responda aos questionamentos apresentados pelas partes. Sem prejuízo, considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização da co-ré Engex Engenharia e Execuções Ltda para fins de citação, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013297-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X REGINALDO ROSETTI BONANE E OUTRO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF a cumprir a determinação de fl. 44 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.04.014535-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.04.000011-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DIVINO DE ALMEIDA E OUTRO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF a dar cumprimento ao determinado à fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.000322-5 - ANTONIO MUNIZ NETO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da descida dos autos.Ante o lapso de tempo decorrido, informe o mutuário se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5097

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.012575-6 - LUIS GABRIEL RIGO ISPER (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas (fls. 109/115), noticiando a liberação do veículo importado, esclareça o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.Intime-se

2008.61.02.012576-8 - BRENNO SILVA FLORIANO (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das informações prestadas (fls. 96/102), noticiando a liberação do veículo importado, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.Intime-se

2008.61.04.011944-0 - VALQUIRIA MONTEIRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Valkiria Monteiro, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, com pedido liminar, objetivando suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz haver sido autuada por omissão de rendimentos em sua Declaração de Imposto de renda referente ao exercício de 1999 e, após recurso administrativo improvido e notificação para pagamento não atendida, o débito foi inscrito em Dívida Ativa. Sustenta que nada deve à Fazenda porque os aludidos valores, objeto da autuação, originaram-se de doação recebida de seus pais para a aquisição de imóvel. Argumenta que por ser a doação isenta de tributação do Imposto de Renda, não há a prática de qualquer fato jurídico capaz de ensejar o nascimento da obrigação tributária. Postergada a análise da liminar para após as informações, estas foram prestadas às fls. 169/182 e 185/189. É o sucinto relatório. Pois bem. Segundo a inicial, a Impetrante celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda em 19/06/1998, para a aquisição de imóvel pelo preço de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo pago mediante financiamento no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com garantia hipotecária e cheque sacado contra o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), os quais teriam advindo de doação de seu pai no valor de R\$ 75.028,00 (setenta e cinco mil e vinte e oito reais). Esclareceu que a doação utilizou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para custear as despesas pertinentes. Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, o conjunto probatório que sustenta os fatos narrados na inicial, resume-se apenas às cópias dos documentos relativos à aquisição do bem, cheque administrativo nº 063517 do Banco Bradesco, extrato do mesmo banco referente à conta nº 8.541.891-2 e extrato da conta da Impetrante. Sobre a fragilidade da prova documental em relação à demonstração inequívoca da doação, revela-se pertinente o que asseverou a decisão administrativa de fls. 116/125:(...) Quanto à alegação da contribuinte de que para a aquisição do imóvel adquirido em 19/06/1998, conforme compromisso de venda e compra, o pagamento no valor de R\$60.000,00 foi doação recebida de seus pais, conforme comprova o extrato da conta poupança - Banco Bradesco em nome de sua mãe Erna Von Borowisk Monteiro, é entendimento que a doação, para ser aceita, deve ser não só comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas respectivas declarações, como também compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data da doação. É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre parentes próximos pode eximir o

contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte não é de pai para filho: é formal e vinculada à lei, sem exceção. Logo, o grau de parentesco com o doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes; não exige o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública. Analisando a cópia do extrato de fl. 136 trazido pela impugnante, verifica-se que, na data da aquisição do imóvel - 19/06/1998 - a mãe da contribuinte efetuou um saque na conta de poupança, no valor de R\$ 75.028,00. No entanto, não é possível afirmar que tal valor foi depositado em conta da contribuinte ou foi utilizado para quitar parte do imóvel, de forma a comprovar a alegada doação. Ressalto que mesmo que a quantia alegadamente doada tivesse sido lançada na Declaração de Ajuste Anual, a operação estaria sujeita a comprovação da transferência do numerário de um patrimônio para o outro. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DOAÇÃO - VALOR EM DINHEIRO - COMPROVAÇÃO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL.** - Indiscutível a necessidade da apresentação de documentos que comprovem efetivamente a transferência dos valores, em dinheiro, do patrimônio dos doadores para a donatária, uma vez que as declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão e, destarte, tudo que é declarado deve ter respaldo em documentação hábil a justificar a origem de cada lançamento. - A simples informação de ocorrência de doação na declaração de rendimentos não é suficiente para provar a transmissão dos valores. - Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AMS 17177, Relatora Maria Helena Cisne, DJ 20/05/2004, p. 256) Por fim, consigno que em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem documentalmente certos, o que não ocorre na espécie. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência, Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.012138-0 - CELSO DA SILVA (ADV. SP036971 REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

EM FACE DA NOTICIA CONSTATNE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA DE QUE AS RESTRIÇÕES AS QUAIS O IMPETRANTE TEM DIREITO ESTÃO AGUARDANDO A LIBERAÇÃO DO PRÓXIMO LOTE QUANDO SERÃO DEPOSITADAS EM SUA CONTA MANIFESTE-SE A IMPETRANTE SEU INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO.

2008.61.04.012210-4 - MITSUI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP016882 RUY RANGEL E ADV. SP158041B ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

MITSUI ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proferir decisão no prazo de quinze dias ou, no máximo, de trinta dias a contar da intimação, nos pedidos administrativos de ressarcimento em dinheiro de créditos de PIS/COFINS. Segundo a exordial, a impetrante exporta café e, com a edição de atos normativos legais, passou a acumular créditos de contribuições sociais (PIS e COFINS) passíveis de devolução em razão de operações de exportação de mercadorias. Impossibilitada de utilizar tais créditos, tal qual previsto em lei, formulou pedidos de ressarcimento em dinheiro dos valores em 26/11/2007 e 28/11/2007. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo ou da celeridade processual, bem como o princípio da eficiência. Fundamenta sua pretensão em disposição inserta na Lei 11.457/2007, que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24). Assim, assevera a impetrante possuir direito líquido e certo à apreciação postulada, tal qual previsto nos mencionados diplomas legais. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, prestadas, a DD. Autoridade defendeu a legalidade da atuação fiscal. Notícia, ademais, não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, razão pela qual os requerimentos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser ilegal a alteração dessa ordem, bem como ser simplista a análise da situação sob a ótica do tempo do protocolo. É o resumo do necessário. Decido. A questão litigiosa já foi objeto de apreciação neste Juízo (MS nº 2008.61.04.009361-0), tendo o E. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, decidido da seguinte forma: A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. Com efeito, é fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato a ser praticado no

exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da administração configura ato ilícito, abrindo, por conseqüência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, ainda que se afastasse a incidência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei Geral de Processo Administrativo, há prazo máximo expressamente previsto na Lei 11.457/2003 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seus pleitos em 2006/2007 (fls. 25/56). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não pode ser alegada contra o administrado, nem tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar isonomicamente o atendimento dos administrados. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário (art. 10.833/2003 - art. 6, 2º), a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Apesar do exposto, ante a notória dificuldade de a Administração proceder a análise de todos os expedientes encaminhados à Delegacia da Receita Federal, bem como a considerável quantidade de pedidos de ressarcimento formulados pela Impetrante, não reputo razoável que a Autoridade manifeste-se a esse respeito em 15 ou 30 dias. Compartilhando, todavia, do mesmo convencimento, adoto como razão de decidir os fundamentos acima expostos e DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada profira decisão nos pedidos de ressarcimento formulados pela Impetrante em 26/11/2007 e 28/11/2007, cujos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos relativos a PIS/COFINS receberam os seguintes números: 04582.78109.261107.1.1.09-9529, 12214.21933.261107.1.1.08-5149, 17285.85498.281107.1.1.09-0008, 24616.89486.281107.1.1.08-3991, 35491.97792.281107.1.1.09-6035, 19666.61121.281107.1.1.08-4184, 12642.45202.281107.1.1.09-0474 e 32805.08684.281107.1.1.08-6080, no prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da ciência da presente decisão. Oficie-se para cumprimento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.012389-3 - MANOEL GUEDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP229491 LEANDRO

MATSUMOTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

*IMINAR*MANOEL GUEDES DE ALMEIDA e Outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato ilegal imputado ao Sr. Reitor do Centro Universitário Lusfada, objetivando deferimento de liminar que determine a realização de 1º exame para aqueles que obtiveram média igual ou superior a 4,0 (quatro). A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, nas alegações de afronta ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e violação ao princípio constitucional da igualdade, eis que somente os alunos do primeiro ano teriam sido afetados pela alteração do Regimento Interno da Universidade. Aludem que referida alteração no curso do corrente ano, por meio da Portaria nº 336, de 06 de abril de 2008, publicada no DOU, de 07 de maio de 2008, vedou-lhes a participação no exame final ao qual teriam direito sob a égide do Regimento anterior, o que resulta em reprovação. Asseveraram também que mantidas as regras do Regimento anterior, em vigor no início do ano letivo, quaisquer alunos com média final 4 poderiam realizar o exame final, mas de acordo com as novas disposições, apenas aqueles com média igual ou superior a 5 poderão realizá-lo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 93/99, acompanhadas de documentos. É o sucinto relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, pois as razões da DD. Autoridade infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Primeiramente, impende ressaltar que os Impetrantes omitiram a subscrição de abaixo assinado (fls. 112/116), por meio do qual reconheceram expressamente ter a alteração regimental ora impugnada ocorrido em 2007, para vigorar a partir de 2008. Tanto assim, analisados os respectivos efeitos após o final do terceiro bimestre, sugeriram adoção de medida para não prejudicar alguns alunos. Tal fato demonstra a falta do dever de lealdade processual. Não obtendo o êxito esperado, impetraram o presente mandamus, distorcendo os acontecimentos. Pois bem, as provas pré-constituídas carreadas aos autos, notadamente a Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusfada, realizada em 11 de dezembro de 2007 (fls. 102/105), dão conta da aprovação sobre alteração da média final para que o aluno possa efetuar exames de primeira época de 4 para 5. A modificação importou nova redação ao artigo 44 do Regimento Geral do Centro Universitário, do qual indiscutivelmente todos tinham conhecimento desde o primeiro dia de aula, conforme assinalado à fl. 112. Com efeito, prosperam os argumentos do Impetrado no que toca à afirmação de que os Impetrantes confundem REGIMENTO com ESTATUTO, este sim alterado no ano em curso, de acordo com a Portaria nº 336/08, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, mas que trata tão somente de normas de organização e administração do Centro Universitário Lusfada. De outro modo, o Regimento, que cuida da organização didático-pedagógica, da comunidade do UNILUS, do regime disciplinar, dos graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos, conforme já exposto, nenhuma alteração sofreu no ano em curso, de modo a surpreender os Impetrantes, pois as novas estipulações passaram a vigorar a partir do ano letivo subsequente ao de sua aprovação (artigo 84 do Regimento Geral). Verifico também, que a alteração em apreço se deu de forma regular, porquanto o Regimento pode ser reformado pelo Conselho de Administração Superior, sem necessidade de ser apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, em virtude do que estabelece o artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Por fim, observo que todos os Impetrantes são alunos do 1º ano do Curso de Medicina, aos quais se aplicam a nova regra. Por isto, não constato violação ao princípio da igualdade, vez que em relação aos demais alunos, como afirma a Autoridade Impetrada, manteve-se o respeito às disposições do Regimento anterior. Em análise perfunctória, portanto, reputo terem sido respeitadas as formalidades tendentes à aplicação do novo Regimento Geral, o qual encontra fundamento jurídico no contrato de prestação de serviço firmado entre os Impetrantes e a instituição de ensino superior. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a argumentação atinente ao perigo da demora, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Int. e Oficie-se para ciência. Após manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.012422-8 - NATHALIA MARTHO FERRARI E OUTROS (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

4ª Vara Federal em Santos - SPMANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 2008.61.04.012422-8Impetrantes: NATHALIA MARTHO FERRARI, RAFAEL MARINHO OLIVOTTI DE LIMA, KARLA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA PINHEIRO MACHAOD MARTINS BARBOSA, MICHELLE WILLIAMS DE ARAGÃO ORLANDI, GISELLE CRISTINA SASSERON, PRISCILA VIEIRA TONELLO, NAYARA PEREIRA DE SANTANA, ANA PAULA ALVES PEREIRA e LIGIA MODELLI RODRIGUESImpetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA - UNILUSLIMINARNATHALIA MARTHO FERRARI e Outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato ilegal imputado ao Sr. Reitor do Centro Universitário Lusfada, objetivando deferimento de liminar que determine a realização de 1º exame para aqueles que obtiveram média igual ou superior a 4,0 (quatro). A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, nas alegações de afronta ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e violação ao princípio constitucional da igualdade, eis que somente os alunos do primeiro ano teriam sido afetados pela alteração do Regimento Interno da Universidade. Aludem que referida alteração no curso do corrente ano, por meio da Portaria nº 336, de 06 de abril de 2008, publicada no DOU, de 07 de maio de 2008, vedou-lhes a participação no exame final ao qual teriam direito sob a égide do Regimento anterior, o que resulta em reprovação. Asseveraram também que mantidas as regras do Regimento anterior, em vigor no início do ano letivo, quaisquer alunos com média final 4 poderiam realizar o exame final, mas de acordo com as novas disposições, apenas aqueles com média igual ou superior

a 5 poderão realizá-lo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 126/132, acompanhadas de documentos. É o sucinto relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, pois as razões da DD. Autoridade infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Primeiramente, impende ressaltar que os Impetrantes omitiram a subscrição de abaixo assinado (fls. 147/149), por meio do qual reconheceram expressamente ter a alteração regimental ora impugnada ocorrido em 2007, para vigorar a partir de 2008. Tanto assim, analisados os respectivos efeitos após o final do terceiro bimestre, sugeriram adoção de medida para não prejudicar alguns alunos. Tal fato demonstra a falta do dever de lealdade processual. Não obtendo o êxito esperado, impetraram o presente mandamus, distorcendo os acontecimentos. Pois bem, as provas pré-constituídas carreadas aos autos, notadamente a Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, realizada em 11 de dezembro de 2007 (fls. 133/136), dão conta da aprovação sobre alteração da média final para que o aluno possa efetuar exames de primeira época de 4 para 5. A modificação importou nova redação ao artigo 44 do Regimento Geral do Centro Universitário, do qual indiscutivelmente todos tinham conhecimento desde o primeiro dia de aula, conforme assinalado à fl. 130. Com efeito, prosperam os argumentos do Impetrado no que toca à afirmação de que os Impetrantes confundem REGIMENTO com ESTATUTO, este sim alterado no ano em curso, de acordo com a Portaria nº 336/08, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, mas que trata tão somente de normas de organização e administração do Centro Universitário Lusíada. De outro modo, o Regimento, que cuida da organização didático-pedagógica, da comunidade do UNILUS, do regime disciplinar, dos graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos, conforme já exposto, nenhuma alteração sofreu no ano em curso, de modo a surpreender os Impetrantes, pois as novas estipulações passaram a vigorar a partir do ano letivo subsequente ao de sua aprovação (artigo 84 do Regimento Geral). Verifico também, que a alteração em apreço se deu de forma regular, porquanto o Regimento pode ser reformado pelo Conselho de Administração Superior, sem necessidade de ser apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, em virtude do que estabelece o artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Por fim, observo que todos os Impetrantes são alunos do 1º ano do Curso de Medicina, aos quais se aplicam a nova regra. Por isto, não constato violação ao princípio da igualdade, vez que em relação aos demais alunos, como afirma a Autoridade Impetrada, manteve-se o respeito às disposições do Regimento anterior. Em análise perfunctória, portanto, reputo terem sido respeitadas as formalidades tendentes à aplicação do novo Regimento Geral, o qual encontra fundamento jurídico no contrato de prestação de serviço firmado entre os Impetrantes e a instituição de ensino superior. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a argumentação atinente ao perigo da demora, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Int. e Oficie-se para ciência. Após manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Santos, 18 de dezembro de 2008.

2008.61.04.012427-7 - SAULO RIBEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

4ª Vara Federal em Santos - SPMANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 2008.61.04.012427-7 Impetrantes: SAULO RIBEIRO DE REZENDE JÚNIOR, FELIPE STEVANATTO SAMPAIO, FRANCISCO JOSÉ PELLEGRINI DE SOUZA PINTO, MARIA LUIZA DE CAMPOS E SILVA e FANNY GUESELHA DE ALMEIDA CASCELLI Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA - UNILUS LIMINAR SAULO RIBEIRO DE REZENDE JÚNIOR e Outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato ilegal imputado ao Sr. Reitor do Centro Universitário Lusíada, objetivando deferimento de liminar que determine a realização de 1º exame para aqueles que obtiveram média igual ou superior a 4,0 (quatro). A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, nas alegações de afronta ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e violação ao princípio constitucional da igualdade, eis que somente os alunos do primeiro ano teriam sido afetados pela alteração do Regimento Interno da Universidade. Aludem que referida alteração no curso do corrente ano, por meio da Portaria nº 336, de 06 de abril de 2008, publicada no DOU, de 07 de maio de 2008, vedou-lhes a participação no exame final ao qual teriam direito sob a égide do Regimento anterior, o que resulta em reprovação. Asseveraram também que mantidas as regras do Regimento anterior, em vigor no início do ano letivo, quaisquer alunos com média final 4 poderiam realizar o exame final, mas de acordo com as novas disposições, apenas aqueles com média igual ou superior a 5 poderão realizá-lo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 101/107, acompanhadas de documentos. É o sucinto relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, pois as razões da DD. Autoridade infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Primeiramente, impende ressaltar que os Impetrantes omitiram a subscrição de abaixo assinado (fls. 122/124), por meio do qual reconheceram expressamente ter a alteração regimental ora impugnada ocorrido em 2007, para vigorar a partir de 2008. Tanto assim, analisados os respectivos efeitos após o final do terceiro bimestre, sugeriram adoção de medida para não prejudicar alguns alunos. Tal fato demonstra a falta do dever de lealdade processual. Não obtendo o êxito esperado, impetraram o presente mandamus, distorcendo os acontecimentos. Pois bem, as provas pré-constituídas carreadas aos autos, notadamente a Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, realizada em 11 de dezembro de 2007 (fls. 108/111), dão conta da aprovação sobre alteração da média final para que o aluno possa efetuar exames de primeira época de 4 para 5. A modificação importou nova redação ao artigo 44 do Regimento Geral do Centro Universitário, do qual indiscutivelmente todos tinham conhecimento desde o primeiro dia de aula, conforme assinalado à fl. 105. Com efeito, prosperam os argumentos do Impetrado no que toca à

afirmação de que os Impetrantes confundem REGIMENTO com ESTATUTO, este sim alterado no ano em curso, de acordo com a Portaria nº 336/08, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, mas que trata tão somente de normas de organização e administração do Centro Universitário Lusíada. De outro modo, o Regimento, que cuida da organização didático-pedagógica, da comunidade do UNILUS, do regime disciplinar, dos graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos, conforme já exposto, nenhuma alteração sofreu no ano em curso, de modo a surpreender os Impetrantes, pois as novas estipulações passaram a vigorar a partir do ano letivo subsequente ao de sua aprovação (artigo 84 do Regimento Geral). Verifico também, que a alteração em apreço se deu de forma regular, porquanto o Regimento pode ser reformado pelo Conselho de Administração Superior, sem necessidade de ser apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, em virtude do que estabelece o artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Por fim, observo que todos os Impetrantes são alunos do 1º ano do Curso de Medicina, aos quais se aplicam a nova regra. Por isto, não constato violação ao princípio da igualdade, vez que em relação aos demais alunos, como afirma a Autoridade Impetrada, manteve-se o respeito às disposições do Regimento anterior. Em análise perfunctória, portanto, reputo terem sido respeitadas as formalidades tendentes à aplicação do novo Regimento Geral, o qual encontra fundamento jurídico no contrato de prestação de serviço firmado entre os Impetrantes e a instituição de ensino superior. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a argumentação atinente ao perigo da demora, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Int. e Oficie-se para ciência. Após manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.012428-9 - CRISTINA STOCKMANN E OUTROS (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E ADV. SP229491 LEANDRO MATSUMOTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

4ª Vara Federal em Santos - SPMANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 2008.61.04.012428-9 Impetrantes: CRISTINA STOCKMANN, GABRIELA FRANCIS SIMÃO, KARINA IKUTA UEHARA, FERNANDA SANTOS SHAIBUB, PEDRO AUGUSTO RIBEIRO BASTOS, JULIA DE CARVALHO GALIANO, HEITOR FRANCO DE GODOY, VANIA VODOPIVES CASELLI, LUCIANA OLIVEIRA MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA e BRUNO YANO JOVINO SILVA Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA - UNILUS LIMINAR CRISTINA STOCKMANN e Outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato ilegal imputado ao Sr. Reitor do Centro Universitário Lusíada, objetivando deferimento de liminar que determine a realização de 1º exame para aqueles que obtiveram média igual ou superior a 4,0 (quatro). A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, nas alegações de afronta ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e violação ao princípio constitucional da igualdade, eis que somente os alunos do primeiro ano teriam sido afetados pela alteração do Regimento Interno da Universidade. Aludem que referida alteração no curso do corrente ano, por meio da Portaria nº 336, de 06 de abril de 2008, publicada no DOU, de 07 de maio de 2008, vedou-lhes a participação no exame final ao qual teriam direito sob a égide do Regimento anterior, o que resulta em reprovação. Asseveraram também que mantidas as regras do Regimento anterior, em vigor no início do ano letivo, quaisquer alunos com média final 4 poderiam realizar o exame final, mas de acordo com as novas disposições, apenas aqueles com média igual ou superior a 5 poderão realizá-lo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 128/134, acompanhadas de documentos. É o sucinto relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, pois as razões da DD. Autoridade infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Primeiramente, impende ressaltar que os Impetrantes omitiram a subscrição de abaixo assinado (fls. 149/151), por meio do qual reconheceram expressamente ter a alteração regimental ora impugnada ocorrido em 2007, para vigorar a partir de 2008. Tanto assim, analisados os respectivos efeitos após o final do terceiro bimestre, sugeriram adoção de medida para não prejudicar alguns alunos. Tal fato demonstra a falta do dever de lealdade processual. Não obtendo o êxito esperado, impetraram o presente mandamus, distorcendo os acontecimentos. Pois bem, as provas pré-constituídas carreadas aos autos, notadamente a Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, realizada em 11 de dezembro de 2007 (fls. 137/146), dão conta da aprovação sobre alteração da média final para que o aluno possa efetuar exames de primeira época de 4 para 5. A modificação importou nova redação ao artigo 44 do Regimento Geral do Centro Universitário, do qual indiscutivelmente todos tinham conhecimento desde o primeiro dia de aula, conforme assinalado à fl. 112. Com efeito, prosperam os argumentos do Impetrado no que toca à afirmação de que os Impetrantes confundem REGIMENTO com ESTATUTO, este sim alterado no ano em curso, de acordo com a Portaria nº 336/08, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, mas que trata tão somente de normas de organização e administração do Centro Universitário Lusíada. De outro modo, o Regimento, que cuida da organização didático-pedagógica, da comunidade do UNILUS, do regime disciplinar, dos graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos, conforme já exposto, nenhuma alteração sofreu no ano em curso, de modo a surpreender os Impetrantes, pois as novas estipulações passaram a vigorar a partir do ano letivo subsequente ao de sua aprovação (artigo 84 do Regimento Geral). Verifico também, que a alteração em apreço se deu de forma regular, porquanto o Regimento pode ser reformado pelo Conselho de Administração Superior, sem necessidade de ser apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, em virtude do que estabelece o artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Por fim, observo que todos os Impetrantes são alunos do 1º ano do Curso de Medicina, aos quais se aplicam a nova regra. Por isto, não constato violação ao princípio da igualdade, vez que em relação aos demais alunos, como afirma a Autoridade Impetrada, manteve-se o respeito às disposições do Regimento anterior. Em análise perfunctória, portanto, reputo terem sido respeitadas as formalidades tendentes à aplicação do novo

Regimento Geral, o qual encontra fundamento jurídico no contrato de prestação de serviço firmado entre os Impetrantes e a instituição de ensino superior. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a argumentação atinente ao perigo da demora, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Int. e Oficie-se para ciência. Após manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Santos, 18 de dezembro de 2008.

2008.61.04.012722-9 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO NOMEADO AS FLS. 02 PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 DIAS. APOS CUMpra-SE A PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 132/134 REMETENDO-SE OS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

2008.61.04.013031-9 - ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA E ADV. SP091283 SOLANGE CRUZ TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POR TAIS MOTIVOS INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES. APOS A MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.013036-8 - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Alfandegado, devendo no prazo de dez dias, indicar o endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé. Intime-se.

2008.61.04.013207-9 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Impetrante, no prazo de dez dias, para instrução da contrafé, cópia dos documentos trazidos com a exordial, bem como o recolhimento das custas devidas, em guia própria. No mesmo prazo, deverá o Impetrante trazer aos autos contrafé nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.000126-3 - PACIFIC IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP261024 GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DETERMINO, PORTANTO, AD CAUTELAM, A SUSTACAO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO E, POR CONSEQUENTE, DE QUAISQUER ATOS TENDENTES A ALIENACAO OU DESTRUCAO DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA DECLARACAO DE IMPORTACAO N. 07/0823782-1. OFICIE-SE, REQ. INFORMACOES, APOS CLS.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.012977-9 - TELMA FARKUH E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É o breve relatório, DECIDO: Formulam os autores pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pois bem, ao ingressarem com a presente ação, questionando, precipuamente, o reajustamento das prestações, o razoável seria o depósito dos valores controvertidos, e não daqueles que assente pagar. Conforme demonstrativo acostado aos autos, observa-se que o valor proposto não cuida dos valores impugnados. Todavia, o pedido de depósito das prestações, in casu, tem natureza eminentemente acautelatória, porquanto visa garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido nestes autos. Ademais, se a final, os demandantes sucumbirem, a diferença de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, poderão ser exigidas pelo agente financeiro, visto não haver depósito do que é exigido, tão-só, pagamento do que é tido por correto. Com o escopo, portanto, de assegurar o resultado útil do processo em que se eliminará a incerteza jurídica acerca da legalidade e do cumprimento de cláusulas contratuais, presentes os pressupostos específicos, DEFIRO o pedido da autora, para permitir-lhe o depósito judicial do que entendem devido a título de prestações vincendas (R\$ 143,59). Em sendo devidamente cumprida a decisão, deverá a ré abster-se de iniciar a execução extrajudicial do imóvel e de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Tendo em vista as conciliações que vêm sendo realizadas nesta Subseção Judiciária, nos moldes da Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2009, às 17.30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do

imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intemem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4368

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.009546-0 - WALTER TEIXEIRA NETO (ADV. SP228560 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 218:Junte-se a petição apresentada pelo impetrante.Oficie-se ao impetrado para que esclareça o contido na manifestação do impetrante.Sentenciei em separado.Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 219/221:Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, somente no que diz respeito ao pagamento das parcelas vencidas antes da impetração do writ. Outrossim, confirmo a decisão liminar de fls. 211/212 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a parcela do pedido restante e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar na aposentadoria por tempo de contribuição nº. 132.231.966-6, percebida pelo impetrante, os descontos a título de complemento negativo mencionados na Carta n. 21-033.05.0/720, da APS de Santos-SP, bem como para que restitua os valores descontados a tal título após 26 de setembro de 2008. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.A autarquia está isenta de custas. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.04.012526-9 - ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pelo impetrante, sem realizar a revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/120/2008, de 19.08.2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Apos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.04.012590-7 - MARIA ROSA MARTINS DE MELO (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0064/2008, de 10/07/2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Apos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.04.013156-7 - MARLENE MOTA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 20/12/2008. Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/280/2008, de 26.11.2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos pApos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.04.013378-3 - FLORA HENN (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 20/12/08. Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n.

INSS/21.533/SRD/280/2008, de 26.11.2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4369

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.003097-0 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 129/133Vº. Int.

2008.61.04.004353-8 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ). Sem condenação em custas, visto que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Junte-se aos autos extrato de andamento processual do agravo interposto nos presentes autos. Oficie-se, com urgência, ao Eminent Desembargador Relator do recurso comunicando a prolação da presente sentença. O ofício deverá ser encaminhado por correio eletrônico. P.R.I.

2008.61.04.006368-9 - ANA PAULA DA COSTA (ADV. SP134881 ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/57: Registre-se. Fls. 59: Indefiro o desentranhamento requerido, posto que os documentos apresentados na inicial não se tratam de originais, e sim de cópias reprográficas. Ante o trânsito em julgado, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 50/51. Intime-se.

2008.61.04.009482-0 - PEDRO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 64/68. Int.

2008.61.04.010316-0 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, por ausência de direito líquido e certo. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do C. STJ). Sem condenação em custas, visto que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.04.010369-9 - MARIA DE AGUIAR CALDEIRA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência ao Impetrante do ofício e informações do INSS de fls. 60. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 46/50. Int.

2008.61.04.010390-0 - HELENA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164/172: Deixo de apreciar ante a prolação de sentença de fls. 156/161. Fls. 174/203: Dê-se ciência ao Impetrante. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.010407-2 - FRANCISCA SALVADOR MELICIO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante, embora tenha peticionado em 12/12/2008, não teve ciência da cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 33/50, na qual se noticia que o pedido de revisão restou

concluído. Assim, intime-se novamente o impetrante para que informe se persiste o interesse processual no prosseguimento do writ.

2008.61.04.010832-6 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, diante das razões expendidas, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.04.011108-8 - MARIA CONCEICAO CARVALHO MIRANDA SIMONETTI (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, visto que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.04.011577-0 - INGRID DE PAULA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Neste contexto, à múnica do fumus boni iuris na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Requisite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise, oficiando-se. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2008.61.04.011775-3 - EINILSON ALVES PEREIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, diante das razões expendidas, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.04.012332-7 - VALDELICIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.04.012429-0 - ERCILIA CHRISTIANO GOMES (ADV. SP067873 ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ). Sem condenação em custas, visto que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.012543-9 - LUIZ CARLOS DE SOUZA REZENDE (ADV. SP134265 MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Requisite-se as informações. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intime-se.

2008.61.04.012758-8 - GERALDO NEVES CAMPOS (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 8º da Lei n. 1.533/51 e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.012759-0 - OSMAR PEREIRA (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 8º da Lei n. 1.533/51 e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.013114-9 - GERALDO MAGELA DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 112/113: inviável a concessão de tutela antecipada antes da realização da perícia judicial, conforme já decidido anteriormente nestes autos. Tendo em vista os documentos juntados, oficie-se, com urgência, solicitando o atendimento do autor, para a realização do exame solicitado pelo perito, dentro da urgência possível. (Providencie o autor maiores informações quanto a instuição que realizará os exames a fim de instruir o ofício a ser expedido).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1800

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.002372-0 - GLECY MENDES GUARCHE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia informada às fls. 266, a favor dos autores. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

2008.61.14.003168-6 - JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 276/298. Int.

MONITORIA

2006.61.14.005567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.008563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JONE CLEITON JACONIS (ADV. SP052100 JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Fls. - Providencie o patrono da parte ré o comparecimento da mesma na audiência designada. Int.

2008.61.14.001188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X G R SOUZA COSTA LTDA E OUTROS

Fls. - Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.14.002134-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X WALDIR MORENO AREVALO E OUTRO
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2008.61.14.002627-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA (ADV. SP200533 FLAVIO BANDINI JUNIOR E ADV. SP094167 MARCIA TEREZA LOPES)
Fls. - Providencie o patrono da parte ré o comparecimento da mesma na audiência designada.Int.

2008.61.14.002793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Fls. - Providencie o patrono da parte ré o comparecimento da mesma na audiência designada.Int.

2008.61.14.003133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODILON XAVIER E OUTRO
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.14.004320-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO MC DOWELL CALDAS NETO
Manifeste-se a CEF em termos de ultimar o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 78, regularizando, se necessário, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos.Int.

2007.61.14.008581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VULKACTIVE LTDA E OUTROS (ADV. SP178594 IARA CRISTINA GONÇALVES)
Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados. Sem prejuízo, oficie-se à DRF, para que forneça somente a parte de informe de bens constante da última declaração de renda dos executados.Int.

2007.61.14.008582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES)
Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.004632-4 - METALURGICA ATICA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA SP E OUTRO
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000229-3 - FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP237153 RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.14.000724-6 - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.14.005189-2 - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO
Fls. - Dê-se ciência aos impetrantes.Int.

2008.61.14.007010-2 - DANIELLE PARFENTIEFF DE NORONHA (ADV. SP232570 MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.14.007337-1 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
LIMINAR NEGADA.

2008.61.14.007660-8 - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA (ADV. SP219671 ADRIANA ELMA DE LUCENA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como comprove qual o prazo final para a sua matrícula, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.008088-0 - CASA REPOUSO SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, a impetrante deverá recolher as custas processuais, fornecer cópia de seu contrato social, bem como fornecer cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), para composição das contrafés, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.008112-4 - ROLLS ROYCE BRASIL LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008466-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X GELCI BISPO DOS SANTOS

Providencie a CEF a regularização da Carta Precatória expedida às fls. 71, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos.Int.

2007.61.14.008470-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X RAQUEL FARHA TISCAR CALIXTO E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008478-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.005819-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL CORDEIRO DA SILVA E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.003027-0 - CLEMENTINA GALINA COLETO (ADV. MT005071 DEUSLIRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.007910-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

2000.61.14.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO MARTINS PERES E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.004367-8 - JOAO SOARES MARTINS FILHO E OUTRO (ADV. SP144706 MONICA SILMARA CARVALHO E ADV. SP154522 RUY FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2005.61.14.000892-4 - VANDA LOPES DA SILVA SANTOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência à autora.Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.14.003516-2 - IRENE LESLIE ROMERO GODOY (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.004330-4 - MARIO MIYAHARA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.005925-7 - COMPRIME COMPRESSORES LTDA (ADV. SP038490 SERGIO NATALINO SOLER E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X ALFREDO MARQUE LUIZ ME (ADV. SP146898 MARCOS ANTONIO RODRIGUES E ADV. SP151146 ANTONIO RABELLO E ADV. SP140022 VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO)
Dê-se vista ao co-réu ALFREDO MARQUE LUIZ ME., para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 208.Int.

2005.61.14.006353-4 - JOSE PAULINO CRISPIM (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.000317-7 - ROGERIO CABRAL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.000748-1 - ALGEMIRO ANTONIO VAZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Isso posto, em relação aos itens a e h de fls.09/10, em razão da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, único, I e II, todos do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art.269, I, do CPC.Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida às fls.58.P.R.I.C.

2006.61.14.001146-0 - RICARDO BRENDA LIA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.001677-9 - JOAO VALMIR SIMPLICIO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.002203-2 - CUSTODIO AFONSO RIGUEIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.002823-0 - LAIDE MARIA MARTINS CASTILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Isso posto, em relação aos itens d e e de fls.10, em razão da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, único, I e II, todos do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art.269, I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida às fls.51.P.R.I.C.

2006.61.14.004090-3 - GLEIDSON RAFAEL NASCIMENTO DA COSTA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.004993-1 - MANOEL CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.005010-6 - NELSON BELO DE BRITO (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.005714-9 - LAERCIO FAVERO E OUTROS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.005719-8 - MANOEL RENERIO DIOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.005729-0 - ISABEL FERREIRA DORNELAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Isso posto, em relação aos itens e de fls.08 (todos os dois), em razão da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, único, I e II, todos do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art.269, I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida às fls.20.P.R.I.C.

2006.61.14.005971-7 - FATIMA APARECIDA DAVID (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.006454-3 - JOSE LARA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.007454-8 - ORDALIA MARIA DE JESUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE)

Considerando que à fl.279 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, decisão essa mantida à fl.318, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à ré CEF para contra-razões recursais, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003023-5 - SIZEFREDO FERREIRA SERTAO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, em relação ao primeiro pedido de fls.06, em razão da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, único, I e II, todos do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art.269, I, do CPC.Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça que ora concedo.P.R.I.C.

2007.61.14.000801-5 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001390-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003516-2) CARLOS HENRIQUE ROMERO TIBIRICA E OUTROS (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002439-2 - ISRAEL JOSE DA MOTA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002569-4 - EPAMINONDAS FERNANDES ROCHA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003260-1 - CLAUDIO GALEGO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003266-2 - ADEMIR LUCIO LOPES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003269-8 - OILBES LEITE E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003277-7 - CARLINDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003284-4 - MARIALVA SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003819-6 - ALCIDES JOSE HANSEN (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.004160-2 - CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.005087-1 - GEOVANES SOARES MORENO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005188-7 - CARLOS ROBERTO ROSSI (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005301-0 - MAYARA DA CONCEICAO SOARES E OUTROS (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando a tutela concedida às fls.26/28, mantida, implicitamente, na sentença de fls.71/73, recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C., conforme redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.005744-0 - DOMINGOS CARLOS ALVES (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006053-0 - PAULO SANDRIM E OUTRO (ADV. SP137500 ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.006946-6 - MAURY SCHIAVETTE (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 250/272 - Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.007196-5 - SIDINEI PAULINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)No caso concreto, através do extrato juntado aos autos, verifico que só há conta de poupança no ano de 1991. Posto isso, e considerando prescrito os créditos referentes à correção monetária aplicada na conta-poupança da parte autora quanto ao mês de junho/87, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos, pelas razões expostas acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a parte autora, com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.61.14.007364-0 - ANDRE LUIZ CAMPOS SILVA E OUTRO (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 89/93 - Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.007594-6 - HIDETOSI KUWAHARA (ADV. SP149772 DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007918-6 - FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.008043-7 - MANOEL CANDIDO SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.008692-0 - PAULO CESAR BONFIM (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.000447-6 - JOSE MOTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Isso posto, em relação aos itens a, b e e de fls.09/10, em razão da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, único, I e II, todos do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art.269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida às fls.24.P.R.I.C.

2008.61.14.000895-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.000904-8 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP050831 LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA E ADV. SP222092 VICTOR ROBERTO FERRANTI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000948-6 - BENEDITO POLIDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Isso posto, em relação aos itens a e b de fls.08, em razão da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, único, I e II, todos do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art.269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida às fls.23.P.R.I.C.

2008.61.14.001031-2 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001278-3 - JOSE PAIVA E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.001549-8 - DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001603-0 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Isso posto, em relação aos itens a e b de fls.09, em razão da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, único, I e II, todos do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito do processo nos termos do art.269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes de seu período base de cálculo, devendo pagar as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas do benefício deverá incidir correção monetária

a partir do mês em que devidas, até o efetivo pagamento, conforme Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, e juros de mora de 1, % (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.14.002113-9 - ZELINDA TEIXEIRA SILVA BATISTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Isso posto, em relação ao pedido constante do item b de fls.08, em razão da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, único, I e II, todos do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art.269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida às fls.53. P.R.I.C.

2008.61.14.004970-8 - ELZA SANTOS DE PAULA (ADV. SP063269B MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007111-8 - MARIA APARECIDA CORSI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I e V do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007354-1 - ALEXANDRE BATTISTINI (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.008050-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PIETRO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.006290-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.14.004908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002365-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FABIO FATTORI E OUTRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)
EMBARGOS DE SENTENÇA PROCEDENTES ACOLHENDO O CÁLCULO DO EMBARGANTE.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.000856-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 53/57: Tendo em vista a intimação negativa do autor, proceda seu patrono sua intimação para que compareça a audiência designada, face à proximidade da data. Int.

2007.61.14.006334-8 - MARIA DO SOCORRO EPIFANIO DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

Fls. 102: Defiro a oitiva da testemunha arrolada, desde que a mesma compareça a audiência designada independentemente de intimação, face à proximidade da data. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6080

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006780-2 - ROSANA MARQUES DOS REIS (ADV. SP128790 APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP270838 ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Vistos.Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.006787-5 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TENDO EM VISTA PRECEDENTES DO TRF3 (V.G. AMS 253198/SP, REL. NELTON DOS SANTOS, DJU 14/12/2007), PROMOVA A IMPETRANTE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIME-SE.

2008.61.14.008128-8 - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Não havendo pedido de liminar, solicitem-se as informações.Após, vista ao MPF para parecer.Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.14.003912-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO MACHADO CARNEIRO (ADV. SP031626 CAROLINA FUSARI)

Designado o dia 10/03/09, as 15 hs para oitiva da testemunha comum das partes Geraldo Pereira de Castro, pelo Juízo da 9 Vara Criminal Federal em São Paulo.

2006.61.14.006096-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Designado o dia 10/02/09, as 13 hs para oitiva de testemunha de defesa, pelo Juízo da 2 Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.004189-6 - ODETE DE SOUZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.06.008172-6 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 358/370: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

2005.61.06.009229-3 - DURVALINA MAGRI FURINI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 48/82: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Abra-se vista ao INSS de fls. 48/82. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.010189-0 - ANA CHIMARELLI SOLA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os nomes dos proprietários e propriedades onde laborou após o ano de 1992. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2009, às 15:00 horas. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Apresente o(a) autor(a), por ocasião da audiência, a(s) sua(s) CTPS(s) para conferência. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal.

2005.61.06.011219-0 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 247/248: Aguarde-se informações quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064149-6, conforme já determinado às fls. 211, 216 e 234. Intimem-se.

2005.61.06.011737-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a renúncia dos patronos (fls. 151/152) e tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, nomeio a Dra. Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, como advogada dativa da autora. Intimem-se a referida advogada da presente nomeação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.001056-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005468-8) IONI GOMES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO EM 20/11/2008: 0,15 Fls. 224/227: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 228/230: Nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de nº. 2004.61.06.005468-8. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 27/11/2008: Fl. 238: Nada a apreciar, tendo em vista que a subscritora não é advogada constituída nestes autos. Intimem-se.

2006.61.06.006152-5 - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO (ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal, salientando que a testemunha Leonardo Barbosa de Oliveira deverá ser intimada como testemunha da autora, uma vez que já arrolada à fl. 44 pela requerente.

2006.61.06.006999-8 - ROSA ANESIA DA SILVA (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, haja vista a renúncia dos patronos (fls. 94/95) e tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, nomeio a Dra. Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, como advogada dativa da autora. Intimem-se a referida advogada da presente nomeação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.008058-1 - ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova oral, haja vista sua impertinência, diante do recebimento do benefício de auxílio doença pela autora até 2005, conforme documento de fl. 59. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 104, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2006.61.06.010146-8 - IRENE NUNES OLIVERIO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas residem na cidade de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas, inclusive daquela arrolada pelo INSS à fl. 65. Intimem-se.

2007.61.06.000993-3 - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2009, às 16:00 horas. Apresente o(a) autor(a), por ocasião da audiência, a(s) sua(s) CTPS(s) para conferência. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, arrolar testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

2007.61.06.001163-0 - MALVEZ BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor à fl. 99. Vista ao INSS de fls. 99/110. Intimem-se.

2007.61.06.001586-6 - LAURA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2009, às 16:00 horas. Apresente o(a) autor(a), por ocasião da audiência, as CTPSs de fls. 18/24 para conferência. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2007.61.06.003654-7 - LYDIA PEREIRA AUGUSTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de Março de 2009, às 14:00 horas. A expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS será apreciada na audiência ora designada. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal.

2007.61.06.003892-1 - AURITA DA SILVA GARCIA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2009, às 14:00 horas. Apresente o(a) autor(a), por ocasião da audiência, a(s) sua(s) CTPS(s) para conferência. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2007.61.06.004199-3 - SUELI MARIA DA SILVA TAZINAFO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 113: Nada a apreciar, tendo em vista que a subscritora da petição não é advogada constituída nestes autos. Vista ao INSS de fls. 108/110. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.004377-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2009, às 14:00 horas. Apresente o(a) autor(a), por ocasião da audiência, a(s) sua(s) CTPS(s) para conferência. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os nomes e endereços completos das testemunhas a serem ouvidas, tendo em vista a divergência verificada entre as informações de fls. 06 e 98. Cumprida a determinação supra, intimem-se as testemunhas da audiência ora designada, bem como a autora para prestar depoimento pessoal.

2007.61.06.007937-6 - ISABELA GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157/168: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

se.

2007.61.06.008410-4 - RUBENS PEREIRA (ADV. SP214232 ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de Março de 2009, às 15:00 horas, ressaltando que as testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer independente de intimação, conforme informação de fl. 09. A expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS será apreciada na audiência ora designada. Cumpra-se a determinação de fl. 61, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

2007.61.06.010481-4 - ANTONIO BOSCAINE (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas residem na cidade de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

2007.61.06.011830-8 - JANDIRA CITOLINO CARVALHO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes de fls. 98/129 e, à autora, de fls. 132/151. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.003576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008848-1) CELIA CAROLINA DE LIMA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantém-se inalterada a situação fática que deu ensejo ao indeferimento da liminar pleiteada na Medida Cautelar nº. 2007.61.06.008848-1, razão pela qual, à míngua de fatos novos, indefiro o pedido de liminar pleiteado, pelas mesmas razões lá expostas. Nada obstante tratar-se de pedido contra o INSS, considerando que atinge a atual beneficiária da pensão, Fabiana Duarte, filha menor da autora (que já recebe a pensão por morte), esta deverá ser chamada a integrar o pólo passivo da ação. Assim, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão da menor no pólo passivo da ação, inclusive indicando seu representante legal, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.005493-1 - JOHNNY CLEBER GUSSON (ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Adrianna Camargo Renesto para que regularize a petição de fls. 82/86, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.007772-4 - DINAMAR MORAES MUNHOZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Abra-se vista ao INSS de fls. 92/97. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.003259-6 - ALMERINDA DOLORITA FERREIRA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 15:00 horas. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2007.61.06.007675-2 - PAULINO ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de Março de 2009, às 15:00 horas. A expedição de carta precatória para oitiva da testemunha residente em Tabapuã será apreciada na audiência ora designada. Intimem-se, inclusive os autores para prestarem depoimentos pessoais.

2007.61.06.008028-7 - MARTINHO CARVALHO (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.000909-3 - APARECIDA LEDIN FERREIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 16:00 horas. Apresente o(a) autor(a), por ocasião da audiência, a(s) sua(s) CTPS(s) para conferência. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.000916-0 - APARECIDA DALLA VILLA THEODORO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.001023-0 - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2009, às 16:00 horas. Apresente o(a) autor(a), por ocasião da audiência, a(s) sua(s) CTPS(s) para conferência. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.008848-1 - CELIA CAROLINA DE LIMA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO E ADV. SP132185 JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada obstante tratar-se de pedido contra o INSS, considerando que atinge a atual beneficiária da pensão, Fabiana Duarte, filha menor da autora (que já recebe a pensão por morte), esta deverá ser chamada a integrar o pólo passivo da ação. Assim, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão da menor no pólo passivo da ação, inclusive indicando seu representante legal, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Atente-se, inclusive, acerca dos reflexos da presente decisão na composição do pólo passivo da Ação Ordinária nº 2008.61.06.003576-6, em apenso. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.004485-0 - EDILAINE MARIA CARDOSO (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 342/345: Desnecessário por ora, repetir-se o exame pericial, uma vez que, com a prorrogação do benefício, manteve-se inalterada a situação da autora, razão pela qual, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso II, parágrafo 3º, do CPC, até o dia 15/04/2009, data do prazo de prorrogação administrativa do benefício de auxílio-deença. Decorrido o prazo, caso permaneça a lide, venham os autos conclusos, consignando que, caso haja decisão administrativa no período da suspensão, favorável ou não à autora, as partes deverão comunicar ao Juízo. Intimem-se.

2007.61.06.000941-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/111: Indefiro a realização de nova perícia. O laudo de fls. 97/103 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitada. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 105, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.002630-0 - AFONSO MARIA DA TRINDADE (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/145: Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização de prova pericial, nomeando perito o Dr. Júlio César Menegaz de Almeida, Engenheiro do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 10

(dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2007.61.06.004368-0 - RONIVALDO CEZAR SIELLI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 110, conforme determinação de fl. 102.

2007.61.06.007624-7 - JOEL MATIAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Torno sem efeito a determinação de fl. 135 no que se refere à citação do réu, tendo em vista que esse ato já foi praticado. Intime-se o INSS de fl. 135. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se a realização da perícia agendada. Intimem-se.

2007.61.06.011620-8 - MARIA LUIZA ROSA FIGUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 149/154: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 129 e 147, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.012006-6 - IDALVINA STEFANELLI DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 70/74.

2007.61.06.012084-4 - AVANIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 112/114: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 100 e 110, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.012760-7 - NEIDA GONCALVES SANTANA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 103/107.

2008.61.06.001612-7 - MOACIR HENRIQUE (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 73: Com razão o autor. Intime-se o Dr. Luiz Roberto Martini para que regularize o laudo de fls. 39/41, assinando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.003326-5 - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 125/128.

2008.61.06.003740-4 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora de fls. 68/71.

2008.61.06.003744-1 - JOAO MESQUITA DA SILVA FILHO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 90/93.

2008.61.06.004082-8 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 80/84.

2008.61.06.004317-9 - LAZARO GONCALVES NETO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao INSS das fls. 61/63.

2008.61.06.010504-5 - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 61: Nos termos da decisão de fl. 44, incumbe ao patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova pericial deferida, sob pena de preclusão. Entretanto, tendo em vista o objeto da ação e visando evitar prejuízo à parte autora, excepcionalmente, intime-se o perito nomeado para que agende nova data para a realização dos exames. Com a informação, intime-se a autora no endereço fornecido à fl. 58 e, após, cite-se o INSS, conforme determinação de fl. 44. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.010987-3 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 97/100.

2008.61.06.002988-2 - VERSILEI MARGARETI RAMOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 94/98.

2008.61.06.008375-0 - ONOFRA DA SILVA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 100/101: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comunique-se imediatamente os peritos nomeados, através de mensagem eletrônica, observando as datas agendadas para as perícias. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 92, citando-se o INSS e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.009735-8 - DIRCE DA SILVA CAMPOS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização do estudo social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do relatório social. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.001054-2 - MARISA APARECIDA ALFAIATE RODRIGUES (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl(s). 224/228: Indefiro o pedido formulado pela autora, haja vista que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 206, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.005986-9 - ROSIMEIRE NOGUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/152: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

2008.61.06.001741-7 - MARIA JOSE DA SILVA PERLOTI (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS de fls. 80/81 e, à autora, de fls. 86/89. Fls. 76/77: Indefiro. Os laudos de fls. 45/47 e 48/52 estão devidamente fundamentados e realizados por profissionais habilitados. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 71, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007601-9 - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA (ADV. SP202832 KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, especificando, se o caso, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000470-4 - IRIA MEQUE (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal, bem como para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença de sua separação judicial, onde foi fixada a concessão ou não de pensão alimentícia.

2007.61.06.001798-0 - SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de Março de 2009, às 16:00 horas, para a comprovação da atividade de doméstica, restando indeferida a prova oral no que se refere à comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, arrolar testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

2007.61.06.007063-4 - ZAUDA ALVES FERREIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 58. Expeça-se ofício ao Escritório Comercial Aprazível S/C Ltda, para que informe quando foram realizados os registros em nome da autora, juntando cópia do livro de registros de empregados, bem como informando a pedido de quem tais registros foram realizados e se houve inclusão dos dados no CNIS. Defiro, ainda, a produção da prova oral requerida pela Autarquia. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 58. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo constante de fl. 19. Intimem-se.

2007.61.06.011095-4 - IVONE LAURINDO CORREA (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.004728-8 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006518-7 - MANOEL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007851-0 - OSWALDO DOIMO (ADV. SP225073 RENATO PASQUALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008134-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006470-5 - APARECIDA MORENO ESCUTI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008669-5 - VALDOMIRO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008703-1 - APARECIDA DA CONCEICAO ARCENIO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009601-9 - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, incluindo o nome da representante legal do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio

Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de abril de 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, salientando que, haja vista a controvérsia nos autos, deverá o Sr. Perito verificar especialmente a data do início da incapacidade do autor. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.006994-1 - JOSE MANOEL REINO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 292/293: Oficie-se ao Banespa encaminhando cópia da sentença e do acórdão que tornaram sem efeito a liminar anteriormente concedida, para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 286. Intimem-se.

2005.61.06.002843-8 - IZILDA APARECIDA MARTINHO DA ROSA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 186: Ciência à parte autora da juntada de comprovante de implantação do benefício. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 177, designando data para a audiência de conciliação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.004618-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.036637-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ZILDA BLASQUEZ E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 1.923,71, em outubro de 2006, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada no total de R\$ 1.423,71, sendo, em relação aos embargados Zilda Blasquez o valor de R\$ 382,79; Miguel Crestani o valor de R\$ 147,33; Dejarne Bento da Silva o valor de R\$ 382,79; Sideia Barcelos de Oliveira o valor de R\$ 382,84; e em relação aos honorários advocatícios, o valor de R\$ 127,96, em 31 de outubro de 2006. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.06.006609-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004618-8) ZILDA BLASQUEZ E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 2007.61.06.004618-8, mantendo-se o pensamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.009803-0 - CELSO DE ALCANTARA CHAGAS (ADV. MG104300 CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança - em parte e em termos - para que a autoridade impetrada proceda à devolução do veículo apreendido (conforme Termo de Retenção de veículo n. 15/2008 - fl. 20), Vectra, ano 2006/2007, placa JHG-2525, modelo Elegant 2.0 MPFI, ao impetrante, ficando este como depositário do bem até a data do trânsito em julgado desta decisão, quando então o veículo deverá ser liberado, desobrigando o impetrante do encargo de depositário, exceto se houver restrição criminal em sentido contrário, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para os fins do artigo 11 da Lei 1.533/51, inclusive para juntada aos autos do Processo

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.002821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710901-7) JOAO FRANCISCO DE CAIRES E OUTROS (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP206472 PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro a realização de prova pericial, nomeando-se, para tanto, os peritos Edicler Carlos Carvalho e Andréa Seixas, contador e engenheira, respectivamente, independentemente de compromisso formal. Os peritos retro-nomeados deverão, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem suas propostas de honorários. Apresentadas estas, deverão as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestarem-se acerca das ditas propostas, bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. Os laudos dos peritos oficiais deverão ser entregues em trinta dias, depois de intimados para suas elaborações. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, único, do CPC, devendo ainda, as partes formularem seus quesitos, para a efetivação da prova pericial. Intimem-se as partes e os peritos.

2004.61.06.002983-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705535-0) LECIO ANAWATE FILHO E OUTRO (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E ADV. SP195182 DANILA CLAUDIA LE SUEUR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à fl. 28, em favor da Dra. Danila Cláudia Le Sueur. Após, aguarde-se a regularização das Execuções Fiscais apensas. Intime-se.

2005.61.06.006823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002910-8) LEVY BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 105/107, 123/129, 132 e desta decisão para o feito nº 2005.61.06.002910-8, onde deverá ser expedido ofício à PSFN para o efetivo cumprimento do v. Acórdão de fls. 123/129. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.06.010363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008606-5) ITEVALDO DE SOUZA BRITO (ADV. SP159978 JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E ADV. SP175371 EDUARDO FRANCISCO PEGORARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Mantenho a decisão de fl. 62, mesmo porque sequer há notícia de interposição de agravo em face da mesma. Concedo mais cinco dias, improrrogáveis, para o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, eis que verifico serem indevidas as custas processuais neste feito, nos termos do art. 7º da Lei 9.289, DE 4 de julho de 1996. Intimem-se.

2006.61.06.002426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002369-4) HELOISA SERRANO CORREA (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas...

2006.61.06.004746-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002955-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

...As preliminares argüidas serão apreciadas em final sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas..... Indefiro a produção de prova oral, exames e vistorias, porquanto inócuos e absolutamente desnecessários para a solução da lide. Autorizo a produção de prova documental requerida pela

Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC).A pedido da Embargante (vide inicial), requisi-te-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 23/01/2009, às 14:00 horas, dos autos dos PAFs nº 10850.002336/2004-91, nº 10850.501784/2005-54, nº 10850.501785/2005-07 e nº 10850.501786/2005-43 com vistas a que a Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais.Considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 (inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), oficie-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para que promova diligências fiscais, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (CDAs nº 80.6.05.040382-62 e 80.7.05.012482-80, respectivamente) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91.Com a juntada por linha das cópias dos PAFs e com a vinda das informações supra, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Esclareça a Embargante, em igual prazo, a finalidade da prova pericial requerida.Intimem-se.

2007.03.99.044279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704053-4) OBRA ASSISTENCIAL DA BASILICA APARECIDA - OBA (ADV. SP048790 OSWALDO PULICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Face os termos do requerido à fl. 206, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso III, combinado com o parágrafo 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e determino o levantamento de eventual penhora existente nos autos...

2007.61.06.002294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010429-9) ANTONIO MARQUES FRANCO (ADV. SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2007.61.06.002907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005801-0) ADRIANA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas...

2007.61.06.007433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000445-1) ARNALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se, nos autos do feito executivo fiscal, mandado de cancelamento de registro da penhora ao 2º CRI (Av.8/40.925), trasladando-se para estes autos cópia do referido mandado.Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia ao Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel...

2007.61.06.011083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007973-0) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME (ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 200/203, eis que externam mera irresignação procrastinatória do Embargado.Não há sequer menção a qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 195/197, o que só realça o intuito protelatório do recurso, indevidamente utilizado.Aplico, pois, pena de multa de 1% (um por cento) ao Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

2008.61.06.000209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009711-1) FELIX & PACHECO LTDA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 18/12/2007 (data do protocolo da inicial).Custas indevidas...

2008.61.06.000556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002085-0) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL E ADV. SP249766 DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2008.61.06.000557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001766-8) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL E ADV. SP249766 DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2008.61.06.001744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007521-2) JOSE ARROYO MARTINS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
...Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), no que pertine ao pleito de reavaliação do imóvel outrora penhorado nos autos das execuções fiscais supra-citadas.No que remanesce do pedido, julgo-o improcedente, extinguindo os presentes embargos, nessa parte, com resolução do mérito, em conformidade com o art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas...

2008.61.06.006479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011797-5) COML/ DE LOUCAS E ALUMINIOS MATHEUS LTDA E OUTRO (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
...Afastadas todas as razões expandidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas...

2008.61.06.009053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003438-2) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.009612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008841-0) BRUNO FERNANDES ALVES DA SILVA (ADV. SP043294 OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Autorizo apenas o licenciamento do veículo para tanto oficie-se o CIRETRAN. O requerimento do levantamento do bloqueio consiste no próprio objeto destes Embargos, devendo ser apreciado em final de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0710901-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO FRANCISCO CAIRES E OUTROS E OUTROS (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 07/02/2008: Conquanto os Executados José Angelo Frediani, Candido Marcos de Caires e Rosangela Madeira Albuguerque não tenham sido formalmente citados nos presentes autos, tenho hoje por desnecessária a efetivação dos respectivos atos citatórios em relação aos mesmos, uma vez que referidos Executados já participam do pólo ativo dos Embargos apensos nº 2000.61.06.002821-0, tendo inclusive lá juntado instrumentos de mandato (vide fls.220, 348 e 350 dos aludidos Embargos). Prossigam-se, pois, os Embargos retro-mencionados. Intimem-se.

98.0705535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705540-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP060294 AYLTON CARDOSO E ADV. SP195182 DANILA CLAUDIA LE SUEUR)

Oficie-se o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, nos autos do processo de inventário nº 583.00.2006.121432-5, solicitando-lhe se digne informar a data do falecimento de Lécio Anawate Filho e a relação dos bens por ele deixados. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3528

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.002765-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP163811 ERICK D'ELBOUX STANGIER E ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP132325 ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X COLORADO ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA EPP (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP E OUTROS

MUNICÍPIO DE JACAREÍ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento a respeito da exclusão do embargante do pólo passivo do presente feito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Não assiste razão ao embargante. Vejamos. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido inicial deduzido em face dos réus MMM COMÉRCIO. ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA (CASH BINGO), VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (HOLLIDAY BINGO), COLORADO SJCAMPOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BINGOS LTDA (BINGÃO DO CENTRO), XV DE NOVEMBRO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BINGOS LTDA (BINGO QUINZE), ANDRÔMEDA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LIMITADA (BINGO ANDRÔMEDA), PLANETA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (BINGO PLANETA), EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA (BINGÃO JACAREÍ) e HARMONIA CARAGUÁ MATERIAIS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA-EPP (BINGO CARAGUÁ). Com relação aos demais réus, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, MUNICÍPIO DE JACAREÍ, MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, a sentença considerou que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelos autores. A sentença expressamente ponderou que: Constituindo, portanto, o poder de polícia administrativa um poder-dever da Administração Pública, o acolhimento da pretensão buscada pelos autores poderia implicar ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Municipal, como bem salientou a Excelentíssima Desembargadora relatora do Agravo de Instrumento 305967. Além do que, não há nada que nos faça concluir pela ausência de cumprimento, por parte dos Municípios, do que determinado nesta decisão, ou então, de que os mesmos não estariam exercendo de forma apropriada o poder de polícia. Da mesma forma, não houve comprovação da existência de alvarás expedidos pelos citados Municípios para funcionamento dos bingos, ora co-réus. Não se desincumbiram a contento, ao menos neste ponto, os autores, não sendo demonstrados os fatos constitutivos do direito alegado. Em consequência do raciocínio acima, a sentença julgou parcialmente procedente a pretensão dos autores, eis que não

houve acolhimento dos pedidos formulados em face dos réus acima citados. Ao contrário do que argumenta o embargante, em momento algum a sentença assinalou que os Municípios seriam partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Ocorre que, apesar do embargante (assim como os demais Municípios) possuir legitimidade para responder à pretensão resistida trazida a Juízo, no mérito, não houve demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado pelos autores em face deste (s) réu (s). Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3529

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.005357-2 - MARCELO DINIZ FERREIRA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E ADV. SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à renovação de sua matrícula referente ao quinto e sexto semestres do ano letivo de 2008, correspondentes ao último ano do curso de Pedagogia, pertencente ao estabelecimento de ensino da qual faz parte a autoridade impetrada. Alega o impetrante, em síntese, ter sido impedido renovar a sua matrícula, tendo em vista constar um débito com a Universidade, relativo ao primeiro semestre do ano letivo de 2001, da Faculdade de Direito, anteriormente cursada, da qual desistiu. Afirma haver procurado a universidade para explicar a situação e propor um acordo, além de solicitar uma declaração de frequência relativa ao ano letivo de 2001, sem êxito. Aduz, quanto à Faculdade de Pedagogia, com três anos de duração, haver efetuado a sua matrícula e matrícula, relativas ao primeiro e segundo semestres do ano letivo de 2006, e, ao terceiro e quarto semestres (2007), bem como o pagamento regular das mensalidades, além de ter frequentado normalmente o curso, tendo sido aprovando nas respectivas disciplinas. Sustenta que o débito em questão se refere a outro contrato de prestação de serviços educacionais, relativo a curso distinto (Direito), arguindo a prescrição dos valores cobrados, em relação aos quais sequer foi apresentado o índice de correção monetária e juros de mora aplicados. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que promova a renovação da matrícula do impetrante para os semestres letivos de 2008 do Curso de Pedagogia, facultando ao impetrante a presença às aulas, a realização de provas e todas as demais atividades acadêmicas, sem prejuízo da regular cobrança dos débitos relativos ao curso de Direito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005362-6 - METODO ASSESSORIA INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP259086 DEBORA DINIZ ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, buscando assegurar o seu alegado direito líquido e certo à incidência de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apenas sobre o preço do serviço (taxa de administração e intermediação de serviços de locação de mão-de-obra), excluídas as verbas de puro repasse. Alega a impetrante que exerce, dentre outras atividades, as de fornecimento e administração de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74 e que, ao emitir notas fiscais e/ou faturas de prestação de serviços, discrimina os valores que recebe como verbas de repasse aos seus clientes e os valores correspondentes à prestação de serviços. Sustenta que os valores de puro repasse não remuneram seus serviços e, por essa razão, não podem ser incluídos na base de cálculo dos tributos em exame. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, ou então ilegalidade por parte das autoridades impetradas, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005868-5 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP222502 DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade da COFINS do mês de agosto de 1999, até final decisão do Processo Administrativo nº 10665.000072/97-10 e a consequente nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.006078-10, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, artigo 586 do Código de Processo Civil e artigo 74, 9º e 11, da Lei 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72. Sustenta a impetrante, em síntese, haver formulado pedido de restituição da contribuição ao FINSOCIAL em fevereiro de 1997, em face da decisão favorável, transitada em julgado, nos autos da Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito nº 91.00.02299-3. Afirma que o referido pedido de restituição deu ensejo ao processo administrativo nº 10665.000072/97-10, em que requereu a compensação de débito da COFINS, relativo ao período de apuração agosto de 1999, com os aludidos créditos tributários da contribuição ao FINSOCIAL. Esse pedido foi transferido por representação ao processo administrativo nº 13884.004458/2003-32. Em fevereiro de 2002, a autoridade impetrada proferiu decisão nos autos do processo administrativo nº 10665.00007297-10, não reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL e, por conseguinte, deixou de homologar a respectiva compensação com os débitos da COFINS, tendo sido a impetrante cientificada em março de 2008 por meio do termo de intimação SEORT nº 13884.083/2008, expedido nos autos do processo administrativo nº 13884.004458/2003-32. Alega que, em 07.4.2008, apresentou manifestação de inconformidade em relação à decisão que indeferiu o pedido de compensação, que não foi examinada pela autoridade da Secretaria da Receita Federal, sendo o débito remetido à inscrição em Dívida Ativa da União. Acrescenta ter requerido expressamente ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional que a pendência daquela manifestação importaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerimento que foi igualmente indeferido.(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para a) reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10665.000072/97-10, em razão do pedido de compensação formulado nos autos do processo administrativo nº 13.884.004458/2003-32, que perdurará enquanto não sobrevier decisão definitiva na referida manifestação de inconformidade; b) assegurar à impetrante o direito à interposição dos recursos administrativos eventualmente cabíveis; e c) invalidar a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.08.006078-10, sem prejuízo de inscrição posterior, caso mantido o débito depois de esgotada a instância administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005954-9 - CLAUDIA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende assegurar o direito à renovação de sua matrícula referente ao segundo semestre do ano letivo de 2008 do Curso de Letras pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alega que foi impedida de realizar a sua rematrícula, tendo em vista estar em dívida com a universidade com relação ao pagamento de mensalidades, afirmando estar com dificuldades financeiras. Sustenta que é beneficiária do Programa Universidade para Todos - PROUNI, desde abril de 2008, mas que não realizou o pagamento das mensalidades de fevereiro e março deste ano, tendo realizado um parcelamento da dívida, que também não foi adimplido.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005977-0 - CLAUDIO NAZARETH GALHARDO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida à retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço, férias proporcionais e 1/3 sobre férias proporcionais). Alega o impetrante, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto

da tributação em exame.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço, férias proporcionais e 1/3 sobre férias proporcionais, recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho e indicadas no documento de fls. 15.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito realizado nestes autos, correspondente ao imposto aqui reconhecido como indevido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006286-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS (ADV. SP010389 ARSENIO COSTA VASCONCELLOS MARTINS E ADV. SP230332 ELISA ROSSI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende assegurar o alegado direito líquido e certo ao processamento e deferimento dos pedidos de parcelamento dos débitos existentes em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, formulados administrativamente em maio e julho de 2008, nos termos da Lei 11.345/2006 e Decreto 6.187/2007.Alega a impetrante, em síntese, que o benefício de parcelamento previsto no artigo 4º da Lei 11.345/2006 e no artigo 7º do Decreto 6.187/2007, foi estendido, independentemente de celebração de instrumento de adesão, às Santas Casas de Misericórdia, dentre outras entidades de saúde e hospitalares, sem fins econômicos.Aduz que os requerimentos postulados junto à Delegacia da Receita Federal em 23.5.2008 e 10.7.2008 foram indeferidos, conforme termos de comunicação SAORT nº 328/2008 e 391/2008, sob o argumento de encerramento do prazo para apresentação do pedido de parcelamento.Sustenta a inexistência de dispositivo legal ou no decreto regulamentar que estabeleça prazo às Santas Casas e demais estabelecimentos alcançados pelo benefício para formularem o pedido de parcelamento ora pretendido.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder também em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que, afastada a exigência de prazo para apresentação do pedido, profira decisão a respeito do parcelamento a que se refere o art. 4º, 12, da Lei nº 11.345/2006.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006708-0 - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, os valores correspondentes ao ISS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS não constitui receita ou faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I e 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007536-1 - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ DIMAS HENRIQUE DA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o impetrante, em síntese, haver laborado em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, nas empresas TECELAGEM PARAHYBA LTDA, no período de 25.01.1982 a 10.9.1982; INDÚSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 15.9.1982 a 15.12.1982; e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, de 04.8.1992 até os dias atuais.Afirma que protocolizou pedido administrativo, indeferido em junho de

2007, em razão do não enquadramento como especial dos períodos acima mencionados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-33. Intimado a promover, em dez dias, a juntada dos laudos técnico periciais, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, o impetrante deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo. É o relatório. DECIDO. A intimação determinada nestes autos teve por evidente finalidade a instrução dos autos com documentos aptos à prova do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. Sem que a parte impetrante tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007593-2 - ANTONIO LEMES MAIA (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço, férias proporcionais e o respectivo adicional constitucional de 1/3). Alega o impetrante, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto da tributação em exame. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço, férias proporcionais e 1/3 sobre férias proporcionais, recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho e indicadas no documento de fls. 80. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito realizado nestes autos, correspondente ao imposto aqui reconhecido como indevido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007618-3 - METALURGICA IPE LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de débitos fiscais objetivando demonstrar a regularidade fiscal da empresa perante terceiros. Alega a impetrante, em síntese, que a última certidão solicitada foi expedida em 06.11.2006 com vencimento em 05.5.2007 e, ao requerer a emissão de nova certidão foi surpreendida com a não expedição da mesma em virtude da constatação de restrições perante a Secretaria da Receita Federal, quais sejam: a) processo nº 13884.450.016/2007-98, que tem por objeto depósitos judiciais de valores controversos a título de CSLL e IRPF, efetuados pela impetrante por força de decisões judiciais favoráveis à mesma, mediante liminares concedidas em Medidas Cautelares, devidamente confirmadas em sentença; b) processo nº 13900.000.257/2005-82, que tem por objeto o parcelamento de multa cuja exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa; e c) ingresso equivocado ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX (novo REFIS), implantado pela Medida Provisória nº 303/2006, dos débitos já incluídos no parcelamento referente à primeira restrição indicada. Sustenta que a urgência do pedido de liminar se fundamenta no fato de que a indústria impetrante será incorporada pela empresa sócia LUPATECH S/A, conforme consta em Ata da Reunião realizada em 15.10.2008, pelo Conselho da Administração. Aduz, finalmente, que sem a certidão ora pretendida o negócio certamente não será realizado. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das

custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3530

MANDADO DE SEGURANCA

98.0406379-4 - GRANVALE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos etc..Fls. 323. Defiro pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.03.002301-9 - JOSE PAULO DE PAIVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Fls. 126-127. Defiro pelo prazo de cinco dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.03.005734-9 - JEFFERSON MADEIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DE AERONAUTICA

Vistos etc..Fls. 152. Defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int.

2006.61.03.006388-0 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Fls. 1425-1427: reitere-se a intimação da Fazenda Nacional para que esclareça se deu cumprimento ao despacho de fls. 1416, no prazo de cinco dias.Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.03.002853-0 - CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrada (fls.404/414) no efeito DEVOLUTIVO.Vista à parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2008.61.03.004347-5 - FATIMA BALBINO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Recebo a apelação de fls.143-148 no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões.Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

2008.61.03.005019-4 - JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Recebo a apelação de fls. 149-158 no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões.Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

2008.61.03.005407-2 - NADIR MONTEIRO (ADV. SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Fls. 46-48: ciência à parte impetrante.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 38-39.Int.

2008.61.03.006038-2 - JOSE SALES CORTEZ (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo a apelação de fls. 138-143 no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões.Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

2008.61.03.006366-8 - NELSON MAGALHAES KARAM (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Vistos, etc.. Recebo a apelação de fls. 129-132 no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

2008.61.03.007755-2 - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS S.A (ADV. SP140284 MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Fls. 3759-3760. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos legais. Vista ao MPF.Int.

2008.61.03.007891-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR E ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Fls. 141-142: recebo como aditamento à inicial. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Ao SEDI, para retificação do novo valor atribuído à causa. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.008380-1 - ANESCLIN ANESTESIA E CLINICA S/S LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP263076 JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Defiro. (Por dez dias, em petição da parte impetrante)

2008.61.03.008519-6 - IVANIR LEITE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo, de início, que o autor ajuizou ação anterior, registrada sob nº 2008.61.03.003546-6, a qual apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido, cujos autos encontram-se arquivados (fls. 148), tendo sido a presente ação redistribuída a este Juízo, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção. Naqueles autos, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, cujo provimento permite a propositura de nova ação. Conforme se depreende da sentença acostada às fls. 155-159, o autor não logrou comprovar a exposição ao agente ruído, por meio de laudo pericial, conforme exige a legislação pertinente e, também, já havia passado o prazo decadencial de 120 dias, eis que o autor se insurgia contra ato coator praticado em 19/09/2007, cujo processo foi distribuído em maio de 2008. No caso dos autos, aparentemente, verifica-se, da mesma forma, a incompatibilidade do pedido - análise do tempo de contribuição, com consideração de períodos especiais, com conseqüente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, até mesmo com retroação dos efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 09.06.2008 - com o rito do mandado de segurança. Portanto, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.61.03.008862-8 - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Não há prevenção em relação aos autos discriminados no termo de fls. 127, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos. Nos autos nº 2008.61.03.008860-4 requer-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a recolher de acordo com a Lei Complementar nº 70/91. Nos autos nº 2008.61.03.008861-6 requer-se o recolhimento do PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições. Atribua a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 25 tem poderes de representação da sociedade. Cumprido, venham os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

2008.61.03.008863-0 - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de prevenção de fls. 129-130, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos. Nos autos nº 2008.61.03.008860-4 pleiteia-se o não recolhimento da COFINS nos termos da Lei 9.718/98. Nos autos nº 2008.61.03.008861-6 requer-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nos autos nº

2008.61.03.008863-0 pretende-se o não recolhimento da contribuição ao INCRA no valor de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de pagamento de salários. Atribua a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 27 tem poderes de representação da sociedade. Cumprido, venham os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

2008.61.03.008984-0 - SILVIO SULPICIO (ADV. SP048282 JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.008985-2 - ASSENDINO TEODORO DA SILVA (ADV. SP048282 JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça o impetrante se efetuou requerimento junto ao DETRAN para baixa do veículo furtado, comprovando a impossibilidade de atender a exigência da autoridade impetrada (fls. 13), a fim de configurar o ato coator. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal, com as quais examinarei o pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.03.009013-1 - MARIANA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SJCAMPOS - AG1388 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Aparentemente, verifica-se a incompatibilidade do pedido de liberação de valores constantes em conta vinculada ao FGTS em nome da genitora da requerente com o rito do mandado de segurança, uma vez que pode ser necessária a realização de perícia médica, além do que, ao que parece, não houve comprovação de eventual ato coator a justificar a impetração. Portanto, esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do presente feito em rito ordinário, que permite ampla produção de provas e, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.61.03.009287-5 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO (ADV. SP186031 ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171: tendo em vista que da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado não é possível detalhar o objeto da(s) ação(ões) constante(s) do quadro de prevenção global, proceda a Secretaria à consulta de prevenção automatizada, para análise do juízo eventualmente preventivo, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009355-7 - KDB FIACAO LTDA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES E ADV. SP251687 TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos indicados no termo de fls. 181-182, tendo em vista que se tratam de tributos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3535

ACAO PENAL

2000.61.03.001560-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ (ADV. SP126591 MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES (ADV. SP165907 SERGIO RONALD RISTHER E ADV. SP082664 BENEDITO GONCALVES E ADV. SP055192 ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

Vistos, etc. 1) Fls. 2291/2298: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso se encontra arrazoado, abra-se vista às apeladas (rés) para contra-razões pelo prazo de 8 (oito) dias. 2) Fls. 2326/2328 e 2329/2334: Recebo as apelações interpostas por DENISE MARIA GONÇALVES e SONIA APARECIDA BRAZ. Abra-se vista à apelante DENISE MARIA GONÇALVES para a apresentação das razões recursais pelo prazo, sucessivo ao do item anterior, de 8 (oito) dias. Vindo para os autos as razões e contra-razões recursais pelo prazo, sucessivo ao do item anterior, de 8 (oito) dias. Vindo para os autos as razões e contra-razões recursais supramencionadas ou decorridos os prazos para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 4) Intimem-se.

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009155-6 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Providencie a Secretaria o reentranhamento do documento que constituía as fls. 112 dos autos, mantendo-se o mesmo lacrado, tal como entregue pela CEF.II - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 136/141, com exceção daquele apresentado às fls. 140, item i, tendo em vista que a exibição da listas de premiados, conforme requerida, envolve matéria de cunho sigiloso em relação às pessoas envolvidas, além de não ser essencial ao deslinde da demanda.III - Acolho o requerimento formulado no item a, da manifestação de fls. 133/135, determinando à CEF a adoção das medidas necessárias para que o(s) funcionário(s) responsável(eis) pela elaboração das respostas aos quesitos seja(m) o(s) mesmo(s) designado(s) para comparecer à audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2009, a fim e prestar eventuais esclarecimentos complementares das partes ou do Juízo.Indefiro, no entanto, o pedido formulado no item b, uma vez que a função a ser desempenhada pelo funcionário da CEF não se equipara àquela exercida por perito judicial que, nos termos da legislação processual vigente, encontra-se desobrigado de prestar qualquer compromisso nos autos.IV - A fim de possibilitar às partes e ao Juízo o conhecimento prévio das respostas, determino que o laudo seja apresentado, no máximo, até o dia 29 de janeiro de 2009, para que eventuais esclarecimentos sejam prestados no dia da audiência.V - Intime-se a CEF, por mandado, que deverá ser instruído com cópias das petições de fls. 133/135 e 136/141.Cumpra-se, com urgência.Int.

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.000939-2 - INGRID BENITA FREIMANIS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) (...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.03.004393-4 - JAIME LEAL (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada de laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas FANIA FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEÍCULOS LTDA. e ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A., nos períodos de 03.11.1980 a 19.01.1980 e 14.12.1987 a 27.11.2002, respectivamente.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.03.005567-5 - OLIVIA DE ALMEIDA CAMILLO (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
EM AUDIÊNCIA: Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para alegações escritas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a presente deliberação.

2008.61.03.005421-7 - CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a resposta da UNIÃO (ou o decurso do prazo legal).Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela ré à fl. 31.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.03.007709-6 - CARLOS CELSO DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46 - 65: dê-se vista às partes.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 66-75.Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3538

ACAO PENAL

2008.61.03.005048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E ADV. SP244425 TIAGO PERES BARBOSA)
Fls. 296: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da Vara Única de Ilhabela - SP, nos autos da carta precatória nº controle 368/2008, para o dia 04/02/2009, às 16:00h, para inquirição de testemunhas, a ser realizada naquele Juízo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.000427-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000426-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP065529 JOAO BENEDITO MARTINS)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Embora o recurso de Embargos Infringentes de fls. 80/84 tenha sido endereçado a estes autos, o mesmo refere-se aos autos da execução Fiscal n. 2008.61.10.000426-0, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, como se denota das próprias razões do referido recurso. Ademais, a recorrente, ora embargada, não possui interesse recursal em relação à sentença de extinção destes embargos (fls. 77). Assim, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 80/88, substituindo-os por cópias simples e trasladando-os para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.10.000426-0, em apenso, juntamente com cópias de fls. 89/90 destes autos. Após, retornem conclusos no apenso, para julgamento do recurso interposto pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.000433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000432-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP065529 JOAO BENEDITO MARTINS)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Embora o recurso de Embargos Infringentes de fls. 89/93 tenha sido endereçado a estes autos, o mesmo refere-se aos autos da execução Fiscal n. 2008.61.10.000432-5, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, como se denota das próprias razões do referido recurso. Ademais, a recorrente, ora embargada, não possui interesse recursal em relação à sentença de extinção destes embargos (fls. 87). Assim, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 88/97, substituindo-os por cópias simples e trasladando-os para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.10.000432-5, em apenso, juntamente com cópias de fls. 98/99 destes autos. Após, retornem conclusos no apenso, para julgamento do recurso interposto pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.008667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002858-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP (ADV. SP115696 ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento. Custas na forma da Lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.10.002858-1. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.000367-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Tendo em vista a manifestação e documentos da exequente de fls. 103/106, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.03.121865-22, n.º 80.6.05.033516-25 e n.º 80.7.05.010421-50, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2007.61.10.000375-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO)

Tendo em vista a manifestação e documento da exequente de fls. 54/55, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.06.090428-05, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior

despacho.P.R.I.

2008.61.10.003683-1 - MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP065529 JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho integralmente a sentença recorrida. Não cabendo mais qualquer recurso em face da sentença de fls. 27/29, arquivem-se definitivamente os autos. P. R. I.

2008.61.10.013620-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DILSON DE GASPARI

Defiro o pedido de fls. 23. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente N° 2681

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.015634-4 - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP245279 JOSENILSON SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.10.000009-9 - RITA DE CACIA VIEIRA ROCHA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada considerando que sua ex-empregadora, pessoa jurídica substituta tributária, está sediada no município de Jaguariúna/SP, conforme extrato de consulta de fls. 19, e, portanto, encontra-se inserida na esfera de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, nos termos do anexo I da Portaria RFB n° 10.166/2007. Int.

Expediente N° 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.007510-8 - MARCIA GERENUTTI KLAROSK (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

A autora alega ser portadora de diversas doenças incapacitantes, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícias por médico ortopedista e clínico geral. No entanto, os laudos apresentados em Juízo pelos dois peritos médicos nomeados não estão em consonância, uma vez que o especialista em ortopedia atesta que a autora possui incapacidade temporária e parcial para o exercício de atividade laborativa, enquanto a médica clínica geral afirma estar a mesma total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, e considerando que a divergência principal refere-se às moléstias de natureza ortopédica, torna-se necessária a realização de nova perícia por médico ortopedista, a fim de dirimir as dúvidas que porventura possam surgir da análise dos laudos já acostados aos autos e conferir maior segurança à decisão a ser proferida nestes autos, NOMEIO o médico ortopedista ANTONIO RICARDO PERES VILIOTTI, CRM n. 82.704, para realização de nova perícia médica, com respotas aos quesitos já apresentados nos autos, inclusive os formulados pelo Juízo às fls. 49/50, devendo a Secretaria agendar dia e hora, certificando-se nos autos e fazendo as intimações necessárias. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 76: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 75, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 11/03/2009, às 08:00 horas, com o Dr. Antonio Ricardo Peres Viliotti, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

2008.61.10.008955-0 - GILDO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO DE FLS. 122: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 117/120, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 11/03/2009, às 08:30 horas, com o Dr. Antonio Ricardo Peres Viliotti, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002663-0 - GENARIO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, cep, nº) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.000445-5 - OSVALDO MACIEL DA SILVA (ADV. SP152223 LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição no INSS. Int.

2006.61.83.003497-6 - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001716-8 - ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA (ADV. SP202898 ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP162402 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)

Oficie-se à 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional da Penha de França, para que forneçam informações conforme fls. 179. Int.

2007.61.83.003852-4 - SOELI POLLON SERVILHA E OUTRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP228236 PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 05/03/2009, às 14:45 horas, para a audiência da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004347-7 - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA (ADV. SP163111 BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006584-9 - MARCOS DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 12/03/2009, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006613-1 - ANTONIO MOTTA (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 273/274: o pedido de produção não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007314-7 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP154712 JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007843-1 - VALTER JOSE HERMANN (ADV. SP254285 FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pelo INSS às fls. 175, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007966-6 - MARCELLO LOPES (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 632/654: nada a deferir, tendo em vista a sentença transitada em julgado. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.008475-3 - MARIA DULCE ALIAS DA SILVA (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000521-3 - MARINALVA MARINHO BISPO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 120: Fica designada a data de 19/03/09, às 13:45 horas, para o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001102-0 - ERNESTO DE FREITAS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão de fls. 85/86 pelos seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento da produção. Int.

2008.61.83.001324-6 - NADJA VIEIRA NATALINO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 58. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001594-2 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 538: Oficie-se à APS Santo André para que forneça os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001677-6 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 10/03/09, às 15:45 horas, para a audiência de depoimento pessoal requerido pelo INSS, conforme fls. 98. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003081-5 - SADAQ TAKEI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.003259-9 - DULCINEIA APARECIDA FREITAS CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003661-1 - NELSON CAMPOS BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75 a 77: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.003719-6 - EDUARDO DANIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003724-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.100 a 102:tendo em vista as alegações da parte autora, defir o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.003790-1 - SUELI CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP214104 DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à autora da certidão negativa de fls. 215. Int.

2008.61.83.004586-7 - IVETE BORSODI TONINATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004786-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica designada a data de 19/03/09, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005500-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005507-1 - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006829-6 - MARLENE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP071304 GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006911-2 - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.006960-4 - EDUARDO MASTEGUIM NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 46 a 48: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.006995-1 - PEDRO LUIZ DE MOURA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica designada a data de 10/03/09, às 14:00 horas, para a audiência de depoimento pessoal requerido pelo INSS, conforme fls. 447. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007083-7 - ANTONIO AFONSO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 56 a 58: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007088-6 - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 59 a 61: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007165-9 - ALMIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra devidamente o autor o despacho de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.007199-4 - JOSE BENEDITO ZAMAIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49 a 51: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007243-3 - PAULO TREVISAN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007386-3 - MANOEL PIRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57 a 59: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007520-3 - CLEITON CELESTINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47 a 49: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007569-0 - LUIGI DI NIZO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a identidade de pedidos entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007738-8 - LAERCIO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58 a 60: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007764-9 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46 a 48: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007767-4 - ERICA POKORNY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55 a 57: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008000-4 - JOSE ALBERTO BACCELLI (ADV. SP269929 MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E ADV. SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI E ADV. SP101339 RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.008017-0 - GILDETE BISPO LIBERINO (ADV. SP160223 MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008035-1 - LYGIA TUPY CALDAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55 a 57: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008036-3 - LUIS KAZUO YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52 a 54: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008039-9 - EDER RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65 a 67: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008043-0 - ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 57 a 59: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008052-1 - SIDNEI FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 57 a 59: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008056-9 - FELIX GONCALVES MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 57 a 59: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008134-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALBANO TELES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 50 a 52: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008348-0 - BENEDITA YOLANDA SILVA (ADV. SP116159 ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008385-6 - JOSE EDNALDO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 243: o pedido de produção não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008896-9 - MARIA AFRA DA SILVA (ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.ºs. 2005.63.01.020955-7 e 2007.63.01.010920-1. 2. Fls. 129 a 144 e 148 a 166: Recebo como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.009290-0 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 187: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009294-8 - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 40/66: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009355-2 - ALOISIO SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 50 a 52: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.009427-1 - JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 43 a 45: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.009648-6 - JOAQUIM QUINTINO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Fls. 26: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, com a relação dos salários-de-contribuição que compuseram o PBC da concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.009925-6 - JOSE ERASMO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51 a 53: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.009966-9 - EDNA REGINALDO DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54 a 56: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.009969-4 - ARY VIEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56 a 58: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.009973-6 - NELSON MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54 a 56: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.010051-9 - MARIA JOSE SANTOS MASCENA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 42. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.010139-1 - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47 a 49: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.010296-6 - ZENILDA FERREIRA PASSOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010361-2 - ANTONIO DONIZETE VITORINO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010396-0 - HAMILTON RAMOS ARAUJO (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010476-8 - JAYME MAFFEI (ADV. SP157489 MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2008.63.01.014714-0. 2. Fls. 64/76: Recebo como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.010689-3 - CAETANO JOSE DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010980-8 - BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 66 a 67: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.011051-3 - ALMIRO DIAS DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011107-4 - JOSE DE SOUSA CARLOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2007.63.01.024940-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011378-2 - FRANCISCA PEREIRA ALVES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.077409-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011401-4 - FABIO AVELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 42 a 43: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.011419-1 - ADAIL ANTONIO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 44 a 45: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.011424-5 - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 60 a 61: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.012128-6 - ANTONIO FRANCISCO CAMPOS (ADV. SP187868 MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.012337-4 - LUIZ ANTONIO RENNO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. ...

2008.61.83.012350-7 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. ...

2008.61.83.012380-5 - MARIA DO CARMO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.012382-9 - GUNTHER HAPP (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da

Justiça Gratuita. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.012456-1 - ARNALDO CREPALDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.012466-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP105209B MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2008.61.83.012504-8 - RAUL CARLOS SARTI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do requerimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012541-3 - CECILIA MARIA DE SOUSA ROCHA (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação e dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos referente ao pedido de benefício da parte autora (NB 21/102.176.027-4 e NB 21/088.259.522-9). 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.012547-4 - PAULO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.012588-7 - FRANCISCO ALAN DE FIGUEIREDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. ...

2008.61.83.012594-2 - WISMAR RABELO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.012852-9 - GABRIEL AMATO FILHO (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.003119-4 - ANTONIO DA SILVA GONZAGA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.011963-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Fica designada a data de 12/03/2009, às 13:45 horas, para a audiência de depoimento pessoal da parte autora. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.010839-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003999-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BELZAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP213204 GISLAINE NEGREIROS BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.83.010324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008325-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA INES EVANGELISTA POLI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

... Assim sendo, face ao acima exposto ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO determinando que a parte autora recolha as custas devidas, com base no valor da causa por ela informando na petição inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Intime-se. ...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001908-6 - ODILON ROQUE DA SILVA (ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4783

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.001628-0 - SANTA LUZIA CALDEIRAO DOS SANTOS (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA E ADV. SP230337 EMI ALVES SING) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.007352-4 - WALDEMAR LEATI (ADV. SP146153 DELAINE LIVRARI LEATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.83.008156-9 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo em que foi formulado pelo Impetrante o pedido de extinção do Mandado de Segurança (fl. 242). Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2008.61.83.001366-0 - MARIA ISABEL MARCONDES (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte impetrada para que cumpra a decisão de fls. 22/23, prestando as informações referentes ao presente caso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/51. Int.

2008.61.83.001724-0 - LETICIA DE MORAES SILVA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o impetrante para que traga aos autos atestado de permanência e conduta carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do benefício. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003208-3 - GERALDO SILVERIO MORENO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.005130-2 - DERIVALDO FRANCELINO DOS SANTOS (ADV. SP258660 CELESMARA LEMOS VIEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 34. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006398-5 - MELISSA CRISTINA RIBEIRO GENOVESI (ADV. SP248663 LUIZ TADEU DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.006544-1 - JOSIAS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP262087 JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, diante da não comprovação da existência de ato ilegal da autoridade impetrada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, negando a segurança requerida pelo Impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

2008.61.83.006994-0 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA (ADV. SP259276 ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E ADV. SP262643 FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.007709-1 - FRANCISCA CLAUDIA MACHADO BATISTA (ADV. SP161954 LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO E ADV. SP229508 MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.008336-4 - JOSE EDUARDO BENAGLIA (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.008423-0 - AMILTON APARECIDO GASPERINI (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2008.61.83.008488-5 - GUILHERME FERNANDO SILVA LISBOA - INCAPAZ (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 49/53: vistas ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.83.008518-0 - NORIVAL GONCALVES (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2008.61.83.009610-3 - ALOISIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.83.010214-0 - SUELI FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos,

remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.010780-0 - EZEQUIEL BARCIELA DA SILVA (ADV. SP247394 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E ADV. SP221963 ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.010803-8 - BENEDITA MARIA DE MORAES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito.Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.010817-8 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.83.011336-8 - VERA LUCIA CAMARGO MELLO (ADV. SP137404 CARLOS ANTONIO ALBANEZ E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito.Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.011556-0 - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP275614 PAULO SANTOS GUILHERMINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito.Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.012727-6 - OTAVIO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.077201-3 - ARMANDO GIRALDI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria

autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

1999.61.00.021094-5 - FRANCISCO GONCALVES PAULA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fica revogado o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 194.2. Fls. 181/193: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

2000.61.83.002129-3 - CELSO PINTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2000.61.83.004562-5 - BRUNO MIELI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Maria Dolores Sigríst, José Luiz Sigríst, Maria José Sigríst, Lino Sigríst, Adriano Sigríst, Maria Albertina Sigríst de Martin, Maria Benvinda Sigríst Coppo e Stella Maris Sigríst de Melo, como sucessores processuais de Iracema Sigríst. Ao Sedi para retificação. Int.

2002.03.99.026557-8 - JOSE DO BOM SUCESSO OLIVEIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls.128/129 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

2002.61.83.001587-3 - WILSON FERREIRA DE SOBRAL (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais

peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.003740-6 - EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2002.61.83.003873-3 - VALDEMAR DIMITROV E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 141/192.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.83.004536-5 - EMILIA ALVES DIAS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.009929-5 - EDESIO GUARIENTO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.012354-6 - GERHARD SEIDENBERGER E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária,

considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.012895-7 - OTELINO DUARTE DOS SANTOS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Defiro, por 10 (dez) dias, o requerido de fls. 89. Intime-se.

2003.61.83.014791-5 - OLINDRINA MARIA DE DEUS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2004.03.99.010375-7 - KASUMI OTA E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES E ADV. SP055286 MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E ADV. SP189825 KATHIA SOLANGE CANGUEIRO E ADV. SP194726 CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dez dias, os números dos CPFs/MF dos autores Kasumi Ota, Anna Aparecida Cerri de Azevedo e Margarida Lemos, acostando aos autos a comprovação de sua regularidade junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Fls. 245 - Esclareça, no mesmo prazo, o mês (03/2008 ?) de competência do cálculo constante na petição, e a ausência do nome da autora Margarida Lemos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.007380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.041750-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 393.206,17 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e seis reais e dezessete centavos), atualizado até julho de 2008, conforme cálculos de fls. 35-70, referente ao valor total da execução para os autores embargados (R\$ 393.191,51) somado ao valor de honorários (R\$ 14,66)(...).P.R.I.

2008.61.83.000261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012986-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.83.009569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003162-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X INACIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069444-4 - ISANIL E SILVA UTSUNI E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça, a parte autora, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução, os cálculos apresentados, elucidando, ainda, a que título refere-se a importância pleiteada, observando, sobretudo, conforme jurisprudência a seguir colacionada, o que vem entendendo nossos Tribunais em casos como o destes autos, ou seja, que são devidos somente os valores de saldo remanescente de precatório que se referirem a correção monetária, sendo incabíveis, destarte, a incidência de juros.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.4. Apelação improvida.Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA.1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam.2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte.3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente.5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 784;

Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2,10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves. Intime-se e, após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

90.0012420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) JAIR GONCALVES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 408/409 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Fls. 411/412 - Anote-se. Ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório em favor do autor JOAO BAPTISTA DE LIMA. Int.

1999.03.99.081280-1 - NIRACI VEIGA CAVINA (ADV. SP153652 LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E ADV. SP147239 ARIANE LAZZEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 472/473: a divisão dos honorários que patrocinam a parte autora é questão a ser decidida pelos e entre os próprios causídicos, até porque eventual divergência quanto a valores só poderá ser dirimida na Justiça Estadual, e não por este juízo, que não detém competência para resolver tais questões. Assim, indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome que deverá constar no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios contratuais. Esclareço, por oportuno, que não há cálculo relativo à verba honorária sucumbencial, porquanto ocorreu sucumbência recíproca, motivo pelo qual não houve arbitramento. Dessa forma, resta prejudicada a análise do pedido de nº 2, formulado às fls. 472/473. Intime-se a parte autora acerca desta decisão e, no silêncio, decorridos 5 dias, a fim de não prejudicar a autora da ação, determino que seja expedido ofício requisitório do valor integral concernente à mesma, sem o destaque de honorários contratuais, considerando que são objeto de contrato particular entre a mesma e seus causídicos, não podendo, portanto, ser óbice ao regular andamento da ação. Cumpra-se.

2002.61.83.000792-0 - PEDRO ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), com o destaque de honorários contratuais. Para tal, todavia, em virtude da informação retro, determino que seja confirmado em 5 dias, pela parte autora, o nome da Sociedade de Advogados a ser cadastrada como sua advogada, além da advogada já constante do registro do feito, uma vez que somente dessa forma poderá ser expedido o ofício requisitório conforme requerido às fls. 111/119. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2003.61.83.011592-6 - BENICIO CAETANO DE LIRA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Defiro o prazo requerido. Aguarde-se, sobrestado, no Arquivo. Int.

2003.61.83.013614-0 - JOSE EDUARDO PENNA FIRME (ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a documentação trazida aos autos às fls. 113/117, bem como a informação de fls. 120/121, defiro a habilitação de LORETA IRACEMA AUGUSTA POLLACK PENNA FIRME, CPF 358.698.818-46, como sucessora processual por morte do autor da ação, JOSÉ EDUARDO PENNA FIRME. Ao SEDI, para as devidas modificações. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão(s) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2004.61.83.004235-6 - JOSE PREUSSE REIS (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista dos comprovantes de levantamento dos valores pagos (fls. 105 e 112), tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760070-4 - TERESA TEIXEIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

O feito trata de benefícios concedidos a Domingos Teixeira Miguel: Auxílio-Acidente (94-DIB 17/03/1973) e Aposentadoria Especial (46-DIB 23/12/1983). Com o óbito do autor sucedeu no feito a sua viúva TERESA TEIXEIRA (fl. 398). Assim, considerando que os benefícios foram concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sobretudo da alteração preconizada pela Lei nº 9.528/97 que, expressamente, vedou o acúmulo dos dois benefícios acima citados e tendo em vista o decidido no julgado que no cálculo da aposentadoria determinou o cômputo dos valores percebidos a título de auxílio-acidente, sem cessação deste último, mantenho a decisão de fl. 477, acolhendo o valor de R\$ 46.434,36 para 07/2007, apurado pela Contadoria Judicial (fls. 458/467), não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da parte autora. Também na situação apresentada, não há que se falar em litigância de má fé por parte do INSS, mesmo porquê a autarquia previdenciária como gestora pública deve agir com cautela, visando resguardar o interesse comum e evitar eventuais prejuízos ao erário.Int.

90.0036344-6 - ESTEFANO FRANZE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 122/123; o extinto TFR já havia, em caso análogo, decidido o seguinte: Não há empeco legal para o deferimento de assistência judiciária em fase de execução, subsistindo, no entanto, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que poderá ser executada caso o beneficiário perca a condição legal de necessitado nos termos do art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 1060/50 (RTFR 1252/75). Nessa linha, concedo, portanto, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do acima mencionado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0058907-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ante a concordância da parte autora/embargada (fl. 82) e o silêncio do INSS, ACOLHO o cálculo de fls. 66/79 elaborado pela Contadoria Judicial. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 21/29), acórdão (fls. 53/57), certidão de trânsito em julgado (fl. 59), cálculo (fls. 66/79), petição (fl. 82), deste despacho e da certidão de decurso de prazo para recurso, para os autos da ação ordinária principal nº 90.0034764-5 em apenso. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int..

2006.61.83.002789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.038672-1) LEONELLO POLIDO E OUTROS (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

(Tópico final) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo prosseguir a execução pelo montante apresentado pela parte autora nos autos principais.(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013577-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOSE GERALDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.284,35 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até julho de 2008, conforme cálculos de fls. 20-30, referente ao valor total da execução para o autor embargado.(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002384-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005702-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vistos e examinados os autos. Chamo o feito à ordem. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 35- frente e verso, concernente ao número do processo. Assim, onde se lê:(...)Autos nº 2003.61.83.005370-2.(...)Passe-se a ler:(...)Autos nº 2007.61.83.002384-3.(...). No mais permanece a decisão tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro se sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria

sentença retificada e no registro desta sentença. Intimem-se.

2007.61.83.004093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009643-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.458,13 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), atualizado até julho de 2008, conforme cálculos de fls. 24-35, referente ao valor total da execução para o autor (R\$38.147,10) somado ao valor de honorários (R\$ 3.311,03)(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.006701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006401-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DE MORAES (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.814,57 (vinte e dois mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2006, conforme cálculos de fls. 18-24, referente ao valor total da execução para o autor (R\$ 21.000,93) somado ao valor de honorários (R\$ 1.813,64)(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006285-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO FRANCISCO SOARES MENDES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES)
(Tópico final) diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 37.206,01 (trinta e sete mil, duzentos e seis reais e um centavo), atualizado até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 18-27, referente ao valor total da execução para o autor (R\$ 34.285,43) somado ao valor de honorários (R\$ 2.920,58)(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.003762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.038746-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURIDIA MARIA BATISTA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.077,93 (doze mil e setenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 29-47, referente ao valor total da execução para a autora embargada.(...).P.R.I.

2008.61.83.011635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006331-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS)
(Tópico final) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extintos os presentes Embargos sem julgamento de mérito, devendo a Execução retomar seu curso.(...).P.R.I.

2008.61.83.011637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002222-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AUGUSTO NOIA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)
(Tópico final) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extintos os presentes Embargos sem julgamento de mérito, devendo a Execução retomar seu curso.(...).P.R.I.

2008.61.83.011638-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004623-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERGIO OSTI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)
(Tópico final) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extintos os presentes Embargos sem julgamento de mérito, devendo a Execução retomar seu curso.(...).P.R.I.

2008.61.83.011639-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003803-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA)
(Tópico final) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII,

ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extintos os presentes Embargos sem julgamento de mérito, devendo a Execução retomar seu curso.(...).P.R.I.

2008.61.83.011640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.052031-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X DOMINGOS STRADIOTO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

(Tópico final) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extintos os presentes Embargos sem julgamento de mérito, devendo a Execução retomar seu curso.(...).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.002456-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITO TEODORO DA SILVA (ADV. SP062507 MARIA DO ROSARIO MARZULLO)

Fls. 82/122: manifeste-se a parte embargada, em 10 dias.Int.

2003.61.83.005923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036344-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo a apelação de fls. 101/104 nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765585-1 - JORGE GERALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

87.0026743-0 - MYRTHES MOREIRA FERNANDES (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que retifique o cadastro da autorta MYRTHES MOREIRA FERNANDES, CPF 126.569.128-22, conforme documento de fl.278.No mais, ante a sentença dos embargos à execução transitada em julgado (fls. 259/273), expeça-se ofícios requisitórios dos valores apurados (principal e sucumbência), com as cautelas de praxe.Após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, considerando que as minutas dos referidos ofícios estarão juntadas aos autos, se em termos, ou seja, não havendo manifestação contrária das partes, referidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região e os autos, na seqüência deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

88.0025673-2 - MARIA APARECIDA CLARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 1298/1303.Int.

88.0046442-4 - ALCIDES ANGELO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20080002633.Em vista do informado no ofício nº 08685/2008, oriundo do TRF-3ª Região, expeça-se ofício requisitório complementar à autora HAYDEE DA SILVA AGUIAR.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Por fim, ao Arquivo, sobrestado, até pagamento.Int.

89.0005785-5 - LUIZ FARIAS DE MOURA E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fls. 201/202, constato haver, ao menos, uma sucessora de JOSÉ FARIAS DE MOURA, irmão da autora falecida cuja sucessão está sendo tratada nestes autos.Assim, informe a parte autora, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se há outros sucessores de JOSÉ FARIAS DE MOURA, promovendo, se for o caso, as habilitações necessárias, inclusive da pensionista MARLUCE FONSECA DE MOURA.Sem prejuízo, uma vez que a documentação trazida aos autos relativamente aos demais pretensos sucessores da autora falecida MARIA LUIZA DE MOURA encontra-se regular, defiro as seguintes habilitações por morte da referida autora:- LUIZ

FARIAS DE MOURA, CPF 112.280.168-87;- MARIA JOSÉ DE MOURA VEIGA, CPF 386.881.077-34;- MARIA FARIAS DE MOURA, CPF 697.008.858-87;- MANOEL BARBOSA DE MOURA, CPF 297.659.278-00;- MARIA FÁTIMA DE MOURA DE ÁVILA, CPF 604.713.367-34;- ELIANE DE MOURA ANDRADE, CPF 006.158.057-01;- PAULO ROBERTO FARIAS DE MOURA, CPF 496.245.987-20;.- CARLOS ALBERTO FARIAS DE MOURA, CPF 399.944.147-04;- ALBERTO FARIAS DE MOURA, CPF 659.909.277-20.Ao SEDI, para as respectivas modificações. No mais, manifeste-se a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima concedido, sobre a questão atinente à pendência do CPF da pretensa sucessora ANTONIA DE MOURA HOLANDA CAVALCANTE.Após, tornem conclusos.No silêncio quanto às questões a serem esclarecidas, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

89.0022348-8 - FRANCISCA GERALDO FERNANDES (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a juntada da documentação de fls. 115/119 e o pedido formulado à fl. 114, defiro a habilitação de FRANCISCA GERALDO FERNANDES como sucessora processual de ALONSO SEGURA FERNANDES. Ao SEDI, para as devidas modificações.No mais, observo que o julgado do E. Tribunal Regional Federal dos Embargos à Execução, cujo traslado encontra-se às fls. 102/105, com trânsito em julgado trasladado à fl. 106, alterou o cálculo acolhido pela r. sentença daqueles autos (cópia às fls. 100/101).Assim, necessária se faz a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda à adequação do cálculo de fls. 97/99 ao julgado pelo Tribunal.Após, tornem conclusos.Int.

89.0039479-7 - THEREZA PORCARI BERTOLLA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20080003257, referente à autora ELAINE APARECIDA RODRIGUES DORIGATTI.Expeça-se novo ofício requisitório à supramencionada autora, considerando a informação de fls. 422/425.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome, conforme consta à fl. 425.Int.

90.0042137-3 - ROSA ALVARES COMENHO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA HOFFMANN DO AMRAL E SILVA)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 330:Fl. 329 - Razão assiste à parte autora. Assim, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROSA ALVARES COMENHO, GRETA ALVAREZ TURCATO e LITA ALVAREZ CARRASCOSA VON GLEHN, como sucessores de Eulogio Alvares Comenho, fls. 208/232. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fls. 320/321, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int. Tornem os autos ao SEDI a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes das autoras: GRETA ALVAREZ TURCATO e LITA ALVAREZ CARRASCOSA VON GLEHN, conforme consta nos comprovantes emitidos pela receita Federal, às fls. 332/334.Após, expeçam-se igualmente ofícios requisitórios às autoras supramencionadas, bem como à autora ROSA ALVARES COMENHO.Int.

92.0025572-8 - SALVADOR FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento de fls. 218/223.Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 209/210.Int.

92.0031050-8 - MARIO SANCHES ALVES (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 330 - Defiro vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido.Int.

92.0078741-0 - OLGA STOROLLI FARIA LOPES E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, determino, excepcionalmente, a juntada aos autos, da carta referida. Considerando o teor da referida correspondência, manifeste-se seu causídico, no prazo de 10 dias, sobre a comunicação ao referido autor acerca da execução zerada para sua pessoa, conforme cálculo de fl. 130, uma vez que é notório que o mesmo não tem conhecimento sobre a ausência de créditos decorrentes desta demanda. No mais, uma vez acolhido o cálculo de fls. 332/366, DESDE QUE FORNECIDOS OS CADASTROS DE PESSOA FÍSICA DOS AUTORES CONSTANTES DO

ALUDIDO CÁLCULO, NO PRAZO DE 10 DIAS, BEM COMO ESTAREM OS MESMOS REGULARES E COM A MESMA GRAFIA CONSTANTE DO CADASTRO DO FEITO NA JUSTIÇA FEDERAL, expeça-se ofícios requisitórios aos autores respectivos, na modalidade correspondente, bem como a título de honorários de sucumbência. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.No silêncio quanto às determinações constantes desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

92.0094153-2 - ARCHIMEDES LAZZERI E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA GERMINIANA BENTO, como sucessora processual de Juraci Bento, fls. 351/357.Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para que seja alterada a grafia do nome do autor ARCHIMEDES LAZZERI, conforme consta no comprovante da Receita Federal, à fl. 342.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 345.Int.

1999.03.99.046650-9 - LAYD MULLER (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a cópia do instrumento de procuração juntado à fl.259 e verso, considerando que não há concordância com o pagamento dos honorários contratuais aos causídicos petionantes de fls. 234/240, a este Juízo Federal não compete dirimir a referida controvérsia, motivo pelo qual indefiro o pedido de dedução do percentual de 20% do valor a ser pago à autora diretamente aos referidos causídicos.No mais, expeça-se ofícios requisitórios dos valores devidos à autora (R\$ 10.644,51) e à título de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 1.064,45), para a competência 09/2002, sendo que a verba de sucumbência deverá ser paga ao causídico CLAUDIO NISHIHATA, ao qual foi outorgada procuração à fl.209, adiante revogada pela autora (fls.217/220), todavia, quando da outorga, o feito já se encontrava em termos para a aludida expedição, tanto que fora requerida pelo causídico CLAUDIO NISHIHATA (fl.208).Após a intimação das partes e do advogado CLAUDIO NISHIHATA acerca desta decisão, uma vez que já encontrar-se-ão nos autos as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos, vale dizer, não havendo manifestação contrária, referidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região.Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em cartório, uma vez que se trata de ofícios requisitórios de pequeno valor.Int.

2001.61.83.004357-8 - ILTO PRADO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92).Observo a existência de divergência da grafia do nome do autor PAULO EUGENIO DE SOUZA quanto os documentos de fls. 76 e verso e o registrado no sistema processual. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação correspondente, vale dizer, para que conste PAULO EUGENIO DE SOUSA. Retornando os autos, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais.Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.010013-3 - GIGLIO PECORARO (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 3212

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001711-2 - JOSE ARAUJO CAMPOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO provimento. (...)P.R.I.

2008.61.83.008334-0 - RICARDO TRUGILLO (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, alertando ao impetrante que, se for o caso, deve requerer o julgamento do agravo retido, preliminarmente, em sede recursal, nos termos do artigo 523 do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.010188-3 - NELSON AURELIANO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Retifico o despacho de fl. 32 e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - SP.Cumpra o impetrante a parte final do referido despacho, providenciando nova contrafé, juntamente com os documentos que instruíram a inicial, para notificação da autoridade coatora em referência.Intime-se.

2008.61.83.010686-8 - MONICA JORGE TELES PAULINO (ADV. SP227114 ROSEANE SELMA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença proferida: Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.. (...) P.R.I.

2008.61.83.012860-8 - CECY MARIA ESPOSITO (ADV. SP256912 FABIO LACAZ VIEIRA E ADV. SP256948 GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie a impetrante, no prazo de dez dias: a) a segunda contrafé, juntamente com todos os documentos que instruíram a inicial. 3. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.012978-9 - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que a autoridade coatora tem seu endereço na cidade de Santo André-SP, conforme descrito na petição inicial (fls. 02/32).Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta:(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André- SP.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.83.013153-0 - AUGUSTO GERMANO DE JESUS (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie, o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1-) a regularização do pólo passivo, observando-se as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Ipiranga - São Paulo-SP é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS - SÃO PAULO.2-) a apresentação da contrafé para intimação do representante judicial do INSS (art. 19, da Lei n.º 10.910, de 15/07/2004, dando nova redação ao art. 3.º, da Lei n.º 4.348, de 26/06/1964).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.83.013166-8 - MARIA ISIDORA RODRIGUES GOMES (ADV. SP202644 MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Água Branca - São Paulo-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS - SÃO PAULO.Providencie, ainda, em igual prazo, a apresentação de mais uma via completa da contrafé.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

2008.61.83.013207-7 - IVAN PIRES (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, reativamente ao pedido formulado, uma vez que o mesmo se mostra confuso, mencionando o pagamento do benefício de pensão por morte, quando a documentação trazida aos autos diz respeito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em

igual prazo, apresente mais uma via integral da contrafé. No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

2008.61.83.013344-6 - JUVENAL LOURENCO ADAO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em SP - LESTE.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013388-4 - LUIZ MARCELO AMIDAMI DE ANDRADE (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie, o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando-se a atual estruturação administrativa do INSS (Gerências Executivas da Previdência Social).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022635-3 - WALTER DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP074558 MARIO ANTONIO DUARTE E ADV. SP186083 MARINA ELAINE PEREIRA E ADV. SP186022 FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

A conduta do juízo estadual, ao liberar valor que se encontrava depositado à ordem deste juízo federal, é, na melhor das hipóteses, absolutamente irregular.Também irregular, no mínimo, foi a conduta da CEF, visto que jamais poderia se caracterizar, no caso concreto, crime de desobediência, dada a flagrante ilegalidade do alvará judicial emitido pela 1ª Vara Cível de Limeira.Não obstante, contato que não houve prejuízo ao segurado, que recebeu os valores que lhe eram efetivamente devidos e, como se sabe, pas de nullité sans grief.Por ora, dada a ausência de dano maior, deixo de adotar providências objetivando a instauração de procedimentos correicionais, determinando, contudo, a extração de cópias (fls. 446, 448 verso, 449, 450, 450 verso, 453, 456/457 e 459/467), formando arquivo próprio, objetivando a adoção de medidas mais severas em eventuais episódios futuros.No mais, ante a ausência de manifestação da parte autora sobre o autor GERALDO CARDOSO, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001879-0 - FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 93: Enquanto em trâmite o feito perante a Justiça Estadual, já apresentada contestação e instada as partes à especificação de provas, com petições das partes às fls. 38 e 47, intime-se o réu a ratificar os termos da contestação de fls., e da petição, acerca das provas requeridas. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão saneadora.

2007.61.83.004688-0 - JOSE IVALDO DE RESENDE (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 284/290: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2007.61.83.004809-8 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 171 e 173: Cite-se. Intime-se

2007.61.83.005781-6 - ALBERTO DE LIMA MARIN (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 104/105 e 110: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2007.61.83.008353-0 - DAVID DE SOUZA LEO JUNIOR (ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 12/14, 17/18, 20/22, 25/26 e 28/29: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.003219-8 - WALTER BRINGMANN (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/61: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.003248-4 - ALTINO BATISTA DE ASSIS (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/93: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.004399-8 - ALOISIO CARLOS AVELINO (ADV. SP244558 VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fl.37 (com a renumeração posterior), haja vista tratar-se de cópia para contrafé. Fls. 36 e 38/124: recebo como emenda à inicial.-) item a, de fl.23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, inclusive, das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, tal como determinado na decisão de fl.34, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.004622-7 - LEONILDO SIMONATO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 210 e 214/235 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada no corrente ano perante a 2ª Vara Previdenciária, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004754-2 - ELISA MARIA GUEDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/43: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.004921-6 - JOSE HERMENEGILDO SPADA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159/217: recebo como emenda à inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 161/213, afasto a relação de prevenção com os autos dos processos 2004.61.84.393858-0 e 2006.63.01.094503-5. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.005122-3 - QUITERIA CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o lapso temporal decorrido, constatado que a parte autora ainda não cumpriu, integralmente, as determinações da decisão de fl.21, acerca da documentação atrelada à prevenção. E, não obstante as alegações da petição de fls. 23/24, a parte é patrocinada por advogado, profissional técnico a quem cabe diligenciar na obtenção de tais documentos. Nestes termos, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias à devida emenda à inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005311-6 - CLAUDIMIR PONSO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005478-9 - OSWALDO ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/78 e 80/88: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 81/88, afasto a relação de prevenção com os autos do processo 2004.61.84.123508-4. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.005498-4 - JOSE CORREIA DE LIMA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema

informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005597-6 - MARIO RUIZ (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.005721-3 - SEVERINO ALBERTINO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005747-0 - ERASMO REIS LIMA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83/86: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas à devida emenda à inicial, devendo a parte autora cumprir, integralmente o determinado na decisão de fl.80, acerca das cópias do processo administrativo, inclusive, das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, bem como da cópia da petição de emenda para contrafé. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005961-1 - GUILHERME WASHIGTON VAIANO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o lapso temporal decorrido, constatado que a parte autora ainda não cumpriu as determinações da decisão de fl.62, além de alegações e pretensões confusas, trazidas na petição de fl.69/70 dos autos, quais sejam, requereu o prosseguimento da lide e a desconsideração do pedido de desistência, mas, pede justiça gratuita, se acatado o pedido de desistência da ação; recolheu custas e requer justiça gratuita, sem trazer o documento atinente a tanto; não especificou qual seria a efetiva pretensão, não adequou o valor da causa, nem trouxe cópias da CTPS. Nestes termos, concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas à devida emenda à inicial, devendo esclarecer tais discrepâncias, além de cumprir o determinado na decisão de fl.62. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.006007-8 - ANA CHENA DE ANDRADE (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006095-9 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/50: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006216-6 - ANTONIO TEODORO SERAFIM FILHO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167/172: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006225-7 - HELVIO BORELLI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o lapso temporal decorrido, constatado que a parte autora ainda não cumpriu, integralmente, as determinações da decisão de fl.62, acerca da declaração de hipossuficiência e cópia da petição de emenda para contrafé. Nestes termos, concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas à devida emenda à inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.006235-0 - LUIZ ANTONIO BERBER PORTALUPI (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 243/247 e 249/250: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006288-9 - SELMA ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP272419 CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/103: recebo como emenda à inicial. Não obstante silente o parte autora quanto aos esclarecimentos determinados no terceiro parágrafo da decisão de fl.46, tal será objeto de cognição quando da prolação de sentença. Vista ao representante do MPF. Após, se em termos, cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.83.006621-4 - GILSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/40: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006636-6 - JUDITE FELISMINO DE FARIAS (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 44: recebo como emenda à inicial. Contudo, não obstante o teor da referida petição, não anexada a memória de cálculo do benefício, tida como base à concessão, documento este que, na hipótese, em exceção, deverá ser trazido pelo autor até a réplica.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006667-6 - CELIA CRISTIANE FERREIRA (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29/60: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011871-8 - RAIMUNDA LOPES MARQUES RODRIGUES (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011900-0 - DAVI JOSE RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto/classe da ação, haja vista tratar-se de ação de revisão de benefício visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011905-0 - ANTONIO RICARDO DA SILVA (ADV. SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E ADV. SP244550 RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012009-9 - WANDERLEY MOFATTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 2005.63.01.212520-1 e 2008.63.10.004687-7 à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4039

MANDADO DE SEGURANCA

98.0046697-5 - JOSE CARDOSO LIMA (PROCURAD MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.013604-6 - ACYR ROBERTO PETRIAGGI GONCALVES (ADV. SP123560 DEISE REGINA FAUSTINONI E ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X ENCARREGADO DA CENTRAL DE

CONCESSAO II DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.034938-8 - CARLOS ALBERTO OLLER (ADV. SP123560 DEISE REGINA FAUSTINONI E ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X CHEFE DA CENTRAL DE CONCESSAO II DE BENEFICIOS DO INSS/SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.038359-1 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA E ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS/CENTRO/SP (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 207/208: Anote-se. Fls. 284 e 287/290: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

1999.61.00.050051-0 - CARLOS ROBERTO CUESTAS DE PORTIGO URBANO (ADV. SP102702 UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.83.000151-8 - ANTONIO NOZINHO MARQUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS MOOCA I (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003378-0 - NIVALDO DONIZETE GUSSON (ADV. SP166600 PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.003116-4 - VIRGILIO BUENO REIMBERG (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO-SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.001636-2 - ZILDA SILVA BRIZOLA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2005.61.83.005822-8 - DORALICE ARANTES (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DA GEX CENTRO DO INSS - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.006127-6 - ADAUTO MERGULHAO (ADV. SP077842 ALVARO BRAZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS/SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.83.005959-6 - MANOEL ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar

ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.83.007446-9 - HELIO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.83.007647-8 - JOAO SERRA (ADV. SP154998 MARIA TERESA BERNAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.002746-0 - ITSUO INOUE (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.003700-3 - IGNES MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP100071 ISABELA PAROLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102/104: Ciência à impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

2008.61.00.014441-1 - PEDRO RABELO NETO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito.Intime-se.

2008.61.83.000633-3 - CLOVIS RONDINELLI SANCHES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/120: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.007151-9 - EDILENE DA SILVA LIMA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.83.007290-1 - MOZENIL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Fl. 52: Anote-seP. R. I.

2008.61.83.007593-8 - DOMINGOS FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 22v, recolha o impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.007596-3 - JOSE JORGE DE CARVALHO (ADV. SP168100 VAMBERTO BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante de fls. 34/40 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.007606-2 - EDELEUZA MARIA DA CONCEICAO MARQUES (ADV. SP207866 MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 19/24: Prejudicado, ante a prolação da sentença de fl. 16. Ante a certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.007971-3 - EZEQUIEL PEREIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Conforme documentação trazida às fls. 90/109 referentes aos autos n.s 2007.61.83.007531-4 e 2008.61.83.003481-0, verifico que não há causa a gerar prejudicialidade entre as lides. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) trazer prova documental, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da inércia administrativa (extrato de andamento expedido pelo INSS);-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não um valor aleatório para fins de alçada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.008245-1 - OSMAR DE PETTA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP271975 PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.008465-4 - JOSE RIVALDO BEZERRA (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.83.011588-2 - HEIDRUN ELKE SCHEDDIN (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) regularizar sua representação processual, apresentando procuração em relação à segurada, Sra. GERDA HINTZSCHE, inclusive retificando o pólo ativo da ação e trazendo cópia legível de seu documento pessoal de identificação;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, demonstrando documentalmente os alegados recadastramento e suspensão do benefício a ser restabelecido, bem como trazer prova, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, comprobatória da injustificada inércia administrativa (extrato de andamento expedido pelo INSS);-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento/pagamento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) trazer 01 via da petição inicial para formação de contra fé. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011715-5 - ANDERSON HACHEBE (ADV. SP091483 PAULO ROBERTO INOCENCIO E ADV. SP251879 BENIGNA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

2008.61.83.011966-8 - ISRAEL APARECIDO DE SANTANA (ADV. SP261967 VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) esclarecer seu pedido, demonstrando sua pertinência, uma vez que eventual desrespeito à execução de julgado proferido em outros autos deve ser discutida naquela lide, ou em feito a ela dependente, ante a ocorrência de conexão;-) adequar/retificar o valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012242-4 - ZELY OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E

ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) trazer prova documental, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da inércia administrativa (extrato de andamento expedido pelo INSS);-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada.Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja justificada a razão de não ter sido detectada prevenção com os autos do processo 2007.61.83.008391-8.Após, voltem conclusos.Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.83.002017-8 - ALICE TAKAZONO (ADV. SP105642 SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a DRA. SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 105.642 para que compareça na Secretaria deste Juízo para a retirada dos autos mediante recibo de entrega, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004895-3 - MANOEL IVO BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS determinando a implantação do benefício previdenciário com coeficiente de cálculo de 82%.As alegações do autor não merecem acolhimento. A sentença de fls. 319/328 limitou-se ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 01/11/90 a 13/10/96, reconhecimento de atividade laborativa no período de 01/01/67 a 10/02/73, determinando a concessão do benefício a partir da data da DER, qual seja, 20/11/1998, sem fazer qualquer menção ao percentual a ser considerado como coeficiente de cálculo.Os presentes embargos de declaração discorrem, portanto, sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação.Por outro lado, é oportuno observar que este Juízo encerrou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, sendo, portanto, descabido o acolhimento da pretensão do autor neste momento processual.Isto posto, rejeito os embargos de declaração para manter a decisão de fls. 388 nos moldes em que proferida.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intime-se.

2003.61.83.000891-5 - JOSE VALDIVINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Reconsidero o r. despacho de fl. 278.Oficie-se eletronicamente a ADJ para que cumpra a tutela deferida na r. sentença de fls. 227/233 e 241/245, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 273, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2003.61.83.005390-8 - AIRTON LEONE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.006241-7 - LOURIVAL RUMAO DA SILVA (ADV. SP114934 KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.014432-0 - DIAMANTINA DE SOUZA (ADV. SP193746 MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.014887-7 - ANISZA ARITASKESSIAN E OUTRO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.004368-3 - JOSE GUALBERTO CASTRO GARECA (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.006779-1 - MANUEL GIL DE SOUZA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.001487-0 - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.003249-5 - EDSON NEVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.006970-6 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.007039-3 - ALBERTO PINTO HORTA NETO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do I.N.S.S. e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.008450-5 - CARLOS ALBERTO SOUZA PAIVA (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.003393-9 - APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.006577-1 - ROBERTO LUIZ SAVOY (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001490-2 - HUMBERTO FRANCO DE GODOY (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, somente para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido ao segurado HUMBERTO FRANCO DE GODOY, NB 42/44.395.585-9, com DIB em 30/01/1992, nos termos da fundamentação, para o valor de Cr\$ 213.605,10 (duzentos e treze mil seiscentos e cinco cruzeiros e dez centavos), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os

valores devidos e aqueles efetivamente pagos regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios indevidos, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.000386-0 - ANTONIO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no que tange ao co-autor WALTER GUTIERREZ e, quanto aos demais co-autores, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos benefícios dos co-autores ANTONIO MENDES DA SILVA, NB 101.518.592-1, IVANILDE CALASANCIO DE LIMA, NB 105.760.048-0, JOSE ELIAS DO CARMO, NB 25.133.102-4, JOSÉ PEREIRA DE SANTANA, NB 101.517.711-2, JOSÉ FERREIRA BRAGA, NB 25.014.446-8, JOSÉ LUIS NUNES, NB 102.917.679-2, PRISCILA ROCHA DA SILVA, NB 068.167.440-7, NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ, NB 109.973.615-0 e ROSALINO BATISTA FERREIRA, NB 102.360.201-3, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. No que tange ao co-autor WALTER GUTIERREZ, sucumbente nesta ação, os honorários advocatícios são indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Quanto aos demais co-autores, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2002.61.83.001966-0 - NILSON MOLINA GALHARDO (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período de 02.09.1992 a 15.03.1999, em que o autor laborou na empresa Real Santa Rita Equipamento de Segurança Ltda., e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e conceder ao autor NILSON MOLINA GALHARDO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da citação (04.10.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000943-2 - WILVER MONTANO LUJAN (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WILVER MONTANO LUJAN, para reconhecer os períodos comuns de 14.10.1963 a 20.08.1964 (Tagus - D. Melo Pimenta de Relógios), 09.09.1965 a 10.11.1965 (Café do Ponto Indústria e Comércio Ltda.), 03.01.1966 a 25.10.1967 (Café do Ponto Indústria e Comércio Ltda.), 18.10.1968 a 09.10.1972 (Eletro-Radiobraz S/A), 07.12.1987 a 14.03.1988 (Indústria Metalúrgica Tergal S/A), 01.07.1988 a 15.08.1988 (Tratorex Equipamentos

Hidráulicos Ltda.) e 18.08.1988 a 30.10.1988 (Gelre Trabalho Temporário S/A), bem como os períodos especiais de 01.10.1984 a 30.09.1987 (Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 02.07.1990 a 11.03.1992 (Solotest - Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda.) e 02.03.1995 a 05.03.1997 (Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.001318-6 - VICENTE JOAO DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 05.03.1974 a 31.08.1992, laborado na empresa Confab Industrial S.A., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor VICENTE JOÃO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (23.01.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Considerando que a sucumbência ínfima do autor, fixo os honorários advocatícios em seu favor em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001892-5 - PAULO BATISTA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 24.06.1971 a 19.09.1972 (São Paulo Alpargatas S.A.); 25.09.1972 a 08.04.1974 (General Motors do Brasil Ltda.); 28.10.1974 a 09.08.1976 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.09.1976 a 05.08.1977 (São Paulo Alpargatas S.A.), 08.08.1977 a 15.03.1989 (Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.), 01.08.1989 a 18.07.1990 (Eaton Ltda.), 07.08.1990 a 01.07.1991 (Bombril Círio S.A.), 20.07.1991 a 30.09.1992 (Multibrás S.A. Eletrodomésticos) e 10.05.1993 a 11.01.1994 (Reckitt & Colman Industrial Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns reconhecidos nesta sentença e destacados na fundamentação, devendo conceder ao autor PAULO BATISTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), a contar da data da citação (16.06.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora foi mínima, fixo os honorários advocatícios a seu favor em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001988-7 - JUVENAL PEREIRA COSTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para deferir, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo da sentença e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.002095-6 - HEITOR ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611

CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por **HEITOR ALMEIDA DE SOUZA**, para reconhecer os períodos especiais de 05.02.1968 a 31.12.1971 (Empresa Jornalística O Povo S/A), 16.03.1977 a 21.05.1980 (Companhia Ultragas S/A), 27.06.1980 a 23.08.1980 (Alcan Alumínio do Brasil S/A), 08.01.1981 a 29.08.1986 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café) e 11.05.1987 a 20.06.1994 (Mesbla S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (82%), nos moldes anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 22.05.1997, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.003294-6 - CUSTODIO NERE DE SOUZA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 14.08.1973 a 28.10.1974 (Foz Empreendimentos e Participações S.A.), 01.11.1974 a 08.09.1982 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) e 27.07.1986 a 05.03.1997 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor **CUSTÓDIO NERE DE SOUZA** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), a contar da data da entrada do processo administrativo (02.12.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005307-0 - JAIME MENDES SLAPELIS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para deferir, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo da sentença e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.002392-5 - MAURICIO ALVES DIAS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 03.09.1974 a 25.05.1976 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), 07.12.1977 a 29.08.1980 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 03.11.1986 a 03.04.2003 (TAM Linhas Aéreas S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns anotados nas carteira de trabalho do autor (fls. 20/26), devendo conceder ao autor **MAURICIO ALVES DIAS** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (03.04.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada

em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios a seu favor em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004095-9 - GEOVANI CARLOS DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 10.03.1975 a 01.04.1977 (Orion S.A.), 02.05.1977 a 19.08.1977 (Bardella S.A. Indústrias Mecânicas), 09.09.1977 a 25.11.1981 (S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), 22.06.1982 a 19.09.1987 (York S.A. Indústria e Comércio), 19.01.1988 a 09.04.1994 (São Paulo Transporte S.A.) e 10.04.1994 a 28.04.1995 (Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor GEOVANI CARLOS DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (07.10.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004282-8 - JOAO ERBERELLI PEREIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.05.1985 a 12.04.1991 (Pirelli Cabos S.A.) e 16.05.1991 a 28.04.1995 (Toyota do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006497-6 - OSMAR TORRES (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSMAR TORRES e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando o reconhecimento como insalubre do período de 17/05/1978 a 18/09/2003 cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 17.10.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o autor sucumbiu de parcela ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2005.61.83.006787-4 - CLAUDIO PRIMILA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLÁUDIO PRIMILA, para reconhecer os períodos especiais

de 08.09.1980 a 23.05.1983 e 06.08.1985 a 29.09.1989, laborados na empresa Thyssen Production Systems Ltda., e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.516.552-0, alterando o coeficiente de 75% para 85%. A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.11.2004, haja vista que nesse momento o autor demonstrou o trabalho em condições agressivas, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.000693-2 - MARIA LUCIA GUEDES DE AMORIM QUILICE (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA LUCIA GUEDES DE AMORIM QUILICE, apenas para reconhecer o período comum de 07.04.1972 a 13.09.1972, laborado na empresa NIWTON GUEDES DE AMORIM - ME. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.005031-3 - FRANCESCO ROCCO SICILIANO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCESCO ROCCO SICILIANO, a fim de reconhecer como especial o período de 09.08.1985 a 31.12.1989, em que trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (80%), nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 21.01.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.006291-1 - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ FILGUEIRAS PINHEIRO, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 20.02.1978 a 31.07.1980 (Mil Montagens Industriais Ltda.), 01.09.1980 a 17.07.1981 e 03.12.1981 a 30.04.1987 (TRW do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.011491-0 - EDME DOURADO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Assim sendo, a irrisignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004759-3 - CLAUDIO LUIZ THEOZZO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLÁUDIO LUIZ THEOZZO, para reconhecer os períodos especiais de 14.10.1974 a 13.07.1979 (Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.), 18.05.1983 a 28.01.1987 (Indústria e Comércio

de Gaxetas e Anéis 230 Ltda.) e 16.02.1987 a 05.03.1997 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.01.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.005196-1 - JOSE FELIPES DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2003.61.83.005264-3 - MARIA RAIMUNDA SANTOS (ADV. SP140732 JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA RAIMUNDA SANTOS, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC), restando expressamente excluída a aplicação da Taxa Selic. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

2003.61.83.005674-0 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP181037 GLEIDSON DA SILVA SALVADOR E ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de trabalho rural relativo ao período de 01.01.1964 e 15.07.1973, bem como declaro como especiais os períodos de 18.04.1978 a 12.04.1981 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.), 01.02.1988 a 11.01.1991 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.) e 04.04.1996 a 13.10.1996 (Diretriz Vigilância Segurança S/C Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente por aquela autarquia, devendo conceder ao autor FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), a contar da data da entrada do processo administrativo (29.09.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.010194-0 - NELSON WEHNER (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor NELSON WEHNER, de molde a se substituir a renda mensal inicial do benefício NB 42/105.481.442-0, pelo valor da renda mensal que o autor receberia caso houvesse se aposentado em setembro de 1988, calculados na estrita forma vigente à época (Decreto n.º 89.312/84 - CLPS), condenando, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, devidas tão somente a partir da data da

citação (28.11.2003), regularmente apuradas em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, com observância da Resolução 561 de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.83.015498-1 - ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 10.01.1970 a 23.04.1974 (Indústria Metalúrgica Datti Ltda.) e 01.07.1974 a 31.08.1978 (Indústria Metalúrgica Datti Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes após a edição da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (05.02.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e 1,0% ao mês a partir de então (art. 1.062 do CC de 1916 e art. 406 do novo CC), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000399-5 - VALTER GERALDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALTER GERALDO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 70%, com as regras vigentes antes da EC 20/98, considerando o reconhecimento como insalubres dos períodos 02.02.76 a 29.09.76, 04.10.76 a 29.12.76, 14.01.77 a 06.01.78, 12.04.78 a 12.02.81, 25.05.83 a 25.12.85, 05.05.87 a 07.04.89, 12.06.89 a 02.05.90 e 15.07.92 a 13.10.96, bem como o período rural de 01.01.1963 a 31.12.1964, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 03.07.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o autor sucumbiu de parcela ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2004.61.83.005357-3 - ANTONIO BRAUNA DOS PRAZERES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO BRAUNA DOS PRAZERES, para reconhecer como especial o período de 01.12.1972 a 10.01.91 (Fico- Ferragens Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.235.731-6. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Clendo

Superior Tribunal de Justiça, considerando que o autor sucumbiu de parcela ínfima.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.005455-3 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, para reconhecer o período comum de 01.01.1972 a 31.12.1973 (Fernandes & Dalge Ltda.), bem como os períodos especiais de 01.07.1975 a 28.02.1977 (Oswaldo Amaral Mecânica), e de 01.03.1977 a 17.12.1990 e 01.01.1992 a 31.03.1997 (Febrão & Campos Ltda.), bem como condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da propositura desta ação, 06.10.2004, haja vista que muitos dos documentos necessários para a procedência do pedido apenas foram produzidos muito tempo após o requerimento administrativo, apenas com o ajuizamento da ação, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.000053-6 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, para reconhecer o período especial de 01.10.1975 a 28.04.1995, laborado na empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 11.08.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.000056-1 - CICERO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 18.08.1977 a 27.01.1979 (SPP Agaprint Ltda. Industrial Comercial e Exportadora) e 06.04.1983 a 05.03.1997 (Indústria de Plásticos Cária Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000846-8 - JOAO DE DEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de trabalho rural relativo ao período de 01.01.1968 a 30.01.1979, e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor JOÃO DE DEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (10.09.2003), devendo incidir correção montária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento)ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de

forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.004591-0 - JOAO GARCIA SOBRINHO (ADV. SP193434 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de trabalho rural relativo ao período de 01.08.1956 a 30.08.1973, e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor JOÃO GARCIA SOBRINHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (12/01/1993), respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.007034-4 - EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO E OUTROS (ADV. SP196905 PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Auxílio-Reclusão em favor dos autores EDIRLENE APARECIDA DO VALLE NOVELLO, ROBERT WILLIAN NOVELLO e BARBARA SUELLEN NOVELLO, no período compreendido entre 14/04/2001 e 04/09/2003, em face do recolhimento e manutenção do segurado Adriano da Cruz Novello em estabelecimento prisional, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000191-0 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 25.06.1981 a 05.03.1997, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/122.129.814-0 (DIB 17.06.2003) ao autor SEBASTIÃO ALVES, a contar da data de sua suspensão, 01.07.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.001553-2 - VANDA MARIA LIMA SILVEIRA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora VANDA MARIA LIMA SILVEIRA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Amílcar Amaral Silveira, em 04/02/2001, NB 124.740.014-7. O benefício é devido desde a data da citação, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o óbito, o requerimento administrativo e a propositura da ação. A correção monetária incidirá nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª

Região, e acrescidas de juros de mora de 1,0 % (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003831-3 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, para reconhecer os períodos comuns de 24.09.1974 a 30.10.1974 (Sociedade de Engenharia Imester Ltda.) e 18.05.1976 a 09.06.1976 (Indústria de Pistões Proreva Ltda.), bem como os períodos especiais de 29.09.1977 a 15.04.1981 (Legas Metal Ind. e Com. Ltda.), 24.06.1981 a 27.07.1981 (Comiel Manutenção e Montagens Industriais Ltda.), 03.08.1981 a 02.10.1985 (Donaldson do Brasil E. I. Ltda.), 17.01.1986 a 21.04.1987 (Karcher Ind. e Com. Ltda.), 15.12.1987 a 01.11.1990 (Whinner Comercial Eletro-Eletrônica Ltda.) e 30.01.1991 a 05.03.1997 (Máquinas Piratininga S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 12.04.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.83.004499-4 - IVETE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199269 SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu a promover no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício de pensão por morte da autora IVETE MARIA RODRIGUES DA SILVA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2006.61.83.004569-0 - ANTONIO CARLOS NESTLEHNER (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, readequando posicionamento, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício do autor a partir do primeiro reajuste aplicado ao benefício, bem como no pagamento das diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.83.007376-3 - MARIO ADEMIR BERNARDI (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MÁRIO ADEMIR BERNARDI, para reconhecer o período rural de 01.01.1967 a 23.08.1971, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 82% para 100% (aposentadoria integral). A revisão terá como termo inicial a data da citação, 04.12.2006, pois só com a oitiva das testemunhas se pôde corroborar o tempo pretendido pelo autor, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.83.000566-0 - PAULO ROBERTO SOARES (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 10.06.1968 a 19.06.1973 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.), 03.02.1975 a 21.03.1982 (Induselet S.A. Indústria de Material Elétrico) e 21.01.1985 a 01.02.1991 (Meritor do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor PAULO ROBERTO SOARES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos vigentes anteriormente à edição da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (07.03.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003357-5 - MARIO FRANCISCO CARREIRO (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, readequando posicionamento, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício do autor a partir do primeiro reajuste aplicado ao benefício, bem como no pagamento das diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.83.007782-2 - MARCELINO ANDRADE NONATO (ADV. SP218634 NEWETON ROBLES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I

Expediente Nº 4081

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.000450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037721-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 486/489 dos autos principais, no montante de R\$ 34.819,64 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) a título de saldo remanescente, e R\$ 1.720,55 (um mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) relativos ao co-embargado Florisvaldo Pinheiro, ambos os valores atualizados até setembro de 1999.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Ficam os embargados, entretanto, desde já intimados a individualizar a conta de fls. 486/489 dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.009395-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELIO MACHADO LUPINACCI (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução

conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.295,68 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizado para julho de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.000134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003110-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TAKACO MITII DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.238,09 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e nove centavos) atualizado para agosto de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002606-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ E ADV. SP203915 JACIEL DA SILVA MELO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005953-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073476-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VALDIVINO PIRES DO AMARAL (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 45.045,09 (quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e nove centavos) para fevereiro de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.006515-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004162-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DIONIZIO PAZIANOTTO E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.006734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004706-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 51.374,89 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) atualizado para maio de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001490-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo

Embargante, no valor de R\$ 28.873,59 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) para abril de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.001859-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004275-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO PAIXAO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 2.719,81 (dois mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) para outubro de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002083-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X FRANCISCO MILATE E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com relação ao co-embargado Néelson Emboaba de Campos, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução relativa ao co-embargado Néelson Emboaba de Campos conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 470,87 (quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) para maio de 2007. Diante da concordância do Embargante com os cálculos originalmente apresentados para execução pelos demais embargados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos mesmos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo a execução, nesta parte, prosseguir pelos valores originalmente apresentados para citação do devedor (fls. 153/221 dos autos principais). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004295-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MAURO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 18.037,83 (dezoito mil, trinta e sete reais e oitenta e três centavos) para junho de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011113-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IZABEL BARONE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 47.420,63 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) para setembro de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.004869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013659-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MASSAO SUGAI (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 11.255,50 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) para março de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034794-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X VILOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 39.280,81 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) para setembro de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.000300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029540-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSEFA MUNOZ VASTI (PROCURAD EMILIO CARLOS CANO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.310,01 (três mil, trezentos e dez reais e um centavo), atualizado para abril de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000955-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007047-5) ITAIR TERTULIANO DA SILVA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.001659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009760-2) AFONSO CELSO DOS REIS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução relativa ao co-autor Afonso Celso dos Reis conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 27.600,58 (vinte e sete mil, seiscentos reais e cinquenta e oito centavos) para setembro de 2005. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002862-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016649-0) TEODOSIE NOVACOV (ADV. SP052641 DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009675-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLY LUIZA DINIZ (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14.032,38 (quatorze mil, trinta e dois reais e trinta e oito centavos) atualizado para setembro de 2006. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0000700-9 - ANEZIA BABLER (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório,

nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

1999.03.99.073497-8 - ALCEU DANTAS MACIEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.83.002853-6 - LUIZ PEREIRA FERNANDES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.83.005065-7 - ANTONIO ELEOTERIO SANTANA (ADV. SP111508 FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2001.61.83.004330-0 - ANTONIO ALOE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.000043-6 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.001785-0 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.006988-6 - ANTONIO SANTI NETO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.009471-6 - EUNICE DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Isto posto, dada a inexigibilidade do título executivo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2003.61.83.011897-6 - DIRCEU LEONI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.012499-0 - MAURO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2005.61.83.003003-6 - VITOR MANUEL RAMOS TOME (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0092220-1 - ONDINA SOARES ZAMPIERI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004081-4 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2002.61.83.001695-6 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2002.61.83.002809-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos. Inicialmente, cumpra a Secretaria a determinação contida na sentença, parte final, expedindo solicitação de pagamento ao perito. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.83.000886-1 - CLAUDIO ABDALA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Considerando que o INSS não fora intimado da sentença proferida às fls. 266/272, dê-se-lhe vista para que, querendo, interponha recurso e apresente contra-razões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.83.001083-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.014113-5 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP209457 ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.016023-3 - NEUZA ALMEIDA CANELLA (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.000352-1 - MARIA DE LOURDES MARCELINO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Traga a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a Certidão de Inexistência de Dependentes a Pensão por Morte. 2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 127/137. Int.

2004.61.83.001297-2 - OSVALDO IANNANTUONI JUNIOR (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.001807-0 - ANTONIO FERNANDO DE PAULA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Chamei os autos. Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.004492-4 - JOSE CAVALCANTE DE LUNA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.004890-9 - BENEDITO LEANDRO DE LIMA (ADV. SP237568 JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a hipótese de litispênciã ou conexão com o presente feito haja vista possuírem objetos distintos. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.000291-4 - PAULO LUCIO WERNECK (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 123: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.000696-8 - MILTON GABRIEL (ADV. SP183998 ADNA SOARES COSTA GABRIEL E ADV. SP050010 SAMUEL BATISTA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.003254-2 - LUIZ CARLOS FOZ VALVERDE (ADV. SP109259 SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.003998-6 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.006078-1 - JOSEFA QUESADA CERDAN CAMPOS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA

RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.006233-2 - MARIA JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões.. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.007405-0 - FRANCISCO QUEIXADA FILHO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que, no caso concreto, não se aplica o reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2008.61.83.000955-3 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 112/113. Int.

2008.61.83.000957-7 - MIGUEL JORGE ABI ASLI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 75/76. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002573-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000695-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X PURCINO MATIAS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.002893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005580-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE MENDES PINHEIRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.002898-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003280-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELIA COSTA ALVES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.007173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000096-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ORLANDO ZANATTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.003491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.056062-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.002579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.006267-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIO FERRONI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.006495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001126-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INES SPAULONCI GOMES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE)

Fls. Diante da consulta supra, bem como da petição de fls. 59/61, defiro o pedido de devolução de prazo ao embargado que se iniciará a partir da publicação deste. Int.

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000565-0 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, apenas para reconhecer o período de 27.06.1984 a 27.04.1995 (Banco do Estado de São Paulo S/A) como especial, determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2002.61.83.003656-6 - VERA LUCIA ZUCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autora VERA LÚCIA ZUCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS, a contar da data do requerimento administrativo (01.08.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.003799-6 - JOAO MIGUEL CARAPINA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO MIGUEL CARAPINA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 04.11.1975 a 27.07.1977 (PRENSAS SCHULER S/A), 01.02.1985 a 25.05.1987 (SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 01.10.1987 a 28.04.1992 (PERDIGÃO INDUSTRIAL DE CARNES LTDA.), 01.09.1992 a 10.05.1993 (MOINHO PROGRESSO S/A), 01.09.1993 a 22.01.1995 (WHITE MARTINS DE GASES INDUSTRIAIS LTDA) e 26.11.1996 a 04.07.1997 (ITAPOSTES IND. DE POSTES E ART. DE CONCRETO LTDA.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.013900-1 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP170303 PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de trabalho rural relativo ao período de 01.01.1966 a 31.12.1966, e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar o coeficiente de cálculo aplicado para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/102.634.382-5, do autor JOÃO DE OLIVEIRA. Condeno, ainda, o INSS a aplicar, na correção dos salários-de-contribuição do referido benefício, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de

1994, bem como condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2003.61.83.015035-5 - SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2003.61.83.015200-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2003.61.83.015638-2 - SAMUEL ULISSES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos. Tendo em vista que, no caso concreto, não se aplica o reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2004.61.83.000563-3 - ARLINDO PEREIRA MARQUES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARLINDO PEREIRA MARQUES, para reconhecer os períodos especiais de 25.10.1976 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 30.04.1984 e 01.05.1984 a 05.03.1997, todos trabalhados na empresa FORD BRASIL S/A, determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1970, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.03.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e 1% a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.002096-8 - ANGELA MARIA ZACARIAS SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 07.04.1986 a 09.09.1986 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e 11.09.1986 a 09.03.1987

(Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.006513-7 - SANTO ROMEIRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SANTO ROMEIRO, para reconhecer os períodos especiais de 13.04.1978 a 28.05.1992 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP) e 12.07.1994 a 05.03.1997 (Tigre S.A.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 06.02.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.000900-0 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 16.09.1976 a 25.02.1977 (Austromáquinas Indústria e Comércio Ltda.), 01.06.1977 a 12.12.1977 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.), 18.11.1986 a 12.01.1987 (Impel Indústria Mecânica de Peças e Equipamentos Ltda.), 09.02.1988 a 28.05.1989 (Uliana Indústria Metalúrgica Ltda.) e 01.09.1994 a 05.03.1997 (Ibrasmak - Indústria Brasileira de Máquinas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001496-1 - JOSE AGOSTINHO (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 17.02.1966 a 23.10.1967 (Termomecânica São Paulo S.A.), 22.11.1973 a 09.04.1975 (General Motors do Brasil Ltda.) e 09.06.1986 a 31.03.1989 (Ford Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ AGOSTINHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (30.04.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002343-3 - TAYSE DE CARVALHO SPOSITO (ADV. SP185780 JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença entre 04.09.2002 e 31.07.2003 à autora TAYSE DE CARVALHO SPOSITO. O benefício será calculado nos moldes legais, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação e 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista que a autora sucumbiu de parcela ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.005221-4 - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, reformo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM GERÔNIMO DA SILVA, apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 01.07.1974 a 08.01.1979 (Fobras Indústria Metalúrgica Ltda.) e 03.01.1980 a 09.07.1982 (Fras-Le S.A.), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.006612-2 - MARIO GARCIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 11.10.1971 a 18.11.1971 (Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças), 21.12.1972 a 05.09.1974 (Reifenhauser Indústria de Máquinas Ltda.), 06.12.1976 a 21.07.1978 (Rhodia Poliamida Ltda.), 12.12.1978 a 25.01.1979 (General Motors do Brasil Ltda.), 27.09.1979 a 30.05.1980 (Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda.), 14.07.1980 a 04.06.1981 (Scorpios Indústria Metalúrgica Ltda.), 17.06.1982 a 25.10.1991 (Eluma S.A. Indústria e Comércio), 12.11.1992 a 22.02.1993 (Montcalm Montagens Industriais S.A.), 01.02.1995 a 05.03.1997 (Cia. Suzano de Papel e Celulose), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MARIO GARCIA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), a contar da data da entrada do processo administrativo (19.08.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000614-2 - JOSE MANUEL FERREIRA VAZ (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 02.02.1971 a 12.09.1974 (Irmãos Zen Ltda.) e 02.05.1989 a 05.03.1997 (Petrix Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ MANUEL FERREIRA VAZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (28.07.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.001276-2 - VALMIR JOSIAS DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALMIR JOSIAS DA ROCHA, apenas para reconhecer o período de 13.05.1970 a 08.02.1977,

laborado em atividades rurícolas, que deverá ser computado para fins previdenciários. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.002175-1 - MARIA RIBEIRO PINAFI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.002976-2 - JAIRO DE PAULA DIAS (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu à conversão do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso e Deficiente - LOAS do autor JAIRO DE PAULA DIAS em aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (09.04.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004654-1 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 10.03.1975 a 15.09.1989 (S/A PHILLIPS do Brasil), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, bem como reconhecer o tempo de serviço rural no interregno compreendido entre 01.01.1970 e 31.12.1970, devendo o INSS efetuar a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007047-6 - ALCEBIADES DE MENDONCA ATHAYDE (ADV. SP008884 AYRTON LORENA E ADV. SP128738 SILVIA FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do autor a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição do autor anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, bem como no pagamento das diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2006.61.83.007948-0 - AKIHIRO MORISSAWA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 03.06.1991 a 14.02.1992, laborado na empresa Linoart Gráficos e Editores Ltda., bem como declaro como especiais os períodos de 01.10.1967 a 03.04.1970 (Ferraz e Prado Ltda.), 05.07.1975 a 30.04.1976 (Unida Artes Gráficas e Editora Ltda.), 10.05.1976 a 27.09.1979 (Antônio A. Nanô & Filho Ltda.), 01.02.1981 a 13.10.1985 (Ribelito Studio de Fotolitos Ltda.) e 01.12.1993 a 10.01.1996 (Qualidart Fotolito e Retrogravura S/C Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS, devendo conceder ao autor AKIHIRO MORISSAWA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da citação (29.07.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo

Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008369-0 - ANTONIO OSMAR DE RISSIO (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO OSMAR ROSSIO, apenas para reconhecer o período comum de 01.01.1999 a 28.02.2002, laborado pelo autor na empresa TRENDS PRÉ MOLDADOS LTDA.. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.008485-2 - ALCIDES KASUHIKO TOKUNAGA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, readequando posicionamento, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício do autor a partir do primeiro reajuste aplicado ao benefício, bem como no pagamento das diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.002283-8 - APARECIDA EVELI ROSSI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDA EVELI ROSSI, apenas para reconhecer o período especial de 06.11.1979 a 13.01.1985, trabalhado na empresa VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,20. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.005543-1 - JOSE GERALDO MACHADO (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2007.61.83.005643-5 - ONOLFA VIEIRA GIMENES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial da autora a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição do autor anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, bem como no pagamento das diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo

Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005804-1 - MARISA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.000198-9 - SANDRA PANE DE ALMEIDA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.002906-9 - FRANCIS IBRAHIM JAAR (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.002011-3 - CARMEN LUCIA CARDOSO DAVILA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARMEM LÚCIA CARDOSO DÁVILA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.000619-4 - LAERCIO MARTINS CORDEIRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício nos moldes em que requerido na inicial e extingo o feito com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.83.002106-7 - TEREZINHA PEREIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.003162-0 - JOSE FORTUNATO NETO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.003911-4 - OSTILIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS- Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I

2004.61.83.004004-9 - JOAQUIM DE MOURA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005151-5 - RITA LUZIA DE JESUS (ADV. SP185208 ELAINE DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.003825-4 - EURIPEDES GUIMARAES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.001000-5 - JOAQUIM VIEIRA DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, conheço dos presentes Embargos de Declaração para DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, a sentença de fls. 171/176, uma vez que a correção da fundamentação não alterará o tempo de serviço do autor, restando mantido, assim, o coeficiente de cálculo reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício. P.R.I.

2006.61.83.003610-9 - VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003960-3 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004313-8 - NADIA HELENA HOPF CARUGGI (ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.008312-4 - EURICO TELES DE SANTANA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008615-0 - CLELIA LEAL (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000677-8 - GUILHERME SALVASSINI GARCIA (ADV. SP154745 PATRICIA GONGORA E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001401-5 - ANTONIO SOARES (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P.R.I

2007.61.83.002225-5 - JOAO AUDIZIO (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.83.003158-0 - AZARIAS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003168-2 - LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003620-5 - ODILIA FIRMO DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004818-9 - ANTONIO MANOEL FEITOSA COSTA (ADV. SP187081 VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001065-8 - EDNEY ALBERTO (ADV. SP054621 PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, deixo de conhecer dos pedidos formulados pelo autor na réplica e, no mais, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3748

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.008261-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP229374 ANA KELLY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da realização da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3771

ACAO PENAL

2002.61.20.003712-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE GERALDO PRANDI (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X HUMBERTO VERONEZ (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM E ADV. SP277124 THAISE FISCARELLI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 309, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Vanderlei Pascoal Dias, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Intime-se.

2005.61.20.003830-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP214654 THIAGO AMARAL BARBANTI)

Fl. 769: Defiro o pedido de dilação de prazo, para localização do novo endereço da testemunha de defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.20.004475-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE ROBERTO ARMENINI E OUTRO (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 294. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2409

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.001850-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR (ADV. SP075389 ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)

Considerando o argüido pelo i. causídico do co-réu, Dr. Enry de Saint Falbo Junior, atuando em causa própria, há de ser acolhido, em parte, os embargos declaratórios opostos às fls. 2911/2914. Desta forma, ACOLHO, em parte, os embargos declaratórios opostos para que tenha-se como correto, os seguintes termos do decidido às fls. 2894: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais, no prazo de quinze dias. Após, em termos, publique-se esta decisão para que os requeridos apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, primeiro em favor do réu MAURIZIO MARCHETTI e, após, pelo mesmo prazo, em favor do co-réu ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR. Posto isto, conheço dos embargos declaratórios e os provejo para assentar que o prazo para o Sr. Maurizio Marchetti apresentar suas alegações finais começa a ser contado partir do dia seguinte à publicação desta decisão e, após o transcurso do referido período, inicia-se o prazo para o co-réu Enry de Saint Falbo Junior apresentar suas alegações finais, iniciada a contagem a partir do momento em que os autos voltarem à Secretaria, na hipótese de serem retirados em carga.

MONITORIA

2008.61.23.001287-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO E OUTRO

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003914-0 - CARMELINO DE LIMA CEZAR (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 112: Indefiro o requerido pela parte, quanto ao pagamento diretamente, sem a necessidade de inclusão dos valores em âmbito de precatório, visto que somente com a desistência expressa da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, se necessário de acordo com a tabela de valores limites, poderá ser expedido a requisição de pequeno valor atualizada mensalmente pelo E. TRF, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005 e nos moldes da lei. 2. Manifeste-se à parte quanto ao supra exposto.

2002.61.23.001568-0 - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (REPR/ P/ LUIZ APARECIDO DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202/203: considerando a informação da Assistente Social da Prefeitura local quanto à internação do autor no Sanatório Ismael - Hospital Psiquiátrico em Amparo, manifeste-se a i.causídica se há previsão de alta, bem como, informe a este Juízo referida data, para posterior solicitação do estudo sócio-econômico competente, para a devida instrução do feito. Prazo de 10(dez) dias.

2003.61.23.002058-8 - OSWALDO GUIMARAES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Visto o contido na r. sentença dos autos de embargos a execução, conforme cópias trasladadas às fls. 421/422, recebo a petição de fls. 428, para os seus devidos fins. 2- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados referente aos co-autores WALDIR EUGÊNIO DE ALMEIDA, OSWALDO GUIMARÃES JUNIOR, PEDRO BETTIN E WALDEMAR DA GRAÇA, e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 4- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu

efetivo pagamento. Int.

2004.61.23.000098-3 - MARIA TERESA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2004.61.23.000483-6 - ANTONIO NUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 250 e 255), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original do referido contrato, no prazo de quinze dias. 2 - Após, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente à parte autora para que compareça à secretaria e se manifeste expressamente se de acordo com os termos do contrato de honorários celebrado e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos. 3 - Em termos, venham os autos conclusos.

2004.61.23.001218-3 - ALFREDO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.001314-0 - ANTONIA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de ma2009 às 09h30min - IMESC - S.PAULO - sito à rua Barra Funda, Nº 824 - Barra Funda/SP, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2004.61.23.002009-0 - ROSA MARIA MATHIAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2005.61.23.000457-9 - TITA MARIA DA ROCHA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da sentença ao réu.II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III - Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2005.61.23.000654-0 - MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP094434 VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 104: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Intime-se a i. causídica para que subscreva o substabelecimento juntado aos autos à fls. 111. 3. Considerando que a sentença de fls. 97/102 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avarizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s)

requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001250-3 - KOOKI HIROHATA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2005.61.23.001747-1 - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando que não há data de saída nos vínculos constantes no CNIS atualizado do autor, o qual, nesta oportunidade determino a sua juntada, expeça-se ofício ao empregador Queiroz Ferreira Comissária Exportadora S/A para que esclareça se permanece o vínculo de trabalho apontado, com data de entrada em 01/01/1995, para regular instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, apresente a parte autora a sua CTPS em Secretaria, ou providencie a juntada de documentos hábeis a comprovar o referido vínculo. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.(02/12/2008)

2006.61.23.000126-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a petição de fls. 93 informando do não comparecimento da parte autora à perícia designada, justifique a referida parte o ocorrido, trazendo aos autos prova documental da referida ausência, para posterior e eventual deferimento de nova data para realização de perícia médica. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

2006.61.23.000172-8 - ANGELINA APARECIDA DIAS RODRIGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.000459-6 - ONEIDA FATIMA DE OLIVEIRA E SILVA LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.000878-4 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

estilo. Int.

2006.61.23.001211-8 - ROSELI ALVES DO AMARAL (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 104: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Considerando que a sentença de fls. 89/95 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001664-1 - MARIA JOSEFINA EVANGELISTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001771-2 - ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001815-7 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001859-5 - ADEMAR BARBOSA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos

honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000039-0 - LOURDES CARDOSO MACHADO E OUTROS (ADV. SP199960 EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a sentença de fls. 74/79 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria à expedição da (s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender

2007.61.23.000086-8 - MARIA VANI DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103/111: dê-se ciência às partes das informações trazidas aos autos pela empresa Comercial e Construtora Barcha Ltda. Após, nada requerido subam os autos conclusos para sentença.

2007.61.23.000137-0 - ELISABETE DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 131/132. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000428-0 - TEREZA MARIA RAMALHO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2007.61.23.000434-5 - LEONOR DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.000477-1 - ALMIR ANACLETO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas aos autos pelo Perito já nomeado no prazo de dez dias.2- Após a manifestação das partes, cumpra a secretaria o determinado de fls. 90.Int.

2007.61.23.000752-8 - JOSE VALDEMIR DE PAULA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001106-4 - ADEMIR BELCHIOR (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a pretensão da parte autora, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.001338-3 - DOLORES GARRELLAS NOVO (ADV. SP141843 SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve manifestação quanto ao r. despacho de fls. 40, aguarde-se no arquivo sobrestado a devida manifestação da parte autora.

2007.61.23.001424-7 - MARCIANO PINTO DE SOUZA NETO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74: oficie-se à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP., informando o requerido.2. Considerando que a sentença de fls. 54/56 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001577-0 - GENI APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.001594-0 - JOSE JEREMIAS COSTA NEVES - ESPOLIO (ADV. SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/84: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do executado, informando nos autos novo endereço para a devida citação. Prazo 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado.

2007.61.23.001730-3 - ROBSON AMANCIO LUCIANO E OUTRO (ADV. SP252625 FELIPE HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 122/123: considerando o contido na petição da parte autora, cumpra a CEF a r. determinação de fls. 109/110, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumprido dê-se vista a parte autora, silente, venham os autos conclusos para sentença

2007.61.23.001784-4 - JOSE FELIX DE CARVALHO FILHO (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o contido na assentada de fls. 81 e a juntada de petição do INSS às fls. 89, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo conforme cálculos apresentado às fls. 90/98, no prazo de 15(quinze) dias.2. Após, em termos, tornem conclusos. os.

2007.61.23.001834-4 - APARECIDO PATRICIO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a informação contida na petição apresentada pelo perito nomeado Dr. Luiz Fernando R. Paulin, às fls. 68, solicitando que a perícia da parte autora seja efetuada por outro perito por não se tratar de patologia psiquiátrica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. ...

2007.61.23.001931-2 - CATHARINA DE PRETTO LEINAT (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001933-6 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a pretensão da parte autora, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.001942-7 - ANTONIA MARIA GIMENES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2007.61.23.001945-2 - ALCIDES CORAM (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a sentença de fls. 43/49 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria à expedição da (s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte

autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002013-2 - OLGA CALLADO GONCALVES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a sentença de fls. 49/54 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria à expedição da (s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002041-7 - SILVANA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 69: Defiro a substituição das testemunhas arroladas conforme requerido pela i. causídica da parte autora. Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002192-6 - GERALDA RODRIGUES BERNARDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002199-9 - DENILDA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 67/68: considerando o teor do ofício 1676/2008 encaminhado pela Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP informando da não localização da parte autora no endereço declinado, concedo prazo de vinte dias para que o i. causídico informe o atual e correto endereço da referida parte. Feito, renove-se o ofício para realização do estudo sócio-econômico.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2008.61.23.000022-8 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a devolução negativa da carta expedida à parte autora pela incorreta informação constante nos autos quanto ao seu endereço, deverá a referida parte comparecer à audiência designada independente de intimação pelo Juízo, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico

2008.61.23.000042-3 - CONCEICAO IDALINA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 273/275: considerando a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, e por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que incorreto o endereço da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador

2008.61.23.000066-6 - JOSE NIVALDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000077-0 - ADOLFO SILVERIO DE SOUSA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica às fls. 45 (dia 12/01/2009, às 11h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000095-2 - IRANI DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 de fe2009, às 13h45min - IMESC - S.PAULO - sito à rua Barra Funda, Nº 824 - Barra Funda/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000111-7 - PAULO PORRINO DE MORAES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 56: considerando que o documento trazido aos autos pela parte autora não condiz com o endereço apresentado na inicial, bem como, trata-se de pessoa estranha aos autos, providencie a i. causídica documento comprobatório do endereço declinado na inicial, devidamente autenticado, procedendo a secretaria o desentranhamento do documento acima referido e entrega do mesmo a i. causídica.2- Em complementação aos documentos de fls. 42/55, traga a parte autora cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial no processo nº 2002.61.26.013237-6, inclusive o laudo médico referente à perícia efetuada junto ao Imesc, conforme consta às fls. 51/53, para a devida instrução destes autos e analise quanto a possível prevenção apontada. 3- Após e em termos, venham os autos conclusos.

2008.61.23.000226-2 - DJENANE ANDREIA DA SILVA (ADV. SP113761 IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/96: Defiro o requerido pela parte autora.Providencie a secretaria a intimação do perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti, para apresentação de laudo complementar, encaminhando ao mesmo os quesitos complementares de fls. 97. Prazo: 20 dias.Sem prejuízo, intime-se o i. Procurador do INSS para que subscreva a petição de fls. 63/66.Após, com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes e cumpra a secretaria a determinação de fls. 93 - item 2.

2008.61.23.000374-6 - APARECIDA DE JESUS CRISPIM E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000400-3 - JOAO CARVALHO (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000425-8 - CLEBER TITANELLI (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000474-0 - JOSE CASSELI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/53: recebo para os seus devidos fins o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, deferindo a expedição de cartas precatórias para oitivas das mesmas, conforme endereços declinados na referida petição.

2008.61.23.000536-6 - PAULINO FERMINO BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000539-1 - LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP172800 JOÃO BATISTA MUÑOZ E ADV. SP121832 MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 84: indefiro o requerido pela i. causídica da parte autora quanto ao sobrestamento do feito, visto a não comprovação do alegado e em observância ao já determinado às fls. 82,2. Dessa forma, dê-se ciência da implantação do benefício à parte autora de acordo com o extrato de fls. 71/72, bem como, concedo prazo de 10(dez) para a advogada subscrever o substabelecimento de fls. 69, sob pena de desentranhamento do mesmo.3. Após, decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para a designação de data para perícia.

2008.61.23.000580-9 - ANDRE DAISUKE KAWAMOTO (ADV. SP167094 KHALINA AKAI E ADV. SP167940 VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E ADV. SP193854 MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.23.000591-3 - ANTONIO RIBEIRO ENDRES (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000596-2 - ODILA ALVES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000597-4 - MAURO BUCCIARELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000603-6 - MARLENE PEREZ MARTINEZ SAPUCCI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000763-6 - JOAO BATISTA PIOVANI FILHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000922-0 - WILSON KIYOSHI WATANABE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.000966-9 - MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a prova pericial contábil requerida. 2- Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.

2008.61.23.000986-4 - LOURDES DE SOUZA LEITE (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001009-0 - MARIA ALICE DE SOUZA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001019-2 - JHONATTAN ENRICO RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, inclusive a medicação apropriada ao caso, vez que controversa as indicadas na inicial, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou

ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intime-se o perito, requisitando urgência na designação de data, dando-se ciência da mesma às partes.

2008.61.23.001020-9 - ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.001085-4 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (ADV. SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.001124-0 - JOAO VICTOR ALVES DE CARVALHO-INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP243877 CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.001139-1 - NELY FERNANDES NASCIMENTO (ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o aludido pela CEF às fls. 76/79, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.

2008.61.23.001170-6 - DOMINGOS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.001360-0 - LIDIANE MARIA CESILA (ADV. SP145892 LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto ao reconhecimento da procedência do pedido e demais informações. 2- Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.23.001503-7 - ROSEMARY DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência à parte autora da informação e extratos trazidos aos autos pela CEF, conforme fls. 40/442- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, ao réu.

2008.61.23.001527-0 - LUZIA MALENGO PEREIRA (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, ao réu.

2008.61.23.001553-0 - ISOLINA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as

provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão de ISOLINA DE SOUZA OLIVEIRA do pólo passivo e inclusão da mesma no pólo ativo, conforme consta na peça inicial.

2008.61.23.001579-7 - HILDA ROCHA ALBERTINI (ADV. SP068347 ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, ao réu.

2008.61.23.001587-6 - PAULO AIRES DA SILVA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/79: dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Após, aguarde-se em secretaria avinda da contestação para posterior remessa ao perito nomeado para designação de data para perícia.

2008.61.23.001588-8 - HERMANN MARTINS (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/69: recebo para seus devidos efeitos à petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Aguardem-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001731-9 - ADY FERNANDES MACHADO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto. Prazo 10(dez) dias.2- Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2008.61.23.001734-4 - TARCISIO RIBEIRO CIRINO (ADV. SP189695 TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, bem como, junte aos autos comprovante de endereço.2- Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 22, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001755-1 - ANTONIO BRANDAO TOMAS E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 18/19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópias simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.

2008.61.23.001766-6 - JOAO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia da sentença de homologação do acordo trabalhista firmado, bem com a certidão de trânsito em julgado respectiva. Após, tornem conclusos

2008.61.23.001783-6 - ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 712: justifique a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do presente feito. Int.

2008.61.23.001784-8 - EMILIA CORREIA MENON (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação do documento trazido em cópia simples às fls. 09, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, bem como junte aos autos comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2008.61.23.001798-8 - WALTER BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 21, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei, bem como, junte aos autos comprovante de endereço. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001805-1 - ELIANA GARDIL MARISA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

2008.61.23.002064-1 - LEDA LEAL DA SILVEIRA (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 17, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.002241-8 - SEBASTIAO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ATIBAIA

...POSTO ISTO, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o município de Atibaia que adote imediatamente as medidas necessárias a aquisição da referida medicação.... INDEFIRO a liminar em relação a União Federal, haja vista que a medicação vinha sendo regularmente fornecida pelo município e nao pelo ente federal...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.026984-8 - LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO-INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3. Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 4. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.001870-4 - JURANDIR DIAS DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.23.001524-0 - PASCUINA CROZAROL PAULINO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.23.001897-6 - BENEDICTA APARECIDA CORREA DE CAMARGO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu, e ainda providencie o i.causídico da parte autora as copias do v. acórdão conforme determinado as fls. 65 parte final.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.23.002223-2 - MIDORI HASIMOTO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP231463 MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E ADV. SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 135/136.2. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fls. 133, item III.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.003485-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE RODRIGUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FRANCISCO DE FRANCA BARROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001814-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.025816-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAUL CARNAVAL E OUTRO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON

CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.23.001832-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000763-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO BATISTA PIOVANI FILHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

2008.61.23.000272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOAO ONADIR RAMOS E OUTRO

Fls. 54/55: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do executado, informando nos autos novo endereço para a devida citação. Prazo 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.040167-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000882-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

2006.61.22.002429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001368-0) SUELY IKEFUTI (ADV. SP110244 SUELY IKEFUTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.22.001778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000525-7) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP172266 WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos de Execução Fiscal n. 2006.61.22.000525-7, manifeste-se a embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos, lembrando-se que este também questiona a Execução Fiscal n. 2006.61.22.000719-9. Intime-se

2008.61.22.000555-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000554-0) TRAGA TRANSPORTADORA GANTUS LTDA (ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante Traga Transportadora Gantus Ltda, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 121/123, r. acórdão de fls. 151/155 e certidão de trânsito em julgado de fls. 158 para os autos principais. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

2008.61.22.000554-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X TRAGA TRANSPORTADORA GANTUS LTDA (ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado

constituído nos autos dos embargos à execução. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.000960-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000550-5) ELCIO NEVES DE CARVALHO (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO E PROCURAD HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do requisitório, consoante demonstrativo de fl. 228. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001320-8) BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

No recurso de apelação em processo de embargos à execução o apelante embora não esteja obrigado a recolher custas, deve pagar as despesas de porte de remessa e retorno. Sendo intimado a regularizar o recurso, a parte embargante, fora do estipulado, demonstrou o recolhimento das despesas determinadas, ainda que se considere o pagamento equivocado realizado à fl.122. Assim sendo, DECRETO a deserção do recurso de apelação de fls. 105/113. Intime-se.

2006.61.22.000437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000947-7) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA (ADV. SP110540 JOSE ROBERTO FALLEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes às fls. 367/375 e fls. 378/391, em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.023451-9 - ANTONIA MARIA POPIM DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2001.61.22.001303-7 - OSVALDO TOYOTA (ADV. SP021387 CARLOS ISKE NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, segundo a planilha de fls. 296/297. Publique-se.

2003.61.22.000198-6 - TERTULINA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório/precatório. Publique-se.

2003.61.22.001156-6 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório/precatório. Publique-se.

2003.61.22.001489-0 - ALCIDES GRASSI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. decisão transitada em julgado, para que providencie, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Outrossim, diante da notícia de falecimento do autor Alcides Grassi, concedo o

prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Regularize, outrossim, o pólo ativo. Publique-se.

2004.61.22.000556-0 - GENIL JORGE DINIZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001850-8 - ALTINA DOS SANTOS ABREU (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

2005.61.22.001874-0 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP158664 LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. Publique-se.

2006.61.22.000049-1 - JORGE ELIAS ALI (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a CEF, conforme fundamentação, a pagar em favor do autor ressarcimento a título de: a) dano material, assim tido todas e quaisquer despesas efetuadas no território nacional, tais como médicas, hospitalares, inclusive medicamentos, estadias, alimentares, aparelhos e transportes necessários para o tratamento ou reabilitação, em valor a ser estabelecido em liquidação por artigo, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil. b) pensão mensal e vitalícia no valor correspondente ao salário que recebia em decorrência de sua profissão quando do evento, devidamente atualizado, inclusive 13º salário (valores a serem apurados em liquidação), devendo o autor ser incluído em folha de pagamento de empresa ré (art. 475-Q CPC). c) dano moral no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); d) dano estético no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Os montante fixados a título de pensão, valores em atraso, danos moral e estético estão sujeitos à atualização monetária (IGP-DI ou outro índice que o substitua), desde a data do infortúnio (súmula n. 562 do STF e súmula n. 43 do STJ), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 6% ano (art. 1.062 do CCB) até 10 de janeiro de 2003, quando então (11/01/2003) passarão a corresponder a 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), a contar da mesma data (Súmula n. 54 do STJ e art. 962 do CCB). Por ter decaído em parte mínima dos pedidos (menor valor arbitrado a título de danos moral e estético), caberá a CEF suportar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente aos valores a título de pensão (parcelas vencidas, mais doze prestações vincendas, a contar da sentença, a serem apurados em liquidação) e danos moral e estético, tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e segundo os critérios já revelados. Custas indevidas, haja vista não terem sido adiantados pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Registre-se, publique-se e intimem-se.

2006.61.22.000641-9 - DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.002291-7 - ARMANDO KAWAMURA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000257-1 - GLAUCIA PARRA RODRIGUES (ADV. SP227434 ARIANE SANCHES MORTAGUA D'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000301-0 - CLEBER ALEX DE OLIVEIRA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP193953 PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. Publique-se.

2007.61.22.000305-8 - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP193953 PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. Publique-se.

2007.61.22.000362-9 - ARMANDO HIROSHI YOSHIDA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000438-5 - ANTONIO FRANCISCO TONON E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.001660-0 - CARLOS FUMIO OIKAWA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2007.61.22.001663-6 - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.000229-0 - ALDO MORCELI MACIEL (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000286-1 - SADAKO IKEDO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000847-4 - CREUSA SILVA BARROS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000848-6 - APARECIDO NICOLAU DE BARROS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000897-8 - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000971-5 - EDNAN MOLINA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos de liquidação realizada pela Contadoria deste Juízo. Após, requirite-se o pagamento

2008.61.22.001012-2 - EVANDRO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001476-0 - ANA DISPERATI SANCHES E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Por ora, manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 228/245, a fim de verificar a existência eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000707-9 - MARIA LUZIENE DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório/precatório. Publique-se.

2005.61.22.001347-0 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001930-6 - ANGELINA PERES MARQUES (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000367-4 - SEBASTIANA FELIX DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000722-9 - ARVELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Fl. 122: anote-se. Publique-se.

2006.61.22.000733-3 - NILSON DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP268892 DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no coeficiente 84,5% (oitenta e quatro e meio por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do requerimento administrativo (03/10/05 - fl. 59). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do

STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da Gratuidade de Justiça, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 10/11), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por ser vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001467-2 - MARIO NALON (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001529-9 - MARIA APARECIDA LEAL RIGO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001622-0 - DONIZETTI APARECIDO MAZZARO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001820-3 - JORGINA PASCHOAL DA COSTA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando que foi revogada a gratuidade de justiça deferida à parte e que o recurso de apelação versa unicamente sobre a concessão de aposentadoria por idade, promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.03.99.011303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001476-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X ANA DISPERATI SANCHES E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 37/39 e 67/73, dos cálculos de fls. 74/80 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se

2007.61.22.001405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001404-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X MILDO SOARES MARTIM E OUTROS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias sucessivos para que as partes se manifestem acerca dos cálculos, iniciando-se pelo embargante. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.22.000508-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001225-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

(...) Diante do exposto e, com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo parcialmente procedente a presente exceção declinatoria de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular
LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal Substituto
CARLO GLEY MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000698-9 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Geraldo Rodrigues dos Santos, a partir da citação (DIB - 17.12.2004), a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo. Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arcará o INSS com as despesas processuais verificadas, e com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Saliento que os valores já recebidos anteriormente pelo segurado, e aqueles que vier a receber a partir da sentença, devem ser necessariamente compensados do montante total devido. Por fim, possuindo o autor direito ao benefício, e correndo inegável risco social por não estar trabalhando, mostra-se cabível a antecipação da tutela jurisdicional (v. folha 168). Oficie-se ao INSS visando a implantação. PRI.

2003.61.24.001560-7 - LAUDICE BORTOLOZI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Observo às folhas 111/114 (item V), a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial produzido durante o correr da instrução, que a autora é portadora de transtornos psíquicos que fatalmente comprometem sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ela, como curador à lide, seu advogado constituído, Dr. Ari Dalton Martins Moreira Junior (v. art. 9, inciso I, do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação do processo, alterando a sua classe para ordinária (Classe 29). Intimem-se as partes e, após, considerando o fato de que o Ministério Público Federal já se manifestou às folhas 131/133, venham conclusos para sentença.

2003.61.24.001686-7 - MARIA VALERIA DOURADO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 139.

2004.61.24.000838-3 - IRINEO MAGRI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 109.

2004.61.24.001484-0 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI E ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 122: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 14 a 18, mediante fornecimento pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias que substituirão os documentos originais. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o requerente para retirá-la. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000030-7 - MADALENA DEL GUINGARO DE OLIVEIRA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO E ADV. SP103299 OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP231039 JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2006.61.24.002155-4 - MARIA CAETANO PUPIM (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe...

2007.61.24.000246-1 - ALCIDES MARTINS (ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelo perito nomeado nos autos, bem como para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, conforme determinado pelo despacho de fl. 127.

2007.61.24.000654-5 - CELIA LOPES GOMES (ADV. SP231039 JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora, conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000741-0 - REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico, conforme determinado pelo despacho de fl. 25.

2007.61.24.000938-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO E OUTRO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno as autoras a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiárias da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001049-4 - CLODOMIRO GIACOMETTI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico, conforme determinado pelo despacho de fls. 22/24.

2007.61.24.001229-6 - ALESSANDRA CRISTINA SANTANA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico, conforme determinado pelo despacho de fl. 72.

2007.61.24.001362-8 - RAMIRO ALVES DE MATOS (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO E ADV. SP231039 JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001570-4 - JOSE JAIR CREPALDI (ADV. SP228530 ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido

veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor de vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.001660-5 - MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela pretendida. Expeça-se ofício ao INSS para que cesse o benefício. Custas ex lege. PRI

2007.61.24.001668-0 - NAIDE MARFIM MANENTI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001711-7 - ESMERALDA DA MOTTA OLIVEIRA (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do estudo socioeconômico, conforme determinado pelo despacho de fls. 37/38.

2007.61.24.001733-6 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico, conforme determinado pelo despacho de fls. 19/21.

2007.61.24.001780-4 - EDGAR ERRERA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001842-0 - POLONIA ROSSAFA DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico, conforme determinado pelo despacho de fls. 73/75.

2007.61.24.001918-7 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DE CARVALHO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001936-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.002002-5 - AMADEU VIEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico, conforme determinado pelo despacho de fls. 20/22.

2007.61.24.002072-4 - MARIA AMELIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.002093-1 - SONIA CANDIDO DE MELO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico, conforme determinado pelo despacho de fls. 24/26.

2008.61.24.000664-1 - HELENIR APARECIDA DRIGO PIMENTA (ADV. SP212690 ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.24.001490-0 - DJALMA GOMES CARDOSO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fazê-lo no momento oportuno, após a vinda da contestação do INSS. Cite-se. Int.

2008.61.24.001523-0 - MARCIANO DA VEIGA PIMENTEL FILHO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. De acordo com o atestado medido de folha 51, o autor é portador de transtorno psíquico que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil (F20.0 Esquizofrenia paranóide). Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nos termos do artigo 13, caput, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ele regularize a sua representação processual. Após, cumprida a determinação, retornem conclusos. Int.

2008.61.24.001607-5 - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão (v. art. 273, CPC). Considerando que inexistem nos autos qualquer documento que faça menção à moléstia da qual a autora seria portadora, entendo ausente a prova inequívoca da sua incapacidade, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, tendo em vista o caráter eminentemente transitório do benefício por ela pleiteado (auxílio-doença), entendo que não podem ser levadas em consideração, para fins de concessão do auxílio, as conclusões obtidas através da perícia médica realizada no longínquo ano de 2006. Por fim, não observo qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento realizado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes,

pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS. Intimem-se

2008.61.24.001758-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 25), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, em formulário padronizado, firmado por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Observo, ademais, que o pedido de prorrogação do auxílio-doença foi indeferido com fundamento na perícia realizada nele realizada (v. folha 24), não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado, o que, por óbvio, também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes, pois, os requisitos necessários ao acolhimento, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, clínico geral e reumatologista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à retificação na autuação do feito, fazendo constar o nome do autor de acordo com o documento de folha 13.

2008.61.24.001759-6 - MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de segurada perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fl. 25) que a demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 10.05.2008. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurada quem está em gozo de benefício e o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, permanece a qualidade de segurada da Autora. Não obstante, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora, foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001803-5 - VALTER PEREIRA LACERDA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Tendo em vista que, dos termos da inicial e dos demais documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do *periculum in mora*, condições *sine qua non* para a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela e que o autor não logrou êxito em comprovar, de plano, o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação em conjunto com a prova oral as ser produzida. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.24.001843-6 - WATARU YAMAMOTO (ADV. SP069119 JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção da Justiça Federal em Jales/SP. Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na decisão de folha 43, sendo o SERASA devidamente cientificado da determinação para que excluísse o nome do autor dos seus cadastros, conforme ofício de folha 47 e aviso de recebimento de folha 49, e que não consta dos autos notícia no sentido de que ele ainda figure no cadastro de inadimplentes, entendo que nada há o que ser apreciado quanto ao pedido da antecipação de tutela. Outrossim, tendo em vista o fato de que o autor já apresentou a impugnação à contestação da CEF, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Primeiro o autor, depois, a ré. Intimem-se.

2008.61.24.002119-8 - JURANDY PESSUTO (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fazê-lo no momento oportuno, após a vinda da contestação do IBAMA. Cite-se o IBAMA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.001096-0 - JOSE CARLOS TRINDADE (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente, para que se manifestem acerca do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, conforme determinado pelo despacho de fl. 246.

2001.61.24.002568-9 - IZAAC ZERBATO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cálculo da Contadoria, conforme determinado pelo despacho de fl. 184.

2002.61.24.000582-8 - VALTER VICENTE (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000109-8 - MARIA DA SOLEDADE DA COSTA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 165.

2003.61.24.000554-7 - LEANDRO RENAN GATO CHERUBIM - REPRESENTADO P/ ROZELI DE FATIMA GATO (ADV. SP168852 WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial (v. folhas 119/120), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, faculto, às partes, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos. Fixo os honorários periciais do perito médico, nomeado à folha 116, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação conclusiva das partes. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal-MPF.

2003.61.24.000954-1 - JOSE CARLOS BISCARO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Folhas 299/300: defiro. Oficie-se ao Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Jales S/C Ltda., para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa responsável pela dosimetria, quantidade, frequência e distribuição de radiações ionizantes à qual o autor teria sido exposto, no período compreendido entre 01.10.1977 e 12.1998. Após, com a vinda da resposta, expeça-se ofício à(s) empresa(s) eventualmente indicada(s), solicitando as referidas dosagens, informando, no ofício, os dados profissionais do autor, constantes do último parágrafo da petição de folha 270. Cumpra-se. Int.

2003.61.24.001289-8 - NOEMIA TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico, conforme determinado pelo despacho de fl. 94.

2003.61.24.001740-9 - LUCIO GALLO (ADV. SP079653 MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certidão retro: aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

2004.61.24.000025-6 - JULIANA VIEIRA DA SILVA - REP MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do estudo socioeconômico, conforme determinado pelo despacho de fl. 140.

2004.61.24.000850-4 - ARISCEU FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito, conforme despacho de fl. 46. Tendo em vista o benefício concedido ao(a) autor(a) já ter sido implantado, conforme fls. 101, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001176-0 - LAIDE RAPASSI DE SOUZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000036-1 - EDINA MENEGASSI DE OLIVEIRA (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora, conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

2007.61.24.000230-8 - DAVINA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Ao Sedi para retificar a classe processual (29 - Ação Ordinária).

2007.61.24.000920-0 - JOAO SABINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001109-7 - ODILON LUIZ DO BRASIL (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do estudo socioeconômico, conforme determinado pelo despacho de fls. 22/23.

2007.61.24.001385-9 - ANTONIO ORTIZ MARTINEZ (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico, conforme determinado pelo despacho de fls. 25/27.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001429-7 - WASHINGTON AURELIO SAVEGNAGO X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de conceder de forma definitiva a segurança pleiteada pelo impetrante, nos termos da fundamentação supra, determinando que a impetrada proceda a sua regular matrícula no 6º Semestre do curso de Direito, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.24.002067-4 - GILBERTO DONIZETE CASSUCHI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua na contagem do tempo de contribuição o período reconhecido judicialmente, bem como implante imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante GILBERTO DONIZETE CASSUCHI, a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 143.833.288-0. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com a manifestação do Parquet, venham os autos conclusos para sentença (art. 10, da Lei 1.533/51). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.24.001605-1 - ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA E ADV. SP116866 SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando tratar-se o processo de procedimento cautelar específico, de caráter preparatório (art. 844, caput, do CPC), intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando a lide e o seu fundamento, nos termos do artigo 801, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.050772-3 - MARCELO TEODORO - INCAPAZ (ADV. SP118383 ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000680-1 - APPARECIDA ALEXANDRE PANTALHAO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000790-8 - SEVERINO ALVES BARBOZA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001216-3 - ANTONIO BENEDICTO VIOLA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001364-7 - MANOEL FERREIRA XAVIER (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001595-4 - UILSON HIROSHI TANAKA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000918-1 - ANIBAL MAZUCHI (ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001322-6 - JULIA MUNHOS TREVIZAM (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001528-4 - APARECIDA ANTONIA RICCI (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.24.000128-9 - SERGIO CLAUDIO PRETTO (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP147946 ELLEN PRIOTO PEREIRA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

... Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica sem efeito a liminar concedida anteriormente. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da Empresa Gestora de Ativos - Emgea (v. art. 922 do CPC). Condeno o autor, conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários advocatícios devidos ao dativo nomeado à folha 372, a partir do disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia. Ao Sedi para proceder à exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo. Custas ex lege....

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1918

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.003703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002608-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como de cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.25.003064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001573-5) FRANK DE OLIVEIRA ME (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.000064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003504-0) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados aos autos pela embargante. Após, tornem conclusos para sentença.

2004.61.25.001749-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002987-4) MIGUEL RUIZ E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.001118-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003379-8) ANTONIO CARLOS ZANUTO (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à embargante da carta precatória juntada às f. 87-100 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.002809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002808-2) RALDAN MANGUEIRAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2007.61.25.002808-2.Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.25.001693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004472-3) LEANDRO JOSE PEREIRA (ADV. SP263833 CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão da f. 74:(...)Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial argüida pela embargada e mantenho do pólo passivo apenas a Fazenda Nacional.Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo embargante às f. 62-73.Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência, a fim de verificar a possibilidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda.

2008.61.25.003702-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000105-8) RODRIGO SIMAO ALVARES E OUTRO (ADV. SP144359 TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal.II- Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de legal.III- Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000227-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado requeira o que de direito.

2001.61.25.001299-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.001668-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP065983 JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.002457-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.002573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista que a tentativa de penhora restou infrutífera (f. 370-371), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.002874-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO (ADV. SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003082-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUSAIR SIMAO ALVARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003252-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS (ADV. SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003363-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA E OUTRO (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003770-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP143694 ADRIANA VIEIRA) X MARREY KOGA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.II- No silêncio, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. III- Vencido o prazo, arquivem-se os autos, conforme determina o parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80.

2001.61.25.005692-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI E ADV. SP016229 MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES E ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.25.000833-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA VILA RICA OURINHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.25.001683-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO (ADV. PR005116 JOSE CARLOS BUSATTO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.25.002642-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.25.004136-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP022966 FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO

I- Regularize a co-executada Luciana Bacheга Nicoletti sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.II- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n. 2007.61.25.000882-4, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.25.000455-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO E ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.25.001244-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.25.002365-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.25.005067-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE E OUTROS (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA E ADV. SP249720 FERNANDO MALTA E ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.003255-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO (ADV. PR005116 JOSE CARLOS BUSATTO E ADV. PR030277 ERIC RODRIGUES MORET)

Recebo o recurso de apelação interposto União Federal (f. 177-180) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003582-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE TINTAS DE MACHADO LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.25.001176-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO E ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.25.002564-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E

COMERCIAL MARVI LTDA (ADV. SP098146 JOAO CARLOS LIBANO)
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.001113-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Rejeito os embargos declaração opostos às f. 214-215 por falta de amparo legal, tendo em vista que o despacho da f. 213 não extinguiu a certidão de dívida ativa n. 80.2.06.016795-29. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1919

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.25.003463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003371-9) FRANCISCO MARCOS DOIA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 69, intime-se a defesa do acusado para que o mesmo compareça na Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de assinar o Termo de Fiança, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal todas as vezes que for intimado, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória anteriormente concedida e conseqüente expedição de MANDADO DE PRISÃO, na forma do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo acima tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2119

USUCAPIAO

2005.61.27.000664-2 - JOAO BATISTA GARCIA (ADV. SP067823 MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X JOSE BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X USINA SANTA INES X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Fl. 110: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, requerido pelo co-réu José Barbosa Filho. Int.

2007.61.27.000394-7 - ANTONIO ALVES (ADV. SP083821 ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CLEIDE ALVES E OUTRO (ADV. SP162704 ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU (ADV. SP057689 JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 200 e seguintes: Digam os réus.

2008.61.27.001955-8 - JOSE ADOLFO CIPOLI E OUTROS (ADV. SP031608 PEDRO VISCHI) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO E OUTROS X MUNICIPIO DE MOGI GUACU (ADV. SP100889 NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 109: Digam os autores. Int.

MONITORIA

2003.61.27.001649-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ANTONIO MARTINS

Providencie a CEF à juntada do comprovante de recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Com a providência, expeça-se a competente carta precatória. Int.

2003.61.27.001900-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA DE MORAIS CAGNIN (ADV. SP085764 JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA)

Fl. 117: Nada a deferir, pois tal providência compete à própria parte e não a este Juízo, sem que se tenha esgotado todos os meios para localização dos bens do executado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.000388-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ

MONTAGNANI) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA GRASSI E OUTRO (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO)

Recebo a apelação dos embargantes, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2004.61.27.000616-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ADRIANA JANUARIO FERREIRA (ADV. SP101701 JUVENAL SANTI LAURI)
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.27.001520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RUI GABRIEL E OUTRO (ADV. SP079533 SERGIO PISTELLI)
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.27.001649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X ISA MARA FERNANDES SOARES
Requeira a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.001940-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PORFIRIO ANTONIO FERREIRA E OUTRO
Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.27.002002-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X EDUARDO NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.002395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE LUIS DE ABREU CHULATA
Fl. 72: Nada a deferir, pois tal providência compete à própria parte e não a este Juízo, sem que se tenha esgotado todos os meios para localização dos bens do executado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.002694-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AMADEU FRANCISCO FORTINI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI)
Fl. 92/93: Nada a deferir, já que cabe ao credor indicar os bens passíveis de penhora ou, pelo menos, esgotar todas as diligências nesse sentido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.000991-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA E OUTRO
Esclareça a CEF o seu pedido, tendo em vista o constante na fl. 30v. Int.

2005.61.27.001411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NELSON SILVIO POLICIANO
Tendo em vista a inércia da CEF, arquivem-se os autos.

2005.61.27.001561-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ELIANA APARECIDA FERNANDES
Fl. 59: Nada a deferir, pois não restou comprovado nos autos o esgotamento das providências atinentes à credora a fim de se localizar os bens da executada. Arquivem-se os autos, onde aguardarão provocação. Int.

2006.61.27.001173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CLEUZA APARECIDA SALGADO
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.002530-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CICERO VICTOR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP251795 ELIANA ABDALA)
Tendo em vista que a questão posta nos autos é meramente de direito, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000138-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CLARICE MORO
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.27.000141-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RENATA CERES MORGANTI SILVA

Requeira a CEF em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.27.004761-0 - WALDIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.048374-3 - JOAO CANDIDO PINTO (ADV. SP151073 SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2002.61.02.013448-2 - FERNANDO MANZINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2002.61.05.011180-0 - ADALBERTO EVARISTO BATISTA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2002.61.27.001868-0 - ANDERSON JOSE BORGES - INCAPAZ (MARIA APARECIDA GORETTI BORGES) (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora inicie a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.27.001991-0 - JOAO LEFORTE (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.001473-3 - RODRIGO DIAS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do desarquivamento ao requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.27.002073-3 - ZILDA RIZZO TOME (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de ação rescisória. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.27.002235-3 - MARIO DE CARVALHO VITORINO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

2003.61.27.002290-0 - FRANCISCO TUMELA (ADV. SP012314 RUY CELSO LEGASPE E ADV. SP100702 GISELE BUSON LEGASPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o item nº 3 do despacho de fl. 98, já que proferido por equívico, devendo a habilitação ser requerida pelos herdeiros necessários. Providenciem os filhos da falecida a devida regularização processual, trazendo aos autos os instrumentos de procuração. Regularizados, diga o INSS acerca do pedido de

habilitação dos herdeiros. Int.

2003.61.27.002302-3 - JORGE PAIVA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.002309-6 - LAERCIO VITORIO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Esclareça a parte autora se pretende que o INSS seja citado nos termos do artigo 730 do C.P.C., pois trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Caso assim seja requerido, Cite-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.002329-1 - LUZIA LAGO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Cumpra a Secretaria o determinado na fl. 150, em relação a autora Geni Sacco. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o início da execução do julgado. Int.

2003.61.27.002359-0 - ANSELMO ZAGAROLI E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.002361-8 - JOSE MARTINS PERINA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.002729-6 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Retornem os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.001259-5 - ANTONIA LO VAGLIO SUANNO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do decidido na ação rescisória. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.001618-7 - RICARDO ZANETTI (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.002258-8 - NEYDE GIACOMINI ALVES E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.002305-2 - JOSE BARON NETO (PROCURAD MARCO ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.002525-5 - SEBASTIAO BORGES E OUTROS (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.002653-3 - MILTON EPIFANIO DE PAIVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2005.61.27.001278-2 - MARIA JOSE SOARES RAMOS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas. Conforme informado pela parte autora nas fls. 244/245, as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação pessoal. Int.

2005.61.27.001655-6 - EVERTON NELI GENESIO - MENOR(CLEIDE BATISTA NELI) (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E ADV. SP209684 SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO E ADV. SP237707 THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e da perita social e R\$ 170,00 (cento e setenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir as competentes solicitações de pagamento. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial.

2005.61.27.001700-7 - ELISA MANZINI FELICIO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Esclareça a parte autora o seu pedido em relação à Sra. Rita de Cássia Vicente Fenício, já que esta não figura como herdeira necessária da falecida. Int.

2005.61.27.002407-3 - LUIS CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.000560-5 - MARIA PIRES NOITER SAGIORATO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas. Providencie a Secretaria à intimação pessoal da parte autora, com as cautelas de praxe, as testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme requerido nas fls. 123/124. Int.

2006.61.27.000649-0 - VANDA DARCI RUIVO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários da Sra. Perita Social em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), e do Sr. Perito Médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir as competentes solicitações de pagamento. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2006.61.27.000665-8 - MARIA APARECIDA DELFINO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.001336-5 - JOAO GOMES E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001496-5 - LUIZ ALBERTO GERALDO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

2006.61.27.001684-6 - JAYME MARTINS (ADV. SP146541 SIBELE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001695-0 - APARECIDA DE BELO TOGNOLI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149704 CARLA MARIA LIBA)

Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância e havendo o pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.001787-5 - BENEDITA OLIMPIA DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2006.61.27.001817-0 - MARIA APARECIDA PERAL (ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZAIRA RUY JOAQUIM (ADV. SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

- Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: primeiro à parte autora; depois à co-ré ZAIRA RUY JOAQUIM; e por fim ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. - Em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001993-8 - LUIZ CARLOS TRAFANE (ADV. SP048393 JOSE ROBERTO DA SILVA E ADV. SP153476 SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de março de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria à intimação pessoal do autor, com as cautelas de praxe, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme informado na petição de fls. 182/183. Int.

2006.61.27.002144-1 - MARIA LUIZA DE SOUZA FACHIM (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002240-8 - AMARO GREGHI (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.002243-3 - PEDRO BASILLI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723

MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.002285-8 - VERA LUCIA ZUCHERATO BARBOSA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002313-9 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 179/182: Dê-se ciência às partes. Nomeio como Perito Judicial o DR. Roberto Pereira Untura, como especialista em medicina do trabalho, CRM 19876, devendo apresentar o laudo em trinta dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos. Int.

2006.61.27.002477-6 - VERA LUCIA ALBERTI (ADV. SP151779 CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002495-8 - ALTAMIRO DE MORAES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.002504-5 - ALCIONE FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 166 e seguintes: Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.27.002525-2 - FELIPE GABRIEL LUCIANO - MENOR E OUTRO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 284/285: Nada a deferir, quanto ao depoimento pessoal através da representante dos autores, pois este é um ato personalíssimo. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas. Providencie a Secretaria à intimação das testemunhas. Intimem-se as partes e o MPF.

2006.61.27.002552-5 - VALDIR PAINA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique sua ausência à perícia médica. Int.

2006.61.27.002561-6 - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002598-7 - BENEDITO ROSA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA

APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.002669-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.002698-0 - LUIS FERNANDO OLIVEIRA PADUA - MENOR (ADV. SP124487 ADENILSON ANACLETO DE PADUA E ADV. SP186356 MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 95 e seguintes: Dê-se ciência às partes e ao MPF. Digam se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2006.61.27.002701-7 - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a petição de fls. 103, depreque-se a oitiva da testemunha VALTER LUIZ ANTÔNIO para a Comarca de Vargem Grande do Sul. Cumpra-se.

2006.61.27.002706-6 - BENEDITO MANOEL (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 180/187: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.27.002709-1 - MARIA ZILDA PAULINO FERREIRA (ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Retornem os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.002906-3 - NEUSA CALIL HARB BOLLOS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

- Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.003016-8 - LEONILDA DONIZETTE MACHADO (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000065-0 - ELISEU DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000202-5 - VANDA APARECIDA CLAUDIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

- Fl. 249: Publique na imprensa oficial, com urgência, a r. sentença lançada às fls. 234/241. Cumpra-se.

2007.61.27.000226-8 - LUZIA NARDON LUCATELLI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Vista à parte autora para contra-razões. Int.

2007.61.27.000270-0 - MARIA APARECIDA BENTO MARREIRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000271-2 - ELPIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000280-3 - MARCIA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de março de 2009, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas pela autora. Int.

2007.61.27.000400-9 - NILDA LUZIA SANCHES BARZAGLI (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000433-2 - CELIA REGINA PONCIANO AGUIAR (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000470-8 - ANUNCIATA RICCI AGOSTINI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000471-0 - GENY GOMES BECALETI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000721-7 - MARIA MEGA (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000863-5 - ANESIO CANDIDO PINTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
- Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 135. - Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000868-4 - MARIA ISETE GENTIL FARIAS (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000871-4 - MARIA REGINA BARION MARTINS (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo improcedente o pedido,

com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução da verba honorária, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.000872-6 - BENEDITO CASARINI RAMOS (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução da verba honorária, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001220-1 - EDUARDO CESAR MODESTE MONTEJANE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.001264-0 - GERALDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.001361-8 - LUIS CARLOS GOMES (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Retornem os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.001438-6 - ZULMIRA ORTELAN DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001514-7 - LEONEL APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.001582-2 - MAURA MORETTI DE SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.002495-1 - ONOFRE CAMARGO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.002678-9 - ELZA MARIA CASSIMIRO DIAS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.27.002679-0 - VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002680-7 - MARGARIDA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003032-0 - ALCIDES FRANCISCO ADAO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.003081-1 - CATHARINA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2007.61.27.003084-7 - SEBASTIANA GOMES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003102-5 - JOAO GASPARINO (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003299-6 - EDSON KRAUSER (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003448-8 - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.003508-0 - LINDOMAR EMILIO BELLI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003509-2 - BOAVENTURA DOS REIS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003655-2 - ODAIR COZZOLINO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003763-5 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003769-6 - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2007.61.27.004087-7 - LAURO HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004508-5 - SEBASTIAO TONON (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004751-3 - MARINA MARIANO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Conforme comunicação de fl. 152, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, pertencente ao E.TRF da 1ª região. Int.

2008.61.27.000094-0 - NAIR RAMOS DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS, assim como a oitiva das testemunhas, arroladas pela autora. Providencie a Secretaria à expedição de carta precatória para o Colendo Juízo de Espírito Santo do Pinhal, a fim de que sejam praticados os atos, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.27.000177-3 - MARIA HELENA DE FARIA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2008.61.27.000211-0 - NEUSA CALIL HARB BOLLOS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.000257-1 - OLGA TEIXEIRA VIOTTO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.000321-6 - APARECIDA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Fl. 50: Republicue-se na imprensa oficial, com urgência, a r. decisão lançada à fl. 20. Cumpra-se.

2008.61.27.000411-7 - SEBASTIANA VITA DE CAMARGO ARAUJO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000712-0 - ELIO SARAGOSSA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.000863-9 - EVARISTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP233073 DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001006-3 - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, suspendo o feito por trinta dias para que a parte autora traga aos autos o termo de curatela provisório ou definitivo, a fim de que seja regularizada a representação processual. Int.

2008.61.27.001516-4 - BENEDITO MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP217366 PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001608-9 - EDSON CARVALHAR SILVA (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a parte autora a ausência à perícia designada. Int.

2008.61.27.001611-9 - MARCOS FAQUINETI (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001615-6 - REJANE PORFIRIO (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001705-7 - MARIA APARECIDA DE GRAVA (ADV. SP109438 NELSON LUIZ PIGOZZI E ADV. SP122818 VALDIR PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a carta de concessão do benefício concedido ao segurado falecido, sr. Geraldo de Grava. Intime-se.

2008.61.27.001815-3 - EDSON DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001838-4 - ISRAEL COELHO DA SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de prova pericial, pois atinente a fatos pretéritos, comportando neste caso apenas provas documentais. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001849-9 - JOSE CARLOS RUBO SILVA (ADV. SP105791 NANETE TORQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autor, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.001852-9 - AMADO LOPES DE SOUZA (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001993-5 - LUIZ ANTONIO BUENO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002116-4 - JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002491-8 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MOIA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.002523-6 - VITA MARIA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.002652-6 - TARCISO SORCE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002653-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2008.61.27.002660-5 - NELSON DE JESUS SANDRINI DE CARVALHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO

CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002670-8 - DINEIDE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002671-0 - MARCIA MARIA DE ANGELO GIANOTTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002672-1 - LAERCIO MARTINS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002676-9 - SONIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002686-1 - JOSE LUIS DONIS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002688-5 - APARECIDO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002690-3 - ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002692-7 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002695-2 - VALTER RALPH DA SILVA LEOPOLDINO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.002868-7 - CELSO BENEDITO DE BARROS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002984-9 - EROTILDES AMANCIO DA COSTA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2008.61.27.003049-9 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Oficie-se o I. Relator do agravo de instrumento acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.003059-1 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Oficie-se o I. Relator do agravo de instrumento acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.003062-1 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pela Autarquia-ré às fls. 100/103, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se. Publique-se.

2008.61.27.003323-3 - MILTON LOPES RABELO (ADV. SP190266 LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.003352-0 - DONIZETE LUIZ ANTONIO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Diga o INSS se há interesse

em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2008.61.27.003448-1 - JOSE ROBERTO DE BRITTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.003498-5 - TERCENCIO BARRENSE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 101/102: Providencie a parte autora o aditamento à petição inicial, juntando a respectiva contrafé. Assim feito, cite-se o INSS. Int.

2008.61.27.003550-3 - NILCE APARECIDA DONTAL MARTINS FERREIRA (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2008.61.27.003594-1 - APARECIDO MARANHA (ADV. SP114225 MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.003595-3 - VERA LUCIA DE PAULA (ADV. SP114225 MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte autora adite a petição inicial e regularize a representação processual, considerando os documentos de fls. 15 e 17. Int.

2008.61.27.003658-1 - MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Int.

2008.61.27.003826-7 - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.003873-5 - MARIA LUCIA INACIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003976-4 - LUIZ ROBERTO DE LIMA SIMAO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.004190-4 - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a teor dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder ao recálculo da RENDA MENSAL INICIAL do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido pelo nº 77.448.501/9, aplicando-se a variação nominal da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição computados para fins de apuração do salário-de-benefício, bem como efetuando-se revisão da RENDA MENSAL INICIAL com base no art. 58 do ADCT, bem como condená-lo ao pagamento dos

valores em atraso decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3.ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), já que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. P.R.I. São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2008

2008.61.27.004321-4 - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 66/72: Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, defiro o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora complemente a contrafé. Com a providência, cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 64. Int.

2008.61.27.004869-8 - VIVALDO PERETO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, ao E. TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.004890-0 - OLAVO FERREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora, já que tempestivo. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.004891-1 - DOMINGOS DE FREITAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora, já que tempestivo. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.004892-3 - MARIA MARLENE ADORNO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso da parte autora, já que tempestivo. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.005190-9 - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial e da sentença e trânsito em julgado, se houver, dos processos elencados no termo de fl. 50.

2008.61.27.005223-9 - SONIA MARIA BUENO COLOMBO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial e da sentença e trânsito em julgado, se houver, dos processos elencados no termo de fl. 79.

2008.61.27.005226-4 - HELIO COLOMBO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial e da sentença e trânsito em julgado, se houver, dos processos elencados no termo de fls. 68/69.

2008.61.27.005251-3 - CELIA CORTEZ ROQUE (ADV. SP268668 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a declaração de pobreza, conforme informado na inicial ou para que recolha as custas iniciais. Int.

2008.61.27.005285-9 - SYNESIA MARCOTO PELOZI (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, bem como a sua declaração de hipossuficiência, trazendo aos autos instrumento hábil de procuração e declaração sem rasuras, borrões ou emendas. Int.

2008.61.27.005286-0 - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante, de imediato, em favor da autora, o benefício n. 5316454339 (fl. 30) até ulterior deliberação. Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005328-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o quadro indicativo de fl. 28. Int.

2008.61.27.005329-3 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração. Por outro lado, o ilustre advogado deverá efetivar o seu cadastramento nos termos do Edital de Cadastramento nº 1/2008 - GABP/ASOM, publicado no D.E. de 09/12/2008, edição 232/2008, no prazo lá estabelecido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002351-3 - PAULO ROBERTO RUSSI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002639-3 - CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP224663 ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.27.005164-8 - MARIA VITA DE ARAUJO E OUTROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2009, às 17:30 horas. Providencie a Secretaria à intimação das testemunhas, bem como à expedição de ofício ao Juízo deprecante, informando, com as nossa homenagens. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.27.001777-8 - HELIO CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP048393 JOSE ROBERTO DA SILVA E ADV. SP153476 SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se as peças a partir da fl. 196, remetendo-se ao SEDI para autuação como embargos à execução, para que seja distribuído por dependência aos autos principais nº 20026127001777-8. Certificando-se.

2005.61.27.000888-2 - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001877-6 - SILVIO HENRIQUE GRILLI (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Manifeste-se a parte autora-exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso do prazo legal para a interposição de Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo

Civil, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.27.000145-3 - VIACAO SANTA CRUZ S/A E OUTROS (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso extraordinário interposto. Int.

2008.61.27.000922-0 - LUIZ DE LIMA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.000924-3 - MARIA LUIZA MANARA DONEGA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.000926-7 - CLEUZA BIAZOTTO MALVEZZI (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001061-0 - LEONARDO JUSTINO FERREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001167-5 - JOANA DARC GASPARI DE SOUZA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001168-7 - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001170-5 - ANTONIO ROBERTO PIRES (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001344-1 - ADEMIR ZANETTI (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001487-1 - ANA GILDA DE OLIVEIRA GOUVEIA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001490-1 - MARIA DE LOURDES PEDROSO BARBOSA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001491-3 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001949-2 - EDGARD FERREIRA DE MELLO (ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV.

SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.003581-3 - PAULO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, já que tempestivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após ao MPF e, posteriormente, ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003762-7 - EMERSON BARJUD ROMERO (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.004872-8 - CLAUDIO SALVATO JUNIOR (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isto posto, não estando presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.001081-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO ANTONIO MARCONDES SIQUEIRA DOS REIS (ADV. SP179419 MARIA SÔNIA SPATTI)

Fls. 149/153: Assiste razão à parte requerente. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.27.002421-1 - ERCILIA ALVES DE SOUSA (ADV. RJ001337B LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.004594-6 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE COSTA (ADV. SP048403 WANDERLEY FLEMING E ADV. SP263124 MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.001947-5 - MARIA SOLEDAD MISA ARIAS E OUTRO (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

- Arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.27.002588-3 - NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão o retorno dos autos principais.

2007.61.27.001008-3 - ALEXANDRA MAURA LANTIN FERNANDES (ADV. SP126273 ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E ADV. SP186335 GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.003013-0 - JOSE ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte requerente dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 40. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.27.005222-7 - MARIA RITA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP075505 LUIZ ROBERTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Ao SEDI para conversão do

rito para ordinário, tendo em vista a pretensão resistida por parte da Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 2138

ACAO PENAL

2002.61.05.000530-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO (ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

- Publique-se o despacho exarado à fl. 382. Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para a inquirição da testemunha LÚCIO LEVI STRAZZA, arrolada pela defesa. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 382: 1 - Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul, para inquirição das testemunhas da de-fesa RENATO LEDESMA SIMÕES e JOSÉ FRANCISCO BOVO. 2 - Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Casa Branca, para inquirição da testemunha de defesa LÚCIOLEVI STRAZZA. 3 - Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Mococa, para inquirição da testemunha de defesa ANTÔNIO RICARDO COSTA. 4 - Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Poços de Caldas, para inquirição da testemunha de defesa Si-nezio Zanetti. 5 - Ciência às partes das expedições determinadas nos itens 1 a 4, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. 6 - Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 14h30, para realização de audiência de inquirição da testemunha defesa DOUGLAS ROMERO REZENDE. Int. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2139

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.004678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000260-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO TOZATTO SAO JOAO DA BOA VISTA - ME (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY)

1- Recebo os embargos à discussão. 2- Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. 3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.27.002855-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001379-7) ANTONIO CLARET RUY (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2002.61.27.001379-7 e após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

2005.61.27.000514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) MARIA LUCIA DE CAMARGO MAGALHAES (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X OSWALDO PIO MAGALHAES (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA SAO JOSE S/C LTDA (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto os embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fis-cais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da a-ção executiva e de fls. 19/35 daqueles para estes. Arcará a parte embargante com o pagamento de honorá-rios advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrija-dos. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.27.002434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000621-6) COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI)

1- Recebo a apelação de fls. 208/226, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2- Dê-se vista ao apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. 3- Após, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000621-6) GERMANO NICOLAU REHDER NETO (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI)

1- Recebo a apelação interposta às fls. 199/204, em ambos os efeitos. 2- Dê-se vista ao apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.002140-0) CORSO CIA

LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- A fim de se comprovar a aduzida compensação e de se rechaçar a alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fls. 477 e defiro o pedido da embargante de realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o dr. André Eduardo Marcelli, CRC 1 SP 209.590/0-5, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial contábil no prazo de 30 dias. 2- Em consequência, resta prejudicado o agravo retido interposto pela embargante (fls. 481/488). 3- Defiro os quesitos apresentados pela embargante às fls. 453, com exceção dos de nºs 1 e 2, eis que impertinentes. 4- Faculto à partes a indicação de assistentes técnicos e, à embargada, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5- Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de dez dias, apresente a estimativa de seus honorários. 6- Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre os documentos de fls. 471/476. 7- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001686-3 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF - SP (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Intime-se a Embargada/Exequente do depósito feito pela devedora alegando a satisfação do crédito. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.27.003012-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.000667-9) JOSUE VERNI (ADV. SP136469 CLAUDIO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

1- Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre os documentos de fls. 59/70. 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos que deseja ser respondidos, a fim de se verificar a necessidade da perícia. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.27.002345-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001573-8) ANTONIO JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP136469 CLAUDIO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula n. 31.851 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP (fls. 09 e 12), mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da e-xecução fiscal n. 2006.61.27.001573-8. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.27.004706-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) GILBERTO STRAZZA (ADV. SP188695 CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Recebo os embargos para discussão. 3- Vista ao embargado para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000683-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP143371 MILTON LOPES JUNIOR) X VLAMIR AMADIO (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X RENE AMADIO (ADV. SP143371 MILTON LOPES JUNIOR)

1- Fls. 325/326: primeiramente, cumpra a executada o determinado no item 1 do despacho de fls. 308, para comprovar o requerimento da 2ª via do documento do veículo sinistrado. 2- Após, voltem-me conclusos. 3- Intime-se.

2002.61.27.000795-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP127645 MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2002.61.27.001229-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CURCIO & LUCIANO LTDA E OUTRO (ADV. SP082551 NELSON LUCIANO)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 55/60 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Intime-se a parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.27.000881-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA E OUTROS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, em relação às CDAs 35.124.026-8 e 35.124.027-6, extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Como a ação de execução ainda persiste no que se re-fere às demais CDAs, permaneçam-se os bens penhorados. Decorrido o prazo do despacho de fl. 158, abra-se vista para a exequente. P. R. I.

2006.61.27.001608-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. RS041733 MONICA MELCHIADES SOARES) X ISABEL CRISTINA MACHADO DO PRADO

1- Indefiro o pedido do exequente de fls. 49, vez que compete à parte a aquisição da guia necessária ao recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. 2- Cumpra o exequente a determinação de fls. 40, no prazo de dez dias, para providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, devendo juntar nestes autos o respectivo comprovante, a fim de instruir devidamente a carta precatória. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 4- Intime-se.

2007.61.27.002536-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANA PAULA MARCONDES

1- Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2- Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. 3- Intime-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

2008.61.27.001498-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.001550-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SLS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Posto isso, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 776

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.00.002174-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X MANOEL CATARINO PAES PERO (ADV. MS009651

FERNANDO PERO CORREA PAES) X WILSON MARQUES BARBOSA (ADV. MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (irregularidades na execução de convênio firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Educação, e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), as provas requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 19/02/2009, as 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos e, bem assim, serão inquiridas, além das testemunhas já arroladas pelo MPF (fls. 499/500), as demais testemunhas que serão arroladas pela União e pelos requeridos, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se a UFMS e a FAPEC (endereço à fl. 265) para que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos os documentos mencionados no parecer ministerial de fls. 499/500. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0009607-5 - DISTRIBUIDORA MORENA DE PUBLICACOES LTDA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante o exposto, homologo a renúncia da União de f. 123. Oportunamente, arquivem-se os autos.

98.0001692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001118-8) FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X VILSON GOMES DO PRADO (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X SERGIO CORREA (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X LIZANDRO SAID AGUIAR (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X EVERLY GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X RUY FIBIGER DA SILVA (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X EDINA DE PAIVA BORGES (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X ROSA MARIA BARUFFI BARGAS (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X SUELI ALVES ALMEIDA (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X JOAO CARLOS BERNARDINO DA LUZ (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X GARDINA MARLUCI RIBEIRO (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X MARIA LUCIA IRALA JARDIM (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X LUIZ CARLOS BARGAS CORREA (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X ETUCO ADACHI KANAZAWA (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X MARIA APARECIDA LANDIN (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MANOEL LACERDA LIMA)

Intime-se a advogada dos autores para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos documento original ou cópia autenticada dos termos de compromisso de inventariante, ou equivalente, referente aos espólios de Luiz Carlos Bargas Corrêa e de Everly Gomes de Oliveira. Com a vinda dos documentos, voltem-me os autos conclusos. Intime-se a ainda para informar ao autor beneficiário do depósito de fl. 331 para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de seu CPF, a fim de levantar o respectivo valor.

1999.60.00.002069-8 - ROMEU FERRAZ (ADV. MS005339 SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2004.60.00.002230-9 - ROBERTO WAGNER ANDRADE DA SILVA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo esgotou sua jurisdição, o pedido de assistência simples formulado pela União e a impugnação de f. 235/238 serão apreciados pela instância superior. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

2007.60.00.000827-2 - MIGUELA CABREIRA TEODORO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da concordância expressa (f. 51), homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto à autora Miguela Cabreira Teodoro, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Int. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.006662-4 - ESOLANGE MENDES DE ARAUJO - ME E OUTRO (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X MANKIND INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME E OUTRO (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Assim, em resposta aos esclarecimentos solicitados (fls. 112/113), oficie-se com urgência ao Cartório do 1º Ofício desta

Capital determinando a suspensão dos efeitos do protesto tratado nestes autos. Após, intime-se a CEF com urgência para que, no prazo de cinco dias e caso ainda não tenha feito, tome as providências necessárias para a exclusão do nome da autora do cadastro do SERASA. Por fim, o pedido de citação editalícia da ré Mankind Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. - ME (fl. 114) restou prejudicado, diante da juntada da Carta Precatória de citação devidamente cumprida (fls. 116/117). Certifique-se a secretaria o eventual decurso de prazo para apresentação de reposta por parte da ré Mankind Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. - ME. Intimem-se.

2007.60.00.007693-9 - HELIO FERREIRA GONCALVES (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

2008.60.00.004961-8 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL (ADV. MS009978 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, nos termos da r. decisão de fls. 188/190, intime-se a CEF, com urgência, para que exclua o nome da autora e de sua fiadora dos cadastros de inadimplentes. Diante da conexão entre a presente e a ação monitória nº

2008.60.00.3678-8, apensem-se os autos. No mais, designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação em ambos os Feitos, conforme requerido pela autora (fl. 232). Junte-se cópia da presente nos autos nº 2008.60.00.3678-8. Intimem-se.

2008.60.00.006348-2 - PATRICIA MENDONCA SALES (ADV. MS006310 GILSON SEVERINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as quanto à pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.006904-9 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA ARCENIA (ADV. MS003885 OSCAR PITTHAN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Diante do noticiado pelas partes às fls. 179/180, bem como do informado pela ré à f. 183, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre o autor e a CEF. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.60.00.009654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005353-8) ANTONIO CELSO CORTEZ (ADV. MS004754 WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. RJ131565 VITOR AGUILLAR DA SILVA)

Considerando-se que, à f. 163 dos autos principais, o MM. Juiz de direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande declinou da competência para julgar o feito, reconhecendo a preliminar argüida pela Eletrobrás, prejudicado o julgamento desta ação. Int. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.60.00.006515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001290-2) ROSEMARY APARECIDA MARRETO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, diante da extinção da Ação nº 1999.60.00.001290-2 pelo acordo firmado entre partes, prejudicado o pedido de assistência simples formulado pela União. Int. Arquivem-se.

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.005460-0 - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA (ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

97.0002369-9 - PAULO ROBERTO FRANZONI-ME (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONFECCAO M F LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CELIA DOS ANJOS LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCISCO VALTER AZAMBUJA - ME (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CACILDA PEREIRA AZEVEDO FERRAZ (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ROSA MARY NANTES MIRANDA - ME (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CACILDA PEREIRA AZEVEDO FERRAZ - ME (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FARMACIA VALE DO IVINHEMA LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOS ANJOS E DOS ANJOS LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X LEONI NEGRI (ADV.

MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2006.60.00.000742-1 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS003761 SURIA DADA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2007.60.00.006807-4 - ALEXANDER ELADIO DE LA TORRE LOPEZ (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2008.60.00.013074-4 - BMZ COUROS LTDA (ADV. RS036876 HAROLDO LAUFFER E ADV. RS045438 DANIEL EARL NELSON E ADV. RS035651 ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E ADV. RS058395 MARCELO SILVA POLTRONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para instruir a contrafe com copia de todos os documentos apresentados com a petição inicial. Após, cumpra-se o despacho de f. 3.010.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 828

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012869-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) MUDANCAS E TRANSPORTES SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intime-se a requerente para atender a cota ministerial de fls. 26v.

Expediente Nº 829

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) EDSON ROBERTO BENACHIO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para atender a cota ministerial de f. 17, juntando aos autos o auto de apreensão do veículo em questão, a procuração ad judicium e o original dos documentos, encaminhados por fax

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 965

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.60.02.000870-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MICRONET INFORMATICA (ADV. MS007628 MILTON JORGE DA SILVA E ADV. MS004664 JULIO DOS S. SANCHES) X OSMAIR CAMPOS (ADV. MS007628 MILTON JORGE DA SILVA E ADV. MS004664 JULIO DOS S. SANCHES) X MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007628 MILTON JORGE DA SILVA E ADV. MS004664 JULIO DOS

S. SANCHES) X LEILA MARIA DA SILVA (ADV. MS007628 MILTON JORGE DA SILVA E ADV. MS004664 JULIO DOS S. SANCHES) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA (ADV. MS007628 MILTON JORGE DA SILVA)

(Republicado para o Espólio de Deodato Leonardo da Silva, despacho de fl. 292, Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, considerando que na publicação do Diário Eletrônico da Justiça de 18/07/2008, não constou o nome do seu advogado Doutor Milton Jorge da Silva - OAB/MS 7628.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004685-4 - MARIA TEIXEIRA FONTOURA E OUTRO (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial. Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Defiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.000116-7 - EUNICE PEREIRA HOLANDA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas da audiência de oitiva das testemunhas arroladas, a qual foi designada para o dia 12.02.2009, às 14:00 horas, no Juízo da Segunda Vara Federal de Campo Grande/MS.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1281

MONITORIA

2008.60.02.001184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X APARECIDO DE LIMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o réu APARECIDO DE LIMA SILVA foi citado por edital, nomeio como curador especial, nos termos do art. 9, II, do CPC, o DR. EDUARDO GOMES DO AMARAL, OAB MS 10555, com escritório na rua Weimar G. Torres, 1589, Dourados/MS, fone 3423.8895, que deverá ser intimado do encargo de defensor, devendo apresentar defesa no prazo legal. Int.

2008.60.02.004959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LISANEA FIALHO MARQUES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.005832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003535-5) SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA (ADV. MT005438 ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro sem suspensão dos autos de Execução de Título Extrajudicial, nº 2006.60.02.003535-5, nos termos do art. 1052 do CPC. Apensem-se aos autos de Execução acima mencionados, certificando-se em ambos. Cite-se a embargada de acordo com o art. 1053 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X LUIZ CARLOS DONA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X KURT SCHUNEMANN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o último cálculo do débito é de 1995, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.60.02.002928-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MAXI PECAS COM. DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANAZUL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANETE MAZIERO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 67, tendo em vista que estes autos tratam-se de Execução de Título Extrajudicial e não de monitoria.Int.

2008.60.02.005023-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JABER CLEDSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005045-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DALGOMIR BURACUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005049-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005053-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005058-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO GLAUCIONE DE A. ARRAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005060-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO POLETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando que o pagamento foi efetuado antes da citação.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005063-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005085-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SONIA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005087-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando que o pagamento foi efetuado antes da citação.Recolha-se o mandado de folha 19, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005088-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005096-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005118-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLI SARAT SAGUINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 24/26 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005119-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005120-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIUCIA BEZERRA INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005121-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas para distribuição da carta precatória, intime-a para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nestes autos.Int.

2008.60.02.005839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais (custas de diligência do sr. Oficial de Justiça), para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).

Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. mandado de citação deverá constar: a) que o (a) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ao) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). c) que o (a) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. 5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória) de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 6 - Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000784-4 - MANOEL BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 19 de Janeiro de 2009, às 09:40 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000370-3 - RITA NUNES MUNIZ (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 09 de Fevereiro de 2009, às 09:00 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000593-1 - MARCIO PENHA DO CARMO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES E ADV. MS003794 JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HIDENOBU YATABE (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 20 de março de 2009, às 09:25 hs, a ser realizada na Vara Única da Justiça Federal de Rondonópolis para oitiva da testemunha Sargento Darlan Farias da Costa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1174

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001027-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X SILVIA RAFELA DE MORAIS (ADV. MS011394 CAMILA JORDAO SUAREZ) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA (ADV. MS007147 CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Vistos etc. Apresentaram os acusados SILVIA RAFAELA DE MORAIS e JEFERSON BARBOSA DA SILVA suas defesas preliminares (fls. 91 e 87, respectivamente), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de SILVIA RAFAELA DE MORAIS e JEFERSON BARBOSA DA SILVA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 14/01/2009, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Requisite-se os presos. Intimem-se os advogados. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.001987-7 - MARTINA PACHIGUA BENITES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI E ADV. MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Ao SEDI para mudança de rito Ordinário para Sumário. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2009, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Cite-se o (a) réu (ré). 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001858-7 - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.001911-7 - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.002350-9 - MARIA GENIR LEITE FUCHS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo. 2. Convalido os atos praticados no Juízo Estadual. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000740-5 - ANTONIA ALVES DE MORAIS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000877-0 - DALVINA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2005.60.07.000913-0 - NAYANE REGONHA BRAGA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA E ADV. MS004230 LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista que o acórdão proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 183-185, determinou, em sede de reexame necessário, a realização de novo estudo social, acolhendo o parecer do MPF, às fls. 162-167, diante de nova informação contida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), determino a produção de novo estudo social. Para tanto, nomeio a perita IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria nos termos da Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado deve-se à grande dificuldade de manter o corpo de peritos aptos a prestarem sua colaboração a esta vara federal, tendo em vista que nesta Subseção não existem muitos profissionais e ainda existem dificuldades no atendimento das demais localidades que integram a Subseção, muitas vezes com deslocamentos a zonas rurais.Quesitos do juízo à fl. 17, da parte autora à fl. 25 e do réu às fls. 33-34, tendo indicado nessa oportunidade seus assistentes técnicos.A perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data e hora para a realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data designada.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se solicitação de pagamento à perita.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2005.60.07.000993-1 - JOSE CIPRIANO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV / Precatório.Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000078-6 - IRCEU DE FREITAS NETO E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Archive-se.

2006.60.07.000184-5 - ROSA GOMES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15

(quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.07.000207-2 - MARIA FLORIZA DE SOUZA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2008, às 14:00 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2006.60.07.000213-8 - ANTONIA SABINA DA SILVA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Compulsando os autos, constatei que a parte autora, em que pese a determinação de fl. 75, não providenciou a juntada da petição original de requerimento de dilação de prazo. Diante disso, intime-se a mesma para a juntada da petição original no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

2006.60.07.000227-8 - IRIMANO MARTINS DE LARA (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18-02-2008, às 16:00 horas. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas com a qualificação completa, conforme dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.60.07.000250-3 - MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.07.000345-3 - ALOIZIO FLORENCIO DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18-02-2008, às 10:00 horas. Intimem-se.

2006.60.07.000364-7 - PAULO FERREIRA CALADO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O MPF, às fls. 96-97, requereu a juntada do laudo médico pericial que fundamentou a procedência da Ação de Interdição proposta pela irmã do autor em desfavor deste na Justiça Estadual, o que foi deferido por este Juízo, à fl. 98. Ocorre que, consoante se infere dos documentos colacionados às fls. 101-108, a aludida interdição fulcrou-se exclusivamente no laudo pericial já existente nos autos. Aliás, a sentença proferida pelo Juízo Estadual não mencionou a existência de laudo médico pericial. Destarte, restou caracterizada nestes autos uma contradição entre a sentença proferida pela Justiça Estadual e o laudo apresentado pelo perito nomeado por este Juízo, contradição esta que deverá ser dirimida pela realização de nova perícia. Diante disso, defiro o pedido de nova perícia formulado pelo MPF. Assim, nomeio o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão que designou as perícias, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fl. 08 e do réu à fl. 47, onde também indicou assistentes técnicos e quesitos. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico a ser apresentado pelo perito, dê-se nova vista ao MPF, para parecer. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000414-7 - FRANCISCO DANIEL FILHO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO

ZUBCOV E ADV. MS004517 ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 56, o perito JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 24-29, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000012-2 - MARLENE PEDROSA MACHADO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Arquive-se.

2007.60.07.000057-2 - HELIO GUSSON (ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO E ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Arquive-se.

2007.60.07.000062-6 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de habilitação de GERALDA DE ARAÚJO, eis que os documentos de fls. 74 e 77-78 comprovam a sua condição de sucessora de JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO. Ao SEDI para a referida anotação. Não obstante, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer certidão que comprove a existência de eventuais dependentes previdenciários do autor falecido. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000108-4 - NAEL GOMES DE BRITO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Arquive-se.

2007.60.07.000124-2 - JOSE VAZ RODRIGUES (ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000160-6 - FLORIZA DE JESUS ROMAN (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 17-03-2009, às 10:00. Intimem-se.

2007.60.07.000189-8 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Arquive-se.

2007.60.07.000241-6 - JOAO FERREIRA BARBOSA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu a desistência da ação, sendo que o INSS condicionou-a à renúncia ao direito em que esta se fundava. Diante disso, a parte autora retratou-se e pediu o prosseguimento da demanda, pedido este que merece ser acolhido por este juízo, eis que o artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil é taxativo ao determinar que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Outrossim, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica anteriormente designada, consoante se deduz da informação de fl. 68. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão.

2007.60.07.000254-4 - PAULO EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a desistência da ação. Mas, a seguir, retratou-se, pedindo o prosseguimento da mesma. Por seu turno, o INSS condicionou a desistência da demanda à renúncia ao direito em que esta se fundava. Diante disso, acolho o pedido de prosseguimento da ação, eis que o artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil é taxativo ao determinar que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Sendo assim, deverá a Secretaria agendar nova data para a perícia frustrada pelo não comparecimento da parte autora. Observe-se, contudo, que, após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000256-8 - ROBERTO SILVERIO GOMES (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição retro, que informa o não comparecimento da parte autora, pela segunda vez, na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, consoante determinado à fl. 59 e certificado à fl. 59v, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar sua ausência. Não havendo motivo que impeça a realização de novo exame, deverá a Secretaria agendar nova data para a perícia. Observe-se que, após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.

2007.60.07.000265-9 - NELCI DA ROSA CEZINBRE (ADV. MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o perito que realizou a perícia médica na parte autora confirmou que era seu médico particular, declaro a nulidade da perícia realizada nestes autos, em razão do disposto no artigo 120 do Código de Ética do Conselho de Medicina. Todavia, em observância à boa-fé demonstrada pelo perito nomeado à fl. 51, determino a expedição de solicitação de pagamento pelo laudo encartado às fls. 81-84. Sendo assim, nomeio ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Quesitos do autor às fls. 38-39 e do réu à fl. 49. As demais disposições das decisões de fls. 33-34 e 51, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000269-6 - VALTER DA SILVA GARCES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, venham os autos conclusos. Todavia, havendo discordância dos valores apresentados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes definidos nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000270-2 - MINERVINA BRITO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquive-se.

2007.60.07.000305-6 - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E ADV. MS004517 ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a assistente social nomeada para atuar como perita neste processo solicitou na Secretaria desta Vara Federal a suspensão temporária de sua nomeação como perita, por motivos de ordem pessoal, nomeio, em substituição à mesma, a perita IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se a perita substituída. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. As demais disposições da decisão de fls. 16-22, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação da perita nomeada, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, bem como intimar a ré sobre a data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000324-0 - IRACEMA INACIA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para a juntada da petição original no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2007.60.07.000375-5 - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA (ADV. MS011905 ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 60, o perito JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 60-62, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000404-8 - CUSTODIO CANUTI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Arquive-se.

2007.60.07.000415-2 - SEVERINO SOUZA FERREIRA (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, constato que a parte autora requereu a oitiva de testemunhas em sua inicial. Diante disso, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

2007.60.07.000445-0 - JUCELINO ALVES GOMES E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 125-128, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o

argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a conseqüente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas (fls. 135/139), sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas (fl. 79). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 134-139, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000456-5 - RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 38, o perito JOSÉ LUIS DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Todavia, tendo em vista que o perito substituído apresentou laudo pericial às fls. 63-64, expeça-se solicitação de pagamento ao mesmo. Outrossim, considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 38-40, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000134-9 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquive-se.

2008.60.07.000145-3 - MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Sonora/MS, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se.

2008.60.07.000158-1 - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 108-111, complementado pelo laudo de fls. 113-115, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a conseqüente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas (fls. 121-126). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 121-126, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.60.07.000168-4 - FERNANDO SPENGLER (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 17-03-2009, às 14:00. Intimem-se. Intime-se, também, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

2008.60.07.000171-4 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18-02-2008, às 10:30 horas, para a oitiva da parte autora. Expeça-se carta precatória ao juízo de direito da comarca de Pedro Gomes/MS para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se.

2008.60.07.000178-7 - ELIDIA MATEUSSI (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18-02-2008, às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000180-5 - SEBASTIAO AMARAL BARBOSA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais formulado pela parte autora, desde que mediante a substituição dos mesmos por fotocópias. Contudo, a procuração, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000189-1 - SIRLEI APARECIDA BATISTA E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude da decisão proferida nos autos nº 2008.03.00.016116-8, que determinou a conversão do agravo de instrumento interposto pelo INSS em agravo retido, determino o apensamento do mesmo a estes autos. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18-02-2008, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000214-7 - ELICE OJEDA NUNES (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da parte autora, às fls. 214-215, reconsidero a decisão proferida anteriormente, no sentido de deferir a produção da prova oral requerida. No entanto, com o intuito de não frustrar a oitiva de testemunhas em comarca tão distante, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a qualificação completa das testemunhas, nos moldes definidos no artigo 407 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em igual prazo, cumprir o despacho de fl. 212, apresentando documentos que comprovem seu vínculo e dependência econômica com o falecido e fotocópia da sua carteira de trabalho - CTPS. Após, expeça-se carta precatória ao juízo de direito da comarca de Humaitá/AM, para a oitiva das testemunhas Iracema Maria Silva, Marilza Cosme da Silva e Maria Ribeiro Nascimento de Oliveira, bem como ao juízo federal da subseção de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha Luiza de Souza Arantes. Intimem-se.

2008.60.07.000222-6 - JOSEFA RITA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquive-se.

2008.60.07.000236-6 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 26, o perito JOSÉ LUIS DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 26-29, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000254-8 - MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18-02-2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.60.07.000255-0 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - MENOR (CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO) (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 89-92, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a conseqüente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de

Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas (fls. 104-108), sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas (fl. 66). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Ademais, convém ressaltar que o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 110-112, opinou no sentido da manutenção do laudo, sob os argumentos de que a deficiência sofrida pela parte autora (retardo mental) pode ser perfeitamente diagnosticada por profissional da área de psicologia e que essa conclusão não extrapolaria sua área técnica. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 104-108, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, como não houve pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.60.07.000263-9 - JOSEFA INACIA DE ASSIS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Compulsando os autos, constatei inexistir prova da curatela as parte autora, ainda que provisória, tendo apenas sido proposta ação de interdição da mesma na comarca de Pedro Gomes/MS. Ademais, verifiquei que a irmã da autora limitou-se a outorgar procuração em seu próprio nome ao advogado da autora, o que não produz qualquer efeito para a presente demanda, e sem sequer colacionar fotocópias dos seus documentos de identificação. Todavia, considerando-se que a presente demanda trata-se de interesse de hipossuficiente, de natureza estritamente alimentar, nomeio NEUZA DE ASSIS RAMOS, irmã da autora, para ser curadora de JOSEFA INÁCIA DA SILVA, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo, contudo, que a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada das fotocópias dos documentos de identificação pessoal da curadora e regularizar a representação do pólo ativo, a fim de constar que a autora está sendo representada nesta causa por aquela, bem como a procuração outorgada pela irmã da autora ao seu patrono, na qual deverá identificar expressamente sua qualidade de curadora, sob pena de tornar sem efeito a nomeação ora determinada. 2) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. 3) Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. 4) O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a perita Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 400 (quatrocentos reais) para o perito Carlos Eduardo Bezerra Saliba, devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000274-3 - MARIA PEDROSO DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 74-79, complementado pelo laudo de fls. 81-83, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a consequente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do

Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas (fls. 89-94), sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas (fl. 30). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 89-94, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.60.07.000294-9 - LAURA SONOHATA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o INSS já apontou as provas por ele pretendidas, especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar.

2008.60.07.000301-2 - ANA MOTA CORREIA PEGO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000335-8 - RUTH PORFIRIA INACIO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 17-03-2009, às 15:00. Intimem-se.

2008.60.07.000346-2 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18-02-2008, às 15:00 horas, para a oitiva da parte autora. Expeça-se carta precatória ao juízo de direito da comarca de Rio Verde/MS para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se.

2008.60.07.000347-4 - EURIDICE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 17-03-2009, às 14:30 para o depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se carta precatória para ao juízo de direito da comarca de Rio Verde/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.07.000354-1 - VALDENICE FRANCISCA ALVES E OUTROS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDENICE FRANCISCA ALVES

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo da ação, para constar quem está representando os menores autores, e a representação processual de Valdenice Francisca Alves, que deverá outorgar procuração ao patrono em seu próprio nome, sob as penas da lei. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias,

sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000357-7 - JOSE PENHA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 17-03-2009, às 11:00.Intimem-se.

2008.60.07.000358-9 - ANALIA IVO AURELIANA DANTAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 17-03-2009, às 15:30.Intimem-se.

2008.60.07.000360-7 - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Rio Verde/MS, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas.Intimem-se.

2008.60.07.000364-4 - JOAO PRIMO DE SOUZA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18-02-2008, às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.60.07.000366-8 - MARLI ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição à perita indicada à fl. 17, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.As demais disposições da decisão de fls. 17-20, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes.Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000372-3 - GERTRUDES FERNANDES DE BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 18-03-2009, às 11:00.Intimem-se.

2008.60.07.000373-5 - DARCY DIAS PEDROSO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000386-3 - LAURA GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV.

MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 30-04-2009, às 10:00, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro.Intimem-se.

2008.60.07.000387-5 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 30-04-2009, às 09:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro.Intimem-se.

2008.60.07.000409-0 - LIDIA BENEDITA FERNANDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que o INSS já havia especificado as provas que pretendia produzir em sua contestação, qual seja, o depoimento pessoal da parte autora.Por outro lado, a parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Portanto, defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 17-03-2009, às 10:30.Intimem-se.

2008.60.07.000414-4 - LUCILENE FLAVIANA DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS011903 TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que o despacho de fl. 122 não foi cumprido pela parte autora, que não apresentou cópia da decisão ou sentença que decretou sua interdição e nem mesmo o andamento processual da referida ação, devendo arcar com o ônus de sua omissão.Vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca de seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.07.000450-8 - DIVA MARINHO TEODORO SIMAO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição à perita indicada à fl. 18, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.As demais disposições da decisão de fls. 18-21, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes.Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000452-1 - FRANCISCO SEBASTIAO CONRRADO FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição à perita indicada à fl. 17, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias,

necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 17-20, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000588-4 - GEORDINEY DOS SANTOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeie o perito Dr. ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado deve-se à grande dificuldade de manter o corpo de peritos aptos a prestarem sua colaboração a esta vara federal, tendo em vista que nesta Subseção não existem muitos profissionais e ainda existem dificuldades no atendimento das demais localidades que integram a Subseção, muitas vezes com deslocamentos a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 85-86, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000642-6 - MARISE SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o pólo ativo da ação e a representação

processual dos três autores, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, providencie a juntada da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas referentes à distribuição, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

2008.60.07.000643-8 - PEDRO FRANCISCO SOARES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000648-7 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA MORAES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeie o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR., com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000649-9 - ADILES DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000650-5 - ELIZAMA FELIX DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR., com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo

no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000651-7 - NILDO VITORIANO VALENCUELA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado deve-se à grande dificuldade de manter o corpo de peritos aptos a prestarem sua colaboração a esta vara federal, tendo em vista que nesta Subseção não existem muitos profissionais e ainda existem dificuldades no atendimento das demais localidades que integram a Subseção, muitas vezes com deslocamentos a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para

as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000652-9 - JEREMIAS MARQUES DA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR., com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no art. 421, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá

a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000653-0 - TEREZA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no art. 421, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000654-2 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR., com endereço na

Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 04-05, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000724-8 - VIRGILINA DE SOUZA BARBOSA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta

Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de f. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000229-8 - URSULINA LIMA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, mediante a apresentação de fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000263-8 - VALDIVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de suspensão do feito, em virtude do falecimento da parte, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que se promova a habilitação dos herdeiros, comprovando-se o vínculo e a condição de dependentes previdenciários. Intimem-se.

2005.60.07.001041-6 - LAZARO MEIRELES DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, mediante a apresentação de fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

2007.60.07.000117-5 - SEBASTIANA MENEZES AGUIAR LEITE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando-se que a parte autora alega sofrer problemas cardíacos e hipertensão, defiro o pedido formulado pela parte autora, às fls. 61-69, e reiterado pelo MPF, às fls. 86-87, consistente na realização de nova perícia por cardiologista, especialidade esta requerida para a constatação da existência dos problemas apontados. Para tanto, nomeio o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora à fl. 06, tendo a parte ré deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de quesitos e a indicação de seus assistentes técnicos, consoante certidão exarada à fl. 25. Intime-se o perito para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Outrossim, tendo em vista que não houve pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dra.

Rosângela Maria Resende e Irenilda Barbosa dos Santos. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico a ser apresentado, se não houverem pedidos de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000186-2 - ANTONIA FERNANDO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2007.60.07.000307-0 - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Compulsando os autos, constatei que em que pese a adiantada fase processual em que se encontra este processo, o levantamento sócio-econômico determinado na decisão de fls. 20-25 ainda não foi realizado. Atente-se a Secretaria para que equívocos como esse não tornem a ocorrer e providencie o imediato agendamento da aludida perícia. 2) Outrossim, o INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000640-2 - NAIR GOMES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento de custas. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas ou apresente declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.07.000647-5 - ELIO PAIS RIBEIRO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, observo que a parte autora manifestou-se no sentido de desistir parcialmente do pedido, especificamente em relação ao benefício assistencial, motivo pelo qual os limites da ação deverão se restringir ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como a comprovação da qualidade de trabalhador rural, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 06. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para retificação da classe.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.07.000317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000993-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X JOSE CIPRIANO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desapense-se e archive-se.

2007.60.07.000373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000109-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X NOEMIA GOMES DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação interposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos para ambas as partes, traslade-se fotocópias da mesma para os autos principais, desapense-se e archive-se.

2008.60.07.000176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000419-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MANOEL EDVAN ALVES TREZENA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação interposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos para ambas as partes, traslade-se fotocópias da mesma para os autos principais, desapense-se e archive-se.

2008.60.07.000210-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MARCIO ROBERTO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação interposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos para ambas as partes, traslade-se fotocópias da mesma para os autos principais, desapense-se e archive-se.

2008.60.07.000231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000228-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X EMILIA VIEIRA CALDAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação interposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos para ambas as partes, traslade-se fotocópias da mesma para os autos principais, desapense-se e archive-se.

2008.60.07.000297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000085-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X TEREZINHA OZANA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação interposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos para ambas as partes, traslade-se fotocópias da mesma para os autos principais, desapense-se e archive-se.

2008.60.07.000404-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000325-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X DEJANIRA CANDIDO ALEXANDRE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação interposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos para ambas as partes, traslade-se fotocópias da mesma para os autos principais, desapense-se e arquite-se.

2008.60.07.000405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000765-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X GESSI MARIA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação interposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos para ambas as partes, traslade-se fotocópias da mesma para os autos principais, desapense-se e arquite-se.

2008.60.07.000477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000397-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X SEVERINO PEDRO FAUSTINO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação interposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos para ambas as partes, traslade-se fotocópias da mesma para os autos principais, desapense-se e arquite-se.

2008.60.07.000539-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000744-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X TULIO FERNANDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação interposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos para ambas as partes, traslade-se fotocópias da mesma para os autos principais, desapense-se e arquite-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000034-4 - MARIA AUDERIZA MENDES RODRIGUES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV / Precatório. Oportunamente, arquite-se.

2005.60.07.000048-4 - SABINO DE FRANCA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a discordância da parte autora no que concerne ao suposto pagamento administrativo das parcelas de outubro e novembro de 2005, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprová-lo documentalmente, sob pena de rejeição de sua alegação.

2005.60.07.000247-0 - BELONIZIA BORGES DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Arquite-se.

2005.60.07.000291-2 - HELIO ANTONIO FLORIANO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000054-0 - GETULIO JOSE GOMES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Arquite-se.

2005.60.07.000314-0 - GEORGINA NANTES VIEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Arquite-se.

2005.60.07.000337-0 - ISMERINDA ALVES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV.

MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Arquive-se.

2005.60.07.000363-1 - LAURA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)
Arquive-se.

2005.60.07.001091-0 - ERONDINA FRANCISCO DE AGUILAR (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Arquive-se.